

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Sinodo Federal

sões de 2 a 23 de dezembro de 1912

103-3

VOLUME VIII



DE JANEIRO
IMPA NACIONAL
1915

E

052479-0

0202-79

INDICE

Discursos contidos neste volume

Abdou Baptista :

Referindo-se a uma emenda sobre funcionarios da Alfandega de S. Francisco, em Santa Catharina. Pags. 109 e 110.

Alencar Guimarães :

Referindo-se a uma emenda sobre a Alfandega de Paranaguá. Pag. 113.

A. Ellis :

Referindo-se a melhoramentos necessarios á Alfandega de Santos. Pags. 118 a 121.

Tratando de equívocos na publicação da tabella do orçamento da Fazenda. Pags. 363 e 364.

Occupando-se de assumptos militares. Pags. 434 a 437.

Tratando de emendas relativas á Alfandega de Santos. Pags. 498 a 500.

A. Azeredo :

Apresentando emenda sobre a proposição que fixa a Força Naval. Pags. 234 e 235.

Respondendo ao Senador Glycerio, sobre reorganização do ensino militar. Pags. 377 a 379.

Defendendo-se de accusações da imprensa. Pags. 662 a 665.

Referindo-se a negocios financeiros, em resposta ao *João Commercio*. Pags. 746 a 761.

Tratando de accumulações remuneradas. Pags. 794 e 795.

Bueno de Paiva :

Occupando-se de uma emenda relativa á Imprensa Nacional, resposta ao Senador Leopoldo de Bulhões. Pags. 431 a 434.

Cunha Pedrosa :

Adduzindo considerações sobre uma representação dirigida ao Congresso, por seu intermedio, do guarda-mór da Alfandega da Parahyba Apregio de Lima Mindello. Pags. 135 a 138.

F. Glycerio :

Tratando da posse do palacio do bispo em Fortaleza e de estradas de ferro de S. Paulo. Pags. 132 a 135.

Oppondo-se a uma emenda do Senador Pires Ferreira, sobre o orçamento da Fazenda. Pags. 142 e 143.

Reclamando contra erros no seu discurso sobre estradas de ferro de S. Paulo. Pags. 159 e 160.

Defendendo-se de accusações do barão de Lucena. Pags. 291 a 296.

Occupando-se do Instituto Polytechnico de Juiz de Fora. Pags. 297 a 298.

Referindo-se á justiça de serem certos estabelecimentos de ensino considerados de utilidade publica. Pags. 300 e 301.

Tratando do mesmo assumpto. Pags. 304 e 305.

Profligando violencias praticadas no Piauby. Pags. 366 a 372.

Referindo-se á reorganização do ensino militar. Pags. 373 a 377.

Apresentando uma emenda sobre ensino militar. Pags. 437 a 439.

Generoso Marques :

Apresentando uma emenda sobre sentenças contra a Fazenda Nacional. Pags. 140 e 141.

Referindo-se a institutos de ensino considerados de utilidade publica. Pags. 301 a 303.

Apresentando emenda sobre o mesmo assumpto. Pags. 307 a 311.

Hercilio Luz :

Tratando de concessões de terras devolutas em Santa Catharina.
Pags. 365 e 366.

Leopoldo de Bulhões :

Referindo-se a uma emenda sobre a Imprensa Nacional, em
resposta ao Senador Bueno de Paiva. Pag. 230.

Mendes de Almeida :

Tratando da declaração de utilidade publica para estabeleci-
mentos de ensino. Pags. 298 a 300.

Pinheiro Machado :

Adduzindo, como Presidente, considerações sobre emendas que
infringem o Regimento. Pags. 144 a 147.

Pires Ferreira :

Tratando de negocios do Piauhy. Pags. 2 a 8.

Referindo-se ao mesmo assumpto. Pags. 100 a 106.

Occupando-se da Mesa de Rendas de Tutoya. Pags. 121 a 123.

Idem do mesmo assumpto. Pag. 126.

Apresentando requerimento sobre emendas á proposição n. 97,
do anno vigente. Pags. 142 e 143.

Tratando de negocios do Piauhy e de outros assumptos. Pags. 147
a 151.

Referindo-se a assumptos do orçamento da Guerra. Pags. 235
a 247.

Respondendo ao Senador Victorino Monteiro, sobre negocios da
Guerra. Pags. 253 a 258.

Tratando de assumptos relativos á instrucção. Pags. 305 a 307.

Defendendo o governo do Piauhy. Pags. 791 e 792.

Occupando-se de accumulações remuneradas. Pags. 800 e 801.

Sá Freire :

Reclamando contra a recusa de uma emenda apresentada por
S. Ex. Pags. 111 e 112.

Insistindo pela inclusão de uma emenda sobre o thesoureiro da
Caixa de Amortização. Pags. 116 e 117.

Mandando á Mesa, modificada, uma emenda sobre o mesmo
assumpto. Pags. 138 a 140.

Tratando do projecto de Codigo Commercial, envia uma indicação á Mesa sobre esse assumpto. Pags. 665 a 667.

Sigismundo Gonçalves :

Propugnando licença com todos os vencimentos a um ministro do Supremo Tribunal. Pags. 162 a 164.

Tratando de accumulações remuneradas. Pags. 798 a 800.

Tavares de Lyra :

Referindo-se á reorganização do ensino militar. Pags. 379 a 381.

- Tratando de accumulações remuneradas. Pags. 796 e 797.

Urbano Santos :

Defendendo uma emenda sobre o alfandegamento da Mesa de Rendas de Tutoya, no Maranhão. Pags. 123 a 126.

Occupando-se do mesmo assumpto. Pags. 126 e 127.

Referindo-se a accumulações remuneradas. Pag. 793.

Tratando do mesmo assumpto. Pags. 795 e 796.

Occupando-se ainda desse assumpto. Pags. 797 e 798.

Victorino Monteiro :

Defendendo a Commissão de Finanças. Pags. 161 e 162.

Respondendo a um discurso do Senador Pires Ferreira sobre o orçamento da Guerra. Pags. 248 a 253.

Idem ao deputado Mauricio de Lacerda. Pags. 611 a 636.

Referindo-se a topicos do seu discurso em resposta ao mencionado Sr. Mauricio de Lacerda. Pags. 744 e 745.

Occupando-se do orçamento da Guerra. Pags. 808 a 811.

Materias contidas neste volume

Creditos :

- Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento a funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro. Pags. 99 e 424.
- Ao thesoureiro e trez fieis da Caixa de Amortização, para quebras. Pag. 108.
- Ao Ministerio da Fazenda. Pags. 130 e 131, 601 e 602.
- Ao da Justiça e Negocios Interiores, para pagamentos no Instituto Benjamin Constant. Pags. 131, 542 e 543.
- Para execução de sentenças contra a Fazenda Nacional. Pagina 154.
- Ao Ministerio da Justiça, para pagamentos de ajudas de custo. Pags. 156 e 234.
- Ao da Viação e Obras Publicas, para pagamentos de juros de estradas de ferro. Pags. 211 e 655.
- Ao mesmo Ministerio, complementar á verba — Correios. Paginas 211 e 655.
- Ao da Fazenda, para pagamento a Francisco de Sá Britto. Pags. 211 e 603.
- Ao da Guerra, para pagamentos no Arsenal de Guerra desta Capital. Pags. 212, 603 a 605.
- Ao da Viação, para pagamento do pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas. Pags. 212 e 544.
- Para erecção de um monumento á memoria do Barão do Rio Branco. Pag. 212.
- Ao Ministerio da Viação, para aluguel do predio occupado pela Inspectoria Geral de Navegação. Pags. 213 e 656.
- Ao da Fazenda, para pagamentos á D. Margarida de Azevedo Maia e outros. Pags. 213 e 605.

- Ao mesmo Ministerio, para pagamento a Verano Gomes Lopes de Almeida. Pags. 213 e 545.
- Ao referido Ministerio, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo. Pags. 213 e 545.
- Ao mencionado Ministerio, para pagamento a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel. Pags. 214, 546 a 547.
- Ao da Agricultura, Industria e Commercio, para despesas com ensino agronomico. Pags. 214, 547 e 548.
- Ao do Interior, para pagamento do funeral do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia. Pagina 215.
- Ao da Fazenda, para restituções aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias. Pags. 215 e 606.
- Ao mesmo Ministerio, complementar á verba 24ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente. Pags. 215 e 657.
- Ao da Marinha, para pagamento de operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica. Pags. 216, 657 e 658.
- Ao da Fazenda, complementar á verba 22ª do art. 23 do orçamento vigente. Pags. 216, 609 e 610.
- Ao da Justiça, para pagamentos de officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros e praças aggregadas deste Corpo. Pags. 226, 459 e 496.
- Ao do Exterior, para despesas de recepção de hospedes illustres, em representação de governos estrangeiros. Pags. 229, 460 e 496.
- Ao da Fazenda, para pagamento de aposentados. Pags. 331 e 496.
- Ao da Justiça, para compra de uma lancha para a Inspectoria do Porto de Santos. Pag. 286.
- Para pagamento a Haupt & Comp. Pag. 427.
- Para o mesmo fim a Filadelpho de Souza Castro. Pag. 428.
- No mesmo sentido a Arthur Martins Lopes. Pag. 428.
- Ao Ministerio da Justiça, para pagamento do distinctivo do Presidente da Republica. Pag. 531.
- Ao da Fazenda, para pagamento a Antonio José Ferreira e outros. Pags. 535 e 536.
- Ao da Marinha, para pagamento de differenças de vencimentos de funcionários da Directoria do Expediente daquellê Ministerio. Pags. 536 a 540.
- Ao da Fazenda, para pagamento a Alvaro Alves de Souza. Pag. 542.

Ao mesmo Ministerio, para pagamento de dividas de exercicios findos. Pags. 601 e 602.

Ao da Viação, para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade. Pags. 651 e 652.

Emendas:

A' proposição que autoriza concessão de licença a José Vieira da Cunha, funcionario da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro. Pags. 84 e 263.

A' proposição orçando a despeza do Ministerio da Guerra. Pagineas 88 a 90, 383 a 387, 439 a 442 e 647 a 650.

Apresentada pelo Senador Urbano Santos, relativa á Alfandega do Maranhão. Pag. 106.

Do Senador Bernardo Monteiro, sobre construcção de casas para funcionarios da Delegacia Fiscal em Minas Geraes. Pag. 108.

Do Senador Sá Freire e outros, sobre o thesoureiro e tres fieis da Caixa de Amortização. Pags. 108 e 153.

Dos Senadores Abdon Baptista e Felipe Schmidt, sobre quotas dos funcionarios da Alfandega de S. Francisco, em Santa Catharina. Pag. 109.

Do Senador Oliveira Valladão, sobre postos fiscaes no territorio da Republica. Pag. 112.

Sobre reformados da Guerra e da Marinha e outros aposentados, apresentada pelo mesmo Senador. Pag. 112.

Do Senador Alencar Guimarães e outros, equiparando, em pessoal e vencimentos, a Alfandega de Paranaguá á do Maranhão. Pag. 113.

Dos Senadores F. Schmidt e Abdon Baptista, equiparando a Delegacia Fiscal de Florianopolis á de S. Luiz do Maranhão. Pagina 114.

Sobre o escrivão e o administrador da Mesa de Rendas da Laguna, apresentada pelos mesmos Senadores. Pag. 114.

Da Commissão de Finanças, sobre superintendentes do serviço de fiscalização na fronteira do Rio Grande do Sul. Pag. 115.

Da mesma Commissão, autorizando crédito para occorrer a despesas com a construcção de Villas Proletarias. Pag. 115.

Do Senador Francisco Sá, supprimindo consignações. Pags. 115 e 116.

Do Senador Pires Ferreira, eliminando a autorização para o alfandegamento da Mesa de Rendas de Tutoya. Pag. 116.

Do mesmo Senador, autorizando abertura de credito para liquidação de despesas com a Rede do Viação Cearense, Pag. 116.

- Da Camara dos Deputados ao projecto sobre licença ao Doutor Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar. Pags. 130, 286 e 500.
- Do Senador Pires Ferreira, sobre a proposição n. 97, do anno corrente. Pag. 142.
- Do Senador F. Glycerio, autorizando o Poder Executivo a manter á Diocese Catholica do Ceará a posse do predio em que residem os bispos daquela diocese. Pag. 152.
- Do Senador Arthur Lemos, sobre funcionario do Ministerio da Fazenda. Pag. 152.
- Do Senador Oliveira Valladão e outros, sobre o modo do pagamento das quantias destinadas á verba — Material. Pagina 153.
- Do Senador Generoso Marques, sobre credito para execução das sentenças contra a Fazenda Nacional. Pag. 154.
- Do Senador Glycerio e outros, sobre a licença solicitada pelo bacharel Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque. Pags. 155 e 218.
- A' proposição sobre a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa. Pag. 160.
- Sobre licença solicitada pelo bacharel Eduardo Studart. Pagnas 216, 548 e 740.
- Do Senador Lauro Sodré á proposição sobre vagas de feis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro. Pag. 223.
- Da Commissão de Finanças á proposição concedendo licença a Affonso da Costa Negraes. Pag. 223.
- Do Senador Azeredo, sobre instructores estrangeiros. Pags. 235 e 395.
- Do Senador Pires Ferreira, relativa á Polyclinica do Exercito. Pag. 259.
- Do mesmo Senador, sobre assumptos militares. Pag. 259.
- Do Senador Glycerio, supprimindo um augmento para arsenaes, depositos e fortalezas. Pags. 259 e 384.
- Do Senador Pires Ferreira, sobre montepio e reformas de officias e praças. Pags. 259 e 260.
- Do Senador Luiz Vianna, autorizando compra de mobiliario para o quartel-general da Bahia. Pag. 260.
- Do Senador Pires Ferreira, idem pagamento a Dario José Moreira, contra-mestre no Arsenal de Guerra. Pag. 260.
- A' proposição concedendo licença ao Dr. Antonio Joaquim Pires da Carvalho e Albuquerque. Pag. 279.

- Do Senador Pires Ferreira á proposição sobre a Academia de Santos e a Escola de Commercio de Campinas. Pag. 307.
- Do Senador Generoso Marques, sobre reconhecimento de utilidade publica a institutos de ensino. Pag. 311.
- Do mencionado Senador, sobre o mesmo assumpto. Pag. 312.
- Do mesmo Senador, ainda sobre assumpto identico. Pag. 312.
- Da Commissão de Finanças ao orçamento do Ministerio da Marinha. Pags. 328 a 330.
- A' proposição sobre licenças a funcionarios publicos civis. Pags. 460 e 610.
- De diversos ao orçamento do Ministerio da Fazenda. Pags. 332 a 357 e 776 a 790.
- Sobre reorganização do ensino militar. Pags. 381 e 382.
- Ao orçamento do Ministerio da Marinha, do Senador Valladão. Pag. 396.
- Ao mesmo Ministerio, sobre pratica a bordo de navios estrangeiros, pelo Senador Indio do Brazil e outros. Pag. 396.
- A' proposição que promulga o Codigo Civil Brasileiro. Pags. 442 a 459, 501 a 510, 529, 560 a 596, 667 a 738.
- Ao projecto n. 79, de 1912, sobre concessões de licenças a funcionarios publicos civis. Pag. 496.
- Distribuindo pelo orçamento de cada ministerio a verba para pagamento do respectivo pessoal inactivo. Pag. 497.
- Sobre preenchimento de logares em repartições dependentes do Ministerio da Fazenda. Pag. 497.
- Autorizando o Governo Federal a entrar em accôrdo com o do Paraná sobre accões de reivindicação relativas a terras aforadas. Pag. 498.
- Augmentando o pessoal da Delegacia Fiscal de Santa Catharina. Pag. 498.
- Do Senador Tavares de Lyra, sobre o projecto de licenças a funcionarios publicos. Pag. 556.
- Do Senado á proposição licenciando o bacharel Manoel Duryal, substituto do juiz federal da Bahia. Pag. 600.
- A' proposição sobre o Codigo Civil. Pags. 636 a 644.
- A' proposição sobre vencimentos officiaes de terra e mar investidos de mandatos populares. Pag. 794.

Indicação :

- Do Senador Sá Freire, sobre o projecto de Codigo Commercial. Pags. 666 a 667.

Licenças :

- Solicitada pelo bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto na secção do Ceará. Pags. 77, 423, 428 e 495.
- A Jorge Vogeler, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 63 a 64.
- A José Vieira da Cunha, da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro. Pags. 84, 424, 428 e 495.
- Ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar. Pags. 130, 286 e 500.
- Ao bacharel Valdevino Tito de Oliveira, procurador da Republica, no Piahy. Pags. 131 e 543.
- A Manoel Antonio Velloso, empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pags. 131 e 634.
- Ao bacharel Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara desta Capital. Pags. 155, 360 e 429.
- Ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque. Pags. 156, 161, 234 e 472.
- Ao engenheiro Ismael Coelho de Souza, da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 211.
- Ao Dr. Eduardo Studart. Pags. 216 e 740.
- A Affonso da Costa Negraes, praticante dos Correios de S. Paulo. Pag. 223.
- A Themistocles Gonçalves Ramos de Andrade, funcionario dos Correios de Pernambuco. Pag. 224.
- Ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães. Pag. 225.
- A Alberto de Mesquita Bastos, guarda da Alfandega do Rio de Janeiro. Pag. 227.
- Ao Dr. Sebastião Mascarenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral da Saude Publica. Pag. 227.
- A José Coutinho de Lima e Moura, escripturario archivista da Inspectoria de Saude do Porto de Santos. Pag. 228.
- Ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar. Pag. 228.
- Ao Dr. Manoel Uchoa Rodrigues, engenheiro fiscal das obras do porto de Manaus. Pag. 229.
- A Manoel da Silva Guimarães Ferreira, escripturario da Delegacia do Thesouro Nacional no Pará. Pag. 232.
- A Lynirio Celso da Trindade, juiz de direito do Alto Purús. Pag. 360.
- Ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial. Pags. 426, 658 a 659.

- A José Antonio de Almeida, fiscal do imposto de consumo desta Capital. Pag. 427.
- A Eduardo Drolhe Faci otti, consul geral do Brazil em Valparaíso. Pag. 427.
- A Auto da Silveira Fontes. Pag. 427.
- Ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na secção da Bahia. Pags. 427 e 600.
- A Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal. Pag. 494.
- A Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante dos Correios de Pernambuco. Pag. 495.
- A José Braz de Siqueira, fiel de pagador no Thesouro Nacional. Pag. 531.
- A José Aguiar Continentino. Pag. 532.
- A José Vieira de Rezende e Silva, funcionario do Tribunal de Contas. Pag. 534.
- A Renato de Lima Nogueira, conductor de trem da Estrada do Ferro Central do Brazil. Pag. 535.
- A Carlos Telles Alvim, auxiliar do Laboratorio de Chimica e Biologia da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas. (Parecer contrario da Commissão de Finanças.) Pag. 541.
- A Vicente Ferreira, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 647.
- A Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, agente na Estrada de Ferro Central do Brazil. Pag. 653.
- A Joaquim Duarte Pinto de Azevedo, thesoureiro da Administração dos Correios do Espirito Santo. Pag. 653.

Observações :

Do Presidente do Senado. Pags. 423 a 424.

Officio :

Do Sr. Eugenio Montero, presidente do Senado Hespanhol, agradecendo as manifestações de pesar do Senado Brasileiro na occasião do attentado contra o Sr. José Canalejas. Pag. 283.

Orçamentos :

Do Ministerio da Guerra. Pags. 84 a 97 ; 287 a 291 (emendas). Pags. 434 e 808.

Do da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 267 a 283.

Do da Fazenda (emendas da Commissão de Finanças). Pags. 332 a 357, 396 a 422.

Da Receita Geral da Republica. Pags 462 a 492.

Do Ministerio da Fazenda. Pags. 497, 776 a 790.

Do da Marinha. Pags. 805, 328 a 332, 805 a 807.

De Constituição e Diplomacia :

N. 468, de 1912, favoravel á proposição approvando o convenio sobre a questão de limites entre Minas e Espirito Santo, celebrado entre os respectivos Governos. Pags. 390 a 391.

N. 474, de 1912, opinando que seja ouvido o Governo sobre a pretensão de Luiz Ferreira de Abreu. Pag. 429.

N. 475, de 1912, requisitando documentos para julgar a pretensão da professora D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção. Pagina 429.

Especial do Codigº Civil :

N. 432, de 1912, apresentando emendas ao projecto do Codigº Civil approvado pela Camara dos Deputados. Pags. 11 a 76.

De Finanças :

N. 433, de 1912, favoravel á concessão de licença solicitada pelo bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará. Pag. 77.

N. 437, idem, com emenda, á proposição concedendo licença a José Vieira da Cunha, escripturario da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro. Pag. 84.

N. 438, de 1912, idem, idem, á proposição orçando a despeza do Ministerio da Guerra. Pags. 84 a 90.

N. 439, de 1912, autorizando abertura de credito ao Ministerio da Viação, de accôrdo com a proposição n. 116, de 1912. Pags. 97 a 99.

N. 421, de 1912, indeferindo o requerimento de José Ferreira Sobrinho e outros. Pag. 165.

N. 420, de 1912, idem o de DD. Anna Francisca e Maria das Mercês Xavier Brandão. Pag. 165.

N. 441, de 1912, contrario á emenda ao projecto sobre licença ao Dr. Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz da 2ª Vara desta Capital. Pag. 218.

N. 442, de 1912, favoravel á pretensão do engenheiro Justin Norbert, sobre construcção de uma estrada de ferro de Guaratinguetá a Paraty-Mirim. Pags. 218 a 220.

- N. 443, de 1912, aconselhando a rejeição da emenda do Senador Lauro Sodré, sobre vagas de fies de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro.. Pag. 222.
- N. 444, de 1912, accitando, com emenda, a proposição que concede licença a Affonso da Costa Negraes, praticante dos Correios de S. Paulo. Pag. 223.
- N. 445, de 1912, favoravel á concessão de licença a Themistocles Gonçalves Ramos de Andrade, funcionario dos Correios de Pernambuco. Pag. 224.
- N. 446, de 1912, idem idem ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães, ajudante da Inspectoria Agricola. Pag. 224.
- N. 447, de 1912, idem á proposição que abre creditos supplementares e extraordinario ao Ministro da Justiça, para pagamento da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros. Pags. 225 a 226.
- N. 448, de 1912, idem á abertura de credito ao Ministerio do Interior, para pagamentos a reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros. Pag. 227.
- N. 449, de 1912, idem á proposição que concede licença ao Dr. Sebastião Mascarenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral da Saude Publica. Pag. 227.
- N. 450, de 1912, idem idem a José Coutinho de Lima e Moura, escripturario-archivista da Inspectoria de Saude do Porto de Santos. Pag. 228.
- N. 451, de 1912, idem idem ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar. Pag. 228.
- N. 452, de 1912, idem idem ao Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro fiscal das obras do Porto de Manáos. Pag. 229.
- N. 453, de 1912, idem á que abre credito para recepção de hospedes illustres, em representação de governos estrangeiros. Pag. 229.
- N. 454, de 1912, idem idem ao da Fazenda, para pagamento de aposentados. Pag. 230.
- N. 455, de 1912, negando acquiescencia á proposição que concede pensão á D. Augusta de Miranda Mineiro. Pag. 231.
- N. 456, de 1912, favoravel á proposição que concede licença, em prorogação, a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, escripturario da Delegacia Fiscal no Pará.. Pag. 232.
- N. 457, de 1912, opinando que seja ouvida a Commissão de Justiça e Legislação sobre a pretensão do auditor de guerra Mario Tiburcio Gomes Carneiro. Pags. 232 a 333.
- N. 458, de 1912, apresentando projecto sobre concessões de licenças a funcionarios publicos civis ou militares. Pags. 283 a 284.

- N. 459, de 1912, favoravel á emenda da Camara dos Deputados relativa á licença solicitada pelo Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar. Pag. 286.
- N. 461, de 1912, manifestando-se sobre varias emendas á proposição que fixa as forças do Ministerio da Guerra. Pags. 287 a 291.
- N. 462, de 1912, accetando, com emendas, a proposição relativa ao orçamento do Ministerio da Marinha. Pags. 315 a 330.
- N. 463, de 1912, sobre emendas ao orçamento da Fazenda. Pags. 332 a 357.
- N. 476, de 1912, autorizando licença a José Vieira de Rezende e Silva, funcionario do Tribunal de Contas. Pag. 534.
- N. 477, de 1912, idem, idem a Renato de Lima Nogueira, conductor de trem da E. F. Central do Brazil. Pag. 535.
- N. 478, de 1912, idem abertura de credito para pagamento a Antonio José Ferreira e outro. Pags. 235 a 236.
- N. 479, de 1912, idem idem ao Ministerio da Marinha, para pagamento de differença de vencimentos a funcionarios da Directoria do Expediente desse Ministerio. Pags. 836 a 840.
- N. 480, de 1912, homologando a proposição que releva prescripção á D. Florinda da Conceição Gil, filha do tenente Emiliano Gil. Pags. 540 a 541.
- N. 481, de 1912, rejeitando a proposição que concede a Carlos Telles Alvim, um anno de licença. Pag. 341.
- N. 482, de 1912, acquiescendo á proposição abrindo credito para pagamento a Alvaro de Souza. Pag. 542.
- N. 483, de 1912, idem idem ao Ministerio da Justiça, para pagamento de additionaes ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant. Pags. 542 a 543.
- N. 484, de 1912, idem á proposição que concede licença ao bacharel Valdivino Tito de Oliveira, procurador da Republica na secção do Piahy. Pag. 543.
- N. 485, de 1912, idem á que autoriza credito para pagamento do pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas. Pag. 544.
- N. 486, de 1912, idem á que abre credito ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida. Pag. 545.
- N. 487, de 1912, idem idem ao mesmo Ministerio, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo. Pag. 545.
- N. 488, de 1912, idem idem ao referido Ministerio, para restituição á D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel. Pag. 545.

- N. 489, de 1912, idem idem ao da Agricultura, Industria e Commercio, para despesas com o ensino agronomico. Pagina 547.
- N. 490, de 1912, rejeitando a emenda da Camara dos Deputados, sobre licença solicitada pelo Dr. Eduardo Studart, juiz federal da secção do Ceará. Pag. 548.
- N. 491 A, de 1912, assentindo na proposição que concede uma pensão á viuva e filhos do ex-Senador Quintino Bocayuva. Pags. 548 a 551.
- N. 497, de 1912, relevando a pena de commisso em que incorreu o direito do Dr. João Pereira de Azevedo. Pag. 599.
- N. 498, de 1912, sustentando a emenda do Senado á proposição sobre licença ao bacharel Manoel Durval, substituto do juiz federal na Bahia. Pag. 600.
- N. 499, de 1912, approvando algumas emendas ao orçamento do Ministerio da Marinha. Pags. 600 e 601.
- N. 500, de 1912, autorizando credito para pagamento de dividas de exercicios findos. Pags. 601 e 602.
- N. 501, de 1912, idem para cumprimento do art. 97 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo. Pag. 602.
- N. 502, de 1912, idem, em virtude de sentença judiciaria, para pagamento a Francisco de Sá Brito. Pag. 602.
- N. 503, de 1912, idem para pagamento de operarios no Arsenal de Guerra: Pags. 603 a 605.
- N. 504, de 1912, idem ao Ministerio da Fazenda, para pagamentos á D. Margarida de Azevedo Maia e outros. Pag. 605.
- N. 505, de 1912, idem idem, para restituições aos Drs. Carlos Balbino e Manoel Lourenço Dias. Pag. 606.
- N. 506, de 1912, acquiescendo á proposição que concede pensão de montepio e meio-soldo á D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado, Francisco Bello de Andrade, e seus filhos. Pags. 607 a 609.
- N. 507, de 1912, idem á que abre credito ao Ministerio da Fazenda, suplementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente. Pags. 609 e 610.
- N. 508, de 1912, idem á que concede licença a Vicente Ferreira, trabalhador da E. F. Central do Brazil. Pag. 647.
- N. 509, de 1912, apresentando o resultado do seu estudo sobre emendas ao orçamento do Ministerio da Guerra. Pags. 647 a 650.
- N. 510, de 1912, favoravel á proposição concedendo licença a Diogenes da Silva Guimarães, auxiliar de escripta da E. F. Central do Brazil. Pags. 650 e 651.

- N. 511, de 1912, idem á que abre credito para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade. Pags. 651 a 652.
- N. 512, de 1912, emendando a que concede licença a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho. Pag. 652.
- N. 513, de 1912, favoravel á proposição concedendo licença a Joaquim Duarte Pinto de Azevedo, thesoureiro dos Correios do Espirito Santo. Pag. 653.
- N. 514, do 1912, idem á que faz equal concessão a Manoel Antonio Velloso, guarda da E. F. Central do Brazil. Pag. 654.
- N. 515, de 1912, idem á que abre credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento de juros de estradas de ferro. Pag. 655.
- N. 516, de 1912, idem á que autoriza abertura de credito suplementar á verba — Correios. Pag. 655.
- N. 517, de 1912, idem idem, para pagamento do aluguel de um predio para a Inspectoria Geral de Navegação. Pag. 656.
- N. 518, de 1912, idem idem á verba 24^a (ajuda de custo). Pag. 657.
- N. 519, de 1912, idem idem ás verbas 11^a e 20^a da lei orçamentaria, para pagamento de operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica. Pags. 657 a 658.
- N. 520, de 1912, idem á que concede licença ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial. Pags. 658 a 659.
- N. 523, de 1912, idem ás modificações da Camara dos Deputados ao substitutivo do Senado á proposição n. 73, de 1896, sobre accumulações remuneradas. Pag. 769.
- N. 524, de 1912, idem ao projecto contando tempo de serviço ao Dr. Cincinnato Americo Lopes. Pag. 770.
- N. 525, de 1912, idem, com emendas, á proposição que regula os pagamentos a pessoas extranhas ao funccionalismo federal. Pags. 771 e 772.
- N. 526, de 1912, idem á que releva prescripção á D. Justa Theodora Soveral de Avila. Pag. 774.
- N. 527, de 1912, idem á que determina o pagamento de taxa pelos funcionarios civis ou militares que residirem em predios nacionaes. Pag. 774.
- N. 428, de 1912, sobre emendas ao orçamento da Fazenda. Pags. 776 a 790.

De Justiça e Legislação :

- N. 492, de 1912, attendendo a reclamação do bacharel Mario Tiburcio Gomes Carneiro, sobre auxiliares de auditores de Marinha. Pags. 551 a 553.

- N. 493, de 1912, apresentando projecto favoravel á contagem de tempo de serviço ao Dr. Cincinnato Americo Lopes. Pags. 553 a 554, 770 e 771.

De Marinha e Guerra :

- N. 434, de 1912, favoravel ao projecto que concede certificado de engenheiro aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar de accôrdo com o regulamento de 1905. Pag. 78.
- N. 435, de 1912, idem ao que fixa a força naval para o exercicio de 1913. Pags. 78 a 82.
- N. 440, de 1912, apresentando projecto que autoriza pagamento ao capitão de mar e guerra Spiridião Rodrigues Vaz. Pag. 217.
- N. 471, de 1912, contrariando a emenda do Senador Azerodo sobre instructores estrangeiros. Pag. 395.
- N. 494, de 1912, apoiando a emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, que restringe a matricula na Escola Militar. Pags. 554 a 557.

De Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas :

- N. 206, de 1912, favoravel á pretensão do engenheiro Justin Norbert, sobre a construcção de uma estrada de ferro, de Guaringuetá a Paraty-Mirim. Pags. 220 a 222.
- N. 464, de 1912, contrario á concessão de privilegio para construcção de uma estrada de ferro, da cidade de S. Paulo a Campo Bello, Minas, requerida por Claro Liberato de Macedo. Pag. 389.
- N. 465, de 1912, idem para construcção de uma estrada de ferro, de Cabralia a Formosa, Goyaz, requerida por Lourenço Oliveira e James Waitz. Pag. 389.
- N. 466, de 1912, idem para a construcção de uma estrada de ferro, de S. Leopoldina, em Goyaz, á confluencia do Madeira, com um ramal de ligação com a Madeira-Mamoré, em Santo Antonio. Pag. 390.
- N. 467, de 1912, favoravel á proposição que autoriza obras no Parahyba do Sul e canal de Macahé a Campos. Pag. 390.
- N. 522, de 1912, idem ao requerimento de Rafael Levy, pedindo vantagens para o estabelecimento de uma usina de briquetagem de carvão nacional. Pags. 766 a 769.

De Redacção :

- N. 460, de 1912, da emenda do Senado á proposição sobre reforma do 2º cadete, 2º tenente honorario José Vieira da Costa. Pags. 286 e 357.

- N. 469, de 1912, do projecto sobre certificado de engenheiro militar. Pags. 394 e 429.
- N. 470, de 1912, do projecto autorizando concessão de licença ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque. Pags. 394 e 429.
- N. 472, de 1902, do projecto sobre licença ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz federal substituto na secção do Ceará. Pags. 428 e 495.
- N. 473, de 1912, da emenda do Senado á proposição concedendo licença a José Vieira da Cunha, escripturario da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro. Pags. 428 e 495.
- N. 495, de 1912, do projecto do Senado regulando as concessões de licenças a funcionarios publicos civis. Pags. 557 a 558.
- N. 496, de 1912, do projecto mandando desarranchar enfermeiros-móres com mais de 20 annos de serviço. Pag. 599.
- N. 521, de 1912, do projecto sobre licenças aos funcionarios publicos civis da União. Pags. 659 a 661.
- N. 529, de 1912, á emenda do Senado á proposição fixando a força naval para 1913. Pag. 790.
- N. 530, de 1912, do projecto de licença ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal no Ceará. Pag. 790.

Pensões:

- A' D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista Francisco Bello de Andrade, capitão-tenente honorario, e seus filhos menores. Pag. 215.
- A' D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Força Policial Pedro José de Miranda Mineiro e Antonio Mineiro. (Negada pela Commissão de Finanças.) Pag. 231.
- A' viuva e filhos de Quintino Bocayuva. Pags. 493, 548 a 551 e 766.
- Ao maestro Elpidio Pereira. Pag. 532.

Projectos:

- N. 73, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso pelo regulamento de 1905. Pags. 9, 78, 359, 394 e 429.
- N. 76, de 1912, autorizando concessão de licença ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará. Pags. 77 e 425.
- N. 74, de 1912, idem idem ao bacharel Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara desta Capital. Pags. 155, 360, 394 e 429.

- N. 78, de 1912, idem pagamento ao capitão de mar e guerra Spiridião Rodrigues Vaz. Pags. 218 e 296.
- Substitutivo ao projecto sobre certificados de engenheiros militares. Pag. 263.
- Outro, relativo a enfermeiros-móres. Pag. 264.
- N. 79, de 1912, da Comissão de Finanças, substitutivo dos de ns. 42, de 1896, e 2, de 1908, sobre licenças a funcionarios publicos civis ou militares. Pags. 284 a 286, 460, 496, 557 a a 558, 610, 659 a 661.
- N. 75, de 1912, mandando desarranchar enfermeiros-móres graduados. Pags. 424, 509 e 661.
- N. 43, de 1912, autorizando licença ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro do Supremo Tribunal Militar. Pag. 500.
- N. 80, de 1912, idem a José Vieira de Rezende e Silva, escripturário do Tribunal de Contas. Pag. 534.
- N. 81, de 1912, da Comissão de Justiça e Legislação, mandando contar tempo de serviço ao Dr. Cincinnato Americo Lopes. Pags. 554, 700 a 771.
- N. 82, de 1912, do Senador Victorino Monteiro, sobre o provimento dos cargos de directores do Thesouro e procurador geral da Republica. Pag. 661.
- N. 47, de 1912, autorizando licença ao bacharel Eduardo Stuardt, juiz federal na secção do Ceará. Pag. 740.

Proposições :

- N. 98, de 1912, creando o lugar de zelador do Museu Naval, annexo á Bibliotheca da Marinha. Pag. 9.
- N. 25, de 1912, fixando a força naval para o exercicio de 1913. Pags. 82 e 83, 791, 805.
- N. 61, de 1912, autorizando concessão de licença a Jorge Vogeler, conductor de trem de 4ª classe da E. de F. Central do Brazil. Pag. 84.
- N. 104, de 1912, idem a José Vieira da Cunha, escripturario da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro. Pags. 84, 424.
- N. 109, de 1912, orçando a despeza do Ministerio da Guerra. Pags. 90 a 97, 434, 647 a 650, 808.
- N. 116, de 1912, autorizando a abertura do credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas. Pags. 99 e 424.
- N. 167, de 1912, sobre pagamentos de pessoas extranhas ao funcionalismo federal. Pags. 129, 130 e 773.
- N. 168, de 1912, emendando o projecto sobre licença ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar. Pag. 130.

- N. 169, de 1912, autorizando abertura de creditos pelo Ministerio da Fazenda. Pags. 130, 131 e 602.
- N. 170, de 1912, idem pelo da Justiça e Negocios Interiores, para pagamento de addicionaes ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant. Pags. 131, 842 e 843.
- N. 171, de 1912, que autoriza concessão de licença ao bacharel Valdevino Tito de Oliveira, procurador da Republica na secção do Piauhy. Pags. 131, 543.
- N. 60, de 1911, sobre a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa. Pags. 155, 160, 234, 286 e 357.
- N. 26, de 1912, autorizando crédito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Pags. 155, 161 e 296.
- N. 107, de 1912, idem concessão de licença ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Pags. 156, 161 e 234.
- N. 132, de 1912, idem abertura de credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para pagamento de ajudas de custo. Pags. 156 e 234.
- N. 172, de 1912, idem concessão de licença a Manoel Antonio Velloso, guarda da E. de F. C. do Brazil. Pags. 131, 654.
- N. 80, de 1907, fixando os vencimentos dos empregados civis dos hospitaes militares. Pag. 165.
- N. 173, de 1912, sobre o Codigo Penal Militar. Pags. 168 a 208.
- N. 174, de 1912, relativa a aposentadorias. Pags. 209 e 210.
- N. 175, de 1912, autorizando abertura de credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento de juros de estradas de ferro. Pags. 211 e 655.
- N. 176, de 1912, idem idem, suplementar a verba — Correios. Pags. 211 e 655.
- N. 177, de 1912, sobre licença ao engenheiro Ismael Coelho de Souza, da E. F. Central do Brazil. Pag. 211.
- N. 178, de 1912, abrindo credito ao Ministerio da Fazenda para pagamento a Francisco de Sá Brito. Pags. 211, 603 a 605.
- N. 179, de 1912, idem ao da Guerra para pagamentos do Arsenal de Guerra desta Capital. Pags. 212 e 603.
- N. 180, de 1912, idem ao da Viação e Obras Publicas, para pagamento do pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas. Pags. 212 e 544.
- N. 181, de 1912, autorizando a despeza de 1.500:000\$ com um monumento á memoria do Barão do Rio Branco. Pag. 212.
- N. 182, de 1912, abrindo credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para pagamento do aluguel de um predio occupado pela Inspectoria Geral de Navegação. Pags. 213 e 656.

- N. 183, de 1912, idem ao da Fazenda, para pagamentos á Dona Margarida de Azevedo Maia e outros. Pags. 213, 605 e 606.
- N. 184, de 1912, idem ao mesmo Ministerio, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida. Pags. 213 e 545.
- N. 185, de 1912, idem idem, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo. Pags. 213 e 546.
- N. 186, de 1912, idem idem, para pagamento á D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel. Pags. 214 e 547.
- N. 187, de 1912, idem ao da Agricultura, Industria e Comercio, para despezas com ensino agronomico. Pags. 214, 547 e 548.
- N. 188, de 1912, idem ao do Interior, para despezas com os funeraes do Dr. Alfredo de Britto, ex-director da Faculdade de Medicina da Bahia. Pag. 214.
- N. 189, de 1912, idem ao da Fazenda, para restituções aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias. Pags. 215 e 506.
- N. 190, de 1912, concedendo á D. Virginia Bello de Andrade, viuva do capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos, pensão de montepio e meio soldo. Paginas 214, 607 a 609.
- N. 191, de 1912, autorizando abertura de credito, pelo Ministerio da Fazenda, complementar á verba 24^a do art. 93 da lei orçamentaria vigente. Pags. 215 e 657.
- N. 192, de 1912, idem, pelo da Marinha, para pagamento de operarios do Arsenal de Marinha. Pags. 216, 657 e 658.
- N. 193, de 1912, idem, pelo da Fazenda, complementar á verba 22^a do art. 93 do orçamento vigente. Pags. 216, 609 e 610.
- N. 194, de 1912, sobre a emenda da Camara dos Deputados relativa á licença pedida pelo bacharel Eduardo Studart. Paginas 216 e 548.
- N. 173, de 1907, autorizando concessão de privilegio ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de Guaratinguetá a Paraty-Mirim. Pag. 222.
- N. 116, de 1909, sobre feis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro. Pag. 222.
- N. 81, de 1912, autorizando concessão de licença a Affonso da Costa Negraes, praticante da Administração dos Correios de S. Paulo. Pag. 223.
- N. 82, de 1912, idem a Themistocles Gonçalves Ramos de Andrade, funcionario dos Correios de Pernambuco. Pag. 224.

- N. 125, de 1912, idem ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães. Pag. 225.
- N. 134, de 1912, abrindo credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para pagamentos a officiaes reformados da Brigada Policial e officiaes e praças do Corpo de Bombeiros. Pags. 226, 459 e 496.
- N. 144, de 1912, autorizando concessão de licença a Alberto Mesquita Bastos, guarda da Alfandega do Rio de Janeiro. Pagina 227.
- N. 146, de 1912, idem ao Dr. Alberto Mascarenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral da Saude Publica. Pagina 227.
- N. 151, de 1912, idem a José Coutinho de Lima e Moura, escripturario-archivista da Inspectoria de Saude do Porto de Santos. Pag. 228.
- N. 153, de 1912, idem ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar. Pag. 228.
- N. 154, de 1912, idem ao Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, engenheiro fiscal das obras do porto de Manaus. Pag. 229.
- N. 155, de 1912, autorizando despeza pelo Ministerio do Exterior para a recepção de hospedes illustres, representantes de governos estrangeiros. Pags. 230, 460 e 496.
- N. 158, de 1912, idem abertura de credito ao Ministerio da Fazenda, para pagamento de aposentados. Pags. 231 e 496.
- N. 159, de 1912, concedendo pensão a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos alferes da Brigapa Policial Pedro José de Miranda Mineiro e Antonio Mineiro, fallecidos. Pag. 232.
- N. 160, de 1912, idem licença a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará. Pag. 232.
- N. 195, de 1912, orçando a despeza do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Pags. 267 a 283.
- N. 159, de 1909, declarando de utilidade publica o Instituto Polytechnico de Juiz de Fora. Pag. 297.
- N. 160, de 1909, declarando de utilidade publica o Gymnasio Academia de Commercio de Minas Geraes. Pag. 304.
- N. 110, de 1912, orçando a despeza do Ministerio da Marinha. Pags. 330 a 332 e 396.
- N. 130, de 1912, autorizando concessão de licença a Lynirio Costa da Trindade, juiz de direito do Alto Purús. Pag. 360.
- N. 1, de 1912, decretando o Codigo Civil Brasileiro. Pags. 387, 391, 422, 442, 501 a 529, 559, 636 a 644, 667 a 738.
- N. 150, de 26 de dezembro de 1911, sobre obras no Parahyba do Sul e canal do Macahé a Campos. Pag. 390.

- N. 150, de 1912, approvando o convenio celebrado em Bello Horizonte para solução da questão de limites entre o Espirito Santo e Minas Geraes. Pags. 391 e 597.
- N. 97, de 1912, orçando a despeza do Ministerio da Fazenda. Pags. 496 e 497.
- N. 196, de 1912, autorizando licença ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial. Paginas 426 e 659.
- N. 197, de 1912, orçando a Receita Geral da Republica. Paginas 462 a 492.
- N. 198, de 1912, extendendo ás viúvas e filhos menores, ou aos paes invalidos, dos officiaes da Armada mortos no cumprimento do dever, no monitor *Solimões*, os favores do decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912. Pag. 493.
- N. 199, de 1912, concedendo uma pensão á viúva e filhos de Quintino Bocayuva. Pags. 493 e 762.
- N. 200, de 1912, mandando contar antiguidade ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa. Pags. 403 e 551.
- N. 201, de 1912, relevando prescripção a Honorio Xavier da Costa, ex-operario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco. Pag. 493.
- N. 202, de 1912, autorizando licença a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria de Policia do Districto Federal. Pag. 494.
- N. 203, de 1912, reformando como 2º tenente Alfredo Mendes Moreira, sargento-ajudante reformado do Exercito. Pag. 494.
- N. 204, de 1912, extendendo vantagens aos patrões dos escaleres das fortalezas do Ministerio da Guerra. Pag. 494.
- N. 205, de 1912, autorizando licença a Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante dos Correios de Pernambuco. Pagina 495.
- N. 206, de 1912, idem a José Braz de Siqueira, funcionario do Thesouro. Pag. 531.
- N. 207, de 1912, equiparando vencimentos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar aos do encaixotador carpinteiro do Deposito do Material Sanitario. Pag. 531.
- N. 208, de 1912, autorizando credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para pagamento da despeza com o distinctivo do Presidente da Republica. Pag. 531.
- N. 209, de 1912, idem concessão de licença a José Aguiar Continente, da Administração dos Correios do Rio de Janeiro. Pag. 532.
- N. 210, de 1912, revogando artigos do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Pag. 532.

- N. 211, de 1912, autorizando favores ao maestro Elpidio Pereira. Pag. 532.
- N. 212, de 1912, idem a venda de navios de guerra que não tenham mais valor militar. Pag. 532.
- N. 213, de 1912, sujeitando ao pagamento de taxa os funcionarios publicos, civis ou militares, que residirem em proprios nacionaes. Pags. 533, 534 e 775.
- N. 73, de 1912, autorizando licença a Renato de Lima Nogueira, conductor de trem da E. F. Central do Brazil. Pag. 535.
- N. 135, de 1912, idem abertura de credito ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Antonio José Ferreira e outros. Pag. 536.
- N. 136, de 1913, idem idem ao Ministerio da Marinha, para pagamento da differença de vencimentos a funcionarios da Directoria do Expediente daquelle Ministerio. Pag. 540.
- N. 137, de 1912, relevando prescripção á D. Florinda da Conceição Gil, filha do tenente do Exercito Emiliano Gil. Pag. 541.
- N. 143, de 1912, autorizando concessão de licença a Carlos Telles Alvim, auxiliar do Laboratorio de Chimica e Biologia da Repartição Geral de Aguas, Esgotos e Obras Publicas. Pagina 542.
- N. 165, de 1912, idem abertura de credito para pagamento a Alvaro de Souza. Pag. 542.
- N. 12, de 1911, relevando pena de commisso ao Dr. João Pereira de Azevedo, em favor de suas filhas. Pag. 600.
- N. 131, de 1912, autorizando abertura de creditos para pagamento de dividas de exercicios findos. Pag. 602.
- N. 94, de 1912, idem licença a Vicente Ferreira, trabalhador da E. F. Central do Brazil. Pag. 647.
- N. 141, de 1912, idem idem a Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da E. F. Central do Brazil. Pag. 651.
- N. 142, de 1912, idem credito para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade. Pag. 652.
- N. 149, de 1912, idem licença a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, agente da E. F. Central do Brazil. Pag. 653.
- N. 156, de 1912, idem idem a Joaquim Duarte Pinto de Azevedo, thesoureiro da Administração dos Correios do Espirito Santo. Pag. 653.
- N. 25, de 1912, fixando a força naval para 1913. Pag. 739.
- N. 214, de 1912, autorizando a criação de uma escola de aprendizes marinheiros em Goyaz, no rio Araguaya. Pag. 742.

N. 215, de 1912, idem a instituição de premios pecuniarios e honorificos nos navios de guerra. Pags. 742 e 743.

N. 216, de 1912, modificando artigos do Codigo Penal. Pags. 765 e 766.

N. 138, de 1912, relevando prescripção á D. Justa Theodora Soveral de Avila. Pag. 774.

Reforma:

Do cadete José Vieira da Costa, no posto de 2º tenente. Páginas 234 e 286.

Do sargento-ajudante Alfredo Candido Moreira, no posto de 2º tenente. Pag. 494.

Relevamento de prescripção:

A Honorio Xavier da Costa, ex-operario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco. Pag. 493.

Aº D. Julia Augusto de Andrade Camisão. Pag. 495.

Aº D. Florinda da Conceição Gil, filha do tenente do Exercito Emiliano Gil. Pags. 540 e 541.

Ao Dr. João Pereira de Azevedo, ex-delegado de hygiene. Páginas 599 e 600.

Aº D. Justa Theodoro Soveral de Avila. Pag. 774.

Requerimentos:

De Alcides Catão da Rocha Medrado, pedindo indemnização das despezas que fez com a propaganda de mineraes do Brrzil na Exposição Pan-Americana de Buffalo, Estados-Unidos. Pag. 11.

De Aprigio de Lima Mindello, guarda-mór da Alfandega da Parahyba. Pags. 157 e 158.

De Fred. Figner e outros, solicitando diminuição de taxa de gramophones. Pags. 157 e 158.

De Antonio José Pinheiro Tupinambá, tenente-coronel de 1ª classe, sobre equiparação de regalias aos commissarios da Armada. Pag. 217.

De Luiz Ferreira de Abreu, pedindo reversão ao quadro dos secretarios de legação. Pag. 283.

De Luiz Mabelle, solicitando reversão ao quadro de officiaes da Armada no posto de 1º tenente. Pag. 283.

Do genèral de divisão reformado José da Silva Braga, lente da Escola de Estado-Maior do Exercito, apresentando documentos para serem enviados á Commissão de Finanças. Pag. 283.

- De Claro Liberato de Macedo, pedindo concessão de uma estrada de ferro de S. Paulo a Campo-Bello, Minas. Pag. 389.
- De Lourenço da Silva Oliveira e James Waitz, idem de uma estrada de ferro que, partindo de Cabralia, vá terminar na cidade de Formosa, em Goyaz, Pag. 389.
- Do Dr. Manoel de Assis Ribeiro e outros, idem de uma estrada de ferro, de Leopoldina, em Goyaz, á confluencia do rio Madeira, com um ramal de ligação com a Madeira-Mamoré, em Santo Antonio. Pag. 390.
- Do Senador F. Penna, pedindo adiamento da votação do projecto de Codigo Civil. Pag. 423.
- De J. Lawrence, director da Universidade Escolar Internacional, sobre registros de diplomas. Pag. 495.
- De D. Julia Augusta de Audrade Camisão, solicitando relevamento de prescripção. Pag. 495.
- Do Senador Victorino Monteiro, requisitando processo existente no Juizo Federal de Nictheroy, sobre um assalto á cidade de Vassouras. Pags. 635 e 661.

Tempo de serviço:

Contado ao Dr. Cincinnato Americo Lopes, pela Commissão de Justiça e Legislação. Pags. 553 e 554.

SENADO FEDERAL



Primeira sessão da oitava legislatura do Congresso Nacional

161.^a SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. FERREIRA CHAVES, 1.^o SECRETARIO

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murтинho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (43).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Pinheiro Machado, Silverio Nery, Gabriel Salgado, José Euzébio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, José Marcellino, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellós, Alcindo Guanabara, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme e Hercilio Luz (18).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, de 28 de novembro, communicando ter enviado ao Archivo Nacional o autographo do decreto do Governo Provisorio n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, remettido pela Mesa do Senado por solicitação do Sr. Senador Ruy Barbosa. — Inteirado.

Outro do Sr. Vidal Ramos, governador do Estado de Santa Catharina, offerecendo um exemplar impresso da mensagem que dirigiu ao Congresso Legislativo, por occasião da instalação dos respectivos trabalhos. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, venho desobrigar-me da promessa que ha dias fiz ao Senado e ao honrado Senador por S. Paulo, com relação aos factos por S. Ex. articulados em nome de monsenhor Lopes, vigario de Therezina, que lhe expediu o telegramma de que teve conhecimento esta Casa pela leitura que delle fez o nobre representante paulista. Esse despacho, como muitos outros expedidos da capital do meu Estado por occasião do ultimo pleito alli travado para a successão governamental, disse eu então, visava, apenas, provocar aqui a convicção de que no Estado do Piauhy existe perturbação da ordem publica e ha cerceamento da liberdade individual. Felizmente não me enganei e nem podia me enganar dado o conhecimento que tenho dos homens e das cousas de minha terra, principalmente do actual governador. A procedencia do telegramma autorizava-me sem receio a tomar perante o Senado o compromisso de mostrar que havia proposital adulteração da verdade, para illudir a boa fé do illustre Senador paulista, cujo espirito liberal o levou a fazer as considerações que eu ouvi com o maior acatamento. Conheço os processos de que lança mão monsenhor Joaquim Lopes para levar por deante os seus planos politicos, de modo que dou sempre o credito que merecem as suas affirmativas politicas, evidentemente apaixonadas. Não se conformando com as derrotas successivas que lhe tem sido infligidas em pleitos frequentes, revolta-se contra a sua situação de vencido, começa a ver perseguidores em todos os seus adversarios e forgica planos de uma ficticia perturbação ao culto, de que é operoso sacerdote. A sua constante preocupação é mostrar que no Piauhy não ha liberdade espiritual. Mais de uma vez tem elle tentado levar ao espirito publico essa convicção, felizmente abortada pelas provas que me tem sido facil obter. Si os meus nobres collegas se recordam devem saber que já lhes tomei attenção para mostrar que não passava de um plano

politico a imaginaria deposição do primeiro prelado piauiense, ameaçado de ser deportado pelo governo do Estado, conforme se insistiu em mandar dizer para esta Capital. Tão despropositado era, porém, o invento, que a opinião do paiz cedo se convenceu de que a verdade estava commigo e o bispo do meu Estado continuou livremente a exercer o seu ministerio até que foi transferido para Natal.

Mais tarde, por suggestão ainda de monsenhor Lopes, era ainda fechada a igreja do Amparo, de que é elle o vigario, sob pretexto de que o Templo Catholico ameaçava ruinas, por culpa do governo, que no local desejava construir um templo á Maçonaria. O *Apostolo*, jornal clerical e órgão de monsenhor Lopes, aproveitando as fendas abertas na parede posterior do edificio em consequencia das repetidas chuvas que diariamente cahiam, fez constar, em insistentes artigos cheios de insultos, que os estragos do edificio provinham das escavações feitas para nivelamento da praça em que a municipalidade construiu um bello jardim. A vistoria requerida pelos poderes municipaes e feita por profissionaes alheios ás lutas politicas locais confirmou que os pequenos estragos observados, pela sua natureza, não podiam ter resultado dos serviços feitos pela Intendencia e que eram certamente obra da estação invernosa. O fim, porém, do padre Lopes, era uma exploração politica, e não obstante o parecer de profissionaes julgando sem nenhum fundamento os seus receios, o culto foi suspenso e a igreja continuou fechada, sem que as suas fantasticas previsões se realizassem.

Estes dous factos, entre muitos outros, bastam para justificar o juizo que sou obrigado a fazer do padre Lopes, cujo telegramma dirigido ao meu nobre amigo Senador Glycerio não escapou ao seu velho habito de exagerar os factos. E' assim que elle diz que por falta de garantias foi obrigado a suspender o exercicio do culto, visto ter sido preso e esbordado o seu sacristão. Ora, ninguem de boa fe pode çizer que a prisão de um sachristão importe na falta de garantias para o exercicio do culto catholico. Fosse assim, como deseja o padre Lopes, e ha de concordar o honrado Senador por São Paulo, que o seu amigo de Therezina, sob o futil pretexto de que se offende a liberdade religiosa, pretende para o seu ajudante uma excepcional situação, evitando que qualquer autoridade lhe tome conta dos actos, porque com isto irá soffrer a religião catholica, que é a minha.

Familiarizado com a logica do sacerdote de minha terra, pelas muitas vezes que tenho tido oportunidade de impugnar as suas preterções, comprehendi, desde o primeiro momento, o seu alcance, e, por isso, me promptifiquei a pedir ao Senado que suspendesse o seu juizo sobre os factos occorridos no Piauihy, que eu me compromettia em breve a lhe narrar a verdade em todos os pormenores. Foi com esse intuito que me dirigi ao digno, illustrado e moderado governador do meu Estado, de quem sómente no dia 30 do mez proxicamente findo recebi os esclarecimentos pedidos e que foram enviados

a 26. Aliás, a demora não me surpreendeu, e por contar mesmo com ella fiz ver ao meu distincto collega que a minha resposta não seria tão prompta como eu desejava, porque me constava que tinham soprado na costa, de norte a sul, fortes vendavaes, desses que sempre damnificam as linhas telegraphicas. O telegramma do governador do meu Estado, que vou ler, é uma resposta, não a monsenhor Lopes, mas ao Senador Glycerio tal é a consideração que S. Ex. nos merece.

Eis o telegramma:

«Therezina, 26 de novembro de 1912 — Marechal Pires— Rio — Domingo ultimo, uma patrulha quando procurava reconhecer um individuo que sobragava um grande volume, alla madrugada, foi repellida a punhal. Travada a luta, os soldados conseguiram tomar a arma, porém o typo suspeito sacou de um revolver alvejando a força tres vezes. Afinal, subjugado, apresentou diversos ferimentos de sabre, reconhecendo a patrulha tratar-se de José de Moura, capanga do padre Joaquim Lopes, homem perigoso e criminoso de diversas mortes. Feito o corpo de delicto e instaurado o inquerito, foi Moura posto em liberdade. A opposição, entretanto, enxergou no facto um ataque premeditado e assoalhou que diversos outros individuos iam ser agredidos.

Hoje o escrivão do juiz federal foi em plena Secretaria de Policia dizer ao Dr. chefe de Policia de parte do juiz federal Demosthenes Avelino que constando que os seus filhos iam ser desarmados mandava declarar áquella autoridade que a sua cabeça ou a minha rolaria caso o facto se realizasse.

Não cogito siquer da ameaça; entretanto refiro o facto, á representação para reconhecer até onde a paixão partidaria leva o juiz federal. O odio e o despeito desse magistrado vão ao ponto de recusar ainda hoje entrar commigo em relações officiaes. Reina absoluta calma, pois o facto relatado não trouxe consequencias. Saudações.— *Miguel Rosa*, governador.»

A simples leitura do telegramma basta para provar ao nobre Senador e ao Senado que o governador do Estado do Piauhy está no firme proposito de dar ás opposições toda a liberdade que as leis e a sua tolerancia podem consentir. Entretanto é preciso dizer com calma e reflectidamente ao Senado, cuja attenção eu peço para os negocios do Piauhy, neste momento, qual tem sido o procedimento de monsenhor Lopes no intuito de perturbar a administração do Estado, tornando-a sem resultado á população daquella circumscripção da Republica.

Ha tempos eu declarei que os cangaceiros dos sertões proximos á cidade de Jaicós eram açulados por monsenhor Lopes para assaltarem aquella florescente cidade de combinação com outros desordeiros do interior dos Estados limitrophes e assim perturbar a vida social do Piauhy. Abusando d'este modo dos sentimentos religiosos da gente simples do sertão, que explora para fins pouco nobres, monsenhor Lopes tendo certeza da

bonhomia e tolerancia do governo do Estado tenta fazer ver ao longe que elle e os seus amigos são victimas de perseguições politicas.

Nada abona em favor de um elevado ministro da religião. o facto de haver elle importado do Estado do Ceará o individuo de nome José de Moura, que lhe serve de sacristão, criminoso de morte no visinho Estado. Esta minha declaração talvez cause estranheza aos Srs. Senadores, pelo facto das autoridades piauihyenses permittirem que transite livremente um individuo sabidamente criminoso. Mas esse sentimento de admiração desaparecerá, certamente, quando se souber que pela lei de extradição a prisão do criminoso só terá logar a requisição da autoridade judiciaria do districto da culpa. Esta requisição da autoridade cearense não foi feita até este momento, o que tem impedido a acção moralizadora da policia piauihyense, que não age pela certeza de que no caso de prisão sem aquella formalidade o criminoso se acobertará com uma ordem de *habeas-corpus*. Nessa conjunctura, a policia piauihyense é obrigada a consentir que, na capital do Estado, junto a um representante do clero, tenha vida folgada um criminoso de morte, preparado, talvez, para em um momento azado tirar a vida a mais alguém que seja necessaño fazer desaparecer do scenario da vida politica do Piauihy.

Como as cousas vão, porém, garante que, si realizadas forem as ameaças dos seus antagonistas, de fazerem rolar a cabeça do chefe de Policia ou do governador do Estado, a reacção ha de se fazer á altura do crime praticado.

Devo ainda, Sr. Prêsidete, antes de pôr termo ás considerações que venho fazendo em torno do telegramma de monsenhor Lopes, estranhar o facto, digno da maior censura, de haver esse prelado se dirigido ao nobre Senador por S. Paulo, que é um dos grandes vultos da Maçonaria Brasileira. A situação de monsenhor Lopes na politica piauihyense elle a deve unica e exclusivamente ao facto de querer firmar o seu predomínio no Estado por meio da religião, atirando-se em lutas estereis contra os maçons, que não lhe teem atirado pedras, consentindo, aliás, que elle faça o que tem pretendido.

A sua cegueira politica, entretanto, faz que elle esqueça o que prega no Piauihy contra a Maçonaria para se dirigir a um dos mais graduados membros dessa instituição.

Tudo isto prova como as cousas andam deslocadas. Um homem que se diz representante da Igreja Catholica Apostolica Romana, um fervoroso crente dos santos principios que Christo deixou escripto, vem se dirigir a um maçon!...

Só isto basta para condemnar os dizeres do telegramma do padre Lopes.

O SR. FRANCISCO GLYCENIO — Não, senhor, na maçonaria não se tratam de questões politicas, nem religiosas. Isto é fundamental na constituição maçonica.

O SR. PIRES FERREIRA — Sendo assim não sei por que o padre Lopes move guerra de morte aos maçons de minha terra. Acho, porém, que esse padre é um contradictorio.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O papa é contra a Maçonaria.

O SR. PIRES FERREIRA — Si é verdade que o chefe da chistandade reprova a Maçonaria, como é que um dos seus delegados, em um dos Estados brasileiros, vem se dirigir a um elevado maçon como é o nobre Senador por S. Paulo? Diz a Santa Sé que quem é catholico não póde ser maçon e vice-versa. Ou se pertencer á Igreja ou á Maçonaria.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — É esta a verdadeira doutrina.

O SR. PIRES FERREIRA — Na minha terra, o padre Lopes que só vive tratando na Igreja de politica e maçonaria...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Isto não sei.

O SR. PIRES FERREIRA — ...não tem constrangimento de se dirigir solicitando favores de um maçon graduado. Si elle não fosse um politiquero de sacristia, não se teria dirigido ao honrado Senador, mas a um dos membros desta Casa, que fosse Catholico Apostolico Romano, que tomaria as mesmas providencias que S. Ex. tomou, porque qualquer Senador deseja que haja ordem e respeito aos direitos de terceiros no Estado do Piauhy, ou em qualquer outro Estado.

Sei que dentro desta semana terei de voltar á tribuna para tratar de negocios do meu Estado, porque a falta de serviço na Igreja a isto me obrigarão o padre Lopes e aquelles que o cercam em companhia do criminoso José de Moura.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. é incoherente e injusto, pois já elogiou aqui monsenhor Lopes. Isto consta dos *Annaes* desta Casa.

O SR. PIRES FERREIRA — Sim, Sr. Presidente, eu disse que elle era um bom chefe de familia. (*Risos.*)

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Tambem não é assim.

O SR. PIRES FERREIRA — Ora, ahí está, Sr. Presidente, como são os defensores do padre Lopes. Eu disse que elle era um excellente chefe de familia, porque em sua companhia vivem sua veneranda mãe, suas dignas irmãs e muitos dos seus parentes que elle ampara, educa e protege. Si como homem eu lhe reconheço essas superiores qualidades, como politico os factos demonstram que faz da religião uma arma de exploração perante as pessoas fracas que veem ainda no padre um deus, com poderes para absolver as maiores faltas e perdoar os maiores crimes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Esta explicação leal é muito necessaria aos creditos do sacerdote.

O SR. PIRES FERREIRA — Agora, como nunca, elle se sente encorajado com os exemplos de desrespeito á autoridade, praticados pelo juiz federal, que é tambem um politico apaixonado.

Pelo telegramma que acabei de ler, vê o Senado que o governador do Piauí tem sido, de certo tempo a esta parte, provocado pelo juiz federal, que se esquece da respeitabilidade do seu cargo para se tornar um cabo eleitoral sem escrúpulos. Para bem definir a attitude desbragada desse juiz politico, basta que o Senado saiba que até hoje não quiz entrar em relações officiaes com a primeira autoridade do Estado.

Os filhos do Dr. Demosthenes Avelino, juiz federal em meu Estado, um dos quaes foi candidato derrotado á ultima eleição para deputados estaduais, são rapazes moços e dizem que bem preparados, mas excessivamente violentos e como violentos que são entendem que todos devem seguir o caminho que se traçaram e ao seu alliado, o padre Lopes, alliança essa que deu em resultado constantes tropelias no Estado. A justiça, Sr. Presidente, vae-se tornando cada vez mais fallivel em minha terra, principalmente a federal, cujo juiz, esquecido da imparcialidade exigida pelo cargo, embaraça a sua distribuição aos seus adversarios, obrigando-os a recorrer de todas as suas decisões para o Supremo Tribunal Federal, que lhe reforma quasi sem excepção os despachos. Eu mesmo, em mais de uma occasião, já tenho tido a prova desta minha affirmativa. Para prova do seu partidatismo, tenho exhibido desta tribuna documentos comprobatorios de actos truculentos por elle praticados. Já li mesmo carta em que elle, esquecido do cargo que occupa, olvidado de que é o juiz federal quem preside todo o processo eleitoral, solicitava votos para um candidato. E, si tudo isto não fosse sufficiente para constituir a esmagadora prova que venho fazendo, bastava, para evidenciar o seu exaltamento, o facto relatado pelo governador, da ameaça feita ao chefe de policia e da qual foi portador o proprio escrivão do Juizo. Não me pronuncio deste modo para concluir por pedir providencias contra os desmandos do juiz, porque sei que seria perder tempo, pois, o Senado não pôde remediar os males por elle praticados.

Sei mais que não pôde ser removido, e difficilmente poderá ser processado, porque tem tido a habilidade de conseguir sempre escapar ás malhas da justiça. Meu fim, occupando a tribuna, é chamar e pedir a attenção do Senado para os despropositos desse juiz, pois que, quando a reacção tiver de ser feita, e fôr á altura dos delictos commettidos, o Senado terá bem patente á sua memoria que em tempo o orador e os seus amigos procuraram evitar os desmandos.

A justiça politica tem sido um constante estorvo á boa marcha da administração no Estado do Piauí. Agora mesmo, segundo noticias que me foram transmittidas, um desembargador notavel, chefiando ostensivamente uma campanha con-

tra o governo, chega a negar até crimes commettidos por seus apaniguados.

A minha attitude e a dos meus amigos continúa a ser da mais absoluta tolerancia ás crencas politicas dos nossos adversarios, cujos desmandos encontrarão sempre em mim uma barreira e um protesto inspirado no desejo patriotico de bem servir ao meu Estado. Sinto contrariar com o meu gesto o honrado Senador por S. Paulo, mas julgo-me no exercicio de um direito tanto mais nobre quanto assenta na verdade evidente dos factos. Conto voltar ainda a tratar desses assumptos, com mais minucias, em occasião opportuna; por agora espero que o honrado Senador pelo Estado de S. Paulo receba como verdadeiras as explicações do telegramma do honrado e moderado governador do Piauhy e peço a S. Ex., já que foi o escolhido para interprete das queixas do padre Lopes, que faça o que prometteu da tribuna : aconselhe moderação, calma e resignação ás ovelhas que obedecem ao padre Lopes. E' isto o que todos desejam e si S. Ex. isto conseguir, desde já declaro, que perdorei todos os males que por seu intermedio teem recahido sobre o Piauhy e o nobre Senador terá assim concorrido para o progresso e a tranquillidade que tanto almejo para aquella parte da Federação Brasileira. (*Muito bem; muito bem*).

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1912, concedendo o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, sendo-lhes permittido gosar todas as vantagens e regalias conferidas aos engenheiros militares pelas leis em vigor;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 98, de 1912, creando o logar de zelador do Museu Naval, annexo á Bibliotheca de Marinha, com os vencimentos e garantias identicas aos dos mestres do Arsenal de Marinha (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 30 minutos.

162ª SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peganha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (41).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Campos Salles, Gonzaga Jayme, A. Azeredo e Hercilio Luz (20).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

CERTIFICADO DE ENGENHEIRO MILITAR

1ª discussão do projecto do Senado n. 73 de 1912, concedendo o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, sendo-lhes permittido gosar todas as vantagens e regalias conferidas aos engenheiros militares pelas leis em vigor.

Approvado, vae á Commissão de Marinha e Guerra.

ZELADOR DO MUSEU NAVAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 98, de 1912, creando o logar de zelador do Museu Naval, annexo á Bibliotheca de Marinha, com os vencimentos e garantias identicos aos dos mestres do Arsenal de Marinha.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para a ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo emendas*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com ordenado, ao bacharel Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª vara desta Capital, para tratamento de saude (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa, sem direito a vantagens pecuniarias anteriores á presente lei (*com pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças offerecendo emendas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 40:000\$, para aquisição de uma lancha a vapor, destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 107, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratamento de saude (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emenda*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 2:000\$, para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos.

163ª SESSÃO EM 4 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE E PEDRO BORGES, 3º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (41).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles e Gonzaga Jayme (20).

E' lida, posta em discussão e sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento de Alcides Catão da Rocha Medrado, solicitando ao Congresso Nacional que autorize o Governo a lhe mandar pagar a quantia de 17:000\$, a que se julga com direito como indemnização pelas despesas forçadas que fez, nos Estados Unidos, em serviço de propaganda dos minerios e mineraes do Brazil, na Exposição Pan-Americana de Buffalo, como seu delegado. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N.º 432 — 1912

A' Comissão especial encarregada de estudar o projecto de Codigo Civil approvado pela Camara dos Srs. Deputados,

soffreu critica acerba dos poucos juristas que cogitaram de acompanhar seus trabalhos, sendo, então, acoimada de não haver aprofundado seus estudos de accôrdo com o desenvolvimento do Direito Privado á luz dos principios acceitos e proclamados pelas nações cultas, limitando-se á fundamentação de emendas offerecidas á disposição do projecto.

Poderia ter sido julgado imperfeito o trabalho da Comissão, embora represente o resultado de dedicação e esforço dos que se abalançaram a concluir a grandiosa obra dos autores do projecto, sem preocupações outras que não fossem o de cumprir um elementar dever; no plenário verificou-se, emtanto, que o estudo da Comissão foi salutar, embora ainda incompleto, pois que raras foram as emendas combatidas.

O parecer por ser modesto não deixava de indicar o cuidadoso exame de toda a proposição, resentindo-se talvez da falta de unidade, por não haver sido lançado de um só punho e antes representar a collaboração de muitos.

Seria mais brilhante, talvez, um parecer, que, proclamando a oportunidade da unificação do Direito Privado, transplantasse para a proposição da Camara as idéas consubstanciadas na brilhante e erudita introdução do relatório apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a 25 de abril de 1911, pelo illustrado Ministro do Interior, Exmo. Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, estudasse as emendas elaboradas pelo eminente jurisconsulto Sr. Dr. Inglez de Souza, autor do projecto do Código Commercial, fizesse um resumo dos exhaustivos pareceres dos illustres membros da Comissão da Camara e de todos quantos se empenharam em proficuamente collaborar na ingente tarefa de dotar a Republica de um Código Civil; julgou, emtanto, a Comissão que mais proficuo foi o methodo seguido, indicando apenas as emendas cuja approvação propunha ao Senado, com os fundamentos demonstrativos de seu acerto.

O debate durou menos que se devia esperar em assumpto que desafiava a competencia de quantos se interessam pelo estudo de projecto de tanta magnitude.

Novas emendas foram offerecidas, principalmente no titulo primeiro da Lei Preliminar, cuja denominação foi substituida pelo vocabulo « introdução ».

Solicitando escusas aos censores de boa fé, seja licito agora fazer um ligeiro exame da proposição, uma vez que o Senado vae se pronunciar sobre ella em seu ultimo turno, apreciando gradativamente as emendas que, opina, sejam approvadas.

*
*
*

O projecto elaborado por um dos mais notaveis jurisconsultos brasileiros, soffreu modificações sensiveis ao ser revisto pela comissão nomeada pelo Governo, composta de eminentes juristas e mais radicacs, ainda, quando sujeita ao exame da Comissão dos Vinte e Um, da Camara dos Deputados.

Não é fácil dizer, se a revisão das emendas approvadas pela outra Casa do Congresso melhoraram sempre o projecto primitivo, pôde-se, emtanto, seguramente affirmar que, dentre os pareceres publicados e que acompanham o projecto, se destacam muitos, attestando a cultura juridica no seu mais alto expoente, sendo para notar que a approvação do Codigo, uma vez redigido com a maestria do ex-Presidente da Commissão não diminuirá o conceito que merecidamente tem mantido os legisladores brasileiros.

Como Raoul de la Grasserie, estudando o titulo preliminar do Codigo Civil de Venezuela, pôde-se assegurar que o projecto «proclama os grandes principios de Direito Civil reconhecidos por todas as legislações».

O effeito não retroactivo das leis, garantido, aliás, pela Constituição Federal, o momento em que começam e deixam de obrigar e os principios de direito internacional e de Direito Privado, vencedores na doutrina por argumentos os mais eruditos de laureados mestres, são expressamente affirmados.

Com effeito, tratando especialmente da introdução, verifica-se que o art. 8º, com as modificações agora propostas, deve satisfazer os mais exigentes.

Diz o citado artigo: «A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, seus direitos de familia, as relações pessoas dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a estes a opção pela lei brasileira.»

Esta norma juridica, destinada a regular as relações de Direito Internacional Privado, ficou victoriosa uma vez que a Convenção de Haya de 12 de julho de 1902 confirmou a regra de que a lei nacional do individuo regula seu estatuto pessoal.

Se ainda quizesse a Commissão haurir argumentos na legislação comparada, encontraria no Codigo Allemão (Lei de Introduçãõ, § 7º) o seguinte: «A capacidade de uma pessoa é regulada pela lei daquelle Estado a que a mesma pessoa pertence.» (1)

No Codigo Italiano, art. 6º: «O estado e capacidade das pessoas assim como as relações da familia, são regidos pelas leis das nações a que ellas pertencem.»

E' certo que nos Estados Unidos da America do Norte é preferida a lei domiciliar, mas, como pondera o illustrado Dr. Fischer, nas eruditas razões publicadas no «Direito»: «verificando-se, porém, a instabilidade da lei e jurisprudencia, o Estado da Pensylvania rompeu com o estado de cousas antiquadas e promulgou o Estatuto de 8 de junho de 1891.»

O Codigo Civil Portuguez, titulo V, art. 27: «o estado e capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei de seu paiz».

O brilhante advogado paulista, que a Commissão acaba de citar, estuda ainda o assumpto perante o Direito Patrio e citando Fiori diz: «os juristas que seguiram essa escola, selec-

(1) Meulenaere — Codigo Civil Allemão.

cionados, entre os mais adeantados e que defendiam a sabia e liberal doutrina do Direito Internacional Privado, que considera a humanidade um vasto organismo de que as nações são elementos integrantes, e sua vida um continuo desenvolvimento da lei da sociabilidade e uma approximação incessante das forças individuaes e collectivas, preparam um novo advento do systema que vê no respeito á lei pessoal o mais poderoso factor do desenvolvimento da sociedade internacional».

Pôde affirmar a Commissão que não é direito novo o que consubstancia o art. n. 8 da lei preliminar; o decreto n. 3.084, de 5 de fevereiro de 1898, no art. n. 9, dispõe:

«As leis e usos dos paizes estrangeiros no direito commercial como no civil, regulam questões sobre estado e a capacidade dos estrangeiros residentes no Brazil; o art. 3º, § 1º do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, faz regular as questões sobre estado dos estrangeiros residentes no imperio pelas leis e usos de seu paiz; o decreto n. 1.096, de 10 de setembro de 1860 (art. 1º) manda applicar ao estado civil dos filhos dos estrangeiros nascidos no Brazil, o direito que regula no Brazil a situação dos mesmos estrangeiros ali residentes.»

Finalmente para certificar que o principio vencedor na doutrina já tinha sido erigido como regra em nosso direito, convém citar Andrade Figueira, o maior collaborador nos trabalhos e no estudo do Codigo Civil que, deixando de assignar como plenipotenciario do Brazil no Congresso de Montevideo o tratado de direito internacional privado, o fez, declarando:

«O Governo, que tenho a honra de representar neste Congresso, não pôde celebrar tratados que se opponham aos principios fundamentaes da legislação patria e este repousa sobre o principio de nacionalidade como norma reguladora do estado e da capacidade geral das pessoas.»

Nos projectos de Codigo Civil de Felicio dos Santos, artigo n. 18, no de Clovis Bevilacqua, art. n. 8, e no de Coelho Rodrigues, art. n. 61, todos confirmam a salutar doutrina.

A Constituição Federal por disposição expressa (artigo n. 69) vedava a manutenção do paragrapho unico do art. n. 8 que a Commissão propõe seja supprimido.

Emfim, a Introducção, ora o repete, cuida do inicio da obrigatoriedade das leis, da extensão territorial de seu imperio, sua interpretação e applicação, sem esquecer dos casos omissos, nos quaes devem ser applicadas as disposições dos casos analogos e não os havendo, os principios geraes de direito, (art. n. 7).

«Um codigo não sendo, embora, um trabalho de construcção doutrinaria (1) deve deixar campo aberto para o dominio dos principios sustentados, proclamados e accetos pela

(1) Clovis Bevilacqua — Obs. para esclarecimento ao Codigo Civil.

sciencia, uma vez que não contrariem disposições da lei escripta.»

O Código Civil Suíço, de 10 de dezembro de 1907, preferiu entregar ao juiz a faculdade de se substituir ao legislador (art. 1º do título preliminar), norma que não podia receber acolhida na legislação brasileira, em face do dispositivo do art. n. 15 da Constituição Federal.

As Ords, também não deixaram no esquecimento o auxilio poderoso de analogia.

No livro 3º, tit. 69, estatue: *porque* não podem todos os casos *ser declarados* em lei, procederão os julgadores de semelhante a semelhante.

E no tit. 81, § 2º, do mesmo livro acrescenta: *e isto que dito é em estes casos aqui especificados haverá logar em quaesquer outros semelhantes em que a razão pareça ser igual.*

O Código Civil da Austria, estatue:

« Quando um caso não se póde decidir pelas palavras nem pelo sentido natural da lei, recorrer-se-ha aos casos *similhanes*, precisamente decididos pela lei e as razões de outras leis analogas ».

Disposições identicas encontram-se no Código italiano, argentino, mexicano, peruano, uruguayo, Lei Colombiana e Código Geral dos Bens para o principado do Montenegro (1).

Em relação aos principios geraes de direito applicaveis aos casos omissos sentenciam o notavel autor do projecto:

« Si o processo analogico deixa subsistir as falhas da legislação, si nem a lei, nem costume providenciam para a hypothese que se apresenta ao applicador da lei, si o direito romano adoptado pelo uso moderno ou adaptavel ao estado actual da cultura é silencioso, cumpre recorrer aos principios geraes de direito, com os quaes o jurista penetra em um campo mais dilatado, procura apanhar as correntes directoras do pensamento juridico e canalizal-as para onde a necessidade social mostra a insufficiencia do direito positivo. E' então que o direito se lhe deve afigurar como *ars boni et aequie* ».

E com essas considerações pensa a Comissão ter offerecido ligeira analyse do Título Preliminar, e das emendas que o modificam.

A parte geral do projecto comprehende as normas que regulam os direitos e obrigações das pessoas, quer naturaes, quer juridicas, entre si e em relação aos bens (art. 1º da Parte Geral, Disposição Preliminar).

Era a vontade subjectiva o fundamento do direito antigo, decorrendo deste principio a autonomia como base do direito privado. Por essa razão, affirma Ihering (2) « por tudo o que diz respeito a seus interesses privados, o chefe da familia possuia o mesmo poder judiciario e o mesmo poder legislativo que o povo, no que interessa a generalidade dos cidadãos. »

(1) Clovis Bevilacqua — Código Civil.

(2) L'Esprit de Droit Romain.

A idéa da autoridade então era o prisma através do qual o direito antigo considerava a vida individual sobre todas as suas faces.

E si repousando o criterio juridico especifico das relações juridicas na idéa da autoridade o Direito Romano não se afasta dos verdadeiros principios, é indiscutivel que se faz mister estabelecer os limites que devem ser traçados pela lei, de conformidade com a sciencia, attendendo-se ainda a regra erigida em axioma, que todo o ser humano, sem distincção de sexo, de nacionalidade, religião ou posição social, tem capacidade para ser sujeito a direitos e obrigações.

Penetrando pois no estudo da pessoa natural sem pre-tender defini-la, ou procurar a explicação da metaphora, como fazem todos os civilistas, quando a definem, seja permittido abordar o assumpto no ponto de divergencia das escolas, que levantam duvidas e controversias, quanto ao inicio de sua existencia como personalidade civil.

«Das duas escolas, uma que faz começar a personalidade civil com o nascimento, reservando para o nascituro uma expectativa de direito, outra que faz coincidir a vida juridica com a vida physica, dando por extremos a concepção e a morte, aquella, acceita nos codigos Civil Portuguez, Chileno, Cantão de Zurich, Mexicano, Hespanhol, Allemão e o projecto Coelho Rodrigues, esta, no Codigo Civil da Austria, Argentina, Bernez, de Lucerna, de Soleuse, da Argovia, de Friburgo, de Valais, o Esboço de Teixeira de Freitas, o Projecto de Felicio dos Santos e o Projecto de Nabuco; qual deve ser preferida?»

Clovis Bevilacqua (1) responde: «onde a verdade? Com aquelles que harmonizam o direito civil comsigo mesmo, com o penal, com a physiologia e com a logica, como demonstrou Teixeira de Freitas, na luminosa nota no art. 221 do seu «Esboço». Realmente, si o nascituro é considerado sujeito de direitos, si a lei civil lhe confere um curador, si a lei criminal lhe protege comminando penas contra a provocação do aborto, a logica exige que se lhe reconheça o character de pessoa, como o fizeram os Codigos e projectos acima citados, de accôrdo com os quaes se mostra Raoul de La Grasserie».

Consustanciada no art. 4º a doutrina sustentada pelo eminente juriconsulto, passa o projecto a regular a incapacidade de facto, tendo a Comissão offerecido emenda elevando a 16 em vez de 14 annos a idade dos menores e absolutamente incapazes de exercer por si os actos da vida civil.

Entre os relativamente incapazes foram incluídos os indios que habitam o interior do paiz em terras selvagens; segundo emenda apresentada pelo Sr. Senador Moniz Freire e sub-emenda da Comissão.

Os indios tem, na legislação vigente, sido equiparados aos orphãos e gosam da protecção do Ministerio Publico e de todos os beneficios para a defesa dos orphãos.

(1) Observ. para esclarecimentos do Codigo Civil.

« O Governo Imperial, no decreto de 3 de junho de 1833, ainda confirmou o principio da lei de 27 de outubro de 1831, pelo qual os indios são, em todas as relações de direito, equiparados aos orphãos. » (1)

Isto posto, a Comissão opina no sentido de ser approvada a emenda, dividindo-se em duas partes, a saber: no numero IV do art. 6º deverá ficar apenas o seguinte: Os selvícolas — e a segunda com redacção propria na parte a que se refere ao art. 7º do projecto, isto é, quando dispõe sobre a fórma por que se suppre a incapacidade absoluta e relativa.

No capitulo segundo do mesmo titulo trata o projecto das — « pessoas juridicas ».

Não cabem dentro dos limites traçados no parecer sobre emendas apresentadas na 3ª discussão do projecto do Código Civil explicações theoricas a respeito de questão tão interessante de Direito Civil.

Basta recordar que polemicas teem sido mantidas pelos mais notaveis juristas até si a pessoa juridica é ou não ficção para depressa convencer que utilidade não adviria em respigar em semelhante assumpto.

Giorgio de Giorgio (2), depois de modelarmente definir o que seja a pessoa juridica, acrescenta « que não tem havido ainda quem com precisão a tivesse definido, pela razão da « *giovanezza della dottrina* », que não havia chégado á sua madureza, não se encontrando phrase alguma que exprimisse genericamente o conceito da personalidade juridica.

Os projectos do Código Civil Brasileiro teem se preocupado todos das pessoas juridicas, mostrando o gráo de cultura dos nossos juristas.

Assim é que Teixeira de Freitas « teve nessa materia occasião de revelar as qualidades superiores de seu espirito » (3), principalmente no « Esboço »: Coelho Rodrigues, mostrando-se mais de accôrdo com a doutrina vigente nos centros scientificos, como o affirma Clovis Bevilacqua, que « emtanto julgou necessario fazer alguns retoques e accrescimos no respectivo articulado ».

Fundamentado largamente por este eminente jurista o capitulo 2 do projecto em face da doutrina e da moderna orientação scientifica, entende a Comissão que lhe cumpre apenas pronunciar-se sobre a emenda n. 23, firmada pelo illustre Senador Arthur Lemos.

Envolve ella uma grave questão de direito, aliás constante do art. 15 do projecto.

O livro, que se póde denominar de classico, da autoria do illustrado Ministro do Supremo Tribunal Federal Sr. Amaro

(1) J. Mendes. « Os Indigenas no Brazil, seus direitos individuaes ».

(2) « Dottrina delle persone giuridiche », tom. 1, n. 4.

(3) Clovis — Loc. cit. projecto do Código Civil.

Cavalcante (1), exhaustivamente demonstra, no capitulo denominado «A doutrina preponderante», que as idéas consubstanciadas na emenda merecem assentimento do Senado.

A Commissão julgou ainda indispensavel garantir ao Estado o direito regressivo contra os causadores do damno.

Porventura a addição ou sub-emenda offende a theoria onde assenta a responsabilidade civil das pessoas juridicas de Direito Publico?

Si aceita fosse a theoria de Saredo (2), quando affirma que «o Ministro é o Estado que governa; o Prefeito, o Estado que administra; o magistrado, o Estado que exercita a jurisdicção; o intendente de finança, o Estado que arrecada e paga; o professor, o Estado que ensina; em menos palavras — o funcionario não é o individuo, é uma função», difficil ficaria a sustentação da emenda, pois que «a consequencia logica a tirar seria irrecusavelmente a de que o Estado é o unico responsavel por todos os actos, legaes ou illegaes, licitos ou illicitos, praticados pelo funcionario, cuja individualidade desaparece.» (3)

Mas foi o autor citado, conforme adverte Amaro Cavalcante, que «apezar de sua concepção tão radical acerca da relação existente entre o Estado e o funcionario que não duvidou, ao contrario distinguio os actos deste entre os *jure e non jure*, para desta arte declarar os primeiros como actos do Estado, e os segundo, não; porque, accentua elle, nestes é o individuo e não mais o funcionario que tem violado a lei, que cumpria observar, e, portanto, pelo mesmo deve responder sómente.

Inconsistente como é a theoria de Giuseppe Saredo, pois o Estado é uma entidade propria, perfeita e distincta dos individuos que são autorizados como seus representantes a praticar actos de accôrdo com as attribuições traçadas pela lei, parece fóra de qualquer duvida que o damno resultante da culpa nasce na mesma relação de direito do terceiro para com o Estado, assim do funcionario, como seu representante, para com o mesmo Estado.

A emenda, pois, deve ser approvada.

Antes de penetrar em outra ordem de considerações, excusa-se a Commissão de discutir a magna questão de saber, qual o direito que deve reger a materia da responsabilidade civil da administração publica ou Estado pelos actos lesivos de seus funcionarios.

Si o Direito Privado ou Publico, ficará essa tarefa á conta dos mais doutos, opinando, emtanto, pelo concurso dos dous, facilmente decorre dos principios theoricos que envolvem assumpto tão delicado, servindo de fundamento mais para approvação da emenda ao Codigo Civil a opinião de Ghironi, quando ensina «o Direito Privado, como direito commum, é expressão

(1) Resp. Civil do Estado.

(2) Giuseppe Saredo — «La nuova legge sulla amministrazione comunale e provinciale».

(3) Amaro Cavalcanti — Obr. cit.

mais directa e mais completa dos principios de Justiça, pelos quaes o legislador deve modelar sua obra, domina tambem nas relações que, pela qualidade das pessoas poderá parecer que não devem ser regulados por elle».

Continúa o projecto dispondo sobre o registro civil das pessoas juridicas, sociedades e associações civis, fundações e domicilio civil, tendo a Comissão accedido a emenda n. 33 que crêa o «homestead» ou o domicilio da familia: «The Home is a castle» é a maxima corrente nos Estados Unidos, que de uma fórma pittoresca resume a protecção concedida ao domicilio da familia.

Combatida, embora, por Heurteau e Paul Le Roi Beaulieu, que, como diz Louis Corniquet (1), agitam aos olhos dos leitores espantados o espectro renascente do feudalismo, constitue uma justa garantia para o pobre; o «homestead» americano não é como o «hoferecht» allemão, a protecção da terra pela pessoa; é a protecção da pessoa pela terra.» (2)

Para a Inglaterra como para a America o domicilio da familia, *home* tem alguma cousa de sagrado, é o *domus* dos latinos.

Foi elle pela primeira vez consagrado nos estatutos do Texas, em 1839, seguindo-o, logo após, a quasi unanimidade dos Estados da Federação Norte Americana e hoje dos 49 Estados apenas os de «Delaware, Orégon, Pennsylvania, Rhode Island, e o districto de Columbia não possuem o domicilio da familia, isento da penhora.

Como subsidio sobre a constituição do «homestead» de dominio privado póde a Comissão citar «a lei do territorio d'Idaho, de 2 de fevereiro de 1864, secção 1.261 do Codigo Civil da California, de 1874, lei do Texas (Const. art. 16; §§ 50 e 51) — do dominio publico — Actos de 20 de maio de 1862, de 21 de março de 1864 e de 3 de março de 1891.

No parlamento francez as proposições Léveillé, de 16 de junho de 1894 e a da lei (3) Lemire.

Quanto á sua constituição o «homestead» póde ser legal ou formal; aquelle se constitue independentemente de qualquer formalidade, basta o invocar em tempo util, este exige a selecção ou a individualização, a escolha das terras feita pelo requerente, a declaração ou descripção da propriedade com o respectivo valor, o registro perante o official competente (4).

Preferiu a Comissão o «homestead formal», cercandoo de todas as garantias, collocando-o a salvo das execuções por dividas, com excepção apenas das fiscaes.

As outras disposições da emenda teem por fim evitar os abusos, que porventura, pudessem ser praticados á sombra da benefica instituição.

(1) Le Homestead en Amerique — Le foyer de famille insaisissable.

(2) Obr. cit.

(3) Obr. cit.

(4) Obr. cit.

A lei do territorio d'Idaho (2 de fevereiro de 1864) estabelece as condições geraes requeridas para a constituição do «homestead», sendo para notar que a disposição, que fará parte do Código Civil Brasileiro, uma vez approved pelo Poder Legislativo, contém quasi todas essas condições, a saber:

a) que seja o beneficiario do *homestead* o chefe da familia;

b) que tenha uma propriedade immovel com o respectivo titulo e que a occupe com intenção de ali fixar seu domicilio.

Foi excluida a exigencia de nacionalidade, de accôrdo com o espirito liberal dos que confeccionaram o Código, a Constituição Federal e a consideração valiosa de se conseguir radicar o estrangeiro ao territorio brasileiro, attendendo-se á condição imposta do beneficiario fixar definitivamente o domicilio no immovel livre da execução.

*
*
*

Comprehende o Liv. II—Titulo unico, as differentes classes de bens e dos bens considerados em si mesmos.

Não apresenta a Comissão outras emendas além das que já correm impressas devidamente fundamentadas, nem foram offerecidas outras durante o terceiro turno da discussão do projecto, tendo o mesmo occorrido em relação ao livro 3º (dos Factos juridicos) e apenas apresentadas na parte relativa aos factos juridicos e seus defeitos (Tit. 1º do Liv. 3º) emendas de simples redacção.

No capitulo IV do mesmo Liv. 3º, Secção V, art. 139, adoptou a Comissão uma sub-emenda á emenda anteriormente apresentada excluindo a excepção que fazia do contracto de emphyteuse, quanto á exigencia da escriptura publica para sua fórma, no justo presupposto de melhor garantia desse contracto constitutivo ou translativo de onus reaes e no tit. III, capitulo I, além dos de simples redacção, entendeu que devia ser supprimido o art. 183.

O illustrado autor da emenda considerou que o artigo cuja eliminação propõe, constitue uma perfeita redundancia, pois que, estabelecendo o art. 182 diversos prazos especiaes de prescripção, todas as acções ahí não comprehendidas ficam sob a regra do prazo ordinario do art. 181, mesmo porque é principio de direito, que em materia de prescripção toda a interpretação é restrictiva. Valeria, acrescenta o illustrado Senador, o mesmo dispor que tudo quanto está comprehendido no Código é regulado pelo Código.

Os fundamentos adduzidos em favor da emenda mostram que o Senado deve approval-a.

E assim ficam encerradas as observações da Comissão sobre a parte geral do projecto, recordando ainda uma vez a discussão proficientemente travada entre os saudosos juriconsultos Gonçalves Chaves e Coelho Rodrigues a proposito do logar proprio em que devera ter sido collocada a prescripção

no systema do Direito Civil, ao que Clovis Bevilacqua respondera: «Incontestavelmente o methodo preferivel é expor, na parte geral, os preceitos sobre a prescripção propriamente dita, pois que não se applicam elles sómente a uma classe especial de relações juridicas, mas a todas, provendo-as do remedio juridico que as garante contra as violações.

Ausucapião, conservemos o nome romano, que nos ajudará a evitar a ambiguidade reinante, occupa seu posto natural entre os modos de adquirir a propriedade (1).

A prescripção, instituto que exige penosos estudos e que na doutrina vem occupando ha longos annos, desde o Direito Romano, a attenção dos mais brilhantes cultores do direito e cuja historia, como affirma Bahry Lacantinerie e Tissier (2), apresenta grande numero de difficuldades, foi tratada pelo projecto com cuidadosa attenção, conforme se vê do respectivo texto e das emendas offerecidas á consideração do Senado.

* * *

Do «Direito da Familia» occupa-se a parte especial do projecto, e attendendo seguramente que esse instituto constitue *um organismo etico universal* (3), no que toca ao costume, á religião e ao direito, não abandonaram seus autores esses elementos, podendo se affirmar com Clovis Bevilacqua que «não são consideraveis as alterações que este livro apresenta ao Direito vigente».

Buscando suas fontes, no casamento, filiação e adopção, regula a proposição da Camara os institutos, eliminando as promessas de casamento, em obediencia ao costume que para bem dizer já os havia revogado.

Não o entenderam assim os aútores do Código Civil Suíço, que nos arts. 90 e 95 estabelece normas para «as promessas de casamento» com direitos e obrigações, quando parece fóra de controversia, que os simples ajustes não deveriam transpor as raias das relações extra-juridicas.

E' certo, entretanto, que os aútores do projecto do Código Civil Brasileiro traduziram em facto um costume adoptado, sem excepção, pelo povo, que ha longos annos não se utiliza dos contractos esponsalicios.

As alterações propostas pela Commissão, umas encontram fundamentos no parecer já conhecido pelo Senado, outras vão ser agora estudadas.

Das duas emendas apresentadas no plenario pelos illustrados juristas Senadores Moniz Freire e Feliciano Penna ao art. 188 foi preferida a do digno Senador pelo Espírito Santo, que dispõe:

«A affinidade resultante de filiação espúria, poderá provar-se por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa im-

(1) Loc. cit.

(2) De la prescription.

(3) Filomuzi Guelfi — «Encyclopedia», 6ª ed., 1910.

pedida, os quaes, si o quizerem, terão direito de fazel-a em segredo de justiça.

Paragrapho unico. A resultante de filiação natural poderá ser tambem provada por confissão espontanea dos ascendentes si da filiação não existir a prova prescripta no art. 363. »

Para mais clareza no estudo da emenda convem ponderar que o art. 188 se acha subordinado ao Capitulo II, que regula os impedimentos para o casamento.

Descrevendo o art. 187, as pessoas impedidas por prohibição dirimente de casar-se, fazia-se necessario encontrar expressões, que os comprehendesse todos, para o effeito da prova da illegitimidade, pois que para os legitimos a prova escripta sempre apparece collimando seu objectivo. Era ainda indispensavel evitar a publicidade e o escandalo que obrigaria a prova publica em muitos casos.

Assim, tendo em vista a Commissão, que, parentesco, consanguinidade ou cognação, é a proximidade que ha entre duas pessoas que descendem de um tronco commum, ou ella provenha de matrimonio ou de congresso illicito (1); afinidade, a proximidade que ha entre um dos conjuges e a familia do outro (2), fez comprehender nas expressões: « filiação natural e afinidade resultante de filiação espuria », todos quantos descendem de congresso illicito e da proximidade que existe entre um dos contrahentes e a familia do outro, que decorra de congresso illicito.

A emenda, pois, resumiu com clareza as disposições do projecto e as do art. 7º, § 1º, 2ª parte e art. 8º da lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Além das emendas indicadas com a nota de terem sido acceitas e que não exigem fundamentação foi offerecida uma que deve constituir artigo novo, depois do art. 278.

Refere-se aos bens cuja aquisição no regimen dotal tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.

No regimen dotal formam os bens pertencentes aos conjuges as classes seguintes:

I. Bens dotaes, ou os que especificadamente e com a respectiva estimação constituem o dote, com expressa declaração de ficarem sujeitos a este regimen. (Art. 284 do projecto.)

II. Bens extra-dotaes.

A emenda foi haurida no § 82 de Lafayette, Direito de Familias e triumphou na Commissão por insignificante maioria, tendo-se pronunciado contra ella o relator do presente parecer.

A emenda uma vez approvada terá a virtude, talvez, de esclarecer um ponto sujeito a controversia suggerida pelo illustado Senador Moniz Freire.

A duvida nasceu de attender mais o operoso jurista á noção de Lafayette sobre bens dotaes, isto é, « aquelles que com declaração expressa ou *virtualmente* contida nas clausulas

(1) Borges Carneiro.

(2) A. Cit.

estipuladas ficam sujeitas ao nexu dotal » (1). que a do projecto que estatue precisamente.

« E' da essencia do regimen dotal a indicação especificada e a estimação dos bens que constituem o dote, com expressa declaração de ficarem sujeitos a este regimen (art. 284).

Referindo-se o eminente jurisconsulto brasileiro, « em declaração expressa ou *virtualmente* contida nas clausulas estipuladas, « cumpria em relação aos *acquestos* conjugaes, distinguir aquelles que virtualmente ou se não deviam communicar.

O projecto, porém, declara que é da essencia do regimen dotal a indicação especificada e a estimação dos bens que constituem o dote e no art. 294, paragrapho unico, para dar maior vigor a seus intuitos dispõe: em falta de expressa declaração sobre o regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da communhão, salvo os casos de separação obrigatoria prevista e mencionados neste codigo; de onde decorre que, de accôrdo com os principios expostos, só são dotaes os bens especificadamente descriptos e estimados na escriptura; todos os outros que os conjugues possuam ou adquiram por quaesquer causas ou titulos antes ou depois do casamento são communs.

Si ao casal pôde trazer perigos ou desvantagens ou não convir a communicação dos bens havidos por titulo oneroso ou gratuito, sob condição suspensiva que fôr verificada já na constancia do matrimonio; dos vendidos por um dos conjugues sob condição resolutiva que só vem a realizar-se depois de contrahido o matrimonio; dos reivindicados por acção anteriormente iniciada e do dominio util preexistente, consolidado no direito depois do casamento, que os excluam da communhão na escriptura ante-nupcial.

E sente-se mesmo que o fim do projecto era o de simplificação, evitando divisões e sub-divisões e interpretações casuisticas, que tantas vezes teem contribuido para os sophismas em que cahem os que de boa fé se sujeitam ao regimen dotal.

Tantas são ainda as questões merecedoras de especial referencia, como as que entendem com casamento civil, o divorcio, reconhecimento de filhos illegitimos, investigação de paternidade, patrio poder da mãe illegitima e outras comprehendidas neste titulo, que a Commissão, na impossibilidade de fazer um exame cuidadoso, reporta-se ao vasto manancial constante dos trabalhos da Camara, onde, nunca é demasiado repetir, os collaboradores do projecto do codigo não pouparam esforços e estudo para a consecução do fim almejado, inspirando-se sempre nos principios sadios da sciencia, nos ensinamentos dos mais notaveis juristas e formulas proclamadas nos codigos das nações cultas.

Repelliu o divorcio *a vinculo*, manteve o casamento civil de accôrdo com a Constituição Federal, que foi uma conquista do regimen republicano, sentindo que a instituição « representa a consequencia e a expressão do principio mais elevado que compete ao Estado, como órgão supremo da soberania nacional »

(1) Lafayette — « Direito das Familias ».

(1), guardou a tradição do direito vigente quanto ao regimen de bens no casamento, repellido o da separação máo grado a emenda apresentada e sustentada pelo emerito jurista Dr. Souza Bandeira; garantiu o patrio poder á mãe natural (art. 390), regulou finalmente toda a materia que diz respeito ao direito da familia, firmando-se sempre em principios liberaes e respeitando as razões sociologicas que devem indicar o caminho seguro dos que legislam.

* * *

Methodicamente e sob o titulo II, livro 2º «Direito das cousas», trata o projecto da *posse*, sua classificação, aquisição, effeitos, perda e protecção da *propriedade* em geral, e direitos reaes sobre cousas alheias.

Sobre a posse não foram suggeridas emendas, o que não aconteceu com a propriedade.

Estudado o capitulo 5º do mesmo titulo «Da propriedade resolvel», aconselha a Commissão seja approvada a emenda substitutiva do art. 653, ficando prejudicada a suppressiva do mesmo artigo.

Dispõe a emenda substitutiva:

« Si, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor que tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario perfeito, restando á pessoa em cujo beneficio houve a resolução, acção contra aquelle cujo dominio se resolveu para haver a propria cousa ou seu valor ».

Além da desapropriação por utilidade publica nos casos em que o bem geral, legalmente verificado, requer o emprego e o uso da propriedade, « ha uma especie de dominio que por virtude do titulo de sua constituição é revogavel ou resolvel, phenomeno este que ocorre quando a *causa* de aquisição de dominio encerra em si um principio ou uma condição resolutive do mesmo dominio, expressa ou tacita ».

« Acontece, ás vezes, continúa Lafayette, que a aquisição do dominio, irrevogavel em sua origem, vem a ser revogada por causa *superveniente* ».

Nestes casos, a revogação só produz seus effeitos da data da causa que a determina, donde se segue:

1º, que são validos todos os actos prestados em relação á cousa antes da *causa superveniente* de revogação, taes como alienação, a instituição de onus;

2º, que, por consequencia, a pessoa a quem aproveita a revogação não tem acção real contra terceiros possuidores, senão contra aquelle cujo dominio se resolveu para obrigar-o ou a entregar a cousa ou restituir o valor. »

A emenda consubstancia os ensinamentos do grande jurista consulto brasileiro.

(1) Cimbali — Direito Civil.

(2) Lafayette — « Direito das Cousas ».

O brilhante parlamentar o honrado Senador Glycerio apresentou a emenda n. 31, suppressiva do art. 818.

Dispõe o artigo citado: Vencida a hypotheca posterior, reputa-se vencida a anterior, e o segundo credor não poderá executar a hypotheca sem notificar judicialmente o primeiro.

Este dispositivo faz parte do projecto, mercê de emenda apresentada perante a Comissão dos 21 pelo illustre Deputado por S. Paulo, Sr. Adolpho Gordo.

Combatida pelo saudoso conselheiro Andrade Figueira e Deputado Sr. Azevedo Marques, foi approvada.

O illustrado professor da Academia de S. Paulo, membro, que era dos mais distinctos, daquella Comissão, proferiu notavel discurso combatendo ainda no plenario a emenda.

Diz o Dr. Azevedo Marques:

« Pretende-se que o segundo credor hypothecario de divida vencida não fique privado de forçar o primeiro a executar o immovel mesmo quando o prazo deste credor seja maior ou não esteja vencido.

Só o enunciado da questão deixa claro o absurdo da disposição.

Pretende-se com isso favorecer aos devedores facilitando-lhes segundas hypothecas.

Mas esquecem assim que difficultam os primeiros credores, sem os quaes não podem haver os segundos!

Quem colloca os seus capitacs em hypothecas certamente deseja que os prazos respectivos sejam respeitadas.

A contingencia para o credor de ser obrigado a executar a hypotheca antes do vencimento, quando, muitas vezes, não lhe convem, ou não o póde fazer, enfraquece o instituto da hypotheca do qual fugirão capitacs em prejuizo de quem delles precisar. »

E continúa o Dr. Azevedo Marques o seu excellento discurso, citando em apoio da opinião que sustenta o decreto de 23 de janeiro de 1886, art. 84, Lafayette, Direito das Cousas, § 273, nota 8ª, e o Direito Romano.

Em recente trabalho (1) explana ainda o ex-Deputado pelo Estado de S. Paulo o mesmo assumpto, com mais largueza e com a mesma proficiencia perante a legislação vigente, e com subsidio do Direito Romano e as doudas opiniões de Lafayette e Conselheiro Duarte de Azevedo, e chega á conclusão de que permanece Direito Patrio a regra de que, antes de vencida a hypotheca inscripta em primeiro logar, não podem os credores de posteriores hypothecas executar o immovel.

A Comissão está, em parte, de accôrdo com a opinião do illustrado professor e a subscreveria *in totum*, si não fôra a hypothese que se póde verificar da insolvabilidade ou fallencia do devedor commum. Nestas circumstancias ensina Lacerda de Almeida (2): é claro prevalece o principio de que todas as di-

(1) Na vida juridica — Monographias — Dissertação e discursos juridicos — 1912.

(2) Direito das Cousas.

vidas se reputam vencidas, e ao credor da primeira hypotheca já se não offerece obstaculo para fazer valer em concurso a sua incontestavel preferencia», mesmo no caso de execução do immovel, accrescenta a Commissão.

Para prevenir a excepção que se póde dar foi redigida a emenda substitutiva, sobre a qual o Senado se pronunciará, assim como sobre as que firmadas pelo illustrado Senador Generoso Marques dispensam justificação, pela sua manifesta utilidade.

*

* * *

Ao livro 3º (Direito das Obrigações), assumpto de alta relevancia, não foram offerecidas emendas que reclamem fundamentação.

Finalmente, no livro 4º (Direito das Successões) foi levantada a gravissima questão sobre liberdade de testar e offerecidas diversas emendas.

A Commissão é de parecer que o Senado as rejeite.

A primeira ponderação que assalta o espirito de quantos se apresentam a defender a familia contra os que sustentam a plena liberdade de testar, repousa na divergencia que se sente e que se vê entre os autores das emendas.

Todos allegam a necessidade juridica, em respeito mesmo aos principios consagrados na Constituição Federal, da approvação da emenda, a maioria propõe a medida estabelecendo restricções ao direito de propriedade.

Os exemplos dos codigos modernos, a tradição do nosso direito, as garantias que o projecto assegura aos chefes de familia, contra as injustiças dos herdeiros forçados, o respeito á propria organização da familia, tudo enfim protesta pela permanencia das leis vigentes e pedindo que do presente parecer fique fazendo parte integrante o erudito artigo de C. Bevilagua, publicado no hebdomadario. «Sciencias e Lettras», com cujos argumentos espera a Commissão convencer o Senado que as emendas devem ser rejeitadas.

E não é excusado affirmar que o projecto não está elaborado em condições de adoptar os principios que constam das emendas sobre liberdade de testar. O regimen da communhão dos bens no casamento repugna á faculdade de dispor livremente da meiação a um dos conjuges que nada possua quando se realizou o matrimonio, a manutenção do instituto da prodigalidade, o perigo de ser rejeitada a emenda na Camara e retrogradar-se pela revogação implicita da lei vigente sobre successões, muitas disposições que não podem ser eliminadas e que collidem com a liberdade de testar, tudo, enfim, aconselha, inclusive, a rejeição do divorcio *a vinculo*, a não approvação das emendas.

A Comissão aconselha que sejam rejeitadas as emendas seguintes, pelos fundamentos que passa a adduzir.

N. 2

A emenda é da lavra do Sr. Senador Leopoldo de Bulhões e cogita da data da obrigatoriedade do Código.

De facto, pareceu á Comissão curto o prazo firmado pelo projecto; mas, adoptada a emenda, tornar-se-hia o prazo mais longo ou mui curto, si a approvação final do Código fosse breve, ou mais demorada que o esperado; por isso a Comissão não acceitou a emenda, substituindo o tempo fixado no projecto por *um anno contado da data da promulgação do Código e transferindo a collocação do artigo para o penultimo dos que formam o mesmo Código.*

N. 6

A emenda, da lavra do Sr. Senador Leopoldo de Bulhões, propunha a suppressão dos paragraphos do art. 3º que definem ou determinam as expressões direito adquirido, acto juridico perfeito e cousa ou caso julgado; mas a Comissão não encontrou vantagem na suppressão de phrases que completam inteiramente as intenções do legislador.

N. 8

Adoptada a emenda n. 7 da Comissão, era consequencia a não acceitação da de n. 8, como bem o expendeu o 1º relator.

N. 10

A emenda ao art. 11, do Sr. Senador Leopoldo de Bulhões, destoava das regras anteriormente acceitas, pelo que a Comissão entendeu que prejudicava a homogeneidade da doutrina e assim não a acceitou.

N. 12

Não achou a Comissão vantagem na emenda do Sr. Senador Leopoldo de Bulhões ao art. 13 da introdução, que acceita, importaria na preterição da lei brasileira, ficando sem effeito, consequentemente, as garantias positivas da mesma lei.

N. 13

Não pareceu á Comissão tambem vantajosa a alteração proposta pelo Sr. Senador Feliciano Penna por esta emenda, nem prejuizo na manutenção do artigo onde se acha.

No proprio código a materia de successões vem em ultimo lugar; por isso não concordou com a emenda.

Ns. 17 e 18

Ao art. 18 foram propostas tres emendas: uma suppressiva, outra accrescentando a palavra *brazileiro* á palavra *estrangeiro*, ambas do Sr. Senador Bulhões, e outra substitutiva do Sr. Senador Feliciano Penna.

A Commissão preferiu a doutrina do projecto mantendo a legislação vigente, conhecida e razoavel, com a modificação apresentada pelo Sr. Senador Feliciano Penna na emenda n. 15.

N. 19

A emenda do Sr. Moniz Freire, sob este numero, não podia ser adoptada pela Commissão por se referir principalmente á materia de processo de competencia dos Estados que, pois, não podia ser incluída em um projecto do Código Civil.

N. 20

Tambem não pôde a Commissão adoptar a emenda sob o numero supra, porque accitou a emenda n. 21 dando mais liberdade á acção administrativa para a catechese e regulamentação dos selvicolas, de accôrdo com a modificação do Sr. Senador Sá Freire.

A legislação vigente foi formada pela antiga Constituição do Imperio, que no art. 6º declarou cidadãos brazileiros « todos que no Brazil tiverem nascido »: a lei de 27 de outubro de 1831 que os collocou na categoria de orphãos com as providencias da Ord. L. I, Tit. 88, confirmada pelos decretos de 3 de junho de 1833 e 246, de 24 de junho de 1845, que regularam o serviço de catechese e incorporação dos selvicolas.

O professor João Mendes Junior entende que estando os selvicolas na posse mansa e pacifica de terras adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, tinham direito á restricção da resalva dos prejuizos de terceiros definidos pela lei de 6 de junho de 1755, quando estipulou que nas terras dadas de sesmaria a pessoas particulares se reserva sempre o prejuizo de terceiro, especialmente o direito dos indios « primarios e naturaes senhores dellas ». O mesmo professor pensa que o indigena, primariamente estabelecido, tem a *sedum positivo* segundo o Jotó. Paulo (Dig. tits. *De acq. vel. amitt. possess.* L. 1) referido por Savigny, Molitor, Mainz e outros e que tambem tem o *jus possidendi* que lhes reconhecera o Alvará de 1 de abril de 1680; mas não pensou a Commissão em firmar no Código Civil os detalhes do assumpto, mantendo apenas a doutrina da lei de 1831 e deixando a leis ordinarias a regulamentação da sua posição na União Federal.

N. 26

Preferiu a commissão manter o enunciado do art. 90 contra a emenda do Sr. Senador Feliciano Penna.

O projecto define um dos erros substanciaes; a emenda estabelece a sancção da hypothese muito restrictamente.

Ns. 30, 31 e 32

A redacção destas emendas propostas pelo Sr. Senador Moniz Freire não melhora nem a doutrina do projecto, nem a redacção adoptada, e por isso não as acceitou a Commissão.

N. 33

Julgou a Commissão dispensavel o novo artigo indicado pelo Sr. Senador Moniz Freire nesta emenda; a sua doutrina decorre das disposições estabelecidas nos arts. 111 a 118 do projecto.

N. 34

Não aconselhou a Commissão adoptar esta emenda do Sr. Senador Moniz Freire que equivalia a um augmento desnecessaria da prescripção para a acção do comprador da cousa movel com vicio redhibitorio, pois julgou que o prazo fixado no projecto era sufficiente, evitando, pela sua brevidade, a duração da duvida sobre assumpto de facil exame.

N. 35

Igual motivo justifica identica resolução sobre esta emenda do mesmo Sr. Senador Moniz Freire. Os casos de prescripção estão, pensa a Commissão, devidamente estabelecidos no art. 182; não convém alterar-lhes as regras fixadas.

N. 36

A doutrina vigente incluindo os pharmaceuticos no mesmo item que os medicos e cirurgiões, para a prescripção das respectivas acções, pareceu á Commissão digna de ser mantida, pelo que não aconselhou a adopção desta emenda do Sr. Senador Moniz Freire.

N. 41

A redacção proposta pelo Sr. Senador Moniz Freire ao n. XVI do art. 187 do projecto não pareceu á Commissão levar vantagem á deste, por isso não a acceitou.

Ns. 43 e 44

As emendas do Sr. Senador Feliciano Penna ao art. 188 e seu paragrapho não lograram a approvação da Commissão,

porque o projecto cogitou da afinidade illicita e a emenda anteriormente apresentada pela Commissão, a essa situação de parentesco também se quiz referir; as emendas estabeleciam um novo genero de reconhecimento em desaccôrdo com os principios geraes firmados no projecto.

N. 45

O projecto no seu art. 206 é claro e preciso na determinação das provas do casamento. As restricções propostas nesta emenda do Sr. Senador Francisco Glycerio não são conformes as normas vigentes que a Commissão entendeu devem ser mantidas.

N. 46

A supressão do paragrapho unico do art. 212, proposta nesta emenda do Sr. Senador Moniz Freire, não consulta os interesses geraes em materia de nullidade de casamento. O projecto e a emenda da Commissão anteriormente apresentada devem ser mantidos, por isso a Commissão não acceitou a referida emenda.

N. 47

Não pareceu a Commissão necessaria a adopção desta emenda do Sr. Senador Feliciano Penna que creava um paragrapho unico ao art. 217, porque a doutrina contida na emenda additiva está incluída no n. II do § 4º do art. 182. O caso de morte é regulado pelos principios geraes de direito. *Mors omnia solvit.*

N. 48

A Commissão não acceitou esta emenda por preferir a redacção do Sr. Senador Ruy Barbosa ao art. 228.

N. 50

O Sr. Senador Tavares de Lyra autorizava por esta emenda a mulher casada a exercer profissão scientifica, artistica ou industrial, mas a Commissão considerou que ficaria muito perturbada a autoridade marital, preferindo manter a doutrina do projecto com a emenda anteriormente apresentada, mais consoante aos principios vigentes.

N. 51

Para bem da elevação dos direitos da mulher ante a concubina, a Commissão não acceitou a restricção proposta pelo Sr. Senador Metello nesta emenda.

N. 53

O Sr. Senador Metello, nesta emenda, e o Sr. Senador Mendes de Almeida, na de n. 111, propuzeram que o regimen matrimonial fosse o regimen da separação. Apesar das razões offercidas pelo Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira (annexo B), lidas na Commissão, entendeu ella que as tradições juridicas do Direito Brasileiro não admittiam a revolução no regimen do casamento que immemorialmente consagrou a doutrina da communhão, mais consentanea com o instituto do matrimonio, mais condigna com a união e afeição dos conjuges; e por isso não accitou estas emendas.

N. 58

A Commissão não accitou a emenda do Sr. Senador Moniz Freire substituindo o art. 294, paragrapho unico, e 395, por um novo artigo e supprimindo a secção V, arts. 317 e 318, porque julgou mais consentaneo com as nossas tradições juridicas a manutenção dos dispositivos offercidos ao projecto e nas emendas anteriormente apresentadas.

N. 59

Tambem não pareceu á Commissão vantajosa a substituição proposta pelo Sr. Senador Moniz Freire nesta emenda ao art. 297 do projecto. Este é o mais claro e resolve o assumpto de accôrdo com a orientação geral do instituto juridico.

N. 61

Iguaes razões militaram para a não adopção da emenda substitutiva do Sr. Senador Moniz Freire ao art. 299.

N. 64

O Sr. Senador Feliciano Penna apresentou ao art. 324 um numero additivo determinando para fundamentação do desquite a embriaguez habitual.

Com essa emenda não pôde concordar a Commissão e apesar das razões que possam militar em favor da emenda, não ha duvida que a gravidade dessa situação não está no mesmo nivel das gravissimas razões que poderão autorizar uma acção de desquite, sempre lamentavel e prejudicial, e que convém manter como casos excepçionaes; e por isso não accitou a emenda.

N. 65

A Comissão não aconselhou a acceitação desta emenda do Sr. Senador Moniz Freire, por se tratar de simples redacção que ella não considerou de vantagem para o código.

N. 70

Esta emenda incluía a mulher casada entre as pessoas que tem direito á prestação de alimentos, mas a Comissão não a acceitou porque o artigo refere-se aos que tem entre si relação de parentesco na linha directa ascendente ou descendente.

Ns. 71 e 72

Estas emendas, do Sr. Senador Moniz Freire, collocam em situação identica os avós paternos ou maternos no direito de nomeação de tutores: a Comissão, porém, entendeu que a fórma adoptada pelo projecto e emendas anteriormente apresentadas, nos arts. 413 e 415 consultam melhor os interesses dos menores, além de serem mais conformes ás tradições de nossa legislação e por isso aconselhou a sua rejeição.

N. 74

Não acceitou a Comissão esta emenda porque consiste em uma regulamentação detalhada nas funções dos tutores e que não se coadunam com a technica formular dos artigos de um código.

N. 75

Tambem não aconselhou a Comissão a dopção da emenda do Sr. Senador Tavares de Lyra ao n. I do art. 419, porque a sua exigencia iria diminuir consideravelmente a faculdade de escolha de tutores já tão difficeis de encontrar com as qualidades necessarias, especialmente no interior do paiz.

N. 77

O Sr. Senador Mendes de Almeida propoz a suppressão do n. III do art. 452 e a dos arts. 465, 466 e 467 do projecto, que todos se referem á prodigalidade não só para sujeição dos prodigos á curatella, como para regular a respectiva incapacidade.

Estas emendas eram consequencias da outra que consignava a liberdade de testar, mas a Comissão entendeu conveniente de accôrdo com a sua resolução de rejeitar a inclusão dessa liberdade no corpo do Direito Civil Brasileiro tambem aconselhar a sua rejeição.

N. 80

Tambem não aceitou a Commissão a emenda do Sr. Senador Sá Freire supprindo o titulo e sub-titulo referentes ao penhor legal. São indicações uteis do assumpto que segue e não pareceu conveniente supprir essa discriminação e palavras de valor corrente na technica juridica.

N. 81

O Sr. Senador Moniz Freire apresentou esta emenda para incluir entre os creditos pignoratícios, independentemente de convenção, os resultantes das pequenas reparações de estragos nos predios; mas a Commissão entendeu que dependendo essas reparações de verificação e justificação discutíveis, não se poderiam confundir com os certos e liquidados de que trata o n. II do art. 781, e por isso não aceitou a emenda.

N. 83

Não aconselhou a Commissão que se adoptasse esta emenda do Sr. Senador Tavares de Lyra para incluir as palavras «dar e receber quitação» nas excepções do art. 1.295, porquanto considerou que embora esses actos façam parte da administração ordinaria, mas importam na extincção de obrigação ou prova de libertação de compromissos, estão consignados na palavra *transigir*, sendo dispensavel a respectiva discriminação.

N. 84

Esta emenda do Sr. Senador Feliciano Penna ao art. 1.399 pareceu á Commissão desnecessaria. As sociedades de fins não economicos estão como as outras incluídas no dispositivo geral do artigo e a ellas, independentemente de declaração expressa, só serão applicados os termos decorrentes dos numeros do mesmo artigo que lhes disserem respeito; por isso a Commissão não a aceitou.

Ns. 89 a 90 G e 102

Estas emendas referem-se á grave questão de liberdade de testar. Duas foram as correntes adoptadas pelos autores destas emendas: 1ª, a liberdade de testar completa e radical, proposta na emenda 89, pelo Sr. Senador Mendes de Almeida; 2ª, a liberdade de testar com restricções e esta foi manifestada nas emendas 90 a 90 D, pelos Srs. Senadores José Murтинho, Metello, A. Azeredo, Castro Pinto, Jonathas Pedrosa, Oliveira Valladão, Manoel Gomes Ribeiro, Arthur Lemos, Guilherme Campos, Ferreira Chaves, Luiz Vianna, Gabriel Salgado, Pedro Borges, Raymundo de Miranda, Walfredo Leal, Candido de

Abreu, Felipe Schmidt, Ribeiro de Britto, Araujo Góes e Victorino Monteiro. A esta orientação concorreram os Srs. Senadores Generoso Marques, emenda 90 E; Metello, emenda 90 F; Moniz Freire, emenda 102.

Debatida a questão na Comissão, não foram estas emendas adoptadas em nenhuma das suas hypotheses, por entender a mesma Comissão que já eram sufficientes as disposições do direito vigente que ella apresentara nas primeiras emendas ao projecto da Camara dos Deputados, actualmente em debate nesta Casa.

Mais do que esta conquista no terreno das tradições jurídicas do Direito Brasileiro pensou a Comissão ser um passo arriscado, origem de graves danos á familia brasileira, fonte de abusos collimando o sacrificio de membros inermes da familia, prejudicados pela distração para terceiros dos bens que habitualmente formam os respectivos patrimonios, produzindo tudo uma tal perturbação na sociedade brasileira que não justificava absolutamente sua accitação, por isso não só tomou a resolução de condemnar em seu conjuncto as emendas apresentadas, como não quiz dar preferencia no seu estudo a esta ou áquella das correntes jurídicas que as emendas representavam.

O relator pensa que, assim como na 1ª parte do parecer foi proposta a publicação da opinião do autor do projecto do Código Civil, seja tambem, em seguida, publicada a do conhecido jurisconsulto Dr. Lacerda de Almeida, que lhe é opposta.

Ns. 91 e 92

Ao art. 1.609 e mesmo artigo § 1º apresentou o Sr. Senador Tavares de Lyra redacção differente da que a Comissão anteriormente apresentara, mas estas emendas não foram julgadas de vantagem pela Comissão, que não as adoptou, mantendo, pois, as anteriores.

N. 95

Tambem julgou a Comissão inconveniente e contraria á orientação geral dada neste projecto de Código á organização da familia esta emenda do Senador Moniz Freire, que dá effeito para a prestação de alimentos aos ascendentes e descendentes de pessoas ligadas por casamento legalmente annullado; e por isso substituiu a emenda pela seguinte:

« O casamento embora nullo e a filiação espuria, provada, quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos. »

N. 96

O Sr. Senador Mendes de Almeida propoz nesta emenda a supressão do capitulo V do titulo V do livro I (parte especial).

Refere-se a emenda ao instituto da adopção, que a Comissão, por sua maioria, resolveu manter, pelo que não a aceitou.

N. 97

Não pensou a Comissão de vantagens a adopção do additivo do Sr. Senador Moniz Freire, que esta emenda traduziu, e por isso não aceitou a emenda. As garantias e a determinação da propriedade estão clara e precisamente definidas no projecto e anteriores emendas.

N. 98

Tambem a Comissão entendeu que esta emenda additiva do Sr. Senador Moniz Freire não tinha justa base juridica, porque a má fé na compra e venda não se póde considerar existente no ajuste do valor do objecto para que se possa declarar viciada a transacção *por erro substancial* nem se póde basear o direito de annullação de um facto na ignorancia de um dos contrahentes, maxime na hypothese de alteração do valor das cousas pela differença das épocas. Fôra prolongar a situação dubia e incônciente nas transacções; e, assim, a Comissão rejeitou a emenda.

N. 110

O Sr. Senador Victorino Monteiro propoz um artigo additivo, onde conviesse, determinando que pudessem ser reconhecidos os filhos adulterinos havidos na constancia do divoreio, que tivesse sido judicialmente decretado a mais de um anno. Era, na opinião da Comissão, uma fórma de legitimação de filhos espurios prohibida tradicionalmente pelo Direito Civil Patrio, consagrada pelos codificadores, inclusive o auctor do projecto, e pela decisão uniforme dos seus revisores, na Camara e no Senado: não traria vantagens e a Comissão julgou não dever aceitar a emenda, não querendo, pois, afastar-se das normas juridicas de tradição secular.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Sá Freire*, 1º Relator. — *F. Mendes de Almeida*, 2º Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *Sigismundo Gonçalves*. — *Cunha Pedroza*. — *Moniz Freire*, com voto em separado. — *José Maria Metello*, vencido.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR MONIZ FREIRE

Autor de grande numero de emendas que offereci na terceira discussão do projecto, não faria duvida em subscrever sem restricções o parecer com que a Commissão rematou o nosso longo trabalho de revisão, si, por amor á propria obra em que tão pacientemente nos empenhámos, não me sentisse no dever de sustentar até final algumas dessas emendas, que foram a meu ver injustamente rejeitadas.

Um estudo mais reflectido e a necessaria meditação sobre as observações que vou fazer logo convencerão os proprios dignos companheiros, que em maioria occasional concorreram para essa rejeição, de que a razão se acha de meu lado; e como estou certo de que, não por plano ou capricho, sinão pelo desejo que todos tivemos de acertar, se guiaram sempre os seus votos, espero vel-as por elles mesmo acceitas, porque a gloria do que de bom se fizer, como o desastre de qualquer erro grave, não a cada um de nós, mas ao Senado caberá.

Devo acrescentar que, com excepção da parte que me tocou relatar, me abstive em regra, até mesmo na terceira discussão perante o plenario, de suscitar outras emendas que não fossem as destinadas a corrigir erros e contradicções sensiveis, ou supprir manifesta lacunas. Em materia de obrigações e de sociedades, por exemplo, penso que o codigo devera ser muito mais completo; porém, percebendo, desde o começo, que as disposições da Commissão eram para executar um programma, antes da revisão conscienciosa do que de innovação e desenvolvimento doutrinarios, permaneci sempre solidario com os seus intuitos, renunciando a qualquer iniciativa que os contrariasse.

Produzida esta declaração, não preciso dizer mais para fazer comprehendido que as emendas, cuja sustentação vou fazer, estão inteiramente dentro do programma, e só pela urgencia da terminação rapida de nossa tarefa não lograram ser devidamente apreciadas e julgadas.

E' o que pretendo demonstrar no exame parcial que de cada uma dellas vou fazer, para o qual peço que me honre o Senado com toda sua attenção, si bem que a premencia do tempo estreito que me foi concedido para este estudo me obrigue a exêcutal-o á marcha forçada.

Vou, portanto, entrar na minha argumentação, seguindo a ordem das materias do projecto.

Artigo additivo á lei preliminar:

Eu já contava que essa emenda não seria acceita, quando a offereci.

Entretanto, traçando nella as fronteiras entre o direito substantivo e o processual, e estendendo as do primeiro até o estabelecimento das normas geraes de cada acção com que o

direito se garante, eu não fiz mais do que procurar dar logica ao projecto.

De duas uma. Ou o legislador federal não tem autoridade para fixar essas normas, porque são da competencia dos Estados, e neste caso é um contrasenso mandar que se proceda, como faz o projecto, em uns casos por acção ordinaria, em outros, pela summaria, pela executiva, ou por acções especiaes; ou tem essa autoridade, e deve usar della, porque a acção ordinaria, a summaria e executiva não são especies abstractas, que se distingue das outras pela modalidade que lhe imprime o legislador.

Eu pergunto, por exemplo, a que ficam reduzidas as garantias que o projecto pretende dar aos direitos que se devam pleitear pela acção ordinaria, nos Estados onde essa acção tenha a marcha estabelecida para as summarias em o nosso antigo direito processual? a executiva naquelles que a não tiverem, e assim por deante?

Rejeitada, portanto, a minha emenda devem reputar-se não escriptos todos os dispositivos do projecto, que só teriam significação si o codigo prestabelesse as regras fundamentais e characteristics das diversas entidades de acção que invoca.

Art. 116. Substitua-se assim:

«Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos demais credores as garantias que o devedor notoriamente insolvente tiver dado á sua divida para com algum credor chirographario, quando já existam vencidas outras dividas.»

O artigo que pretende substituir dispõe:

«Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas ainda não vencidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor chirographario.»

A differença capital, entre o artigo do projecto e a minha emenda, consiste em que, pelo projecto, a garantia da divida só se presume fraudatoria quando esta não se achar vencida; de sorte que, havendo diversos credores por dividas todas vencidas, o devedor insolvente fica com o direito de hypothecar ou dar antichrese a um delles em prejuizo de todos os outros, e o seu acto será inteiramente valido e inacatavel, porque a divida se achava vencida.

E' esse absurdo que está no projecto, peiorando extraordinariamente o direito actual, pois não ha duvida que presentemente fraudes dessa natureza podem ser atacadas nos tribunaes.

Para evitar que o projecto saia do Senado com tão perigoso senão, apresentei a minha emenda, segundo a qual, havendo dividas vencidas, fica inhibido o devedor insolvente de favorecer a um dos seus credores e prejudicar os outros, quer esse credor favorecido tenha a sua divida já vencida, quer não.

Tenho nota de que esta emenda foi adoptada pela Commissão, nem é de crer que pela sua moralidade assim não fosse; entretanto, vejo-a figurar entre as rejeitadas, o que muito é de surprehender.

Occorre-me até a lembrança de que um dos dignos companheiros da Commissão, avançando muito mais do que eu, propoz que se riscassem da emenda as palavras finais — *quando já existam vencidas outras dividas* — para se considerarem fraudulentas todas as garantias de divida em favor de um credor, estejam os outros com os seus creditos vencidos ou não; alvitre esse que impugnei, allegando que não pôde haver insolvencia enquanto não ha dividas vencidas e não pagas.

A emenda é, pois, daquellas que se impõem á approvação.

Artigo additivo antes do art. 117:

«Serão tambem nullos os actos de alienação ou gravação de immoveis, pelos quaes se torna o devedor insolvente para com o credor que o haja citado.»

A rejeição desta emenda faz-nos retrogradar do direito vigente, que preveniu a fraude da execução, dispondo na ord. liv. 3, tit. 84, § 14: «E o que tiver bens de raiz, que valham o conteúdo da condemnação, não os poderá alhear, durando a demanda».

É uma prescripção de incontestavel moralidade, destinada a garantir o direito do autor e impedir que o réo burle a execução tornando-se insolvente.

Si o projecto não consagrar esse principio, deixa escancarada a porta da fraude, e só os individuos de extremo escrupulo deixar-se-hão apanhar com bens no momento da condemnação, para assegurar os effeitos desta. Apenas accionados, todos os outros tratarão de vender ou hypothecar tudo quanto possuirem, sem incorrerem por esse facto em nenhuma sanção legal.

Foi-me objectado na Commissão que o art. 112, redigido de accôrdo com a minha emenda adoptada, prevê a hypothese, declarando que «serão annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia fôr notoria, ou houver motivo para ser conhecida do outro contrahente.»

Não ha tal. Em primeiro logar esse artigo falla em contractos onerosos, em cujo numero se podem comprehender os de gravação de bens, mas não a alheação que, embora seja contracto oneroso do ponto de vista objectivo da operação realzada, não o é relativamente ao vendedor, que não fica por elle sujeito a onus algum.

Este argumento pôde não parecer decisivo, mas ha outro irrecusavel, e é que para a nullidade do contracto ahi se exige «que a insolvencia seja notoria ou pelo menos conhecida do outro contrahente».

Ora, em innumerados casos, a pessoa demandada por alguma obrigação póde não dever nada a ninguém. O facto de não satisfazer a obrigação demandada não basta para caracterizar a insolvencia, e portanto para incidir na hypothese do art. 112, porque de boa ou de má fé o réo póde contestar a obrigação. Esta póde ser de quantia illiquida, de dar coisa incerta, de reparar damno, de prestar serviço ou cousas equivalentes, que só na execução se podem resolver em prestação certa de dinheiro. Em qualquer dessas hypotheses, não ha nada que determine o estado de insolvencia para se poder invocar o art. 112; por consequencia é valido todo acto de alienação ou gravação de bens que praticar o demandado. Não ha esforço logico capaz de fazer presumir o contrario.

Nestas condições, a emenda que offereci é indispensavel, como garantia essencial a todas as acções que se possam resolver na obrigação de pagar: pois, quanto ás outras, essas garantias se acham na parte especial do projecto.

Art. 182, § 2.º A minha emenda a esse dispositivo eleva de 15 dias a dous mezes o prazo de prescrição para acção proveniente da venda de coisa movel affectada de vicio redhibitorio.

O prazo de 15 dias estabelecido no projecto importa positivamente na negação desse direito, no qual seria melhor não fallar no projecto.

Na jurisprudencia actual, regulada pela Ord. liv. 4, tit. 17, esses prazos variam de um mez a um anno; entretanto, essa legislação visava principalmente um paiz de territorio igual aos dos nossos menores Estados.

O encurtamento feito pelo projecto se me afigura injusto e absurdo. Graves consequencias podem dahi decorrer.

A Commissão não ponderou que a venda de cousas moveis ou semoventes póde versar muitas vezes sobre objectos de alto valor, mobiliarios, preciosidades de arte, animaes de raça e outros. Deixar o comprador que desembolsa dezenas de contos em uma aquisição destas, sem acção, ao cabo de 15 dias contra o vendedor de má fé que o lesou, que lhe entregou a coisa deteriorada, certo de que nem haverá tempo para se descobrir o vicio redhibitorio, é uma crueldade que nada póde justificar.

Entretanto, esse mesmo artigo dá o prazo de dous mezes para o marido presente contestar a legitimidade do filho nascido de sua mulher, e seis mezes, depois de cessada a coacção, para o conjugue coacto reclamar a nullidade de seu casamento !!!

Art. 187, n. XIV — Redija-se assim:

«A mulher viuva ou a separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez

ou da separação judicial dos corpos, salvo si antes de terminado esse prazo tiver expellido producto de concepção.»

O que esta emenda altera essencialmente no projecto é a phrase final da respectiva disposição, que diz: «salvo si antes de terminado o referido prazo der á luz algum filho».

Dar á luz algum filho é um pleonasmo mal soante, improprio de um código, e até grosseiro. Quando se diz *dar á luz* em relação a uma mulher, só se ajunta o complemento objectivo ao verbo havendo a intenção de designar ou de differenciar os sexos. Fóra dessa hypothese ninguem o emprega, e um código não póde ficar aquem da linguagem vulgar.

Mas não é tudo. O que o legislador com este dispositivo pretende é impedir que a mulher passe a novo thalamo levando fructo do anterior; portanto, é preciso comprehender não só o parto natural como o aborto, porque de qualquer dos modos ella se exonera.

E' o que a minha emenda faz, usando de uma expressão technica de sufficiente generalidade, sobre a qual tive, aliás, o prazer de ouvir um illustre gynecologista desta Capital, que não encontrou outra mais feliz.

Art. 228. Em vez de «a acção de nullidade ou annullação do casamento» diga-se: «a acção de annullação do casamento ou a acção annullatoria do casamento».

Não ha acção de nullidade no casamento. O processo para haver a nullidade dos casamentos nullos, que são os dos arts. 211 e 212 do projecto, é o que se acha expressamente estabelecido nelle em seu art. 150 para serem declarados nullos os actos que o forem taxativamente por lei (art. 149, n. 5).

Não póde haver sobre isto a menor duvida.

Portanto, fallar em acção de nullidade ou annullação do casamento é dar origem a uma perniciosa confusão.

Art. 294, paragrapho unico, e art. 295 — Substituam-se pelo seguinte:

«Art. Em falta de expressa declaração em contrario, prevalecerá o regimen da communhão, relativamente aos bens paraphernaes, aos adquiridos na constancia do matrimonio, bem como aos fructos e accessões de todos elles».

Supprimam-se os arts. 317 e 319.

Esta emenda teve por fim supprir uma lacuna, evitar uma contradicção flagrante, remover obscuridades e retirar do projecto um disparate. Vou proval-o por partes:

1.º A *lacuna* consiste em não se encontrar no projecto uma só palavra relativamente á situação dos bens proprios

do marido no regimen dotal. Não se justifica em assumpto dessa gravidade uma omissão tão evidente. Qual é o principio legal que vae regular a materia? Nenhum. No silencio dos contractos, os juizes não saberão como decidir-se.

2.ª A *contradicação* salta aos olhos. Basta pôr em frente um do outro os dous textos, que se chocam, para tornal-a manifesta.

Diz o paragrapho unico do art. 294:

«Em falta de expressa declaração sobre o regimen dos bens *extra-dotaes*, prevalecerá o da communhão, salvo os casos de separação obrigatoria, previstos e mencionados neste codigo.

Diz o art. 317:

«A mulher conserva a propriedade, o goso e a livre disposição dos *bens paraphernaes* observada, quanto á alienação dos immoveis, a restricção do art. 282.

São, portanto, duas regras essencialmente oppostas as falla-se em bens extra-dotaes e no art. 317 em bens paraphernaes.

O primeiro estabelece para elles o regimen da communhão; o segundo o da separação absoluta, deixando-os sob a propriedade, o goso e a livre disposição da mulher.

A unica differença entre os dous está em que no art. 294 falla-se em bens extra-dotaes e no art. 317 em bens paraphernaes.

Mas, bens extra-dotaes e bens paraphernaes são cousas synonymas, divergindo apenas a origem etymologica.

Extra-dotal vem do latim — *extra dotem* — o que está fóra do dote, o que não foi comprehendido no dote; paraphernal vem do grego *pará*, ao lado de *ferné*, dote, isto é, o que está ao lado do dote, fóra d'elle, não comprehendido nelle.

Sendo synonymas as palavras e podendo substituir-se indifferentemente nos textos uma por outra, não é preciso mais nada para tornar escandalosa a contradicação.

Não ha livro de jurisprudencia onde se encontrem os dous vocabulos empregados com qualquer differença de significado; ao contrario, todos os autores os applicam indifferentemente, como synonymos, para denominar os bens trazidos pela mulher, fóra ou além do seu dote.

Tomemos ao acaso um certo numero de mestres dos de maior nota.

Coelho da Rocha no § 28 diz:

«Todos os bens da mulher que no casamento feito por dote se não comprehendem neste são paraphernaes.»

Borges Carneiro, § 151:

«Os bens que a mulher leva comsigo além do dote, e que sujeita á administração do marido, se chamam paraphernaes.»

Trigo de Loureiro, § 158:

« Chamam-se *paraphernaes* ou *extra-dotaes* os bens que a mulher traz fóra do dote para casa do marido e sujeita á sua administração. »

Lafayette, § 82, not. 2^a:

« Paraphernaes quer dizer extra-dotaes. »

Teixeira de Freitas, *Esboço do Código Civil*, art. 1.366:

« Os bens extra-dotaes tem neste regimen a denominação de paraphernaes. »

Merlin — *Répertoire de Jurisprudence*, vol. 12:

« *Paraphernal*. Mot grec que signifie littéralement *extra-dotal*. »

Planiol, vol. 3, ed. 3^a, pag. 297:

« Tous les biens qui ne sont ni compris dans la constitution du dot, exprès ou tacite, ni subrogés par emploi ou par échange à des biens dotaux sont paraphernaux... »

Paraphernal veu dire hors de la dot — *para*, à coté, et *ferné*, dot. »

Daloz — *Repertoire de legislation*:

« *Paraphernal*. synonyme du mot *extra-dotal*. »

Dispenso-me de citar outros por me parecer já demasiada esta carga.

A razão dessa notoria contradicção no projecto foi simplesmente esta: o projecto primitivo do Sr. Clovis Bevilacqua adoptou textualmente como principio regulador do regimen dos bens paraphernaes o art. 317, estabelecendo a separação, que é o regimen vigente de accordo com o direito romano; houve uma emenda na Camara, que se converteu no paragrapho unico do art. 294, estabelecendo o regimen opposto, da communhão. Essa emenda foi approvada; mas na redacção final do projecto esqueceram-se de eliminar o dispositivo do art. 17, que com o novo adoptado vinha collidir.

Ao Senado compete aparar essa rebarba, pronunciando-se definitivamente sobre qual dos dous regimens prefere para esses bens dado silencio do contracto antenupcial: si o da communhão, si o da separação.

O que não póde ficar, sem deslustre para a obra legislativa, é essa contradicção clamorosa, que faria o desespero dos juizes e tribunaes e bastaria para desacreditar o legislador.

Tenho sujeitado o caso á opinião de diversos magistrados, advogados e juriconsultos, e ainda não encontrei um só que não sentisse a necessidade de corrigil-o.

O illustre Sr. desembargador Vieira Ferreira, que com sollicitude tem acompanhado pela imprensa os trabalhos da Commissão do Senado e tão injusto foi na apreciação de algumas das minhas emendas, achou esta *felicissima*.

3.º A obscuridade consiste no que dispõe o art. 295 quanto aos bens adquiridos no regimen dotal, mandando applicar-lhes o disposto no capitulo attinente ao da communhão parcial.

Ora, si o projecto, no art. 294, paragrapho unico, estabelece a communhão como regra para os bens extradotaes, isto é, para os bens não comprehendidos no dote, possuidos pela mulher ao casar-se, não pôde mandar applicar aos adquiridos o regimen da communhão parcial, porque esse regimen consiste exactamente em excluir da communhão os possuidos pelos conjugues ao casarem.

E' muito mais curial, pois, incluir, como eu fiz na emenda, os adquiridos entre os bens que se communicam, salvo clausula pactual em contrario, sem precisar fazer referencia alguma ao capitulo attinente á communhão parcial.

E', portanto, um dispositivo que não faz sinão complicar, com a sua referencia mal cabida, uma questão simplicissima.

4.º O disparate a que em começo me referi está na phrase final do art. 294, paragrapho unico. Repetirei de novo esse dispositivo: «Em falta de expressa declaração sobre o regimen dos bens extradotaes, prevalecerá o da communhão, salvo os casos de separação obrigatoria previstos e mencionados neste codigo».

Os casos de separação obrigatoria previstos e mencionados no projecto são os do art. 265.

Mas, si nos casos ali mencionados pelo legislador, o regimen matrimonial é o da separação obrigatoria dos bens, a que vem o artigo 294, paragrapho unico, exceptuando esses casos do numero daquelles em que prevalece o regimen da communhão para os bens extradotaes?

Só pôde haver bens extradotaes no regimen dotal. Constrange-me até escrever esta proposição, porque lembra Mr. de la Palisse.

Portanto, dizer que nos casos de separação obrigatoria enumerados na lei não ha communhão dos bens extradotaes equivaleria a dispôr que não são validos, por vicio de consentimento, os contractos celebrados pelos absolutamente incapazes, que os nascituros não podem testar ou que não tem effeito juridico os actos praticados pelo morto.

Falta-me apenas fallar da suppressão que tambem propuz do art. 318.

Diz elle:

« Si o marido, como administrador constituido para administrar os bens paraphernaes ou particulares da mulher, for dispensado, por clausula expressa, de prestar-lhe contas, será sómente obrigado a restituir os fructos existentes:

I. quando ella lhe pedir contas;

II. quando lhe cassar o mandato;

III. quando dissolvida a sociedade conjugal.

Em primeiro logar, não sei como é que o mandante pôde pedir contas ao mandatario quando por clausula expressa o dispensa de prestal-as.

Em segundo lugar, não comprehendo por que razão o mandatario, prestando contas, ha de ser obrigado sómente a restituir os fructos existentes, dando-se-lhe assim o direito de não restituir todos os fructos que elle tiver extraviado, consumido ou indevidamente apropriado.

Semelhante preceito é inconveniente, antijuridico e gravemente compromettedor dos interesses que visa acautelar.

Nestas condições, só resta eliminá-lo. Si o contracto antenupcial estabelecer o regimen da separação para os bens paraphernaes e a mulher resolver, entretanto, constituir o marido seu procurador para administrá-los, o que convém é deixá-la inteiramente livre para fixar como entender as condições do mandato, que neste caso ficará subordinado, não só ao que ella estipular, como aos principios reguladores da materia do mandato, largamente desenvolvido na parte especial do projecto.

Por todas essas razões acredito que esta emenda é daquellas que não podem ser rejeitadas sem prejudicar gravemente a intelligencia e o acerto da lei em elaboração.

Art. 297. Substitua-se:

« Os moveis dotaes que, em parte ou no todo, constituírem o dote, poderão ser, por clausula expressa, transferidos para o dominio do marido, que dará hypotheca de immoveis seus para responder pelo respectivo valor.

Paragrapho unico. Os immoveis dotaes não poderão ser objecto dessa transferencia.»

A Commissão rejeitou esta emenda, que, entretanto, eu reputo altamente acauteladora dos interesses da mulher, e do proprio casal, no regimen dotal.

O dispositivo emendado dispõe que, na falta de clausula expressa em contrario, os moveis componentes do dote se reputam transferidos ao dominio do marido, mas que os immoveis só se transferem por clausula expressa.

A minha emenda admite essa transferencia, mas exige clausula expressa, relativamente aos moveis; prohibe-a, porém, quanto aos immoveis.

Comprehende-se realmente que os bens moveis possam ou devam ser objecto dessa translação para o dominio do marido, uma vez que do seu valor elle garanta a mulher. A propria natureza desses bens aconselha, na maioria dos casos, a conveniencia de se deixar liberdade ao marido para aliená-los, e por isso deve a lei consentir que tenham os interessados o direito de assim pactuar na escriptura antenupcial; não havendo, todavia, razão para se determinar que essa translação se opere só pelo silencio do contracto, porque isso vem crear constrangimento para o dotador nos casos em que os moveis dotaes devam, pela sua importancia, conservar-se inalienaveis.

É para evitar esse constrangimento que a minha emenda proíbe a translação dos immoveis.

Essa translação é uma prova de confiança dada ao nuente. Desde que a lei a permitta, é um vexame para os dotadores, sobretudo quando estes são os paes, estabelecer a clausula contraria, que importa virtualmente em manifestação de desconfiança.

Um pae póde consentir no casamento de sua filha pela forte inclinação desta pelo seu noivo, e mesmo pelas qualidades moraes deste, sem desconhecer, entretanto, que lhe falta o senso pratico de economia ou mesmo que elle é um dissipador. Obriga-o em tal caso a recusar ao seu futuro genro, sobretudo si este é um homem susceptivel, a propriedade dos bens com que a solitudine paterna deseja amparar o futuro do casal, é crear-lhe uma situação dolorosa.

A lei é que cumpre intervir nestes casos com os seus remedios salulares.

Dar ao marido a propriedade e o direito de dispôr livremente dos bens dotaes é, em principio, burlar o dote, tornando-o sem objectivo, confundindo-o com o regimen da communhão. Pouco vale para a mulher a garantia dos bens do marido; si este dissipa os della, não é de esperar que saiba conservar os proprios.

É por isso que no dominio da legislação vigente, omissa e defeituosa, nessa materia, mixto de romanismo e feudalismo, sem textos claros e precisos, o regimen dotal raramente se pratica, ou se desnatura por completo quando é praticado.

O dote deve ser protegido pela inalienabilidade, que é a garantia da mulher no caso de viuvez, garantia do casal e dos seus filhos contra as vicissitudes futuras da sorte, garantia do proprio marido contra os seus desregramentos. A lei deve apenas prevenir a hypothese da alienação para os casos extremos, como o proprio projecto o faz no art. 300.

Foi nestas idéas e nestes sentimentos que redigi a minha emenda. Rejeitada ella, o Codigo nada terá melhorado do que existe actualmente, deixará o regimen dotal organizado como uma simples superfetação legislativa e ficará, portanto, abaixo dos codigos das outras nações cultas; e isso quando parece provavel que se vae decretar a liberdade de testar, da qual decorrerá necessariamente a frequencia dos dotes.

Art. 299. Substitua-se:

« O marido, quando proprietario do dote, ou de parte deste, por effeito da transferencia effectuada nos termos do art. 297, póde dispôr dos bens transferidos, correndo por sua conta todos os riscos e vantagens. »

Offereci esta emenda, que não foi acceita, apenas para tornar bem clara a referencia ao art. 297 e para evitar todo equivoco.

Com effeito, o projecto diz: «Quando o dote importar alienação, o marido considerar-se-ha proprietario e poderá dispôr dos bens dotaes» dando uma latitude que póde vir a ser inconveniente na pratica, quando só uma parte do dote, e não todo elle, houver sido transferida ao marido. Não havia, pois, razão alguma para a rejeição da emenda.

Art. 332. Resumam-se os §§ 1º e 2º, dispondo:

«Paragraphe unico. Si ambos forem culpados, as mães conservarão em sua companhia as filhas enquanto menores, e os filhos até a idade de seis annos; o pae terá sob sua guarda os filhos maiores de seis annos.»

O projecto contém tres regras distinctas sobre a materia. No corpo do art. 332 declara que, dado o desquite, a posse dos filhos caberá ao conjuge innocente.

No § 1º determina que, si ambos forem culpados, a mãe terá o direito de conservar em sua companhia as filhas enquanto menores e os filhos até seis annos.

No § 2º estabelece esta regra: «os filhos maiores de seis annos serão entregues á guarda do pae».

Não tendo este § 2º nenhuma subordinação logica, nem grammatical, ao anterior, fica elle sendo uma regra isolada, dominando todo o artigo, e portanto modificando a parte inicial d'elle.

Póde dahi inferir-se que, mesmo na hypothese de ser o marido conjuge culpado, cabe-lhe a guarda dos filhos *varões*, desde que estes attingam os seis annos de idade.

A chicana, sempre fertil de recursos, em um paiz de profunda ignorancia como o nosso, alliada á má fé de qualquer juiz desejoso de servir aos interesses de algum potentado, achará base nesse texto para assim decidir, sempre que houver conveniencia.

Sente-se entretanto que não é esta a intenção do legislador. O que elle pretende dizer é que, si ambos forem culpados, fique a mãe com a posse das filhas até a maioridade, e dos filhos menores de seis annos, os quaes depois dessa idade cahem sob a guarda paterna.

Mas porque não dizel-o claramente, expressamente, sem equivoco possivel, sem deixar margem á chicana das interpretações capciosas?

Qual a vantagem de manter na lei um texto que se presta aos ardis da rabulice traiçoeira, quando é tão facil emendal-o?

Pois não são sómente duas as regras que o legislador quer preserever, a primeira para o caso em que ha um conjuge innocente e outra para o caso em que ambos são culpados?

Si assim é, como penso, nada mais simples do que fazel-o pela fórma que propuz.

A minha emenda é pois daquellas para cuja rejeição não ha explicação possível. É de simples redacção, mas ha casos em que a redacção é tudo.

Arts. 343 e 374. A Commissão não tomou resolução alguma para sanar as contradicções que eu mostrei existirem no que dispõe estes dous artigos, bem como entre elles e os arts. 241 e 226.

Vou collocal-os uns em face dos outros, para tornar bem sensiveis essas contradicções, sublinhando-as:

Art. 241. É nullo e de nenhum effeito, em relação aos contrahentes e *aos filhos*, o casamento feito com infracção dos ns. I a VIII do art. 187.

Art. 226. Embora nullo ou annullavel (arts. 212 e seguintes), *quando contrahido de boa fé* por ambos os conjuges, o casamento, em relação a elles como *aos filhos*, produz todos os effeitos civis, desde a data da sua celebração.

Parapho unico. Si um só dos conjuges *estava de boa fé*, ao celebrar o casamento, os seus effeitos civis só a esse e *aos filhos* aproveitarão.

Si na disposição do art. 343 não se fizer referencia expressa ao art. 226, para tornar claro que é doutrina deste que ali se repete, ficará em contradicção o art. 343 com o art. 241, onde se especificam oito casos de casamentos que *não produzem effeito algum*, mesmo quanto aos *filhos*. Para não deixar duvida sobre ser este o seu pensamento, a Commissão adoptou e offereceu a emenda que eu havia apresentado no primeiro turno dos nossos trabalhos, excluindo os casos do art. 241 do principio estabelecido no art. 226 sobre o vinculo contrahido de boa fé. Portanto, nos referidos casos, nem a excusa da boa fé empresta o menor effeito ao casamento, mesmo quanto aos *filhos*.

Até ali, pois, com uma simples referencia, tudo fica sanado.

Mas o art. 374 vem destruir toda essa harmonia. Elle dispõe que nem é necessaria a boa fé de um dos conjuges ao menos, isto é, as condições do casamento putativo, para determinar a filiação paterna e materna. Esta póde resultar de casamento nullo, *embora sem essas condições*.

Si permanecer noCodigo este artigo vac pela agua abaixo a doutrina dos arts. 241, 226 e 343.

Art. 343. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado, ou nullo si *se contrahiu de boa fé*.

Art. 374. A filiação paterna e materna podem resultar do casamento declarado nullo, *ainda mesmo sem as condições do putativo*.

E' indispensavel portanto eliminall-o, ou então voltar atraz e revêr aquella doutrina.

Art. 413. Em vez de « ao avô paterno e, não existindo este, ao materno », diga-se: « ao avô paterno ou materno ».

A mesma emenda ao art. 415, n. 1.

Não ha razão alguma, theorica ou pratica, moral ou social, para essa preferencia com que o projecto innova o nosso direito, do avô paterno sobre o materno. Entretanto, com ella, e á sombra della, podem vir a ser prejudicados milhares de orphãos, todas as vezes que o avô materno levar vantagem ao paterno, em educação, em moralidade, em fortuna, em affeição pelo neto. Não raro acontecerá que o preferido pela lei nem conheça o descendente de que vae assumir a tutela.

A preferencia nestes casos é daquellas que se devem deixar, por todas as razões, ao bom arbitrio do juiz, que decidirá segundo as circumstancias.

Allegou-se na Commissão que isso é dar mais uma attribuição aos juizes prevaricadores. Mas os prevaricadores acharão pretextos, evasivas, subterfugios, para illudir o preceito da lei. Em todo caso haverá sempre recurso das suas decisões, quando ellas forem contrarias aos interesses dos menores.

O dispositivo não vem pois sinão tolher a acção bem-fazeja dos juizes honestos, dignos, fieis ao cumprimento intransigente da lei. Só estes é que ficarão peiados, por esse preceito inconvenientissimo, para salvar os menores do mal que a lei lhes vem fazer.

Ao art. 418 offercei a seguinte emenda additiva:

« Paragrapho unico. Serão preferidas para tutores pessoas abonadas, que, além de se incumbirem da guarda, protecção e educação dos menores, se obriguem, por termo, a pagar pelos seus serviços os salarios arbitrados pelo juiz, de accôrdo com a idade, capacidade e robustez physica do tutelado. Esses salarios serão recolhidos mensalmente á Caixa Economica, em nome do menor, devendo a caderneta de que constar o deposito ser apresentada no fim de cada semestre ao juiz, que lhe porá o visto e mandará intimar o tutor ao cumprimento dessa obrigação, ou destituil-o-ha da tutela, quando se mostrar impon-tual. Depois dos 16 annos, o menor terá o direito de pedir ao juiz a remoção de sua tutela, propondo novo tutor, ou de reclamar augmento de salarios, devendo dar justas razões para ser attendido. Os menores rebeldes serão enviados para as Colonias Correccionaes. »

A Commissão rejeitou-a, sob o fundamento de que « ella constitue uma regulamentação detalhada nas funcções dos tutores e que não se coadunam com o modo de formular os artigos do Codigo. »

Confesso que poderia ter desdobrado o assumpto em dous ou tres paragraphos; mas preferi enfeixal-o em um só, para

manter-lhe a unidade, porque realmente ali só se trata de uma unica providencia legal.

Basta lêr a emenda para perceber que não regulamentei funcções de tutores.

Procurei apenas acudir, com uma medida de defesa, aos orphãos miseraveis, que o projecto qualifica de abandonados, e cujo abandono agrava, limitando-se a declarar que « ficam sob a guarda do Estado nos recolhimentos especiaes, e na falta destes sob a guarda das pessoas, que, voluntaria e gratuitamente, se encarregam da sua criação ».

Onde existem esses estabelecimentos, por este Brazil afóra, ninguem sabe; mas o que todos sabem é que, á falta delles esses infelizes são condemnados á vagabundagem das ruas em todos os centros populosos, intoxicando-se de todos os venenos geradores do crime e da ociosidade ou á exploração do mandonismo local, que sob o pretexto da orphandade os tem escravizados aos seus serviços, obtendo, com a cumplicidade dos juizes, trabalhadores gratuitos.

E' isto o que hoje se observa, apesar do que em beneficio delles estatuem as velhas Ordenações, a respeito de suas soldadas.

O que a minha emenda faz é:

1º, estabelecer para os juizes a obrigação de se lhes darem tutores;

2º, reconhecer-lhes o direito de receberem salarios pelos seus serviços;

3º, cercar de garantias esse direito, dando fôrma áquella obrigação.

Tudo isto poderia ser desenvolvido em muitos paragraphos, como póde ficar comprehendido em um só; nem vejo razão para que o numero de paragraphos possa influir sobre a clareza dos preceitos que se seguem e se completam sob o unico pensamento de proteger esta classe de infelizes, dos quaes o projecto se descarta com uma disposição falha, anodyma e fugaz.

O primeiro dever do legislador é preoccupar-se dos humildes e dos fracos, que são a grande maioria em todas as sociedades. Longe disso o projecto peiora a situação dos menores abandonados, abolindo tacitamente o regimen das soldadas e tornando assim mais franca essa exploração, que é ainda um derradeiro traço da escravidão no Brazil.

Em defesa da minha emenda, que reputo merecedora da approvação do Senado, concluirei com as palavras que ao offerecel-a escrevi em sua justificação.

Habituar esses infelizes ao trabalho, na medida de seu desenvolvimento physico, velar pela justa retribuição dos seus serviços, formar-lhes uma accumulção proveitosa para os primeiros dias da maioridade, é não só um dever de justiça e humanidade como fazer obra social de grande alcance, creando-lhes estimulos de actividade, habitos de economia, con-

fiança no proprio esforço, ambição de lucros honestos e de maiores accumulações — resultados estes que são outros tantos meios de engendrar cidadãos uteis e forças economicas saudaveis.

E' nestes intuitos que se inspira o additivo offerecido, cuja efficacia depende das fórmulas do processo que em cada Estado se estabelecerem em prol dos effectos praticos de seus preceitos.

A escassez do tempo que me foi outorgado não me permite desenvolver a argumentação, que precisaria ser longa, em favor de duas outras emendas minhas rejeitadas, principalmente a ultima — as que dizem respeito ao instituto da lesão enorme, e á liberdade de testar.

Reservo-me pois para sustental-as da tribuna.

Aliás o que eu tinha por fim essencial, na elaboração deste voto era provar a injustiça da Commissão, rejeitando emendas que interessam a harmonia, a coherencia, a clareza e a relativa perfeição do projecto.

Aquellas outras envolvem questões de doutrina, sobre as quaes a opinião dos honrados collegas póde ser melhor do que a minha, e será necessariamente muito mais bem defendida do que esta.

Quanto ás que fazem objecto deste parecer, não. Ouso repetir, concluindo, que a razão se acha inteiramente do meu lado, e que para a sua rejeição não ha defesa possivel.

Sala das Commissões, 4 de dezembro de 1912. — *Moniz Freire.*

Emendas offerecidas na 3ª discussão do Projecto do Codigo Civil

A' Commissão Especial do Codigo Civil foram presentes as seguintes emendas durante a terceira discussão do projecto e assim sobre ellas se manifesta.

N. 1

A lei preliminar:

Onde se diz «Lei preliminar» diga-se «Introdução».

Feliciano Penna.

A Commissão acceta esta emenda.

N. 2

«O Codigo Civil entrará em vigor a 1 de janeiro de 1915.»

— *Leopoldo de Bulhões.*

A Commissão acceta a emenda, com a modificação seguinte: «em vez de» 1 de janeiro de 1915, diga-se: «12 mezes depois de oficialmente publicada», collocando-se este artigo, como penultimo do projecto.

N. 3

A' Lei Preliminar:

Emenda para ser collocada depois do art. 2º:

«A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Districto Federal tres dias depois de officialmente publicada, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros comprehendidas as circumstancias não constituidas em Estados.

Quando a execução das leis depender de regulamentação, os prazos se contarão da publicação dos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará cinco dias depois da chegada do primeiro correio expedido da Capital Federal após a publicação». — *Feliciano Penna*.

A Comissão, acceita a emenda supprimindo a 2ª parte de «Quando» a «regulamentos» e modificando assim o paragrapho unico:

«Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de officialmente publicada na Capital Federal.»

N. 4

Ao paragrapho do art. 8º da lei preliminar, substitua-se por este :

«Os filhos durante a menoridade e a mulher casada, enquanto durar a sociedade conjugal, seguirão nas relações civis a lei nacional do pae e do marido.» — *Feliciano Penna*.

A Comissão substituiu esta emenda pela seguinte :

«Supprima-se o paragrapho unico do art. 8.»

N. 5

«Ao art. 2º :

O art. 2º está deslocado por se achar entre os que tratam dos efeitos da lei no tempo. Deve, pois, passar a ser 7º, isto é, o 1º dos que tratam dos efeitos da lei no espaço, passando o actual art. 3º a ser 2º, e assim por diante.—*Leopoldo de Bulhões*.

A Comissão acceita a emenda.

N. 6

Ao art. 3º : § 1º Supprima-se. — § 2º Supprima-se. — § 3º Supprima-se.—*Leopoldo de Bulhões*.

A Comissão não acceita a emenda.

N. 8

Emenda ao paragrapho unico do art. 8º da Lei Preliminar:

Addite-se o seguinte: «Salvo: 1º, a mulher brasileira que casar com estrangeiro, a qual conservará a sua nacionalidade; 2º, os menores filhos de estrangeiros, nascidos no Brazil, não estando aquelle ao serviço da sua nação, os quaes manterão sua qualidade de brasileiros, deixando tambem de seguir o estatuto pessoal do pae.» — *Cunha Pedrosa*.

A Commissão não acceita a emenda.

N. 9

Ao art. 9.º:

N. I. Supprimam-se as palavras: «por havel-a perdido em um paiz, sem a adquirir em outro.» — *Leopoldo de Bulhões*.

A Commissão acceita a emenda.

N. 10

Ao art. 11 :

Accrescente-se: «Si, porém, ambas as partes tem a mesma nacionalidade, podem observar as fórmulas determinadas em sua lei nacional.» — *Leopoldo de Bulhões*.

A Commissão não acceita a emenda.

N. 11

Ao art. 11 :

«Supprimam-se as palavras: «e do tempo.» — *Feliciano Penna*.»

A Commissão acceita a emenda.

N. 12

Ao art. 13: Substitua-se pelo seguinte: «A subsistencia e os efeitos das obrigações serão regulados pela lei estipulada pelas partes. Em falta de declaração expressa, serão regulados pela lei do lugar em forem contrahidas.

Paragrapho unico: N. I. Supprima-se. — N. II. Supprima-se. — N. III. Supprima-se. — N. IV. Supprima-se. — *Leopoldo de Bulhões*.»

A Commissão não acceita a emenda.

N. 13

A' Lei Preliminar :

Colloque-se o texto do art. 14 em seguida ao art. 8º.—
Feliciano Penna.»

A Commissão não aceita a emenda.

N. 14

Ao art. 14 da Lei Preliminar :

Substituam-se as palavras: «pela lei nacional do fallecido...» até final, pelas seguintes:

«Pela lei brasileira, si o estrangeiro fallecido era casado com brasileira, ou deixar filhos brasileiros.»

Sala das sessões, 28 de setembro de 1912. — *Montz Freire.*

A Commissão aceita a emenda, dando ao artigo a seguinte redacção:

«Art. 14. A successão legitima ou testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a validade intrinseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz onde se acham, guardado o disposto neste codigo acerca das heranças vagas abertas no Brazil, obedecerão á lei nacional do fallecido: si este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos á lei brasileira.»

N. 15

Ao art. 18:

«Os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz, ou que d'elle se ausentarem durante a lide, prestarão nas accções que propuzerem, quando o réo o requerer, caução sufficiente ás custas, si não tiverem no Brazil bens immoveis, que lhes assegurem o pagamento.» — *Feliciano Penna.*

A Commissão aceita a emenda, prejudicando a primitiva.

N. 16

Supprimam-se da parte geral os arts. 17, 18 e 19, que passam para a lei preliminar. — *Glycerio.*

A Commissão aceita a emenda.

N. 17

Ao art. 18. Supprima-se.

Caso seja rejeitada a suppressão, accrescente-se ao art. 18, depois da palavra «estrangeiro»: e o brasileiro.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1912. — *Leopoldo de Bulhões.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 18

Lei Preliminar. Art. 18. Substitua-se por este:

«Os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz, ou que delles se ausentarem durante a lide, sendo requeridos, prestarão fiança as custas do processo. — *Feliciano Penna.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 19

Lei Preliminar. Accrescente-se onde convier esta:

«Art. Todo o direito é garantido por uma acção, que lhe será da substancia todas as vezes que a lei designal-a, ou traçar-lhe as formas.

A acção ordinaria é aquella em que o autor, citado o réo, desenvolve o seu pedido com os respectivos fundamentos juridicos, assigna o prazo para a defesa e, offerecida esta ou não, assigna novo prazo para producção das provas de ambas as partes, findo o qual, com as razões finaes que um e outro quizerem adduzir, subirá ella a julgamento.

Na acção summaria devem o autor e o réo por elle citado vir a juizo expôr o pedido e a defesa com os seus fundamentos e produzir a sua prova em audiencias e diligencias successivas, dentro de curto prazo, findo o qual, o juiz sentenciará.

A executiva presuppõe direito certo e titulo liquido, declarados em lei, e, findo o debate que esses requisitos possam suscitar, seguirá os termos da execução.

A especial terá a marcha que a lei indicar.

Em qualquer acção, quando o julgamento dever exclusivamente versar sobre materia de direito, ou sobre o valor juridico de um titulo, podem autor e réo convir que ella suba sem mais delonga ao juiz, com o arrazoado de ambos.

O desenvolvimento desses preceitos e tudo quanto não estiver nelles comprehendido constitue materia de processo.» — *Moniz Freire.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 20

Ao art. 6º da parte geral — Emenda da Comissão:

Accrescente-se:

«Os selvicolas segundo as leis e regulamentos especiaes.»

N. 21

Art. 6.º — Accrescente-se:

«V. Os indios que habitam o interior do paiz em tribus selvagens, os quaes, a medida de sua adaptação, ficarão sujeitos ao regimen tutellar estabelecido em leis e regulamentos especiaes, tendentes a promover a sua incorporação á vida nacional.» — *Moniz Freire*.

A Comissão substitue as emendas ns. 20 e 21 pela seguinte, que será assim redigida:

«Accrescente-se ao art. 6º o n. IV — Os selvicolas» e um paragraho ao art. 418:

«Os selvicolas á medida de sua adaptação, sujeitos ao regimen tutellar estabelecido em leis e regulamentos especiaes».

N. 22

Parte geral:

Ao art. 9º — (Elimine-se a referencia.) — *Sá Freire*.

A Comissão accceita a emenda.

N. 23

Diga-se: «Art. 15. As pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos dos proprios funcionarios, quando nessa qualidade causem damnos a terceiros agindo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei.» — *Arthur Lemos*.

A Comissão accceita a emenda, dando-lhe a seguinte redacção:

«As pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos das suas autoridades que nessa qualidade causem damnos a terceiros, agindo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do damno.»

Fica supprimida a emenda apresentada anteriormente pela Comissão.

N. 24

Após o art. 33:

«Art. E' permittido aos chefes de familia, destinar um predio para domicilio de sua familia, com a clausula de ficar

isento de execuções por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio.

Essa isenção durará em quanto viverem os conjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. Para o exercicio desse direito é necessario que, os instituidores no acto da instituição não tenham dividas, cujo pagamento possa por elle ser prejudicado.

Paragrapho unico. A isenção se refere a dividas posteriores ao acto, e não ás anteriores, si se verificar que a solução destas tornou-se inexequível em virtude do acto da instituição.

Art. O predio nas condições acima ditas não poderá ter outro destino ou ser alienado sem o consentimento dos interessados e de seus representantes legaes.

Art. A instituição deverá constar de instrumento publico, inscripto no registro de immoveis e publicado na imprensa local, e na falta desta, na da capital do Estado». — *Feliciano Penna.*

A Comissão acceta a emenda.

N. 25

Art. 83. Em vez de «adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos», diga-se «adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos» — *Moniz Freire.*

A Comissão acceta a emenda.

N. 26

Ao art. 90:

«Art. O erro sobre a pessoa só invalida o acto quando a consideração da pessoa tiver sido a causa principal do mesmo. — *Feliciano Penna.*»

A Comissão não acceta a emenda.

N. 27

Ao art. 96:

«Supprima-se a palavra «essencial.» — *Feliciano Penna.*»

A Comissão acceta a emenda.

N. 28

Art. 112. Redija-se:

«Serão igualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia fôr notoria, ou houver motivo para ser conhecida do outro contrahente. — *Moniz Freire.*»

A Comissão acceta a emenda.

N. 29

Art. 113. Substitua-se:

«Si o que adquiriu bem do insolvente ainda não houver pago o preço quitar-se-ha ouvidos os interessados, e não havendo impugnação delles, consignando-o em juizo. Havendo impugnação, e querendo os interessados promover a nullidade do acto, o preço ficará depositado até a decisão do pleito. — *Moniz Freire.*»

A Comissão acceta a emenda.

N. 30

Art. 115. Substituam-se as palavras «fica obrigado a restituir á massa tudo quanto recebeu» pelas seguintes: «fica obrigado a repôr o que recebeu e concorrer com os demais credores. — *Moniz Freire.*»

A Comissão não acceta a emenda.

N. 31

Art. 116. Substitua-se:

«Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos demais credores as garantias que o credor notoriamente insolvente tiver dado á sua divida para com algum credor chyrographario, quando já existam outras dividas vencidas.» — *Moniz Freire.*

A Comissão não acceta a emenda.

N. 32

Art. 118. Em vez de «proveito da massa», diga-se «proveito de todos os credores». — *Moniz Freire.*

A Comissão não acceta a emenda.

N. 33

Art. Accrescente-se este, antes do art. 117:

«Serão também nulos os actos de alienação ou gravação de bens, pelos quaes se torne o devedor insolvente para com o credor que já o haja citado.» — *Moniz Freire.*

A Comissão acceta a emenda.

N. 34

Emenda ao art. 182:

«Art. 182, § 2º:

Sem prejuizo da emenda offerecida á redacção desse dispositivo: «Em vez de 15 dias», diga-se «dous mezes» — *Moniz Freire.*»

A Comissão não acceta a emenda.

N. 35

Ao art. 182:

§ 5º, n. IV — Tambem sem prejuizo da emenda offerecida: Transporte-se este caso de prescripção para os que sãc contemplados no § 6º com a prescripção de um anno. — *Moniz Freire.*»

A Comissão não acceta a emenda.

N. 36

Art. 182, § 6º, n. IX — Elimine-se a palavra «pharmaceuticos» e a palavra «medicamentos». — *Moniz Freire.*

A Comissão não acceta a emenda.

N. 37

Ao art. 182, n. II do § 4º:

Substituam-se as palavras «contado o prazo do dia do casamento» pelas seguintes: «contado o prazo do dia em que tiverem sciencia do casamento». — *Feliciano Penna.*

A Comissão acceta a emenda.

N. 38

«Art. 182, § 7º, n. VI — Onde diz «casamento» diga-se «sociedade conjugal (art. 255, n. IV, e 1.178)». — *Metello:*

A Comissão acceta a emenda como sub-emenda á anterior emenda da Comissão.

N. 39

Ao art. 183 — Elimine-se. — *Moniz Freire.*

A Comissão acceta a emenda.

N. 40

Ao art. 187, n. I — Diga-se « seja o parentesco legitimo ou illegitimo, natural ou civil. »

E n. II — Diga-se « seja o vinculo legitimo ou illegitimo ». — *Moniz Freire.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 41

Art. 187, n. XIV — Redija-se assim: « A mulher viuva, ou a separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até dez mezes depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo si antes de terminado esse prazo tiver expellido producto de concepção ». — *Moniz Freire.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 42

Art. 188 e seu parographo unico — Substituam-se:

« A affinidade resultante de filiação espuria poderá provar-se por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida, os quaes, si o quizerem, lerão o direito de fazel-a em segredo de justiça.

Parographo unico. A resultante da filiação natural poderá ser tambem provada por confissão espontanea dos ascendentes, si da filiação não existir a prova prescripta no art. 363. — *Moniz Freire.* »

A Commissão acceta a emenda.

N. 43

Ao art. 188:

Substitua-se por este.

« O parentesco illegitimo só se póde provar por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida, que, si outro effeito lhe não quizerem dar, poderão fazel-o em segredo de justiça. Do mesmo modo poder-se-ha provar a affinidade illicita pela confissão dos ascendentes ou descendentes da pessoa impedida ». — *Feliciano Penna.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 44

Sub-emenda á emenda da Commissão ao paragrapho unico do art. 188:

Supprima-se a emenda, mantida a palavra «filiação». — *Feliciano Penna.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 45

O art. 206 substitua-se: « O casamento celebrado no Brazil prova-se sómente pelo registro civil feito ao tempo da sua celebração (art. 199).

Paragrapho unico. O registro inexistente só póde ser supprido por provas authenticas, das quaes conste que o casamento foi de facto celebrado com as formalidades prescriptas em lei ». — *Glycerio.*

A Commissão não acceta a emenda

N. 46

Ao art. 212:

Supprima-se o paragrapho unico. — *Moniz Freire.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 47

Ao art. 217:

Accrescente-se ao artigo como paragrapho unico:

«Extingue-se esse direito si, correndo o prazo do art. 182, § 4º n. 11, o menor que necessitava do consentimento completar a maioria ou morrer.» — *Feliciano Penna.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 48

Art. 228. Em vez de «A acção de nullidade ou annullação do casamento», diga-se:

«A acção para annullar o casamento». — *Moniz Freire.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 49

Ao art. 231—Em vez de «ns. XIII e XIV», diga-se «XI a XVI». —*Moniz Freire*.

A Comissão aceita a emenda.

N. 50

Ao art. 248 n. VII.

Redija-se assim: «*Exercer profissão, salvo quando esta decorrer de diploma conferido por instituto scientifico, pedagogico, artistico ou industrial.*» — *T. Lyra.*»

A Comissão não aceita a emenda.

N. 51

Ao art. 255, n. IV — Depois de *bens* acrescente-se *com-*
muns. — *Metello.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 52

Ao art. 261 acrescente-se «ns. I e II.» — *Moniz Freire.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 53

Art. 265. Substitua-se pelo seguinte:

«Art. 265. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da separação.» — *Metello.*

A Comissão não aceita a emenda.

N. 54

Ao art. 271 — Supprimam-se as palavras «*e por sua meação nos adquiridos*» e o paragrapho unico. — *Tavares de Lyra.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 55

Aos arts. 273 e 296:

Onde se diz «*casamento, matrimonio*», diga-se «*sociedade conjugal*». — *Metello.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 56

Art. 276. Reunam-se os ns. I e II, dizendo:

«Os bens que cada conjugue possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constancia do matrimonio, por doação ou successão.»

O n. III passa a ser II. — *Moniz Freire.*

A Commissão acceita a emenda.

N. 57

Art. 278. Accrescente-se como:

« Paragrapho unico. Não se consideram adquiridos, e são portanto incommunicaveis, os bens cuja aquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento, taes como:

- a) os havidos por titulo oneroso ou gratuito sob condição suspensiva que só se verificou na constancia do matrimonio;
- b) os vendidos anteriormente por um dos conjugues sob condição resolutive que depois do casamento se veiu a realizar;
- c) os reivindicados, por acção anteriormente iniciada;
- d) o dominio utilis preexistente, consolidado posteriormente no directo». — *Moniz Freire.*

A Commissão acceita a emenda, considerada como um novo artigo, nos seguintes termos: «Art. novo — Não se consideram adquiridos, e são, portanto, incommunicaveis, os bens cuja aquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.»

N. 58

Art. 294. Paragrapho unico e art. 295.—Substituam-se pelo seguinte:

«Art. Em falta de expressa declaração em contrario prevalecerá o regimen da communhão, relativamente aos bens paraphernaes, aos trazidos pelo marido, aos adquiridos na constancia de matrimonio, bem como aos fructos e accessões de todos elles.

Supprimam-se os arts. 317 e 318, que formam a secção V deste titulo.—*Moniz Freire.*»

A Commissão não acceita a emenda.

N. 59

Art. 267.—Substitua-se:

«Os moveis dotaes que, em parte ou no todo, constituirem o dote, poderão ser, por clausula expressa, transferidos para

o dominio do marido, que dará hypotheca de immoveis seus para responder pelo respectivo valor.

Paragrapho unico. Os immoveis dotaes não poderão ser objecto dessa transferencia.—*Moniz Freire.*»

A Comissão não acceta a emenda.

N. 60

Art. 298—Substitua-se:

«O immovel adquirido com o dinheiro do dote, quando este consistir em moeda, será considerado dotal.—*Moniz Freire.*»

A Comissão acceta a emenda, substituidas as palavras «o dinheiro» por «a importancia».

N. 61

Art. 299—Substitua-se:

«O marido, quando proprietario do dote, ou de parte deste, por effeito da transferencia effectuada nos termos do art. 297, póde dispor dos bens transferidos, correndo por sua conta todos os riscos e vantagens.—*Moniz Freire.*»

A Comissão não acceta a emenda.

N. 62

Art. 300—Substitua-se a primeira parte:

«Os bens dotaes não transferidos ao dominio do marido só poderão, sob pena de nullidade, ser onerados ou alienados, com autorização do juiz, e em hasta publica si se tratar de alienação, quando occorrer algum dos casos seguintes (o mais como no projecto).—*Moniz Freire.*»

A Comissão acceta a emenda.

N. 63

Arts. 307, 308 e 309— A mesma emenda proposta pela Comissão ao art. 311, paragrapho unico.—*Metello.*»

A Comissão acceta a emenda.

N. 64

Art. 324—Accrescente-se como fundamento de acção de desquite:

«A embriaguez habitual». — *Peliciano Penna.*

A Comissão não acceta a emenda.

N. 65

Art. 332. Reunam-se os §§ 1 e 2, dispondo:

«Paragrapho unico. Si ambos forem culpados, a mãe conservará em sua companhia as filhas enquanto menores e os filhos até a idade de seis annos; o pae terá sob sua guarda os filhos maiores de seis annos.—*Moniz Freire.*»

A Commissão não acceta a emenda.

N. 66

Art. 336—Redija-se:

«São parentes em linha recta as pessoas que estão, umas para com as outras, na relação de ascendentes e descendentes.—*Moniz Freire.*»

A Commissão acceta a emenda.

N. 67

Ao art. 361:

«A' emenda da Commissão: Onde se diz *legitimo*, diga-se: *illegitimo*.
Supprima-se o paragrapho unico.—*Tavares de Lyra.*»

A Commissão acceta a emenda.

N. 68

Ao art. 363:

«Em vez de *instrumento*, diga-se: *escriptura publica*.—*Tavares de Lyra.*»

A Commissão acceta a emenda.

N. 69

Ao art. 401:

«Accrescente-se um paragrapho unico: Suspende-se, igualmente, o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados, cujo maximo exceda de oito annos.—*Tavares de Lyra.*»

A Commissão acceta a emenda redigida como segue:

«Paragrapho unico. Suspende-se, igualmente, o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão.

N. 70

Ao art. 304:

«Depois da palavra *extensiva*, acrescente-se: *á mother cusula, e...* (O mais como está). — *Tavares de Lyra.* »

A Comissão não aceita a emenda.

N. 71

Art. 413—Em vez de «do avô paterno, e não existindo este, ao materno», diga-se «ao avô paterno ou materno». — *Moniz Freire.*

A Comissão não aceita a emenda.

N. 72

Art. 415—n. 1—Em vez de «ao avô paterno, depois ao materno», diga-se «ao avô paterno ou materno, e na falta destes». — *Moniz Freire.*

A Comissão não aceita a emenda.

N. 73

Art. 415—ns. II e III—Faça-se a transposição para dizer «—o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.» — *Moniz Freire.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 74

Art. 418. Ao substitutivo já offerecido acrescente-se o seguinte:

«Parapho unico. Serão preferidas para tutores pessoas abonadas, que, além de se incumbirem da guarda, protecção e educação dos menores, se obriguem, por termo, a pagar pelos seus serviços os salarios arbitrados pelo juiz, de accôrdo com a idade, capacidade e robustez physica dos tutelados. Esses salarios serão recolhidos mensalmente á Caixa Economica em nome do menor, devendo a caderneta de que constar o deposito ser apresentada no fim de cada semestre ao juiz que lhe porá o visto, e mandará intimar o tutor ao cumprimento dessa obrigação, ou destitui-o-ha da tutela, quando se mostrar impontual. Depois dos 16 annos, o menor terá direito de pedir ao juiz a remoção de sua tutela, propondo novo tutor, ou de reclamar augmento de salarios, devendo dar justas razões para ser attendido. Os menores rebeldes serão enviados para as colonias correccionaes.» — *Moniz Freire.*

A Comissão não aceita a emenda.

N. 75

Ao art. 419 n. 1:

Acrescenta-se: « e renda nunca inferior a tres contos de réis annuaes em emprego ou profissão. » — *Tavares de Lyra.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 76

Art. 432, n. 1 — Substituam-se as expressões *pubere* e *impubere*, fixando-se a idade de 18 annos, e redija-se de accordo. — *Moniz Freire.*

A Commissão acceta a emenda redigida nos seguintes termos, ficando prejudicada a emenda da Commissão, anteriormente offerecida:

« Art. 432, n. 1 — diga-se « Representar o menor, até os 16 annos, nos actos da vida civil, e assistil-o, após essa idade, nos actos em que fôr parte, supprindo-lhe o consentimento. »

N. 77

Supprimam-se o n. 3 do art. 452 e os arts. 465, 466 e 467. — *Mendes de Almeida.*

A Commissão não acceta a emenda.

N. 78

Emenda substitutiva ao art. 652:

« Resolvido o dominio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na sua pendencia, e o proprietario, em cujo favor se opera a resolução, póde reivindicar a cousa do poder de quem a detenha ». — *Feliciano Penna.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 79

Emenda substitutiva ao art. 653:

« Si, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario perfeito, restando á pessoas em cujo beneficio houve a resolução, acção contra aquelle cujo dominio se resolveu para haver a propria cousa ou seu valor ». — *Feliciano Penna.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 80

Eliminem-se depois do art. 780 as expressões — Secção II e penhor legal.— *Sá Freire*.

A Comissão não aceita a emenda.

N. 81

Art. 781, n. II — Acrescente-se: «e bem assim pelas reparações a que se refere o art. 1.207, paragrapho unico».— *Moniz Freire*.

A Comissão não aceita a emenda.

N. 82

Supprima-se o art. 818.— *F. Glycerio*.

A Comissão não aceita a emenda, substituindo-a e a anterior já apresentada ao projecto, pela seguinte:

«Salvo o caso de insolvencia do devedor, o credor da 2ª hypotheca, embora vencida, não poderá executar o immovel antes de vencida a 1ª.

Paragrapho unico. Não constitue fundamento para a insolvencia a falta de pagamento das obrigações garantidas por hypothecas posteriores á 1ª.»

N. 83

Ao art. 1.295:

Acrescente-se depois da palavra *transigir, dar ou receber quitação ou...* (o mais como está).— *T. Lyra*.

A Comissão não aceita a emenda.

N. 84

Ao art. 1.399:

Addite-se como paragrapho unico:

«Os numeros II, IV e V se não applicam ás sociedades de fins não economicos ».— *Feliciano Penna*.

A Comissão não aceita a emenda.

N. 85

Ao art. 1.474 acrescente-se um paragrapho unico: «A *somma estipulada como beneficio não está sujeita ás obrigações ou dividas do-segurado*. — *T. Lyra*.

A Comissão aceita a emenda, como artigo novo.

N. 86

Art. 1.523 — N. IV — Substitua-se:

«Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se alberguê por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hospedes, moradores e educandos.»—*Moniz Freire.*

A Commissão accêita a emenda.

N. 87

Art. 1.524: Supprimam-se *in-fine* as expressões: «que exercerem alguma industria.» — *Arthur Lemos.*

A Commissão accêita a emenda.

N. 88

Art. 1.525. Substitua-se pelo seguinte: 7

«Exceptuadas as do art. 1.523 n. V, só serão responsaveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.524, provando-se que ellas concorreram para o damno por culpa ou negligencia de sua parte.» — *Moniz Freire.*

A Commissão accêita a emenda.

N. 89

Substitua-se os arts. 1.575 a 1.580 pelos seguintes:

Art. Aberta a successão o dominio e posse dos bens transmittem-se aos legatarios ou, em falta de testamento, aos herdeiros, na fórma ao deante determinada neste Codigo.

Art. O primeiro testamenteiro indicado no testamento assumirá a guarda do acervo e promoverá o processo da distribuição dos bens até o cumprimento do testamento.

Art. Na falta ou em caso de incapacidade do primeiro, essa funcção caberá ao segundo e assim successivamente.

Art. E' livre ao testador dispôr como quizer os seus bens.

Art. Na falta de testamento a herança será deferida a quem de direito, na fórma dos arts. 1.607 e seguintes.

Os artigos que no projecto do Codigo se referirem aos assumptos de que tratam as emendas supra serão redigidos de accordo com os principios nella vencedores.— *F. Mendes de Almeida.*

A Commissão não accêita a emenda.

N. 90

Arts. 1.575 a 1.580 — Redijam-se assim:

Art. 1.575. A successão dá-se por testamento, ou em virtude de lei.— *José Murtinho.*— *Metello.*— *A. Azeredo.*— *Castro Pinto.*— *Jonathas Pedrosa.*— *Oliveira Valladão.*— *Manoel Gomes Ribeiro.*— *Arthur Lemos.*— *Guilherme Campos.*— *Ferreira Chaves.*— *Luiz Vianna.*— *Gabriel Salgado.*— *Pedro Borges.*— *Raymundo de Miranda.*— *Walfredo Leal.*— *Candido de Abreu.*— *Felippe Schmidt.*— *Ribeiro de Britto.*— *Araujo Góes.*— *Victorino Monteiro.*

N. 90 A

Art. 1.576. O testador pôde dispôr livremente de todos os bens que deixar por sua morte.

Paragrapho unico. Quando não forem contemplados no testamento descendentes ou, na sua falta, ascendentes do testador, incapazes de prover a propria subsistencia pela menoridade ou por invalidez, será a herança obrigada a prestar-lhes alimentos na conformidade dos arts. 403 a 411, preferindo esta obrigação ao direito dos herdeiros e legatarios instituidos.— *José Murtinho.*— *Metello.*— *A. Azeredo.*— *Castro Pinto.*— *Jonathas Pedrosa.*— *Oliveira Valladão.*— *Manoel Gomes Ribeiro.*— *Arthur Lemos.*— *Guilherme Campos.*— *Ferreira Chaves.*— *Luiz Vianna.*— *Gabriel Salgado.*— *Pedro Borges.*— *Raymundo de Miranda.*— *Walfredo Leal.*— *Candido de Abreu.*— *Felippe Schmidt.*— *Ribeiro de Britto.*— *Araujo Góes.*— *Victorino Monteiro.*

N. 90 B

Art. 1.577. Na falta de testamento, será a herança deferida aos parentes do defunto, ao conjuge sobrevivente ou ao Estado, na ordem estabelecida pelos arts. 1.607 e seguintes.— *José Murtinho.*— *Metello.*— *A. Azeredo.*— *Castro Pinto.*— *Jonathas Pedrosa.*— *Oliveira Valladão.*— *Manoel Gomes Ribeiro.*— *Arthur Lemos.*— *Guilherme Campos.*— *Ferreira Chaves.*— *Luiz Vianna.*— *Gabriel Salgado.*— *Pedro Borges.*— *Raymundo de Miranda.*— *Walfredo Leal.*— *Candido de Abreu.*— *Felippe Schmidt.*— *Ribeiro de Britto.*— *Araujo Góes.*— *Victorino Monteiro.*

N. 90 C

Art. 1.578. Aberta a successão, o dominio e posse dos bens transmittem-se desde logo aos herdeiros testamentarios ou legitimos.— *José Murtinho.*— *Metello.*— *A. Azeredo.*— *Castro Pinto.*— *Jonathas Pedrosa.*— *Oliveira Valladão.*— *Manoel Gomes Ribeiro.*— *Arthur Lemos.*— *Guilherme Campos.*— *Ferreira Chaves.*— *Luiz Vianna.*— *Gabriel Salgado.*— *Pedro*

Borges.— Raymundo de Miranda.— Walfredo Leal.— Candido de Abreu.— Felipe Schmidt.— Ribeiro de Britto.— Araujo Góes.— Victorino Monteiro.

N. 90 D

Art. 1.579. A capacidade para succeder é a do tempo da abertura da successão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

(Alteram-se os demais artigos relativos á successão de accôrdo com estas emendas).— *José Murtinho.— Metello.— A. Azeredo.— Castro Pinto.— Jonathas Pedrosa.— Oliveira Valladão.— Manoel Gomes Ribeiro.— Arthur Lemos.— Guilherme Campos.— Ferreira Chaves.— Luiz Vianna.— Gabriel Salgado.— Pedro Borges.— Raymundo de Miranda.— Walfredo Leal.— Candido de Abreu.— Felipe Schmidt.— Ribeiro de Britto.— Araujo Góes.— Victorino Monteiro.*

N. 90 E

Sub-emenda:

Si fôr approvada a emenda do Sr. Senador Metello e outras sobre a liberdade de testar, incluam-se entre os beneficiados pelo paragrapho unico do seu substitutivo ao art. 1.576 do projecto, as filhas solteiras e viuva do testador que não tenham meios sufficientes de subsistencia e vivam honestamente, emquanto se conservarem nesse estado.— *Generoso Marques.*

N. 90 F

Sub-emenda:

A' emenda que estabelece a liberdade de testar:

Ao paragrapho unico — Substitúa-se o seguinte:

« § 1.º Si o testador deixar filhos menores ou que se achem impossibilitados de prover pelo seu trabalho á sua subsistencia, não se julgará a adjudicação ou a partilha da herança, nem os herdeiros instituidos ou os legatarios tomarão posse dos bens, sem que se constitúa a reserva destinada a assegurar o alimento, educação e instrucção dos filhos menores e assistencia aos menores inhabilitados para trabalhar, salvo si uns e outros tiverem fortuna propria.

§ 2.º A reserva será constituida em immoveis ou apolices da divida publica nacional, feito préviamente o calculo da importancia necessaria para produzir a renda que por arbitramento judicial fôr reconhecida sufficiente.

§ 3.º Os bens da herança não poderão ser alienados ou gravados de qualquer modo antes de instituida a reserva de que tratam os paragraphos anteriores, e igualmente serão inalienaveis os bens em que fôr constituida a reserva, emquanto durar a menoridade ou a inhabilitação para o trabalho dos filhos do testador.

§ 4.º Não existindo na herança immoveis ou apolices que bastem para constituir a reserva, serão vendidos tantos bens da herança quantos bastem para a aquisição de apolices destinadas áquelle fim.

§ 5.º Constituindo a herança em estabelecimento rural, commercial ou industrial, poderá o herdeiro instituido fórmar a reserva em apolices que possuir livres e desembargadas ou para esse fim adquirir.

§ 6.º Tendo o testador disposto sobre a importancia da reserva em favor dos filhos e escolhidos os bens que a devam fórmar, será a disposição respeitada, salvo no caso de insufficiencia da renda para os fins definidos nestes paragraphos.

§ 7.º Sendo mais de um os filhos beneficiarios a renda será distribuida entre elles attendendo-se equitativamente á idade, sexo e mais condições e circumstancias pessoas.

§ 8.º Fallecendo, emancipando-se ou attingindo á maioridade os beneficiarios ou cessando a necessidade da assistencia, reverterão os bens da reserva ao herdeiro instituido, na fórma disposta no testamento.» — *Metello*.

N. 90 G

Emendas para o caso de vingar a liberdade de testar.

« Supprimam-se ou modifiquem-se os artigos que collidirem com a liberdade de testar, sendo entre outros os seguintes: 1.579, 1.728 a 1.731, 1.734, 1.735, 1.748 a 1.752, 1.758, 1.759, 1.761, 1.773, 1.784, 1.793, 1.794 e 1.798.» — *Feliciano Penna*.

A Commissão não acceta as emendas supra de n. 90 a 90 G.

N. 91

Ao art. 1.609:

Redija-se assim: « Para os effeitos da successão, aos filhos legitimos se equiparam os legitimados, os illegitimos reconhecidos antes ou na constancia do casamento (arts. 361, 363 e 373) e os adoptivos. » — *Tavares de Lyra*.

A Commissão não acceta a emenda.

N. 92

Ao art. 1.609, § 1º: « Onde se diz *filho natural* diga-se *filho illegitimo*. » — *Tavares de Lyra*.

A Commissão não acceta a emenda.

N. 93

Art. 1.672:

Sub-emenda á emenda da Commissão ao art. 1.672, para o caso de ser approvada a emenda suppressiva dos arts. 1.740 a 1.747.

Supprimam-se as palavras:

«A. não ser em clausula fideicomissaria.» — *Feliciano Penna.*

A Comissão acccila a emenda.

N. 94

Art. 1.725, n. III — Accrescente-se: «não podendo a incapacidade ser allegada dous annos depois da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.178)» — *Metello.*

A Comissão acccila a emenda.

N. 95

Ao Cap. VII, do Tit. V — Livro 1º da Parte especial: accrescente-se onde convier o seguinte:

«Art. O casamento, embora nullo ou annullado, faz certos os ascendentes e descendentes para a prestação reciproca de alimentos. — *Moniz Freire.*»

A Comissão substitue a emenda pela seguinte:

«O casamento embora nullo e a filiação espuria, provada, quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão ou declaração escripta do paç, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos.»

A Comissão acccila a emenda.

N. 101

Para o titulo de compra e venda:

«Art. Em toda escriptura de transferencia de immoveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Federal, estadual e municipal, de quaesquer impostos a que pudessem estar sujeitos, salvo si o adquirente, dispensando essa exigencia, assumir expressamente os onus eventuaes que possam existir.

Paragrapho unico. A certidão negativa exonera o immovel e isenta o adquirente de toda responsabilidade.—*Moniz Freire.*»

A Comissão acccila a emenda, supprimidas do artigo as palavras de «salvo» até final.

N. 102

Inclua-se no livro 4º do projecto o seguinte:

«Art. E' garantida a liberdade de testar, com as seguintes limitações.

I. Si o testador tiver descendentes, entre elles escolherá o herdeiro ou herdeiros, que lhe hajam de succeder, não podendo dispôr em favor de terceiros de mais da terça parte de seus bens.

II. O herdeiro ou herdeiros instituidos assumirão, proporcionalmente ás suas quotas hereditarias, os encargos naturaes do testador, e os que elle estipular, em relação aos seus filhos menores, invalidos ou que vierem a se invalidar, ás suas filhas solteiras ou viuvas, e aos seus ascendentes, a todos os quaes cabe acção contra os instituidos para reclamarem o que estes lhes deverem.

III. Poderá ser instituido herdeiro, com os mesmos encargos, embora existam descendentes, o conjuge sobrevivente de quem os houve o testador, transferindo-se a elles os bens, si o instituido passar a novas nupcias.

IV. É licito ao testador, em beneficio da sua descendencia, e da conservação do patrimonio hereditario, clausular, como entender, a herança, prescrever regras para sua transmissão posterior no caso de extinção da linha descendente, e nomear até pessoa estranha para administral-a, estabelecendo os onus e vantagens dessa administração.

V. Si o administrador nomeado não aceitar o encargo, ou fôr exonerado por falta de cumprimento de deveres, o juiz, ouvindo os interessados, nomeará dentre estes, ou de pessoas que lhes sejam aparentadas, quando as houver, quem o substitua, si o testador, prevenindo a hypothese, não a tiver regulado;

VI. Havendo apenas ascendentes, a estes caberá sómente o usufructo da herança durante a vida, podendo o testador dispôr livremente dos seus bens para depois que elles morrerem.

VII. Quando se der alienação de bens clausulados, por qualquer causa que não seja a satisfação de encargos da propria herança, o producto da alienação se converterá em outros bens que ficarão subrogados nas obrigações dos primeiros.

Emendem-se ou supprimam-se na redacção do projecto todos os dispositivos que estiverem em desaccôrdo com este.—
Moniz Freire.

N. 96

«Supprima-se o capitulo 5º do titulo 5º do livro 1º (parte especial).» — *F. Mendes de Almeida.*

A Commissão não aceita a emenda.

N. 97

Ao livro 2º, titulo 2º, capitulo 1º (parte especial) — Acrescente-se o seguinte:

«Art. Não constitue offensa aos direitos do proprietario do sólo o que se fizer a tão grande altura ou a tão grande profundidade que não possa prejudicar os seus legitimos interesses. — *Moniz Freire.*»

A Commissão não aceita a emenda.

N. 98

Art. A acrescentar no capitulo 1º do titulo V livro (Compra e venda):

«A venda da coisa por metade ou menos do seu justo valor ou pelo dobro deste constitue erro substancial para annullar o acto, quando o vendedor ou o comprador tiver sido induzido ao erro por má fé do outro contratante, ou terceiro agindo em nome deste, e bem assim quando se provar que a parte enganada podia ignorar o justo valor da coisa na época em que se celebrou o acto. — *Moniz Freire.*»

A Comissão não acceta a emenda.

N. 99

Ao capitulo XI, sec. I, do titulo III, livro 2º, da parte especial (da hypotheca), acrescenta-se o seguinte:

«Art. Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effectos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro. — *Generoso Marques.*»

A Comissão acceta a emenda.

N. 100

Ao capitulo XI, sec. III, do titulo III, livro 2º, da parte especial (inscripção da hypotheca), acrescenta-se o seguinte:

«Art. Todas as hypothecas sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

Emquanto não inscriptas as hypothecas só subsistem entre os contratantes. — *Generoso Marques.*»

A Comissão acceta a emenda.

A Comissão resolveu apresentar mais as seguintes emendas:

N. 7

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

«A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de familia, as relações pessoais dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a este a opção pela lei brasileira.»

N. 102 A

Supprima-se a palavra «ordinario» do art. 3º, § 3º da lei preliminar.

N. 102 B

Ao art. 16 — Supprimam-se as palavras: « Comtanto que tenha patrimonio »:

N. 102 C

Ao art. 116 — Supprimam-se as palavras: « ainda não vencidas » e « chirographario ».

N. 102 D

Ao art. 117 — Supprimam-se os us. II e III.

N. 102 E

Ao art. 139 — Sub-emenda da Comissão — Supprima-se a palavra « Emphyteuse ».

N. 103

Ao art. 147, n. 3:

« Em lugar de 14 dias, diga-se 16. — *Moniz Freire.* »

N. 103 A

Elimine-se a emenda apresentada pela Comissão ao art. 511.

N. 103 B

Ao art. 686 — Supprima-se a emenda.

N. 104

Depois do art. 822, accrescente-se:

« Art.—novo—E' licito aos interessados fazer constar das escripturas o valor entre si ajustado dos immoveis hypothecados, o qual será a base para as arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação.

As remissões não serão permittidas antes de realizada a primeira praça e até a assignatura do auto de arrematação.—*Feliciano Penna.* ».

N. 105

Ao art. 1.298 — Diga-se « O maior de 16 annos, não emancipado... » — *Moniz Freire.*

N. 106

Sub-emenda á emenda da Comissão ao art. 1.730:

Redija-se assim:

« O direito dos herdeiros necessarios á legitima, referido no art. 1.728, não impede que o testador determine sejam

convertidos em outras especies os bens que constituirem a dita legitima, prescreva-lhes a incommunicabilidade, attribua á mulher herdeira sua livre administração, estabeleça a inalienabilidade dos bens, temporaria ou vitalicia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentaria e, na falta desta, a transferencia desembaraçada desta clausula aos herdeiros.

A inalienabilidade em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica e de execução por dividas provenientes de impostos relativos ao respectivo immovel, poderá, sob pena de nullidade, ser invalidada ou dispensada por acto judicial; vedada igualmente, sob a mesma pena, existindo aquella clausula, a concessão de licença de subrogação dos bens.» — *Feliciano Penna.*

N. 107

Arts. 1.740 a 1.747 — Fica abolido o instituto do fideicommisso. — *Mendes de Almeida.*

N. 108

Sub-emenda á emenda additiva da Commissão quando vingue a liberdade de testar:

• «Art. A clausula de inalienabilidade, temporaria ou vitalicia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis, ser invalidada ou dispensada, pena de nullidade por actos judiciaes de qualquer especie; sendo igualmente prohibida, sob a mesma pena, existindo aquella clausula, a subrogação dos bens. — *Feliciano Penna.*»

A' Commissão foram presentes mais as seguintes emendas cuja approvação não aconselha:

N. 110

Onde convier: «Os filhos adulterinos havidos na constancia do divorcio, desde que este tenha sido judicialmente decretado ha mais de anno, poderão ser reconhecidos.» — *Victorino Monteiro.*

N. 111

Onde convier:

«Só haverá communhão de bens, quando fôr ella estabelecida por pacto ante-nupcial.» — *Mendes de Almeida.*

N. 433 — 1912

O bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Estado do Ceará, dirigiu ao Congresso Nacional o requerimento sob n. 113, de 1912, solicitando quatro mezes de licença com ordenado para tratamento de sua saúde.

O peticionario, que comprovou a allegação de estar enfermo com dous attestados medicos, já se acha no gozo da licença que lhe foi concedida pelo Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, mas, não sendo ella sufficiente para seu tratamento, solicitou pela primeira vez, segundo affirma, esse favor do Congresso Nacional, após 12 annos de exercicio no referido cargo...

Esta Commissão, opinando pelo deferimento da sua petição, offerece á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 75 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Estado do Ceará, quatro mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 3 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Victorino Monteiro*. — *Francisco Sá*. — *F. Glycerio*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 434 — 1912

Ao exame da Commissão de Marinha e Guerra foi sujeito o projecto n. 73, do corrente anno, apresentado ao Senado pelo Sr. Senador A. Azeredo e outros, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia de accôrdo com o regulamento promulgado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905.

O estudo comparativo dos regulamentos de 1874, 1890, 1898 e 1905 leva a Commissão á convicção de que não ha razão para que não sejam concedidos aos alumnos que completam o seu curso de engenharia pelo regulamento vigente os titulos que eram concedidos aos que o faziam de accôrdo com o regulamento de 1874. Convem lembrar que o decreto n. 731, de 14 de dezembro de 1900, mandou que taes titulos fossem conferidos aos alumnos que terminassem o curso de engenharia pelo regulamento de 1898.

Sobre taes fundamentos a Commissão opina que merece esse projecto o voto favoravel do Senado, propondo que seja redigido nos termos do substitutivo, que offerece a seguir:

PROJECTO

N. 77 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Será concedido o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenheiro de accordo com o regulamento de 2 de outubro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Lauro Sodré*. — *Felippe Schmidt*. — *A. Indio do Brazil*. — *Gabriel Salgado*.

PROJECTO DO SENADO N. 73, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedido o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, sendo-lhes permittido gosar de todas as vantagens e regalias conferidas aos engenheiros militares, pelas leis em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1912. — *A. Azeredo*. — *Metello*. — *José Martinho*. — *Raymundo de Miranda*. — *Candido de Abreu*. — *Augusto de Vasconcellos*. — A imprimir.

N. 435 — 1912

O exame do projecto da Camara dos Deputados, que fixa a Força Naval para o exercicio de 1913, mostra-nos que as necessidades da Marinha nelle previstas continuam a ser as mesmas. O projecto reproduz, textualmente, a mensagem do Poder Executivo, consignando, ao mesmo tempo, dispositivos identicos aos da lei ora em vigor. Nessas condições, não fossem os pontos que se nos afiguram desaccordos com o preceito constitucional relativo á aquisição do pessoal para a guarnição dos nossos vasos de guerra, nada ou quasi nada julgariamos mister acrescentar ás considerações adduzidas pelo nosso honrado collega da Camara, a respeito dos momentosos problemas de cuja solução depende a definitiva reorganização da Armada. De taes pontos, aliás, ainda no anno passado, tivemos ensejo de tratar em longo parecer, explanando o assumpto e emittindo francamente as nossas opiniões sobre materia de tão especial valor.

É forçoso reconhecer que a Marinha vem atravessando ha longos annos uma crise cujas consequencias precisam ser atalhadas quanto antes, com patriotismo e energia. De facto, si não concentrarmos esforços nesse sentido, facilitando a obtenção de pessoal disciplinado idoneo e sufficiente á guarnição das nossas unidades, promovendo sabiamente o rejuvenescimento do quadro de officiaes, creando um perfeito serviço de instrução tecnico-profissional que adestre os inferiores, si não curarmos, enfim, de pôr em pratica as medidas de intuitiva utilidade aconselhadas pela experiencia das marinhas mais adiantadas, a crise a que nos referimos, ganhando terreno na descrença dos mais apaixonados pela carreira, chegará, talvez, a prenunciar a desorganização da Marinha.

De accôrdo com o projecto que analysamos, o preenchimento dos claros nos corpos navaes effectuar-se-ha de conformidade com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, evidentemente incompleta e defeituosa, nos seus arts. 7º, 8º e 9º. Coherentes com as ponderações expressas a tal respeito em nosso parecer anterior, cumpre-nos o dever de insistir na affirmação de que essa lei e os citados artigos não só se nos apresentam como incapazes de dotar a Marinha de escolhido pessoal para seus multiplos misteres, como ainda se afastam do art. 87, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal, que estatue textualmente:

« Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de aprendizes marinheiros e a marinha mercante mediante sorteio. »

O dispositivo da nossa lei basica é, como se vê, insophismavel e categorico. Determina claramente que o sorteio para o preenchimento dos claros na Armada se realize entre o pessoal da marinha mercante, sempre que, para completarem o effectivo do Corpo de Marinheiros Nacionaes, não bastem os contingentes fornecidos pelas escolas de aprendizes.

Assim se pronunciando sobre materia que tão visceralmente interessa a defesa do nosso paiz, o legislador constituinte teve evidentemente em mira aproveitar aptidões já experimentadas, augmentando dest'arte as condições de rapida adaptação dos sorteados ás exigencias da marinha de guerra.

Parece-nos, por conseguinte, que, ao envés da lei de 1908, preconizada pelo projecto, melhor nos fôra preferir a de 9 de dezembro de 1897, convenientemente modificada, de accôrdo com as necessidades do momento politico. Essa ultima lei, uma vez apropriada, resolveria, a nosso ver, perfeitamente o problema, sem as lacunas e defeitos de que se resente a de 4 de janeiro de 1908. Os elementos por aquella fórmula trazidos ao Corpo de Marinheiros seriam, de certo, muito mais efficientes, deixando de importar uma brusca e sempre prejudicial solução de continuidade a sua passagem da anterior para a nova profissão.

De resto, em todos os paizes seriamente preoccupados com o preparo daquelles a quem se acha confiada sua defesa naval, a marinha mercante sempre foi um natural viveiro para a

guarnição da frota de combate. Nem de outro modo se justificaria o principio geralmente seguido de constituir a marinha mercante verdadeira reserva de guerra.

Si quizermos, em momento difficil, dotar a nossa Armada de pessoal idoneo, habilitado para sua conservação, familiarizado com a vida no mar e apto a defender a integridade nacional, devemos, antes de tudo, cercar de sollicitos cuidados a conservação e o desenvolvimento da marinha mercante.

Sem que, assim procedendo, a tornemos uma classe privilegiada, devemos mesmo alimentar, fortalecer, mercê de equitativos favores, a sua existencia, visando impulsional-a sabiamente, facilitando-lhe a prosperidade, fazendo-a ficar mais accessivel ás classes laboriosas do nosso extenso littoral.

E' indubitavel que chegaremos assim a crear a *cellula mater* do organismo da nossa maruja de guerra, ganhando a certeza da mais adequada composição do effectivo dos marinheiros e, com ella, a segurança de elementos realmente uteis, fortes e capazes de, bem disciplinados, servirem aos elevados intuitos de nosso patriotismo.

Aos artigos que vimos de analysar e sobre os quaes não nos estendemos mais porque, em nosso alludido parecer do anno passado, os estudámos minuciosamente e a lição dos factos nos mostra a inteira procedencia de tudo quanto alli deixámos dito, seguem-se os arts. 10, 11 e 12, creando vantagens especiaes para os voluntarios e praças que, findo o respectivo tempo de serviço, se engajarem. Essas vantagens traduzem-se em gratificações, variaveis segundo o prazo do engajamento.

Ainda nesse ponto, cremos que o projecto se afasta do pensamento do legislador constituinte, que condemnou o voluntariado com premio.

Disposições similares figuraram, de longa data, na lei de forças de terra, mas, por incompativeis com as leis posteriormente decretadas a respeito, já dalli desapareceram. Nada indica, portanto, que, veladas, embora, em transparentes sophismas, devamos reeditá-las.

No entanto, a situação sob todos os pontos de vista, delicada, em que, infelizmente, se encontra a Marinha Nacional, nos leva, ainda desta feita, a transigir, conformando-nos com a continuação da vigencia de taes artigos, consignados novamente no projecto de fixação das forças de mar.

Si fossemos, de golpe, eliminal-os, deixariamos o Executivo desapparelhado para conseguir o pessoal ao menos necessario á conservação das nossas custosas unidades de guerra e na impossibilidade de guarnecel-as de modo a serem aproveitadas na pratica dos exercicios tão indispensaveis á educação, disciplina e adestramento do marinheiro moderno.

As escolas de aprendizes marinheiros ultimamente reorganizadas e para as quaes, com razão, se voltaram todas as nossas vistas, são ainda mais uma desillusão que uma segura esperança de que em proximo futuro se prestem satisfactoriamente ao preenchimento periodico dos claros do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Effectivamente, á simples leitura do ultimo relatório da Marinha, no capítulo referente áquelles estabelecimentos de ensino, se verifica a exactidão do juizo acima emittido, com a sinceridade que nos cumpre ter tratando de um problema vital para a efficaz defesa da Nação.

Essa leitura, por mais optimista que seja o ponto de observação em que nos colloquemos, não nos permite duvidas, nos conduz ao quasi completo desengano. E' flagrante que, com os processos actualmente seguidos para attrahir a matricula de menores, não chegaremos a contar 5.000 aprendizes nas 20 escolas ora em funcionamento.

Nesses estabelecimentos, em 31 de dezembro de 1911, havia 979 matriculados; durante o exercicio desse mesmo anno, foram remettidas para o Corpo de Marinheiros 400 praças, das quaes, segundo consta, grande numero ainda sem o desenvolvimento physico e preparo profissional indispensaveis ao arduo serviço de marinheiro.

Em algumas escolas, o movimento da matricula é, na verdade, desanimador; como exemplos, mencionaremos a do Maranhão, onde apenas se alistaram, em 1911, 19 menores; a de Alagoas, com 13; as de Santa Catharina e Paraná, cada uma sómente com dous, e a de Matto Grosso, com um !

Esse numero de novos alistados, em 1911, não nos consente fazer animadoras previsões — vale por um aviso salutar de que outro rumo deve ser dado aos nossos esforços em tal sentido, pois, a despeito da operosidade, dedicação e competencia dos dignos commandantes das escolas de aprendizes, os resultados colhidos são, até hoje, relativamente ao objectivo visado, quasi nullos.

Por outro lado, no Corpo de Marinheiros existem apenas 50% do effectivo que o projecto designa e que se torna imprescindivel ao constante labor de bordo. Resta, por ultimo, o recurso do pessoal contractado, do qual ultimamente tem lançado mão, forçado pelas circumstancias, o departamento naval — mas esse recurso, não nos illudamos, não póde ser considerado em boa doutrina sinão como um remedio extremo e perigoso para a disciplina. Entre os motivos que nos induzem a assim pensar, citaremos, sobretudo, a impossibilidade pratica de conhecermos no pessoal contractado as qualidades exigidas no marinheiro e, o que é peor, a de saber o meio social de que o mesmo proveio, apesar de haver anteriormente professado a carreira maritima. Esses e outros pontos são de capital importancia, pois delles depende a confiança que as guarnições devem inspirar, a disciplina que, a todo o transe, convém sempre manter-se intacta.

Por todas estas considerações, que reputamos essenciaes na composição dos elementos a serem escolhidos para a formação de uma boa e homogenea maruja militar e na eficiencia do poder naval que, com tantos sacrificios para o erario publico, fizemos construir, somos, resalvando mais uma vez a conveniencia inadiavel de uma lei que regule perfeitamente a materia,

levados a concordar ainda com o projecto da Camara, aconselhando ao Senado a sua approvação.

Rio, 28 de novembro de 1912. — *Pires Ferreira*, Presidente — *A. Indio do Brazil*. — *Felippe Schmidt*. — *Lauro Sodré*, pelas conclusões. — *Gabriel Salgado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 25, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A força naval para o exercicio de 1913 constará:

§ 1.º, dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros;

§ 2.º, de 50, no maximo, aspirantes a guardasmarinha e 30 alumnos do curso de machinistas da Escola Naval;

§ 3.º, de 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 118 para a Companhia Fluvial de Matto Grosso;

§ 4.º, de 2.000 marinheiros contractados;

§ 5.º, de 1.500 foguistas contractados;

§ 6.º, de 5.000 aprendizes marinheiros;

§ 7.º, de 600 praças do Batalhão Naval.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a contractar no estrangeiro officiaes idoneos para a instrucção e adeantamento dos officiaes e praças da Armada e para instrucção nos demais serviços technicos da Marinha e Guerra.

Art. 3.º Em tempo de guerra, a força naval compor-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 4.º O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas de aprendizes será de seis annos, a contar da data do assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 5.º O tempo de serviço de voluntarios será de tres annos.

Art. 6.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pelo voluntariado sem premio, por pessoal da Escola Naval e aprendizes marinheiros e, na insufficiencia deste, pelo pessoal contractado ou mediante sorteio, de accôrdo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e mais disposições dos arts. 7.º, 8.º e 9.º.

Art. 7.º Cada Estado da Republica concorrerá com um contingente de sorteados, correspondente e proporcional ao total dos alistados nos differentes municipios que o constituirem, sendo o numero de sorteados que devem constituir cada contingente prefixado 30 dias antes do sorteio pelo Ministerio da Marinha, segundo as necessidades da Armada.

Parapho unico. Para cumprimento das disposições anteriores, o Ministro da Marinha fará, em tempo opportuno, do da Guerra as communicações necessarias, dando-se a todos esses actos publicidade pela imprensa.

Art. 8.º A incorporação dos sorteados á Armada realizar-se-ha desde que tenham sido decididos finalmente os recursos

legaes tentados pelos interessados, ou estejam esgotados os prazos em que taes recursos podem ser interpostos.

Art. 9.º Todas as vantagens, regalias e mais disposições do decreto legislativo n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que não contrariam a letra e o pensamento desta lei, serão applicadas aos sorteados para a Armada, bem como o disposto no art. 95 da referida lei.

Art. 10. Os voluntarios perceberão a gratificação diaria de 125 réis e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, terão a gratificação de 250 réis diarios.

Art. 11. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe respectiva, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 12. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 13. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes approvadas nos cursos de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas nas tabellas annexas ao mencionado decreto, além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 14. Nenhum individuo poderá, na vigencia desta lei, ser admittido ao serviço da Marinha de guerra sem que apresente documentos comprobatorios de boa conducta.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 436 — 1912

Os documentos que acompanham a proposição da Camara n. 61, deste anno, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado e em prorogação, a Jorge Vogeler, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, evidenciam a necessidades do favor solicitado, pois o laudo do exame medico feito no petionario pela Directoria Geral de Saude Publica affirma que elle está soffrendo das faculdades mentaes.

Esta Commissão é de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Commissões, em 3 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *F. Glycerio*. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 61, DE 1912, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Jorge Vogeler, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, a contar de 16 de novembro de 1911, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de agosto de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 437 — 1912

A Comissão de Finanças é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença, com todos os vencimentos, a José Vieira da Cunha, 1º escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, seja emendada do seguinte modo:

Ao artigo unico. Em vez das palavras « com todos os vencimentos » diga-se: com ordenado:

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, relator. — *Francisco Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 104, DE 1912, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Vieira da Cunha, 1º escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de outubro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 438 — 1912

A organização e aparelhamento meticoloso de um exercito permanente, dotado de todos os elementos possiveis, de accordo com os preceitos da arte da guerra, como é modernamente encarada, deve merecer especiaes e constantes cuidados do

Poder Legislativo da Republica e dos homens que teem a responsabilidade da direcção dos publicos negocios.

As classes armadas compete a defesa da honra nacional, manter a integridade da patria, defendel-a contra quaesquer pruridos de incompreensíveis e injustificaveis absorpções e assegurar a paz em todo o territorio nacional, promovendo assim o desenvolvimento fecundo de nossas iniciativas, do nosso esforgo, do nosso capital e do nosso desenvolvimento economico e commercial.

Nestas condições não devemos regatear nem mesmo hesitar em conceder-lhe todas as medidas necessarias para que estejam na altura de tão elevada missão e, por sua vez, compete aos seus representantes se preocuparem exclusivamente no aperfeiçoamento de todos os seus institutos, mesmo nos menores detalhes, de modo a conseguirem o seu *desideratum*, sendo considerada como uma organização militar moderna, digna de tal nome, e que corresponda aos sacrificios da Nação.

Assim sendo, terá cumprido a sua patriótica missão e merecerá os applausos e reconhecimento de seus compatriotas.

A constante preocupação de problemas militares, o contracto quotidiano com seus camaradas na vida da caserna, o ensino pratico e theorico, os exercicios em grandes manobras annuaes manterão sempre o gosto pela nobre carreira militar de seus chefes e officiaes, afastando-os das ambições e intrigas politicas, os maiores inimigos da disciplina militar, da sua homogeneidade e cohesão, desviando-os dos seus nobres misteres, implantando a desconfiança e prevenção nas classes civis, corroendo-a pela indiferença, levando á anarchia e dissolução.

A historia nos ensina as dolorosas consequencias desses desvios da nobilitante missão das classes armadas, levando á derrota os exercicios de Napoleão III contra a aguerrida Alemanha, incontestavelmente a primeira organização militar do mundo e, neste momento, todos contemplam surprehendidos os admiraveis successos na campanha travada contra a Turquia que, extatica, contempla a destruição do seu poderoso exercito, que era reputado quasi invencivel. Tudo isso são as consequencias dos lamentaveis desvios da sua missão e a injustificavel intervenção nos problemas politicos que o absorveram e dominaram ultimamente.

Assim deve ser afastada por completo a aspiração politica no nosso exercito e aquelles que se deixarem seduzir pelas ephemeras posições na esphera politica, com seus cortejos de paixões, ardor na luta partidaria, que muitas vezes obscurece a razão e fataes decepções, devem deixar as fileiras, reformar-se, como acontece em todos os paizes de organização militar modelar. A instrucção theorica de nossos officiaes nada deixa a desejar e oxalá a pratica se lhe pudesse comparar.

O instituto militar onde se formam os officiaes está perfeitamente aparelhado, tendo um notavel corpo docente, e conviria que tivesse permanecido fechado durante alguns annos, para evitar essa plethora de aspirantes que, sem serem officiaes de patente, gozam de todas as suas regalias e vantagens, pesando fortemente no erario publico com a somma de mais 1.700:000\$

anuaes e permanecendo longos annos nessa situação, antes de galgarem o primeiro posto.

As matriculas na Escola Superior de Guerra deveriam ser limitadas ao numero estritamente necessario ás necessidades da formação de officiaes para o Exercito, importando isso em grandes vantagens para os alumnos, que abreviariam sua carreira, evitando a compulsoria, e em apreciavel economia para os cofres publicos.

A emenda supprimindo os Collegios Militares de Porto Alegre e Barbacena importa em economia superior a 1.360:000\$, incluindo as etapas dos respectivos alumnos.

A criação desses institutos não obedece ás conveniencias da nação e muito menos do ensino militar, não resultando para o Exercito a menor vantagem.

Si semelhante medida obedeceu á preocupação de educar os filhos de militares, era desnecessaria, porque, além de que nossos officiaes são bem remunerados, como em paiz algum, poderiam seus descendentes menos favorecidos e que se encontrem em situação precaria ser admittidos nos estabelecimentos civis e no luxuoso Collegio Militar desta Capital, que o relator reputa inutil, não correspondendo aos seus intuitos e devendo ser supprimido dentro de pouco tempo.

As matriculas para a Escola Superior de Guerra serão disputadas como nos outros institutos, quer civis, quer militares, sem nenhuma despeza para o Estado e com a vantagem de se estabelecer a selecção sempre proficua, como havia determinado a reforma do inolvidavel marechal Mallet, uma das mais brilhantes capacidades que passaram pela alta administração da Guerra. Dizem todos que o nervo da guerra é poder dispor uma nação de abundantes recursos pecuniarios e, portanto, pensa a commissão que o nosso Exercito deveria estar perfeitamente aparelhado de todos os recursos, pelo enorme sacrificio que o orçamento da Guerra tem exigido da nação, attingindo o actual exercicio a bella somma de mais de oitenta mil contos, além do credito extraordinario contemplado para organizar e melhorar a defesa nacional, que excede a vinte mil contos! Si compararmos o nosso orçamento com o dos principaes paizes do mundo se reconhecerá que só pederemos estabelecer proporção com os Estados Unidos, que aliás tem em seu favor uma população quatro vezes maior e uma renda consideravelmente superior, com a qual não se póde estabelecer comparação.

Pelo quadro junto se poderá comparar a população, receita, effectivo dos exercitos permanentes e orçamentos da guerra, em quasi todos os paizes do mundo, com o nosso Brazil.

Que differença pasmosa !!! Entretanto em quasi todos elles a força armada está perfeitamente aparelhada, reinando a disciplina e a preocupação de que nella consiste a pedra angular, a base principal e exclusiva da permanencia, da cohesão, enfim da propria existencia dos exercitos.

Quadro comparativo do effectivo dos exercitos de diversos paizes, tendo-se em vista a superficie população e recursos organimentarios de cada um

PAIZES	SUPERFICIE	POPULAÇÃO	EFFECTIVO DO EXERCITO	ORGANIMENTO GERAL	DOTAÇÃO PARA O EXERCITO
Allemaoha.....	540.827	64.925.993	600.000	2.140.336:420\$830	673.869:601\$000
Argentina.....	2.806.400	7.091.822	23.300	324.925:861\$500	38.448:294\$000
Australia.....	7.933.000	4.755.000	30.155	—	35.250:000\$000
Austria.....	677.249	51.340.378	391.117	2.356.489:200\$000	286.062:800\$000
Belgica.....	29.456	7.516.730	42.800	398.608:753\$800	35.961:261\$000
Bolivia.....	1.470.196	2.267.935	3.000	43.619:379\$000	8.941:437\$000
Bulgaria.....	96.345	4.035.575	64.500	107.037:265\$800	23.785:236\$600
Canada.....	9.059.400	7.081.969	50.000	252.492:296\$000	15.664:935\$000
Dinamarca.....	40.368	2.755.076	14.500	94.180:807\$640	1.881.415\$800
Hespanha.....	504.517	19.588.684	100.000	673.579:473\$000	413.014:018\$200
Estados Unidos.....	9.386.093	92.284.139	96.700	2.651.502.057\$000	474.518:871\$000
França.....	536.464	39.691.980	651.000	2.631.877:308\$600	562.897:041\$000
Inglaterra.....	29.365.599	395.241.000	644.300	4.179.715:915\$000	412.135:000\$000
Italia.....	286.682	34.686.683	291.293	1.501.783:886\$100	242.499.571\$200
Japão.....	637.667	68.606.673	250.000	853.355.874\$000	59.035:421\$400
Russia.....	22.556.520	162.438.800	—	4.304.588:674\$800	767.223.249\$912
Chile.....	763.475	3.329.030	18.000	236.676:091\$200	36.797:299\$600
Turquia.....	2.987.100	24.028.900	—	501.404:934\$720	36.356:498\$620
Servia.....	48.303	2.922.053	36.171	72.048:051\$800	46.205:394\$200

A Hespanha, com um effectivo de 100.000 homens, despende 103.000:000\$: o Japão, com 250.000, 59.000:000\$: a Argentina, com 23.000, 38.000:000\$: o Chile, com 18.000, 37.000:000\$: a Belgica, com 64.000, 36.000:000\$: a Australia, com 39.000, 35.000:000\$: a Bulgaria, com 74.000, 24.000:000\$: o Canadá, com 50.000, 16.000:000\$: e a Servia, com 36.000, 16.000:000\$000! O Brazil, com 21.000 homens, tal é o seu effectivo actual, gasta annualmente mais de 80.000.000\$, não computando elevados creditos supplementares e extraordinarios no valor de milhares de contos de réis !!

A comparação não nos é favoravel e, entretanto, aqui tudo está por fazer: quartéis, fortificações, armamentos portateis e de campanha, grossa artilharia para as fortalezas, *stock* de munições, fardamento, equipamento, material de transporte, serviço de saúde e aviação militar.

Urge, pois, que os poderes publicos tratem com urgencia de dotar a nossa força armada com todos os elementos de defesa, para que ella adquira todo o seu prestigio e possa, em momento preciso, corresponder aos sacrificios feitos e tranquilizar a Nação, que a considerará como seguro penhor de sua independencia, autonomia, integridade territorial, de sua soberania e de uma fecunda paz interna e externa, que assegure e garanta o desenvolvimento de suas energias e de suas immensas riquezas.

As differentes emendas que a Commissão apresenta e que submete á consideração do Senado são todas necessarias e reputadas como tal, pelo illustre ministro que superintende o departamento da Guerra. A Commissão é, pois, de parecer que seja approvado o projecto do orçamento da Guerra enviado pela Camara dos Srs. Deputados com as seguintes emendas e corrigido o calculo total que, por equívoco, consigna 3.000:000\$, ouro, quando apenas é de 300:000\$ e 71.899:451\$559, papel, descontada a somma de 9:152\$572 correspondente á rubrica — classes inactivas — que por voto da mesma Camara passou para o orçamento do Ministerio da Fazenda e a verba de 44:720\$, por terem sido emancipadas as colonias do Alto Uruguay e Iguassú.

EMENDAS

§ 4.º Instrucção militar. Supprimam-se os Collegios Militares de Porto Alegre e Barbacena.

§ 6.º Fabricas. Fabrica de Polvora sem Fumaça de Piquete.

Consigne-se mais 7:200\$ como complemento para o 1º chimico contractado.

§ 8.º Soldo e gratificação de officiaes. Restabeleça-se a verba da proposta do Governo, supprimidas as palavras — gratificações por serviços especiaes e extraordinarios — correndo por conta da verba a diaria de 4\$ aos aspirantes e os addicionaes de 20 a 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Matto Grosso e Territorio do Acre.

§ 9.º Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.

Abata-se da verba a importancia das etapas consignadas para 300 alumnos do Collegio Militar de Porto Alegre e para 200 do de Minas Geraes, 255:500\$000.

§ 11. Obras publicas. Eleve-se a verba a 1.500:000\$, por ser insufficiente a dotação de mil, para attender á continuagão de obras encetadas e com contracto, taes como a reconstrucção do edificio da Secretaria da Guerra, do Hospital Central e outras repartições militares da União:

§ 12. Material:

N. 11. Collegios militares:

Reduzida a verba de 72:000\$ pela suppressão dos collegios militares do Rio Grande do Sul e de Minas Geraes.

N. 14. Arsenaes, depositos e fortalezas:

Augmenta-se 50:000\$, distribuindo-se a verba assim augmentada pela fórma seguinte:

Arsenal de Guerra da Capital Federal.....	250:000\$000
Arsenal de Guerra de Porto Alegre.....	100:000\$000
Arsenal de Guerra de Matto Grosso.....	80:000\$000
Depositos e fortalezas.....	70:000\$000
	<hr/>
	500:000\$000

N. 16

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 30:000\$ sobre o projecto da Camara.

N. 17

Fabrica de Polvora sem Fumaça de Piquete.

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 20:000\$ sobre o projecto da Camara.

Despezas especiaes.

Despezas miudas etc.

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 50:000\$000.

Extraordinarios com as grandes manobras.

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 100:000\$ sobre o projecto da Camara.

Dispositivos

Acrescente-se ao § 1º g:

.....alugueis de casas.

§ 1º m. A abrir credito supplementar á verba 5º — Arsenaes, depositos e fortalezas — para attender á despeza de que trata o art. 25 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Redija-se o § 10 pela fórma seguinte:

Correrão por conta do saldo apurado do credito a que se refere o decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, art. 1º, letra i, além das despezas com material bellico as decorrentes com a compra de machinismos e aparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso.

§ Continúa em vigor o art. 19, letra i, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

§ Fica o Governo autorizado a vender, mediante concorrência publica, sob a base de 400:000\$ a legua de sesmaria, o campo nacional de Saycan, no Estado do Rio Grande do Sul, reservando, porém, uma area, que préviamente será demarcada, para campo de manobras e applicando o seu producto na compra de invernadas para os corpos montados.

§ Fica o Governo autorizado a despende na vigencia desta lei até a quantia de 21.500:000\$ afim de prover a defesa nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despezas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusões da Villa Militar, construcção de quartéis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transportes e de serviço de saude.

Supprima-se o § 4º do artigo unico, por entender a Commissão que os officiaes reformados não podem receber gratificação de qualquer natureza, o que incidiria na violação do projecto recentemente approved pelo Senado prohibindo as accumulações remuneradas.

Sala das Commissions, 3 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. Com restricções. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *F. Glycerio*. *Bueno de Paiva*. — Com restricções, sendo vencido quanto á emenda supprimindo os collegios militares. — *Tavares de Lyra*. Vencido quanto á emenda supprimindo os collegios militares. — *Francisco Sá*. Vencido quanto á ultima emenda, autorizando a despeza extraordinaria de 21.500:000\$000. — *L. de Bulhões*. Vencido quanto á autorização para despende 21.500:000\$000. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 109, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 109 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a despende em 1913 com os serviços a cargo do Ministerio da

Guerra a quantia de 3.000:000\$, ouro, e de 80.596:743\$849, papel, a saber:

1— <i>Administração geral.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 12:000\$ para representação do Ministro e diminuida de 47:874\$ pela transferencia da despeza com a Imprensa Militar para a rubrica n. 2:	
Total	1.202:765\$000
2— <i>Estado Maior do Exercito.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 47:874\$ com a despeza da Imprensa Militar e «Revista Militar de Porto Alegre», de 3:650\$ no sub-titulo — Pessoal — para um lithographo gravador, á razão de 10\$ diarios, e de 14:235\$, no sub-titulo — Imprensa Militar — para mais quatro compositores, á razão de 8\$ de diaria, e para mais um encadernador, á razão de 7\$ de diaria:	
Total	112:709\$000
3— <i>Supremo Tribunal Militar e auditores.</i> Diminuida a proposta de 12:000\$, sendo 6:000\$ de cada um dos auditores da 9ª e 12ª regiões militares, por estarem os mesmos equiparados ao auditor geral de Marinha:	
Total	269:349\$990
4— <i>Instrucção Militar.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Total	2.848:902\$000
5— <i>Arsenaes, depositos e fortalezas.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Total	2.413:454\$995
6— <i>Fabricas.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Total	1.186:966\$600
7— <i>Serviço de Saude.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Total	762:041\$500
8— <i>Saldos e gratificações a officiaes.</i> Conforme a tabella correspondente da pro-	

posta, diminuida de 500:000\$ na importancia consignada na sub-rubrica *Diversos serviços* para addicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Para, Amazonas e Matto Grosso e de 25 % aos das do Territorio do Acre, vantagens aos officiaes reformados e honorarios quando no exercicio de funcões propriamente militares, gratificações para serviços especiaes e extraordinarios e por substituição, supprimidas as palavras *gratificações para serviços especiaes e extraordinarios*:

Total	23.797:699\$768
9— <i>Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Total	24.687:762\$700
10— <i>Ajudas de custas.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Total	400:000\$000
11— <i>Obras militares.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Total	1.000:000\$000
12— <i>Material.</i> Conforme a tabella correspondente da proposta:	
Diminuidas das seguintes quantias:	

Secretaria de Estado da Guerra

N. 3, letra a) — Departamento Central, inclusive as despezas com os serviços de telephone e electricidade, 35:000\$000.

Fabricas

N. 16 — Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 30:000\$000.

N. 17 — Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, 20:000\$000.

Fardamento

N. 22 — Fardamento e calçado, etc., 200:000\$000.

N. 23 — Aquisição de mochilas, etc., 100:000\$000.

Diversas despesas

N. 26 — Aquisição de instrumentos, etc., supprimidas as palavras que se seguem ás palavras *medalhas militares*, 10:000\$000.

Despezas especiaes

Consignação — Jornaes a patrões e marujos de escaleres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abonos de passagens a officiaes na Capital, supprimidas as ultimas palavras e abonos de passagens a officiaes na Capital. 10:000\$000.

Despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos militares da Capital, 50:000\$000. Para os extraordinarios das grandes manobras das tropas,..... 100:000\$000.

Augmentada das seguintes quantias:

Estado-Maior do Exercito

4—Expediente, livros, jornaes, revistas e outras despesas, assim redigido: Expediente, livros, jornaes, instrumentos e material para a publicação de trabalhos militares, exclusivamente de character official	35:000\$000
--	-------------

Diversas despesas

30—Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, incluidos os vencimentos dos auxiliares civis e diarias dos officiaes e praças, expediente e despesas diversas	50:000\$000
--	-------------

Despezas especiaes

Para aquisição de aeroplanos e sua conservação, construcção de um pequeno hangar e officina de reparação.....	150:000\$000
Para eventuaes e serviços extraordinarios..	350:000\$000
Accrescentando-se ao n. 25 da verba 14ª da proposta as seguintes palavras <i>in-fine</i> «prestadas as contas especificadas» e accrescentando-se ao n. 28 da mesma verba <i>in-fine</i> «sendo 40:000\$ para custeio de automoveis»:	

Total	13.017:800\$000
Total	80.596:743\$649

—Commissões em paizes estrangeiros:

Ouro	300:000\$000
------------	--------------

§ 1.º E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a mandar a outros paizes, como addidos militares, em commissão, oito officiaes superiores ou capitães habilitados, de comprovada capacidade, correndo a despeza com a differença de vencimentos e ajuda de custas de accôrdo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e respectivas tabellas, pela verba 15ª do artigo acima;

b) a mandar, dentro dos recursos orçamentarios, servir em arregimentados nos exercitos estrangeiros os seguintes officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria:

Engenharia

1 tenente-coronel;
1 major;
5 capitães;
4 1ºs tenentes;
9 2ºs tenentes ou aspirantes.

Artilharia

1 tenente-coronel;
1 major;
3 capitães;
4 1ºs tenentes;
4 2ºs tenentes ou aspirantes.

Cavallaria

1 tenente-coronel;
1 major;
3 capitães;
4 1ºs tenentes;
5 2ºs tenentes ou aspirantes.

Infantaria

1 tenente-coronel;
1 major;
4 capitães;
3 1ºs tenentes;
7 2ºs tenentes ou aspirantes.

Esses officiaes irão em grupos de cada arma e formarão no seu regresso as officialidades de unidades respectivas do Exercito, que ficarão constituindo as unidades modelo de instrucção;

c) a mandar dous officiaes do Corpo de Saude praticarem nos hospitaes militares;

d) a mandar de dous a quatro officiaes praticarem em uma escola de artilharia de posição e acompanharem os progressos de artilharia de grosso calibre;

e) a mandar fazer o curso em uma das escolas praticas de electricidade do paiz, sem onus nenhum, quatro ou seis inferiores do Exercito com as necessarias habilitações;

f) a contractar professores especiaes e instructores estrangeiros para servirem nas escolas militares, abrindo para esse fim os creditos que forem julgados necessarios;

g) a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamentos e illuminação de estabelecimentos militares;

h) a mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias dos ns. 22, 25, 26, 27 e 29 e consignaço «Forragens e ferragens» do titulo «Despezas Especiaes» da rubrica 14ª, aos commandantes de inspecção, de brigadas ou das differentes unidades do Exercito na Capital Federal, nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Parahyba, Pernambuco, S. Paulo e Goyaz, para que as differentes unidades do Exercito façam directamente os supprimentos dos artigos que lhe são necessarios e cujas despezas correm por conta dessas mesmas consignações;

i) a tornar annuaes os contractos de fornecimentos de viveres, forragens, ferragens, artigos de asseio e illuminação ás differentes guarnições do Exercito e aos hospotaes e enfermarias militares, bem assim as fixações dos valores para arraçamento e dietas, ficando nesta parte revogados os artigos 11 e 23 do regulamento baixado com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896;

j) a construir com 300 homens de infantaria as companhias regionaes do Alto Acre, Alto Juruá e Alto Purús, cada uma com um capitão, um 1º tenente e dous 2º tenentes, podendo despendar para esse fim 50:000\$000;

k) a emancipar as colonias militares de Iguassú e Alto Uruguay, reservando nas mesmas colonias as áreas necessarias para os diversos serviços militares;

l) a vender em concorrência publica o material impres-tavel existente na Fabrica de Cartuchos e de Artefactos de Guerra e na Fabrica de Polvora sem Fumaça, podendo applicar o producto que fôr apurado nas construcções e na aquisição de materiaes para as officinas e laboratorios dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º Tem direito á gratificação mensal de S\$ a praça de pret não graduada e engajada, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

§ 3.º Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a diaria de 4\$, correndo a respectiva despeza por conta da rubrica 8ª do artigo acima.

§ 4.º Os officiaes reformados em exercicio de qualquer funcção no Ministerio da Guerra ou suas dependencias perceberão, além do soldo de reforma, uma gratificação até o maximo de 200\$, a qual correrá por conta da rubrica 8ª, considerando-se como funcções propriamente militares as funcções nas unidades das armas combatentes ou de justiça militar.

§ 5.º Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães.....	600\$000
De majores a coroneis.....	800\$000
De generaes	1:200\$000

Nenhum outro abono previsto em lei se fará, sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

§ 6.º Na vigencia desta lei, sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias, a instituições que por disposições especiaes já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares, nesta Capital e nos Estados, que tenham transacção com o Ministerio da Guerra, com o fim unico de acquisição de fardamento, mantidas as actuaes que não estejam comprehendidas naquellas concessões legaes, até se liquidarem sem prorogação de prazo nem renovações.

§ 7.º Os lentes, professores ou adjuntos dos institutos militares de ensino que forem vitalicios sómente poderão ser postos em disponibilidade por extincção dos logares que exerçam uma vez que não possam ser aproveitados em outro cargo do magisterio militar.

§ 8.º Respeitadas as matriculas já effectuadas nos collegios militares, em caso nenhum e sob nenhum pretexto poderão ter os collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena mais de 600 alumnos o primeiro mais de 300 o segundo mais de 200 o ultimo.

§ 9.º Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos mesmos aos referidos soldos vitalicios, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

§ 10. Correrão por conta da quota a que se refere a letra *i* do art. 1º do decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, as despezas com a acquisição de machinas e o aparelhamento das officinas dos Arsenaes de Guerra de Porto Alegre e Matto Grosso.

§ 11. Os lentes professores e adjuntos dos institutos militares de ensino que forem vitalicios e estiverem em disponibilidade, e na vigencia da presente lei não quizerem assumir

a regencia de suas respectivas aulas, perderão as gratificações dos respectivos cargos.

§ 12. Na vigencia da presente lei, na execução do disposto no art. 17 do regulamento processual criminal promulgado em virtude do disposto no art. 5º § 3º do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, o Governo poderá nomear somente um auxiliar auditor para cada uma das brigadas estrategicas ou de cavallaria, vencendo uma gratificação mensal de 450\$, que correrá pela rubrica 8º.

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, sem augmento de despeza, nem com o pessoal nem com o material, o regulamento approved pelo decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910, de modo que nas escolas de que trata esse regulamento seja ministrada, além da instrução professional propriamente dita, a necessaria aos sargentos do Exercito.

Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' imprimir.

N. 439 -- 1912

Em mensagem de 17 de julho do corrente anno solicitou o Sr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional um credito de R\$33:686-688, suplementar á verba do orçamento vigente (Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro).

Os fundamentos do pedido constam da seguinte exposição de motivos:

Sr. Presidente da Republica — Por occasião da organização da Inspectoria Federal das Estradas, alguns funcionarios que pertenciam á extincta Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro não puderam ser aproveitados no quadro da nova repartição. Como, porém, seus serviços se tornassem necessarios, continuaram elles a prestal-os, embora não se achasse consignada verba para o respectivo pagamento.

Em taes condições estão:

No 1º districto da Inspectoria:

Um engenheiro fiscal de 2ª classe.....	10:800\$000
Um escriptuario	4:800\$000
20 % de accrescimo.....	3:120\$000

No 2º districto:

Um engenheiro fiscal de 2ª classe.....	10:800\$000
--	-------------

No 5º districto:

Um escriptuario (a partir de abril.....)	4:000\$000
--	------------

No 9º districto:

Um engenheiro fiscal de 1ª classe.....	12:833\$334
--	-------------

No 10° districto:	
Um engenheiro de 1ª classe.....	12:833\$334
No 11° districto:	
Um auxiliar tecnico (a partir de março).....	4:800\$000
Total.....	63:986\$668

Estando o Governo na obrigação de providenciar sobre a remuneração dos serviços que lhes são prestados, torna-se necessario solicitar ao Congresso Nacional a abertura de um credito supplementar de 63:986\$668 á consignação «Pessoal» da Inspectoria Federal das Estradas, afin de poder occorrer á despeza de que se trata.

Assim, tambem, sendo insufficiente a dotação orçamentaria para «Eventuaes» da mesma inspectoria, por conta da qual correm as despezas com passagens do pessoal nomeado e removido, ajudas de custo a este, gratificações por serviços extraordinarios e substituições regulamentares, faz-se preciso augmental-a de 15:000\$000.

Igualmente deficiente é a consignação «Material de expediente», cujo credito orçamentario é apenas de 20:000\$; só o aluguel do escriptorio central da inspectoria, que corre por conta dessa consignação, importa em 24:000\$ annuaes e na maioria dos districtos tambem estão por pagar os alugueis de escriptorio desde o mez de janeiro do corrente anno.

Deste modo, carece ser augmentada de 54:700\$ a consignação para «Material de expediente» da seguinte fórmula:

Expediente do escriptorio central.....	16:000\$000
Supprimento do aluguel da casa occupada pelo mesmo	4:000\$000
Expediente do 1°, 2°, 3° e 6° districtos, a 2:000\$.	8:000\$000
Idem do 7° e 8°, a 600\$.....	1:200\$000
Idem do 5°, 9°, 12° e 13°, a 2:400\$.....	9:600\$000
Idem do 4°	1:200\$000
Idem do 10°.....	4:500\$000
Idem do 11°.....	4:200\$000
Idem do 14°.....	6:000\$000
Total.....	54:700\$000

Em resumo: É necessario um credito supplementar de 63:986\$668 á consignação «Pessoal», o de 15:000\$ á consignação «Eventuaes» e o de 54:700\$ á consignação «Material de expediente» da verba 12ª, art. 33 da vigente lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912. — *José Barbosa Gonçalves.*

Ao que ahí fica dito, cumpre acrescentar que a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, foi reformada por decreto de 3 de novembro de 1911. Não obstante haver sido por aquelle acto consideravelmente augmentado o quadro do pessoal e elevada a despeza total do serviço, de 1.063:600\$, a quanto montava no exercicio de 1910, a 1.585:100\$ com que e dotada no exercicio corrente, ainda se deixaram excluidos das nomeações feitas pela reforma diversos antigos funcionarios, cujas vagas foram preenchidas por pessoal novo. Mas os serviços delles foram considerados necessarios e mantidos como pessoal extranumerario.

E' para pagal-os e pagar despezas accrescidas ás consignações «Material de expediente» e «Eventuaes» que se torna necessario o credito pedido.

Pelo que deve ser approvada a proposição da Camara dos Deputados.

Sala das Commissões, 3 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Francisco Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Urbano Santos*. — *Leopoldo de Bulhões*.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de solicitar-vos a abertura de um credito supplementar de 133:686\$668, sendo á consignação «Pessoal» 68:936\$668, á «Eventuaes» 15:000\$ e á «Material de expediente» 52:700\$ da

O R I G I N A L M U L T I L A D A

Artigo unico: Fica o Presidente da Republica a a abrir, pelo Ministerio da Vição e Obras Publicas, supplementar de 133:686\$668 para occorrer ao pagamento, pois funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas, emendas do quadro e supprir a insufficiencia das verbas estavel, re- tuaes e Material de Expediente», d mesma repamento, por- gadas as disposições em contrario.

inha emenda;
 Camara dos Deputados, 26 de outubro dora discutir essa
 Barroso Junior, Presidente. — *Antonio Simão*
 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Sec na 3ª discussão.
 primir.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, a minha volta hoje a esta tribuna, para tratar dos acontecimentos desenvolvidos no scenario politico do Estado do Piahy, não deve constituir uma surpresa para os honrados Senadores, pois, quando finalisei as ultimas considerações que puzeram termo á resposta que devia ao nobre Senador por S. Paulo, o Sr. Glycerio, eu disse que certamente as tropelias dos meus adversarios me obrigavam a voltar brevemente a occupar a attenção desta Casa, que eu desejo sinceramente que viva a par do que se passa no Estado que tenho a honra de aqui representar. Velho politico militante em meu Estado, tenho tido mais de uma vez oportunidade de patentear á nação as tendencias liberaes que sempre nortearam meu espirito, de modo que hoje, — já no fim de uma carreira em que a consciencia me diz que servi com patriotismo e abnegação á minha Patria, — não quero me apresentar aos meus concidadãos como solidario com qualquer situação em que se comprime a liberdade individual e se desrespeitam os direitos pessoases. Dahi, Sr. Presidente, a insistencia com que procuro demonstrar que o Estado do Piahy é n

O R I G I N A L M U L T I L A D A

pe.
 ecclesiastica do bispado. Quasi sempre substituindo monsenhor Raymundo Gil, encarregado, hoje, dos negocios do Bispado Piahyense, vago até esta data com a remoção de D. Joaquim Ig. Almeida para o Rio Grande do Norte, e que frequentemente Idem ausente de Therezina, vale-se o padre Lopes dessas intencões Idem para suspender e remover vigarios que não se submettem Idem a aos seus desejos politicos.

te exaltado do civilismo piahyense, para augmentar o numero dos seus eleitores, faz pelo interior e na provincia sermões inconvenientissimos em que são atacadas as autoridades do Estado, cujo desrespeito elle aconselha que um governo maçon não póde ser tolerado pela população «Eve. Estado, que é na sua totalidade de catholicos. de expediente se da circumstancia ocasional de haverem sido nos governadores, desde o mallogrado Dr. Alvaro Calves. Rio de Janeiro. O vigario piahyense attribue esse facto á agião de impugnar um governo, cujo intuito é não. Fazendo girar toda sua propaganda politica em vão sedição, tem transformada a liberdade de

fallar em verdadeira licença, sem que jámais as autoridades conhecedoras dos seus insultos se hajam preocupado em lhe tolher legalmente os movimentos. Este facto é bem característico da tolerancia dos governos estaduais, que podiam muito regularmente chamar á ordem o padre Lopes, transformado em contumaz injuriador dos mais elevados representantes da administração do Estado. A principio ninguem o levava a sério, desprezando-se por completo as descortesias, que em nada tambem influíam nas decisões eleitoraes.

Isto o encorajou nas suas proezas, redobrando de insolências que tocam as raízas do crime. A attitude pacifica das autoridades foi recebida como limidez e agora o teimoso sacerdote se nos apresenta amparado pelo juiz federal prégando na sua imprensa a necessidade do assassinato. Vê, pois, o Senado que o amigo do nobre Senador Glycerio descarrila para um plano de funestas consequencias. É tanto mais lamentavel o facto, quando vejo que o seu autor é um sacerdote catholico, que de má fé, com segunda intenção, propositalmente procura tirar partido de seu ministerio em favor da subversão da ordem legal de um Estado, cujos filhos deviam todos estar accórdes em realizar os seus nobres desejos de progredir e as suas mais elevadas aspirações de liberdade.

Lamento sinceramente que a ambição desregrada do padre Lopes o tenha macomunado com o juiz federal para empreitadas criminosas, que terão fatalmente da parte das autoridades a repressão legal. Conhecendo o temperamento do juiz e do padre que de mãos dadas chefiam a opposição, posso e antenão garantir aos honrados Senadores que infelizmente as desordens não se cifrarão ao facto occorrido com o cidadão José de Moura, mas terão com certeza outras manifestações que terei de sentir, mas que não poderei evitar. Os grammas que tenho em mãos são o prenuncio de planos não sei onde levarão os dous politicos, hoje dispostos a redar pelo caminho do escandalo. As informações que me deu meu ultimo discurso foram de ordem a calar no proprio Senado por S. Paulo, que, nada replicando em seu constituinte, parece ter amplamente se confortado com as minhas allegações, prestadas sem outro intuito, a servir ao esclarecimento da verdade, de accôrdo e sempre costumo pautar a minha norma invariavelmente por esse caminho.

Hoje, para corroborar mais uma vez o que tenho sentido e affirmar, peço permissão ao Senado para ler um grammma do governador em que elle relata factos dos quaes é uma das figuras principaes o padre João. Eis o telegramma:

«Marechal Pires. Rio — Apesar da paz, ordem e tranquillidade existentes em todo o Estado, acaba o Sr. Governador de pedir licença para o Dr. Lucrecio de Souza e Silva, juiz federal, para andar armado, sustentara discutir essa constitue o crime definido no art. 37 do C. P. de 1906, e a usar armas offensivas, porém exhibil-as em publico. O Poder Judiciario póde concomitantemente



ordem para trazer-se armas, contanto que estejam occultas. Assim o Tribunal Piahyense dá uma nova interpretação á lei e autoriza um acto clandestino, apezar de sua condemnação juridica. Não quiz desrespeitar o accórdão, que é verdadeiramente insustentavel, porém mandei declarar que se arrogando o Poder Judiciario a prerogativa de conceder licença a pessoas suspeitas para andarem armadas, a policia e o Governo não se responsabilizavam pela manutenção da ordem e segurança publicas e fiz recolher as paulhas aos quartéis, onde as forças estarão de promptidão, não para prevenir, mas para punir delictos e garantir as autoridades constituídas, inclusive os membros do Poder Judiciario.

O acto do tribunal, que obedeceu ao intuito politico de melindrar o meu governo, merecia formal desrespeito, entretanto, aguardo o julgamento do Supremo Tribunal, a quem o chefe de policia pedirá uma ordem de *habeas-corpus*.

O *Apostolo*, jornal do mosenhor Lopes, animado pelo apoio do Tribunal, escreve entre outras cousas o seguinte periodo: «E' bello, é sublime deixar-se trucidar como uma hostia santa, mas é dos homens, mixto de santo e tigre, metter na testa dos assassinos uma bala vingadora». *Miguel* verndor.

Este despacho deixa claramente ver os riundos da justiça politica. Acastellados na su lade e na vitaliciedade que a lei lhes assegura p utir a independencia nas suas decisões, os juize o Tribunal do meu Estado desvirtuam por este mo ere justiça, valendo-se das prerogativas constit dest transformarem em instrumento de tortura, dispõs perigoso e temivel do que a tyrannia jud tando dos effeitos desses actos attentatorios da perseg- a, o padre Lopes affoita-se a aconselhar o eclesiastico explicar pelos seus actos que não é para fins Raymunc têm á mão um individuo indigitado como autor de Id. Almeid. do pendant com o agitado vigario de Therezina, ve Idem. ausel. o filho do juiz federal que, mediante a ordem do Tri Idem. des l. uzar as armas que entender, contanto que as con- Idem a aos amente. Este facto vem *ad rem* para comprovar te e ao asserto, quando sustentei que os filhos do juiz nuu um dois moços autoritarios e violentos. Vendo os al sermos, exaltam-se confiantes de que a posição do Em réas lhes garante a impunidade dos seus desmandos. 63:986\$668 to ando a circumstancia de me achar na tribuna, gnação «Eve. F nsejo, Sr. Presidente, para chamar tambem a de expediente stado para a inconveniencia que resulta da venda taria. como o rifle, são verdadeiros instrumentos de Rio de Janeiro, principalmente nos municipios do sul, galves. elemento adventicio, proveniente dos Esta- abflue para o interior, na extracção da hor- abundante naquellas paragens, o uso do ri-

O R I G I N A L

fle está de tal modo generalizado, que constitue um perigo para as populações, que em pedidos insistentes reclamam providencias do governo.

Sabendo disso é que monsenhor Lopes prega a rebelião contra o governo, pela certeza de que em cada sertanejo experiente tem elle um soldado perfeitamente armado.

Nos outros Estados, como no Piauhy, a *salvação*, que não salvava cousa nenhuma, foi em certo momento pregada por officiaes do Exercito, que armaram braços para desfechar golpes contra os poderes constituídos: hoje, no Piauhy, a perturbação da marcha administrativa do Estado é provocada por um padre desobediente aos principios da santa religião, por alguns magistrados do Superior Tribunal dominados pela paixão e pelo odio que votam ao actual e ao ex-governador e tambem pelo juiz federal, contra quem as correctivos são tão difficiles cuja applicação se torna quasi impossivel.

Deante dessa situação por que atravessa o Estado, Sr. Presidente, a providencia do chefe do Executivo ordenando a efectiva execução do dispositivo do Código Penal que prohibe o uso de armas offensivas, obedeceu aos salutaes principios da

Em todos os paizes cultos, como em todas as nscem os louvores ás beneficas providencias impedindo a pratica de crimes. O antes uma formula cujas vantagens hoje nin-

U L T I L A D A

determinou o governador do meu Estado, hoje burlada pelo *habeas-corpus* do Dr. Demosthenes Avellino, bacharel que de livremente andar armado pelas ruas do Estado, precedendo o precedente, é facil de ver que em detrimento da ordem que depara a brazileira. Não preciso insistir

ordem, cuja legalidade se impugna não se utilizarão apenas os filhos do juizo federal, mas no modo de todos os feittos, o que quer dizer que a vida de liberdade em Therezina estão a mercê da sanha de todos os elementos que existem por toda parte.

Quem conhece a minha acção na politica do Piauí para ordem Sr. Presidente, que ella tem sido toda de ordem de e de tolerancia. Contra os proprios desmandos do parlamentarismo nunca aconselhei outra cousa. As suas insolencias discutir um porém, cada vez com mais frequencia, e eu não sou encia dos meus amigos se esgottará. Poupança resolvido, pois commentarios, passarei a ler ao Senado um segunadas emendas ma do governador do Piauhy, em que essa autocontestavel, re-situacão creada pelo padre Lopes. orçamento, por-

Diz o telegramma:

«Marechal Pires — Rio — Logo após para discutir essa minha emenda; verno expuz á representacão que o P. para discutir essa infestado de cangaceiros armados Sr. na 3ª discussão. sorte de tropelias e pedi que obtivesse f»

derado arma de guerra. A situação cada vez mais agravava-se, sendo muito frequente na capital tiros nocturnos: enquanto no interior, em menos de um mez, eram assassinados, em logares differentes, tres soldados de policia. Resolvi ordenar o desarmamento geral, enquanto recommendava ao chefe de policia que não autorizasse despacho de armas offensivas na alfandega. Aconteceu, porém, que havendo soldados de policia desarmado muita gente, foi aqui uma patrullia aggreddida a faca no momento em que tentava reconhecer um individuo que sobraçava um grande volume. Tomado o punhal, o individuo sacou de um revólver, sendo ainda desarmado e ferido na lucta a sabre. Tal pessoa era um capanga do padre Lopes, criminoso de morte e trazia alta matreugada exemplares do jornal *Apostolo* para distribuição. A circumstancia desse individuo ser opposicionista fez esquecer aos contrarios que muitos concelligionarios e estranhos foram desarmados sem resistencia para acreditarem num encontro proposital. Muitos boatos circularam.

O *Apostolo* prégou a resistencia armada e negou que a policia tivesse competencia para desarmar: enquanto o jury federal acreditando existir ordem para tirar o revólver de um seu filho mandava seu escrivão ao secretario da Policia ameaçar de morte ao Governador e ao chefe de Policia, ir

que o codigo pune o uso de armas com prisão, mas

viza a autoridade a apoderar-se da arma, insinua

te confirmou em documento official que tenho e

o. Resolvido levar longe o escandalo, o filho de

o. ao theseneste surpresa equereu hontem uma

era *U-corpus*, na sessão ordinaria do Tribunal de

dest. pedeu, declarando em accórdão impedir que a.

dispo. tal revista e corra o bacharel Lucrecio Axell

lando se traz consigo arma de qualquer natureza

perseg. embargo algum para que transite livre

ecclesia. a do dia ou da noite pelas ruas da cidade e

Raymundo mente o Tribunal concedia licença a Luc

Plauhyen, as. Como lealmente estou convencido que a roneia

Idé. Almeida, a attribuição, respondi hoje nos seguintes termos á

Idem. auser. ção que me foi feita pelo Tribunal: «Exmo. Sr.

Idem. des. do Tribunal de Justiça. Tenho a honra de accusar o

Idem. a ao. do officio de V. Ex. de hontem datado communi-

te. e. aver esse Egregio Tribunal concedido ordem de

num. preventivo ao cidadão Lucrecio Dantas

al. qual impede a policia que o revista e corra

Em res. he. se faz uso de armas prohibidas. Lamento, Sr.

.63:986\$668. tendo o arcopago plauhyense de tomar conheci-

gnação «Eve. In. o de garantias, o defira sem ouvir a parte in-

de expediente. segue apenas pelas affirmativas do interessado

taria. que deixam de ser eivadas de paixão.

Rio de Janeiro. o Tribunal não tivesse julgado o acto do Go-

galves. u. oportunidade de dizer-lhe que o bacharel

ac. ameaçado de nenhum constrangimento ille-

g. autoridades.

O R I G I N A L

Não só elle como toda população encontra absoluta liberdade de locomoção e as garantias asseguradas pela Constituição republicana e as leis patrias.

Explico o gesto de hontem daquelle bacharel como um modo particular de fazer opposição. Ainda no fim da fecunda e brilhante administração passada delle se soccorreu solicitando permissão para andar armado. Este pedido foi indeferido apenas contra um voto e apesar das effervescencias politicas do momento trazer justificada agitação popular. Actualmente, entretanto, reina calma absoluta em todo o Estado e se ha quem soffra ameaça é o Governador do Piahy.

Ao Tribuna certo não passou despercebida a injustificada attitude do Exm. Sr. Dr. juiz federal nesta seccção, mandando seu escrivão em plena secretaria de policia fazer insinuações e ameaças de morte á primeira autoridade administrativa do Estado e isto simplesmente porque recebera vagas informações de projectarem as autoridades policiaes desarmar seu filho bacharel Luerecio, a quem hoje o mais alto Tribunal Judiciario do Estado acoberta com uma ordem de *habeas-corporis* estribado num boato. Si a policia receber, entretanto, denuncia de estar o referido bacharel Luerecio trazendo consigo armas offensivas com infracção do art. 377 do

dever apprehendendo as armas de accordo com as leis que regem o exercito e a policia geral e que não soffrerá excepção ab-

edimento era licito esperar das autoridades policiaes a grande responsabilidade da manutenção da ordem, tanto com o restricto dever de que as policiaes asseguratorias da ordem, responsabilidade

confere a permissão para conceder a qualquer circumstancia carecem para a (art. 377). O governador empregou

o Tribunal, de que S. Ex. é digno mo-

o recurso de *habeas-corporis* a

parte accusada, dando como ameaçado de aggressão a no Re- algum justifica. tra ordem

Posso affirmar a V. Ex. que o bacharel Luerecio soffrerá constrangimento por parte da policia piahy. soffreria nenhum independente da ordem concedida. falar disso. elle não existiu jamais ordem especial de «ser e discutir um vistado», mesmo porque autoridades acreditam

lheiro de certa cultura e posição social não iria esolvido, pois os deleterios conduzindo armas em periodo diadas emendas rança. Declaro, entretanto, ao Sr. Presidente contestavel, re- a ordem de *habeas-corporis* que V. Ex. se servorgamento, por- car-me, Saude e fraternidade. Peço o obsequio

ao Ministro do Interior, ao nosso chefe gen-minha emenda; chado e demais amigos. — Miguel Rosa, goyara discutir essa

Tal é, Sr. Presidente, a explicação dos sam presentemente em Therezina. A culp de modo a não infundir terror aos amigos. r na 3ª discussão.

M U L T I L A D A

pes, que é um homem que eu combato por lhe faltar a coherencia que exijo de todo homem publico. S.S. infunde em quem lhe acompanha os actos desconfianças a respeito de sua coherencia e dos principios que apregôa sustentar. Eu não o vejo, Sr. Presidente, sinão como um poliliqueiro de sacristia que ataca os maçons do Piahy e une-se aos maçons de S. Paulo, como si a Maçonaria não fosse a mesma em toda a parte; que suspende de ordens e transfere sacerdotes de uma freguezia para outra enquanto se abraça ao atheismo confesso do juiz federal, que, embora represente um expoente nullo na politica do Estado, suppre a falta de eleitores com a importancia do cargo que achinealha deslustrando a respeitabilidade da toga que devia honrar. De mãos dadas o mais elevado representante da Justiça Federal e a primeira autoridade ecclesiastica, é facil de ver as correrias que serão capazes de emprehender dispostos como se acham a agitar a opinião, a perturbar a ordem e a promover a seisão no seio da familia piauhynense. O Senado, pois, que me ouça com attenção e me releve si eu tiver ainda necessidade de desviar a sua preciosissima attenção com os negocios politicos do Piahy. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, art. 102, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda, para o exercício de 1913.

Sr. Urbano Santos — Pedi a palavra para enviar á Mesa uma pergunta referente á alfandega do meu Estado. Responde-me Sr. Presidente, para se cumprir o art. 112 da lei n. 2.544, de 1912, em janeiro do corrente anno.

Sr. Almeida — A mesa e é lida a seguinte

Idem —

Idem —

Idem —

EMENDA

Art. 17: Altere-se a razão da quota de 1,36 % para a lotação, como determinou o art. 102 da lei de janeiro do corrente anno, feita a correspondencia no quantitativo da tabella.

Em resposta ás perguntas, 4 de dezembro de 1912. — **Urbano Santos**, **Almeida**.

Idem — A emenda de V. Ex. não pôde ser aceita, porque altera a lei existente.

Sr. Santos — Não, senhor; faz apenas respeitar a lei existente. Explicarei depois a V. Ex.

O Sr. PRESIDENTE — Diz o regimento:

«Art. 142. Não é permittido apresentar aos projectos de lei annuas emendas com caracter de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços em repartições publicas, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam leis de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas.

Art. 143. As emendas de augmento ou diminuição de despesas só nas respectivas rubricas do orçamento podem ser offerecidas.»

O Sr. Urbano Santos (*) — Sr. Presidente, eu vou explicar a V. Ex., em poucas palavras, que a minha emenda não altera absolutamente os vencimentos dos funcionarios publicos da Alfandega do Maranhão, mas simplesmente faz respeitar a lei vigente com relação aos vencimentos desses funcionarios.

O art. 102 da lei do orçamento vigente dispõe o seguinte:

«O Governo mandará fazer os calculos das quotas relativas á Alfandega do Maranhão, equiparando-as ás da Alfandega de Fortaleza, ou sejam 390 quotas na razão de 1|94 centesimos por cento sobre a lotação de quatro mil contos.»

Não se trata de uma disposição facultativa, de uma autorização ao Governo, mas de um dispositivo imperativo a cuja execução o Governo não se poderia subtrahir; entretanto, nos tabellas de orçamento para o futuro exercicio se lê:

«Trezentas e noventa quotas na razão de 1|36 centes que por cento sobre uma lotação de quatro mil contos.»

Ora, se a lei actual mandou que o Governo fizesse calculo sobre a razão de 1|94 centesimos por cento, está para a que elle na execução dessa lei não podia organizar as do modo por que as fez.

Portanto, não se trata de innovação nos vencimentos dos funcionarios da Alfandega do Maranhão; trata-se de aquillo que a lei mandou fazer em disposição imperativa no modo

Creio que expliquei perfeitamente o que diz a outra ordem pretende a minha emenda.

O Sr. Presidente — V. Ex. tem inteira razão para tratar disso. junto á Mesa pelo recebimento da emenda que apresenta para discutir um

O que fez a Mesa acreditar que a emenda apresentada pelo V. Ex. incidia na prohibição do regimento foi a resolução, pois a emenda diz:

«Altere-se a razão das quotas...» Portanto, a emenda collimava uma modificação. A Mesa, ficou que V. Ex. tem razão, motivo por que minha emenda; apoio a emenda apresentada por V. Ex. para discutir essa

(*) Este discurso não foi revisto pelo Sr. na 3ª discussão.

Os Srs. que apoiam a emenda apresentada pelo Sr. Senador Urbano Santos, queira se levantar. (*Pausa.*)

Apoiada, e em discussão com o art. 1.º da proposição.

Vão ser lidas as emendas apresentadas á proposição, que se acham sobre a Mesa.

O Sr. 2.º Secretario lê a seguinte

EMENDA

Continua em vigor o disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, corrigido pelo decreto n. 2.147, de 22 de setembro de 1911.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Bernardo Monteiro.*

O Sr. Presidente — A emenda apresentada pelo Sr. Senador por Minas Geraes tem por objecto a construção de casas em Bello Horizonte para funcionarios da Delegacia Fiscal.

Essa despeza não consta da rubrica do orçamento. Portanto, a Mesa não pôde aceitar a emenda.

O Sr. Bernardo Monteiro (*pela ordem*) — A emenda que vi apresentei á consideração do Senado renova uma autorização de orçamento anterior pela qual o Governo poderia mandar fazer casas para os funcionarios da Delegacia Fiscal de Minas Geraes como foram feitas para os funcionarios dos Correios. Não vejo a razão por que a Mesa rejeita a emenda. Ella é de simples autorização que passou aqui no Senado no anno passado.

O Sr. Presidente — Não se dá cumprimento a uma lei, ecclesiastica se uma disposição. É uma despeza nova que crea a responsabilidade de V. Ex.

Bernardo Monteiro — Pelo que acaba de ser resolvido pela Mesa, torna-se impossivel propor qualquer emenda de casas.

O Sr. Secretario lê a seguinte

EMENDA

Em resguardo da divida publica da Caixa de Amortização, de 3:986\$668 em quebras, annualmente, 3:000\$000.

Em resguardo «Eve» das fidei, a titulo de quebras, 1:800\$, a cada um, de expediente seguem prestações mensaes.

O Sr. Presidente autoriza a abrir o respectivo credito para os respectivos pagamentos.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1912. — *Sá Freire.* —

Almeida, — Metello.

O Sr. Presidente — A emenda apresentada pelos Srs. Senadores Sá Freire e outros, augmenta e cria despeza nova, estabelecendo gratificações a funcionarios.

A Mesa, portanto, deixa de sujeitar a emenda a apoio-mento.

O Sr. 2º Secretario lê a seguinte

EMENDA

Onde convier:

E' fixada em 5 % a razão para as quotas dos funcionarios da Alfandega de S. Francisco.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Abdon Baptista.*
— *F. Schmidt.*

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores Abdon Baptista e Felipe Schmidt apresentaram uma emenda fixando em 5 % a razão para as quotas para os funcionarios da Alfandega de S. Francisco.

O art. 142 do regimento determina:

«Não é permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas ta^{or} as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços, repartições publicas, convertem em ordenado parte ou gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam lei de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas.»

Esta quota estabelecida pelos Srs. Senadores é um gmento da gratificação que percebem os funcionarios para a fandega de S. Francisco.

Portanto, incide na disposição do art. 142 do Reg^o no mo-

O Sr. Abdon Baptista — Pego a palavra.

ma no Re-

O Sr. Presidente — Previno a V. Ex. que não abra ordem em discussão.

O Sr. ABDON BAPTISTA — Pego a palavra para tratar disso. que, si perder esta oportunidade, não poderei discutir um assumpto.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobrevisado emendas resolvido, pois acontestavel, re-

O Sr. Abdon Baptista (*) — Sr. Presidente, permittirá que, com a devida venia, pondere o orçamento, por-lão rigorosa na interpretação do Regimento e minha emenda; postas feitas pelos honrados Senadores ao C para discutir essa

(*) Este discurso não foi revisto pelo or na 3ª discussão.

zenda, que quasi annulla a iniciativa dos membros desta Casa na collaboração das leis annuas.

Trata-se de alterar as quotas dos funcionarios de uma alfandega da Republica.

Quotas não constituem ordenado, são gratificações estabelecidas em lei, de conformidade com a maior ou menor renda das repartições aduaneiras para, reunidamente aos ordenados que tem os funcionarios, constituirem seus proveutos.

Essas quotas tanto podem ser augmentadas como diminuidas. Trata-se de uma modificação nas tabellas que constituem os serviços estabelecidos em uma das rubricas do Organimento da Fazenda.

Amanhã, isto é, si no organimento vindouro fôr constituída essa modificação de quotas, amanhã, si a renda da Alfandega de S. Francisco subir demasiadamente, nós mesmos os representantes de Santa Catharina, ou de qualquer outro Estado na Camara ou no Senado, poderemos propôr a sua redução.

Na occasião em que se vota a despeza das repartições de Fazenda não me parece que seja fóra de proposito a modificação que apresentamos nesse sentido, representada pela emenda que submettemos á consideração do Senado.

É si V. Ex., Sr. Presidente, attendeu ao nobre Senador pelo Maranhão em materia que considero urgente, parece-me que fará justiça, como sempre costuma fazer, accetando a nossa emenda que modifica simplesmente essa tabella e que deixará que essa emenda corra os seus turnos, para que o Senado, com ou sem parecer da Commissão de Finanças, diga sobre ella a ultima palavra.

O Sr. Presidente — O honrado Senador labora em erro quando estabelece paralelo entre a emenda que apresenta e a que foi apresentada pelo honrado Senador pelo Maranhão.

O SR. URBANO SANTOS — Não ha paralelo.

O SR. PRESIDENTE — A emenda do honrado Senador pelo Maranhão não é mais do que o complemento de uma lei, o cumprimento de um dispositivo de lei que não fôra executado.

O SR. URBANO SANTOS — De um dispositivo que fôra desrespeitado.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex., justificando a sua emenda, declarou mesmo que ella alterava, modificava gratificações, vencimentos, proveutos de funcionarios publicos.

É isto mesmo que o regimento procura cohibir na discussão das leis annuas; de outro modo seria impossivel organizar as leis organimentarias.

Os illustres Senadores pelo Paraná tambem apresentaram uma emenda mais ou meos de accôrdo com a proposta de equiparação da alfandega do Paraná á do Maranhão, que já tinha sido o anno passado equiparada á do Ceará.

Ora, sem cercear a iniciativa de nenhum dos Srs. Senadores, pergunto: — deve a Mesa, atropeladamente, fazer a equi-

paração de repartições completamente diferentes? A lei da Casa dispõe sabiamente que não podem ser alterados os vencimentos, nem mesmo para reduzi-los, como supplemento da lei de despeza publica; só podem ser feitos pela Commissão de Finanças, pela excepção constante no art. 142.

Não veja V. Ex. da parte da Mesa espirito de rigorismo; absolutamente ella não o tem; procura cingir-se ás disposições do Regimento, afim de serem bem moralizados os trabalhos organimentarios. V. Ex., como os demais Senadores que tenham interesse no augmento de vencimentos dos funcionarios das alfandegas de seus Estados, podem fazel-o em lei especial, como foi feito para o Maranhão.

O Sr. Sá Freire — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Permitta dizer a V. Ex. que não ha nada em discussão.

O Sr. Sá Freire — Eu venho reclamar nas mesmas condições em que fez o honrado representante por Santa Catharina a proposito da sentença proferida por V. Ex., recusando uma emenda que apresentei.

O Sr. Presidente — Permitta dizer a V. Ex. que essa decisão da Mesa não tem discussão e já foi dada anteriormente ao assumpto constante da emenda do honrado Senador por Santa Catharina.

O Sr. Sá Freire — V. Ex. decidiu que a emenda que apresentei ao Senado não estava de accôrdo com disposição expressa do Regimento.

Eu pederia licença para demonstrar, appellando para a justiça de V. Ex. mesmo.

O Sr. Presidente — V. Ex. poderia tel-o feito no momento opportuno.

O Sr. Sá Freire — Eu não vejo disposição alguma no Regimento, que marque, desde que não se passou a outra ordem de deliberações o tempo em que se deve reclamar.

O Sr. Presidente — Nem o Regimento poderia tratar disso. Isso é da ordem dos trabalhos. Não é possível discutir um assumpto anteriormente resolvido.

O Sr. Sá Freire — O assumpto não está resolvido, pois que o orçamento está em discussão. Foram enviadas emendas á Mesa; V. Ex. julgou de seu direito, aliás incontestavel, recusar algumas. Ainda continúa a discussão do orçamento, portanto, ainda é tempo.

Eu poderia até apresentar novamente minha emenda; V. Ex., rejeital-a-hia e eu pederia a palavra para discutir essa resolução.

O Sr. Presidente — V. Ex. poderá fazer na 3ª discussão.

O Sr. SÁ FREIRE — Na 3ª discussão não posso apresentar essa emenda.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. poderá pedir a palavra para discutir o orçamento; porém, agora estão sendo lidas na Mesa as emendas e a Mesa está tomando deliberação sobre essas emendas. V. Ex. terá a palavra em tempo oportuno.

O Sr. SÁ FREIRE — Peço a palavra.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. terá a palavra em tempo. Vae se proceder, primeiramente, á leitura das emendas.

O Sr. 2º Secretario lê e é apoiada a seguinte

EMENDA

Art. 2º, n. 6 — Redija-se assim: «A crear postos fiscaes no territorio da Republica e a rever a distribuição das circumscripções para a arrecadação dos impostos de sal e consumo, augmentando ou reduzindo o numero de fiscaes, conforme as necessidades do serviço, abrindo os necessarios creditos e submettendo os actos respectivos á approvação do Congresso.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valadão.*

O Sr. Presidente — Em varias decisões tomadas pelo Senado em legislaturas anteriores, constantes de annotações no Regulamento, ficou deliberado o seguinte: «Não podem ser acceitas emendas ao orçamento elevando a categoria de uma Legação. Nem tão pouco as que elevam vencimentos, não assim as que se referem a simples assalariados, porque se pôde elevar a verba do orçamento nos termos do art. 133 do Regimento. São admissiveis emendas relativas á reforma ou criação de serviços si o dispositivo creando-os ou reformando-os vem o projecto da Camara.»

A emenda que acaba de ser lida refere-se ao serviço que vem creado pela Camara dos Deputados, constante do orçamento.

Diz o art. 2º n. 6 do projecto: «...a crear postos fiscaes no territorio da Republica, a abrir os necessarios creditos, submettendo os actos respectivos á approvação do Congresso.

O Sr. 2º Secretario lê e é apoiada a seguinte

EMENDA

áo art. 1º, n. 5, letras f e g:

Eliminem-se as verbas — reformados da Guerra e da Marinha — continuando o serviço de taes verbas a ser feito pelas directorias de contabilidade dos respectivos ministerios.

Letra *h* — aposentados:

Especifiquem-se (sendo possível) os ministerios.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão*.

O Sr. 2º Secretario lê a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Em pessoal e vencimentos a Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, fica equiparada á do Maranhão — fixada a respectiva lotação para o effectivo da distribuição das quotas em 2.000:000\$000.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Alencar Guimarães*. — *Candido de Abreu*. — *Generoso Marques*.

O Sr. Presidente — A Mesa não póde acceitar essa emenda pelos motivos que já expendeu em relação a outras.

O Sr. Alencar Guimarães — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, peço licença a V. Ex. para fazer ligeiras ponderações a respeito da deliberação tomada pela Mesa recusando a emenda apresentada pela bancada paranaense relativa á Alfandega de Paranaguá.

Parece-me, Sr. Presidente, que V. Ex., tomando essa deliberação, não o fez interpretando, como devera, a disposição do art. 142 do Regimento.

Esse artigo véda a apresentação aos projectos de leis annuas emendas com character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei, e depois define essas emendas do seguinte modo:

« São consideradas taes emendas que cream, reformam ou extinguem serviços ou repartições publicas. »

A emenda da bancada paranaense não extingue serviços, não os crea, não reforma e nem extingue repartições publicas; mantém apenas o serviço que já existe, augmentando as despesas desse serviço, com a criação de novos cargos.

A emenda da bancada paranaense, em vez de ser capitulada portanto, no art. 142, deve sel-o no art. 143, que assim dispõe:

« As emendas de augmento ou diminuição de despesas só nas respectivas rubricas de orçamento podem ser offerecidas. »

E' nesse artigo que deve ser capitulada a emenda.

Ella, como já disse, não reforma nenhum serviço publico, não reforma nem extingue repartições, melhora sim o serviço de uma dessas repartições, augmentando apenas o pessoal.

Chamo para o caso a attenção de V. Ex., e, confiando no seu espirito de justiça, acredito que reconsiderará o seu despacho.

O Sr. Presidente — V. Ex. ha de permittir que eu divirja de sua opinião, porque, uma vez que a emenda de V. Ex. augmenta o pessoal, altera, implicitamente o serviço creado. Não pôde tambem a emenda de V. Ex. ser sujeita ao criterio do art. 143, por não ser caso disso; ella deve de facto ser capitulada no art. 142 que dispõe: «Não é permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com caracter de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam leis de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas.

Exceptuam-se, porém, as que tiverem por fim reduzir ou supprimir despezas publicas, quando propostas ou acceitas pelas Comissões que estudarem os respectivos projectos.»

A disposição do art. 143 é uma disposição de caracter geral, e não pôde absolutamente prestar braço forte á emenda de V. Ex.

Não ha duvida absolutamente nenhuma que a emenda da bancada paranaense incide na prohibição do art. 142 do regimento. Pouco importa a fórmula da sua redacção; o facto é que ella desclassifica a Alfandega de Paranaguá, augmentando o seu pessoal.

O Sr. 2º Secretario lê a seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

A Delegacia Fiscal de Santa Catharina, em Florianopolis, fica equiparada á de S. Luiz do Maranhão.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *F. Schmidt.* — *Abdon Baptista.*

Onde convier:

Fica extensiva ao administrador e ao escrivão da Mesa de Rendas da Laguna a disposição do § unico do art. 1º da lei n. 2.540, de 3 de janeiro de 1912.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *F. Schmidt.* — *Abdon Baptista.*

O Sr. Presidente — A Mesa está deveras constrangida tendo de se oppôr á quasi generalidade das emendas apresentadas pelos honrados Senadores.

A propria fórma por que são redigidas indicam que os illustres Senadores que as apresentaram, estavam convencidos de que ellas infringiam o regimento.

O SR. FELIPPE SCHMIDT — V. Ex. me dará a palavra pela ordem, que eu explicarei.

O Sr. Presidente — O art. 1º da lei que VV. EEx. citam, na emenda, determina: (Lé.)

«Fica o Presidente da Republica autorizado a dar á Mesa de Rendas de Itacoatiára e á do Porto Velho, no Estado do Amazonas, e á da Laguna, em Santa Catharina, o mesmo regimen da Mesa de Rendas de Antonina, ficando as duas primeiras subordinadas á Alfandega de Manãos.

Parapho unico. Os actuaes funcionarios administradores e escrivães das mesas de categoria.»

Determina esta lei que os funcionarios das mesas de rendas do Amazonas, de Porto Velho e Itacoatiára poderão ser aproveitados como funcionarios de Fazenda.

Na emenda que VV. Exs. apresentaram, estabelece que de ora em diante o administrador da Mesa de Rendas de Laguna ficará equiparado aos funcionarios de Fazenda.

A lei a que VV. Exs. se referem, determina este favor por condições especiaes a Porto Velho e Itacoatiára. Elimina Laguna; não considera a mesa de rendas desta cidade em situação identica a essas outras.

A Mesa não está, portanto, de accôrdo com a emenda.

O Sr. 2º Secretario lê e são apoiadas as seguintes

EMENDAS

Onde convier: Augmente-se de 40:000\$ para tres superintendentes do serviço de fiscalização da fronteira do Rio Grande do Sul.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912.—*F. Penna.*—*L. Bulhões.*—*Bueno de Paiva.*—*Victorino Monteiro.*—*F. Glycerio.*—*Francisco Sá.*—*Urbano Santos.*—*Tavares de Lyra.*

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes até a importância de 40.000:000\$ para occorrer ás despesas já feitas e a fazer com a construcção das Villas Proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912.—*Bueno de Paiva.*—*F. Glycerio.*—*Tavares de Lyra.*—*Urbano Santos.*—*A. Azeredo.*—*Victorino Monteiro.*

Da verba 5ª — supprimam-se as consignações: b, «Magistrados em disponibilidade»; c, «Serventuarios do culto ca-

tholico»; *d.* « Reformados de Bombeiros »; *e.* « Reformados da Brigada Policial »; *f.* « Reformados da Guerra »; *g.* « Reformados da Marinha », para serem restabelecidas as mesmas consignações nos orçamentos a que pertencem, do Interior, da Guerra e da Marinha.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Francisco Sá.*

Elimine-se a autorização para o allandegamento da Mesa de Rendas da Tutoya.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

Accrescente-se onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 24:308\$750 para liquidação das despezas feitas pela segunda Commissão de Estudos da Rôde de Viação Cearense, durante o exercicio de 1911, de accôrdo com os documentos existentes na Inspectoria Federal das Estradas.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Sá Freire (pela ordem) (*) — Sr. Presidente, venho appellar para a justiça de V. Ex.

Não costumo apresentar muitas emendas aos projectos do orçamento. E ainda hoje subscrevi apenas uma emenda, tendo previamente o cuidado de examinar as disposições do regimento da Casa, para certificar-me bem de que essa emenda não se insurgia contra o regimento.

O art. 142, invocado por V. Ex. para rejeitar a minha emenda, não se enquadra absolutamente na sua disposição.

Diz o art. 142:

« Não é permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços de repartições publicas, que convertem em ordenado parte ou toda gratificação estabelecida em leis especiaes, etc. »

A minha emenda dispõe o seguinte:

« Ao thesoureiro da divida publica da Caixa de Amortização, a titulo de quebra, annualmente 3:000\$000. »

Tanto é disposição que se enquadra no orçamento, que todos elles, tratando de thesoureiro, consignam uma certa somma para o effeito das quebras; e tanto não se trata de uma disposição principal, que importe em augmento de vencimentos, que, si porventura, todos os annos em cada orçamento, em cada lei annua não se repetir, não se reformar a mesma disposição, os thesoureiros a que se referem essas leis deixam de ter a importancia para essas quebras. E' portanto uma disposição eminentemente orçamentaria, diz respeito a contabilidade, vae em soccorro do thesoureiro por accaso prejudicado.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Não é a disposição principal e não poderia constituir um projecto de lei especial.

Vê, pois, V. Ex.; Sr. Presidente, que a disposição da emenda que apresento pôde não merecer approvação do Senado, pôde ser que represente uma quantia grande para quebras, o que, aliás, não é verdade, está perfeitamente de accôrdo; mas dizer-se que essa emenda autoriza augmento de ordenado, parece que representa um acto de injustiça de V. Ex.

Naturalmente V. Ex. suppoz que se tratava de augmento de vencimento; não se trata. Trata-se apenas de consignar verbas para quebras do thesoureiro e isto não pôde deixar de ser disposição que caiba dentro do orçamento.

Vemos todos os dias reformarem-se serviços inteiros, despendem sommas enormes, revogar disposições de leis, tudo isso nos orçamentos. Contra estes actos tenho eu me insurgido.

Não se devem crear serviços novos, como ainda no actual orçamento da Fazenda se crea o que se destina ao Territorio do Acre. Nesse ponto estou de inteiro accôrdo. Não cabem na lei do orçamento.

Entretanto, uma disposição como a que constitue a emenda que tive a honra de offerecer á consideração do Senado, que diz respeito apenas á separação de verbas para quebras de um thesoureiro, disposição que não pôde fazer parte de um projecto principal, e que todos os annos deve ser reformada, parece que faz com que a emenda mereça o assentimento da Mesa, para fazer parte do orçamento em discussão.

São essas as considerações que tinha a fazer, appellando para a justiça de V. Ex. e para a disposição do Regimento.

Sento-me certo de que V. Ex. mandará incluir no respectivo orçamento a minha emenda.

O Sr. Presidente — A Mesa teria real satisfação si pudesse adoptar como sua a opinião de V. Ex.; mas, infelizmente, acima da opinião da Mesa e da de V. Ex. está o Regimento.

A emenda de V. Ex. é das que mais flagrantemente ferem o Regimento, estabelecendo uma conta — porque não dizer — arbitraria, para quebras...

O SR. SÁ FREIRE — Isso não offende o Regimento.

A Comissão de Finanças diria si a conta é arbitraria.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. declarou que era impossivel estabelecer em uma lei ordinaria o dispositivo constante da sua emenda.

A Mesa entende que só em lei ordinaria é que se poderia estabelecer, porque nem V. Ex., nem nenhum dos illustres collegas poderia em momento dado saber a quantia certa que devia caber de quebra ao thesoureiro.

O SR. SÁ FREIRE — Mas isto seria motivo para não ser accepta a minha emenda?

O SR. PRESIDENTE — Serve para combater a razão que V. Ex. acabou de dar.

O principal motivo que a Mesa tem para recusar a emenda de V. Ex. é o que consta da 2ª parte do art. 142: « São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços em repartições publicas, etc. ».

Pergunto a V. Ex.: a emenda de V. Ex. crea ou não serviços?

O SR. SÁ FREIRE — Absolutamente não.

O SR. PRESIDENTE — Não estabelece ao Thesouro Publico uma diminuição do seu patrimonio, fazendõ com que seja dispendido parte do erario da Nação?

Continúa ainda o art. 142: ... « convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam leis de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas ».

Não manda vigorar leis já revogadas, mas incontestavelmente crea um novo serviço.

O SR. SÁ FREIRE — Não é serviço novo, permitta-me V. Ex.

O SR. PRESIDENTE — Tanto não é o mesmo o serviço, que o funcionario, caso passasse a disposição da emenda de V. Ex., iria receber vencimentos maiores.

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, sob a rubrica n. 18 — Alfandegas — do orçamento da Fazenda, cumpre-me, como representante do Estado de S. Paulo, no desempenho de meu dever, apresentar e justificar medidas que reputo urgentes e que não infringem clausulas ou disposições regimentaes.

A digna Commissão de Finanças, ouvida em sessão de hontem, declarou que não eram só plausiveis e muito razoaveis, como necessarias para o regular funcionamento daquelle estabelecimento de arrecadação aduaneira.

Além dos esclarecimentos, por mim prestados, outros foram desenvolvidos pelo honrado Relator, o nobre Senador por Goyaz, o Exmo. Sr. Dr. Bulhões.

As providencias reclamadas são urgentes, porque visam melhorar, normalizar o serviço de arrecadação da renda principal da Republica.

A Alfandega de Santos, Sr. Presidente, está arrecadando, na actualidade, uma somma extraordinariamente maior do que a que fazia quando o quadro do seu pessoal foi organizado.

Segue-se dahi que, com o mesmo pessoal, e até desfalcado, está arrecadando o duplo.

Tive oportunidade, ainda ha poucos dias, quando regressava de minha viagem á Europa, de verificar a verdadeira situação daquelle estabelecimento, percorrendo varios departamentos e secções daquelle aduana, podendo, por isso, fazer estas declarações ao Senado, e trazer como testemunha de vista estes esclarecimentos.

Duvido que haja no mundo, Sr. Presidente, repartição daquelle importancia em edificio de tão acanhadas proporções: com pessoal, porém, tão deficiente, tão escasso, posso garantir a V. Ex. que não existe.

Basta dizer que para 16 armazens promptos conta a Alfandega de Santos com 12 conferentes, incluindo nesse numero o que está destacado em S. Paulo, na Immigração.

Sr. Presidente, si fôssemos arrecadar a receita da Republica, estabelecendo a mesma proporção que o pessoal da Alfandega de Santos arrecada, chegaríamos a esta conclusão, de que o Brazil, com um numero inferior a um milhar de empregados, recolheria ao Thesouro toda a sua renda, porquanto para cada funcionario da Alfandega de Santos a média de arrecadação attinge a mais de mil contos de réis.

O seu quadro, que ha muitos annos era de 85 ou 86 funcionarios, está reduzida a 69, porque muitos estão arredados dali, desatendendo commissões por ordem do Govreno Federal.

Devo informar á illustre Commissão, pedindo licença para chamar para o caso a sua debida attenção, porque ella mesma deverá, si achar mais conveniente, apresentar as medidas necessarias e convenientes para a boa administração e boa arrecadação daquella alfandega. Vi na contadoria da Alfandega de Santos, por falta de amanuenses e escripturarios, cerca de 20 e tantos guardas fazendo a escripta.

Ora, eu chamo a attenção da nobre Commissão para esse facto que é irregular.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Pessoal assalariado, fazendo escripta.

O SR. ALFREDO ELLIS — A escripta só póde ser feita por pessoal competente, por amanuenses ou escripturarios.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS—Mas si não existem amanuenses e escripturarios em numero sufficiente para o serviço da repartição ?

O honrado e activissimo inspector daquella alfandega, Sr. Presidente, viu-se collocado neste dilemma: ou deixar de fazer a escripta, ou ter de lançar mão do pessoal que não tem autoridade legal, nem é competente para fazel-a.

Pergunto aos Srs. Senadores si por ventura, uma situação desta ordem não está exigindo providencias promptas e urgentes ?

O augmento da renda tem sido tal que, em poucos annos, tem quasi duplicado.

A renda tem augmentado ao passo que o pessoal tem diminuido como adiante demonstrarei.

Poderá continuar tão anomala situação ?

Sr. Presidente, o acrescimo é de tal ordem que ainda hontem, lia-se em uma *varia* do *Jornal do Commercio* que o inspector da Alfandega de Santos, telegraphando ao Sr. Ministro da Fazenda, communicára que a renda da Alfandega de Santos, durante o mez de novembro passado, attingira a 8.656:860\$527, a maior verificada até hoje, havendo uma differença de 2.476:017\$227, para mais, sobre a de igual periodo do anno de 1911.

Ora, Sr. Presidente, quando organizaram o quadro do pessoal, a Alfandega de Santos devia ter 85 funcionarios. A Alfandega aqui do Rio tem 193. Destes 85 funcionarios do quadro verifica-se que um chefe de secção está commissionedo como inspector da Alfandega de Sergipe; um chefe de secção em commissão na Alfandega de Paranaguá; um conferente na Immigração de S. Paulo; um conferente addido na Alfandega de Paranaguá; um 1º escripturario addido á Alfandega do Rio de Janeiro; um 2º escripturario addido á Delegacia do Rio Grande do Norte; um 3º escripturario addido á Alfandega de Santa Catharina; um 3º escripturario em commissão nos Correios de S. Paulo; um 3º escripturario em serviço na Alfandega de Pernambuco; um 3º escripturario em serviço no Thesouro Nacional; um 3º escripturario em serviço no Thesouro Nacional; um 4º escripturario em serviço no Thesouro Nacional; um 4º escripturario em serviço na Recebedoria da Capital Federal; um 4º escripturario em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro; um guarda-mór como inspector da Alfandega de Natal e um ajudante de guarda-mór em commissão na Alfandega do Rio de Janeiro. Total 16.

Desta fórma Sr. Presidente, vê-se que, deduzidos 16 dos 85 funcionarios, ficou a Alfandega de Santos reduzida a 69. Ao passo que esse pessoal se reduzia a proporções infimas, a renda crescia extraordinariamente, de sorte que o inspector, para não paralyzar o movimento, teve necessidade de lançar mão de guardas sem a minima responsabilidade e, quiçá, sem a competencia precisa para fazer a escripta, cumprindo notar que o trabalho naquelle instituto é de tal natureza que os empregados, além das horas de serviço, levam para as suas casas trabalho para fazer á noite.

Accrescente-se a circumstancia de que ao passo que aqui no Rio de Janeiro, com 193 funcionarios, a renda da Alfandega attinge a cerca de 100 mil contos de réis, inclusive capatazias e o imposto de 2 % ouro, um terço desse pessoal arrecada uma renda quasi igual em Santos. Bastará esse confronto para demonstrar a enorme sobrecarga de trabalho e serviço que pesa sobre os funcionarios da Alfandega de Santos.

Si á renda arrecadada computarmos as taxas de capatazias cobradas pela empreza das Docas de Santos e si a ellas accrescentarmos os 2 % ouro cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro, verificar-se-ha que a Alfandega de Santos apresenta rendimento igual ao da do Rio de Janeiro.

Parece incrível semelhante resultado si considerarmos a insignificancia do numero dos empregados !

Renda igual obtida com um terço do pessoal !!...

Pergunto eu, Sr. Presidente, si é possível um funcionario publico fazer tanto quanto um funcionario da Alfandega de Santos ? Não digo só entre nós, mas em qualquer parte do mundo ?

Ha necessidade urgente, visto que a renda daquella alfandega tende a crescer extraordinariamente, de muitos annos para cá não só de se completar o quadro, como de ampliar o pessoal para o bom serviço de arrecadação, na medida das necessidades crescentes.

Aproveito o ensejo para louvar aquelle pessoal, de cuja actividade posso dar testemunho, e aproveito ainda o ensejo para ler um periodo de uma carta do activo inspector, no qual affirma que tem certeza de que se lhe forem dados os elementos de que carece de trabalho e fiscalização, dentro de tempo curtissimo, será natural uma renda de dez mil contos mensaes.

Que se diria, Sr. Presidente, do lavrador que se resignasse a perder parte da colheita para não augmentar o seu pessoal de trabalho ?

Quando um filho vigoroso cresce e se desenvolve é preciso augmentar o tamanho da roupa. E' claro, é evidente.

Sr. Presidente, eu não venho solicitar augmento de logares inuteis, nem o desejo, ao contrario, sempre fui infenso ao augmento do funcionalismo ; mas agora trata-se de pessoal para receber dinheiro. A Alfandega de Santos, em 1909 e 1910, rendeu 43.392:000\$ e 44.689:000\$. Pois bem, essa renda já duplicou : em 1912, será de 90.000:000\$000.

Como é possivel, com o mesmo pessoal, fazer um serviço duplo, quando já esse pessoal não era sufficiente para as necessidades daquelle tempo.

Chamando a attenção da digna Commissão de Finanças, faço a seguinte declaração : de que ella, inspirada como sempre é na prudencia e no patriotismo, saberá ampliar o pessoal daquella alfandega, para normalizar o serviço e terá de augmental-o, dentro de muito pouco tempo, e inilludivelmente terá de ir augmentando, tal o incremento e maravilhoso desenvolvimento daquelle porto da Republica.

Sr. Presidente, o porto de Santos era o primeiro da Republica, como porto exportador ; vinha, porém, em segundo lugar, depois do Rio de Janeiro, como porto de importação. Ultimamente, porém, depois que nossas vias-ferreas atravessaram as fronteiras do Estado de S. Paulo para Minas, Goyaz, Matto Grosso e Paraná, o *interland* vassallo do porto de Santos cresceu, augmentou extraordinariamente, e é por essa razão que se póde explicar o desenvolvimento extraordinario e estupendo da importação que se faz por S. Paulo.

Attendendo a essa circumstancia que não posso deixar de attender com satisfação e certo orgulho, porque venho demonstrar extraordinario desenvolvimento daquella zona da Republica, estou convencido que a Commissão de Finanças, auscultando bem as necessidades publicas e movida pelo patriotismo que a caracteriza, não deixará de encontrar e applicar o remedio que a situação da Alfandega de Santos está reclamando de sua sabedoria.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira começa pedindo informações á Mesa, sobre o resultado da sua emenda, perguntando si ella é daquellas que tiveram o *placet* do Sr. Presidente..

Informado de que ella fôra acceita, passa a discutir o parecer da Commissão de Finanças, que sem duvida deve ter sido estudado em todos os seus detalhes, principalmente tendo como relator um ex-ministro da Fazenda, sciente e proficiente

em tudo quanto diz respeito ás finanças do Brázil, suas necessidades e remedios para o mal que porventura existá.

Vê materias com caracter permanente nessa lei annual: creação de repartição, elevação de pessoal, augmento de vencimentos, que bem podiam constituir projecto especial, e ao fim de seus trabalhos accumulados, cansada de lutar com essa politica de padres e juizes felapsos, bem se podia dispensar de discutir negocios do Ministerio da Fazenda, si não fosse relator do parecer o Sr. Leopoldo de Bulhões e si não tivesse envolvido nelle negocios de sua terra.

Sabem os honrados representantes do Maranhão as difficuldades que tem na tribuna, principalmente neste momento, diante da representação de um Estado vizinho e querido do Piauí, irmão de suas lutas pela liberdade. Mas por isso mesmo bem podiam os honrados representantes do Maranhão deixar para um projecto especial essa disposição que diz respeito ao Piauí; em todo o caso vai ver si chega, por meios brandos, suavios e convincentes, á conquista de um dos mais proeminentes membros da Commissão de Finanças, o illustre Senador pelo Maranhão, Sr. Urbano Santos.

Si avisado fosse de que a Commissão de Finanças trataria de negocios attinentes ao Estado do Maranhão e que dissessem respeito tambem ao Estado que representa, com certeza teria sido pressuroso, com licença do illustre Senador, em pedir para perante a Commissão dizer o que pensa contra a emenda; mas nada soube, nem o nobre Senador, tratando dos interesses do seu Estado, teria que lhe dar explicações a respeito.

Isso, porém, não o impede de discutir o assumpto, certo de que provará que os interesses do Piauí são prejudicados com a emenda em questão e que portanto o seu autor concordará em retirar-a ou pelo menos pedirá que ella constitua projecto em separado, para ter mais larga discussão.

S. Ex. está muito a par desta questão; mas o Senado não está e é preciso que elle vote com pleno conhecimento de causa.

A bahia de Tutóya, que banha terras piauihyenses e maranhenses, pertence, como porto, á União. A esse porto chegam navios estrangeiros, trazendo carga que tem de ser sujeita ao fisco federal. Os navios ancoram no porto de Cajueiros e ahi recebem carga sujeita a despacho na Alfandega de Parnahyba, e depois de 12 ou 14 horas de viagem são depositadas nessa Alfandega.

Este era o serviço como se fazia depois que os navios principiaram a frequentar o porto de Tutóya, por exigencias da politica. Isto determinou logo a creação de uma Mesa de Rendas de primeira classe no porto de Salinas, hoje villa de Tutóya, no Maranhão.

O orador não pede nem inspectores nem delegados fiscaes ao ministro, nem ao Governo, porque entende que os postos fiscaes devem ser collocados nas localidades onde maiores beneficios possam offerecer ás populações.

A Mesa de Rendas de Tutoya existe ha já alguns annos, consumindo annualmente cerca de 25 a 30 contos e produzindo apenas cerca de 13 contos, e nenhum progresso entretanto se tem alli desenvolvido, quanto á receita.

E' verdade que a localidade denominada Salinas, outr'ora villa Tutoya, tem progredido um tanto. Já existem alli 60 ou 70 casas construidas em logares baixos e insalubres; mas ainda está muito longe de poder exigir o serviço que agora exige o illustre Senador pelo Maranhão.

A Mesa de Rendas de Tutoya ou de Salinas serve a poucas localidades, que aliás pouco exportam e importam em igual proporção.

Está informado de que as mercadorias destinadas ao porto de Tutoya, no continente maranhense, não vão ao porto da Parnahyba, no rio Guamussú.

Vencedora a emenda em debate, o commercio do Estado do Piauhy, feito em geral por maranhenses, não despachará mais na Alfandega de Parnahyba, serviço organizado ha dezenas de annos, e irá despachar na nova Mesa de Rendas alfandegada da Tutoya, continente maranhense.

O porto da Amarração vai ser uma realidade; as obras estão organizadas, os credits estão votados e o commercio, quer do Piauhy, quer do Maranhão, não procurará o porto de Tutoya, preferindo ir ao porto da Amarração, que dá calado a qualquer navio que encoste na doca natural e que tem estrada de ferro a construir-se, que tem navegação, com dispendio muito menor, ficando o serviço que se quer fazer nesse momento na villa da Tutoya inteiramente perdido. Mas esta emenda é no seu entender daquellas que incidem nos arts. 142 e 143 do Regimento ha pouco citado pelo nobre Presidente, isto é, não póde ser acceita por tratar de *reformatar* um serviço publico e de character permanente.

Não quer intrometter-se nos negocios dos outros Estados, que tem no Senado seus representantes para defendel-os, pois está no seu direito em defender o Estado que representa e quer que lá se saiba que não deixou correr á revelia essa emenda, que vai ferir de morte o commercio da Parnahyba.

O art. 142 do Regimento diz: « Não é permittido accrescentar aos projectos de leis annuas emendas com character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São consideradas como taes as emendas que cream, reformam. . . . »

Reformar é o que quer a emenda, transformando a Mesa de rendas de primeira classe da Tutoya em alfandega daquelle porto, augmentando o pessoal, o material, etc.

O Sr. Urbano Santos — ...deve antes de tudo, declarar ao Senado que a emenda apresentada á Commissão de Finanças autorizando que a Mesa de Rendas de Tutoya, no Maranhão, seja alfandegada, isto é, possa despachar mercadorias estrangeiras, partiu exclusivamente da sua iniciativa, depois de consultar os interesses do Estado e das populações que são servidas por essa mesa de rendas.

Recorda a palestra que teve com o Sr. Presidente a respeito da criação de uma Alfandega em Nitheroy. Nessa ocasião, lembrando-lhe que o Maranhão devia ter a preferencia no alfandegamento dessa mesa de rendas, e, apresentando os motivos em que se fundava para justificar tal pretensão, S. Ex. concordou com o orador, taxando a medida de muito justa. Trata-se simplesmente do seguinte:

As mercadorias vindas em vapores estrangeiros e destinadas á villa de Tutoya chegam ao porto do mesmo nome e diz o porto da Tutoya, porque da villa se avistam os vapores estrangeiros ancorados na Bahia, são ahí baldeadas para sa-veiros, os quaes rebocados por vapores da Companhia Piauhyense vão até a Alfandega da Parnahyba, a 16 horas de viagem, para serem alli despachadas e depois voltarem a Tutoya onde deveriam ter ficado.

Esta é a situação que actualmente está criada para a villa de Tutoya e para as populações circumvizinhas.

A emenda vem, pura e simplesmente, satisfazer a necessidade desse serviço, não tendo absolutamente intuitos, nem sequer remotos, de offender os interesses do Estado do Piauhy.

Naturalmente no porto da Tutoya só serão despachadas as mercadorias a elle destinadas, sendo despachadas no de Parnahyba as mercadorias que se destinarem ao Estado do Piauhy. Nem ha razão para serem despachadas na Tutoya as mercadorias que se destinam a Parnahyba.

A emenda não viza supprimir a Alfandega da Parnahyba, não a attinge, não lhe toca.

Diz o honrado Senador que o resultado da opção da medida proposta será que na Alfandega da Parnahyba não mais se despacharão mercadorias. Põe isso em duvida.

Naturalmente o interesse particular levará a despacho na Alfandega da Parnahyba as mercadorias que a ella se destinem. E o Sr. Pires Ferreira accrescenta que a Alfandega da Parnahyba não tendo mais o que despachar fechará as suas portas. Neste caso S. Ex. está como o orador teve occasião de dizer em aparte, justificando a extincção dessa alfandega.

Com o despacho das mercadorias que se destinam a Tutoya na Alfandega da Parnahyba são as populações do Maranhão prejudicadas, por isso que não tem as suas mercadorias despachadas no logar em que chegam.

E porque razão as populações do Maranhão hão de soffrer este mal?

Em completa contradicção com o que disse, quando affirmou que a Alfandega da Parnahyba ficará sem ter mercadorias para despachar, o Senador piauhyense arguiu a autorização para se alfandegar a Mesa de Rendas de Tutoya de inutil, porque essa Mesa de Rendas, mesmo alfandegada, nada terá a despachar dentro de pouco tempo.

Salienta o orador que o Sr. Pires Ferreira ao passo que se mostra constantemente tão benefico em relação ao Piauhy, se manifesta em attitude aggressiva em relação ao Maranhão.

Trata-se de criar um serviço para beneficiar as populações maranhenses e contra elle S. Ex. se insurge. Porque?

Em aparte, o Sr. Pires Ferreira observa que a emenda devia depender de informações do Governo, as quaes certamente não lhe seriam favoraveis, respondendo-lhe o orador que a respeito fallou ao Sr. Presidente da Republica, ao Sr. Ministro da Fazenda, explicando-lhes minuciosamente o caso, tendo ambos concordado com a procedencia das razões apresentadas.

A emenda que teve a idéa de suggerir á Commissão de Finanças tem por fim exclusivo servir ás populações do seu Estado, cujos interesses tem o dever de advogar, desde que não entrem em um conflicto com os interesses geraes. Insurge-se contra isso o honrado Senador pelo Piauhly, a ponto de afirmar que o Piauhly, na sua attitude aggressiva contra o Maranhão, vae encampar a companhia de navegação do Parnahyba. (*Trocam-se apartes.*)

Não quer o orador entrar em considerações que possam de alguma fórma melindrar o nobre Senador pelo Piauhly.

No fundo desta questão o que existe é um pouco de vaidade. O Estado do Piauhly tem um porto natural na bahia de Tutoya, mas quer dispôr de um porto em seu territorio.

Não se insurge contra isto e até admite os sentimentos do povo do Piauhly na defesa do que reputa ser interesse, justifica mesmo de alguma fórma, esse sentimento, que classifica de pura vaidade. Entretanto, não será dito que peça aos piauhlyenses, á cuja frente se acha e mui dignamente o seu honrado collega, que tenham o mesmo proceder em relação ao Maranhão: não queiram prejudicar seus interesses reaes, como fez o Sr. Pires Ferreira procurando combater a medida que teve a honra de submeter á Commissão de Finanças.

O que o Maranhão quer é poder despachar mercadorias suas no lugar onde são desembarcadas.

Si a experiencia provar que o alfandegamento da Mesa de Rendas de Tutoya não dá resultados, será o orador o primeiro a propôr a extinção dessa alfandega.

Como actualmente é que essa Mesa de Rendas não pôde permanecer.

A sua existencia sómente para o cobrança dos impostos de consumo em uma população estiolada por essas difficuldades que se oppõe a seu desenvolvimento e a seu commercio, não se justifica.

Desde, porém, que se lhe dê o alfandegamento, isto é, a faculdade de despachar mercadorias que venham do estrangeiro, que são principalmente as que demandam aquelle porto, acredita o orador que virá elle servir áquella população e ao fisco, especialmente ao fisco, porque as mercadorias que demandam aquelle porto, serão muito melhor fiscalizadas do que na Alfandega de Parnahyba, para onde vão em saveiros, em uma viagem de 16 horas.

Acredita o orador ter justificado a disposição, cuja iniciativa foi exclusivamente sua e na qual procurou attender

aos interesses de seus patricios, sem prejudicar os interesses federaes e os do Estado vizinho, ao qual lhe ligam laços de sympathia de toda ordem.

O Sr. Pires Ferreira — Não suppuz que o nobre Senador lhe facilitasse argumentos capazes de combater a sua emenda.

Disse S. Ex. que as cargas destinadas á villa de Tutoya desembarcadas no porto de Cajueiros, de navios estrangeiros, seguem dalli para a Alfandega da Parnahyba e só depois voltam ao porto de Tutoya.

As mercadorias que são levadas a essa alfandega são, entretanto, aquellas que se destinam ao povoado ultimamente creado no territorio maranhense e as destinadas á zona sertaneja, quer do Maranhão, quer do Piahy.

O que se visa com a emenda é dar importancia a uma localidade morta, procurando tributar mercadorias que se destinam a outras localidades.

O orador convida o nobre Senador maranhense, para telegraphar para alli, consultando as estatisticas, certo de que S. Ex. ficará convencido de que a razão está do seu lado.

O que se dá é o que se passa na bahia do Rio de Janeiro: despacham-se sobre agua mercadorias que se destinam ao porto de Tutoya, em quantidade diminuta.

Quando o nobre Senador lhe provar que as cargas destinadas á villa da Tutoya vão á Parnahyba e voltam de lá, dará as mãos á palmatoria.

Desejava que a Mesa ou a Commissão de Finanças, para melhor orientar o Senado na sua votação, telegraphasse ao inspector da Alfandega da Parnahyba por intermedio do Sr. Ministro da Fazenda, perguntando se as cargas destinadas a Tutoya vão á Parnahyba e voltam depois de despachadas.

O Sr. Urbano dos Santos — Diz que o honrado Senador pelo Piahy labora em equivoco, quando suppõe que as mercadorias destinadas ao porto da Tutoya, não vão á Alfandega da Parnahyba para depois volverem a Tutoya, quando podem ser alli mesmo, no porto da Tutoya, despachadas.

S. Ex. quer que o orador lhe dê uma prova disso, chegando a dizer que enquanto esta prova não lhe fôr dada continuará a pensar que estas mercadorias podem ser despachadas no porto da Tutoya.

A prova está no texto da lei. Se a Mesa de Rendas da Tutoya não é alfandegada, não está autorizada a despachar mercadorias estrangeiras. Se estivesse, não havia necessidade de apresentar-se a emenda em questão.

A prova que o honrado Senador exige está na lei que S. Ex. não deve desconhecer, e sobre a qual lhe póde dar informações qualquer empregado de Fazenda.

Ainda hontem S. Ex., laborando neste equivoco, fez uma pergunta ao honrado Senador Leopoldo de Bulhões que lhe retorquiou com est'outra indagação: Como é que uma Mesa de Rendas que não está alfandegada póde despachar mercadorias estrangeiras?

Seria um contrasenso se tal se fizesse; incidiriam no contrabando os empregados que permittissem o despacho de mercadorias no porto das Tutoya.

Os despachos sobre agua referem-se a numero limitado de mercadorias: ás que podem ser despachadas sobre agua e constam de lei. As outras que são muitas não podem ser despachadas sobre agua e, quando se destinam a Tutoya, tem de ir a Parnahyba para ser despachadas, porque é o unico porto que existe naquella região autorizado a fazer despachos de mercadorias estrangeiras.

As mercadorias cujo despacho quer o orador facilitar não são unicamente as de villa da Tutoya. Destinam-se tambem mercadorias a outros centros de população no Maranhão, os quaes estão actualmente sendo prejudicados com o despacho na Alfandega da Parnahyba. Esses centros populosos são: Brejo, Barreirinhas, S. Bernardo, Buryti, Trayoses, Caxias e outros que actualmente, quando tem mercadorias, só podem despachal-as na Alfandega da Parnahyba. Estando autorizada a Mesa de Rendas da Tutoya a fazer taes despachos, poderão alli mesmo despachal-as, isso sem a sobrecarga de despezas com os fretes de vapores até a Alfandega da Parnahyba.

Deseja o orador alliviar as populações do seu Estado do vexame injusto que lhe é imposto pelo fisco.

O honrado Senador pelo Piauhy fez ainda uma consideração: que as mercadorias que se destinarem á região maranhense, pela Tutoya, podem ser despachadas na Alfandega do Maranhão.

Si essas mercadorias tiverem de ser despachadas na Alfandega do Maranhão, serão oneradas de despezas extraordinarias no transporte. O alfandegamento da Mesa de Rendas da Tutoya virá obviar a tudo isso e facilitar o commercio de toda a região. Ha, além disso, muitos vapores estrangeiros que demandam a Tutoya e não vão ao Maranhão, tão importante e de tanto futuro é esse lugar.

Como podem ser despachadas no Maranhão as mercadorias que viajam nesses vapores si elles não tocam nesse porto?

A questão da impugnação do alfandegamento do porto da Tutoya, por parte dos piauhyenses, é, como já disse, simples questão de vaidade, de politicagem, de interesses commerciaes, talvez, muito respeitaveis mas que não devem prejudicar outros interesses mais importantes, quaes o de facilitar o commercio, o de facilitar as transacções das populações maranhenses.

E' uma pura questão de vaidade, de interesses que podem ser legitimos, mas que não são razoaveis.

O Senado fará um acto de justiça ao seu Estado, permittindo o alfandegamento da Mesa de Rendas de Tutoya que vae servir a populações que se acham em difficuldades para o commercio e para as transacções.

Si a providencia não der resultado, toma o orador o compromisso perante o Senado de vir propôr a revogação da medida que suggere.

O Sr. Presidente — Estando adiantada a hora, vou adiar a discussão do art. 1º do orçamento da Fazenda e levantar a sessão.

Desiguo para ordem do dia da seguinte

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 97, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo emendas*):

2ª discussão do projecto do Senado, n. 74, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com ordenado, ao bacharel Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª vara desta Capital, para tratamento de saude (*offerecido pela Comissão de Finanças*):

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa, sem direito a vantagens pecuniarias anteriores á presente lei (*com pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, offerecendo emendas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 26, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 40:000\$ para aquisição de uma lancha a vapor, destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 107, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, Ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratamento de saude (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo emenda*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 132, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 2:000\$ para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que têm direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 50 minutos.

164ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do

Brazil, Lauro Sodré, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, José Marcelino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, A. Azeredo, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (22.).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario, servindo de 1º, dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Seis do Sr. Secretario da Camara dos Deputados, de 29 de novembro, remettendo as seguintes proposições

N. 167 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Nenhum pagamento será feito por conta dos cofres publicos ás pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo federal, civil ou militar, a titulo de vencimento, gratificação, diarias, ajudas de custo ou remuneração de serviços, sem que concorram as seguintes circumstancias:

I. Que a pessoa a quem houver de ser feito o pagamento tenha préviamente sido nomeada, admittida, designada ou contractada para realizar qualquer serviço ou commissão que faça jús ao pagamento.

II. Que o acto dessa nomeação, admissão, designação ou contracto arbitre a importancia do pagamento e conste do expediente da respectiva autoridade ou repartição, sendo prévia e integralmente publicado no *Diario Official* ou em um dos jornaes de maior circulação do Estado ou localidade em que tenha sido expedido.

III. Que o serviço tenha sido effectivamente prestado, que isto conste do attestado ou declaração feita por autoridade ou funcionario competente.

IV. Que na lei do orçamento ou em credito extraordinario ou especial se achem consignados fundos para o serviço ou commissão que der logar ao pagamento, e que os fundos existentes comportem a despeza com o mesmo pagamento.

§ 1.º Os funcionarios, civis ou militares, effectivos ou commissionados, que tiverem de receber qualquer pagamento por serviços estranhos aos respectivos cargos, ficam sujeitos a todas as regras acima estabelecidas, excepto os que desempenharem commissão de character reservado, attinente á defesa nacional ou a assumptos diplomaticos, ou accórdos internacionaes.

§ 2.º A publicação a que se refere a alinea II não comprehendirá os actos de admissão de trabalhadores, operarios e serventes, sinão quando o pagamento a realizar fôr superior a 300\$ mensaes.

§ 3.º A Delegacia do Thesouro em Londres, as delegacias fiscaes nos Estados e as repartições pagadoras dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Viação ficam obrigadas a communicar ao Tribunal de Contas, até o dia 20 de cada mez, os pagamentos que tiverem realizado no mez anterior ás pessoas comprehendidas neste artigo, afim de que o Tribunal, pelos meios previstos no seu regulamento, apure a legalidade da despeza, e, em caso de irregularidade, promova a responsabilidade do culpado.

§ 4.º A falta de taes communicações importará em responsabilidade dos chefes das mencionadas repartições.

Art. 2.º Exceptuam-se da disposição do art. 1.º e § 1.º os pagamentos para serviço de expansão economica do Brazil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 168 — 1912

Emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado que autoriza a concessão de um anno de licença ao Dr. *Enéas Arrochellas Galvão*, ministro togado do Supremo Tribunal Militar.

Onde se diz: « com todos os vencimentos » diga-se « com o ordenado do cargo ».

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. A' Commissão de Finanças.

N. 169 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares

de 359:055\$900 e de 3:868\$, este á verba 19ª e aquelle á verba 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. A' Commissão de Finanças.

N. 170 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 21:527\$613, para occorrer ao pagamento gratificações addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. A' Commissão de Finanças.

N. 171 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Valdivino Tito de Oliveira, procurador da Republica na secção do Piahy, um anno de licença com ordenado para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. A' Commissão de Finanças.

N. 172 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, sem vencimentos e em prorrogação, a Manoel Antonio Velloso, guarda de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. A' Commissão de Finanças.

Outro do mesmo senhor e da mesma data, communicando ter a Camara approved e enviado á sancção os projectos que autorizam o Presidente da Republica a:

a) abrir o credito necessario para pagamento de 200 guardas para repressão do contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul;

b) abrir o credito de 246:247\$669 para pagar a Haupt & Comp. a factura de armamento e munições que forneceram á Força Policial do Districto Federal.—Inteirado.

Outro da mesma procedencia e data, remettendo um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que concede licença, sem vencimentos, ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, lente cathedratico da Escola Naval.—Ao Archivo.

Um do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, de 28 de novembro, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que o autoriza a despende, por conta do credito especial de 8.000 contos de réis, aberto pelo decreto n. 9.649 de 6 de julho ultimo, até a quantia de 150:000\$, outro, para attender ás despezas com a representação do Brazil na 3^a Exposição Internacional da Borracha, realizada em New-York, em setembro do corrente anno.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 4^o Secretario (*servindo de 2^o*) declara que não ha pareceres.

ORDÉM DO DIA

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1913

Continuação da 2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 97, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913.

O Sr. Francisco Glycerio pede licença ao Sr. Presidente para apresentar uma emenda que acredita estar dentro do Regimento. Antes porém, vac fundamental-a.

Em 1865, o governo imperial, sendo presidente de conselho e ministro do imperio o Marquez de Olinda, adquiriu um predio na cidade da Fortaleza, Capital do Ceará, para residencia dos bispos daquela diocese.

A escriptura que o orador teve occasião de examinar declara positivamente que esse predio é destinado á residencia dos bispos, accrescentando a clausula de serem elles obrigados a fundar e manter um seminario de educação.

Como no regimen imperial, o Estado, pela Constituição, tinha uma religião, era obrigado—não ha duvidar—ás des-

pezas do culto e do ensino catholico. E, si o clero recebia beneficios do poder publico, este podia, tambem pela lei, exigir serviços publicos do clero.

Ha por consequencia perfeito direito adquirido por parte da diocese catholica do Ceará, na posse desse immovel, pelo menos enquanto existir a mesma diocese.

O Governo não estipulou condição nenhuma, quando fez a destinação do alludido predio, sinão a que se refere á instituição, a *latere*, de um seminario episcopal, onde se ministrasse a mocidade de Fortaleza, ensino secundario. Entretanto o Ministro da Fazenda, que tem na sua repartição o tombamento dos bens do Estado, mandou avaliar esse predio para arrolal-o entre aquelles que compõem o patrimonio nacional.

Ao orador parece que o Governo Federal não tem o direito de assim proceder, porquanto, para semelhante predio, ha, por um documento publico e authentico, uma outra destinação.

Poder-se-hia objectar que a cessão desse predio á Diocese do Ceará importa em uma subvenção, em um auxilio pecuniario á religião catholica, o que vae de encontro ao preceito constitucional.

Não ha, porém, tal; não ha no caso a applicação do preceito constitucional.

O que deseja é que os poderes publicos do Brazil respeitem a posse em que tem estado desde 1865 a igreja catholica deste predio, no Ceará.

Respeitar a posse, fazer respeitar um direito adquirido, não é fazer uma doação ou um adiantamento de importancia pecuniaria á igreja catholica.

Alem disso, todos os bispos teem mandado executar desde aquella época, 1865, os indispensaveis reparos do palacio episcopal, reparos na importancia de cerca de 30 contos de réis, quando é certo que o predio custou a quantia de 60 contos de réis.

Ainda ha pouco, quando se procedeu á avaliação do predio, por determinação do Ministerio da Fazenda, no intuito de subtrahil-o á posse da igreja, os avaliadores verificaram que os reparos nelle feitos attingem a importancia de 15 contos de réis.

Ora, si depois de 30 ou 40 annos os avaliadores encontraram reparos que attestam despezas na importancia de 15 contos de réis, é fóra de duvida que taes reparos foram de muito maior vulto.

Esses factos servem para attestar não só a posse em que tem estado a igreja catholica como a destinação especial do predio para o serviço, não só da residencia dos bispos, como, tambem, do seminario episcopal.

Acredita o orador ter fundamentado perfeitamente o direito que lhe parece existir em favor da Diocese do Ceará. Assim procedendo, não esconde nem nega o interesse muito particular que tem de emprestar a sua attenção a esses factos e

isso pela amizade de muitos annos que lhe liga ao respeitavel e venerado sacerdote o bispo do Ceará, o distinctissimo padre D. Joaquim José Vieira, conhecido em S. Paulo, pelo modesto nome de padre Vieira, e cuja passagem alli foi assignalada por obras as mais meritorias, não somente em relação aos actos do seu culto religioso como, sobretudo, ao bem social do Estado.

Esse homem está a attingir a idade de 80 annos, já renunciou o seu bispado e anseia por ver a posse do palacio episcopal devidamente regularizada. Nada mais justo, portanto, que o Poder Publico ir ao encontro do seu desejo, que é o de um homem que só tem feito bem á sociedade em que vive.

Suppõe que a emenda é regimental; mas o Sr. Presidente tem andado de uma truculencia tal que não sabe si essa emenda soffrerá algum choque na sua passagem pela Mesa.

«Fica o Poder Executivo autorizado a manter o fazer respeitar a posse, em que tem estado a Diocese da Capital do Ceará, do predio e dependencia em que residem os bispos da mesma diocese; nos termos da escriptura de aquisição e destinação feitas pelo governo imperial; lavrando-se Termo Adicional no Thezouro Nacional.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912.—*Glycerio.*
—*F. Mendes de Almeida.*»

Diz que examinou o Regimento e examinou-o, mesmo de accôrdo com a doutrina da Mesa.

Si bem que ache essa doutrina um pouco rigorosa, deve declarar que o Sr. Presidente tem dado provas de imparcialidade, preferindo o orador gozar da imparcialidade da Mesa, a ter o direito de apresentar quantas emendas quizer.

Deve dizer algumas palavras em relação á emenda do seu honrado amigo, Senador por S. Paulo. Ella é urgente porque attende a uma necessidade de caracter imperioso, porquanto a situação de Santos, no que diz respeito aos serviços alfandegarios, é a mais desoladora possível.

A estrada de ferro S. Paulo Railway, que dá vasão ás cargas, que veem do interior de S. Paulo para Santos, esgotou a sua capacidade de transporte, o mesmo acontecendo a todas outras, que demandam o referido porto.

O Estado de S. Paulo, está hoje, pelas suas zonas produtoras, dividido em tres grandes linhas ferreas: a linha Paulista, que vae a Santos e que tem em grande parte a bitola larga, tal qual a linha Mogyana, que penetra em Minas, percorrendo na sua quasi totalidade o territorio chamado Sul Mineiro, e vae até o Estado de Goyaz; e a Sorocabana.

A Mogyana recebe a importação para os Estados de Minas e de Goyaz, além da do interior de S. Paulo e a exportação desses Estados para Santos.

A linha Sorocabana está na mesma situação, sendo que actualmente já se communica com o Estado de Goyaz, pela Noroeste do Brazil, existindo dentro do territorio de Matto Grosso cerca de 600 kilometros, não contando com os mil e tantos kilometros da margem opposta do Paraná e Capital do Estado.

Além disso a Sorocabana se communica com o Paraná e com Santa Catharina, que faz por Santos a maior parte do seu commercio.

A Estrada de Ferro S. Paulo Railway é o varadouro para servir toda a vasta producção de S. Paulo em contacto com á dos outros Estados da federação.

Por outro lado, já tambem as docas de Santos são insufficientes para o serviço de carga e descarga.

A S. Paulo Railway, queixa-se de que a Companhia Docas de Santos prende seus vagões e não faz serviço regular de recepção e entrega de mercadorias; a companhia, por sua vez, allega que a S. Paulo Railway é que tem seu serviço deficiente. O que é verdade, porém, é que as docas de Santos já esgotaram sua capacidade, tornando-se indispensavel que se conclua o seu desenvolvimento até Outerinho e se faça o novo cães.

Em terceiro lugar, a alfandega, que está arrecadando 8.000 contos por mez, vê-se obrigada a ser testemunha impassivel do descalabro nas rendas federaes, por não ter pessoal sufficiente.

Na vespera o seu nobre amigo mostrava uma communição, ao que parece do digno inspector daquella repartição, dizendo que, si o apparelharem com os elementos necessarios, a renda da alfandega irá a 10.000 contos por mez, ou sejam 120.000 contos por anno.

Por falta de pessoal havemos de sacrificar a arrecadação das rendas federaes ?

A situação é essa: a S. Paulo Railway não tem um serviço perfeito; a Docas de Santos tem um serviço imperfeito e, por sua vez, a Alfandega de Santos tem-n'o imperfeitissimo.

O orador só não apresenta emendas a respeito porque ficou a cargo da Commissão de Finanças resolver como julgar mais conveniente.

O Sr. Cunha Pedrosa — Sr. Presidente, não é para discutir o orçamento da Fazenda que pedi a palavra neste momento. Confio bastante no elevado criterio e na reconhecida competencia da Commissão de Finanças e em seu preclaro e distincto Relator para ficar tranquillo e crente de que seu trabalho está feito de accôrdo com as normas que regulam a materia, assente nas necessidades do bem publico e inspi rado nas manifestações do patriotismo do Congresso Nacional. E tal é a minha confiança que desde já hypotheco o meu voto em favor do projecto, na certeza de que com elle concorrerei para armar o honrado, operoso e honesto titular da

pasta da Fazenda a poder, com zelo e a dedicação que lhe são peculiares, dar expansão ao seu programma administrativo, promovendo o bem estar da collectividade brasileira pelo desenvolvimento do progresso economico e financeiro do paiz.

Mas, Sr. Presidente, para não me alongar mais do que me impuz ao vir á tribuna e não abusar da complacencia dos meus nobres collegas, passarei a dar os motivos que me levaram a usar da palavra.

Trata-se da situação precaria em que se acha, para bem se desempenhar de seus deveres, um funcionario dos mais intelligentes, activos e dos mais trabalhadores que conheço na alfandega da capital do Estado que muito me desvanego de representar nesta Casa.

Quero referir-me ao digno guarda-mór, Sr. Aprigio de Lima Mindello, que me distinguiu com a sua confiança, fazendo-me o seu interprete perante o Congresso Nacional na representação que a este dirige, da qual pego venia ao Senado para fazer ligeira exposição, conforme os desejos do reclamante.

Sr. Presidente, o honrado guarda-mór da Alfandega da Parahyba tem que desenvolver triplice actividade no exercicio do seu cargo, pois residindo na séde da sua repartição, como a isto o obriga a lei, séde que é na capital, e, onde precisa fiscalizar o serviço desse porto, accessivel á pequena navegação, está ao mesmo tempo obrigado a exercer fiscalização sobre todo o serviço da Fazenda Nacional no porto de Cabedello, distante 18 kilometros da capital.

Além desse duplo e complexo trabalho, está a cargo do mesmo funcionario a fiscalização do rio ao longo desses 18 kilometros que vão da capital a Cabedello e pelo qual se faz todo o enredo da navegação de pequena cabotagem.

Sr. Presidente, o Sr. Aprigio Mindello tem para tanto de se desdobrar em triplice preocupação, como acaba de ver V. Ex. pela descripção que acabo de fazer.

Com effeito, ora trabalha na capital, séde da repartição e porto de bastante commercio, embora servido por navios de pequeno calado; ora serve no porto de Cabedello, cujo actual movimento é muito grande, pelas constantes visitas de navios nacionaes e estrangeiros; ora tem de percorrer a travessia fluvial entre os dous portos; no intuito de, pela respectiva fiscalização, evitar os contrabandos, salvaguardando assim os interesses da Fazenda Nacional.

E desde já, Sr. Presidente, posso dar o meu testemunho pessoal ao Senado do extraordinario empenho e da acrysolada dedicação com que aquelle honrado servidor do fisco federal procura cumprir sua espinhosa e ardua missão.

Acontece, porém, que elle está na contingencia de deixar durante 20 dias em cada mez os seus commodos, a sua familia, que não é pequena, na capital, onde reside, para fazer estadia no porto de Cabedello, pois que é alli que mais se torna necessaria a sua permanencia, por ser o porto do principal movimento aduaneiro do Estado.

E o que mais é, Sr. Presidente, e nisto é que vai a reclamação do Sr. Aprígio Mindello, para manter-se na villa de Cabedello, onde tudo é caríssimo, havendo falta de casas e de hoteis de certa ordem, elle tem que tirar dos seus já de si minguados vencimentos a quantia necessaria para a sua subsistencia, com serio detrimento das commodidades, das exigencias communs de sua grande familia, que vive dos ordenados do seu chefe.

Isto é, realmente, Sr. Presidente, uma situação afflictiva para um funcionario que quer cumprir a risca seus deveres, preocupado sempre com a defesa da Fazenda Nacional.

Torna-se, assim, de urgente necessidade remediar-se tão precaria condição, votando-se para o guarda-mór da Parahyba, a exemplo do que o Congresso tem concedido a outras alfandegas, uma gratificação, a titulo de gratificação de barra. Ha muito que a Alfandega do Rio de Janeiro goza dessa vantagem e no orçamento para o exercicio de 1910 igual consignação foi votada para as Alfandegas de Pernambuco, Bahia e Santa Catharina, sendo de notar que nas tres primeiras dessas repartições os guardas-móres são auxiliados por ajudantes.

Na de Parahyba, porém, não só não ha ajudante, como o trabalho é muito mais duro e complexo, precisando, como já tive a honra de informar ao Senado, que o funcionario se multiplique para satisfazer em tres pontos diferentes dous dos quaes fóra da séde do cargo, sua fiscalização, com efficacia e proveito para a Fazenda da União.

Deante das condições em que se acha a guarda-moria do meu Estado, como acabo de mostrar, nenhuma tem mais justo direito á gratificação de barra e, portanto, nada mais justo e mais procedente do que a reclamação que por meu intermedio dirige ao Poder Legislativo o honrado guarda-mór da Parahyba.

Com as considerações expostas, julgo ter cabalmente justificado a emenda que vou apresentar, obobjectivando, desta arte, a pretensão do reclamante.

Espero, pois, que o Senado tome a devida attenção a materia da emenda, que leva tambem a assignatura do meu dedicado amigo e honrado companheiro de bancada Senador Walfredo Leal, aguardando que a illustrada Commissão a ampare como o espirito de rectitude e justica que a caracteriza.

Si com effeito o guarda-mór da Parahyba se vê obrigado a deixar a séde da sua repartição, a serviço do fisco federal; si para isso tem de abandonar os aconchegos da familia, as commodidades só encontradas no lar; será, por isso mesmo, o cumulo da injustica consentir que elle se desfalte dos seus poucos vencimentos para occorrer a despezas extraordinarias durante o tempo de sua manutenção fóra da capital, a serviço da Fazenda Nacional.

Será forçal-o a ter duplas despezas: com a sua propria subsistencia em Cabedello e com a de sua familia na residencia official.

Ora, a União não está em condições de impôr aos seus serventuarios, principalmente a um tão zeloso e restricto no cumprimento de deveres como o reclamante, tamanho sacrificio, qual o de exigir serviços triplicados, extraordinarios, negando-

lhe, entretante, uma insignificante gratificação por sua estadia quando fóra da séde do cargo.

Vou, pois, mandar a emenda que offerço á rubrica das «Alfandegas», esperando que o Senado saiba fazer a devida justiça ao reclamante.

E para melhor esclarecimento do assumpto peço ao Senado que consinta na publicação, no jornal da Casa, com o meu discurso, de memorial que o reclamante por meu intermedio encaminhou ao Congresso.

Vou concluir, Sr. Presidente.

E da mesma fórma que o Sr. Aprigio Mindello me confiou a defesa de sua causa torno a liberdade de por minha vez entregal-a ao patrocínio da illustre Commissão de Finanças, maxime do seu talentoso e competentissimo Relator, o nobre Senador por Goyaz, na certeza de que o honrado guarda-mór da Parahyba terá sua pretensão victoriosa, vendo satisfeitos seus desejos, que assentam nos principios da mais absoluta equidade e justiça, e na exigencia do serviço publico fará melhor fiscalização das rendas nacionaes.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Sá Freire diz que, adaptando a emenda que offercera na vespera inteiramente á disposição regimental, vac submittel-a novamente á consideração do Senado e do Sr. Presidente, mais com o intuito de demonstrar que não visava infringir o Regimento do que por qualquer outro motivo.

A emenda está, agora, concebida nos seguintes termos:

«A' proposição n. 97, de 1912, da Camara dos Deputados, á rubrica 10 — Caixa de Amortização—em vez de dous contos, como se achá na tabella, diga-se: tres contos.»

Fundamentação da emenda:

A emenda está de accôrdo com o art. 143 do Regimento que dispõe: «As emendas de augmento ou diminuição de despesa só nas respectivas rubricas do orçamento podem ser offercidas ».

Póde, pois, qualquer Senador apresentar emendas ás leis annuas, uma vez que não infrinjam o art. 142 do citado Regimento.

A emenda supra não infringe a disposição do art. 142 porque:

a) não tem caracter de proposição principal, pois depende da criação do cargo de thesoureiro, que é a principal, para subsidiariamente se determinar o pagamento de quebras ;

b) não póde ser fixado sinão annualmente, porquanto não constitue vencimento nem gratificação e está sujeito a maior ou menor desenvolvimento da repartição pagadora, que cresce ou diminue em cada exercicio ;

c) as proposições principaes são as que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis

especíes, revogam leis de outra natureza ou mandam vigorar as já revogadas; a emenda não cria nem extingue serviço, não converte em ordenado parte ou toda a gratificação, não revoga leis e não manda vigorar as já revogadas;

d) na tabella explicativa da proposta do orçamento do Ministerio da Fazenda — rubrica 11^a, consta: 'Thesouros — Quebras, 2:000\$ — de fôrma bem distincta dos titulos *ordenado e gratificação*, constando assim que não faz parte quer de ordenado, quer da gratificação;

e) a somma destinada *para quebras* tem o fim de supprir as faltas, os enganos do funcionario, que, como no caso em questão, tem a seu cargo o recebimento e guarda de notas, a sua entrega para assignatura, troca e queima, o pagamento dos juros das apolices, etc. Responsabiliza-se mais pelos valores recebidos para o pagamento de juros e compra de apolices, pela importancia dos massos de notas, massos que abrir; pelos bilhetes falsos e falsificados que apparecerem em troca realizado na Caixa e finalmente pelos massos e carvotos rotulados e sellados que lhe forem entregues;

f) representa um simples auxilio destinado á thesouraria para fazer face a dispendio de faltas não intencionaes, decorrentes dos enganos proprios ou de terceiros.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Sá Freire*.

Vae mandar á Mesa a emenda com a modificação que teve a honra de mostrar ao Senado pela leitura que acabou de fazer, adaptando-a ás disposições expressas do Regimento vigente.

E' o orador daquelles que entendem que effectivamente se devem tirar das leis annuas disposições de caracter principal, máo grado a pratica contraria seguida no orçamento, não só do Brazil, como de todas as outras nações civilizadas.

Esta pratica, embora combatida por grande numero de tratadistas de finanças, parece estar hoje triumphante. Contra ella, entretanto, deve o Senado se insurgir evitando a reforma de repartições inteiras, a criação de empregos, de despesas extraordinarias e não calculadas como devem ser, nos orçamentos.

Ainda o anno passado, ainda o anno atrasado, nos orçamentos da Republica encontram-se autorizações para remodelar repartições publicas e verificam-se despesas enormes, como as que acarretaram a reforma da Estrada de Ferro Central e a dos Correios.

O projecto de orçamento votado pela Camara e que agora se acha em discussão no Senado é um trabalho bem feito. Procurou-se excluir, tanto quanto possível, disposições de caracter permanente, mas a Commissão de Finanças do Senado afeiou essa obra, porque nella incluiu diversas emendas que indiscutivelmente se referem a disposições principaes que, de maneira alguma, deviam fazer parte da lei orçamentaria.

Entretanto, não trouxe o orador á tribuna o intuito de discutir o trabalho brilhante do illustre relator Sr. Leopoldo de Bulhões. Não o trouxe á tribuna o intuito de discutir

largamente o orçamento, que, como já disse, é um trabalho bem feito.

Usando da palavra, fel-o com o intuito de apresentar ao Senado uma emenda rejeitada hontem mas hoje enquadrada nas disposições do Regimento.

Si essa emenda não merecer a approvação do Senado, é questão que não discute.

Não tem duvida, porém, de que obedece ella ás disposições do Regimento, maxime como se acha agora formulada.

Appellando para o Sr. Presidente, baseado, como parece que está, nas disposições do Regimento, espera que não deixará de fazer a necessaria e indefectivel justiça á sua emenda.

O Sr. Generoso Marques — Sr. Presidente, vou submeter á consideração do Senado, um additivo ao art. 2.^o da proposição da Camara ora em discussão, artigo no qual se acham contidas as autorizações concedidas ao Governo para os serviços attinentes ao Departamento da Fazenda.

O additivo tem por objecto autorizar o Governo a abrir os creditos necesarios para a execução das sentenças proferidas pelo Poder Judiciario contra a Fazenda Nacional, uma vez que essas sentenças tenham passado em julgado por se acharem esgotados todos os recursos, inclusive os que são permittidos oppôr no processo de execução. Essa disposição é justa e conveniente aos proprios interesses da Fazenda Nacional: justa, porque facilita a effectividade de um direito reconhecido por sentença irrevogavel; conveniente aos proprios interesse do fisco, porque evita a continuação dos juros da móra, que, por via de regra, acompanham todas as condemnações dessa especie.

Não é uma disposição nova; ella já tem figurado em diversas leis orçamentarias, desde 1904 até 1910. Percorrendo as disposições dessa ordem, contidas nos orçamentos de 1904, 1909 e 1910, para maior segurança da Fazenda, adoptei com ligeiras modificações a redacção da de 1904, que é a seguinte:

« E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necesarios para a execução das sentenças contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permittidos no processo da execução. »

A disposição correlativa da lei de 1910 limita-se a autorizar a abertura de creditos « para pagar as sentenças judiciais, passadas em julgado, contra a Fazenda Nacional ».

Digo que a redacção da lei de 1904 é mais completa, porque comprehende os recursos que podem ser oppostos na execução. V. Ex. e todos os collegas versados em direito sabem que mesmo na execução são permittidos embargos de nullidade e até embargos infringentes do julgado, pelas disposições que regem o respectivo processo.

Assim, Sr. Presidente, parecendo-me que esse additivo não incorre na censura do art. 142 do Regimento, cujas disposições deram fundamento á rejeição, por parte da Mesa, de diversas emendas apresentadas hontem, por não se tratar de proposição com caracter principal, conforme a definição desse artigo, e sim de fazer extensiva do art. 2º da proposição a um caso que affecta interesses da Fazenda e dos respectivos credores, aos quaes aquella é obrigada a satisfazer, até por um dever de honestidade, vou mandar á Mesa a minha emenda.

O Sr. Pires Ferreira, occupando a tribuna, diz que a reticidão que a Mesa vae demonstrando no respeito ao Regimento é que o leva ainda a fazer algumas considerações em relação ás emendas que foram apresentadas ao orçamento em discussão, as quaes, umas de caracter permanente, outras reformando serviços, não podiam ser recebidas.

O Regimento, no art. 142, diz que não é permittido a um Senador apresentar aos orçamentos emendas que incidam em qualquer dos seus artigos, estendendo ainda essa disposição ás commissões permanentes. Esta disposição é tão louvavel, quanto, si procedesse de outro modo, teria creado ás commissões um privilegio odioso, o que de alguma sorte tolheria o direito que tem todo Senador de apresentar emendas da tribuna.

Não vê, pois, o orador motivos para que emendas reformando repartições e augmentando despezas figurem no orçamento da despeza, ora em discussão. Por isso, pede a attenção da Mesa, que quer assim crear um privilegio para os membros da Comissão de Finanças, que são Senadores como os demais que fazem parte desta Casa.

A unica regalia que acha justa seja concedida ás commissões é de estudar qualquer assumpto, redigir o respectivo projecto, apresentando-o já em 2ª discussão; emquanto que aquelles que são apresentados da tribuna passam pela primeira discussão, com o fim de saber si são ou não constitucionaes e convenientes.

Approvado, vae o projecto á Comissão respectiva, a qual interpõe parecer, voltando o assumpto a debate, em 2ª discussão.

Nas condições, porém, em que está o orçamento da despeza, o procedimento da Comissão de Finanças, arrogando-se o direito de apresentar emendas com caracter permanente, augmentando serviços, reformando outros, creando delegacias e augmentando pessoal em quasi todos os Estados, com exclusão dos Estados que na Comissão tem representação, não é razoavel, não é justo.

E é por isso que volla a solicitar da Mesa que retire do orçamento todas as emendas que dizem respeito a providencias de caracter permanente. Para isso, manda á Mesa um requerimento.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que as emendas apresentadas á proposição n. 97, do corrente anno, contendo disposições de character permanente, sejam destacadas, para constituirem projectos distinctos, bem como as que reformam serviços, augmentando a despeza.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Francisco Glycerio pedindo a palavra diz que o requerimento do honrado Senador pelo Piauí não pôde ser approvado pelo Senado, porque acha S. Ex. que quasi a totalidade das emendas apresentadas encerra disposição de character permanente.

Sendo assim pede venia ao Senado para expor as considerações que levam o orador a se oppor ao requerimento em discussão.

O Senador pelo Piauí estabeleceu a base do seu requerimento no seguinte preceito: «não podem ser acceitas as emendas porque constituem disposição permanente.» E assim, suppõe S. Ex., em face do Regimento, as excluirá do corpo do projecto de orçamento do Ministerio da Fazenda.

A um aparte do Sr. Pires Ferreira, o orador replica declarando que tudo quanto diz da tribuna do Senado é precisamente para ficar inscripto. Não costuma exprimir pensamentos que não possam receber a sancção dos seus pares e da opinião publica.

Em seguida passa a lêr o art. 142: «Não é permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei.»

Essa disposição é vaga, diz o orador, padecendo por isso de um defeito, qual o de servir a varias interpretações, de feito que é corrigido mais abaixo, quando o Regimento define quaes são as emendas que devem ser entendidas á luz deste criterio: «São consideradas taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas.»

Portanto tudo quanto não fôr a creação de um serviço, a reforma no seu respectivo mecanismo ou a sua extincção, é perfeitamente regimental, é perfeitamente admissivel. *(Apoiados.)*

Equiparar um serviço a um outro já existente não é crear, nem reformar, nem extinguir *(apoiados)*; é apenas a ampliação do serviço já creado.

A um aparte do Sr. Indio do Brazil, o orador diz que reformar é modificar o mecanismo e o serviço. Augmentar o pessoal já existente mantendo o seu typo, a sua attribuição e os seus vencimentos não é crear serviço novo, é apenas extendel-o, além de que a lei não se refere a vencimentos. *(Lê)...«converter em ordenado parte ou toda a gratificação es-*

tabelecida em leis especiaes; revogam leis de outra natureza ou mandam vigorar as já revogadas.»

De nada disto cogitam as emendas apresentadas.

A argumentação que vem desenvolvendo é fundamentada especialmente na disposição do Regimento.

Qual é entretanto a origem dessa disposição regimental?

Ahi é que deve ser procurada a causa da divergencia em que nos achamos.

Vimos do regimen parlamentar em que o ministerio, que é commissão do Parlamento, dirige as discussões, principalmente do orçamento

Na Inglaterra, mãe do regimen parlamentar, nenhuma despesa se pôde pôr, e bem assim nenhum imposto, que não sejam emanados directamente do ministerio respectivo.

Foi por isso que incluíram taes disposições limitando a attribuição e a acção parlamentar do Deputado e do Senador. Tanto é assim que o nobre commentador do Regimento do Senado, conhecedor das instituições, restabeleceu perfeitamente a nota, referindo-se á disposição do Regimento da Camara dos Communs, sobretudo á parte referente á reinvidicação feita pelo eminente parlamentar e politico Gladston, fazendo retirar do Parlamento essa attribuição de propôr despesa e passando-a a quem de direito, que é o Ministerio.

Além disso, no regimen presidencial, que é o nosso, a Constituição entrega ao Congresso Nacional, sem restricção alguma, a faculdade de orçar a receita e decretar a despesa, feita a restricção, sobretudo em materia de competencia, que não estava no art. 34 da Constituição, ainda que conste expressamente do Regimento de uma das Casas do Congresso.

Agora, o proprio Regimento estabelece uma restricção no intuito de cohibir o excesso de despesa, mas nunca indo ao ponto de limitar attribuições constitucionaes do Senado e da Camara, na proposta da despesa.

A disposição do art. 142 do Regimento é salutar, não se podendo ir além do que ella estabelece de facto sob pena de limitarmos a ampla acção parlamentar que os membros do Congresso tem garantida expressamente pela letra expressa da Constituição.

Assim, pensa o orador que o requerimento do honrado Senador pelo Piauí, deve ser rejeitado, tanto mais quanto está redigido de modo que não se sabe mesmo a que materia elle se referiu, além de que a Mesa só tem a lucrar com esse acto, porque retira de si toda a responsabilidade, subsistindo a interpretação dada pelo Senado.

O Sr. Pires Ferreira começa chamando a attenção do Senado para a habilidade com que o honrado Senador por São Paulo discutiu o assumpto, procurando com muita subtileza ferir o Regimento, para conseguir o augmento do pessoal da Alfandega de Santos.

Pela propria discussão que levantou, S. Ex. provou que o Regimento prohibe a accitação de emendas creando ser-

viços e augmentando despesas em orçamentos, não cabendo esse direito nem a Senadores nem á Commissão de Finanças.

O honrado Senador tocou a questão, levando o assumpto para outro terreno, qual o de dizer que a emenda amplia o serviço, e que não constitue augmento de despesas, fugindo assim á providencia aventada á censura do art. 112. Além disso, S. Ex. quiz envolver a responsabilidade do Senado, reformando o Regimento, de modo que a não approvação do requerimento significasse uma censura aos actos da Mesa, rejeitando varias emendas.

Não fôra a interpretação dada pelo honrado Senador por S. Paulo ao requerimento, o orador desenvolveria argumentos tendentes a mostrar a sua procedencia: mas, deante disso, requer a sua retirada.

O Sr. Presidente — Antes de sujeitar á deliberação da Casa a retirada do requerimento do honrado Senador pelo Piauly, devo declarar ao Senado que a Mesa não pôde entender, como pensa o honrado Senador por S. Paulo, que a approvação ou reprovação desse requerimento importa em interpretação do modo como a Mesa tem decidido relativamente ás emendas apresentadas ao orçamento da despesa.

E o motivo é o seguinte: o requerimento do honrado Senador pelo Piauly pede para que as emendas apresentadas com caracter principal sejam destacadas para constituir projecto distincto, bem como as que reformam ou creiam serviços, augmentando despesas.

Ora, a Mesa recusou receber todas as emendas que tinham o caracter a que se referiu o illustre Senador pelo Piauly; portanto, o requerimento de S. Ex. nem sequer tem objecto.

O Sr. Pires Ferreira — Em relação ao procedimento da Mesa, não; mas em relação ao procedimento da Commissão, tem objecto.

O Sr. Presidente — Nem sequer tem objecto, porque a Mesa tem sido até acoinhada, embora na sua opinião injustamente, de rigorista sobre este assumpto.

O parecer da Commissão de Finanças não é sujeito préviamente ao conhecimento da Mesa: é acto immediatamente submettido ao conhecimento do Senado.

O Sr. Senador pelo Piauly labora em equívoco. A Commissão de Finanças prepara o seu parecer como órgão legitimo de informações ao Senado...

O Sr. Pires Ferreira — Dentro do Regimento.

O Sr. Presidente — ...modificando ou alterando os orçamentos e sujeitando por fim o seu trabalho á deliberação da Casa. A Mesa nada tem a fazer sinão collocal-o, com o respectivo orçamento, na ordem do dia. A ella falha a competencia para, de antemão, pronunciar-se sobre o trabalho da Commissão.

Preciso mais declarar ao Senado que é praxe ininterrupta nesta Casa, e boa praxe, que a Comissão de Finanças, ou as demais Comissões, tem maior amplitude do que qualquer dos Srs. Senadores, elaborando o seu parecer sobre os assumptos que são affectos ao conhecimento do Senado e que tem também contacto com o Poder Executivo, tendo, portanto, uma acção muito mais ampla do que nós outros.

O SR. PIRES FERREIRA — O Regimento não autoriza.

O SR. PRESIDENTE — A praxe tem sido esta, ininterrupta. As Comissões nesta Casa tem sido sempre attendidas em annos anteriores, em outras legislaturas, elaborando os seus pareceres conforme o modo por que entenderam util modificar o serviço publico. Eis a razão por que até no ultimo turno, innumeradas vezes a Comissão de Finanças, após entender-se com o Poder Executivo, tem aconselhado modificações radicaes, acceitas por esta Casa. Si esta não fosse a praxe diuturna, ininterrupta, de muito annos, praxe que incontestavelmente acha o seu assento na natureza das coisas e na boa ordem da organização dos orçamentos, a Mesa teria recusado emendas apresentadas pela Comissão de Finanças, fóra do seu parecer.

Não o tem feito porque não se tem julgado com o direito de alterar um precedente salutar existente nesta Casa, desde que se fundou a Republica.

Aproveito a occasião, para responder aos illustres Senadores por S. Paulo e pela Capital Federal.

O meu illustre collega Sr. Senador Glycerio, na dissertação erudita que fez sobre o Regimento, procurou, com a urbanidade costumeira, infirmar as decisões da Mesa. S. Ex. buscou as razões de ser da disposição do Regimento enfeixada no art. 142, e as suas origens no direito parlamentar inglez. Mas, permitta-me o illustre collega, S. Ex. olvidou-se de que o parlamento da Inglaterra organizou-se sobretudo para se oppôr ás demasias do poder real, para contrastar os desperdícios da Corôa.

O nosso regimen é diametralmente opposto áquelle. Alli tinha razão Gladstone, quando contestava ao parlamento o direito de querer se immiscuir na iniciação das despezas, direito que na opinião daquelle illustre estadista era attribuição pertinente ao Executivo.

Convém ponderar ainda que a iniciativa de nenhum dos Srs. Senadores é attingida pela disposição do art. 142, como muito bem fez notar o illustre Senador por Sergipe.

O art. 142 estabelece uma fórma.

Todos os direitos, para se exteriorizarem, necessitam de uma fórma.

O direito que todos os Srs. Senadores tem de tomar parte nas discussões, de intervir no exame da despesa publica não fica diminuido pelo art. 142, porque cada um de nós, no momento opportuno, por meio de projectos de lei, póde tratar de todos os assumptos attinentes á organização do serviço publico.

O que faz o Regimento é determinar, e muito sabiamente, que a occasião da discussão dos orçamentos não é o momento asado para, sem a menor reflexão, a esmo, com emendas, muitas vezes subrepticias, declarar-se, como muitas que teem aqui sido apresentadas, que fica em vigor o artigo tal de tal lei, sem ao menos se declarar a materia de que se trata, succedendo que assumptos da maior relevancia são, de afogadilho, de surpresa, sem o menor exame discutidos por essa Casa.

O Regimento apenas estabelece que na occasião da discussão de leis annuas não é licito a nenhum de nós suggerir medidas que possam alterar a legislação vigente, modificando serviços publicos, creando cargos publicos, etc.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Ahí, de pleno accôrdo com o nobre Presidente.

O SR. PRESIDENTE — E eu fico contente que V. Ex. esteja de harmonia com o que estou acabando de expôr, e assim verá que razão tinha eu em lembrar hontem ao illustre Senador por S. Paulo que a emenda, que attende aliás a necessidade inilludível e é vantajosa ao interesse publico, que S. Ex. pretendia apresentar, mas que não apresentou, sobre modificações, no serviço alfandegario de Santos, não podia ser recebida pela Mesa. E não podia ser recebida pela Mesa, porque essa emenda augmenta pessoal, crêa cargos novos, modificando, portanto, radicalmente o serviço.

Entretanto, como ha pouco disse, a Mesa não deixará de receber emendas, embora com esta natureza, toda vez que provenham da Commissão de Finanças.

O SR. ARTHUR LEMOS — Se supprimir ou diminuir despesas.

O SR. PRESIDENTE — O motivo é este. A Commissão de Finanças, como as demais Commissões, representa a collectividade, é órgão consultivo do Senado, encarregado por nós mesmos, dada a sua competencia e experiencia, para estudar os assumptos referentes a esta ou áquella especialidade. (*Apoiados.*)

Não tenho em mira, nem posso ter, zeloso como sou das minhas attribuições, cercear a iniciativa dos meus collegas.

Pareceu-me que esta era a interpretação mais razoavel a dar ao Regimento, aliás já seguida por mim, ha muitos annos, quando tive a honra de presidir o Senado.

Por aquelle tempo, quando se discutiu o orçamento da Fazenda e isto se póde verificar nos annaes, recusei, como agora, sujeitar a apoioamento e a discussão emendas de natureza daquellas que agora teem sido rejeitadas pela Mesa.

Entretanto, neste assumpto, a Mesa não póde nem deve ter caprichos. Subordinar-me-hei á opinião da maioria dos meus collegas si, entender que a disposição do art. 142 não deve vigorar. O Senado que delibere a respeito.

Emquanto, porém, permanecer no regulamento o art. 142, não tenho remedio sinão cumpril-o á risca.

Éis o motivo por que continuo não podendo aceitar a emenda que o meu distinto collega Sr. Sá Freire acaba de apresentar, sob outra forma, que veio dar razão á contestação que hontem tive a honra de oppor á S. Ex.

O seu espirito esclarecido bem viu que não podia insistir senão procurando redigir a emenda de modo que ella pudesse parecer ficar de harmonia com o art. 142.

O motivo principal que a Mesa teve de divergir de S. Ex. está na propria subsistencia de sua emenda.

A emenda de S. Ex. augmenta a quantia para quebras de funcionarios da Caixa de Amortização.

S. Ex. allegou, nos fundamentos com que instruiu a sua emenda, que não havia augmento de vencimentos nem de gratificação e que quebras não eram vencimentos nem gratificações.

Pego licença á S. Ex. para inquirir como classificará S. Ex. essas quebras, esse dinheiro que os funcionarios recebem ?

Não é isso uma gratificação?

O Sr. SÁ FREIRE — Não é. É para supprir as faltas que se dèrem.

O Sr. PRESIDENTE — Seja qual fôr o movel, que faz crear esse premio a ser dado ao funcionario, assume o caracter de gratificação.

É gratificação pelo prejuizo que possa ter, pouco importa o nome que lhe possa ser dado de quebra ou outro qualquer, mas incontestavelmente é uma gratificação; em substancia não é outra cousa.

É por isso que a Mesa pede licença para continuar a divergir do nobre Senador, e o faz com bastante sentimento, porque da exposição erudita que mandou á Mesa se verifica que está perfeitamente entranhado no espirito de S. Ex. que a razão não está com a Mesa.

Agora vou submeter a votos o pedido do honrado Senador pelo Piauhy.

Consultado, o Senado consente na retirada do requerimento.

O Sr. Pires Ferreira — Está velho, sendo portanto uma imprudencia natural da idade insistir em que seja respeitado o Regimento, que está condemnado, em todos os mezes de dezembro de cada sessão, a ser trucidado pelo atropelo do serviço que vem da outra Casa do Congresso.

Não está de accôrdo com os principios expostos pela Mesa, sobre prerogativas da Commissão de Finanças, dando-lhe mais direito do que a qualquer Senador. Assim pergunta á Mesa: Si a Commissão de Finanças apresentar um parecer contrario á Constituição, a Mesa o receberá? Certo que não.

Diz o Regimento que a Mesa não pôde aceitar projecto algum que fira a Constituição; portanto muito menos pôde aceitar os que ferem o Regimento.

A Mesa não pôde accellar aquillo que possa offender á Constituição e muito menos pôde receber aquillo que infringe artigo do nosso Regimento.

Disse o honrado Presidente que o seu requerimento não tinha relação ao procedimento da Mesa, mas sobre as emendas apresentadas hontem. A Mesa assim procedeu porque essas emendas violavam o art. 142; portanto deve ter igual procedimento em relação ás emendas da Commissão, que tambem violam esse artigo.

E' justa a exigencia do Regimento, para evitar augmento de despezas ao orçamento, como muito bem disse o Presidente, evitando assim que de momento sejam elevadas fortemente as verbas orçamentarias.

Mas, no fim de cada anno, dia a dia, o nosso Regimento vae sendo desconsiderado para se dar attenção a esses despropositos de despezas extraordinarias, pela reforma e creação de repartições, pela nomeação de empregados, etc.; e, quando se vem dizer que tudo isso fere o Regimento, procura o nobre Senador por S. Paulo pôr em duvida os fundamentos do seu requerimento, querendo logo fazer em torno delle uma reprobção á conducta que o Sr. Presidente desta Casa teve hontem, quando o seu pensamento foi outro muito diverso.

O nobre Senador por S. Paulo tornou evidente, tornou claro, si claro já não fosse o art. 142 do Regimento, quanto á prohibição de creação de logares e de reformas de repartições que tragam augmento de despezas.

Batalhará contra esse modo de proceder para amanhã não se dizer que tudo que veio das Commissões passa aqui á revelia, sem haver quem proteste.

Poderá ser um vencido, mas convencido não. Votará contra, e declarará o seu voto para que a Nação fique sabendo como se esbanja o suor do povo nestas Casas do Congresso.

Si a despesa, como determina o Regimento, fosse prevista em lei, estaria de accôrdo; porém qual é a lei que autoriza a creação de logares neste ou naquella Estado, a elevação de repartições e de vencimentos ?

O nobre Senador pelo Maranhão, seu digno amigo, ha de permittir que lhe seja dito que quando hontem S. Ex.ª apresentou a emenda que foi recusada pela Mesa, viu que S. Ex.ª se estribava na lei que autorizava a despesa em relação á Alfandega do Maranhão, o que deu lugar a que sua emenda fosse depois, com justiça accelta, como justamente o foi pela Commissão, que trata da elevação da Mesa de Rendas da Tutoya.

Está fallando em geral, sobre o orçamento.

O que é verdade, porém, é que si uma emenda dessa natureza fosse apresentada pela representação de um Estado, que não contasse 20, 30 e 40 Deputados, não teria logar a sua passagem. Mas, quando a Constituição determinou que o numero dos embaixadores dos Estados, era igual para cada Estado, fez-o sabiamente, para evitar esses abusos.

Mas cruzar os braços deante de tudo isto sem os que representam os Estados considerados pequenos, na sua opinião, porém, tão grandes como os demais, em face da lei e do direito, não está de accordo com a sua indole e com o modo por que costuma cumprir os seus deveres. Deante de tudo isto não nega que aquelles que fazem parte das representações dos Estados pequenos tenham o direito de se reunir e energicamente offerecer combate ao modo por que se distribuem os dinheiros publicos.

O Estado do Maranhão seria pequeno si não tivesse a representação que tem, á frente da qual se acha S. Ex. o Sr. Senador Urbano Santos.

O SR. URBANO SANTOS — Muito obrigado, em relação aos meus collegas, porque V. Ex. lhes faz justiça.

O SR. PIRES FERREIRA — Os Estados pequenos deviam se colligar para impedir que, pelos orçamentos se escoassem milhares de contos em beneficio daquelles Estados, que dispõem na outra Casa do Congresso de numerosa representação, para não lhes ficar o papel de pariás da Republica, com o direito exclusivo de lamentar e de ficar de braços cruzados, ante a *debacle*, que ora se presencja.

E' o unico direito que lhes resta: o de lamentar.

Mas tudo isto ha de seguir um rumo certo, porque protestos, gritos pouco importam; tudo ha de passar, porque assim está determinado.

Não se deixará vencer nesta questão. Pertence ao numero daquelles que entendem que a acção dos Estados pequenos deve ser uma, energica, para, por esta fórma, impedir que o seu direito seja conspueado, que a sua voz seja abafada e que se considerem como importunos, e talvez como alguém que vem pedir emprestado á Federação.

Brada-se no Norte e brada-se sem cessar por estradas de ferro. Pois bem: não fóra o papel proeminente do nobre Senador pelo Maranhão, a estrada de ferro de Caxias ao Maranhão não seria uma realidade. Os representantes do Piauhj lutam ha mais de 15 annos por um kilometro de estrada de ferro.

E, apesar da sua pouca sorte em relação ás estradas de ferro, agora mesmo á ultima hora vão passar pelo dissabor de ver a emenda do nobre Senador pelo Maranhão, contra expressa disposição regimental, ser approvada.

Todas as cargas despachadas em Tutoya para o Estado do Maranhão ou do Piauhj, não sendo para o porto de Tutoya, tem de seguir rio acima para Parnahyba, por consequencia, longe da acção da Mesa de Rendas no terreno maranhense e sem procurando a alfandega, na margem do rio Parnahyba, que serve a esses dous Estados.

Assim estão os municipios do Brejo, S. Bernardo, S. Francisco e Caxias, do lado do Maranhão, que ficam ligados por uma estrada de ferro ao rio Parnahyba e assim muitos outros municipios dos Estados do Piauhj e Maranhão.

Esta medida só vae servir para deslocar o commercio da grande cidade da Parnahyba para logar insipiente e novo como a Tutoya, no territorio maranhense.

Tudo isto ficou dito hontem e consta do *Diario do Congresso* de hoje.

Não deseja incommodar os seus amigos do Maranhão; mas está tratando de assumptos geraes para pedir providencias á Commissão de Finanças, a quem pede que tenha um pouco de consideração para estes pequenos Estados, respeitando os seus direitos, tornando-os claros nas suas informações ao Senado. Appella para o Senado, no sentido de serem indeferidas as pretensões de amigos, quando estas possam ir de encontro aos interesses dos Estados. Combate a criação de logares, na lei de orçamento, augmentando despezas, que são verdadeiras sinecuras, como amanhã apontará ao Senado.

Só se calará quando vir que respeitam os direitos do seu Estado, porque está acostumado a respeitar os direitos dos outros, e só se manifestou contra os incendios, contra o morticínio, contra as desordens e attentados ao poder constituido no Ceará, porque queria mostrar áquelles senhores da capital do Ceará que foi alli onde se armou a conspiração contra o poder constituido da sua terra e que as suas palavras, a sua voz haviam de chegar até áquella terra, por meio da imprensa e do telegrapho.

Alóra isto só tem tido intervenção, uma vez ou outra, no Estado de S. Paulo, quando os amigos de lá lhe pedem qualquer serviço, e isso mesmo com licença da Commissão Executiva, tornando-se apenas um activador para que a resolução se torne effectiva.

Si assim é por que razão a Commissão não ha de procurar considerar o Estado do Piauí, evitando assim que disenta com a maior minúcia este orçamento, sem temer o seu relator, apesar de toda a sua proficiencia financeira?

E porque não ha de encaral-o, enfrental-o, quando S. Ex. diz tanta cousa bonita no introito deste orçamento, e quando pensa que S. Ex. vae entrar desapiedadamente nos córtes de serviços que se não justificam vê, com surpresa, que S. Ex. acceta emendas que trazem despezas á União

O Sr. Deputado Homero Baptista, que não transige com o erario publico, que não faz concessões, foi por S. Ex. citado, mas sómente para animar. Entretanto, S. Ex. acceta emendas creando logares remunerados, creando e reformando repartições e, não só isso, creando uma repartição no Acre.

E, diante dos dizeres proficientes do honrado Senador, Relator do orçamento, a Commissão acceta tudo sem um protesto, sem um voto vencido, nem mesmo o do Presidente da Commissão, que, parece, vae perdendo aquella energia de homem severo, diante da distribuição de dinheiros publicos.

Quem diz isto é aquelle que é acoimado de esbanjador dos dinheiros publicos e sempre contra elle se aponta a remodelação da tabella de vencimentos dos officiaes do Exercito e da

Armada, que aqui foi approvada sem augmento de despezas, só as havendo devido á iniciativa da outra Casa do Congresso.

Qual é a outra despeza de que póde ser accusado? Será porque deixou passar com o seu silencio a reforma dos Correios, dos Telegraphos e da Estrada de Ferro? Não. Porque aqui existem outros que tinham maior obrigação para não deixar passar despercebido esse augmento de despeza.

A reforma dos Correios foi feita pelo director, mediante uma autorização que não o autorizava a fazer distribuição dos dinheiros publicos como o fez.

Tudo isto se fez e ninguem reclamou. Depois de tudo isto feito é que foi ler, foi examinar todos os artigos um por um, e sobre elles calcou a remodelação da tabella dos vencimentos dos officiaes, que são tão brazileiros como os outros.

A lei póde ter defeitos, como qualquer outra, uma vez que é trabalho humano.

Mas procurou recapitular todas as leis relativas ao assumpto e só tratou de alterar a fórma de pagamento, isto é, em vez de serem os vencimentos militares divididos em cinco partes, o fossem em tres, como se dá com todos os outros funcionarios da Republica. E, si o fez, foi porque o direito das classes armadas da Republica, si não é superior, não é inferior ao de qualquer outra corporação civil.

Por que razão estas accusações contra os militares? Projectos antigos são desencavados, outros apresentados com tendencias visiveis de ferir o direito dos officiaes de mar e de terra, os portadores da grandeza e da gloria que a Nação ainda hoje decanta e que iriam morrer na miseria, como acontecia com os reformados e os honorarios e ainda acontece com as viuvas dos batalhadores da nossa Patria.

Está velho, mas não está descrente. Poderá ser vencido, mas não em silencio. A Nação, lendo as suas palavras, as palavras da Commissão de Finanças e as disposições do art. 124 do Regimento, dirá com quem está a razão, si com o orador, si com a Commissão, infringindo aquelle artigo, si com a Mesa, accetando as suas emendas.

A Commissão de Finanças, porque representa a maioria, não tem outros direitos além daquelles que lhe dá o Regimento e o Regimento não lhe dá direito de apresentar emendas, creando repartições, augmentando despezas.

Votem aquelles que quizerem, homologuem esses attentados contra o nosso Regimento, attentando e perturbando os serviços federaes: mas permittam que o seu protesto seja feito, sem outra formalidade sinão a do seu voto contrario a todas essas emendas.

O Sr. Presidente — Vão ser lidas diversas emendas que se acham sobre a Mesa.

O Sr. 2º Secretario lê a seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a manter e fazer respeitar a posse em que tem estado a Diocese Catholica do Ceará do predio e suas dependencias em que residem os bispos da mesma diocese, nos termos da escriptura de aquisição e destinação feitas pelo Governo Imperial, lavrando-se termo adicional no Thesouro Nacional.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912.— *F. Glycerio.— Mendes de Almeida.*

O Sr. Presidente — A emenda apresentada pelos Srs. Senadores Francisco Glycerio e Mendes de Almeida não crea nem extingue serviço, nem augmenta despesa. Na opinião da Mesa é uma emenda anodyna, porque manda...

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Reconhecer um direito.

O Sr. PRESIDENTE — ... manda reconhecer a posse, que é um estado de facto.

Os senhores que apoiam a emenda queiram levantar-se (*Pausa.*)

Foi apoiada.

O Sr. 3º Secretario lê a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Considerar-se-hão incluídos no quadro dos funcionarios do Ministerio da Fazenda os seus empregados que tenham, pelo menos, quatro annos de serviço effectivo, sem interrupção, mesmo por effeito de licença.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912.— *Arthur Lemos.*

O Sr. Presidente — A emenda apresentada pelo Sr. Senador Arthur Lemos não póde ser acceita pela Mesa. S. Ex. determina que sejam incluídos no quadro dos funcionarios do Ministerio da Fazenda seus empregados que tenham pelo menos quatro annos de exercicio effectivo, sem interrupção. Todos os empregados de Fazenda da União, fiscaes de consumo e empregados da repartição de contrabando, serão incorporados ao quadro da Fazenda. A despesa que dahi advirá será exaggerada e incalculavel...

O Sr. 3º Secretario lê e é apoiada a seguinte

EMENDA

Ao art. 5º: Substitua-se o periodo que se segue á palavra — entregues — pelo seguinte: em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão.* — *J. L. Coelho e Campos.* — *Guilherme e Campos.*

O Sr. 3º Secretario lê a seguinte

EMENDA

A' rubrica — Alfandegas — augmente-se: de 1:200\$ para o guarda-mór da Alfandega da Parahyba do Norte (serviço da barra), a exemplo do que foi estabelecido para a Alfandega de Pernambuco e outras.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Cunha Pedrosa.* — *Walfredo Leal.*

O Sr. Presidente — A Mesa não pôde aceitar esta emenda, por incidir no art. 142.

O Sr. 3º Secretario lê a seguinte

EMENDA

A' rubrica 10 — Caixa de Amortização — em vez de 2:000\$, como se acha na tabella, diga-se 3:000\$, ao thesoureiro da divida publica, e a seus tres fiéis 1:800\$, para cada um, annualmente, ou 5:400\$000.

Fundamentação da emenda:

A emenda está de accôrdo com o art. 143 do Regimento, que dispõe: «As emendas de augmento ou diminuição de despesas só nas respectivas rubricas do orçamento podem ser offercidas.»

Póde, pois, qualquer Senador apresentar emendas ás leis annuas, uma vez que não infrinja o art. 142 do citado Regimento. A emenda supra não infringe a disposição do art. 142 porque:

a) não tem caracter de proposição principal, pois depende da criação do cargo de thesoureiro, que é a principal, para subsidiariamente se determinar o pagamento de quebras;

b) não pôde ser fixado sinão annualmente, porquanto não constitue vencimento nem gratificação e está sujeito a maior ou menor desenvolvimento da repartição pagadora, que cresce ou diminue em cada exercicio;

c) as proposições principaes são as que cream, reformam ou extinguem serviços de repartições publicas, convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelecida em leis especiaes, revogam leis de outras naturezas ou mandam vigorar as já revogadas; a emenda não crêa nem extingue serviço, não converte em ordenado parte ou toda gratificação, não revoga leis e não manda revigorar as já revogadas;

d) na tabella explicativa da proposta do orçamento do Ministerio da Fazenda, rubrica II, consta: Thesoureiros — Quebras 2:000\$ — de fôrma bem distincta dos titulos — ordenado e gratificação — mostrando assim que não faz parte quer do ordenado, quer da gratificação;

e) a somma destinada para quebras tem o fim de supprir as faltas, os enganos dos funcionarios, que, como no caso em questão, tem a seu cargo o recebimento e guarda de notas, a sua entrega para assignatura, troco e queima, o pagamento do juro das apolices, etc.

Responsabiliza-se mais: pelos valores recebidos para o pagamento de juros e compra de apolices, pela importancia dos massos de notas novas que abrir; pelos bilhetes falsos e falsificados que apparecerem no troco realizado na Caixa e, finalmente, pelos massos e caixotes rotulados e sellados que lhe forem entregues;

f) representam um simples auxilio, destinado á thesouraria, para fazer face a dispendio de faltas não intencionaes e decorrentes dos enganos proprios e de terceiros.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Sá Freire.*

O Sr. Presidente — A Mesa mantem, em relação a esta emenda, a sua deliberação anterior.

O Sr. 3º Secretario lê e é apoiada a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º accrescente-se: a abrir os creditos necessarios para a execução das sentenças contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado, por se haverem esgotado todos os recursos legaes, inclusive os permittidos no processo da execução.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques.*

Suspensa a discussão, afim do ser ouvida a Comissão do Finanças sobre as emendas apresentadas.

LICENÇA AO DR. PIRES E ALBUQUERQUE

2ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com ordenado, ao bacharel Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara desta Capital, para tratamento de saúde.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão com o projecto, a seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

«A contar de 1 de dezembro do corrente anno, com todos os vencimentos.»

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Glycerio.* — *Metello.* — *Alfredo Ellis.* — *Augusto de Vasconcellos.*

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre a emenda apresentada.

MELHORIA DE REFORMA AO 2º CADETE JOSÉ VIEIRA DA COSTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa, sem direito a vantagens pecuniárias anteriores á presente lei.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não ha numero no recinto; vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Raymundo de Miranda, Oliveira Valladão, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Alfredo Ellis, José Murinho e Alencar Guimarães (16).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 23 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

INSPECTORIA DO PORTO DE SANTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraor-

dinario de 40:000\$, para aquisição de uma lancha a vapor, destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos.
Adiada a votação.

CREDITO PARA AJUDAS DE CUSTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 107, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal para tratamento de saude.

Adiada a votação

CREDITO PARA AJUDAS DE CUSTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 132, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito supplementar de 2:000\$ para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello.

Adiada a votação

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa, sem direito a vantagens pecuniarias anteriores á presente lei (*com pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, offerecendo emendas*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 26, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 40:000\$, para aquisição de uma lancha a vapor, destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 107, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, Ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratamento de saude (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo emenda*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 132, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito supplementar de 2:000\$, para occorrer ao pagamento de ajuda de

custo a que tem direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças, n. 421, de 1912, opinando que seja indeferido o requerimento em que José Ferreira Gulenes Sobrinho e outros, voluntarios da Patria, pedem que lhes seja pago o soldo que percebem, pela tabella da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910;

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças, n. 420, de 1912, opinando que seja indeferido o requerimento em que DD. Anna Francisca e Maria das Mercês Xavier Brandão, irmãs solteiras de Maximiliano Bemvindo Xavier Brandão, ex-praticante dos Correios de Goyaz, pedem relevação da prescripção em que incorreu o seu direito para o fim de receberem a pensão de montepio deixada por seu finado irmão;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 80, de 1907, fixando os vencimentos dos empregados civis dos hospitaes militares (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão ás 4 horas.

MEMORIAL A QUE SE REFERE O SR. CUNHA PEDROSA

Ao Exmo. Sr. Senador Dr. Pedro da Cunha Pedrosa.— A situação da guarda-mória da Alfandega da Paralyba, sobrecarregada de serviços penosos e extraordinarios, é, sobretudo precaria ao respectivo funcionario, cuja situação economica carece de ser suavizada.

É indispensavel que o guarda-mór esteja sempre á frente dos negocios de sua secção fiscal, os quaes se accentuam e se localizam na villa do Cabedello, porto maritimo do Estado e distante do porto fluvial na capital, 18 kilometros, sendo que tambem corre ao mesmo guarda-mór a fiscalização do rio ao longo desses 18 kilometros, pelo qual se pratica todo o enredo da navegação de pequena cabotagem. Vê-se o referido funcionario na contingencia de desdobrar uma extraordinaria actividade e uma dupla preoccupação nos dous alludidos portos, alternando sua estadia em ambos, como convém á regularidade do serviço fiscal.

Assim, é elle urgido, durante, pelo menos vinte dous dias em cada mez, a deixar os seus commodos e a sua familia, na Capital, onde reside e onde é a séde de sua repartição; para prover, na alludida villa do Cabedello, ás multiplas e complexas necessidades da grande navegação de longo curso e de cabotagem nacional, fiscalizando carga e descarga de navios estrangeiros e regulando papeis de desembarço e despacho, assim dos mesmos navios, como dos nacionaes. Quer isto dizer, que o guarda-mór tem que custear aquella longa estadia,

fóra da séde de sua residencia e ao serviço do Fisco Federal, á forga de suas economias privadas, onerando os seus vencimentos com a diaria extra de 5\$ a 6\$ em hospedagem de mãos hoteis e no alimento, muitas vezes insufficiente das povoações secundarias.

Para as guarda-morias de outros pontos da Republica, onde o serviço não é tão duro e complexo, o Congresso Federal tem consignado verbas de gratificação aos respectivos guarda-móres a título de *gratificação de barra*, sendo, pois, de justiça e equidade que igual beneficio seja deferido á Guarda-moria da Parahyba.

Ha muito gosa essa vantagem a da Alfandega do Rio de Janeiro e o orçamento do exercicio de 1910 consignou-a para as da Bahia, Pernambuco e Santa Catharina, sendo para accrescentar que nas tres primeiras os guarda-móres são auxiliados por ajudantes.

E' bem de ver que o caso da Parahyba bem merece, em tal sentido a attenção dos Srs. Representantes da Nação, muitos dos quaes de passagem por Cabedello, devem ter presenciado a actividade que a guarda-moria alli desenvolve relativamente aos seus pesados mysteres, não so quanto á fiscalização rigorosa do posto fiscal, como ainda quanto ao desembarço rapido dos navios e vapores que fazem o commercio de cabotagem do paiz

Pede, pois o guarda-mór da Parahyba, que o Senado haja de corresponder á necessidade do serviço publico, de modo a evitar que o respectivo funcionario se desfalque de seus poucos vencimentos, para bem desempenhar sua missão, quando esta devo ser bem garantida pela propria Fazenda Nacional, para o que basta consignar na lei do orçamento futuro a verba de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) por exercicio.

Espera o guarda-mór da Alfandega da Parahyba do alto criterio da Representação Nacional este acto de insophismavel justiça, confiando a sua causa ao patriotismo do illustre e prezado amigo Senador Pedrosa.

165ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigmundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo

Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Martinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Candido de Abreu, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Ribeiro Gongalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Campos Salles, Gonzaga Jayme e Hercilio Luz (23).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento dos Srs. Fred. Figner e outros, importadores de gramophones e seus accessorios, solicitando a diminuição da taxa de importação que pagam essesapparelhos nas alfandegas. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, aqui estou eu cumprindo a desagradavel missão de reclamar contra a redacção de debates.

Effectivamente, o discurso por mim proferido hontem na discussão do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, isto é, o resumo relativo a esse discurso, põe na minha bocca cousas que eu não teria dito.

A primeira parte, relativa á emenda mandando respeitar a posse da egreja catholica sobre o palacio episcopal do Ceará, está direita; não sei si porque eu tratava de cousas religiosas, o debate foi respeitado; mas quando entrei a tratar de cousas profanas, foi um desastre.

Assim é, Sr. Presidente, que aqui se diz:

«A Estrada de Ferro *S. Paulo Railway* esgotou a sua capacidade de transporte, o mesmo acontecendo a todas as outras que demandam o referido porto».

Um paulista não pôde dizer isto, porque o porto de Santos só é demandado por uma estrada de ferro.

Mais adiante lê-se:

«A linha paulista que vae a Santos...»

A linha Paulista não vae a Santos: chega sómente a Jundiáhy; a unica linha que vae a Santos é a *S. Paulo Railway*.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

«A linha Paulista, que vae a Santos, que tem em grande parte bitola larga, tal qual a linha Mogyana...»

Outro erro. A linha Mogyana parte da minha cidade natal, onde resido, não tendo um palmo de bitola larga; é toda de bitola estreita.

Mais adiante, lê-se ainda:

«A linha Sorocabana está na mesma situação, sendo que actualmente já se communica com o Estado de Goyaz».

Ora, veja V. Ex., Sr. Presidente, que absurdo pavoroso, qual seja eu declarar que a linha da Sorocabana penetra o Estado de Goyaz, quando é certo que a linha dessa estrada só chega ao Rio Paraná. A linha a que me referia é a da Mogyana, que parte de S. Paulo, penetra no territorio de Minas Geraes e irá até á capital de Goyaz.

Como estes, Sr. Presidente, existem muitos erros; erros que protesto rectificar quando receber os originaes, isto é, as notas tachygraphicas; mas julguei opportuno resalvar a minha responsabilidade para não passar por um ignorante sobre cousas tão conhecidas e do Estado que tenho a honra de representar.

O Sr. Presidente — Devo informar a V. Ex. que a Mesa de ha muito vem tomando severas providencias para evitar esses erros e lacunas, chegando mesmo uma vez a demittir em massa os revisores que não compareciam á Imprensa Nacional.

ORDEM DO DIA

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa, sem direito a vantagens pecuniarias anteriores á presente lei.

Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º — Em vez de « tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894 » diga-se: « tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 », visto estar nas mesmas condições que os inferiores voluntarios da Patria a quem pelo art. 23, *in fine*, da citada lei, se concedeu o soldo de 2º tenente.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º — Supprima-se o periodo ue se segue á palavra « reformado ».

O Sr. Oliveira Valladão (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do interstício para 3ª discussão.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 40:000\$, para aquisição de uma lancharia a vapor, destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos.

Approvada.

E' annunciada a votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 107, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratamento de saúde.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) — Pedi a palavra, apenas para encaminhar a votação.

A Comissão de Finanças, obedecendo a uma deliberação anteriormente tomada, em relação a licenças a funcionarios publicas, entendeu em sua alta sabedoria, estender essa medida aos membros do Supremo Tribunal Federal, quando viessem a solicitar licenças ao Congresso.

O Senado, perdôe-me a maioria da Comissão de Finanças, não pensa do mesmo modo; o seu pensamento, como se tem visto, é a favor da licença, aos membros do Supremo Tribunal Federal, com os vencimentos integraes.

Por este motivo, é que chamo a attenção dos meus collegas para a emenda da Comissão de Finanças, que, aliás, se dividiu quasi ao meio, pois, a maioria é apenas de um, isto é, cinco contra quatro, que entenderam dar ao Dr. André Cavalcant a licença com todos os vencimentos.

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, direi apenas algumas palavras, em resposta ao meu illustre collega Senador por Matto Grosso, que, a proposito de chamar a attenção do Senado para uma emenda da maioria da Comissão de Finanças, veio lembrar um compromisso tomado anteriormente pela mesma Comissão, que aliás só podia merecer o seu apoio e não, como fez, uma censura velada.

A Comissão de Finanças entendeu que a deliberação por ella tomada, devia se estender a todos, e ter assim um unico ponto de vista.

Quanto á quantidade de sua maioria, o caso é o mais natural do mundo. A Comissão delibera com quatro ou cinco membros, conforme a opinião dos Srs. Senadores que della fazem parte; mas não ha duvida que cinco membros constituem a sua maioria.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — Mas a maioria, neste caso, é de um.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas, tanto a maioria pôde ser de um como de 50.

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — Para o effeito legal, sim; mas não para o effeito moral.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O aparte do nobre Senador me faz lembrar as taes victorias moraes. Sabe o caso de um individuo derrotado de uma maneira tremenda dizer: a victoria moral é minha.

Nós tratamos, Sr. Presidente, da victoria do principio legal.

O SR. PRESIDENTE — Observo a V. Ex. que não ha assumpto em discussão.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — A Commissão não fez mais do que cumprir o seu dever. Ella tem por coherencia votar uniformemente, quer se trate daquelles funcionarios publicos que tem largos proventos do seu cargo, quer dos que tem minguados vencimentos; e declaro terminantemente a V. Ex. e á Casa que, se porventura eu tiver de quebrar a coherencia da Commissão de Finanças, será em favor daquelles que tem parques ordenados.

O Senado votará como entender; mas a Commissão de Finanças tambem cumprirá o seu dever, mantendo o seu voto, que, é aliás, estribado nos mais elevados principios de justiça, porque o que é injusto é votarem-se licenças com todos os vencimentos para os funcionarios de elevada categoria e votar com redução para os pobres empregados, quando estes é que mereciam mais.

O SR. A. AZEREDO — Injusto é votar-se hontem a favor de um membro do Supremo Tribunal e hoje contra um outro membro.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Nesse caso V. Ex. deve dirigir as suas censuras ao Senado e não á maioria da Commissão.

Peço desculpas a V. Ex., Sr. Presidente, se porventura infringi o Regimento; V. Ex. sabe que sou disciplinado e humilde cumpridor das deliberações de V. Ex.

O Sr. Segismundo Gonçalves (*) — Sr. Presidente, V. Ex. não me permittirá estabelecer uma discussão sobre o valor moral e o valor legal das resoluções das corporações legislativas ou não, e eu apenas peço perdão ao meu nobre amigo, o Sr. Senador Victorino Monteiro, pelo facto de o haver interrompido com a minha observação de que a maioria de um não tem menor valor moral do que, em uma votação, a maioria de dous ou mais.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, eu applaudo a resolução da Comissão de Finanças de só conceder licença com ordenado e não com todos os vencimentos. A gratificação é *pro labore*, é pelo exercício, e quem não tem exercício não deve perceber aquillo que só é pago *pro labore*.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Foi este um dos fundamentos do nosso parecer.

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — Este principio é incontestavel, é verdadeiro; mas, na hypothese, Sr. Presidente, elle vem infringir os precedentes da Comissão de Finanças e do Senado.

Da Comissão de Finanças, porque até ha 15 dias dava-se licença a todo mundo com todos os vencimentos.

O SR. BUENO DE PAIVA — Só a ministro do Supremo Tribunal.

O SR. A. AZEREDO — E a juizes do Acre.

UMA VOZ — Com dous terços do ordenado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E dous terços de ordenado, nunca foram vencimentos, que comprehendem ordenado e gratificação.

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — Não ha duvida, Sr. Presidente, que o Senado e a Comissão de Finanças patenteavam-se de uma generosidade extraordinaria, pois concediam licenças com todos os vencimentos a todos quantos batiam á porta do Senado, e, assim sendo, convinha oppôr um paradeiro a essa liberalidade, o que aconteceu, estabelecendo a Comissão que não assignaria mais parecer concedendo licença com todos os vencimentos. Acompanhando a Comissão de Finanças, o Senado tem approved os seus pareceres, com algumas excepções, e estas com relação a ministros do Supremo Tribunal Federal.

Penso, que não se deve fazer excepções nem mesmo aos Srs. ministros do Supremo Tribunal Federal, que, no caso, devem ser equiparados a todos os funcionarios publicos.

Mas, Sr. Presidente, não é occasião de discutir essa materia; vou, pois, restringir as ponderações que estou fazendo. Em relação ao illustre Sr. André Cavalcanti, a quebra da linha que o Senado tem tido até agora não é justificavel; o Sr. André Cavalcanti é um funcionario publico de cerca de 50 annos; S. Ex. é dos mais assiduos nos seus deveres; é um magistrado zelosissimo; ha mais de 30 annos que não tem uma licença; será justo que nós, que até hoje temos dado licença com todos os vencimentos a todo o mundo, recusemol-a ao Sr. Dr. André Cavalcanti? Seu caso é especialissimo, e, por isso, peço a attenção do Senado, peço mesmo a sua benevolencia para pessoa tão digna, para cavalheiro tão estimado na nossa sociedade. Seu caso é particularissimo. Ha trinta e tantos annos o Dr. André Cavalcanti não tem licença; con-

lam-se por unidades suas faltas no tribunal; não se lhe pôde negar agora o que se tem concedido a todo o mundo. Espero que o Senado não recusará essa justiça relativa.

E' o que tinha a dizer'.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, tambem quero dizer algumas palavras para encaminhar a votação.

Eu entrei a contra gosto, é certo, na combinação da Comissão de Finanças, para dar licença sómente com ordenado; mas o que é certo é que o Senado desapprovou nossa combinação, concedendo licenças com todos os vencimentos.

Ainda mais: devo ponderar que o Sr. André Cavalcanti é ministro do Supremo Tribunal Federal, cujos vencimentos não podem, pela Constituição, ser reduzidos.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Enquanto no exercicio do cargo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A Constituição não distingue; a Constituição torna intangiveis os vencimentos dos juizes federaes.

Ora, dar essa licença apenas com ordenado é reduzir os vencimentos dos magistrados federaes.

O SR. MEDELLO — Mas, tem se feito isso com juizes do Acre, com o voto de V. Ex.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu comecei declarando que tinha entrado na combinação da Comissão de Finanças. Mas, um máo precedente não pôde derrocar um dispositivo legal, principalmente quando se refere a disposição da Constituição.

Approvada.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Em vez das palavras « com todos os vencimentos » diga-se: « com o ordenado ».

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) requer ao Senado conceda dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 2:000\$, para occorrer ao pagamento de ajuda de custo

a que tem direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello.

Approvada.

O Sr. Oliveira Valladão (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do interstício para a 3ª discussão.

SOLDO DE VOLUNTARIOS DA PATRIA

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 421, de 1912, opinando que seja indeferido o requerimento em que José Ferreira Gulenes Sobrinho e outros, voluntarios da Patria, pedem que lhes seja pago o soldo que percebem, pela tabella da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Approvado.

RELEVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Discussão unica do parecer da Comissão de Finanças n. 420, de 1912, opinando que seja indeferido o requerimento em que DD. Anna Francisca e Maria das Mercês Xavier Brandão, irmãs solteiras de Maximiliano Bemvindo Xavier Brandão, ex-praticante dos Correios de Goyaz, pedem relevação da prescrição em que incorreu o seu direito para o fim de receberem a pensão de montepio deixada por seu finado irmão.

Approvada.

EMPREGADOS CIVIS DE HOSPITAES MILITARES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 80, de 1907, fixando os vencimentos dos empregados civis dos Hospitaes Militares.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, não sei si vou de encontro ao Regimento, pelo qual estou muito zeloso; não quero que seja tocado nem de leve no que diz respeito a todos os seus artigos; mas, si é possível aceitar um requerimento pedindo que seja ouvida a Comissão de Marinha e Guerra sobre essa proposição, eu o formulo. A Comissão de Finanças que me releve esse requerimento, que não tem fim protelatorio.

O Sr. TAVARES DE LYRA — O parecer da Comissão de Finanças é contrario, porque esses funcionarios já tem essas vantagens. Maiores até.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Si fosse approvada essa proposição elles ficariam com melhores vantagens.

O Sr. PIRES FERREIRA — Aceitando a explicação, retiro o meu requerimento.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa, sem direito a vantagens pecuniarias anteriores á presente lei (*com emendas das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, approvadas em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 107, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratamento de saude (*com parecer da Comissão de Finanças, offercendo emenda rejeitou em 2ª discussão*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 132, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 2:000\$, para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 259, de 1912, fixando a força naval para o exercicio de 1913 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças offercendo emendas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha 1º escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saude (*com parecer da Comissão de Finanças offercendo emenda*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de

1905, e dá outras providencias (com parecer da *Commissão de Marinha e Guerra, offerecendo substitutivo*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes, com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saude (*offerecido pela Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 40 minutos da tarde.

166ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE; FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO E PEDRO BORGES, 3º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azevedo, Metello, José Murтинho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Araujo Góes, Silverio Nery, Gabriel Salgado, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Francisco Sá, Thomaz Aceioly, Antonio de Souza, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Oliveira Valladão, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Campos Salles, Gonzaga Jayme e Hercilio Luz (23).

F' lida, posta em discussão e, sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Vinte e dous do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes proposições:

N. 173 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO PRIMEIRO

Do organismo judiciario

TITULO PRIMEIRO

CAPITULO UNICO

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1.º O territorio dos Estados Unidos do Brazil, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em treze circumscripções, formando uma só circumscripção para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º O Supremo Tribunal Militar tem por séde a Capital da Republica. A 1ª circumscripção comprehende o Estado do Amazonas e o Territorio do Acre; a 2ª, Pará e Aricary; a 3ª, Maranhão e Piauhy; a 4ª Ceará e Rio Grande do Norte; a 5ª, Parahyba e Pernambuco; a 6ª, Alagôas e Segipe; a 7ª, Bahia e Espirito Santo; a 8ª, Rio de Janeiro e Minas Geraes; a 9ª, o Districto Federal; a 10ª, S. Paulo e Goyaz; a 11ª, Paraná e Santa Catharina; a 12ª, Rio Grande do Sul, e a 13ª, Matto Grosso.

TITULO SEGUNDO

CAPITULO UNICO

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 3.º O Poder Judiciario Militar é exercido:

a) por auditores, conselhos de investigação e conselhos de guerra nas respectivas circumscripções;

b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o paiz.

Art. 4.º Em cada circumscripção haverá um auditor, excepto nas 1ª, 11ª e 13ª onde haverá dous, na 12ª, onde haverá tres, e na 9ª, onde haverá oito.

Art. 5.º As auditorias são de tres classes ou entrancias, sendo de primeira classe as das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 10.ª circumscripções; de segunda classe as das 11.ª e 13.ª circumscripções e de terceira classe as das 9.ª e 12.ª circumscripções.

Paragraphe unico. A primeira investidura dos auditores dar-se-ha sempre em auditoria de primeira classe.

Art. 6.º As autoridades judiciarias militares serão auxiliadas:

a) pelo Ministerio Publico, composto de um procurador geral da justiça militar e de promotores da justiça militar de circumscripção;

b) por escrivães;

c) por officiaes de diligencias e porteiros;

d) por advogados.

TITULO TERCEIRO

Da nomeação dos juizes e composição dos tribunaes

CAPITULO I

DOS AUDITORES

Art. 7.º Os auditores de justiça militar serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os bachareis em direito que se habilitarem em concurso e mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada oficialmente a vaga de algum dos logares de auditor, o presidente do Supremo Tribunal Militar fará annunciar pelo *Diario Official* e pelos jornaes de maior circulação da Capital da Republica e por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos Estados, ter sido mareado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações, condições de idoneidade, serem habilitados em direito, com pratica de quatro annos, pelo menos, do exercicio da advocacia ou de cargos de magistratura na União ou nos Estados.

§ 2.º Terminado esse prazo, o presidente do Tribunal fará lêr pelo secretario as petições e os documentos que as instruirem, juntará as informações que houver colhido e consultará o Tribunal si deve passar a recolher os votos ou si a votação deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3.º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os postos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logar.

Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará, havendo mais de duas.

§ 4.º Dentre os candidatos em igualdade de condições pela votação obtida será preferido na classificação:

1º, o que fôr ou houver sido official do Exercito ou da Armada;

2º, o mais antigo no serviço da magistratura;

3º, o bacharel em direito que á pratica de advocacia reunir melhores titulos de habilitação e houver prestado ao paiz melhores serviços.

§ 4.º Si no primeiro eserutinio para cada logar na lista nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-ha a segundo eserutinio, e si neste houver empate, será proposto o mais velho dos candidatos.

§ 5.º Não sendo approvado nenhum dos candidatos será immediatamente aberto novo concurso.

§ 6.º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos offerecidos pelos candidatos contemplados na lista.

Art. 8.º Os auditores não terão graduação militar: serão vitalicios e inamoviveis dentro das respectivas circumscripções, salvo a hypothese do art. 306: sendo-lhes, todavia, permittida a permuta ou remoção a pedido, e, no caso de promoção, a opção pela permanencia no logar em que se acharem.

Art. 9.º No caso de vaga nos quadros dos auditores das 2ª e 3ª classes será ella preenchida pelo mais antigo dos auditores que o requererem dentro de 30 dias.

§ 1.º A remoção será feita da primeira classe para a segunda e desta para a terceira.

§ 2.º Findo o prazo de 30 dias, sem que haja requerimento, o Governo preencherá a vaga tendo em visia o disposto no paragrapho anterior.

Art. 10. Nas suas faltas e impedimentos temporarios os auditores se substituirão reciprocamente na ordem da antiguidade.

Paragrapho unico. Nas circumscripções onde houver um só auditor, será elle substituido por um auditor interino ou *ad hoc*, nomeado pelo inspector da região, devendo tal nomeação recahir na pessoa de um bacharel em direito, preferindo-se o que fôr militar, e que perceberá vencimentos iguaes aos do substituido. Sendo inteiramente impossivel a nomeação de um bacharel em direito para o exercicio de taes funcções, poderá ser nomeado qualquer official das classes armadas, devendo, porém, ter elle patente superior ou igual á dos demais juizes militares.

Art. 11. O auditor nomeado tem direito á passagem e á ajuda de custo constante da tabella annexa, a titulo do primeiro estabelecimento.

Igual direito lhe assiste quando em serviço fóra da séde da sua circumscripção.

CAPITULO II

DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 12. O conselho de investigação será composto do auditor e dous officiaes de terra e mar, de patente igual ou superior á do indiciado, dos quaes o mais graduado ou mais antigo servirá de presidente.

Paragrapho unico. Um dos officiaes a que se refere o presente artigo deverá pertencer á mesma classe do indiciado.

Art. 13. Os officiaes a que se refere o artigo anterior serão tirados da relação do art. 19 § 1º, na ordem em que alli se acharem.

Art. 14. O official designado para um conselho não poderá ser designado para outro antes de findo o trabalho do primeiro, e caso seja transferido, nomeado ou designado para qualquer outra commissão, essa transferencia, nomeação ou designação só se tornará effectiva depois de concluido o trabalho do conselho, salvo caso de molestia legalmente comprovada, que determine a remoção do official.

Art. 15. Não sendo possível a constituição do conselho por não haver na relação do art. 19 § 1º officiaes de patente igual ou superior á do indiciado, serão convocados os reformados da circumscripção, e na falta destes, serão convocados officiaes da circumscripção mais proxima.

Art. 16. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo servirá de base para a constituição do conselho a patente do mais graduado delles.

Art. 17. Quando o indiciado fôr praça de pret, só poderão ser convocados officiaes de graduação de capitão, capitão-tenente ou menor; si fôr official general, poderão ser convocados officiaes generaes, de graduação e antiguidade superior, igual ou inferior á do réo.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 18. O conselho de guerra será composto de cinco juizes militares de patente igual ou superior á do réo, e funcionará sob a presidencia do mais graduado e, no caso de igualdade de postos, sob a presidencia do mais antigo, quer seja militar de terra, quer de mar.

Paragrapho unico. Servirá de assessor permanente do presidente do conselho de guerra o auditor da respectiva circumscripção que houver funcionado no processo.

Art. 19. Os juizes militares serão sorteados indistinctamente dentre os officiaes de terra e mar, em serviço activo, em cada uma das circumscripções, cujos nomes constarem de uma relação offerecida trimestralmente pelos inspectores permanentes e pelo chefe do Departamento da Guerra, superintendente do pessoal da Armada, commandante da guarnição,

commandantes de flotilha e força naval permanente, publicada no *Diario Official*, registrada em livro especial e enviada aos respectivos auditores.

§ 1.º De posse dessas relações o auditor fará organizar uma relação geral em que serão incluídos os nomes constantes das relações parciaes, guardando sempre a ordem dos postos e da antiguidade, sem distincção da classe a que pertencerem.

§ 2.º Organizada assim a relação geral, o auditor fará escrever em cédulas os nomes dos officiaes constantes daquella relação, as recolherá em uma urna, que immediatamente será fechada com duas chaves, uma das quaes ficará em poder do auditor e outra em poder do escrivão.

Art. 20. Dez dias antes do que fôr marcado para a sessão do conselho, reunir-se-hão no lugar designado para esta o auditor, o promotor e o escrivão e procederão ao sorteio de 15 cédulas, pelo auditor extrahidas da urna a que se refere o § 2.º do artigo anterior, e encerrarão as cédulas sorteadas em uma urna especial, com duas chaves, das quaes uma ficará em poder do auditor e a outra em poder do promotor.

Paragraphe unico. Si, depois de sorteados dous terços dos officiaes a que se refere o presente artigo, se verificar que entre elles não figura um terço dos da classe a que pertencer o accusado, o auditor, no sorteio das cédulas que faltarem para completar o numero de quinze, só apurará as que contiverem nomes de officiaes da classe do accusado.

Art. 21. O official sorteado para um conselho, caso seja transferido, nomeado ou designado para outra commissão, essa transferencia, nomeação ou designação só se tornará effectiva depois de terminados os trabalhos do conselho, salvo caso de molestia legalmente comprovada que determine a remoção do official.

Art. 22. Não sendo possivel a constituição do conselho por não haver na relação a que se refere o art. 19 § 1.º officiaes de patente igual ou superior a do réo, recorrer-se-ha aos officiaes reformados, e, na falta destes, aos officiaes das classes annexas, cuja relação será remettida semestralmente ao auditor pelo inspector da região, chefe do Departamento da Guerra, superintendente do pessoal da Armada, commandante de guarda para os fins do art. 19 e seus paragraphos, devendo os nomes, commo no art. 19, ser recolhidos a uma urna supplementar.

Paragraphe unico. Si nem com o auxilio dos reformados e dos officiaes das classes annexas puder ser constituido o conselho, o réo será julgado na circumscripção mais proxima, onde fôr possivel sortear o conselho.

Art. 23. O conselho de guerra será convocado e constituido uma vez por mez, havendo processos preparados, e funcionará consecutivamente até o julgamento de todos.

Art. 24. O official sorteado para a composição de um conselho e que faltar ás sessões, sem causa justificada, será reprehendido, e em caso de reincidencia soffrerá a pena de prisão, de accôrdo com os respectivos regulamentos discipli-

nares, provendo-se neste caso a sua substituição por novo sorteio.

Art. 25. Quando o conselho de guerra fôr convocado para o julgamento de um só processo, serão excluídos do sorteio todos os officiaes que, pela sua patente superior ou inferior, não possam delle fazer parte.

Art. 26. A regra estabelecida no art. 17 para a composição do conselho de investigação, applica-se igualmente á composição do conselho de guerra, toda vez que se tratar de officiaes generaes e praças de pret; igual applicação terá a regra do art. 16.

CAPITULO IV

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 27. O Supremo Tribunal Militar será composto de quinze juizes vitalicios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da Republica, sendo seis escolhidos dentre os officiaes generaes reformados do Exercito, quatro dentre os officiaes reformados da Armada e cinco dentre os auditores de 3ª classe.

Art. 28. Os juizes togados serão escolhidos dentre os tres auditores mais antigos na 3ª classe.

Art. 29. A antiguidade dos auditores será regulada pela data da posse do cargo; no caso de haver mais de tres auditores com a mesma antiguidade, serão todos contemplados na lista enviada ao Presidente da Republica.

Art. 30. O presidente do Supremo Tribunal Militar será o ministro militar mais graduado ou o mais antigo, dada a igualdade de postos.

Art. 31. A secretaria do Supremo Tribunal Militar será organizada de conformidade com o seu regimento interno, devendo o logar de secretario ser exercido por um bacharel em direito, preferindo-se o que fôr militar.

CAPITULO V

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 32. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os bachareis em direito, devendo ser preferidos os que forem militares.

Paragrapho unico. Os promotores da justiça militar servirão por tres annos, podendo ser reconduzidos. Sua demissão, antes desse prazo, só poderá ter logar a pedido ou por sentença judicial.

Art. 33. O procurador geral é designado pelo Presidente da Republica, dentre os juizes togados do Supremo Tribunal Militar, e não terá voto deliberativo nos julgamentos. É o chefe do ministerio publico e o seu orgão perante o Supremo

Tribunal Federal no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 57.

Art. 34. Haverá em cada circumscripção um promotor da justiça militar, excepto nas 11^a, 12^a e 13^a, onde haverá dous, e na 9^a circumscripção, onde haverá quatro, servindo alternativamente perante cada auditor..

Paragrapho unico. Em casos especiaes o Governo poderá nomear um promotor militar, tecnico, de graduação superior ou igual á do réo, para auxiliar o promotor effectivo nos trabalhos do conselho de guerra.

Art. 35. Os promotores da justiça militar substituir-se-hão reciprocamente nos impedimentos ou faltas temporarias, podendo o inspector da região nomear para substituil-os os promotores *ad-hoc* dentre os bachareis em direito.

Paragrapho unico. O promotor *ad-hoc* perceberá, enquanto servir, vencimentos iguaes aos do substituido.

Art. 36. Junto a cada auditor haverá um escrivão, que servirá na formação da culpa e perante o conselho de guerra nos processos em que houver funcionado.

Art. 37. O escrivão será nomeado pelo Presidente da Republica de preferencia dentre os officiaes reformados de terra ou mar.

Art. 38. Os officiaes de diligencias e os porteiros dos auditorios e conselhos de guerra serão designados pelo inspector da circumscripção ou chefe do Estado-Maior da Armada dentre as praças e inferiores sob o seu commando.

Art. 39. Todas as nomeações da competencia do Presidente da Republica para os cargos da justiça militar serão referendadas pelos ministros da Guerra e da Marinha.

CAPITULO VI

DA POSSE

Art. 40. Nenhuma autoridade judiciaria ou seu auxiliar poderá entrar em exercicio sem o preenchimento das formalidades seguintes:

1º, produzir o respectivo titulo de nomeação, remoção ou promoção;

2º, tomar o compromisso de bem servir.

Art. 41. O compromisso deve ser tomado:

a) pelos auditores, perante o presidente do Supremo Tribunal Militar;

b) pelos promotores, perante o inspector da circumscripção;

c) pelos escrivães, officiaes de diligencias e porteiros, perante os auditores junto aos quaes servirem;

d) pelos ministros do Supremo Tribunal Militar, perante o presidente do mesmo.

Art. 42. O prazo para o nomeado entrar no exercicio será de dous mezes, contado da publicação da nomeação no *Diario*

Official, sob pena de ficar esta de nenhum effeito, salvo provando legitimo impedimento, caso em que o prazo poderá ser prorogado por mais 30 dias.

Paragrapho unico. O compromisso de bem servir poderá ser prestado por procurador, mas o acto só se considera completo, para os effeitos legais, depois do exercicio.

Art. 43. O funcionario removido ou promovido não precisa tomar novo compromisso, bastando communicar ao presidente do Supremo Tribunal Militar que entrou em exercicio.

Art. 44. A posse conta-se do effectivo exercicio do cargo, devendo o funcionario empossado communicar ao presidente do Supremo Tribunal Militar, dentro de oito dias, a data em que entrou em exercicio.

LIVRO SEGUNDO

TITULO PRIMEIRO

Das attribuições das autoridades judicias e seus auxiliares

CAPITULO I

DOS AUDITORES

Art. 45. Ao auditor compete:

- a) receber as queixas e denuncias;
- b) organizar a relação geral dos officiaes do art. 19, § 1º;
- c) convocar os conselhos de investigação e de guerra, fazendo publicar no *Diario Official* da União ou nos jornaes officiaes dos Estados a designação do dia, hora e logar para a reunião dos mesmos;
- d) presidir aos corpos de delicto quando nos inqueritos já se não houver procedido, exames de sanidade e demais diligencias que julgar necessarias;
- e) requisitar das autoridades civis e militares as diligencias necessarias para o andamento do processo e esclarecimento do facto;
- f) formar, em conselho, a culpa dos indiciados, inquirindo as testemunhas;
- g) requisitar a prisão, expedir alvará de soltura, mandados de citação, intimação, busca e apprehensão;
- h) requisitar o comparecimento do indiciado quando preso ou em menagem e das testemunhas militares;
- i) rubricar todos os termos e folhas dos autos;
- j) iniciar a acção criminal *ex-officio*, nos casos em que esta fôr permittida;
- k) proceder, com assistencia do promotor da justiça militar e do escrivão, ao sorteio dos quinze officiaes que tiverem de servir no conselho de guerra;

l) proceder, com assistencia dos mesmos e em presenca do réo e seu advogado, ao sorteio dos juizes que tiverem de julgar o processo;

m) comunicar ao quartel general das circumscripções militares e ao superintendente do pessoal da Armada e chefe do Departamento da Guerra os despachos de pronuncia ou não pronuncia;

n) servir de relator no conselho de investigação, redigindo os despachos de pronuncia ou não pronuncia ou quaesquer outras decisões sobre incidentes da causa, e servir de assessor permanente do presidente do conselho de guerra;

o) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas;

p) suspender até 60 dias o escrivão, official de diligencias e-o porteiro por faltas commettidas e propôr a sua demissão, independentemente de outras penas em que houverem incorrido.

Art. 46. Nas circumscripções onde servirem dous ou mais auditores, todo o serviço, inclusive as justificações, será entre elles distribuido pelo auditor mais antigo.

CAPITULO II

DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 47. Ao conselho de investigação compete:

- a) formar a culpa aos indiciados;
- b) resolver quaesquer questões de direito que forem levantadas na formação da culpa;
- c) pronunciar ou não os indiciados.

Art. 48. Ao presidente do conselho de investigação compete:

- a) presidir as sessões do mesmo, fazendo-lhe a policia e mantendo-lhe a ordem;
- b) qualificar e interrogar o indiciado;
- c) nomear defensor ao indiciado que o não tiver e curador ao indiciado de menor idade;
- d) qualificar as testemunhas e reperguntal-as quando julgar conveniente;
- e) mandar lavrar auto flagrante contra todo aquelle que faltar com o devido respeito ao conselho ou a qualquer dos seus membros.

Art. 49. Aos outros juizes:

- a) reperguntar as testemunhas quando julgar conveniente;
- b) requerer as diligencias que julgar necessarias para o esclarecimento do facto.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 50. Ao conselho de guerra compete o julgamento do réo militar; em todos os crimes previstos no Código Penal Militar.

Art. 51. Feito o sorteio dos juizes que devem compôr o conselho, assumirá a presidencia o official mencionado no art. 19, ao qual será apresentado pelo auditor o processo que tiver de ser julgado.

Art. 52. O conselho de guerra conhece tão sómente do facto criminoso e suas circumstancias de accôrdo com o libello e contrariedade.

Art. 53. Todas as questões de direito suscitadas perante o conselho de guerra serão reduzidas a agravo no auto do processo e serão julgadas pelo Supremo Tribunal Militar conjunctamente com a appellação.

Art. 54. Não é permittido nos crimes que não admittem menagem o julgamento á revelia do réo, que se apresentará sempre acompanhado de advogado, por elle escolhido ou nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 55. O conselho de guerra é soberano nas suas deliberações, e os seus membros absolutamente inviolaveis pelo voto que derem.

Art. 56. Nenhuma ingerencia é permittida ás autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria, nos conselhos de investigação e de guerra, ainda quando nos mesmos sejam preteridas formalidades do processo, competindo ao Supremo Tribunal Militar annullar ou reformar a sentença.

CAPITULO IV

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 57. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

a) processar e julgar os seus membros e os auditores nos crimes militares e de responsabilidade, e os juizes militares do conselho de guerra aos crimes de responsabilidade;

b) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e do conselho de investigação, das sentenças do conselho de guerra;

c) julgar os embargos oppostos ás suas sentenças;

d) julgar os conflictos entre os tribunaes militares;

e) mandar que sejam enviadas por cópia ao respectivo auditor as peças necessarias afim de ser formada a culpa, sempre que no julgamento de um processo verificar a existencia de indicios de novo crime ou de novo criminoso não processado;

f) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando annualmente a respectiva lista e enviar ao Governo a lista triplícite dos auditores para os effeitos do art. 28;

g) propôr para o cargo de auditor o candidato ou candidatos habilitados em concurso;

h) resolver sobre a suspeição dos seus membros e sobre todas as questões incidentes levantadas por occasião da formação da culpa ou do julgamento;

i) organizar a sua secretaria e o seu regimento interno.

Art. 58. As sessões do Supremo Tribunal Militar serão publicas, sendo permittido ao réo, no caso a que se refere o art. 57, lettra a, produzir defesa oral por si ou por seu advogado.

Art. 59. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará achando-se presentes tres juizes togados e seis militares.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO E SEUS AUXILIARES

Art. 60. Ao Ministerio Publico em geral incumbe:

a) denunciar os crimes e prover os termos do respectivo processo;

b) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos archivos e cartorios as certidões, exames, diligencias e os esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

c) accusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

d) recorrer para o Supremo Tribunal Militar dos despachos de não recebimento da denuncia e de não pronuncia do indiciado;

e) appellar para o mesmo tribunal das sentenças absolutórias dos conselhos de guerra, quando julgar conveniente, por terem sido preteridas formalidades substanciaes do respectivo processo;

f) requerer á autoridade militar competente inquerito policial militar para a descoberta de crimes e seus autores;

g) offerecer o libello accusatorio ou additar o da parte queixosa.

Art. 61. Nem o promotor, nem o auditor nos casos de procedimento *ex-officio*, são obrigados a arrolar como testemunhas as que já tiverem deposto no inquerito policial militar.

Art. 62. Ao procurador geral incumbem:

a) superintender todo o serviço do Ministerio Publico, expedir ordens e instrucções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas respectivas attribuições, fazer effectiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados de justiça;

b) officiar em todos os recursos affectos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e requerer tudo quanto julgar necessario para o julgamento da causa;

c) denunciar e accusar os réos nos crimes pelos quaes devem responder perante o Supremo Tribunal Militar;

d) organizar a estatistica criminal militar annualmente.

Art. 63. Aos escrivães em geral incumbem:

a) escrever em forma legal os processos, officios, mandados, precatórias, cartas de guia e mais actos proprios da jurisdicção em que servirem;

b) passar procurações *apud acta*;

c) dar independentemente de despacho as certidões *verbum ad verbum* ou em relatorio, que forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo;

d) assistir ás audiencias, tomando em seu protocollo o que nellas fôr requerido e despachado, e o mais que se passar;

e) fazer citações;

f) acompanhar o auditor nas diligencias dos seus officios;

g) archivar os processos, livros e papeis para delles dar conta a todo tempo;

h) servir perante o conselho de guerra nos processos em cuja primeira parte houverem servido.

Art. 64. Ao secretario do Supremo Tribunal Militar incumbem, além das attribuições administrativas que lhe forem assignadas no regimento interno do tribunal:

a) assistir ás sessões e conferencias para lavrar as respectivas actas e assignal-as com o presidente depois de lidas e approvadas;

b) lavrar portarias, provisões e ordens;

c) receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e papeis que forem apresentados ao tribunal, e apresental-os á distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas, de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objectos de segredo;

e) remetter ao auditor respectivo os autos com a sentença de condemnação ou absolvição, logo que tenham passado em julgado.

Art. 65. Aos officaes de diligencias incumbem executar as ordens do auditor e do presidente do conselho de justiça.

Art. 66. Ao porteiro incumbem apregoar a abertura e encerramento das audiencias e das sessões do conselho de justiça, apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas e provèr ao serviço dos auditorios.

TITULO SEGUNDO

Das incompatibilidades, impedimentos, suspeições e recusações

CAPITULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 67. Não podem entrar em exercicio do cargo ou officio para que forem nomeadas, não só as pessoas que não tiverem as condições para a investidura, como as que exercerem cargo, officio ou emprego incompativel com aquelle para que foram nomeadas.

Art. 68. São incompativeis:

1º, os cargos de auditor e ministro do Supremo Tribunal Militar com outros quaesquer da magistratura, com os dependentes de eleição ou do serviço do alistamento e das mesas eleitoraes, com empregos publicos retribuidos, com cargos policiaes, com os officios de justiça e com o exercicio da advocacia;

2º, os cargos do Ministerio Publico, de escrivães e secretario do Supremo Tribunal Militar, com cargos dependentes de eleição, com o serviço do alistamento e das mesas eleitoraes, com cargos policiaes e com qualquer outro cargo, officio ou emprego publico federal, estadual ou municipal, e com qualquer profissão liberal, commercial ou industrial, salvo, quanto aos promotores, o exercicio da advocacia em qualquer ramo do direito que não seja o criminal.

Art. 69. O cidadão civil ou militar nomeado para cargo, officio ou emprego incompativel com o que já exerce é obrigado a optar por um delles no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado como não tendo accedido a nomeação.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 70. Não podem ser exercidos simultaneamente, alternativamente ou suppletivamente, pelo mesmo funcionario, os cargos e officios cujas funcções forem declaradas inaccumulaveis.

Art. 71. Não podem servir conjunctamente:

1º, os juizes militares, em geral, com qualquer dos funcionarios do Ministerio Publico ou funcionarios de officios de justiça que seja seu ascendente ou descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhadio, tio ou sobrinho e primo co-irmão;

2º, na mesma causa, conselho, tribunal ou circumscripção judiciaria os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhadio;

3º, qualquer juiz militar ou escrivão com advogado que seja seu ascendente, descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhado, tio ou sobrinho;

4º, os juizes que já tiverem servido no mesmo processo.

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 72. São suspeitos os juizes de qualquer categoria que:

- a) forem inimigos capitais ou amigos intimos do réo;
- b) com este tiveram parentesco de consanguinidade ou afinidade até o 2º gráo civil;
- c) por qualquer modo forem interessados particularmente na decisão da causa;
- d) que, nos cinco annos anteriores á data da nomeação do conselho, foram queixosos ou réos em processo criminal no qual o indiciado era interessado;
- e) que tiverem ou tiveram nos seis mezes anteriores um processo civil com o indiciado;
- f) forem herdeiros presumptivos ou donatarios do indiciado;
- g) forem da companhia á qual pertence o indiciado;
- h) servirem sob as ordens do réo ou do seu commando, quando este fór accusado por facto relativo ao exercicio desse commando;
- i) tomaram parte pessoal e directamente na repressão disciplinar da infracção;
- j) conheceram do facto na qualidade de syndicantes ou como membros de qualquer commissão ou tribunal;
- k) deram participação official do crime, houverem deposto e tenham de depôr como testemunha no mesmo.

Art. 73. Em qualquer dos casos acima os juizes deverão dar-se por impedidos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 74. E' permitido ao réo, por si ou seu advogado, por occasião da formação do conselho de guerra, fazer as suas recusações até cinco dos juizes sorteados, sem as motivar.

LIVRO TERCEIRO

Do processo em geral

TITULO PRIMEIRO

CAPITULO I

DAS ACCÇÕES EX-DELICTO

Art. 75. Todo delicto militar dá logar a accção criminal para imposição de pena, na fórma da presente lei.

Art. 76. O processo criminal começa:

- a) por queixa;

b) por denuncia;

c) *ex-officio*.

Cada qual destes modos de exercicio da accção póde ser precedido de inquerito policial militar.

Art. 77. A queixa compete á parte offendida, aos ascendentes e descendentes, ao conjuge, aos irmãos, ao tutor e curador.

Art. 78. A denuncia compete ao Ministerio Publico em todos os crimes militares, e a qualquer cidadão nos crimes de responsabilidade.

Art. 79. O procedimento *ex-officio* compete ao auditor nos crimes de responsabilidade ou, nos outros crimes militares, quando, esgotado o prazo legal, não fôr apresentada a denuncia.

Paragrapho unico. Nas circumscripções em que houver mais de um auditor o procedimento *ex-officio* cabe ao mais antigo.

Art. 80. Em todos os termos da accção intentada pelo offendido ou seu representante será ouvido o Ministerio Publico; e, nos da que o fôr, em qualquer dos outros casos do art. 76, poderá intervir a parte offendida para auxiliar o promotor ou o auditor.

§ 1.º A intervenção da parte offendida na accção publica é meramente auxiliar, não lhe sendo licito produzir testemunhas além das arroladas pelo accusador, ou interpôr qualquer dos recursos legais.

§ 2.º Ao Ministerio Publico compete assistir, como parte integrante do juizo criminal militar, a todos os processos, inclusive aquella em que haja accusador particular, pertencendo-lhe tambem intervir em todos os termos da accusação, additar o libello e interpôr os recursos que couberem, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 81. A accção popular comprehende não só a faculdade de denunciar, como tambem a de promover os termos do respectivo processo, mas não exclue a accção cumulativa e conexa do Ministerio Publico.

CAPITULO II

DO FÔRO COMPETENTE

Art. 82. A competencia do fôro regula-se *ratione materiae e ratione loci*.

Paragrapho unico. Os civis, co-réos em crime militar, em tempo de paz, respondem perante o fôro commum.

Art. 83. Quando o réo fôr accusado de varios delictos, da mesma ou diversa natureza, commettidos em logares diferentes, mas com uma só intensão, será competente o fôro do logar da prisão. Para os delictos commettidos a bordo, em alto mar, será competente o fôro do primeiro porto em que tocar o navio.

Art. 84. Sempre que por circumstancias imprevistas não fôr possivel, em tres sessões successivas, o julgamento de algum

processo pelo conselho originariamente competente, terá logar esse julgamento pelo conselho da circumscrição mais visinha.

Art. 85. Suscitando-se conflicto de jurisdicção entre duas ou mais autoridades da justiça militar, será este resolvido pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as disposições seguintes:

§ 1.º A autoridade que suscitar o conflicto remetterá á secretaria do tribunal exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessarios.

§ 2.º Recebidos os papeis, serão distribuidos ao ministro a quem competir; este, depois de mandar sustar o andamento do processo ouvirá o procurador geral da justiça militar, apresentará o seu relatorio por escripto e o Supremo Tribunal discutirá a questão.

§ 3.º Lavrado o accórdão que conterà explicitamente os fundamentos da decisão, remetterá o secretario cópia delle a cada uma das autoridades disputantes.

§ 4.º Si ambas ou mais autoridades forem competentes, correrá o processo no fóro daquella que primeiro conheceu do negocio; si forem incompetentes, fará o Supremo Tribunal remetter o processo ao fóro que competente fór.

CAPITULO III

DA QUEIXA DA DENUNCIA E DO PROCEDIMENTO « EX-OFFICIO »

Art. 86. A queixa ou denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso com todas as circumstancias conhecidas;

b) o nome do delinquente, seu posto ou emprego, os signaes caracteristicos, si aquelles forem ignorados;

c) as razões de convicção ou presumpção da autoria e cumplicidade;

d) nomeação das testemunhas e informantes, não sendo aquellas nunca menos de duas, nem excedentes de cinco, e o valor provavel do damno.

Art. 87. Versando a queixa ou denuncia sobre crime de responsabilidade, deve ser acompanhada de justificação ou documentos que façam acreditar na existencia do delicto, salvo havendo declaração concludente da impossibilidade da produção de alguma destas provas.

Art. 88. A queixa ou denuncia, bem como a promoção dos termos ultteriores do processo, podem ser feitas por procurador, independentemente de licença especial.

Art. 89. A denuncia deve ser offerecida, si o réo estiver preso, dentro de tres dias contados do da prisão; si o réo não estiver preso, dentro de cinco dias contados do recebimento do inquerito ou da perpetração do crime.

Art. 90. Para a observancia destes prazos as autoridades judicarias, logo que receberem os inqueritos, mandarão, por despacho, ao procurador geral ou ao portador da respectiva circumscrição, como no caso couber.

Paraphographo unico. O representante do Ministerio Publico que infringir os prazos do artigo anterior incorrerá em multa de 100\$, além da responsabilidade criminal.

Art. 91. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos legais não será recebida em juizo.

Art. 92. Não se admittirão queixas ou denuncias de pae contra o filho e vice-versa; de um contra o outro conjuge, de irmão contra irmão, de inimigo capital, do advogado contra o cliente, pelos crimes cujo conhecimento obtiver em confidencias no exercicio de sua profissão.

Art. 93. A acção criminal *ex-officio* será iniciada por meio de portaria na qual a autoridade, expondo o facto com as suas circumstancias, mandará autoar os papeis ou documentos que lhe tiverem sido presentes, para se proceder nos termos ultteriores do processo.

Art. 94. O procedimento *ex-officio* só terá logar quando, esgotados os prazos do art. 89, os promotores da justiça militar não apresentarem as suas denuncias.

CAPITULO IV

DA CITAÇÃO

Art. 95. Recebida a queixa ou denuncia ou expedida a portaria iniciadora do procedimento *ex-officio*, segue-se a citação do réo para se ver processar e das testemunhas para deporem sobre o facto.

Art. 96. A citação póde ser feita:

a) por despacho na mesma queixa ou denuncia, quando houver de ser effectuada no mesmo logar da jurisdicção da autoridade que a mandou fazer;

b) por portaria, no caso de procedimento *ex-officio*;

c) por precatória, quando houver de ser feita fóra do logar da jurisdicção da autoridade a quem fôr requerida;

d) por editaes, quando o citando estiver ausente em logar incerto.

Art. 97. A portaria, precatória ou edital, escripto pelo escriptivo e assignado pelo auditor, deverá unicamente conter:

1º, designação da autoridade que faz citar;

2º, o nome do citando, o posto ou emprego e os signaes caracteristicos, si o nome fôr ignorado, e o do citante, quando não fôr o Ministerio Publico;

3º, o objecto da citação;

4º, o logar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

A precatória deve conter mais a designação da autoridade á qual é dirigida, rogando-se-lhe que a faça cumprir.

Art. 98. Quando houver de ser citado algum funcionario publico para qualquer acto do processo fóra de sua repartição, a autoridade que tiver de ordenar a citação requisitará do respectivo chefe o seu comparecimento.

Art. 99. As citações sómente de dia podem ser feitas, e sempre o serão com antecedencia de 24 horas, pelos menos, do acto para que se é citado.

Art. 100. Na citação por precatória deve ser concedido termo razoavel, segundo as distancias e facilidades de comunicação; na que é feita por editaes deve o termo ser de 30 dias, ou de 60 dias, quando se tratar do Acre ou Matto Grosso.

Art. 101. A citação pessoal feita no começo da causa estende-se a todos os termos della, bastando para estes a citação do procurador constituido em juizo, ou simples pregão em audiencia, si o réo não tiver procurador ou este estiver ausente.

Art. 102. Deve o citando assignar recibo da citação; não sabendo fazel-o ou não querendo, assignará por elle alguem chamado pelo official da diligencia, acompanhado de duas testemunhas.

Art. 103. A revelia do réo solto importa para o juizo a facultade de proseguir em todos os termos do processo e seu julgamento.

Art. 104. Este effeito da citação decorre da respectiva accusação em audiencia, excepto quando se tratar de citação requerida pelo Ministerio Publico ou feita por portaria, nos casos de procedimento *ex-officio*, que não depende de accusação para produzir seus effeitos.

Art. 105. O réo preso assistirá a todos os termos do processo.

Art. 106. A primeira citação é termo essencial do processo; todavia, si o réo estiver foragido, poderá a autoridade, pendente o termo da citação edital, formar a culpa e, si o crime fôr dos que admittem menagem, proseguir nos termos do julgamento.

Art. 107. A todo tempo que o réo compareça, nos crimes que não admittem menagem, pôde requerer que se reperguntem as testemunhas inquiridas em sua ausencia e offerecer a sua contrariedade ou os documentos que tiver em sua defesa.

CAPITULO V

DA PRISÃO E DA NOTA DE CULPA

Art. 108. Fóra do flagrante delicto, a prisão, antes da culpa formada, sómente pôde ter logar quando concorrerem as condições seguintes:

- 1^a, crime cuja pena fôr de quatro annos de prisão ou mais;
- 2^a, indícios vehementes da criminalidade imputada;
- 3^a, ordem escripta da autoridade competente;
- 4^a, quando o indiciado revela a intenção de fugir ou tentar destruir os vestígios do crime;
- 5^a, quando o facto produz grave escandalo ou publico alarme;
- 6^a, quando o indiciado, sem excusa legitima, deixa de acudir á citação;

7ª, quando o indiciado, durante a formação da culpa, pratica novo delicto, ameaça á parte offendida ou tenta corromper ou intimidar as testemunhas.

Art. 109. Para a existencia legal dos indicios vehementes acima alludidos é preciso que haja:

1º, declaração de duas testemunhas, pelo menos, que deponham de sciencia propria;

2º, prova documental authentica ou directamente attribuida ao réo;

3º, confissão.

Art. 110. A prisão de que aqui se trata póde ser requisitada por meio da remessa da ordem escripta ou, nos casos urgentes, por via telegraphica, ou por qualquer modo que torne certa a existencia da mesma ordem.

Paragrapho unico. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Publico ou do queixoso.

Art. 111. Não terá logar a prisão preventiva do indiciado si houver decorrido um anno da data do crime.

Paragrapho unico. Nos delictos continuos parte-se para este effeito do ultimo acto praticado pelo réo.

Art. 112. Qualquer cidadão póde, e os militares são obrigados, a prender todo aquelle que fôr encontrado commettendo delicto militar ou tentar fugir perseguido pelo clamor publico.

Sómente nestes casos se considera feita a prisão em flagrante delicto.

Art. 113. Effectuada a prisão em flagrante delicto, a autoridade militar a quem tiver sido o preso apresentado limitar-se-ha a fazer lavrar o respectivo auto, em que mencionará o facto da prisão, as circumstancias que a acompanharem, o nome do preso e a sua graduação militar, si a tiver; mandará proceder a corpo de delicto, apprehender os documentos e instrumentos do crime, para o que dará as buscas necessarias e fará remetter tudo autoado, com o ról das testemunhas, dentro de 48 horas, ao auditor mais antigo da circumscripção, que por sua vez o remetterá a qualquer dos promotores da justiça militar para proceder nos termos da presente lei.

Art. 114. Decretada a pronuncia, ordenará o conselho de investigação, no mesmo despacho, que seja expedida a ordem de prisão do indiciado, salvo o direito de menagem.

Art. 115. A ordem de prisão requer para a sua legitimidade o concurso das formalidades substanciaes seguintes:

1ª, que provenha de autoridade competente;

2ª, que seja escripta pelo escrivão e assignada pelo auditor;

3ª, que nomeie a pessoa que deve ser presa ou designe por signaes que a façam conhecida do executor;

4ª, que declare o motivo da prisão;

5ª, que seja dirigida a quem fôr competente para executar-a.

Art. 116. Preso o indiciado, a autoridade dará dentro de 24 horas uma nota por ella assignada, da qual fará constar o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

Art. 117. Havendo mandado de prisão, a respectiva cópia, assignada pelo auditor, equivalerá á nota de culpa.

Art. 118. Na primeira occasião em que o indiciado comparecer perante o auditor, far-lhe-ha este as seguintes perguntas: seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, logar do nascimento, si sabe ler e escrever, perguntas essas que, sob a denominação de auto de qualificação, serão reduzidas a escripto juntamente com as respostas.

Art. 119. Quando o réo estiver fóra da jurisdicção da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada por precatória ao auditor da circumscripção em que o mesmo se achar.

Art. 120. As ordens de prisão, depois de assignadas pelo auditor, serão remetidas ao inspector da região militar ou á autoridade correspondente da Armada, si se tratar de marinheiros, que designará o militar ou militares que deverão dar execução ás mesmas.

Art. 121. Na execução da ordem de prisão observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º O executor far-se-ha conhecer e, tendo lido ao réo o mandado ou a precatória, intimal-o-ha para que o acompanhe.

§ 2.º Sómente quando o réo desobedecer e procurar evadir-se poderá o executor empregar o gráo de força necessario para effectuar a prisão.

§ 3.º Si o réo resistir com armas, poderá o executor usar as que entender necessarias á sua defesa e para repellir a opposição, e, em tal conjunctura, o ferimento ou morte do réo é justificavel, provando-se que de outra maneira corria risco a vida do executor.

§ 4.º Esta disposição comprehende quaesquer pessoas que prestarem auxilio á execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como as que ajudarem a resistencia e quizerem tirar o preso do poder do executor.

§ 5.º Si o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono ou inquilino della para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se conhecer; si não fôr immediatamente obedecido, tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força, arrombando as portas, si preciso fôr, e de tudo lavrará auto.

§ 6.º Sendo de noite, praticado o que fica disposto para com o morador da casa, o executor, á vista de testemunhas, tomará todas as sahidas, e tres vezes proclamará incommunicavel a dita casa, e logo que amanhecer procederá na fórma do paragrapho anterior.

§ 7.º A entrada na casa é permittida, mesmo á noite, si, tendo nella entrado o preso, de dentro se pedir soccorro.

§ 8.º O morador de uma casa que se negar á entrega de um criminoso que nella se occultar será conduzido á presenca da autoridade civil competente para ser processado como resistente.

CAPITULO VI

DA MENAGEM

Art. 122. A prisão preventiva pôde ser relaxada por menagem.

Art. 123. Nos delictos cujo maximo de pena fôr menor de quatro annos de prisão, os réos se poderão livrar soltos, desde que lhes seja concedida a menagem pela autoridade competente.

Art. 124. A menagem só pôde ser concedida pelo conselho de investigação, cabendo recurso voluntario para o Supremo Tribunal Militar, quando fôr ella negada.

Art. 125. A menagem pôde ser concedida ao official no acampamento, cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado, devendo o conselho de investigação ter em consideração as circumstancias do crime e os precedentes do accusado.

§ 1.º A menagem só poderá ser concedida á praça de prel ou seu assemelhado no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer ou lhe fôr designado.

§ 2.º Ao reincidente não se concederá menagem.

Art. 126. O militar que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que seja citado ou não puder ser citado por furtar-se á citação ou que retirar-se do logar que lhe fôr designado por menagem, será preso e não poderá mais livrar-se solto, além de incorrer nas penas de deserção.

CAPITULO VII

DAS PROVAS

Art. 127. Constituem prova:

- a) o corpo de delicto;
- b) o exame do logar onde o delicto foi commettido;
- c) as armas, instrumentos e objectos do delicto;
- d) as testemunhas;
- e) os documentos;
- f) a confissão.

Secção I — Do corpo de delicto.

Art. 128. Quando o delicto fôr dos que deixam vestigios e sua verificação depender do juizo de profissionaes, a autoridade nomeará dous peritos, pelo menos, e, em falta destes, duas pessoas reconhecidamente de bom senso, e, fazendo-as prestar o compromisso de bem e fielmente desempenharem os deveres do cargo, encarregal-as-ha de descrever, com todas as circumstancias, quanto observarem.

Art. 129. Na nomeação dos peritos a autoridade preferirá, salvo caso de urgencia:

- a) os medicos e cirurgiões do Exército e da Marinha;
- b) os pharmaceuticos dessas corporações na falta daquelles;
- c) na falta de uns e outros, os medicos e pharmaceuticos dos estabelecimentos publicos federaes.

Paragrapho unico. Os peritos que, sem justo motivo, não se prestarem, serão multados pela autoridade que presidir ao acto em 50\$ a 100\$000.

Art. 130. O corpo de delicto poderá ser feito em qualquer dia e hora, e sempre o será mais proximoamente que fôr possível á perpetração do crime.

Art. 131. Concluidas as observações e exames, o escrivão reduzirá a auto quanto occorrer e as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte; este auto será assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas, pelo menos.

Paragrapho unico. Podem os peritos, si as circumstancias o exigirem, requerer prazo, que não excederá de tres dias, para apresentarem as suas respostas.

Art. 132. Si a verificação do facto e suas circumstancias não depender do juizo de profissionais, a autoridade procederá pessoalmente ao respectivo exame nos termos da secção seguinte.

Art. 133. Si o delicto fôr dos que não deixam vestigios ou estes tiverem desapparecido, a autoridade, na inquirição das testemunhas, as perguntará não só acerca do criminoso, como da existencia do delicto e suas circumstancias.

Art. 134. O corpo de delicto tem como complemento outros exames, taes como:

- a) exame de sanidade;
- b) verificação de obito;
- c) autopsias;
- d) exames chimicos, etc.

Paragrapho unico. As regras concernentes ao corpo de delicto são igualmente applicaveis aos outros exames.

Secção II — Dos exames e buscas

Art. 135. Além do corpo de delicto, a autoridade procederá pessoalmente a exames e buscas no logar do delicto ou no domicilio dos indiciados autores ou cumplices, fazendo lavrar circumstanciado auto de tudo quanto observar, com descripção da localidade e indicação de quaesquer indicios, apprehensão dos instrumentos do crime e quaesquer objectos suspeitos; e, depois de authenticar este auto, fal-o-ha assignar pelas testemunhas que, em numero de duas, pelo menos, houver chamado.

Art. 136. Para que a autoridade possa fazer os exames domiciliares de que trata o artigo anterior e das buscas para effectuar prisões ou apprehender as armas, instrumentos e objectos do crime, é preciso que haja indicios vehementes ou

fundada probabilidade da existencia de taes cousas ou do criminoso no logar da busca.

Art. 137. Podem as autoridades proceder á busca pessoalmente ou por meio de mandados.

Art. 138. Os mandados de busca devem formalmente:

1º, indicar a casa pelo proprietario e inquilino, ou numero e situação della;

2º, descrever a cousa ou nomear a pessoa procurada;

3º, sér escripto pelo escriptão e assignado pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 139. O mandado de busca que não tiver os requisitos acima não é exequivel; e o executor que com elle proceder será punido com um a tres mezes de prisão, si a entrada se realizar de dia, ou com dous a seis mezes, si á noite, sem prejuizo das penas em que incorrer pelas violencias que praticar.

Art. 140. A execução dos mandados de busca compete aos officiaes de diligencia, que se farão acompanhar de duas testemunhas que os possam depois abonar e depôr, si fôr preciso, para justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada ou fizeram necessario o emprego da força, no caso de opposição ou resistencia.

Art. 141. A' noite, em nenhuma casa se poderá entrar, salvo:

1º, no caso de incendio ou inundação;

2º, no de imminente ruina;

3º, no de se ter de dentro pedido soccorro;

4º, no de se estar nella commettendo algum crime ou violencia contra alguém.

Art. 142. Antes de entrar na casa deve o official de diligencia ler ao morador o mandado de busca, e intimal-o para que abra a porta.

Art. 143. Não sendo obedecido, poderá arrombal-a e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario ou outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppôr escondido o que se procura.

Art. 144. Finda a diligencia, lavrarão os executores um auto de tudo quanto occorrer, no qual tambem descreverão as cousas, pessoas e logares onde foram achados, e o assignarão com as testemunhas presenciaes.

Art. 145. No caso de se não verificar o achado, serão communicadas a quem tiver soffrido a busca, si o requerer, as provas que houverem motivado a expedição do mandado.

Art. 146. Os mandados de busca tambem podem ser concedidos a requerimento da parte com declaração das razões por que presumem acharem-se os objectos ou o criminoso no logar indicado: e, quando taes razões não forem logo justificadas por documento, ou apoiadas pela fama da visinhança ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que constituam vehementes indicios, exigir-se-ha o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da sciencia ou presumpção que teem de que a pessoa ou cousa está no logar designado.

Art. 147. Mesmo nas buscas *ex-officio*, lavrar-se-ha pré-

viamente, ou depois de effectuada a diligencia, si o caso fôr urgente, auto especial com declaração dos motivos de suspeita que constarem em juizo.

Art. 148. As armas, instrumentos e objectos do crime serão authenticados pela autoridade apprehensora e conservados em juizo, para serem presentes aos termos da formação da culpa e do julgamento.

Os tribunaes providenciarão no sentido de se restituirem a seus donos os objectos ou valores apprehendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juizo para a prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas e si por lei não forem perdidos para o Estado.

Secção III -- Das testemunhas

Art. 149. As testemunhas offercidas pelas partes ou mandadas notificar pelo auditor são obrigadas a comparecer no lugar e hora que lhes forem marcadas, sob pena de serem conduzidas presas, salvo molestia devidamente comprovada.

Paragrapho unico. Na reincidencia serão punidas com cinco a 15 dias de prisão imposta pelo respectivo Conselho.

Art. 150. As testemunhas devem declarar seus nomes, idade residencia e condição, si são parentes, e em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de algumas das partes, e dizer o que lhes fôr perguntado sobre o processo.

Art. 151. Não podem ser testemunhas o ascendente, o descendente, mulher, os filhos até o 2º gráo civil, o menor de 14 annos, o inimigo capital e o amigo intimo. Todavia poderá o Conselho de Investigaçáo tomar o depoimento dessas pessoas, para dar-lhe em exame posterior o credito que merecer, sem que taes testemunhas sejam computadas no numero indicado no art. 86 letra *d*.

Art. 152. Além das testemunhas de numero serão inquiridas, sempre que fôr possível, as pessoas a quem ellas, sobre pontos capitaes do processo, se referirem em seus depoimentos.

Art. 153. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, sem que umas possam ouvir o depoimento das outras, nem as respostas do autor e do réo.

Art. 154. Nenhuma autoridade, nem as partes, poderão fazer perguntas que não tenham relação directa com a causa; e tudo quanto as testemunhas disserem de estranho ao processo, ou que lhes tenha sido perguntado, não será escripto.

Art. 155. Podem as partes contestar as testemunhas, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento, bem como declarar circumstancias ou defeitos que façam a testemunha suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

Art. 156. As testemunhas que residirem fóra da circumscripção em que se proceder á formação da culpa, poderão depôr por meio de precatoria, com citação das partes.

§ 1.º O auditor a quem fôr dirigida a precatoria, assim que a receber, mandará, por despacho, que a mesma seja cumprida e convocará dous officiaes dos constantes da relação

a que se refere o art. 149, § 1.º, para, no dia que designar, procederem em conselho á inquirição pedida, guardado o disposto no art. 12.

§ 2.º Terminada a inquirição, o auditor devolverá com a maxima presteza a precatória assim cumprida ao juizo deprecante.

Art. 157. Si alguma das testemunhas houver de ausentar-se, ou pela sua idade ou molestia possa provavelmente morrer antes do termo da prova, poderá ser inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar.

Art. 158. As testemunhas da formação da culpa ficam obrigadas, enquanto não findar o processo, a communicar ao auditor qualquer mudança de residencia.

Paragrapho unico. A transferencia da testemunha militar para outra guarnição só se tornará effectiva depois que houver prestado o seu depoimento, que, em caso de serviço militar urgente e indispensavel, pôde ser tomada antecipadamente, *ad perpetuam rei memoriam*.

Art. 159. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciaes da causa, o Conselho de Investigação as perguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção.

Art. 160. Quando houver mais de um indiciado e as testemunhas não depuzerem contra um ou outro, a respeito de quem haja vehementes indicios de criminalidade, poderá o Conselho de Investigação, *ex-officio*, inquirir mais duas ou tres testemunhas somente a respeito desse indiciado.

Secção IV — Dos documentos

Art. 161. Com a queixa ou denuncia ou com a defesa, podem as partes juntar os documentos que entenderem, uma vez que:

a) venham acompanhados de traducção authentica, si os originaes forem escriptos em lingua estrangeira;

b) sendo particulares, tenham a firma do signatario reconhecida por tabellião;

c) não hajam sido obtidos por meios criminosos.

Art. 162. Arguido de falso algum documento, si a falsidade fôr, seus caracteres extrinsecos, certa e indubitavel á primeira inspecção, mandará o Conselho de Investigação desentranhal-o dos autos; si depender de exame, observará o processo seguinte:

§ 1.º Mandará que o arguente offereça prova da falsidade no termo de tres dias.

§ 2.º Findo este, terá a parte contraria termo igual para contestar a rguição e provar sua contestação.

§ 3.º Concluzos os autos, com ou sem allegações finaes, que as partes poderão produzir em cartorio, o Conselho decidirá definitivamente.

§ 4.º Si a decisão fôr affirmativa, desentranhado o documento, mandará remettel-o, com o processo havido, ao ministerio publico.

Esta remessa terá tambem logar quando o Conselho der logo por falso o documento.

§ 5.º Si a falsidade não fôr reconhecida, proseguirá a causa seus termos.

Art. 163. Qualquer que fôr, porém, a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

Art. 164. A arguição de falsidade feita perante o Conselho de Guerra será processada na fórma do art. 270.

Secção V — Da confissão

Art. 165. É expressamente vedada aos juizes ás partes

Art. 167. Não concorrendo outra prova, a confissão do delicto.

Art. 166. A confissão prova o delicto sómente quando feita em juizo competente, fôr expontanca e livre e conforme com as circumstancias de facto.

Art. 167. Não concorrendo outra prova, a confissão do delicto sujeitará o confidente á pena immediatamente menor que aquella em que houver incorrido.

Art. 168. A confissão toma-se por termo nos autos, assignado pelo confitente ou por duas testemunhas, quando elle não saiba, não possa ou não queira fazel-o.

Art. 169. A confissão é retratavel e divisivel: nem quando feita durante aformação da culpa, põe termo ao processo.

Secção VI — Das presumpções

Art. 170. São necessarios indicios vehementes para a pronuncia do réo.

Art. 171. Para que as presumpções constituam prova plena é indispensavel o concurso das tres condições seguintes:

1ª, que o facto e as circumstancias constitutivas do delicto estejam plenamente provadas;

2ª, que os indicios, sobre que se funda a presumpção sejam inequivocas;

3ª, que da combinação dos indicios, circumstancias e peças do processo resulte tão clara e directa connexão entre o indiciado e o delicto, que, segundo o curso, ordinario das cousas, não seja possivel imputar a outrem a autoria do mesmo.

CAPIPTULO VIII

DO INTERROGATORIO E DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 172. Terminada a inquirição das testemunhas, o presidente do Conselho de Investigação procederá ao interrogatorio do réo.

Art. 173. No interrogatorio do réo, que será sempre feito perante duas testemunhas, pelo menos, ser-lhe-hão feitas unicamente as perguntas seguintes:

1ª, qual o seu nome, posto, emprego e corpo a que pertence;

2ª, naturalidade;

3ª, residencia e tempo della no lugar designado;

4ª, quaes os seus meios de vida e profissão;

5ª, onde estava ao tempo em que se diz ter sido commetido o delicto;

6ª, si conhece as pessoas que depuzeram no processo e desde quando;

7ª, si tem algum motivo particular a que attribua o processo;

8ª, o que tem a dizer a imputação que lhe é feita;

9ª, si tem factos que allegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua innocencia.

Art. 174. Escriptas as respostas, serão lidas ao réo, que as poderá rectificar; e, depois de rubricadas pelo auditor em todas as folhas, será o auto assignado por todos os membros do Conselho de Investigação, réo e testemunhas.

Parapho unico. Si o réo não souber, não puder ou não quizer assignar, far-se-ha disso declaração no dito auto.

Art. 175. Igual processo será observado no interrogatorio do réo perante o Conselho de Guerra, cabendo, porém, ao presidente rubricar todas as folhas.

Art. 176. Nenhum réo será processado ou julgado sem defensor.

Art. 177. O presidente do Conselho de Investigação ou o presidente do Conselho de Guerra, é obrigado a nomear defensor ao réo que o não tiver.

Art. 178. A designação do defensor por parte de qualquer dos presidentes dos Conselhos, não inhibe o réo de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia sobre pessoa qualificada.

Si o escolhido acccitar, cessará a intervenção do primeiro.

Art. 179. O réo póde ter mais de um defensor, mas si forem muitos e a sua intervenção puder dar lugar a delongas do julgamento ou da instrucção, a autoridade que estiver presidindo aos termos do processo poderá marcar o numero dos que podem fallar, em cada termo do processo.

Art. 180. Toda a vez que a defesa fôr obrigatoria e o defensor nomeado não comparecer, sem justa excusa, ou abandonar o processo intempestivamente, ou recusar o seu patrocinio, a autoridade que o nomear, designando immediatamente outro, multará o primeiro em 50\$ a 100\$000.

Art. 181. Sempre que o adiamento de qualquer acto do processo fôr devido á culpa do defensor, por conta delle correrão as despesas de retardamento.

Art. 182. Ao réo ou seu advogado não poderão ser recusadas informações sobre todos os termos do processo, não po-

deudo, entretanto, ser os autos confiados aos advogados fóra de cartório.

Art. 183. O réo preso em caso algum ficará incommunicavel depois de recebida a nota de culpa, sendo-lhe sempre permittido corresponder-se verbalmente ou por escripto com o seu advogado.

Art. 184. As arguições de suspeição, incompetencia, illegitimidade do autor, litispendencia, coisa julgada e prescripção constituem materia de defesa e com esta podem ser apresentadas, devendo sobre ellas se pronunciar o Conselho de Investigaçào no despacho de pronuncia e o Supremo Tribunal Militar, quando deste houver sido interposto recurso.

CAPITULO IX

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 185. Todos os termos estabelecidos por esta lei são continuos e peremptorios.

Art. 186. Quando o termo é fixado em certo numero de dias, não se computa nelle o dia em que se realiza o acto ou facto do qual começará a correr o mesmo termo; mas o ultimo dia do termo computa-se nelle.

Art. 187. Quando cahir em feriado o ultimo dia do termo, extender-se-ha este até o dia seguinte.

Art. 188. Quando o termo é fixado em numero determinado de horas, correrá de momento a momento; quando em numero de mezes, contar-se-ha de data a data.

Art. 189. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renuncial-o, uma vez que não haja prejuizo da outra.

Art. 190. A autoridade não concederá restituição de termo sinão quando a parte não o pôde observar por alguma destas causas:

- a) sedição, falta ou difficuldade invencivel de transporte;
- b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei exige.

Art. 191. A excusa deve ser provada dentro de tres dias contados daquelle em que cessar o impedimento, com citação da parte contraria.

Art. 192. Não se reconsidera restituição do termo sempre que estiver consummado o acto sujos effeitos se pretende prevenir.

CAPITULO X

DAS NULLIDADES

Art. 193. Para haver nullidade é preciso:

- a) que haja inobservancia de alguma formalidade que a lei expressamente exija como substancial, sob pena de nullidade, ou, que esta resulte necessariamente da natureza das cousas;

b) que da inobservancia haja prejuizo de qualquer das partes;

c) que não tenha dado causa á nullidade aquelle mesmo que a argúe.

Art. 194. Os actos nullos ficarão sanados pelo silencio das partes, tratando-se de formalidades unicamente do interesse dellas.

Art. 195. O ministrio publico não poderá transigir sobre nullidades nos casos em que lhe compete o exercicio da acção criminal.

Art. 196. A nullidade proveniente da incompetencia do juizo *ratione materik* é a unica que póde ser pronunciada *ex-officio*, e quaesquer que sejam os termos do processo.

Art. 197. Nenhum acto será declarado nullo sinão quando não fôr possivel a sua repetição ou rectificação.

Art. 198. A nullidade de um acto acarreta a dos actos successivos dependentes daquelle.

Art. 199. Os actos da formação da culpa processados perante autoridade incompetente não serão, por isso só, nullos de pleno direito.

Pertence á autoridade competente, ou, em caso de conflicto, á autoridade que pronuncia a incompetencia, decidir si, e em que pontos, devem taes actos ser renovados ou completados.

Art. 200. As autoridades judicarias, o ministrio publico, os serventuarios da justiça militar e os advogados pagarão as despezas dos actos que forem annullados por negligencia sua.

TITULO SEGUNDO

CAPPITULO I

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 201. Feita a citação do réo, nos termos do cap. IV, titulo 1º, livro 3º, começará a formação da culpa para a verificação do facto criminoso e descoberta dos respectivos autores e cúmplices.

Art. 202. Quando já se houver feito auto de corpo de delicto, ou quando este não puder ser feito por se tratar de crime que não deixou vestigios, ou estes desapparecerem, passará logo o Conselho de Investigação a proceder nos termos dos artigos seguintes; quando, porém, não houver auto de corpo de delicto e puder ser feito, mandará o auditor antes de tudo que se proceda a elle.

Art. 203. Lavrado o auto de qualificação fará o presidente do Conselho de Investigação ler ao réo a queixa, denuncia ou portaria iniciadora do processo e o corpo de delicto directo ou indirecto, quando houver, e passará a inquirir as testemunhas e informantes que tiverem sido notificados.

Art. 204. Finda a inquirição fará o presidente o interrogatorio do réo, mandando juntar aos autos os documentos, justificações e defesa que elle produzir.

Parapho unico. Ao réo póde ser concedido o termo de tres dias para juntar em cartorio a sua defesa.

Art. 205. Concluzos os autos e examinado pelo auditor si ha alguma nullidade que possa ser sanada, e achando-se regular o processado, o Conselho de Investigaçãõ pronunciará ou não o indiciado.

Art. 206. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto, e, pelo menos, vehementes indícios de quem seja o delinquente, o Conselho, julgando procedente a acçãõ, pronunciará o réo, com especificaçãõ do crime em que o houver como incurso.

§ 1.º No mesmo despacho mandará que o nome do réo seja lançado no livro dos culpados, e contra elle se passe mandado de prisãõ, si já não estiver preso.

§ 2.º Quando em autos e papeis de que tiverem de conhecer, os juizes descobrirem a existencia de crime em que cabe denuncia, determinarãõ no Ministerio Publico que promova a responsabilidade penal do culpado.

Art. 207. O despacho de pronuncia será redigido e escripto pelo auditor e assignado por todos os membros do Conselho de Investigaçãõ.

Art. 208. Os effeitos de pronuncia são:

- a) sujeitar o pronunciado á accusaçãõ perante o Conselho de Guerra;
- b) suspendel-o do exercicio de todas as funcções, publicas;
- c) ser preso ou conservado em prisãõ;
- d) interromper a prescripçãõ da acçãõ criminal.

Art. 209. Quando o Conselho não obtiver o resultado a que se refere o art. 206, assim o declarará por despacho, havendo por improcedente a acçãõ. No mesmo despacho mandará passar alvará em favor do réo, que se effectuará *incontinenti*, si por al não estiver preso.

Art. 210. A formaçãõ da culpa será sempre publica, salvo quando a ella não assistir o indiciado.

Art. 211. Salvo difficuldade insuperavel, que se especificará nos autos, o processo da formaçãõ da culpa não excederá do termo de oito dias.

Art. 212. Posto que pelas primeiras provas não obtenha o Conselho indícios vehementes de quem seja o delinquente, não deixará de proceder contra elle o auditor, em qualquer tempo que seja descoberto, emquanto não prescrever o delicto. Outrosim, sempre que o auditor tiver noticia da existencia de mais réos do mesmo delicto, poderá, ainda que findo o processo da formaçãõ da culpa e emquanto o crime não prescrever, formar nova culpa contra estes ultimos réos, fazendo em tempo a convocaçãõ do novo Conselho de Investigaçãõ.

CAPITULO II

DA ACCUSAÇÃO

Art. 213. Pronunciado definitivamente o réo, mandará o auditor que venha o autor com o seu libello no termo improrogavel de 24 horas, sob pena de ser lançado *ex-officio* dos termos posteriores do processo, si fôr particular, e de responsabilidade, si fôr o ministerio publico.

Paragrapho unico. Ao Ministerio Publico sómente relevare desta obrigação a prova concludente de invencivel accumulacão de serviço. Neste caso o auditor dar-lhe-ha a prorogacão de mais 24 horas.

Art. 214. Nos processos iniciados por queixa, o lançamento do autor particular não perime a accão; o juiz julgando por sentença o lançamento, mandará que o promotor venha com o libello.

Art. 215. O libello deve conter o nome do réo, a exposicão articulada do facto e suas circumstancias, e pedido de condemnacão nas penas de um crime especificado e em que gráo, o ról das testemunhas e informantes, que poderão ser outras, além das que depuzeram na formaçãõ da culpa, comtanto que o numero total não exceda de oito.

Art. 216. Não serão recebidos os libellos formulados de outra sorte, e o auditor, mandando-os reformar, imporá aos signatarios a multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 217. Póde o autor do libello dar ao delicto classificacão diversa da que tivera na pronuncia, uma vez que novos esclarecimentos demonstrem que houve erro na primeira classificacão.

Art. 218. Offerecido o libello, dará o escrivão cópia delle, dos documentos que o instruirem e ról das testemunhas e informantes ao réo que estiver preso, do que thaverá recibo, intimal-o-ha para vir, si quizer, dentro de 48 horas, com a sua contrariedade.

Art. 219. A contrariedade póde comtudo ser offerrecida em qualquer tempo, até o acto da defesa perante o Conselho de Guerra e deve conter a exposicão articulada dos factos em que o réo baseia a defesa, o pedido de absolviçãõ ou desclassificacão do crime imputado no libello ou modificacão da pena pedida, o ról das testemunhas de defesa, a indicacão dos documentos de que fôr acompanhado e das diligencias que se deverão praticar em bem da defesa.

Art. 220. A falta de contrariedade ou de indicacão de testemunhas e mais provas da defesa não impede que na sessãõ de julgamento o réos as produza como lhe convier.

Art. 221. Findo o termo da contrariedade, com ou sem ella, mandará o auditor que os autos sejam preparados para a primeira sessãõ do Conselho de Guerra, e logo que seja publicado o edital de convocacão a que se refere a lettra c do art. 45, o escrivão fará intimaçãõ pessoal ao réo preso do dia em que devem começar as sessões do Conselho, notificando-lhe outrosim os nomes dos juizes sorteados.

Art. 222. Intimado o réo, passará o escrivão mandado de intimação das testemunhas de accusação e da defesa, que não forem militares, ou fará a requisição da letra *h* do art. 45.

Art. 223. Em seguida, e depois de ter juntado aos autos:

- 1º, recibo da cópia do libello;
- 2º, contrariedade e documentos que o réo houver offerecido;
- 3º, cópia do edital da convocação do conselho de guerra e certidão de haver sido elle affixado na sala das audiencias da auditoria;
- 4º, certidão da intimação feita ao réo e testemunhas;
- 5º, certidão da requisição dos juizes sorteados;
- 6º, fará o escrivão conclusos os autos ao auditor, o qual, verificando que o processo está regularmente preparado, assim o declarará por despacho, mandando que seja julgado no dia que lhe tocar.

Fallando alguma formalidade, fará com que seja preliminarmente cumprida.

TITULO TERCEIRO

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO

Art. 224. Preparado o processo, o auditor, no dia e hora assignados para a installação do Conselho de Guerra, procederá ao sorteio dos juizes que devem julgar o processo, estando presentes o promotor da justiça militar, o escrivão, o réo, o seu advogado e os officiaes sorteados na fórma do art. 20.

Paragraphe unico. A falta de comparecimento do co-réo não impede o julgamento dos demais.

Art. 225. Na designação dos processos pela ordem em que devem entrar em julgamento, serão preferidos:

- 1º, os dos réos presos;
- 2º, entre estes os prisão mais antiga;
- 3º, entre os de igual antiguidade de prisão os de pronuncia anterior.
- 4º, entre os processados, estando soltos, os de prioridade da pronuncia.

Art. 226. O accusado, á medida que o auditor fôr lendo o nome de cada juiz sorteado, fará as suas recusações até cinco, sem as motivar.

Art. 227. Havendo mais de um accusado, poderão combinar as suas recusações, no caso contrario o julgamento do primeiro recusante será adiado para o dia seguinte.

Art. 228. Sorteado o Conselho de Guerra, assumirá logo a presidencia o official a que se refere o art. 48, que, em voz alta, em pé e descoberto proferirá o seguinte compromisso,

que será repetido pela formula — *assim o prometto* — pelos demais membros do Conselho:

« Comprometto-me a examinar com a mais escriptura at-tenção o processo que se me apresenta; não trahir nem os interesses da sociedade, nem os da innocencia e da humani-dade, nem os da disciplina; observar a lei, proferir o meu voto segundo os dictames da consciencia e a intima convicção, com a imparcialidade e firmeza de caracter proprio do verdadeiro soldado. »

Art. 229. Lavrado pelo escriptura e por todos assignados o termo de compromisso, far-se-ha a chamada das testemunhas do processo, as quaes serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, e onde se conservarão incommuni-caveis até deporem, ou ainda depois até o julgamento, si assim convier.

Art. 230. Em seguida proceder-se-ha ao interrogatorio do réo nos termos dos arts. 191 a 193, lendo depois o escriptura todo o processo até as ultimas respostas do réo, inclusive.

Art. 231. Finda a leitura dos autos deduzirá o autor a accusação fundando-se exclusivamente na prova dos autos e abstando-se de qualquer palavra que possa offender o acu-sado.

Art. 232. Serão depois introduzidas successivamente as testemunhas da accusação e inquiridas pelo autor e depois pelo réo, bem como pelos juizes que o requererem.

Art. 233. Estes depoimentos poderão ser reduzidos a es-cripto, si alguma das partes ou algum membro do conselho assim requerer, ou mesmo as testemunhas poderão ser dis-pensadas de depôr si as partes e juizes concordarem.

Art. 234. Terminada a inquirição das testemunhas, o réo ou seu advogado fará a respectiva defesa, seguindo-se a in-quirição das suas testemunhas, a cujo depoimento pôde ser applicada a faculdade do artigo anterior.

Art. 235. O autor e o réo, si quizerem, deduzirão a réplica e a tréplica, podendo após cada um desse actos reinquirir as testemunhas.

Art. 236. Findos os debates, o presidente consultará o conselho si considera a causa em estado de ser julgada ou si precisa de algum esclarecimento.

Satisfeito o conselho, retirar-se-á para uma outra sala em que procederá, em escriptura secreto, ao julgamento da causa.

CAPPITULO II

DO JULGAMENTO

Art. 237. Para o julgamento, o presidente do Conselho de Guerra formulará por escripto, em fôrma de quesitos, as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias, de accôrdo com o libello e com a contrariedade ou allegação oraes da defesa.

Art. 238. É obrigatorio o quesito sobre a existencia das circumstancias attenuantes, devendo o Conselho em sua resposta mencionar as circumstancias attenuantes que por ventura encontrar.

Art. 239. Recolhido o Conselho a uma sala secreta, depois da necessaria conferencia em vista dos autos e dos debates, votará cada juiz por escrutinio secreto, respondendo por sim ou por não aos diversos quesitos formulados, a começar pelos da accusação.

Art. 240. Voltando á sala publica, o presidente do Conselho lerá as respostas e proferirá immediatamente a sentença absolvendo ou condemnando, de conformidade com as respostas e regras estabelecidas noCodigo Penal Militar, sendo a sentença assignada por todos.

Art. 241. A pena de 30 annos de prisão será imposta quando a resposta affirmativa do Conselho sobre o facto principal for unanime; do contrario, impor-se-ha a pena immediatamente inferior.

Art. 242. A condemnação, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes effeitos:

- 1º, suspensão dos direitos politicos;
- 2º, perda, em favor da Fazenda Nacional, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o offendido não tiver direito á restituição;
- 3º, obrigação de indemnizar o damno.

Art. 243. Uma vez encetados os trabalhos do julgamento de alguma causa, não poderão, sob pena de nullidade, ser interrompidos por motivo algum estranho ao processo.

todavia, poderá o presidente suspender a sessão durante o tempo necessario para repouso dos juizes, partes e advogados.

Art. 244. Os juizes do Conselho, á medida que forem sendo accitos pelas partes, se constituirão em estado de incommunicabilidade absoluta em relação ás pessoas estranhas ao tribunal, sob pena de nullidade do processo.

Sómente ao presidente é permittido enterder-se directamente com as partes os seus representantes e com o pessoal auxiliar do tribunal.

Art. 245. O escrivão do Conselho lavrará circumstanejada acta de todos os actos praticados durante a sessão, para juntal-a aos autos logo depois da sentença.

Art. 246. Esta acta será acompanhada:

- 1º, de todas as peças produzidas e termos lavrados durante a sessão;
- 2º, certidão da chamada das partes e testemunhas;
- 3º, certidão da incommunicabilidade das testemunhas e juizes.

Art. 247. Nenhum officio, documento ou papel será entregue ao Conselho, sem que delle tenham immediato conhecimento as partes e seus advogados.

CAPITULO III

DOS INCIDENTES

Art. 248. Todas as questões incidentes que versarem sobre materia de direito serão consideradas como indeferidas, mandando o presidente que o escrivão tome por termo o agravo no auto do processo para ulterior conhecimento do Supremo Tribunal Militar.

Art. 249. E' permittido ás partes apresentar na occasião, por escripto, os fundamentos da questão levantada e redigir o termo de agravo.

Art. 250. Faltando uma ou mais testemunhas, o presidente consultará o Conselho si convem no julgamento da causa não obstante aquella falta; a resposta negativa de um só juiz basta para determinar o adiamento.

Art. 251. Si durante os debates alguma das partes ou membros do Conselho requerer alguma diligencia para esclarecimentos do tribunal sobre ponto substancial dos processo, mandará o presidente proceder a ella, com ou sem suspensão dos trabalhos conforme, convier no caso.

Art. 252. Si algum documento fôr arguido de falso e a falsidade tiver os caracteres do art. 180, o presidente proporá como primeiro quesito, na mesma occasião em que propuzer os referidos no art. 255, o seguinte: «Póde o Conselho julgar a causa sem attenção ao documento arguido de falso?»

Art. 253. Si o Conselho entender negativamente, deixará de responder aos demais quesitos, e com a sua resposta se haverá o Conselho por dissolvido.

Paragrapho unico. Neste caso os autos voltarão ás mãos do auditor para que este proceda na fórma do art. 180 e seus paragraphos, findo o que providenciará sobre o julgamento do processo.

Art. 254. Em um e outro caso, o documento arguido de falso e mais esclarecimentos obtidos serão remettidos á autoridade competente para agir na fórma da lei.

Art. 255. Toda vez que assim o entender necessario, o presidente do Conselho de Guerra poderá officiar ao auditor reclamando a sua presença para lhe servir de assessor.

Art. 256. O auditor assim requisitado é obrigado a comparecer, sentando-se ao lado do presidente, ao qual ministrará todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Art. 257. Si durante a conferencia dos membros do Conselho na sala secreta occorrer entre elles alguma duvida que por si só não possam resolver, poderá ser reclamado o parecer do auditor, que, resolvido o incidente, voltará immediatamente a occupar o seu lugar na sala publica do Conselho, onde aguardará a decisão final.

TITULO QUARTO

CAPITULO I

DOS RECURSOS

Art. 258. Contra os despachos ou sentenças que reputarem injustas, poderão as partes oppôr os seguintes remedios:

Aggravos no auto do processo;

Recurso propriamente dito e appellação.

Art. 259. Dá-se agravo no auto de processo das decisões sobre questões de direito que incidentalmente surgirem na formação da culpa e no julgamento.

Interposto o agravo, deve immediatamente ser tomado por termo, no qual resumidamente serão expostos os fundamentos da opposição que o agravante tiver suscitado.

Art. 260. Dá-se recurso propriamente dito para o Supremo Tribunal Militar das decisões:

dos auditores, que julgarem improcente o corpo de delicto ou que não receberem a queixa ou denuncia; ordenarem a prisão preventiva;

do Conselho de Investigação que recusarem a menagem, e que pronunciarem ou não os indiciados.

Art. 261. Os recursos voluntarios devem ser interpostos por simples petição, no termo improrogavel de tres dias, contados da intimação ou publicação do despacho, na presença das partes e seus procuradores.

Art. 262. Os recursos tem effeito suspensivo e devem ser informados pelo auditor no prazo de tres dias.

Art. 263. Os recursos subirão ao Supremo Tribunal Militar nos proprios autos, independentemente de traslado.

Art. 264. Os recursos devem ser apresentados ao Supremo Tribunal Militar, sob pena de não conhecer delles:

a) dentro de oito dias, quando interpostos de decisões de auditores e de conselhos de investigação das 8ª, 9ª, e 10ª circumscripções;

b) dentro de 15 dias, quando interpostas das decisões dos auditores e Conselho de Investigação das demais circumscripções, com excepção das 1ª e 13ª que deverão ser apresentadas dentro de 60 dias.

Art. 265. Não ficarão prejudicados os recursos dos accusados quando, por culpa, erro ou omissão dos empregados do Juizo ou de outrem, não forem apresentados ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo legal.

Art. 266. Decidido o recurso, devolvem-se os autos em original ao auditor, independentemente de traslado para que cumpra a decisão.

Art. 267. O recurso contra o despacho de não pronuncia é sempre obrigatorio para o Ministerio Publico.

Art. 268. Cabe a appellação para o Supremo Tribunal Militar das decisões absolutorias ou condemnatorias proferidas

pelos Conselhos de Guerra, nos casos de nullidade manifesta do processo e do julgamento.

Art. 269. Só podem appellar o ministerio publico e as partes.

Art. 270. A appellação deve ser interposta dentro dos cinco dias seguintes ao da intimação ou publicação da sentença, estando presentes as partes ou seus procuradores.

Art. 271. A appellação subirá nos próprios autos independentemente de traslado, salvo si houver mais de um réo, e a respeito dos outros não tiver ainda sido julgada a causa. Nesse caso dará o auditor todas as providencias para a extração do traslado e sua expedição.

Art. 272. Os prazos dentro dos quaes devem as appellações ser apresentadas ao Supremo Tribunal Militar são os mesmos do art. 280.

Paraphographo unico. No caso de serem necessarios trasladados os prazos acima ficam accrescidos de mais 30 dias.

Art. 273. A appellação interpõe-se por simples petição e os prazos do artigo anterior começarão a correr do despacho que a deferir.

Art. 274. Interposta a appellação a recebida ella pelo presidente do Conselho de Guerra serão os autos remettidos directamente ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 275. A appellação da sentença condemnatoria é sempre suspensiva, e interposta da sentença absolutoria não impede que o réo seja solto, salvo si a accusação versar sobre crime punido com mais de 20 annos de prisão e não tiver sido unanime a decisão do Conselho de Guerra.

Art. 276. O processo das appellações no Supremo Tribunal Militar obdecerá ás seguintes regras:

§ 1.º Recebidos pelo secretario, do que lançará termo nos autos, serão estes distribuidos pelo presidente ao ministro a quem cober a vez.

§ 2.º O secretario fará logo com vista ás partes que se mostrarem representadas, pelo prazo de 10 dias a cada uma, não podendo contudo os autos ser retirados da secretaria.

§ 3.º Terminado esse prazo e ouvido o Commissario Geral, vão os autos ao ministro relator, que no termo de duas sessões, salvo se requerer prorogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4.º Findo o relatorio poderão as partes, por seus procuradores, fazer observações oraes, comtanto que não excedam de 15 minutos para cada um.

§ 5.º Discutida a materia pelo tribunal, decidir-se-á por maioria de votos. O presidente não vota.

§ 6.º O empate importa decisão favoravel ao réo.

§ 7.º Quando divergirem os votos, absolvendo uns e condemnando outros em crimes ou penas diversas, sem que alguma das opiniões tenha maioria prevalecerá a condemnação, si preponderarem os votos condemnatorios, e, quanto á pena, applicar-se-á o gráo que tiver maior numero de votos, con-

tando-se como favoráveis á minoração da pena os que forem pela absolvição.

§ 8.º Conhecendo da appellação das sentenças dos conselhos de guerra, não poderá o tribunal entrar no merito da questão, para aggravar a penalidade imposta ou decretar a absolvição.

§ 9.º Si annullar o processo, mandará submeter o réo a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

Art. 277. Requerendo-o algum ministro poderá a discussão suspender-se, para continuar na sessão seguinte, na qual se votará definitivamente.

Art. 278. O julgamento dos recursos propriamente ditos será feito no Supremo Tribunal Militar por uma turma de juizes, composta do relator e dous outros ministros revisores sorteados no momento de ser feito o relatorio.

Art. 279. Para o julgamento de taes recursos não poderá ser excedido o prazo de duas sessões.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 280. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar em grão de appellação terão o *cumpra-se* do auditor em cuja circumscripção houver sido julgado o processo.

Art. 281. Para o fim do artigo anterior o secretario do Supremo Tribunal Militar fará a remessa dos autos ao auditor para dar execução.

Art. 282. Das sentenças do Supremo Tribunal Militar serão intimados os réos, dando o auditor competente conhecimento dellas por officio, acompanhado da cópia da sentença ao inspector da Região ou ao chefe do Departamento da Guerra ou ao superintendente do Pessoal da Armada.

Paragrapho unico. No caso de absolvição o presidente do Supremo Tribunal comunicará por telegramma do auditor competente de decisão, afim de que este providencie sobre a soltura do réo.

Art. 283. A pena será cumprida no presidio que fôr designado na sentença do Conselho de Guerra.

Art. 284. Sempre que o réo, além da pena de prisão, fôr condemnado á privação do seu posto ou graduação militar, esta ultima pena só produzirá seus effeitos uma vez a sentença passada em julgado.

Art. 285. O condemnado que se achar em estado de loucura, quer a enfermidade se manifeste antes, quer depois que estiver cumprindo a pena, será recolhido ao hospital de alienados, computando-se o tempo que alli estiver no da condemnação.

Art. 286. O auditor de posse da sentença fará extrahir pelo escrivão uma guia que com o preso remetterá ao commandante ou director da prisão na qual tenha de ser cumprida a pena.

Art. 287. A guia deve conter especificadamente:

- 1º, o nome e a graduação do réo;
- 2º, sua naturalidade, filiação, idade e estado;
- 3º, estatura e mais signaes, por que possa physicamente se distinguir;
- 4º, o teor da sentença;
- 5º, quaesquer declarações particulares que as circumstancias aconselharem.

Art. 288. O director da prisão passará recibo do réo para ser junto aos autos, e abrirá o respectivo lançamento em livro proprio.

Art. 289. O auditor terá muito cuidado em fazer contar o tempo do cumprimento da pena de cada condemnado, de fórma que possa, no mesmo dia em que se esgotar a pena, assim o julgar, ouvido o respectivo commissario e passar mandato de soltura.

TITULO QUINTO

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 290. Todô militar que no exercicio de suas funcções descobrir a existencia de algum crime, cuja punição caiba aos tribunaes militares, é obrigado a participal-o ao superior militar a quem assiste o dever de providenciar a respeito.

Art. 291. Toda autoridade militar, logo que tenha conhecimento da exenstencia de algum crime militar, o comunicará ao auditor da respectiva circumscripção, que providenciará para a instauração do processo, quer por via de denuncia do Ministerio Publico, quer *ex-officio*, na falta daquelle.

Art. 292. O serviço judicial militar prefere a qualquer outro.

Art. 293. Os processos crimes militares serão isentos do sello e custas, emolumentos e portes do Correio, com excepção dos processos iniciados por queixa, que ficam sujeitos ás custas e emolumentos adoptados para a justiça federal.

Art. 294. Fica abolida a faculdade que tem os militares de requerer conselho de guerra: para justificarem-se de accusações que, porventura, lhes sejam feitas.

Art. 295. Ficam igualmente abolidas as attribuições consultivas do Supremo Tribunal Militar.

Art. 296. Os militares, quando Deputados ou Senadores, não poderão ser presos ou processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime cuja pena fôr de quatro annos ou mais. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 297. Toda vez que esta lei se referir a militares, comprehende-se tratar de militares de terra e mar indistinctamente.

Art. 298. Os casos omissoes serão resolvidos de accordo com o direito commum.

Art. 299. Aos ministros civis e aos auditores serão garantidas as mesmas vantagens conferidas á magistratura federal, para os effeitos da aposentadoria.

Art. 300. Aos actuaes juizes e mais serventuarios da justiça militar são garantidos todos os direitos, proventos e regalias assegurados pelas leis anteriores.

Art. 301. O Governo designará annualmente até 10 officiaes do Exercito e da Armada dentre os que o requeirarem e que tenham mais de seis annos de serviço activo nas fileiras ou commissões militares para seguirem os cursos juridicos da União, tendo preferencia aquelles que já tenham iniciado o curso juridico, por conta propria, podendo, por conveniencia do serviço, ser transferido de uma para outra Faculdade de Direito.

Art. 302. Durante o curso, esses officiaes servirão sob as ordens do inspector da região e contarão o tempo para a promogão e reforma.

Art. 303. Os militares que seguirem o curso juridico por designação do Governo ficarão isentos de pagar ás Faculdades, em que cursarem, quaesquer taxas e emolumentos.

Art. 304. Os militares, bachareis em direito terão preferencia para os cargos de auditor e promotor da justiça militar.

Parapho unico. A acceptação dos cargos da justiça militar importa em renuncia da patente.

Art. 305. Quando o Governo entender que já existe um nucleo sufficiente de officiaes habilitados para o exercicio dos cargos da magistratura militar poderá reduzir o numero de designações para o curso juridico.

Art. 306. Em tempo de guerra os auditores acompanharão as unidades da sua respectiva circumscripção, ficando com a jurisdicção prorogada para servirem junto ás grandes unidades do Exercito e da Armada que lhe forem designados, segundo as conveniencias do serviço.

Art. 307. Em tempo de guerra o Governo poderá crear uma junta de justiça que acompanhará as forças em operações e funcionará como tribunal de segunda instancia, arbitrando-lhe os respectivos vencimentos.

Art. 308. Os ministros, auditores, promotores e escrivães, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 309. Aos actuaes auxiliares de auditor ficam assegurados o direito e a preferencia para as vagas que se derem nas auditorias de 1ª classe, independentemente de concurso, respeitada a ordem de antiguidade, posse e exercicio de suas respectivas nomeações.

Art. 310. Os novos logares de ministros logados do Supremo Tribunal Militar serão providos á medida que alli se derem vagas.

Art. 311. O Governo, ao promulgar a presente lei, tendo em vista a concentração das forças, dividirá cada uma das 11^a, 12^a e 13^a, circumscripções em duas secções de justiça e distribuirá por ellas os auditores e promotores dessas circumscripções, ficando na séde da inspecção ou região permanente á séde de uma das secções.

Art. 312. Os actuaes inferiores do Exercito e da Armada que tiverem mais de dous annos de effectivo exercicio como escriptães das auditorias terão preferencia para os mesmos cargos com baixa e demissão do serviço.

Art. 313. O Governo fica autorizado a abrir os credits necessarios para execução da presente lei.

Art. 314. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1^o secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o secretario.

Tabella geral dos vencimentos

PRIMEIRA INSTANCIA

	Ordenado	Gratificação	Por anno
Auditor de 1 ^a classe.....	6:000\$	3:000\$	9:000\$000
Auditor de 2 ^a classe.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Auditor de 3 ^a classe.....	10:000\$	5:000\$	15:000\$000
Commissario de justiça...	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Escrivão	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
Ajuda de custo aos auditores	—	—	400\$000
Gratificação ao advogados:			
Em cada summario de culpa	—	—	100\$000
Em cada defesa perante o conselho de guerra....	—	—	100\$000

SEGUNDA INSTANCIA

	Ordenado	Gratificação	Por anno
Ministros civis.....	19:500\$	9:750\$	29:250\$000
Ministros militares, soldo da patente.....	—	7:500\$	

Os ministros militares receberão a gratificação dos ministros civis, perdendo nesse caso as quotas a que tiverem direito como officiaes reformados.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1^o secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o secretario. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 174 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Será aposentado com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo effectivamente o funcionario publico que contar 30 ou mais annos de serviço.

§ 1.º O funcionario que contar menos de 30 terá direito á aposentadoria, percebendo tantos avos dos vencimentos totaes quantos forem os annos de serviço.

§ 2.º O funcionario que se inutilizar, em acto de serviço, na defesa dos interesses da União, ou em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, terá direito á aposentadoria com todos os vencimentos, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 2.º São contados para aposentadoria os serviços que o funcionario houver em qualquer tempo prestado:

1.º, no exercicio de cargos geraes ou federaes, estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.º, no Exército e na Armada, como official ou praça de prel, si não tiver sido já incluído o respectivo tempo em reforma militar;

3.º, em quaesquer repartições federaes, como diarista, auxiliar de escripta, conferente, praticante extraordinario, escriptuario provisorio, aprendiz, addido e operario.

Paraphrago unico. O tempo de exercicio em commissões scientificas será contado, para effectos de jubilação e aposentadoria, aos professores das escolas superiores da Republica.

Art. 3.º Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º Quanto aos prestados em repartições geraes ou federaes, não se descontará o tempo de interrupção:

a) pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo;

b) pelo exercicio de cargos electivos, federaes ou estaduais, equiparado a Estado o Districto Federal;

c) pelo desempenho do serviço gratuito e obrigatorio por lei;

d) por suspensão judicial, si o funcionario fôr julgado innocente;

e) por férias;

f) por licença ou faltas por molestia, não excedentes a 90 dias em cada anno.

Paraphrago unico. A liquidação dos serviços no Exército e na Marinha será feita de accôrdo com a legislação militar.

Art. 4.º Terão direito á aposentadoria, independetemente de intersticio e com vencimentos integraes dos cargos que exercerem, os funcionarios publicos federaes septuagenarios que se invalidarem contando mais de 25 annos de emprego publico.

Art. 5.º O ministro do Supremo Tribunal Federal que se invalidar contando 20 annos de effectivo exercicio nesse cargo poderá aposentar-se com todos os vencimentos.

Art. 6.º A invalidez no serviço da Nação, imprescindivel para a concessão da aposentadoria, será provada por inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes entre uma e outra, servindo na segunda junta medicos que não tenham feito parte da primeira.

Paragrapho unico. Perante as juntas servirá o procurador fiscal da Fazenda Federal, que poderá recorrer da pericia medica para a Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 7.º O vencimento de aposentação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, attingido o tempo maximo de serviço prescripto no art. 2º, será o constituido pelo ordenado e gratificação de seus cargos.

Paragrapho unico. Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios que já contarem, nesta data, tempo de serviço que lhes assegure a aposentação com o vencimento em o decreto legislativo de 20 de dezembro de 1910, (24 contos de réis annuaes) não serão attingidos pela presente lei, para elles continuando em vigor o referido decreto de 20 de dezembro de 1910.

Art. 8.º O funcionario e empregado aposentado fica inhabilitado de aceitar emprego ou commissão federal, estadual ou municipal, com direito á percepção de vencimentos; pena de perda immediata das vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Paragrapho unico. Não se considera commissão o mandato legislativo; é, porém, vedado accumular durante as sessões as vantagens da aposentadoria com o subsidio.

Art. 9.º Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, resalvados os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, que já recebem gratificações addicionaes.

Art. 10. O funcionario já aposentado de accôrdo com as leis anteriores não tem direito ás vantagens consignadas nesta.

Art. 11. Durante o processo da aposentadoria não será interrompida para o funcionario a percepção dos respectivos vencimentos.

Art. 12. Fica marcado o prazo maximo de tres mezes para a liquidação final da aposentadoria e expedição do respectivo titulo.

Art. 13. Ficam excluidos das disposições desta lei os militares, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto da reforma.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 175 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito suplementar de 5.405:121\$094, ouro, e de 904:850\$413, papel, á verba 5ª do art. 33 do orçamento vigente, para attender ao pagamento de juros de um semestre de cada estrada de ferro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 176 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 127:660\$, suplementar á verba 2ª — Correios — art. 33 da lei n. 2.544, de janeiro ultimo, para attender a despesas que correm pelas sub-consignações « Gratificações aos empregados dos Correios ambulantes » e « Aluguel e conservação de casas para repartições postaes »; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 177 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos e para tratar de seus interesses, ao auxiliar tecnico da Estrada de Ferro Central do Brazil engenheiro civil Ismael Coelho de Souza; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 178 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659\$500, afim de attender ao pagamento devido a Francisco

de Sá Brito, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 179 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito de 464:171\$378, supplementar á verba 5ª — Arsenaes, Depositos e Portalezas — do art. 48 da lei organitaria vigente, para attender ao pagamento, no corrente exercicio, de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 180 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viagão, o credito de 13:200\$, supplementar á verba 9ª da lei organitaria vigente, rubrica «Administração Central», afim de attender ao pagamento de diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, a partir de 1 de setembro a 31 de dezembro do anno corrente, *ex-vi* do § 2º do art. 45 do regulamento da precitada repartição; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 181 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo da Republica autorizado a despende até 1.500:000\$, com o monumento projectado pela iniciativa popular á memoria do barão do Rio Branco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 182 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito de 3:693:999, complementar á verba 43^a do art. 33 da lei organica vigente, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento do aluguel de um predio no qual passou a funcionar a Inspeccoria Geral de Navegacão; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario.—A Commissão de Finanças.

N. 183 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360, para attender aos pagamentos devidos a D. Margarida de Azevedo Maia, Drs. Adolpho Costa da Cunha Lima, Francisco Dias Cardozo Junior e Matheus Augusto de Oliveira, conforme foi deprecado pelo Juizo Federal no Estado da Parahyba; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario.—A Commissão de Finanças.

N. 184 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776, para attender ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario.—A Commissão de Finanças.

N. 185 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 329\$320, affim de occorrer ao pagamento devido a Francisco

José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 186 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 222\$998, affim de occorrer ao pagamento devido a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos indevidamente cobrados ao seu finado marido, desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 187 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 4.401:157\$922, supplementar á verba 19ª, rubrica «*Material*», art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para, no exercicio corrente, attender a despezas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e servicos de ensino agronomico, creados de accordo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 188 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio do Interior o credito especial de 5:800\$ para indemnizar a quem de direito das despezas feitas, em 1909, com os funeraes do ex-director da Faculdade de Medicina da

Bahia, Dr. Alfredo de Britto, em virtude de autorização do Governo Federal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 189 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:600\$415, afim de se restituir aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias os direitos de transmissão de propriedade, naquella importancia, que indevidamente lhes foram cobrados, conforme deprecou o Juizo Federal no Estado do Maranhão; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 190 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedida a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião dentista contractado, capitão-tenente honorario, Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente, correspondente a 23 annos de serviço; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 191 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 24ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 192 — 1912

O Congresso Nacional resolve: •

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito de 704:662\$200, supplementar ás verbas 11^a e 29^a da lei organentaria vigente, afin de attender a despezas com o pagamento de operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica, relativamente aos domingos e feriados, ex-vi do disposto no art. 97 da lei organentaria vigente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 193 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 308:912\$, supplementar á verba 22^a do art. 93 da lei organentaria vigente, para attender ás necessidades dos servicos que correm por aquella rubrica; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario.—A' Commissão de Finanças.

N. 194 — 1912

Emenda da Camara ao projecto, do Senado que autoriza licença de oito mezes, com ordenado, ao bacharel Eduardo Studart.

«Onde se diz — com todos os vencimentos — diga-se: com ordenado.»

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario.—A' Commissão de Finanças.

Outro do mesmo senhor e de egual data, communicando ter sido approved e enviado á sancção o projecto que concede licença por um anno com dous terços de vencimentos ao escrivão do juizo federal do Acre, Antonio Dias Coelho, para tratamento de saude.—Inteirado.

Outro da mesma procedencia e data, restituindo dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que autorizam o Presidente da Republica a:

a) abrir o credito necessario, até a quantia de 269:232\$262 para pagamento de fornecimentos feitos á Força Policial desta Capital por Beherend Schmidt & Comp. em 1909 e 1910;

b) conceder licença por um anno, com ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. José de Lima Castello Branco, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.—Archive-se.

Um do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores,transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, publicada, que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Requerimento do Sr. Antonio José Pinheiro Tupinambá, tenente-coronel de 1ª classe, solicitando do Congresso Nacional que sejam equiparados os direitos e regalias de intendentes do Exercito aos dos commissarios da Armada, de accordo com o decreto n. 9.874, de 13 de novembro do corrente anno. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 440 — 1912

A Comissão de Marinha e Guerra tomou conhecimento do requerimento n. 66, de 1912, em que o capitão de mar e guerra reformado Francisco Spiridião Rodrigues Vaz, reformado e graduado nesse posto por decreto de 27 de novembro de 1882, allega e prova que passou á effectividade de seu posto por decreto de 10 de julho do corrente anno, em virtude do engano verificado na contagem de seu tempo.

O peticionario solicita a relevação da prescripção em que incorreu até a data do recente decreto que rectificou a sua reforma, afim de poder haver a differença de soldo e mais vantagens pecuniarias decorrentes do citado decreto.

Parecendo a esta Comissão plenamente justificavel a pretensão de que se trata, por lhe ser assegurado esse direito em face do que dispõe o art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, offerece á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 78 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar pagar, relevada a prescripção, ao capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz a differença de soldo que deixou de receber de 27 de novembro de 1882 a 10 de julho do corrente anno, sendo de 13 de dezembro de 1910 em diante de accôrdo com a tabella constante da lei vigente, abrindo-se para esse fim o credito extraordinario de 29:678\$473; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1912.—*Pires Ferreira*, Presidente.—*Gabriel Salgado*, Relator.—*A. Indio do Brazil*.—*Lauro Sodré*.—A' Commissão de Finanças.

N. 441 — 1912

Esta commissão, para não decidir de modo diverso por que tem feito, ultimamente, em relação ás licenças solicitadas com todos os vencimentos, reconhecendo embora que o juiz de que trata o projecto n. 74, do corrente anno, é um dos que mais honram a Justiça, é de parecer que seja rejeitada a emenda offerecida ao mesmo projecto pelos honrados e illustres Srs. Senadores Glycerio, J. Metello, Alfredo Ellis e Augusto de Vasconcellos.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Victorino Monteiro*, Relator.—*F. Glycerio*, vencido.—*Tavares de Lyra*, vencido.—*Urbano Santos*.—*L. de Bulhões*, vencido.—*A. Azeredo*, vencido.

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO N. 74, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao projecto n. 74, de 1912:

Onde convier accrescente-se:

A contar de 1 de dezembro do corrente anno com todos os vencimentos.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912.—*F. Glycerio*.—*Metello*.—*Alfredo Ellis*.—*Augusto de Vasconcellos*.—A' imprimir.

N. 442 — 1912

Em 1907 requereu ao Congresso Nacional o engenheiro Justin Norbert a concessão de uma estrada de ferro ligando a cidade de Guaratinguetá ao porto de Paraty-mirim. A Camara

dos Deputados deferiu o pedido, approvando o projecto de lei n. 290, daquelle anno. Trazido este á deliberação do Senado, a sua Commissão de Obras Publicas pediu informações ao Governo. Foram-lhe estas mandadas, em mensagem de 27 de novembro de 1911, com o parecer do Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o qual opinava contra a concessão relativamente ao trecho de Cunha a Paraty-mirim, por entender que deverá ser, de preferencia, servido pelo prolongamento do ramal de Itacurussá a Angra, julgando, porém, de vantagem a concessão do trecho de Guaratinguetá a Cunha, que constituirá um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil.

A Commissão de Obras Publicas do Senado pareceu que o prolongamento do ramal de Angra não será incompativel com a linha solicitada, porquanto, seguirá direcções perpendiculares. Póde-se ainda acrescentar que aquelle servirá á faixa do littoral, enquanto esta penetrará o interior, aproveitando á região comprehendida entre a costa e a Estrada de Ferro Central. Por isso e por outros fundamentos do seu parecer, concluiu pela approvação do projecto da Camara.

Ao voto desta e ao daquella commissão nada tem que oppor a Commissão de Finanças.

A proposição não consigna favor que importe despeza para o Thesouro. Os que ella concede são, além do privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro, todos os «que em casos identicos faculta a nossa legislação».

São os que resume o decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, afóra aquelles que, como os referentes a terrenos devolutos, ficaram sem objecto, em face das leis organicas posteriores.

Desses favores, o unico de ordem financeira seria a isenção dos direitos de importação de material destinado á construcção da estrada e do carvão de pedra para o seu custeio. Mas esse já não é dos facultados pela legislação, nem póde ser incluido no contracto que o Governo houver de celebrar, pois é vedado pelo art. 12 da lei n. 1.444, de 30 de dezembro de 1902, ao qual se reporta o n. XI, art. 2º, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Não restarão pois, como favores autorizados, sinão o privilegio de zona e o direito de desapropriação dos terrenos necessarios ás obras.

Do ponto de vista dos interesses do Thesouro, cumpre ainda acrescentar que a linha de que se trata contribuirá para augmentar a renda da Estrada de Ferro Central do Brazil, auxiliando o desenvolvimento da zona circumjacente e facilitando os transportes de que será aquella o escoadouro.

Por estes motivos a Commissão de Finanças concorda em que o projecto seja approvado, com as modificações que propõe.

Afigura-se-lhe excessivo o prazo do privilegio por 70 annos: dado o rapido desenvolvimento da região a que a estrada vae servir, em prazo menor estarão bem remunerados

os capitães nella empregados e se tornará necessária a multiplicação dos meios de transporte.

Cumprê também, e pelo mesmo motivo, restringir a zona privilegiada, adoptando o limite estabelecido na legislação paulista.

Por isso, propõe a commissão as seguintes emendas ao art. 3.^o do projecto:

1.^o « não excedendo o prazo do privilegio a 50 annos »;

2.^o « e sendo a zona privilegiada de 100 metros de cada lado do eixo da linha ».

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*F. Glycerio*.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lapa*.—*A. Azeredo*.—*Victorino Monteiro*.—*L. de Bulhões*.—*Urbano Santos*.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS N. 206, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Commissão de Obras Publicas do Senado, a que foi presente o projecto n. 290 A, de 1907, da Camara dos Deputados sobre o pedido do engenheiro Justin Norbert para a concessão de uma estrada de ferro de Guaratinguetá e Paraty-mirim, depois de examinar e estudar devidamente o assumpto do mesmo projecto, e

Considerando que o dito projecto foi unanimemente approved pela Camara dos Deputados;

Considerando que ainda perduram os mesmos motivos de vantagem publica que serviram de base á sua approvaçãõ; porquanto,

Considerando que, como unica impugnação ao projecto, depois de sua approvaçãõ, só existem as informações da directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedidas pelo Poder Executivo, em satisfacção nos desejos da Commissão de Obras Publicas, informações que visam apenas restringir a concessão, nos seguintes termos:

« Exmo. Sr. Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas — Cumprindo o determinado no officio n. 592, de 11 de dezembro de 1907, dirigido a esse Ministerio pelo Secretario do Senado Federal, tenho a honra de devolver a V. Ex. o referido officio, bem assim o requerimento em que o engenheiro Justin Norbert pede ao Congresso Nacional, para si ou para a companhia que organizar, o privilegio por 90 annos para uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo, vá terminar em Paraty-mirim, no Estado do Rio de Janeiro, para o que apresentou o respectivo projecto e planta, que estão annexos ao citado requerimento.

Informando, sou de parecer que a referida estrada não cõvenem ser concedida, tendo em vista a construcção do ramal

de Itacurussá a Angra, que de preferencia poderá ser ulteriormente levado a Paraty-mirim.

Julgo todavia de vantagem a concessão do trecho de Guaraatinguetá a Cunha, que constituirá um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Respeitosas saudações.—*Paulo de Frontin*, director. 27 de novembro de 1911.»

Ora, por ali se vê que o unico embarago opposto a conveniencia do trecho entre Paraty-mirim e Cunha é a hypothese de poder futuramente ser levado até ali um ramal, o que não deve absolutamente ser tomado em consideração;

Considerando que, quando fosse de real existencia a linha mencionada nas informações da directoria, não se collidiriam os interesses das duas estradas, por não correrem ellas parallelamente, mas perpendicularmente, atravessando zonas diferentes (não sendo o seu encontro num mesmo ponto, razão de prejuizo sinão apparente); ainda

Considerando que, quando mesmo houvesse tal inconveniencia e não existissem a favor as razões materiaes expostas, se deve ponderar que é de boa politica afastar o Estado da concorrência de tudo quanto a iniciativa particular acolhe como industria, maxime em estradas de ferro, pelos multiplos fundamentos, enunciados por Leroy Beaulieu, «Estado moderno e suas funções», dos quaes avultam:

I. A necessidade de decisões promptas e uniformes, como convcem á administração deste ramo de industria, o que é quasi impossivel obter-se por este modo no mecanismo complexo da administração publica;

II. A contribuição eleitoral dos funcionarios das estradas em mão do Estado, o que abate a disciplina e é elemento de corrupção;

III. A tendencia á gratuidade dos serviços do Estado pela exigencia do publico, que considera as tarifas como impostos, etc, etc.; nestas condições,

Considerando que todas as vezes que ha conflicto de interesses entre o Estado e a iniciativa privada, em simples projectos, uma vez que o fim de ambos é o exercicio de industria, é natural que se prefira a abstenção do Estado, cuja função se deve exercer apenas como estimuladora, excitando e completando a iniciativa particular;

Considerando ainda que o projecto da Camara tem por fim dotar o territorio de dous Estados com mais uma estrada de penetração, partindo de um porto a cuja decadencia é dever dos poderes publicos acudir, o que não se pode dizer do ramal da linha de Itacurussá, que só percorre o littoral; e

Considerando mais que a restricção proposta pela informação da directoria da Estrada de Ferro Central equivaleria a inutilizar-se a iniciativa do requerente, o que não é equitativo nem de boa politica, porquanto essa iniciativa deve ser amparada; e finalmente,

Considerando que não ha no pedido onus algum para o Estado, sendo os unicos favores exigidos os elementos imprescindiveis para o estabelecimento da estrada, ao passo que os beneficios a verificar-se são bastante apreciaveis, sendo de assignalar entre outros os enumerados no parecer da Camara, a saber: o aproveitamento de valles fertilissimos, de regiões de mattas abundantes de madeiras de lei, com clima variado e saluberrimo, a movimentação e animação que dará ao porto de Paraty-mirim, a Commissão é de parecer que seja approvado o projecto n. 290 A, de 1907, da Camara dos Deputados.

Sala das Commissões, 8 de agosto de 1912.—*Generoso Marques*, Presidente.—*Bernardino Monteiro*, Relator.—*Hercilio Luz*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 473, de 1907, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola estreita, por tracção electrica ou vapor, que partindo de Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo, vá terminar em Paraty-mirim, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O prazo para apresentação dos estudos definitivos será de dous annos e o do começo das obras de um, datado da apresentação dos estudos. O Presidente da Republica fixará o prazo da conclusão das obras, tendo em vista as difficuldades de sua execução.

Art. 3.º Serão concedidos aos concessionarios todos os favores que em casos identicos faculta a nossa legislação.

Art. 4.º Findo o prazo do privilegio, reverterão ao Estado, sem onus, todas as obras effectuadas em virtude desta concessão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de novembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Melciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 2º Secretario interino.—A imprimir.

N. 443 — 1912

Esta Commissão é de parecer que seja rejeitada a emenda offercida pelo illustre Sr. Lauro Sodré á proposição da Camara dos Deputados n. 116, de 1909, estabelecendo que para as vagas que se derem de fideis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro sejam nomeados os respectivos ajudantes, e dando outras providencias, por entender que ella não consulta o interesse publico, uma vez que torna mais amplo o favor

concedido na proposição cuja rejeição já foi aconselhada pela Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*A. Azeredo*, Relator.—*Urbano Santos*.—*Victorino Monteiro*.—*F. Glycerio*.—*L. de Bulhões*.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 116 DE 1909, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A' proposição da Camara dos Deputados, n. 116, de 1907:
Ao art. 7º: Em vez de 15 annos diga-se 10 annos.

Em 24 de junho de 1912.—*Lauro Sodré*.—A imprimir.

N. 444 — 1912

Esta Comissão, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, n. 81, do corrente anno, que autoriza a concessão de um anno de licença com vencimento a Affonso da Costa Negraes, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, é de parecer que ella seja approvada com a seguinte emenda ao artigo unico, por entender que a expressão *vencimentos* comprehende não só o ordenado como também a gratificação.

Ao artigo unico. Em vez de «vencimentos» diga-se: «com ordenado».

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*Francisco Glycerio*.—*Bueno de Paiva*.—*Urbano Santos*.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.—*A. Azeredo*.—*L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 81, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, Affonso da Costa Negraes, um anno de licença com vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de setembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' imprimir.

N. 445 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados, n. 82, do corrente anno, autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Themistocles Gonçalves Ramos de Andrade, praticante de 1.ª classe dos Correios de Pernambuco. O peticionario para comprovar a allegação de sua molestia juntou um laudo medico da Directoria do 2.º Districto Sanitario Maritimo, pelo qual se vê que soffre de uma *plymatose pulmonar*.

Esta Commissão é de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*F. Glycerio*.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.—*A. Azeredo*.—*Leopoldo de Bulhões*.—*Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 82, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude, ao praticante de 1.ª classe dos Correios de Pernambuco Themistocles Gonçalves Ramos de Andrade; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de setembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1.º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario.—*A* imprimir.

N. 446 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado ao engenheiro Manoel Perelli da Silva Guimarães, ajudante da Inspectoria Agricola do 1.º districto, foi examinada por esta Commissão que verificou pelos documentos juntos ao requerimento do peticionario estar o mesmo soffrendo de paludismo chronico e precisar, portanto, para seu tratamento, daquelle espaço de tempo.

Por isso, aconselha ao Senado que dê seu consentimento tambem a mesma proposição.

Sala das Commissões, 5 de novembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*L. de Bulhões*.—*F. Glycerio*.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.—*A. Azeredo*.—*Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 125, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao engenheiro Manoel Peretti da Silva Guimarães um anno de licença, com o ordenado, para tratar-se onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' imprimir.

N. 447 — 1912

A Comissão de Finanças da Camara, justificando a proposição n. 134, do corrente anno, interpoz o seguinte parecer:

« Em mensagem de 19 do mez proximo passado o Sr. Presidente da Republica pede ao Congresso a abertura pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de dous credito supplementar de 22:846\$790 (sendo 13:594\$824 á verba n. 15 e 9:251\$966 á verba 31 do art. 2º da lei orçamentaria vigente) para pagamento de differenças de soldo que competem a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros, e de 18:519\$600, extraordinario, para o de soldo, no corrente anno, a praças aggregadas do referido corpo, de accôrdo com o artigo 162 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.048,

Na exposição de motivos está allegado que, da tabella explicativa do orçamento das despezas daquelle Ministerio, para o vigente exercicio, consta, discriminadamente, nas verbas 15 e 31 do art. 2º, soldo dos officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; acontece entretanto, que a alludida tabella incluiu soldos inferiores para alguns officiaes, a uns — por causa das quotas que lhes competem, a outros — de accôrdo com os arts. 16 e 19 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que estendeu aos officiaes daquelle brigada e daquelle corpo as vantagens concedidas aos officiaes e praças do Exercito e Armada.

Assim, taes officiaes estão no desembolso da quantia correspondente á respectiva differença, como se vê de duas *Demonstrações* annexas.

Por outro lado, o art. 162 do regulamento do Corpo de Bombeiros, a que se refere o decreto n. 9.084, de 18 de outubro de 1911, estabelece que as praças que contrahirem a tuberculose pulmonar, após duos annos de alistadas no corpo, comprovada em inspecção de saude, passarão a aggregadas, cabendo-lhes apenas o soldo, sendo recolhidas a um sanatorio custeado ou subvencionado pelo Governo. Para este soldo o orçamento vigente não consignou verba; ao demais, não existe

sanatorio custeado ou subvencionado pelo Governo: é mister, pois a abertura do credito extraordinario de 18:519\$600 para esse fim, conforme *Demonstração* appensa á exposição de motivos.

De accôrdo com a mensagem e documentos que lhe estão appensos, julga a Commissão de Finanças que devem ser concedidos os creditos pedidos, para o que sujeita á consideração da Camara o seguinte projecto de lei:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos, suplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, aquelle para o fim de occorrer ao pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros e este para o de soldo a praças aggregadas do referido corpo, de accôrdo com o art. 162 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.048, de 19 de outubro de 1911; revogadas as disposições em contrario.»

Justificada, como se acha, a necessidade da abertura dos creditos a que se refere a proposição, a Commissão aconselha ao Senado a sua approvação.

Sala das Commissões, 5 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Tavares de Lyra*, Relator.—*Urbano Santos*.—*Francisco Glycerio*.—*Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 134, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos suplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, aquelle para o fim do occorrer ao pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros, e este para o de soldo a praças aggregadas do referido corpo, de accôrdo com o art. 162 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.448, de 18 de outubro de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' imprimir.

N. 448 — 1912

Esta Commissão é de parecer que o Senado adopte a proposição da Camara dos Deputados, n. 144, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a Alberto Mesquita Bastos, guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, que, no requere-

rimento dirigido ao Congresso Nacional, solicitando aquelle favor, juntou um attestado medico provando estar soffrendo de tuberculose pulmonar.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Urbano Santos*, Relator.—*F. Glycerio*.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.—*Francisco de Sá*.—*L. de Bulhões*.—*A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 144, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Sr. Alberto Mesquita Bastos, guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' imprimir.

N. 449 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados, sob n. 146, do corrente anno, autoriza o Sr. Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao inspector sanitaria da Directoria Geral de Saude Publica, Dr. Sebastião Mascarenhas Barroso, para tratamento da sua saude. Estando comprovada a molestia, a Commissão de Finanças nada tem a oppor á approvação da referida proposição.

Sala das Commissões, 5 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Tavares de Lyra*, Relator.—*Urbano Santos*.—*L. de Bulhões*.—*Francisco Sá*.—*A. Azeredo*.—*Victorino Monteiro*.—*Bueno de Paiva*.—*F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 146, DE 1912 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença para tratamento de saude, com o respectivo ordenado, ao inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, Dr. Sebastião Mascarenhas Barroso; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' imprimir.

N. 450 — 1912

Estando comprovada a molestia de que se acha soffrendo o Sr. José Coutinho de Lima e Moura, escripturario-archivista da Inspectoria de Saude do Porto de Santos, Estado de S. Paulo, a Commissão de Finanças nada tem a objectar á approvação da proposição da Camara, sob n. 151, do corrente anno, que autoriza o Sr. Presidente da Republica a conceder-lhe um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Sala das Commissões, 5 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Tavares de Lyra*, Relator.—*Urbano Santos*.—*Bueno de Paiva*.—*Victorino Monteiro*.—*A. Azeredo*.—*F. Glycerio*.—*L. de Bulhões*.—*Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 151, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a José Coutinho de Lima e Moura, escripturario-archivista da Inspectoria de Saude do Porto de Santos, Estado de S. Paulo, um anno de licença, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A imprimir.

N. 451 — 1912

A Commissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, n. 153, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar, opina pela sua approvação, porquanto o mesmo juiz fez acompanhar o seu requerimento de um attestado medico, pelo qual se verifica que a sua molestia é: affecção das membranas do fundo do olho direito, cataracta do olho esquerdo e, além disso, alta myopia.

Sala das Commissões, 5 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Victorino Monteiro*, Relator.—*Urbano Santos*.—*F. Glycerio*.—*Bueno de Paiva*.—*A. Azeredo*, vencido.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 153, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, mi-

nistro do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saúde, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 452 — 1912

O engenheiro fiscal das obras do porto de Manáos, Dr. Manoel Uchôa Rodrigues, requereu ao Congresso Nacional um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.

Tendo instruido a sua petição com um attestado medico, evidenciando não só a natureza da enfermidade (cachexia palustre), como também a necessidade daquelle espaço de tempo para seu tratamento, a Camara dos Deputados concedeu-lhe o favor solicitado pela proposição n. 154, de 1912, e com a qual está de accôrdo esta Commissão.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 154, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Miguel Uchôa Rodrigues, engenheiro fiscal das obras do porto de Manáos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 453 — 1912

A Commissão de Finanças examinando a proposição da Camara dos Deputados que autoriza a abertura do credito de 300:000\$, complementar á verba 3ª do art. 14 da lei do orçamento vigente, para attender a despezas, no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros, tendo examinado a respectiva demonstração, é de parecer que seja approvada pelo Senado.

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *F. Glycerio*, Relator. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 155, DE 1912, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 300:000\$, supplementar á 1ª consignação da verba 3ª, do art. 14 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para attender a despezas do corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A Comissão de Finanças.

N. 454 — 1912

O credito de 500:000\$, supplementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, de que trata a proposição da Camara dos Deputados, n. 158, do corrente anno, foi solicitado por mensagem de 17 de outubro, em virtude da seguinte exposição de motivos:

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, no seu art. 93, dotou a verba 6ª — Aposentados — do actual exercicio, com o credito de 100:000\$, para a despeza com os vencimentos dos funcionarios aposentados no corrente anno.

Tão avultado, porém, tem sido o numero de aposentadorias em alguns ministerios, que já por duas vezes teve de ser supprida a mesma verba mediante autorização legislativa, da primeira vez com o credito de 100:000\$ aberto pelo decreto n. 9.746, de 28 de agosto proximo findo, e da segunda com o de 400:000\$, aberto pelo decreto n. 9.872, de 9 do corrente mez, e ainda maior supprimento se faz mistér.

De facto, importando os creditos orçamentarios e supplementares mencionados na somma de 600:000\$ e já tendo sido autorizadas despezas no total de 481:726\$081, resulta o saldo de 118:273\$919 de que dispõe o Thesouro Nacional para occorrer ao pagamento dos vencimentos de inactividade de grande numero de funcionarios, cujos processos de aposentadoria estão em andamento; e esse saldo, evidentemente, não basta para attender á despeza presumivel até o fim do corrente exercicio.

Penso, pois, ser conveniente pedir-se ao Congresso Nacional autorização para a abertura de um credito supplementar de 500:000\$ á referida verba, afim de evitar os prejuizos que aos funcionarios postos em inactividade causa a demora no pagamento dos seus vencimentos.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1912. — *Francisco Salles*,

Esta Comissão, de accôrdo com os fundamentos da exposição supra, é de parecer que seja concedido o referido credito, e consequentemente approvada a proposição.

Sala das Commissions, 6 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Francisco Sá*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 158, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, suppletar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio vigente, para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias federaes; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 455 — 1912

Em 26 de junho de 1895, D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Força Policial Pedro José de Miranda Mineiro e Antonio Mineiro, dirigiu um requerimento ao Congresso Nacional, pedindo uma pensão, visto não poder accumular o meio soldo que recebia desde a morte de seu filho Pedro com o do outro, Antonio, que falleceu posteriormente.

A Commissão de Pensões e Contas da Camara dos Deputados, tomando em consideração o pedido, formulou o projecto que naquelle anno teve o n. 180, e no qual concedia a pensão solicitada, sem prejuizo do meio soldo que a requerente já percebia.

Esse projecto não teve andamento desde então, e só agora, 17 annos depois, aquella Casa do Congresso transformou-o na proposição n. 159, ora sujeita ao exame da Commissão de Finanças e, como esta não tem razões para aconselhar neste momento em que a situação financeira exige a maior moderação na decretação das despezas publicas, a sua approvação, é de parecer que a referida proposição seja rejeitada.

Sala das Commissions, 5 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *L. Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 159, DE 1912, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica concedida a D. Augusta de Miranda Mineiro, mãe dos fallecidos alferes da Brigada Policial Pedro José de Miranda Mineiro e Antonio Mineiro, uma pensão mensal de 60\$, sem prejuizo do meio soldo que já percebe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 156 — 1912

Esta Commissão, examinando a proposição da Camara, n. 160, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença, em prorogação, a Manoel da Silva Guimarães, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, é de parecer que ella seja approvada.

O attestado medico que se acha junto ao requerimento diz que aquelle funcionario está soffrendo de « arterio-sclerose ».

Sala das Commissões, 6 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 160, DE 1912, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Sr. Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, licença de seis mezes, em prorogação, para tratamento de saude, vencendo sómente o ordenado do cargo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

E' igualmente lido, posto em discussão, que se encerra sem debate, e é approvado o seguinte

PARECER

N. 157 — 1912

A representação dirigida á Commissão de Finanças pelo auditor de Guerra Mario Tiburcio Gomes Carneiro parece ter procedencia.

O art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, dispõe que os auditores de Guerra, excepção feita dos da Capital Federal, dos antigos 4.º e 6.º districtos militares, teem os vencimentos do decreto de 27 de dezembro de 1901, que dá as vantagens de capitão arregimentado, e a lei n. 2.586, de 31 de junho de 1912, no art. 2.º, fixa em 15:000\$ os vencimentos do auditor de Marinha e dos auditores dos antigos 4.º e 6.º districtos militares.

De accôrdo com as disposições das leis citadas, os antigos auxiliares de auditor e em virtude da lei considerados auditores de Guerra obtiveram sentenças do Poder Judiciario os auditores Athanasio Cavalcanti Ramalho, João Paulo Barbosa Lima e Garcia Dias de Avila Pires e tambem diversos auditores de Marinha, estando a que se refere a estes dependendo de appellação. No parecer do illustrado Dr. Procurador geral, em relação á pretensão dos auxiliares do auditor de Marinha, destaca-se o seguinte periodo, bastante suggestivo:

«Encontramos umas leis que a outros alludem ou se reportam, todavia, nenhuma existe creando o quadro de auditores de Marinha, de modo a ser possivel entender o n. 7, art. 15 da lei de 1912, apesar do choque que soffre o n. 6, bem como uma disposição que dê effectivamente aos auxiliares do auditor de Marinha *os direitos, garantias e vantagens que a lei n. 2.290, de 1910, de modo expresso, claro, terminante e inequivoco, deu aos auxiliares do Exercito, mandando incluil-os no respectivo quadro que uma lei anterior creara.*»

Deante de tão abalisada opinião e das quatro sentenças que poderão ser publicadas no *Diario do Congresso*, o relator dispensa de fazer mais detalhadas considerações, devendo a Comissão contemplar no orçamento da Guerra a respectiva verba para equiparação dos vencimentos dos auditores que se acharem nas mesmas condições que o reclamante, si porventura não preferir ouvir préviamente a Comissão de Legislação e Justiça, como parece opportuno.

A' vista do parecer do Relator, a Comissão de Finanças resolveu que fosse ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, existem nas Comissões de Finanças e de Legislação e Justiça diferentes proposições, vindas da outra Casa do Congresso, consignando e reconhecendo de utilidade publica varias associações particulares nos Estados. Taes proposições se limitam a este *postulatum*, ou antes a essa disposição. Dahi não decorre despeza que possa onerar o orçamento da Republica. São sancções que os particulares pedem para seus esforços no sentido de desenvolver o ensino secundario commercial e industrial scientifico.

Peço que taes proposições venham á discussão independentemente de parecer das respectivas Commissões, porque o assumpto é simples e as Commissões estão sobrecarregadas, principalmente a de Finanças, com negocios urgentes de orçamento.

Eu desejaria que V. Ex. se dignasse ser nosso patrono e intermediario no que acabo de requerer.

Consultado, o Senado approva o requerimento do Senador Glycerio.

ORDEM DO DIA

MELHORIA DE REFORMA AO 2º CADETE JOSÉ VIEIRA DA COSTA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente, com o respectivo soldo pela tabella consignada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a reforma do 2º cadete José Vieira da Costa, sem direito a vantagens pecuniarias anteriores á presente lei.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

LICENÇA AO DR. ANDRÉ CAVALCANTI

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 107, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratamento de saúde.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

CREDITO PARA AJUDA DE CUSTO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 132, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 2:000\$, para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que teem direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello.

Approvada, vae ser submettida á sanção.

FIXAÇÃO DA FORÇA NAVAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1912, fixando a Força Naval para o exercicio de 1913.

O Sr. A. Azevedo (*)— Sr. Presidente, não pretendia tomar parte na discussão da proposição ora submettida á considera-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

ção do Senado; uma vez, porém, que nella se autoriza o Governo a contractar instructores para a nossa Marinha de Guerra, no estrangeiro, é justo que o Congresso diga qual a nação preferivel para se encarregar de tal missão.

Não estando determinada a nação que deve ser preferivel, venho submeter á consideração do Senado uma emenda determinando que seja a Inglaterra, de preferencia a qualquer outra, por isso, Sr. Presidente, que sendo os nossos navios de guerra de construcção ingleza, justo é que prefiramos esta nação a qualquer outra para instruir o nosso pessoal da marinha de guerra, sendo que alguns officiaes brasileiros se acham já embarcados em navios da esquadra ingleza.

E digo isto, porque se imaginou já entregar esse serviço a outra nacionalidade; e como entendo, tendo para isto idéas e estudos sobre o assumpto, que a Inglaterra é a que deva ser encarregada dessa incumbencia, venho submeter á consideração do Senado uma emenda determinando que neste caso seja dada a instrucção a officiaes inglezes; assim como, si se tratasse do Ministerio da Guerra, isto é, de instrucção ou missão militar para o Exercito, eu apresentaria uma emenda dando preferencia á nação franceza para instruir os nossos soldados, porque os instructores francezes se adaptaram mais facilmente aos nossos costumes, á nossa educação e á nossa indole.

E' por esta razão, Sr. Presidente, que venho apresentar á consideração do Senado uma emenda, dando preferencia á Inglaterra para instruir os nossos marinheiros.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

Vm á Mesa. é lida, approvada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º:

Em vez de «contractar no estrangeiro», diga-se: a contractar na Inglaterra.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — A. Azeredo.

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Commissão de Marinha e Guerra sobre a emenda.

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1913

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, o orçamento da Guerra, como o da Fazenda e os demais que se forem succedendo, resente-se, ao meu ver, na discussão, de varias faltas. Todos elles chegam sempre muito tarde a esta Casa, de modo

que as materias que lhe fazem objecto nunca podem ser discutidas com a calma necessaria e a paciente reflexão que exige assumpto de tanta magnitude. A angustia do tempo é de tal ordem, Sr. Presidente, que, quanto a mim, pelo menos, nem sempre tenho tempo se quer de ler o que se disse na Camara dos Deputados. Os pareceres das Commissões, publicados e distribuidos com os Senadores que desejam discutil-os, são examinados ás pressas, porque embora a sua divulgação de vespera, feita pelo *Diario Official*, acontece que esta folha nunca chega ás minhas mãos com o tempo necessario que me permitta fazer a leitura desejada. E esta minha reclamação, Sr. Presidente, não é um caso isolado nesta Casa, porque a mais de um honrado Senador tenho ouvido igual pronunciamiento.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Este parecer está publicado desde ante-hontem. V. Ex. é que anda muito atrazado.

O SR. PIRES FERREIRA — Parece ao honrado Senador pelo Rio Grande do Sul que ando muito atrazado, mas é que não trato só do parecer sobre o orçamento da Guerra.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. é presidente da Commissão de Marinha e Guerra; portanto devia interessar-se por este facto. Mas tem razão, V. Ex. tem muitos outros affazeres, o porto da Tutoya.

O SR. PIRES FERREIRA — Tem razão o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul. Trato da Tutoya, porque tratando desse porto estou me interessando pelo Piauhy, cujos direitos hei de defender nesta Casa com serenidade e sem desfallecimentos emquanto fôr o legitimo mandatario da maioria dos meus patricios. Este facto, entretanto, não significa que descure do estudo dos problemas que se prendem ao desenvolvimento geral do meu paiz, e a minha frequencia na tribuna é a prova do desejo que nutro de acertar servindo a Republica. Interesse-me pelo orçamento da Guerra como Senador da Republica, não me cabendo, porém, essa obrigação como membro que sou da Commissão de Marinha e Guerra, porque, como V. Ex. sabe, o orçamento da Guerra a ella não está affecto, e sim á Commissão de Finanças.

O SR. VICTORINO MONTEIRO dá um aparte.

O SR. PIRES FERREIRA — Este nosso dialogo não adeanta, nem atraza o assumpto. E quem sabe se no correr da discussão não estaremos de accôrdo em muitos pontos do parecer do orçamento da Guerra?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E' possivel.

O SR. PIRES FERREIRA — O nobre relator, Sr. Presidente, com patriotismo bem intencionado, disse no relatorio sobre as forças de terra o que um bom patriota lem o dever de dizer e que é preciso que não se diga só, mas que se pratique. Eu desejo que essas suas palayras sejam acompanhadas de

actos que tenham por fim tornal-as uma realidade. Cada vez se me enraiza mais a convicção, Sr. Presidente, da necessidade imperiosa de retirar do Exército a politicagem que o vae divorciando da estima popular e nada mais inconcebível do que um Exército, filho do povo, procurar afastar-se das suas aspirações e contrariar-lhe nos seus mais elevados desejos. A intervenção indebita de militares na politica afrouxou-lhes o sentimento do dever e diminue-lhes o amor á profissão, que é a razão de ser do verdadeiro soldado que se identifica por completo com a causa de sua patria. O desvio de militares das preocupações profissionaes é um grande mal para a classe. O bom soldado não é simplesmente aquelle que possui a intrepidez no ataque, o desamor á vida, a fortaleza na luta; mas o que reune a essas qualidades a coragem civica, a esperança no ideal protegido por sua bandeira e a fé ardente de que a verdade unica é aquella pela qual se bate. Esta duplicidade que deve caracterizar o typo completo do soldado moderno, só se consegue na contancia do *métier*, na pratica das virtudes militares, no convivio com os camaradas de classe, sentindo-lhes as necessidades, apoderando-se do grande papel que lhes é destinado a representar na evolução de sua nacionalidade e contaminando-se do entusiasmo que despertam as grandes causas patrioticas. A treinação no exercicio das funções militares desenvolve a capacidade do official, augmenta o seu espirito de classe e estimula o amor á sua profissão.

A deserção de officiaes que abandonam os seus postos para se dedicar a commissões extranhas ao Exército é um mal para a Nação e eu entendo que o Senado deve ter muito em vista esse facto. Ha officiaes que por questões politicas passam maior parte de tempo no tombadilho dos vapores, em viagens de um Estado para outro, em transferencias que pesam sobre os cofres publicos com as despezas de transportes, unicamente para satisfazer interesses particulares. Faço estas considerações por amor á paz do meu paiz, que desejo ver grande no interior e respeitado no exterior. E como esse respeito só é uma realidade quando possuirmos um grande Exército e uma poderosa Armada, bato-me desde muito pela idéa de fazer de cada brasileiro um soldado, capaz, a cada momento, de bater-se pela honra de nossa Patria..

Esta é a razão, Sr. Presidente, por que sou partidario da criação dos Collegios Militares e por que defendo a lei do sorteio militar obrigatorio. Sei que esta assustou sem razão a familia brasileira, que não quer que os seus filhos se preparem para em dado momento se acharem em condições de correr em defesa da Patria.

A idéa dos Collegios Militares é um meio de ir acabando com o erroneo preconceito de que o soldado deve ser recrutado apenas no seio das classes médias pela subalternidade de suas funções. Só inculcando nas almas juvenis a idéa de que é uma honra que cada cidadão deve experimentar contribuindo como soldado para o acrescimo de respeito ao seu paiz, poderemos

atingir ao ideal praticamente observado nas sociedades do Velho Mundo.

Pensando assim, Sr. Presidente, apresentei o projecto relativo aos Collegios Militares declarando que as despezas com a manutenção dos mesmos seriam feitas pelos responsaveis pelas crianças internadas e não pelo Governo. Alvitrei que o Governo modelasse esses estabelecimentos pelo antigo e conceituado Collegio Pedro II, determinando que o maximo da matricula fosse de 300 alumnos, dos quaes apenas 40 ou 60 fossem gratuitos.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Neste caso devia ir esse estabelecimento para o Ministerio do Interior.

O SR. PIRES FERREIRA — Não senhor. Nós estamos tratando de preparar meninos para o serviço militar obrigatorio, sem que a sua educação seja pesada ao Governo.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—E quanto custaria um soldado desses ?

O SR. PIRES FERREIRA — Nada absolutamente. Digo a V. Ex. que os meninos não teriam entrada no estabelecimento se os paes não pagassem as respectivas mensalidades. Qual seria a despeza ?

Nenhuma; porque o custeio seria feito com a contribuição dos alumnos, como está especificado em meu projecto.

Achando que a minha idéa, Sr. Presidente, tornando a instrucção barata aos alumnos, sem accrescimo de despeza para o Governo, e contribuindo para a diffusão da instrucção militar sem irritar velhos preconceitos sociaes, deve ser acceita, sou contra a suppressão dos collegios e se pudesse augmentaria o seu numero, certo de que, assim procedendo, beneficiaria a instrucção e prepararia os futuros servidores do meu paiz. Para esses viveiros de esperanças da Patria, tenho sempre volvida a minha attenção, recordando com saudosa lembrança a superior direcção e disciplina que a esses estabelecimentos imprimiu a inesquecivel figura do grande educador marechal Polydoro da Fonseca Jordão.

Nestas condições, Sr. Presidente, mando á Mesa a seguinte emenda:

«Mantenhão-se os Collegios Militares de Porto Alegre e Barbacena.»

Proseguindo em minhas considerações, cumpre-me assignalar que a Commissão manda supprimir as gratificações de 20 °|° e 25 °|° que percebem os officiaes destacados nas guarnições de Amazonas, Matto Grosso e Acre, quando é certo, Sr. Presidente, que esses officiaes, que são em pequeno numero servem em longinquas regiões, onde a vida é carissima. A despeza que com elles faz a Nação é insignificante deante dos beneficios que lhe prestam nesses postos arriscados.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Eu lembro a V. Ex. que a proposição da Camara supprimiu essas gratificações, as quaes foram restabelecidas pela Commissão de Finanças do Senado.

O SR. PIRES FERREIRA — Louvo esse acto da Comissão de Finanças, mas lamento que VV. EEx. não supprimissem as diarias de 10\$, 15\$, 20\$, 25\$ e 30\$, que são abonadas aos officiaes que teem 600\$ de diarias, isto é, mais do que o soldo que percebem, com a aggravante de estarem servindo em cidades onde a vida é realmente barata.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas isto é contra a lei.

O SR. PIRES FERREIRA — E' contra a lei, mas a verdade é que são pagas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Então é abuso do Governo.

O SR. PIRES FERREIRA — Em vista do exposto, Sr. Presidente, mando á mesa a seguinte emenda:

«Em lugar de 255:500\$ supprimidos pela Comissão, que não concorda com os dous collegios militares, diga-se apenas: «supprimidos 205:500\$, ficando o excesso destinado ás primeiras despesas com os alumnos dos collegios de Porto Alegre e Barbacena, sendo 30 contos para o de Porto Alegre e 20 para o de Barbacena.

Esta emenda é consequencia de uma outra que vai apresentar, restabelecendo esses collegios :

«Material — Ao § 12, n. 11 — Collegios Militares — Reduzida a verba de 20 contos, e não de 72 contos, para o material.»

Desde que sou pela conservação desses estabelecimentos, justo é que os dote com a verba necessaria ás suas primeiras despesas.

E' possivel que esteja errado; principalmente tendo de contrariar a opinião do illustre representante do Rio Grande do Sul, entendido nesses serviços tanto quanto o militar mais adiantado, mas ouvindo as informações sobre a invernada de Saycan, o Ministro da Guerra pensa como o illustre Relator que se devem alienar essas terras e eu penso de modo contrario.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Alienar o que ?

O SR. PIRES FERREIRA — A invernada do Saycan, vendendo-se parte das suas terras.

O saudoso marechal Mallet, citado muito a proposito pelo digno Relator do Ministerio da Guerra, dizia que não se devia vender a invernada do Saycan, porque ella era necessaria por mais de uma razão ás forças de terra da Republica, principalmente porque se acha situada no Rio Grande do Sul, na fronteira da Republica Argentina, onde precisamos de um centro onde se possa reunir toda ou parte da cavallaria.

Creio ser pensamento do nobre Relator que parte das terras do Saycan póde ser vendida á razão de 40 contos a legua...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — 400 contos, penso eu.

O SR. PIRES FERREIRA — Sim, 400 contos o preço de toda a parte de que o Governo deve abrir mão.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Não, senhor; o preço de cada legua.

O SR. PIRES FERREIRA — A explicação veio me esclarecer por completo. Agora sei que o preço de cada legua é 400 contos.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — A base minima.

O SR. PIRES FERREIRA — Esta opinião de V. Ex. vem confirmar que as terras não são más. Só um terreno muito bom pôde gosar o elevado preço de 400 contos, no minimo, por uma legua. Ferteis como são os terrenos do Saycan, acho que devem ser conservados pelo Governo para remontas das cavalhadas nacionaes e desenvolvimento da coudelaria alli estabelecida com o fim de attenderem ao serviço das tropas aquarteladas no Estado do Rio Grande do Sul.

Sou, pois, contrario á venda das terras do Saycan, bem a meu pesar, porque não desejava contrariar a opinião de um velho amigo que se dedicou com muito interesse ao seu relatório, dizendo verdades que devem ser ouvidas com muita consideração pelo Senado, principalmente no appello que faz aos homens politicos, solicitando providencias para que a politica não mais entre no Exercito e na Armada.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Perdão. V. Ex. não quer que a politica entre no Exercito, mas os militares são Deputados ou Senadores.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas, não são politiqueiros. Exercemos o mandato que o povo nos delega, mas não fazemos perturbações. V. Ex. quiz talhar uma carapuça para mim, mas devo dizer a V. Ex. que desta tribuna defendo os direitos de minha classe, porque estudo as suas faltas e necessidades. Não sou um official que tenha vivido fóra da minha classe, pois durante muitos annos passei a vida dos quartéis e tive tambem occasião de pôr os meus serviços em defesa da causa de minha patria em campos de batalha. E só porque conheço as necessidades e faltas de minha classe é que venho com emendas contrariar pretensões de officiaes que eu penso que não se recommendam deante das exigencias do erario publico.

A venda das terras de Saycan, Sr. Presidente, deve ainda ser considerada sob o ponto de vista constitucional. Tenho minhas duvidas sobre a constitucionalidade da venda, porque me parece que os terrenos pertencentes á União, antes da decretação da actual Constituição Republicana, uma vez que não sejam aproveitados para qualquer mister, passarão a pertencer ao Estado em cujo territorio se acharem encravadas. Desde que o Governo não precisa dos terrenos de Saycan, estes serão incorporados ao patrimonio do Estado do Rio Grande, que, no caso da venda projectada pela União, pôde embargal-a com o apoio na Constituição de 24 de fevereiro.

Partidario que sou da diminuição da despeza, tive ha poucos dias, Sr. Presidente, de fallar com o honrado Relator do

parecer, sobre o serviço das tropas, afim de ver si era possível a redução de dous a tres mil contos, com vantagem para o Thesouro e para o serviço, dando logar com isso a que se pudesse elevar o numero de praças de pret. A emenda que em detalhe apresentei na Commissão é a seguinte:

« Fica o Governo autorizado a adoptar no Exercito o systema de massas, porque dessa medida provirá grande redução na despeza com as praças de pret, sendo esse serviço regulamentado com urgencia.»

O Sr. general chefe do Estado Maior do Exercito já tem esse regulamento preparado e espera apenas essa autorização do Congresso. O chefe do Estado Maior não póde apresental-o ás autoridades superiores, emquanto não for decretada pelo Congresso a instuição desse serviço. Neste particular, podem ser feitas licitamente grandes economias, porque ha corpos que tem 30 a 40 contos de saldo que o Governo manda recolher ás repartições publicas.

Lembro-me até que o Arsenal de Guerra, sob a saudosa direcção dos generaes Ancora, Cantuaria, Fausto de Souza e Pimentel, deixou saldo a ponto de, quando assumi a direcção daquelle estabelecimento, encontrar em caixa 70:000\$, que o Governo empregou mandando murar toda a parte do edificio que deita para o mar e teve de recolher as elevadas sobras ao Thesouro.

Si o Governo calcula a diaria do soldado em relação á sua alimentação, deve fazer o mesmo em relação ao seu armamento, fardamento, quartéis, medicamentos, etc. Facilmente percebe-se a vantagem deste systema, porque com a sua pratica qualquer cidadão saberia sem trabalho quanto a Nação gasta com cada soldado, de alimentação, fardamento, etc.

Entretanto, como se faz agora, ninguem será capaz de dizer quanto o paiz gasta com cada um dos seus soldados.

Para estas minhas considerações, peço a attenção do illustrado Relator, que sempre se preoccupou nesta Casa com assumptos militares. Não sendo possível maiores explanações sobre a materia, pela necessidade de abordar outros pontos de subido valor, apresentarei á Commissão trabalho mais detalhado por onde poderá ajuizar com mais segurança da exposição que venho fazendo.

A Polyclinica do Exercito é uma instituição em franca decadencia, merecendo, porém, por muitos titulos a attenção do Senado, pelos muitos serviços prestados ás familias dos nossos officiaes.

Observando de vista o muito que lhe deve o Exercito, entendi-me com o Relator para que elle consentisse que eu destacasse da verba a insignificancia de 4:000\$ mensaes para serem applicados á Polyclinica.

O meu pedido não importa em um augmento de despeza, porque o pequeno auxilio de 4:000\$ será retirado da verba destinada aos hospitaes, que póde soffrer o corte sem nenhum prejuizo publico ou particular.

Espero que a minha idéa terá a approvação do Senado, porque encerra um acto de justiça e é este sentimento que domina nesta Casa.

Por isso mesmo que fallo em nome dos sentimentos de justiça que inspiram invariavelmente a decisão do Senado, é que venho apresentar uma emenda para a abertura de um credito de 27 contos, em quanto monta a divida da nação com um seu funcionario que não recebeu os respectivos vencimentos. Este atrazo no pagamento de obrigações venciveis a prazo certo é de más consequencias, tendo já a nação tido occasião de assistir a um general em Matto Grosso aprisionar um vapor brasileiro para retirar de bordo a quantia necessaria para o pagamento dos seus vencimentos e da tropa que servia sob suas ordens e que estava igualmente em atrazo. Foi um acto de indisciplina, mas que teve justificativa na incuria do Governo por aquelle tempo.

Exemplos da natureza deste vão se repetindo e a prova é que um regimento ha pouco se sublevou, ao que dizem, por falta de pagamento.

Nestas condições, estou certo que o Governo empregará meios tendentes a evitar esses atrazos, que são tambem causa de uma grande exploração feita ás tropas pelos fornecedores, que, valendo-se dessas circumstancias, vendem os seus generos por preços elevadissimos.

Estando a fazer considerações sobre o orçamento da Guerra, não é demais, Sr. Presidente, que eu peça a attenção de V. Ex. e do Senado sobre a ultima decisão do Supremo Tribunal a respeito de uma questão de montepio, em que é parte a viuva de um desembargador. Confirmando a sentença do juiz singular, que, favoravel á parte reclamante, mandava que o montepio fosse pago na razão de metade do ordenado, o Supremo Tribunal extendeu o mesmo favor a outras viuvias em identidade de condições e um dos seus considerandos baseava-se no facto de ser no Exercito o montepio correspondente a meio soldo.

Em vista disto, como nós outros estamos excluidos desses beneficios que a lei creou ás outras classes, apresento a seguinte emenda:

«O montepio militar de que trata o art. 17 da lei n. 2.290, de 3 de dezembro de 1910, deve ser pago de accôrdo com a ultima decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito de montepio.»

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Esta emenda é anti-regimental.

O SR. PIRES FERREIRA — Como anti-regimentaes são aquellas que na Commissão de Finanças obtêm o voto de V. Ex.

Tatando sempre aqui com muito carinho dos interesses de minha classe, o Senado tem visto que me mantenho com

a maior imparcialidade, defendendo os direitos dos meus camaradas, mas estigmatizando-lhes as faltas.

Sendo assim, Sr. Presidente, é que desejo solicitar a atenção do honrado Relator para um assumpto da maior importancia. Refiro-me ás reformas de officiaes. E' sabido que desde tempos immemoriaes tem elles direito de se reformar com o soldo por inteiro, após o cumprimento de 25 annos de serviços, mas de accôrdo com as disposições legaes que exigem, mediante inspecção de saude, que o official esteja incapaz para o serviço.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Logo, por invalidez.

O SR. PIRES FERREIRA — Esse artigo das leis antigas foi mantido na remodelação da tabella de vencimentos de officiaes.

Noto, entretanto, com pezar, que o favor da lei tem animado a muitos officiaes que, perfeitamente validos, abandonam os postos em que deviam permanecer no serviço da patria. O Senado precisa tomar uma providencia contra a interpretação inconstitucional, que se está dando á lei, onde são cousas bem distinctas a invalidez e a compulsoria. Aquella se verifica pela incapacidade comprovada; esta pelo facto de atingir o official a uma determinada idade.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—A compulsoria é contraria á Constituição.

O SR. PIRES FERREIRA — Não é, não senhor. E' uma presumpção legal de invalidez, que póde falhar, mas, nem por isso em regra, deixa de ser observada.

E' para evitar os abusos que assim me externo e submetto á consideração do Senado a seguinte emenda:

«Ficam prohibidas as reformas de officiaes e praças, sem que sejam julgados incapazes para o serviço, preenchidas as formalidades legaes, respeitando-se, entretanto, a lei da compulsoria obrigatoria.»

A minha emenda é, como vê, Sr. Presidente, cohibitiva da má interpretação dada á lei. Não basta ter o tempo exigido pela lei para se reformar; é necessario que esteja invalido para o serviço. E' um meio de fazer cessar o peso que cahe sobre o Thesouro na parte relativa aos inactivos e não se terá mais motivos para se querer perturbar direitos adquiridos por militares ha mais de seculo, como acontece com aquelle que se quer tirar ao militar de poder ser elevado ao posto immediato, quando reformado depois de 35 annos de serviço.

Isto é da lei; vem de um alvará de 1816 e tem sido sem interrupção repetido por todas as leis posteriores, que se tem occupado com o assumpto. Pretender o contrario, é attentar contra um direito adquirido.

Desejo que ás inspecções sejam rigorosas, que o official valido não seja posto fóra do serviço, mas que aquelle julgado incapaz gose dos favores da lei.

Vê, pois, o Senado que o autor da tabella de remodelação não tem concórdado com as reformas sem ser mediante

rigorosa inspecção de saude, nem tem concordado com as diarias que serviram de base para o nosso calculo.

Esta medida traz grande economia que, reunida á que será feita com a instituição do serviço das mesas, subirá a uma grande somma que dará com franqueza para o augmento do numero de praças de *pret.* E devo dizer sem rebuços que emquanto sou pelo augmento do numero de praças, manifesto-me contra os projectos ou proposições que augmentam o numero de officiaes, veterinarios, picadores, etc.

Não ha necessidade de maior numero de veterinarios e picadores, quando estamos desfalcados de cavallada; não vejo necessidade de dentistas para o Exercito e Marinha, quando hoje os nossos cartuchos são metallicos; não atino com a crescida quantidade de pharmaceuticos da Marinha, quando não temos marinheiros.

Os cargos de patrões-móres sempre foram exercidos por segundos-tenentes; agora por capitães de corveta, querendo se elevar a capitão de fragata e assim por diante.

A respeito dos auditores de guerra, basta scientificar ao Senado que já chegamos a possuir 70 auditores com um exercito de menos de 15 mil homens. Muitos desses funcionarios no fim de dous annos de serviço tem sido compulsados com o soldo de primeiros e segundos tenentes e não sei si tambem de capitães!

Deste modo, a verba não póde deixar de soffrer augmento..

E' preciso que estas verdades sejam ditas.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Está claro.

O SR. PIRES FERREIRA — Estas despezas estão sendo feitas porque a politica assim o quer e não porque o reclame a administração militar.

Quando pedi a remodelação das tabellas dos officiaes pratiquei um acto de justiça com aquelles que estão em actividade. A outra Casa do Congresso entendeu ampliar a medida aos veteranos das guerras que o Brazil tem tido com o estrangeiro, bem assim a outras corporações. Este facto contribuiu para o augmento da despeza creada pelo projecto, que, na sua feição primitiva, não augmentava mais de 100 contos. Entretanto, diz-se que se creou uma excepcional situação para o militar, quando não fiz mais do que equiparal-o aos civis.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O mal não está ahi; o mal está em serem politicos os officiaes.

O SR. PIRES FERREIRA — Não; o mal está naquelles que são politiqueiros, porque a Constituição não prohibe que o militar vote ou seja votado; mas as leis disciplinares determinam que o militar nada póde fazer que vá de encontro á ordem legal e vão contra a lei aquelles que se revoltam contra os poderes constituídos na União e nos Estados. Contra essa attitude dos militares tenho opinião aqui conhecida. Emquanto o Congresso amnistia militares revoltosos, eu voto amnistia para os civis e nego-a aos militares, porque entendo que estes.

em hypothese alguma, devem offerecer máos exemplos. Assim procedi com relação aos acontecimentos do Acre. O meu projecto, que então apresentei, dorme no seio da Commis-são, sem que até hoje lograsse discutil-o.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A politica no Exercito é um inconveniente, salvo o direito dos militares de serem Depu-tados ou Senadores; de pleno accôrdo.

O SR. PIRES FERREIRA — Quando me externo assim não quero me referir aos militares que por seus meritos, trabalhos e serviços inspirarem a confiança e sympathia dos seus con-cidadãos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas sem pleitear eleições ?

O SR. PIRES FERREIRA — Sem pleitear eleições, não; mas sem praticar violencias contra as autoridades constituídas. São dignos e honram os seus committentes os que são eleitos pelos meios pacificos e ordeiros. Mas aquelles que lançam mão das armas que lhes foram entregues para perturbar a ma-nutenção da ordem que lhes foi confiada, não acredito que mereçam os applausos de um velho propagandista como o honrado Senador por S. Paulo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas quaes são esses que lan-çam mão das armas ?

O SR. PIRES FERREIRA—V. Ex. os conhece mais do que eu.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Ceará... Bahia... Pernambu-co...

O SR. PIRES FERREIRA — Só ? De muitos outros sei eu desde o inicio da Republica, do tempo da Constituinte. Por que não se puniram os crimes do Amazonas logo nos primeiros dias da Republica ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E o bombardeio de Manáos ?

O SR. PIRES FERREIRA — Sobre isto poderia dizer a V. Ex. que os tribunaes já lhe deram resposta. O Sr. Costa Mendes perdeu a farda. E si desde o começo assim se fizesse os poli-ticos os politicos seriam tangidos dos quarteis e os militares não eram desviados dos seus mistéres.

O progresso do paiz se resente profundamente dessa má comprehensão das normas republicanas. Enquanto os terre-nos se valorizaram e emprezas prosperas se organizavam, os desastres e crimes do Ceará, ante os quaes o Senado permanece indifferente, a destruição de typographias em Belém, fize-ram com que os capitaes estrangeiros se retrahissem. E' pre-ciso que os homens politicos façam acto de contricção. Vejam quaes os seus crimes nesta situação, penitenciem-se desta tri-buna, da praça publica, da imprensa e façam protesto perante a Nação de não mais instigarem soldados ou marinheiros a entrar em conluios politicos para a derrocada de governos, porque elles trazem como consequencia dias dolorosos como

aquelles que vimos passar na bahia do Rio de Janeiro, vendo commandantes queridos de suas guarnições ser trucidados por meia duzia de homens que nunca mais deviam ter entrada nas forças armadas de nosso paiz.

UM SR. SENADOR—Mas não entram.

O SR. PIRES FERREIRA—Entraram sim. Eram marinheiros que já tinham sido postos fóra do serviço pelo seu máo comportamento. Foram esses que praticaram os crimes a bordo do *Minas Geraes*, e para honra da Marinha Nacional eu declarou ao Senado que si a marinagem daquelle vaso de guerra estivesse firme no seu posto o commandante não seria assassinado por um punhado de desordeiros que não devia pertencer a nossa Marinha.

Tudo isto se fez e ao cabo de não sei quantos mezes, depois de longo processo, são elles por fim absolvidos alta noite, sob allegação de não haverem praticado crimes, não terem tomado parte em conspirações, não terem sido pegados com armas na mão contra a autoridade constituida.

São todas essas condescendencias, são todas essas tolerancias, são todas essas impunidades ao crime que nos trarão, Sr. Presidente, se não houver um paradeiro, dias bem tristes para o paiz. Bem tristes, Sr. Presidente, porque os sertões do norte estão completamente armados. Bandos armados perturbam a Parahyba do Norte e os sertões de Pernambuco e em nome da igreja, se intromettendo na politica do meu Estado, houve uma tentativa de assalto á cidade de Jaicós.

A população já não respeita a autoridade e quando recebe ordem para não usar armas prohibidas é munida de *cabecas-corporis*, concedidos pelos tribunaes de Justiça.

Tudo isto, Sr. Presidente, é assistido pela indifferença do Senado, que parece não prever dias fataes como esse em que o bravo João Gualberto pagou com a vida o heroismo com que se bateu contra aquelles sicarios, por causa das lutas entre paranaenses e catharinenses e amanhã, talvez, Sr. Presidente, em nome de lutas entre populações dos diversos outros Estados da Federação.

O SR. FELIPPE SCHMIDT — V. Ex. está fazendo uma injustiça. O Estado de Santa Catharina não póde ser responsável por aquelle facto.

O SR. PIRES FERREIRA—Quando eu fallo do Paraná e Santa Catharina não me refiro ás suas honradas administrações, porque sei que dellas não partiram conselhos a esse respeito.

O SR. FELIPPE SCHMIDT—Logo eu tenho razão quando digo que V. Ex. está sendo injusto com o meu Estado. A administração catharinense e os seus politicos seriam incapazes de por paixão partidaria ir ao crime.

O SR. PIRES FERREIRA—Mas V. Ex. sabe que acima das administrações locais estão as paixões de fronteiras, de lo-

calidades rivaes, as quaes muitas vezes teem por fim desrespeitar a autoridade.

O SR. FELIPPE SCHMIDT—Isto é cousa muito diversa. Mas isto não se deu alli.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—No Piauhy, a opposição não era armada, era dirigida por um simples padre.

O SR. PIRES FERREIRA—Não quero interromper o meu discurso. Darei logo mais resposta ao Senador por S. Paulo.

Os factos que aponto merecem a attenção de todos nós, porque não são a bôa vontade e a força de um só governo capazes de conservar o Brazil respeitado no estrangeiro. Trazendo todos estes factos ao Senado, faço-o com o fim unico de servir ao meu paiz: falo com a minha experiencia de 75 annos, como diz o nobre Senador por S. Paulo Sr. Francisco Glycerio.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO.—75 ou 76. Está no almanack.

O SR. PIRES FERREIRA.—Quando V. Ex. chegar a esta idade, verá que tenho razão de pedir ao Senado que não cruze os braços diante destes desmandos, porque a maioria da Nação é contra elles e reprova o nosso silencio; verá que é justo pedir ao Senado em nome do contribuinte que corte despezas, que não cree repartições, porque as existentes são bastantes, que fiscalize o emprego dos dinheiros publicos a bem da boa organização dos serviços uteis e productivos.

E' difficil o trabalho dos Senadores pelos pedidos que lhes assediam de toda parte. Sou obrigado, ás vezes, a prender papeis que acarretam augmento de despezas, porque não sei onde iremos parar. Acho que o Senado neste fim de anno commeterá um crime se augmentar um funcionario publico, quanto mais repartições que, como as de veterinarios, remadores e picadores, importam num augmento superior a 1.400 contos.

Atraz deste, veem mais outros projectos, porque a passagem de um anima a de outros. Eu, pelo menos, por espirito de justiça, acho que, approvedo um dos projectos creando despezas, os outros devem obter o mesmo favor, que redundam num mal para o paiz.

Peco ao nobre relator que com o seu espirito liberal, com a sua franqueza que muitos dizem ser rude e que eu chamo de patriotica, leia as minhas emendas, córte no Exercito o que fór desnecessario, mas não recuse um vintem ao que se fizer preciso á organização da defeza do paiz. Faça isto e conte com um companheiro franco e sincero que não pôde concordar com a invalidez imaginaria de officiaes que não se submetteram á inspecção de saude e que estão a pesar no erario publico, fazendo parte da classe dos inactivos.

E' o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Luiz Vianna (*)—Sr. Presidente, pedi venia ao meu nobre amigo do relator do parecer do orçamento da Guerra para apresentar uma emenda que absolutamente não traz augmento de despeza.

O Governo da Republica fez construir, no Estado da Bahia, um proprio, que talvez seja o melhor de toda a Republica, para nelle funcionar o quartel-general. Elle está concluido, mas, inteiramente desprovido de mobiliario.

E' por isso que pego venia ao meu nobre amigo relator do orçamento da Guerra para mandar á Mesa uma emenda provendo esse edificio do mobiliario necessario. E para que não haja augmento de despeza, determinei que a quantia necessaria sahisse da verba — Obras militares.

O Sr. Victorino Monteiro (*)—Sr. Presidente, eu não devia tomar parte nesse turno da discussão, porque, apenas, tratou o illustre representante do Piauhy de justificar algumas emendas, que desejava submeter á consideração do Senado.

Naturalmente, conforme a lettra regimental, a discussão teria de ser suspensa para que a Commissão de Finanças se manifestasse não só sobre essas emendas como sobre outra apresentada por outro illustre collega.

Mas eu não poderia deixar de dar resposta immediata ao illustre Senador, que e mestre em questões technicas militares, embora tenha deixado a actividade militar, ha já uns 30 annos, segundo o honrado Senador por S. Paulo.

Agradecendo a S. Ex. a bondade dos elogios com que classificou o meu humilde e insignificante trabalho, inspirado sómente nos sentimentos de carinho que tenho pelas classes armadas, sentimentos que vêem de longa data, posso mesmo dizer, desde o berço, porque, como o Senador sabe, sou filho e neto de marechaes. E é por isso mesmo que desejo vel-as nobres, elevadas, constituindo a garantia da nossa nacionalidade e o orgulho do Brazil, e não completamente desorganizadas, afastadas de seus nobres misteres, implantando a desconfiança nas classes civis.

Eu, que fallo com toda a lealdade, sou daquelles que entendem que devem dotar o Exercito de todas as medidas para que possa cumprir a sua missão, para que possa nelle confiar o paiz, para que não minta a essas confianças pelos lamentaveis conluios com uma politica bastarda, que tem concorrido não só para enfraquecel-o como até para dissolvel-o.

Rapidamente, Sr. Presidente, farei algumas considerações sobre o discurso do honrado Senador pelo Piauhy.

S. Ex. não criticou, por assim dizer, o parecer da Commissão de Finanças.

S. Ex. sentiu-se, apenas, susceptibilizado e mostrou que era um defensor acerrimo do erario publico, um verdadeiro cerbero que hoje o Senado tem ás portas do Thesouro.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Louvo muito esse procedimento, mas estranho que, enquanto o illustre Senador pelo Piauí profliga, com voz energética, com palavras tão incisivas, o aumento de despesas, considerando um crime que o Senado possa elevar vencimentos por mais insignificantes que sejam, venha justificar uma emenda, que é um esgarçamento atirado á face do Senado, á nossa lealdade e á nossa correção.

Quando S. Ex. apresentou o projecto de vencimentos militares á Comissão de Marinha e Guerra, da qual fui relator (e aproveitei a oportunidade para varrer a minha testada, porque um órgão diário desta Capital me attribuiu a responsabilidade do aumento de despesa, não só naquella Comissão, como também na de Finanças): com os meus companheiros organizámos um projecto substitutivo digno desta Casa e que ao mesmo tempo elevava o moral do nosso Exercito, porque demonstrava que era justo que elle tivesse um aumento nos seus vencimentos, equiparados esses aos das classes civis, divididos em duas partes e não em soldo, etapa, gratificação de função e gratificação de posto.

O SR. FELIPPE SCHMIDT dá um aparte.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Estou justamente dizendo que tanto a Comissão de Marinha e Guerra como a de Finanças desta Casa tiveram preocupação patriótica, util e louvável de aumentos de vencimentos dos officiaes do Exercito, nivelando-os, porque não era justo que os militares que serviram na fronteira, affrontando o impaludismo, toda especie de provações, com as suas familias sem conforto e sem educação para seus filhos, tivessem uma remuneração insignificante, enquanto os que viviam aqui na Capital e na dos Estados dispunham de gratificações especiaes de toda a ordem que lhes elevavam os proventos.

Inspiradas nestas duas idéas foi que as duas Comissões aconselharam o augmento dos vencimentos militares. Procederam de tal maneira que dentro da verba — Soldos e gratificações — conseguiram fazer comprehender tudo que se despendia com o Exercito naquelle momento, e até mais, Sr. Presidente, cousa notavel, com uma economia de cerca de cem contos.

O SR. FELIPPE SCHMIDT dá um aparte.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Peço licença ao illustre representante de Santa Catharina. Quero apenas pronunciar algumas palavras em resposta a proposições do meu illustre collega pelo Piauí. Estou fazendo um verdadeiro sacrificio occupando a tribuna, fatigado pelo excessivo trabalho que tenho tido nesses ultimos dias, ainda com o espirito trucidado por ver pessoa que me é cara ás portas da morte. Peço a S. Ex. que não me interrompa.

O SR. FELIPPE SCHMIDT — Peço desculpas a V. Ex. por tel-o interrompido.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — O que eu queria dizer era que o projecto que sahiu desta Casa era nobre, digno, e elevava o moral do Exército, mas este monstro que ahí está, que eleva as despezas de um modo excessivo, não foi feito sob a nossa responsabilidade, sob a responsabilidade do Senado.

E' preciso que se diga que esse projecto veiu da outra Casa do Congresso, ao apagar das luzes, passando aqui quasi que occultamente, com a rapidez do raio, de modo que sobre elle não nos pudemos manifestar.

Não tenho, portanto, nem posso ter nenhuma responsabilidade nesse augmento de despeza. O projecto de que fui Relator era um projecto nobre e digno, tão digno e nobre que honrava ás classes armadas.

Mas, Sr. Presidente, desviado pelo aparte do honrado Senador, fui obrigado a esta digressão. E agora, fechado este parenthesis, eu me animo a perguntar ao honrado Senador pelo Piauby por que S. Ex., que é portador de tão boas idéas, que tanto se bate pelas economias do erario publico, mandou á Mesa essa emenda-monstro?

Até parece, Sr. Presidente, um laço por S. Ex. armado a nós outros. Para obter o *placet* da Comissão de Finanças, declarou que todo o montepio seria regido pela lei n. 2.290, de 10 de dezembro de 1910, e agora, muito docemente, como se tratasse de cousa mais justa, mais patriótica, mais defensavel possível, apresenta essa emenda determinando que o montepio seja pago pela tabella moderna, o que é uma monstruosidade.

S. Ex. se basça em uma sentença do Poder Judiciario.

O Supremo Tribunal Federal póde proferir quantas sentenças entender de accôrdo com a jurisprudencia; garanto, porém, ao honrado Senador que nenhuma jurisprudencia dará ganho de causa á idéa que acaba de emittir.

Pois haverá, Sr. Presidente, maior disparate, maior dispauteo do que este: determinar que o montepio deve ser equivalente á metade dos vencimentos?

O Sr. PIRES FERREIRA — Peço a palavra.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — São esses factos, Sr. Presidente, que levam a população civil a ter prevenção contra as classes armadas.

O honrado Senador, sempre que se refere ás classes armadas, o faz com o maximo calor, com a maxima pertinacia. Lembro-me bem que, ao tempo em que fazia parte da Comissão de Marinha e Guerra, quando S. Ex. apresentou um projecto creando 21 collegios militares, o nobre Senador sempre argumentava deste modo: a criação em numero avultado desses institutos não acarreta nenhuma despeza ao erario publico, porque elles poderão viver das suas proprias rendas.

Entretanto, Sr. Presidente, para contrapor a opinião de S. Ex. eu tenho aqui o orçamento vindo da outra Casa, onde, só com a verba *instrucção militar* se despendeu 2.848:000\$000. Note V. Ex. que neste computo não estão incluídos os soldos

que percebem os lentes e professores, porque essas despesas correm por outras verbas. Logo tinha eu razão quando dizia que o nobre Senador não estava bem certo ao firmar que não haveria augmento de despeza.

Sr. Presidente, si, porventura, a instrução secundaria corresse pelo Ministerio da Guerra, teriamos innovado completamente a administração publica.

Até aqui, antes do decreto do illustre Ministro do Interior, a instrução corria pelo Ministerio do Interior; depois deste decreto, que emancipou o ensino secundario, torna-se ainda maior a monstruosidade de querer inserever no orçamento da Guerra a educação secundaria.

O SR. PIRES FERREIRA — Sem despeza para a União.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex., naturalmente, tem razão; eu e aquelles que fizemos a somma a que alludi é que não sabemos sommar. Esta é a consequencia.

Mas V. Ex. referiu-se a uma emenda que tive a honra de submeter á consideração da Commissão de Finanças e que considero altamente conveniente aos interesses do erario publico: a relativa á invernada de Saycan.

Devo dizer a V. Ex., e aliás não lhe póde ficar mal, que V. Ex. não tem noção nenhuma dessa propriedade. E' um militar...

O SR. PIRES FERREIRA dá um aparte.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. conhece tão bem, tem uma noção tão exacta do que seja essa propriedade, que chegou a suppor que as 10 leguas do campo de Saycan podiam ser vendidas por quatro contos de réis.

O SR. PIRES FERREIRA — Foi um engano de cifras.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Acredito que o foi; faço uma *amande honorable*, mas declaro ao nobre Senador que 400 contos de réis talvez não sejam a somma que deve attingir o preço minimo de uma legua de terras dessa propriedade.

V. Ex., entretanto, diz que actualmente tem ella dado resultados.

Pois eu declaro que aquillo é um elephante branco para a União.

Ultimamente tem recebido gado para invernada, transformando-se assim em uma fonte de renda. Não serve, entretanto, para criar animaes para a nossa coudelaria, porque são campos grossos, assolados pelas sanguessugas, campos onde os animaes cahem por inanição.

V. Ex. não tem razão quando pensou que a União, não precisando dessa propriedade, devia entregal-a ao Estado do Rio Grande do Sul.

Vou informar uma cousa a V. Ex. Apesar de ter estado commandando uma guarnição de uma prospera cidade do Rio Grande, onde, aliás, deixou muitos affectos, V. Ex. ignora que nem todos os regimentos de cavallaria dispõem de invernadas nas localidades em que estacionam.

A invernada é, entretanto, uma necessidade imprescindível para os seus animaes.

Taes localidades são S. Borja, Uruguayana, Quarahy, Livramento, D. Pedrito, S. Gabriel, Bagé, Jaguarão, Rosario, Santa Victoria e S. Luiz.

Pergunto eu, então, ao honrado Senador: V. Ex. quer conservar os campos de Saycan, que não servem para a criação de animaes cavallares, que se acham muito distantes das localidades onde ha corpos montados, ou prefere que se os venda para adquirir-se, com o producto dessa venda, invernadas proximas ás localidades onde se acham corpos montados?

V. Ex., que é um espirito pratico, e em questões dessa natureza passa até por financeiro, pergunto: não acha mais razoavel, mais conveniente para os serviços de interesses publicos, que, em vez de 10 leguas de campo, nas quaes são reservadas as necessarias para o serviço de manobras, se adquiram propriedades ao lado dos corpos montados?

Eu, Sr. Presidente, pouca cousa poderei dizer em relação ás considerações do honrado Senador pelo Piahy, porque, não só não me é possível manter de memoria todas as emendas que S. Ex. apresentou, como porque S. Ex. as leu em voz muito baixa e a Mesa as repetiu em voz ainda mais baixa.

Entretanto, parece-me que S. Ex. manda restabelecer os addicionaes de 20 e 25 % para os officiaes do Acre, Amazonas e Matto Grosso.

Bem razão tinha eu, quando desconfiei que S. Ex. não havia lido o parecer, porque alli eu mando restabelecer taes addicionaes.

O SR. PIRES FERREIRA — Foi o copista que errou.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — S. Ex., portanto, não fez mais do que sustentar uma emenda consagrando dispositivo, cuja conservação já tinha sido proposta.

Infelizmente, não posso responder a todas as considerações feitas por S. Ex.

Entretanto, quero referir-me, e para isso chamo a attenção do honrado Senador por S. Paulo, a um ponto tratado pelo honrado Senador pelo Piahy.

Si, porventura, o effectivo do nosso Exercito, que attinge a 20 mil praças, é insufficiente para as pequenas unidades, ou mesmo para as grandes, uma vez que S. Ex. indique uma medida que traga tal economia que se possa augmentar esse effectivo, com os quatro mil homens que o Sr. Ministro da Guerra deseja, naturalmente será ella adoptada.

Eu, paisano, que não sou especialista na materia, posso affirmar que a despeza annual com o nosso soldado é de 900\$ a 1:000\$, incluindo o fardamento, sem quartéis e alojamento, isto é, fardamento, equipamento, etc.

Sempre pensei — e a simples palavra o diz — que o « systema de massas » não podia ser um processo especial, novo, do qual se pudesse tirar patente de invenção e fazer economia.

Entendi sempre que tal systema consistia em empregar-se a massa compacta de soldados em grandes exercicios, em que se

apresentariam problemas de tactica, estrategia e nos quaes os nossos officiaes pudessem ter noções practicas, que não se aprendem em livros.

E isto seria muito mais proficuo, porque o official podia commandar não apenas um corpo, mas um exercito inteiro.

Mas, como systema de economia, é negativo.

Si, porventura, este é o systema de fazer economia, pou-pando na alimentação ou na etapa das praças de pret, então, pôde-se dizer que é um verdadeiro furto que se faz ao soldado.

Pois é razoavel que a lei, determinando uma quantia para a alimentação do soldado, em lugar dessa quantia lhe ser restituída seja empregada em obras luxuosas como as do Collegio Militar?

V. Ex. dá-me lições de arte militar e terei muito prazer em ser seu discipulo nesse assumpto, mas não posso acceitar esse systema de economia que lança mão do alheio, que priva o pobre soldado do que lhe pertence. Isso não pôde ser o systema de massa, é o systema de tirar o que pertence aos outros. Não sei como o Codigo o classifica.

Tenho, Sr. Presidente, respondido, ligeiramente, ao illustre Senador pelo Piahy, não porque tenha por S. Ex. a extraordinaria sympathia *sui generis* do honrado Senador por S. Paulo, mas não só porque lhe dedico velha estima, como porque, si um pouco conheço de technica militar, devo unicamente a S. Ex., que foi meu illustre presidente na Comissão de Marinha e Guerra. Neste momento ainda agradeço a S. Ex. a oportunidade que me deu, sendo eu o unico civil naquella Comissão, de relatar os projectos mais importantes que tem affectado os interesses das classes armadas. Apesar de minhas poucas luzes, eu me desempenhei dessa missão como pude. V. Ex. bem sabe que cada um dá o que tem.

Não sei si me referi a todas as emendas de S. Ex., porque não ouvi bem a leitura.

O SR. PIRES FERREIRA — Fallou em todas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Já vê V. Ex. que, embora meio venerando, ainda tenho boa memoria.

O honrado Senador pelo Piahy, que era o mais liberal, o mais generoso dos Senadores, dispondo do erario publico em beneficio de todos aquelles que aqui vinham estender a mão, e que hoje está convencido de que devemos estar á porta do Thesouro, defendendo-o desses ataques; S. Ex., que acceitou um lugar no nosso posto de combate, deve permanecer firme nesse posto, nesse *desideratum* patriótico e comprehendendo que não podemos dispor do dinheiro publico a nosso talante, mas, sim defendel-o com energia rigorosa, certos de que dessa fórma praticamos um acto nobre e elevado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira — Eu não suppoz, Sr. Presidente, que fosse com tanta presença louvado com a resposta do eminente representante do Rio Grande do Sul, meu distincto amigo, o illustre Senador Victorino Monteiro. Esta sua nobre attitude

me captivou sobremodo, porque por esta fórma vem de demonstrar que despertaram a sua intelligente attenção as despretenciosas observações que nesta sessão acabo de fazer ao orçamento do Ministerio da Guerra.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Tive medo que V. Ex. se-
duzisse o Senado, com o seu brilhante discurso.

O SR. PIRES FERREIRA — Entendi, que V. Ex. na Com-
missão formulasse o seu parecer, porque então mostraria á
V. Ex. que sempre entendi que cada regimento devia ter
uma invernada perto do seu aquartelamento. Quem consultar
os archivos da 13ª região do Rio Grande do Sul, hoje 12ª, en-
contrará officios meus, em que na qualidade de quartel-mestre
general mandei procurar campos para serem comprados ao
tempo do governo do Dr. Prudente de Moraes, quando os
campos no Rio Grande não gozavam os elevados preços de hoje.
O meu desejo, então, era adquirir campos para remontas, des-
tinados á cavallada e mais que cada regimento tivesse uma
pequena coudelaria para o que recebiam os meios necessarios
para mantel-a.

Um digno general, patricio de V. Ex., oppoz-se tenaz-
mente ao meu plano, dizendo que o Governo não podia des-
pender esse dinheiro, porque já tinha a invernada de Saycan.
A minha idéa, não é, pois, um despropósito, como V. Ex. quiz
fazer comprehender.

A invernada chegou a ponto de serem demittidos e con-
demnados a penas elevadas os seus directores, mas as ul-
timas administrações tem sido um primor, conforme os re-
latorios minuciosos apresentados ao Governo. Acredito, Sr.
Presidente, que o meu modo de pensar tenha adversarios da
estatura moral do honrado Senador pelo Rio Grande do Sul,
mas devo ponderar a esta Casa que emitto opiniões que se-
riam apoiadas por summidades do nosso Exercito si a sua voz
podesse ser ouvida neste recinto. Acresce, Sr. Presidente,
que o illustrado Relator, meu nobre antagonista, não disculpiu
a questão sob o ponto de vista juridico, que é uma das suas
faces mais interessantes e para a qual não será demais a
attenção dos meus nobres collegas que são profissionaes do
direito e cujas luzes podiam trazer esclarecimento a este
debate, em que estou empenhado simplesmente porque a isto
me arrastam as minhas convicções, pelas quaes venho pugnando
desde muito, certo de que o meu procedimento redundará
em um beneficio para a Nação, caso triumpho o que julgo
ser a verdade fóra de qualquer contestação seria. Nestas con-
dições, eu desejaria com sinceridade que a idéa ventilasse
discussão e eu podesse desta fórma me convencer da doutrina
vencedora sobre o assumpto. A resposta do Senador sul-rio-
grandense foi rapida demais, não tendo os seus argumentos
siquer estabelecido em meu espirito a duvida, que já era meio
caminho para que eu deixasse de insistir sobre o ponto.

Não foram de maior peso as razões adduzidas por meu
pobre collega e digno amigo, com relação á minha emenda

sobre montepio dos militares. Si o Supremo Tribunal não tivesse já reconhecido em decisão recente que se devia mandar pagar á viuva de um desembargador...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Logo, V. Ex. foi injusto, porque não cogitou disso no seu projecto.

O SR. PIRES FERREIRA — Metade do ordenado do magistrado, si não tivesse feito isto, eu nada diria, porque quando apresentei o meu projecto de remodelação da tabella de vencimentos dos officiaes, V. Ex. deve se recordar que a minha idéa principal foi que o montepio fosse igual ao meio soldo. Tal é hoje a doutrina do Supremo Tribunal. Reconhecendo esta corporação que o montepio seja igual á metade do ordenado, e não sendo o soldo do militar sinão o ordenado do civil, o accórdão veio fazer justamente o que sempre entendi que se devia observar. Por occasião em que apresentei minha idéa, V. Ex. me objectou dizendo que não era isto possível e apresentou considerandos que foram pela maioria apreciados e acceitos. Era opinião de V. Ex. que se pagasse pela tabella antiga.

Si bem se recordar V. Ex. ha de lembrar-se que no momento de discutir-se si o montepio devia ser pago pela antiga ou pela nova tabella, os Srs. Lauro Müller, Feliciano Penna e outros foram de parecer se fizesse pela tabella moderna. Folgo, hoje, que o mais alto tribunal judiciario do paiz viesse com a decisão a que me reporto, firmar um ponto que constituia sempre objecto de meu pensar. A minha emenda não deve ser mais objecto de debate; pois com a sua accitação o Senado manifesta apenas o seu respeito a um accórdão do Supremo Tribunal. É uma questão vencida.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O Tribunal invalidou a lei consubstanciada neste decreto.

O SR. PIRES FERREIRA — Si invalidou o decreto, invalidou tambem a lei que regula o montepio civil, porque, segundo a decisão, nenhum civil ao morrer póde legar aos seus herdeiros montepio superior a 300\$ mensaes. Foi isto o que succedeu com o mallogrado Dr. Macedo Soares, que, depois de uma longa vida de reaes serviços ao paiz, ao desapparecer da scena dos vivos, deixou apenas um montepio de 300\$ dividido entre a sua viuva e filhos.

Não acho, portanto, demais que um Ministro do Supremo Tribunal, um desembargador, um juiz, ou um tenente, um capitão ou um major, leguem ao morrer, á familia, um montepio igual a metade do ordenado ou soldo que percebiam em vida. Raciocinando por esta fórmula, não sei porque possa a minha emenda ser considerada de extravagante e impatriotica. Extravagante, si o é, tem em sua companhia um accórdão do Supremo Tribunal; quanto a pecha de impatriotica não sei absolutamente em que consiste.

Não sou absolutamente dos que se irritam quando veem contradictadas as suas idéas; ao contrario, sinto-me bem

quando os meus collegas me louvam com os seus apartes e me esclarecem com os seus conselhos. Os apartes e os conselhos não foram, entretanto, sufficientes para me fazer desistir de minha idéa, sustentando os collegios militares em Porto Alegre e Barbacena. Si a ella se oppõem, conforme me é assegurado, unicamente porque traz augmento de despeza, eu me encarregarei de mostrar o contrario. Segundo o meu plano, o internato dos collegios militares será mantido por contribuições modicas dos paes das crianças internadas. O Governo se encarregaria da direcção e disciplina do estabelecimento, sem visar absolutamente lucros; cobrava apenas o que fosse julgado indispensavel á manutenção do estabelecimento. Nestas condições, com preços modicos e conhecida a disciplina, tratamento e conceito em que são tidos esses collegios, é facil de ver que eram elles preferidos aos demais estabelecimentos congeneres, que se mantem tendo mais principalmente em vista a sua parte mercantil. Ao lado dos pensionistas retribuidos, o Governo crearia a classe dos gratuitos, que seria, no maximo, da quinta ou sexta parte do numero total da matricula do estabelecimento. Os abastados contribuiam assim sem onus para a educação dos desfavorecidos. Tive a cautela de limitar o maximo dos gratuitos, para evitar que nos collegios militares se observasse o que se notou no Gymnasio Nacional, onde existiam 227 alumnos gratuitos contra 40 contribuintes. E quem denunciou este facto ao tempo em que era Ministro da Justiça o nosso illustrado collega Tavares de Lyra, foi o obscuro orador, concorrendo deste modo para que as cousas se normalizassem. Tanto não quero augmento de despeza que votarei a emenda que a Commissão organizar responsabilizando pelo preço da matricula a autoridade que ordenal-a quando já estiver preenchido o numero estabelecido.

O fim unico do Governo creando e mantendo esses estabelecimentos é concorrer para a diffusão da disciplina e das noções militares, que não devem ser estranhas a nenhum cidadão desta grande Patria que votou a lei do sorteio obrigatorio. Como velho militar e antigo parlamentar, ensina-me a experiencia que por este meio colheriamos excellentes resultados, indo aos poucos amortecendo a má vontade e a repulsa que produzia a obrigatoriedade do serviço militar. Procuro todos os modos de evitar a demagogia dos *meetings* e acho que o ensino militar nos collegios iria formando os cidadãos soldados sem o incommodo vozeiro de uma liberdade mal comprehendida. Tendo sido mal recebida a lei do serviço militar obrigatorio tal qual nós a votámos, cumpre-nos procurar meios de chegarmos ao fim que desejamos sem irritar os animos, nem ferir preconceitos. A educação dos collegios militares terá a virtude de formar soldados sem protestos nem revoltas. Contra esta argumentação é que eu desejaria que surgissem os que me combatem allegando apenas que a minha emenda crea despeza. Aqui se não trata apenas de dizer contra, mas sobretudo de apresentar argumentos que deixem a convicção em quem os ouvir. Quanto a mim, confesso, leal-

mente, que nada se me tem dito que desfaça o que pronunciei e que poderá ser meditado com mais vagar.

Um outro ponto de meu discurso com que o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul me honrou com a sua atenção foi no tocante ao systema das massas por mim proposto como o mais conveniente ao paiz. Em o nosso Exercito, sempre foi uma praxe dar-se a cada soldado um *tantum* para a sua alimentação. Ampliando esta praxe, sou de parecer que se dê a cada praça, igualmente, um *tantum* para medicamento, farmamento, etc.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Eu sempre pensei que a despesa do equipamento, medicamento, etc., corria por conta da verba—soldo, etapa, equipamento: V. Ex., porém, nos diz que corre por conta da massa..

O SR. PIRES FERREIRA—V. Ex. não tem razão. Peço que se dê ao trabalho de ler as notas tachygraphicas, porque se convencerá que eu não disse semelhante cousa.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Para provar a V. Ex. a boa fé com que estou argumentando, faço esta proposta: si V. Ex. conseguir fazer na tabella uma economia de 4.000:000\$, eu me comprometto a dar parecer favoravel ao augmento de 4.000 pragas.

O SR. PIRES FERREIRA—Vou provar a V. Ex. que não se tira do soldado um vintem e que a sua etapa é paga integralmente.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Não disse que se tirava.

O SR. PIRES FERREIRA—A economia é grande, mandando se recolher ao Thesouro as sobras verificadas.

Vou argumentar com Matto Grosso e procuro exemplificar, porque os exemplos illustram. Em Matto Grosso, a etapa é de 1\$900, que mal chega para um soldado viver arranchado. Pois bem. Pelo systema do conselho economico dá de sobra, porque o soldado nem todo dia tem o mesmo appetite.

O SR. VICTORINO MONTEIRO dá um aparte.

O SR. PIRES FERREIRA—Mas esta economia é para o soldado. Admiro-me do aparte do nobre Senador, que, sendo filho de soldado, tendo sido educado por soldados e destacando-se nesta Casa por seus conhecimentos em assumptos militares, mostra surpresa deante das considerações que venho fazendo.

Medite, entretanto, sobre o que estou a dizer, que ha forçosamente de me dar razão.

Desta tribuna, já censurei acicamente o facto de se retirarem dos conselhos economicos importancias para manifestações a officiaes, como aconteceu no 10° de infantaria e outros. Esse dinheiro é destinado a um fim unico, e eu jamais darei o meu consentimento para que tenha elle outra applicação por mais elevada e digna que seja. Com os conselhos economicos

lia economias licitas, que são escripturadas em livro especial.

O serviço de fornecimento de medicamentos, fardamento, feito englobadamente a cada soldado, redonda em economia real e indiscutivel para o Thesouro.

O SR. VICTORINO MONTEIRO dá um aparte.

O SR. PIRES FERREIRA—Mas dê licença o meu nobre amigo. Pelo systema que defendo não fica prohibida a concorrência e é assim que o fornecimento da alimentação da força desta Capital é feita pelo processo da concorrência entre todos os negociantes desta cidade, sob a presidencia de um general.

Si se faz isto com a alimentação, não ha motivo para que se proceda de modo diverso quanto ao fardamento, medicamento, etc. Cada soldado será um fiscal dos gastos feitos, poupará mais, porque se trata de uma propriedade sua e não haverá o grande desperdicio de fardamento e armamentos observado nos quartéis. Posso garantir a V. Ex. que na revolução de Canudos o saudoso general Lydio Porto, então major, foi o unico official que trouxe o armamento que lhe foi entregue, tendo havido um desvio de perto de 2.000 sabres punhaes.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex., no seu discurso faz um verdadeiro libello contra as classes armadas.

O SR. PIRES FERREIRA — Perdão. Ninguem mais do que eu é amigo das classes armadas. Digo, porém, verdades que precisam e devem ser ouvidas pelos proprios soldados. Sou um espirito imparcial e justo e são justamente a imparcialidade e a justiça que mandam me externar por este modo, lamentando não ter o meu modo de pensar a sua respeitavel companhia.

Uma vantagem ainda é preciso que se saliente no systema das massas por mim defendido: é a facilidade com que cada cidadão pôde saber quanto custa cada soldado á Nação. Sem ser tecnico, não precisar de habito no manejo de numeros, qualquer pessoa de posse dos relatorios dos corpos poderá saber quanto o paiz gasta de fardamentos, remedio, alimentação, etc., de cada um dos nossos soldados. Em um paiz democratico, em que cada cidadão tem interferencia directa nos negocios publicos, e a clareza deve ser a invariavel norma a seguir pelos delegados do povo, esta razão não é, por certo, de somenos valor e importancia.

Querendo no Exercito o que desejo em todas as repartições da Republica, a facilidade no exame da applicação dada aos dinheiros do contribuinte, tenho cooperado para que na minha classe augmente sempre o numero daquelles que como Conrado Bittencourt e outros sabiam zelar carinhosamente pela Fazenda Nacional. E só assim poderemos ter um Exercito digno dos elevados destinos de nossa nacionalidade, amigo do povo, de cujo seio elle sahiu, e verdadeiramente interessado pela sorte da Republica. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. 2º Secretario lê e são approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Destaque-se da verba — Hospitales — 4:000\$ mensaes para a Polyclinica do Exercito.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

N. 2

§ 4.º Instrucção militar: Manténham-se os collegios militares, sendo as despezas com os alumnos effectuadas pelos paes, tutores, curadores ou prolectores, com a excepção da sexta parte dos alumnos que serão matriculados gratuitamente, desde que sejam filhos de militares ou funcionarios publicos federaes ou estadoaes.

§ 8.º Soldo e gratificação de officiaes:

Mantenham-se as addicionaes de 20 e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Matto Grosso e Territorio do Acre, ficando, porém, prohibidas diarias, representações, etc., em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

§ 9.º Soldo, etapas e gratificações:

Em lugar de 255:200\$, diga-se: 205:500\$ para as primeiras despezas com os alumnos dos collegios de Barbacena e Porto Alegre, ficando 30:000\$ para este collegio e 20:000\$ para aquelle.

§ 12. Material — N. 2 — Collegios militares — Reduzida a verba de 20:000\$ e não de 72:000\$000.

Supprima-se a autorização para a venda de terras da invernada do Saycan.

Fica o Governo autorizado a empregar no Exercito o «systema das massas», porque dessa medida provirá grande redução de despezas com as praças de pret, sendo regulamentado este urgente serviço.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

N. 3

§ 12. N. 14 — Supprima-se o augmento de 50:000\$ — Arsenaes, depositos de fortalezas.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*.

N. 4

Onde convier:

O montepio militar de que trata o art. 17 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deve ser pago de accôrdo com a

última resolução do Supremo Tribunal Federal, referente ao montepio.

Ficam prohibidas as reformas de officiaes e praças, sem que sejam julgados incapazes para o serviço, preenchidas as formalidades locais, respeitando-se entretanto a lei da compulsoria obrigatoria.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912.—*Pires Ferreira.*

N. 5

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a empregar até á quantia de 20:000\$, para a aquisição do mobiliario do novo edificio do Quartel-General da 7ª Região, no Estado da Bahia, sendo essa importancia da verba — obras militares.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912.—*Luiz Vianna.*

O Sr. 2º Secretario lê a seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 27:219\$350 para o pagamento de ordenado e gratificação do contra-mestre da officina de ferreiro do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, Dario José Moreira, addido ao Arsenal da Capital Federal, decorridos de 19 de janeiro de 1899 (data da extincção daquelle arsenal) a 21 de maio de 1910 (vespera do dia em que foi addido) conforme solicitara o mesmo Governo, em mensagem de 16 de outubro do corrente anno, dirigida ao Congresso Nacional.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912.—*Pires Ferreira.*

O Sr. Presidente — Como vê o Senado, é uma emenda que importa em augmento de despeza, e esta, de accôrdo com a disposição regimental, só pode ser feita na respectiva rubrica do orçamento.

Ora, no orçamento da Guerra, não ha rubrica nenhuma que se refira a este assumpto, portanto, essa emenda incide na disposição regimental que não permite a sua accitação. A' vista disso, a Mesa tem o desprazer de não poder accital-a.

Suspensa a discussão, affim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas.

LICENÇA A JOSÉ VIEIRA DA CUNHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a con-

ceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha, 1.º escripturario do 1.º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saúde.
Adiada a votação.

CERTIFICADO DE ENGENHEIRO MILITAR

2.ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, e dá outras providencias.
Adiada a votação.

LICENÇA AO BACHAREL AMORIM GARCIA

2.ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes, com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saúde.
Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em 2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha, 1.º escripturario do 1.º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saúde (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emenda*);

Votação em 2.ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, e dá outras providencias (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra, offerecendo substitutivo*);

Votação em 2.ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes, com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saúde (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1907, mandando desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço, e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra e com substitutivo da de Finanças*);

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder li-

cença, por um anno, com ordenado, em prorogação, a Jorge Vogeler, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 116, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 133:686\$668, para pagamento a funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, excedentes do quadro, o supprir a insufficiencia das verbas Eventuaes e material de expediente da mesma repartição (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 130, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, a Lynirio Celso da Trindade, juiz de direito do Alto Purús (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 40 minutos.

167ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Brito, Raimundo de Miranda, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peganha, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murlinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt e Abdon Baptista (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Arthur Lemos, Indio do Brazil, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha, 1º escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saude.
Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Ao artigo unico: Em vez das palavras «com todos os vencimentos», diga-se: «com ordenado».

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de intersticio para 3ª discussão.

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905 e dando outras providencias.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

«Será concedido o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenheiro de accordo com o regulamento de 2 de outubro de 1905: revogadas as disposições em contrario.»

Prejudicado o projecto.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de intersticio para a 3ª discussão.

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes, com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saude.

Approvado.

ENFERMEIROS-MÓRES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1907, mandando desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço e dando outras providencias.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

«Os enfermeiros-móres graduados em 2.^o tenente que tiverem 20 annos de bons serviços perceberão as vantagens pecuniarias do respectivo posto e demais regalias, como se effectivos fossem; revogadas as disposições em contrario.»

Prejudicada a proposição.

LICENÇA A JORGE VOGELLER.

2.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por um anno, com ordenado, em prorrogação, a Jorge Vogeller, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FUNCIONARIOS DA INSPECTORIA DAS ESTRADAS DE FERRO

2.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 116, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viacão e Obras Publicas, o credito suplementar de 133:686\$668, para pagamento a funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro excedentes do quadro, e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuaes» e «Material de expediente» da mesma repartição.

Approvada

LICENÇA A LYNIRIO DA TRINDADE

2.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 130, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, a Lynirio Celso da Trindade, juiz de direito do Alto Purús.

Approvada.

O Sr. Generoso Marques (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de intersticio para a 3.^a discussão.

O Sr. Presidente — Em obediencia á decisão do Senado, em sua sessão de sabbado, a requerimento do Sr. Francisco Glycerio, farão parte da ordem do dia da sessão seguinte os projectos que reconhecem de utilidade publica diversas associações.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte :

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 40:000\$, para aquisição de uma lancha a vapor destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*) ;

2ª discussão do projecto do Senado n. 78, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a mandar pagar ao capitão de mar e guerra Francisco Speridião Rodrigues Vaz a differença de soldo que deixou de perceber de 27 de novembro de 1882 a 10 de julho do corrente anno, abrindo para isso o credito necessario e dando outras providencias (*offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra*) ;

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1912, concedendo ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz da 2ª Vara Federal desta Capital, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude (*com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda offerecida*) ;

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1909, declarando de utilidade publica o Instituto Polytechnico de Juiz de Fóra (*com parecer favoravel da Comissão de Instrução Publica e emenda offerecida pelo Sr. Mendes de Almeida*) ;

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1909, declarando de utilidade publica o curso commercial do Gymnasio Academia de Commercio de Minas Geraes (*com parecer favoravel da Comissão de Instrução Publica e emenda offerecida pelo Sr. Mendes de Almeida*) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1912, tornando extensivas á Academia de Commercio de Porto Alegre as disposições da lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905 (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1912, tornando extensivas á Academia de Santos e á Escola de Commercio de Campinas as disposições da lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905 (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, declarando de utilidade publica a Escola Practica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, Estado de S. Paulo, e reconhecidos como de caracter official os diplomas por ella conferidos (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, declarando de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e reconhecidos como de caracter official os diplomas por elle conferidos (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1912, mandando considerar de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia (*incluida em ordem do dia sem parecer a requerimento do Sr. Francisco Glycerio*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

168ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE
E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Arthur Lemos, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Campos Salles e Gonzaga Jayme (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte proposição:

N. 195 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o O Presidente da Republica é autorizado a despende pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1913, a quantia de 1.200:000\$, ouro, e 27.218:938\$302, papel, com os serviços especificados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. <i>Secretaria de Estado.</i>		
Elevada a 24:000\$ a sub-consignação para representação do Ministro; augmentada de 30:000\$ para o pagamento do consultor juridico e seu auxiliar, de accôrdo com o art. 84 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e reduzida de 34:400\$, sendo: 14:400\$ no «Titulo Pessoal», sub-consignação «Consultor Technico», e 20:000\$ no «Titulo Material», consignação «Para o Serviço de Registro Genealogico, etc.», destacando-se do total desta verba até a quantia de 12:000\$ para pagamento da gratificação adicional de 30 % ao ajudante de porteiro e a cada um dos cinco continuos e quatro correios da Secretaria de Estado.....	995:180\$000
2. Pessoal contractado.....	250:000\$000

	Ouro	Papel
3. <i>Serviço do Povoamento.</i> Reduzida de 360:000\$, sendo: 60:000\$ na consi- gnação «Material», do título II «Hospe- daria de Immigrantes»; 100:000\$ na consigna- ção «Transportes no interior, etc.», do tí- tulo III «Serviço de immigração»; e..... 200:000\$ na consigna- ção «Material e pessoal em comissão», do tí- tulo IV, «Serviço de colonização»	600:000\$000	4.432:080\$000
4. <i>Expansão Economica....</i>	500:000\$000	360:000\$000
5. <i>Jardim Botânico.</i> Para 20 jardineiros, sendo um de 1ª classe com o salario mensal de 250\$, quatro de 2ª classe com o salario mensal de 180\$ e 15 de 3ª classe com o salario mensal de 150\$ — 38:640\$; para 50 trabalhadores a 120\$ mensaes a cada um — 72:000\$; para a sub - c o n s i g n a ç ã o «Diarias do pessoal, etc.», incluindo-se o pagamento de um da- ctylographo em com- missão á razão de 300\$ mensaes e 200\$ de uma só vez para fardamento de um porteiro — 13:800\$; para a sub- consignação «Acquisi- ções e conservação de instrumentos, etc.», 30:000\$; para a sub- consignação «Objectos de expediente, publica- ções scientificas, edi- taes, etc.», 35:000\$; e augmentada de 20:000\$ na sub - c o n s i g n a ç ã o		

	Ouro	Papel
«Transporte do pessoal e material, etc.», para aquisição e custeio de um caminhão auto-movel	471:560\$000
6. Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas. Reduzida de 305:000\$, sendo 45:000\$ na sub-consignação «Publicações de editaes, etc.», da consignação — «Directoria e Inspectorias»; 100:000\$ na sub-consignação «Aquisição de machinas, etc.» da mesma consignação; e 160:000\$ na sub-consignação — «Diarias, passagens, etc.», da consignação — «Delegacia no Acre.»		
Na sub-consignação «Aquisição, transporte e distribuição, etc.» da consignação — «Directoria e Inspectorias» — accrescente-se <i>in-fine</i> : inclusive.... 20:000\$ para a Sociedade Nacional de Agricultura, pela manutenção dos erviço da mesma tarefa.		
Substituida a sub-consignação — «Fiscalização, ensino e propaganda, etc.», pela seguinte:		
«Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras previstas no decreto numero 7.909, de 17 de março de 1910:		
Vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de accôrdo com o regulamento expedido pelo decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911	40:800\$000	

	Ouro	Papel
Passagens, diarias e ajudas de custos dos mesmos funcionarios	14:400\$000	
Artigos de expediente.....	1:800\$000	57:000\$000

Na sub-consignação — «Acquisição de machinas, etc.», em vez de concerto e conservação desse material, etc., diga-se:

Manejo, conservação e concerto desse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços; e para as despezas com o ensaio de machinas agricolas e experimentação de culturas de accôrdo com oa rt. 58 do regulamento citado.....

..... 2.167:800\$000

7. *Posto Zootechnico Federal.* Elevada a.... 100:000\$ a sub-consignação «Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorio, etc.» incluindo-se o pagamento do pessoal das estações zootechnicas ambulantes, de conformidade com o decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911; e reduzida a 40:000\$ a sub-consignação «Alimentação, forragens, etc.». Diarias e despezas de transporte de pessoal e material; aquisição de livros, revistas e jornaes; encadernações e impressões; artigos de expediente e despezas imprevistas, 40:000\$000.

	Ouro	Papel
Reduzida de 20:000\$, sendo: 10:000\$ na sub-consignação — «Alimentação, forragens, etc.» e 10:000\$ na sub-consignação — «Diarias e despesas de transporte, etc.», da consignação «Material»	100:000\$000	527:400\$000
8. <i>Escola de Aprendizizes Artífices.</i> Reduzida de 28:000\$ a sub-consignação — «Despesas de instalação e adaptação das escolas, etc.», da consignação — «Material»	1.641:390\$000
9. <i>Serviço Geologico e Mineralogico.</i> Reduzida de 20:000\$ na consignação — «Material»	343:600\$000
10. <i>Junta Commercial e Junta de Corretores</i>	106:372\$000
11. <i>Directoria de Estatistica.</i>	1.238:982\$500
12. <i>Directoria de Meteorologia e Astronomia.</i> Elevada a sub-consignação «Expediente, luz, aquisição de livros, etc.» a 60:000\$; e augmentada a sub-consignação «Custeio das estações meteorologicas etc.» de 40:000\$, supprimindo-se a sub-consignação «Para construcção de um pavilhão destinado á estação meteorologica de Campos, 20:000\$». Aquisição, concerto, instalação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, trabalhos geodynamicos e o necessario para o serviço em geral, 100:000\$000.		

	Ouro	Papel
<p>Para attender ás necessidaes imprevistas, inclusive diarias e passagens do pessoal, quando em serviço fóra da repartição, transporte de material e o pagamento do pessoal extraordinario, e contratado 60:000\$000.</p> <p>Auxilio ao Estado de Minas, na fórma do artigo 36 do regulamento: pessoal, 30:360\$; material, 24:000\$; total 54:360\$000</p>		872:440\$000
<p>13. <i>Museu Nacional.</i> Reduzida de 100:000\$ na subconsignação «Obras de conservação e outras, etc.» do titulo — «Material», que passará a ter a seguinte redacção:</p> <p>Obras de conservação e outras; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias; aquisição e concerto de vitrinas, armarios e outros moveis, sendo 200:000\$ para a substituição do antigo mobiliario do estabelecimento 300:000\$000 ..</p>		804:808\$118
14. <i>Escola de Minas</i>		487:694\$684
<p>15. <i>Auxilios á agricultura ás industrias.</i> Augmentada de 170:000\$, sendo: 100:000\$ de auxilio ao Lyceo de Artes e Officios da Bahia, para concluir a reconstrucção do seu edificio; réis 50:000\$ de auxilio ao Instituto Polytechnico da Bahia, afim de manter seu gabinete de historia natural; e 20:000\$ de auxilio á Academia de Commercio de Per-</p>		

Papel

Ouro

nambuco, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio...

Reduzida de réis 150:000\$, sendo: réis 20:000\$ pela eliminação do auxilio á Escola de Commercio do Externato Aquino: réis 10:000\$ pela eliminação da subvenção ao Posto Experimental de Avicultura em Pindamonhangaba. Estado de S. Paulo; 20:000\$ na sub-consignação « Auxilios aos agricultores etc. », da consignação « Auxilios diversos »; e 100:000\$ na sub-consignação « Premios de animação á pecuaria, etc. », da mesma consignação.

Na sub-consignação « Auxilios aos Estados, ás municipalidades, etc. » accrescente-se: inclusive 20:000\$ para a Escola Barão de Suassuma, mantida pelo Syndicato Agricola de Gamelleira, Amaragy, Bonito e Escada, e réis 10:000\$ para a Escola Agricola de Goyana, em Pernambuco.

Destacada do total da verba a quantia de réis 20:000\$ para subvenção á Camara de Commercio Internacional do Brazil e de 40:000\$ para auxilio ás duas primeiras escolas practicas de electricidade e de mecanica que se fundarem pelos moldes norte-americanos, sendo 20:000\$ a cada uma.

	Ouro	Papel
Accrescente-se no título II, consignação « Auxilios aos Estados, etc. » depois das palavras « Escolas praticas de agricultura, accrescente-se: e profissionaes	1.005:000\$000
16. <i>Serviço de Informações e Divulgação.</i> Substituida a consignação — « Para aquisição de livros, etc. », pela seguinte:		
Para aquisição encadernação e expedição de livros e outras publicações..	60:000\$	
Impressões e publicações, comprehendendo o <i>Boletim</i> do Ministerio ..	36:000\$	
Artigos de expediente, inclusive maquinas de escrever	4:000\$	
Substituição do pessoal, diarias, passagens, ajudas de custo e despesas miudas e imprevistas, inclusive 6:000\$ para gratificações ao director do serviço durante o exercicio, nos termos do		

	Ouro	Papel
artigo 68 do regula- mento de 11 de agos- to de 1911, a aquisição e conserva- ção de mo- veis	10:000\$	
	<hr/> 110:000\$	
	192:800\$000
17. <i>Serviço de veterinaria</i> (incluindo-se uma In- spectoria no Paraná). Reduzida de 71:800\$, sendo: 36:800\$ na con- signação — Artigos de expediente, etc. » e réis 35:000\$ na consignaçoã — Despezas de trans- portes, etc.»	1.866:920\$000
18. <i>Serviço de Protecção aos</i> <i>Indios e Localisação de</i> <i>Trabalhadores Naci-</i> <i>onales</i> (Incluindo-se um centro agricola no Estado da Parahyba do Norte, nos termos dos decretos ns. 8.937, e 8.973, de agosto e se- tembre de 1911, cor- rendo a despeza pela 4ª sub-consignaçoã do ti- tulo II da verba 18ª). Destacada a quantia de 50:000\$ da sub-consi- gnaçoã — « Para despe- zas imprevistas e even- tuaes », sendo: 35:000\$ destinados á missãõ sa- lesiana para a funda- çoã de novas povoaçoẽs indigenas em Matto- Grosso, e 15:000\$ para custeio de um campo de demonstraçoã e apren- dizagem agricola fun- dado pelo governo da- quelle Estado. á mar- gem do rio Cuyabá. Transferida do títu-		

Ouro

Papel

lo — « Pessoal », consi-
gnações — « Povoações
indigenas » e « Centros
Agrícolas » para o Ti-
tulo — « Material » a
quantia de 138:600\$,
redigindo-se este últi-
mo Titulo pela seguin-
te fórma :

Consignações :

« Para ob- jectos de ex- pediente, etc. — co- mo na pro- posta	16:000\$
« Para asseio do edificio, etc. » — co- mo na pro- posta	6:000\$
« Ao porteiro, auxilio, etc. » — co- mo na pro- posta	600\$
« Para occur- rer a des- pezas com as inspe- ctorias, de- m a reacção de terras, abertura de caminhos, pagamento do pessoal extraordi- nario de que tratam os arts. 60 e 79 do regu- lamento, franquia telegraphi- ca, diarias, ajudas de custo, pas- sagens e transportes, inclusi-	

Ouro

Papel

ve de indios e trabalhadores nacionaes».	530:600\$
«Despesas com as expedições para a pacificação de tribus indigenas e com a distribuição, aos indios, de roupas, ferramentas, utensilios e outros brindes, alimento, medicamentos e o mais que fôr necessario, de accordo com o regulamento»	200:000\$
«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indigenas creadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911»	300:000\$
«Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas creados pelos decretos ns. 8.937, 8.973 e 9.712, de	

	Quero	Papel
30 de agosto, 14 de setembro e 14 de agosto de 1912»	700:000\$	
« Para despesas imprevistas e eventuaes »	100:000\$	
<hr/>		
Total (material)	1.853:200\$	
Total (pessoal)	364:200\$	2.217:400\$000

19. *Ensinho Agronomico* —

Augmentada de réis 260:000\$ para as despesas resultantes do contracto celebrado com o Dr. V. T. Cooke para o estabelecimento de campos de demonstração, segundo o processo de lavoura secca, na fórma do art. 72, letra c, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; e de 120:000\$ para o custeio de tres estações sericícolas.

Creada mais uma fazenda modelo de criação, no municipio de Caxias, no Estado do Maranhão, sem augmento de despesa, correndo esta pela verba 19ª.

Augmentada de réis 6:000\$ a sub-consignação «Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro» para dous conservadores inspectores de alumnos: e de 64:800\$ a sub-consignação «Escolas Médias ou Theorico-Praticas da Bahia e do Rio

Ouro

Papel

Grande do Sul, etc.», sendo 33:600\$ para quatro lentes, 21:600\$ para quatro preparadores repetidores, réis 6:000\$ para dous conservadores inspectores de alumnos e 3:600\$ para dous continuos. Reunidas á sub-consignação « Para despezas de installação, etc. », as outras duas « Para uma estação experimental de canna de assucar em Pernambuco » e « Para um apprendizado agricola no Maranhão », englobando-se em uma só as quantias correspondentes ás tres na importancia total de réis 3.580:711\$000. Reduzida de 118:200\$, sendo: 78:000\$ na consignação — « Escolas practicas de Agricultura, etc. » (Letra *F* importancia correspondente a duas escolas) e 40:200\$ na consignação — « Apprendizados Agricolas, etc. » (lettra *G* importancia correspondente a um apprendizado)

5.716:911\$000

20. *Inspectoria da Pesca:*

(Decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912)

I—PESSOAL DA INSPECTORIA

1 inspector	18:000\$
5 chefes de gabinete	60:000\$
1 perito de barcos e aparelhos de pesca	12:000\$
1 chefe de escriptorio	12:000\$
1 secretario	7:200\$

		Ouro	Papel
1 1 ^o official	8:400\$		
2 2 ^o officiaes ...	12:000\$		
3 3 ^o officiaes ...	14:400\$		
2 dactylographos.	7:200\$		
1 desenhista pho- lographo	6:000\$		
5 auxiliares de laboratorio ..	24:000\$		
1 porteiro	4:800\$		
1 correio	2:400\$		
3 serventes	5:400\$	193:800\$000

II—PESSOAL DAS ESTAÇÕES

(Tres estações)

3 chefes de esta- ção	21:600\$		
6 professores (1 ^o anno)	21:600\$		
3 instructores de natação e gy- mnastica	9:000\$		
3 almoxarifes ...	12:600\$		
3 escripturarios .	10:800\$		
Machinistas, pra- ticantes, guar- das de pesca e serventes ...	81:000\$	156:600\$000
		Ouro	Papel

III — PESSOAL DOS NAVIOS

(Para um navio)

1 commandante ..	8:400\$		
1 immediato	7:200\$		
1 piloto	5:400\$		
1 mestre	4:800\$		
1 medico	7:200\$		
1 1 ^o machinista..	6:000\$		
1 2 ^o machinista..	4:800\$		
1 praticante	3:000\$		
1 dispenseiro ...	1:800\$		
1 carpinteiro ...	1:800\$		
1 cozinheiro	1:200\$		
1 taifeiro	1:200\$		
Foguistas e mari- nheiros	14:400\$	67:200\$000

IV — MATERIAL

	Ouro	Papel
Despezas de instalação, inclusive a compra de um navio de pesca com todos os aparelhos e sobressalentes necessários e a aquisição de lanchas e embarcações miúdas	350:000\$	
Custeio da inspeção e das estações, inclusive alugueis de casa, publicações, impressões, aquisição de livros, revistas e jornaes, passagens, transportes, diarias e ajudas de custo	200:000\$	
Custeio e conservação do navio, lanchas e mais embarcações da inspeção e das estações ...	233:000\$	783:000\$000 1.200:600\$000
21. Eventuaes ..		300:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio o credito de 35:000\$ para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no Congresso de Defesa Agricola a reunir-se em 1913 na Republica do Uruguay;

b) a instalar no municipio de Baurú ou em outro que seja mais conveniente a Povoação Indigena creada no Estado de S. Paulo pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911, sem augmento de despeza;

c) a abrir creditos até a importancia de 150:000\$ para pagamento das subvenções estabelecidas pelo decreto n. 7.909. de 17 de março de 1910, em beneficio da cultura do trigo, do cacauero, da oliveira do Henequeu e de outras culturas novas, conforme a lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908;

d) a conceder a subvenção de 20:000\$ ao Posto Zootechnico Municipal de Pelotas;

e) a auxiliar com a quantia de 300:000\$ a construcção do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, sob a condição de passar o edificio á propriedade da União no caso de dissolução da Sociedade Propagadora das Bellas Artes, ou si for desviado dos fins a que se destina.

Art. 3.º O pagamento do pessoal das estações meteorologicas e pluviometricas da Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá ser feito mediante vales postaes ou registrados com valor, servindo de documento de despeza do funcionario que receber adeantamentos para tal fim os recibos certificados do Correio por onde se prove a remessa do dinheiro.

Art. 4.º Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 8.462, de 27 de dezembro de 1910, para a transferencia do Observatorio Nacional para local mais conveniente, podendo ser tambem applicado á acquisição de instrumentos, aparelhos e mobiliario para a installação do novo observatorio.

Art. 5.º Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras *f*, *h*, *q* e *s* do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e bem assim o disposto nos arts. 87 e 90 da referida lei.

Art. 6.º Para attender ao desenvolvimento do serviço de immigração e colonização comprehendidos na verba 3ª poderá o Governo abrir os creditos supplementares que forem necessarios até a importancia de 200:000\$, ouro, e 4.000:000\$, papel.

Art. 7.º Continúa em vigor no corrente exercicio a disposição do art. 83 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 8.º Na vigencia da presente lei os laboratorios, campos de experiencia e mais serviços da Delegacia Agricola do Ministerio no Territorio do Acre, com todos os bens da mesma delegacia, inclusive moveis e semoventes, ficarão a cargo da Superintendencia da Defesa da Borracha, por cujos creditos serão custeados os serviços da dita Delegacia que o Governo julgar conveniente manter.

Parapho unico. Os bens acima indicados deverão ser inventariados na fórma do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, correndo tambem por conta dos creditos da Defesa da Borracha as despezas com o respectivo inventario.

Art. 9.º Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o art. 114 do regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em commissão, em lugar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10; sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2ª officiaes.

Art. 10. Na confecção das tabellas explicativas do orçamento da Agricultura, Industria e Commercio, para 1914, o Governo especificará quanto possivel as consignações para

material das verbas 4ª, 6ª, n. 2, 12ª n. 2, 17ª n. 2, 18ª n. 2, e 19ª.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Dous do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, de 7 do corrente, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que autorizam:

a) a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica, na secção do Maranhão;

b) a aposentar, com todos os vencimentos do seu cargo, o Dr. Manoel José de Queiroz Ferreira, preparador vitalicio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, mediante prévia inspecção de saúde. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara remettendo-se-lhe o outro.

Um do Sr. Eugenio Montero, presidente do Senado Hespanhol, de 21 de novembro, agradecendo em nome deste as manifestações de pezar do Senado Brasileiro, prestadas por occasião do attentado de que foi victima o Sr. José Canalejas. — Inteirado.

Requerimentos:

Um do Sr. Luiz Ferreira de Abreu, solicitando ao Congresso que seja autorizado o Governo a fazer a sua reversão ao quadro dos secretarios de legação sem direito á percepção de vencimentos atrasados. — A's Comissões de Constituição e Diplomacia e de Finanças;

Um do Sr. Luiz Memelle, solicitando reversão ao quadro dos officiaes da Armada, no posto de 1º tenente, para o fim de ser considerado reformado no mesmo posto sem direito á percepção de vencimentos atrasados. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças;

Um do Sr. José da Silva Braga, general de divisão reformado e lente da Escola do Estado Maior do Exercito, pedindo que sejam presentes á Comissão de Finanças documentos que apresenta para instruirem a proposição da Camara n. 44, de 1911, sujeita ao seu estudo. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 458 — 1912

A Comissão de Finanças, tomando conhecimento dos projectos n. 42, de 1896, e n. 2, de 1908, que regulam a concessão de licenças aos funcionarios publicos, civis ou milita-

res, e das emendas que lhes foram apresentadas, bem como dos pareceres a respeito interpostos pela Comissão de Legislação e Justiça, opinou pela apresentação de um substitutivo completo, uniformizando e systematizando tudo que ha sobre o assumpto.

Procedendo deste modo, julgou conveniente afastar as questões em que seria possível provocar divergencias de opinião entre os seus membros, para limitar-se a consignar nesse substitutivo o que já está acceto pela nossa legislação ou consagrado pelos precedentes.

E' assim, por exemplo, que se abstem de indagar si são ou não procedentes as duvidas dos que entendem que as licenças aos membros do Supremo Tribunal Federal devem ser concedidas sempre com vencimentos, preferindo manter o que está disposto nas leis em vigor, que foram aliás ampliadas para tornar maior a competencia dos órgãos do Poder Judiciario na concessão das mesmas licenças.

Com igual criterio, agiu a Comissão nos demais dispositivos de seu trabalho, que, regulando a materia sem preocupações de ordem pessoal, visa estabelecer normas geraes, segundo as quaes possam ser resolvidos os casos occorrentes, evitando que o Congresso esteja, todos os dias, a legislar sobre o assumpto, attendendo ou não ás innumeradas solicitações que lhe são feitas em requerimentos de interessados.

Este foi o seu pensamento; o Senado decidirá, em sua sabedoria, o que for mais acertado.

PROJECTO

N. 79 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As licenças aos funcionarios publicos, civis ou militares, em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e deverão ser concedidas:

1º, quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado ou soldo, até seis mezes, e com a metade do ordenado ou soldo por mais seis, em prorogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcár-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º E' licito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os

numeros 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 2.º São competentes para conceder licenças:

a) o Supremo Tribunal Federal ao seu presidente; este a todos os membros do mesmo tribunal, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica aos membros do ministerio publico da União; os juizes federaes aos escrivães e demais serventuarios da justiça que desempenharem quaesquer funcções junto a cada juizo;

b) a Còrte de Appellação do Districto Federal ao seu presidente; este a todos os membros da mesma còrte, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes de direito e aos pretores; o procurador geral do Districto Federal aos membros do ministerio publico local; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou pretorias de sua jurisdicção;

c) os tribunaes de appellação do Acre aos seus respectivos presidentes; cada um destes aos membros do tribunal que preside, aos funcionarios de sua respectiva secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes dentro do territorio de sua jurisdicção; o procurador de cada tribunal aos membros do ministerio publico tambem dentro do territorio de sua jurisdicção; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou termos judiciais a elle subordinados;

d) as Mesas do Senado e da Camara dos Deputados aos seus respectivos empregados;

e) o Presidente da Republica, os Ministros de Estado e os chefes de repartições ou de serviços a quem competir, de accordo com a legislação vigente, a todos os demais funcionarios.

Paragrapho unico. Exceptuados os casos em que as licenças forem concedidas pelo Presidente da Republica e por Ministros de Estado, a autoridade que as conceder deverá communcial-o, dentro do prazo maximo de 15 dias e sob pena de responsabilidade, ao ministerio a que está subordinada a repartição ou serviço, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 3.º Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas o que estes perderem.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição de funcionarios, de maneira que o substituto só receba o que deixar de receber o substituido.

Art. 4.º Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo ministerio a que estiver subordinada a repartição ou serviço a que pertence o funcionario, e o respectivo ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autorida-

des competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do art. 1.º, ns. I e II.

Sem o preenchimento destas exigencias, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 5.º As licenças ao Presidente e Vice-Presidente da Republica serão reguladas por leis especiaes.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *A. Azeredo*. — *Francisco Sá*, com restricções. — *Bueno de Paiva*. — A imprimir.

N. 459 — 1912

Ao projecto do Senado que autoriza o Sr. Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro togado do Supremo Tribunal Militar, offereceu a Camara dos Deputados a seguinte emenda:

Onde se diz «com todos os vencimentos» diga-se «com o ordenado do cargo».

A Comissão de Finanças, de accôrdo com deliberação ultimamente tomada, de só conceder licença com ordenado nada têm a oppôr á approvação da emenda, que julga no caso de ser acceita.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, relator. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*. — *A. Azeredo*, vencido. — *Urbano Santos*. — *Francisco Glycerio*, vencido.

EMENDA DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PROJECTO DO SENADO N. 43, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Onde se diz: «com todos os vencimentos» diga-se «com o ordenado do cargo».

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 460 — 1912

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente a reforma do 2º cadete 2º tenente honorario José Vieira da Costa.

Ao art. 1.º: Em vez de «tabella consignada na lei numero 247, de 15 de dezembro de 1984», diga-se: «tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910».

Ao art. 2.º Supprimam-se as palavras depois da expressão «reformado».

Sala das Commissões, 10 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal*. — *Oliveira Valladão*.

Fica sobre a Mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 461 — 1912

A Comissão de Finanças apresenta á consideração do Senado o seu parecer em relação ás emendas offercidas em 2ª discussão á proposição da Camara que fixa a despeza do Ministerio da Guerra para exercicio futuro.

N. 1

As despesas a que se refere esta emenda estão consignadas na proposta do Governo, sendo a do pessoal incluída na rubrica 1ª (Estação de Assistencia e Prophylaxia) e material na verba 14ª (Serviço de Saúde). Entretanto, como essa emenda não importa em augmento de despeza, póde ser approvada.

N. 2

A Comissão em sua maioria accitou, tendo assim modificado a emenda suppressiva, o seguinte substitutivo:

Substitua-se a emenda da Comissão de Finanças, mandando supprimir os collegios militares de Porto Alegre e Barbacena, pela seguinte, que será collocada onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar, sem augmento de despesas, o ensino militar, observando quanto aos collegios militares as seguintes bases:

a) será mantido o curso de adaptação, que não poderá exceder de dous annos;

b) o curso geral será de quatro annos e, com feição eminentemente pratica, reduzido ás materias indispensaveis;

c) o numero de alumnos do Collegio do Rio de Janeiro será de 600 e o de cada um dos outros dous — Porto Alegre e Barbacena — de 200, ficando absolutamente prohibida a ampliação desses quadros, sejam quaes forem as razões allegadas;

d) o numero de alumnos gratuitos deverá corresponder á quinta parte do effectivo realmente existente em cada um dos collegios, não podendo ser excedido em hypothese e sob pretexto algum;

e) não poderão ser transferidos alumnos de um para outro collegio;

f) o corpo docente será escolhido dentre os actuaes lentes em disponibilidade e, na falta, será nomeado sempre em comissão, não tendo em nenhum dos casos direito a gratificações additionaes de exercicio;

g) as novas matriculas no Collegio do Rio de Janeiro serão suspensas enquanto o numero de alumnos não ficar reduzido ao quadro normal, de conformidade com as letras c e d;

h) aos actuaes alumnos será permittida a conclusão do curso pelo regulamento em vigor;

i) o Collegio de Porto Alegre poderá ser transformado em escola pratica de ensino militar, si o Governo julgar conveniente, ficando, porém, entendido que não poderá fazel-o sinão dentro da respectiva dotação orçamentaria;

j) não serão creados novos logares nem augmentados os vencimentos dos funcionarios já existentes.

§ 4º

Só por equívoco poderia ser apresentada semelhante emenda ou por erro do copista, como declarou o seu autor, por ter essa providencia já sido tomada pela Commissão, restabelecendo a proposta do Governo.

Está, pois, prejudicada.

§ 13º

O desenvolvimento dos serviços nos arsenaes desta Capital, Porto Alegre e Matto Grosso, devido aos novos machinismos recentemente installados, exige a quantia que essa emenda manda supprir, e, portanto, deve ser recusada.

N. 4

A Commissão recusa peremptoriamente seu assentimento a esta emenda, que seria augmentar a despeza publica em milhares de contos de réis e tornaria a verba de inactivos assombrosa.

A disposição do art. 17 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, está em pleno vigor e nada tem com as resoluções do Supremo Tribunal, que, aliás, não passaram em julgado. Esta primeira parte da emenda não deveria ter sido acceita pela Mesa, por importar em consideravel augmento de despeza.

O Senado verificará as desastrosas consequencias da infeliz medida lembrada em semelhante emenda, pela comparação das tabellas dos soldos da lei n. 1.473, e da actual. Seria uma formidavel sangria no erario publico.

Os marchaes tiveram um augmento de.....	86,7 %
Os generaes de divisão tiveram um augmento de..	95,8 %
Os generaes de brigada tiveram um augmento de..	111,1 %
Os coroneis tiveram um augmento de.....	141,7 %
Os tenentes-coroneis tiveram um augmento de.....	150,0 %
Os maiores tiveram um augmento de.....	126,19%
Os capitães tiveram um augmento de.....	150,0 %
Os primeiros-tenentes tiveram um augmento de...	173,3 %
Os segundos-tenentes tiveram um augmento de....	150,0 %

Quanto á segunda parte, parece desnecessaria, por ser esse assumpto já regulado por lei ordinaria e terminantemente exigido pela Constituição de 19 de fevereiro.

N. 5

Esta emenda do Senador Luiz Vianna é desnecessária, por estar prevista na ultima parte da rubrica 3ª — Obras Militares.

A Comissão mantém a autorização dada ao Governo, para alienar o campo de Saycan, que está inaproveitado, importando a medida lembrada em apreciavel economia e evitando o pagamento de arrendamentos elevados pelas internadas proximas ás localidades onde existem corpos montados. Habilita ao mesmo tempo o Governo a adquiril-as e essa alienação importa na permuta da propriedade, aliás, necessaria e da maior utilidade.

A Comissão accitou a emenda do Sr. Pires Ferreira, mais com a seguinte redacção:

Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Administração do Departamento da Guerra, adoptando o systema do fornecimento em massa, podendo retirar do Thesouro as quantias necessarias a esse serviço, dentro das verbas consignadas no orçamento, desde que haja diminuição de despezas.

Sala das Comissões, de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente, com restricções. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Urbano Santos*. — *Francisco Sá*, vencido, sobre a emenda relativa á reorganização do ensino militar e dos collegios militares. — *Leopoldo de Bulhões*, vencido, quanto á conservação dos collegios militares. — *A. Azeredo*. — *Tavares de Lyra*. — *Francisco Glycerio*, vencido em relação á emenda sobre a reorganização do ensino militar.

Comparação dos soldos dos officiaes do Exercito pelas tabellas das leis ns. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, e 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Postos	Lei n. 1.473	Lei n. 2.290	Augmento	A quanto corres- ponde o augmento
Marcchal.....	1:000\$000	1:866\$666	866\$666	86, 7 %
General de divisão....	800\$000	1:566\$666	766\$666	95, 8 %
General de brigada...	600\$000	1:266\$666	666\$666	111, 1 %
Coronel.....	400\$000	966\$666	566\$666	141, 7 %
Tenente-coronel.....	320\$000	800\$000	480\$000	150, 0 %
Major.....	280\$000	633\$333	353\$333	126,19 %
Capitão.....	200\$000	500\$000	300\$000	150, 0 %
Primeiro tenente.....	140\$000	383\$333	243\$333	173, 8 %
Segundo tenente.....	120\$000	300\$000	180\$000	150, 0 %

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 109, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Destaque-se da verba — Hospitales — 4:000\$ mensaes para a Polyclinica do Exercito.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

N. 2

§ 4.º Instrucção militar: Mantenham-se os collegios militares, sendo as despesas com os alumnos effectuadas pelos paes, tutores, curadores ou protectores, com a excepção da sexta parte dos alumnos que serão matriculados gratuitamente, desde que sejam filhos de militares ou funcionarios publicos federaes ou estadoaes.

§ 8.º Soldo e gratificação de officiaes:

Mantenham-se as addicionaes de 20 e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Matto Grosso e Territorio do Acre, ficando, porém, prohibidas diarias, representações, etc., em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

§ 9.º Soldo, etapas e gratificações:

Em lugar de 255:200\$ diga-se 205:500\$ para as primeiras despesas com os alumnos dos Collegios de Barbacena e Porto Alegre, ficando 30:000\$ para este collegio e 20:000\$ para aquelle.

§ 12. Material — N. 2 — Collegios militares — Reduzida a verba de 20:000\$ e não de 72:000\$000.

Supprima-se a autorização para a venda de terras da invernoada do Saycan.

Fica o Governo autorizado a empregar no Exercito o «systema das massas», porque dessa medida provirá grande reduccão de despesas com as praças de pret, sendo regulamentado este urgente serviço.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

N. 3

§ 12. N. 14 — Supprima-se o augmento de 50:000\$ — Arsenaes, depositos de fortalezas.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*.

N. 4

Onde convier:

O montepio militar de que trata o art. 17 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deve ser pago de accôrdo com a

ultima resolução do Supremo Tribunal Federal, referente ao montepio.

Ficam prohibidas as reformas de officiaes e praças sem que sejam julgados incapazes para o serviço, preenchidas as formalidades legais, respeitando-se entretanto a lei da compulsoria obrigatoria.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

N. 5

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a empregar até a quantia de 20:000\$ para a aquisição do mobiliario do novo edificio do Quartel General da 7ª Região, no Estado da Bahia, sahindo essa importancia da verba — Obras militares.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — *Luiz Vianna.*

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, o nobre Sr. barão de Lucena, antigo Ministro de Estado, visitado por um representante do jornal *O Imparcial*, entendeu poder revolver cinzas que já se achavam frias sobre factos relativos ao Governo Provisorio da Republica.

S. Ex., na sua investigação das causas que deram em resultado a quéda do general Deodoro, visou duas pessoas, dous homens politicos.

Essas pessoas são o Sr. Prudente de Moraes e o orador que neste momento dirige a palavra ao Senado.

E não teria motivo para occupar a attenção do Senado, referindo-me a factos que se passaram na administração do Governo Provisorio, si não fosse arguido talvez de trahir a boa fé do marechal Deodoro.

De factos geraes daquelle Governo tenho-me abtido de tratar, porque esta tem sido a minha regra invariavelmente; e abstenho-me de alludir a esse periodo da Republica, ainda muito recente, appellando para o futuro, que só elle poderá dizer dos factos que alli se deram, com serena imparcialidade.

Não o entendeu assim o Sr. barão de Lucena. Estudando as causas da quéda do marechal Deodoro, deu como principaes:

1º, a opposição movida no Congresso Constituinte e chefiada pelo Sr. Prudente de Moraes contra o marechal Deodoro;

2º, uma concessão que eu fizera, na qualidade de Ministro da Agricultura daquelle Governo, a uma companhia denominada — *Hydraulica.*

O nobre barão não parece um historiador perfeito filiando a essas duas causas a quéda do marechal Deodoro, tanto mais quanto não póde elle ser perfeitamente imparcial tratando-se da quéda daquelle illustre Presidente da Republica, uma vez que S. Ex. era o Ministro principal do seu gabinete.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Como disse, Sr. Presidente, eu não viria estudar aqui factos historicos que se relacionam com a vida do Governo de que fiz parte si o nobre barão não tivesse commettido uma grave injustiça contra a minha probidade administrativa. É esta a unica razão que me obriga a occupar a attenção dos meus illustres collegas.

Assim é, Sr. Presidente, que o Sr. barão de Lucena declara, com todas as letras, com a maior serenidade deste mundo, que eu promulguei um decreto a favor da Companhia Hydraulica, fazendo-o publicar com a assignatura de Deodoro quando, de facto, o marechal não havia assignado semelhante decreto.

A referencia não pôde ser mais grave: o facto não é verdadeiro, provavelmente, nem eu tenho lembrança d'elle.

Posso, aliás, garantir ao Senado que o barão de Lucena faz um juizo muito erroneo da capacidade intellectual de Deodoro, pois a verdade é que nenhum Ministro de Estado, jamais conseguiu do Chefe do Governo Provisorio assignatura, contra a sua vontade, de qualquer decreto.

O marechal Deodoro tinha o espirito muito esclarecido, uma vontade de ferro e sufficiente pratica de administração publica.

Sempre que tinha alguma opposição a offerecer a qualquer medida proposta por seus collegas, fazia-o com o maior desassombro. Não era homem que dêsse ouvidos a mexericos; tratava com os membros do Governo Provisorio com a maior elevação e tambem a maior franqueza e sinceridade.

Mais de uma vez deu o seu assentimento, não estando perfeitamente convencido, mas pelo desejo que elle sempre demonstrou de prestar homenagem e consideração aos seus collegas do Governo Provisorio.

Ainda mais, Sr. Presidente; o Marechal Deodoro era um dos membros do Governo Provisorio; tinha o seu voto individual. Nas questões da maior importancia e gravidade o que prevalecia não era o voto de S. Ex., era o voto da maioria dos seus collegas.

Seja dito, todavia, que pelo alto respeito que elle nos inspirava, nunca faziamos uso dessa nossa faculdade, porque elle por sua vez jamais fez uso do seu *veto* contra a opinião manifestada pelos seus collegas.

A vida do Governo Provisorio, salvo um ou outro caso, correu na mais perfeita tranquillidade e solidariedade de esforços para que pudessemos obter um cabal desempenho da nossa missão.

Naturalmente, quer o marechal Deodoro, quer os outros membros do Governo Provisorio, transigiam na solução dos differentes factos que preoccuparam a nossa attenção: mas, o que é exacto é que S. Ex. era de uma urbanidade e de uma attenção em relação aos seus collegas, que as poucas vezes em que elle dissentiu desta norma de conducta nos causou surpresa, porque a regra era da harmonia de vistas entre S. Ex. e os demais membros do Governo Provisorio.

O Sr. barão de Lucena, portanto, irrogou uma grave injustiça á memoria desse homem illustre, suppondo que elle fôra capaz de prestar a sua assignatura a actos que não estavam de accôrdo com a sua consciencia e com o seu modo de apreciar-os.

Sr. Presidente, devo declarar que não tenho memoria do que se passou em detalhe em relação á alludida companhia hydraulica. Posso, todavia, garantir que os actos por mim praticados em relação a essa empresa, como em relação a outras, o foram de mais pleno accôrdo com o chefe do Governo Provisorio. Si, porém, existe algum decreto publicado no *Diario Official* com o nome do Marechal, mas que de facto não contenha a sua assignatura, ao barão de Lucena compete dar essa prova.

Sr. Presidente, o barão de Lucena está esquecido dos factos que se passaram ao tempo da sua administração. Elle provocou, naturalmente sem o querer, uma terrivel tempestade de opposição contra si, e que deve estar na memoria dos homens politicos do paiz e notadamente de muitos que aqui no Senado estão presentes ainda e que foram opposicionistas a S. Ex. A sua politica, a sua accção, o accento de sua accção politica no Governo do Marechal, se destacava por tal fórma, que por isso mesmo elle occupava a primeira linha e de tal modo, que comprometteu, perante a opinião republicana, a conducta do Marechal Deodoro, arrastando contra si a opposição dos proceres da Republica e dos mais eminentes homens politicos que vieram do Imperio e se ligaram á opposição contra o Sr. barão de Lucena.

E quando essa situação chegava a seu termo, quando a opposição era mais vehemente, deu-se um facto de que o barão de Lucena talvez não se recorde.

Tratava-se de mandar recolher os saldos do Thesouro a um banco chamado de Credito Universal. Ao tempo, se disse que isso foi a causa da revolta de 23 de novembro, ajudada, naturalmente, pelo facto principal da dissolução do Congresso.

Sr. Presidente, eu acho que o Sr. barão de Lucena devia concorrer com seu patriotismo e prudencia para esquecer esse facto tremendo da politica, da vida da Republica, facto que cabe exclusivamente á sua responsabilidade. Se não fosse a dissolução do Congresso Nacional, nós não teriamos tido a primeira revolução, que se fez a 23 de novembro, que foi a primeira da serie de revoluções que se seguiram.

Quem foi o causador da revolução? quem foi o causador da dissolução do Congresso Nacional? O Sr. Marechal Deodoro? Não. Esse homem não tinha nenhuma ambição, era um homem intrepido, corajoso, porém leal. Entretanto tinha, apesar de sua vontade de ferro e do seu espirito esclarecido, uma confiança illimitada no barão de Lucena. Foi devido á suggestão desse homem politico — a quem me refiro com o devido respeito — que se fez a dissolução do Congresso, culpa maxima, que devia determinar a S. Ex. um silencio mais prudente e mais patriótico.

Sr. Presidente, fui eu o membro do Governo Provisorio que determinou a sua retirada; me oppuz ao decreto de garantia de juro para as obras do porto de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul. Foi por isso que o Governo Provisorio se retirou, mas nunca cortei minhas relações pessoais com o Chefe do Governo Provisorio.

Quando, na primeira assembléa ordinaria, tive de produzir a defesa de meus actos, fil-o longamente, fazendo respeitadas referencias ao Marechal Deodoro, e taes eram minhas relações com S. Ex., preste bem attenção o Senado, para julgar da injustiça do juizo que me é feito pelo barão de Lucena, que, quando se tratou da eleição do primeiro Presidente da Republica, eu tive necessidade de lançar mão de um estratagemma para tirar de sobre mim a suspeita de que ia votar no Marechal Deodoro.

Como V. Ex. sabe, Sr. Presidente, os meus amigos sustentavam a candidatura do Sr. Prudente de Moraes, e os paladinos dessa candidatura suspeitavam de que eu ia votar no Marechal Deodoro da Fonseca.

Foi preciso que eu fizesse a minha chapa e a entregasse aberta, ao Sr. coronel João Neiva, então um dos secretarios, a quem pedi que a lésse, fechasse e só me a entregasse no momento em que eu devesse collocar-a na urna.

Apezar disso, porém, os meus amigos, os sustentadores da candidatura Prudente de Moraes, pelo menos dous delles, foram até junto da mesa para ver si podiam saber em quem votava eu, taes eram as minhas ligações com o Sr. Marechal Deodoro.

Ainda mais, Sr. Presidente, Quando rebentou a revolução que de facto o depoz, eu fui ás reuniões dos opposicionistas, e alli votei contra a deposição do Marechal Deodoro, como contra a deposição dos governadores de Estados, a começar pelo Sr. Americo Braziliense, então Presidente do Estado de S. Paulo.

Estes factos constam dos *Annaes* da Camara dos Deputados.

Naquellas reuniões eu propuz que organizassemos um partido de opposição legal e constitucional, tendo como programma a Constituição dissolvida pelo decreto dictatorial do Marechal Deodoro. Esta foi a minha opinião.

Vencido pela maioria dos meus amigos, mantive-me em uma situação plenamente secundaria: minha acção não teve nenhuma evidencia no 23 de novembro. As diligencias a que procedi, foram por ordem e segundo o criterio dos meus amigos e chefes; não tive nenhuma direcção neste assumpto.

A minha acção politica começou a apparecer pela minha substituição na Camara dos Deputados á direcção que alli tinha o Sr. Aristides Lobo, já quando tocava o seu termo o governo do Marechal Floriano.

O Sr. barão de Lucena é injusto, portanto, attribuindo-me guerra aberta ao Marechal Deodoro.

Não tem tambem razão S. Ex. quando se dirige tão acremmente ao Sr. Prudente de Moraes. De facto, o Sr. Prudente

de Moraes era francamente contrario ao Sr. general Deodoro da Fonseca e ao Sr. barão de Lucena; aquelle illustre paulista, porém, Sr. Presidente, para assim proceder, jámais lançou mão de meios que não fossem regularmente politicos.

Eis, Sr. Presidente, o que eu desejava expôr, não só em minha defesa, como para contestar ao nobre Sr. barão de Lucena a verdade das suas conclusões em relação ás causas determinantes da queda do governo do Sr. Marechal Deodoro da Fonseca.

Demais, Sr. Presidente, quando se tratou da candidatura desse homem a Presidente da Republica, o encarregado de a levantar em S. Paulo fui eu, e o Sr. Julio de Castilhos, no Rio Grande do Sul. Daqui parti na qualidade de membro do Governo Provisorio, e em um banquete que me foi offercido em S. Paulo eu levantei aquella candidatura.

Posteriormente a este facto deu-se a lucta no Congresso Constituinte entre os meus amigos e o Marechal Deodoro; ahi fui sempre opinião vencida, pois sempre entendi que o Presidente devia ser o Marechal Deodoro. Nunca tive hesitação sobre isto; vencido, porém, submetti-me á direcção dos meus amigos.

Como sabem todos, e ha pouco repeti, na Constituinte não tive nenhuma parcella de direcção politica. Na minha propria bancada paulista era eu dirigido pelo Sr. Campos Salles.

A'quelle grande brasileiro, o Marechal Deodoro, sempre prestei as minhas homenagens, e tratando do golpe de Estado aprez-me verificar que S. Ex. comprehendeu a gravidade da sua situação muitos dias depois de consummado o attentado contra o Congresso Nacional.

Quando se pronunciou a revolução de 23 de novembro, capitaneada por politicos civis e militares, o Marechal Deodoro tinha a seu favor grandes recursos militares. Elle podia perfeitamente aceitar o combate que a opposição lhe offerencia, com probabilidade de exito.

Sabem todos que os recursos militares daqui da Capital eram quasi que na sua totalidade principalmente as forças de terra favoraveis ao Marechal Deodoro. Não lhe faltaram no momento conselhos para que resistisse.

Não resistiu porque não quiz, obedecendo á inspiração do seu patriotismo, unicamente. Elle declarou que, para defender o poder de que se achava investido, não desejava de fórma alguma derramar sangue brasileiro.

E' um modo particular de entender a missão do poder publico.

E' certo, todavia, que o nobre e distincto soldado havia commettido um grande erro dissolvendo o Congresso Nacional e extinguindo a Constituição da Republica, mas tambem é certo que S. Ex. tinha elementos de resistencia e della se não utilizou levado exclusivamente pelos seus sentimentos de patriota.

O nobre Sr. barão de Lucena tinha todo o interesse de não reviver estes factos, principalmente quando elle não é solicitado por nenhuma circumstancia de natureza politica,

mas simplesmente por uma suggestão do representante de um jornal, que tem o interesse de augmentar a sua circulação pela inclusão de noticias de sensação; mas já que entendeu o contrario disso, espero que S. Ex. me fará o favor de proceder a uma investigação séria, afim de authenticar o facto a que S. Ex. allude.

Demais, quando me retirei do Governo Provisorio, o meu successor foi exactamente o Sr. barão de Lucena; deve, portanto, ter S. Ex. elementos para julgar perfeitamente bem da minha conducta, deve ter documentos em seu poder, ou pelo menos informações colhidas durante o tempo em que officialmente presidiu o antigo Ministerio da Agricultura.

S. Ex. poderá fazer a prova mais completa de que eu porventura tivesse uma ou mais vezes feito publicar decretos no *Diario Official* sem a assignatura real do Marechal Deodoro. S. Ex. é a isso obrigado por dever da sua propria honra pessoal. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

INSPECTORIA DO PORTO DE SANTOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 40:000\$, para aquisição de uma lanchara a vapor destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos.

Approvada, vae ser submettida a sanção.

RELEVAMENTO DE PRÉSCRIPÇÃO EM FAVOR DE FRANCISCO SPERIDIÃO RODRIGUES VAZ

2ª discussão do projecto do Senado n. 78, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a mandar pagar ao capitão de mar e guerra Francisco Speridião Rodrigues Vaz a differença de soldo que deixou de perceber de 27 de novembro de 1882 a 10 de julho do corrente anno, abrindo para isso o credito necessario e dando outras providencias.

Rejeitado.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)— Sr. Presidente, trata-se de um acto de justiça; por isso peço a V. Ex. verificação da votação, pois como V. Ex. sabe fui eu mesmo que reclamei fosse esse projecto, depois de approvado, á Commissão de Finanças.

Procedida a verificação da votação, é confirmada a rejeição do projecto.

LICENÇA AO DR. PIRES E ALBUQUERQUE

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 74. de 1912, concedendo ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz da 2ª Vara Federal desta Capital, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saúde.

Approvedo.

E igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Onde convier, acrescentê-se:

A contar de 1 de dezembro do corrente anno, com todos os vencimentos.

O Sr. Pires Ferreira, (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de interstício para a 3ª discussão.

INSTITUTO POLYTECHNICO DE JUIZ DE FÓRA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1909, declarando de utilidade publica o Instituto Polytechnico de Juiz de Fóra.

O Sr. Francisco Glycerio começa dizendo que está em discussão o projecto que declara de utilidade publica o Instituto Polytechnico de Juiz de Fóra, o qual tem parecer favoravel da Comissão de Instrucção Publica e uma emenda offerecida pelo nobre Senador Mendes de Almeida. Contra esse projecto tem-se levantado a opposição, por suporem que elle traz augmento de despeza, o que não é verdade.

O caso é muito simples. Trata-se de institutos de ensino, academias de Commercio e institutos polytechnicos nos Estados, regidos por um programma, organizado de accordo com a lei que concede as regalias de serem considerados de utilidade publica certos e determinados estabelecimentos de ensino. Sobre elle assim se exprimiu a Comissão de Justiça:

«Esse Instituto, diz a Comissão de Justiça pelo orgão do Sr. José Bonifacio, na outra Casa do Congresso, tem por fim ministrar a seus alumnos a instrucção necessaria para o exercicio da profissão commercial. Elle tem dous cursos: o geral, habilitando para o exercicio das funções de guarda-livros, perito judicial e empregos de fazenda; e o outro, superior, habilitando mais para os cargos de agentes consulares, funcionarios do Ministerio do Exterior, actuarios de companhias de seguro, etc.; e, além desses cursos, ha um preliminar, de adaptação para o preparo dos que se destinam á matricula no curso geral.»

Ora, institutos que dão este ensino sem custar um vintem à Nação, porque o custeio é feito por subscrição particular, não podem deixar de ser declarados de utilidade publica.

Quando o orador esteve ultimamente no Estado que representa, visitou a Escola de Commercio, onde verificou que alli se estuda realmente, pois teve oportunidade de apreciar varias provas, que muito agradaram ao orador.

Esse instituto, que é frequentado por cerca de duzentos alumnos de todas as classes, não tem nenhuma subvenção da União, nem de outro qualquer cofre publico.

Deante do que acaba de relatar, não é justo que o Senado venha negar que seja esse estabelecimento de ensino de utilidade publica. Si quizerem objectar que, declarada a utilidade publica, vem elle amanhã buscar subvenção, que não deem. Mas o que não é louvavel é que queiram negar essa regalia a que tem todo o direito.

A um aparte do Sr. Mendes de Almeida, perguntando qual o fim da utilidade publica, o orador responde que o que desejam aquelles cidadãos patriotas, dedicados ao ensino publico, é que os poderes nacionaes declarem que os seus institutos são de utilidade publica; outra cousa não pediam em seus requerimentos.

A legislação a que se refere o decreto n. 139, de janeiro de 1905, estabelece precisamente as condições que caracterizam a utilidade publica desse instituto e essa mesma lei consagra as vantagens que a esses institutos cabem, não figurando entre ellas nenhuma que se refira á despeza.

Pergunta, então, o orador o que responderão os Senadores quando os cidadãos dedicados á instrucção publica, perguntarem:

— Mas, vós, Senadores, negais que nós mettamos hombros a uma obra de perfeita utilidade publica?

Emfim, vae sentar-se para ver si na réplica do nobre Senador pelo Maranhão encontra resposta que deverá dar futuramente quando fôr, por acaso, interpellado.

O Sr. Mendes de Almeida — O Senado resolveu, adoptando um projecto de natureza geral que depende hoje de parecer e volação na Camara dos Deputados, estabelecer quaes as condições para ser considerada uma instituição de utilidade publica, permittindo que todos os institutos que estivessem organizados conforme essas regras determinadas em principio, fossem declarados de utilidade publica, preenchidas as referidas formalidades.

Em consequencia disso o Senado mandou que ficassem estas proposições todas que agora veem em lista da ordem do dia de hoje, aguardando a solução desse projecto, porque ellas estariam ou não sob a accção daquella deliberação, e consequentemente seriam consideradas conforme então nos pareceesse melhor.

Ora, senhores, este projecto depende apenas do voto da Camara e é anciosamente esperada a respectiva solução.

Se nenhuma vantagem ha, nem eu posso saber qual possa haver, em votarmos agora estas proposições, qual a desvantagem que haverá em esperar o Senado a solução que a Camara resolver dar sobre este assumpto.

Votado aquelle projecto pela Camara, então será a occasião de virem estas proposições a debate, porque então poderão ser emendadas com as justificações que as leis desta natureza devem conter.

Além do mais, Sr. Presidente, que é que querem os promotores de taes decisões?

Um simples titulo honorifico?

A officialização do ensino?

Determinar as vantagens especiaes que devem existir em favor de taes institutos?

Si é um simples titulo honorifico, não devemos estar perdendo tempo inutilmente, pois a Constituição não tolera taes excepções, si se trata da officialização do ensino, o projecto não deve ser approvado porque ainda ha pouco, por occasião da ultima delegação que demos para a reforma do ensino, este foi desofficializado pela chamada lei Rivadavia.

O que os promotores desta decisão querem, Sr. Presidente, todo o mundo está a ver, a franquia postal e telegraphica, e mais tarde, sinão já, subvenção dos cofres federaes, o que virá augmentar grandemente, gravosamente, as despezas nacionaes.

A declaração de utilidade publica, sem estas pesadas consequencias, é completamente anodyna, nenhum valor tem, e, portanto, com a devida venia, não a devemos dar.

O SR. BUENO DE PAIVA — E por que negar?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E' um premio de animação.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Si se trata de um premio, estabeleçamos desde já em que deve consistir esse premio, si em dinheiro, si em franquias, porque a simples declaração — utilidade publica — não representa nenhum premio. Melhor é que desde já consignemos no orçamento, porque no fundo é isto que se quer, quaes os favores que esses institutos pretendem.

O que se quer, Sr. Presidente, assim manhosamente, é agora que o ensino está desofficializado, collocar uns institutos superiores aos outros. Não é, portanto, justo que, agora que estamos procurando arredar do Senado a concessão de licenças impensadamente, queiramos officializar o ensino, quando é facto que neste paiz ha muitos e muitos institutos de ensino que distribuem gratuitamente o pão do espirito a tantos que lhes batem á porta, e, apezar disso, os directores desses institutos não solicitam nenhuma especie de favores, quer do governo central, quer dos governos estadoaes.

Não será, pois, justo que agora que já possuímos até *universidades* e *faculdades* que dão diplomas mediante o pagamento de 60\$000.

O SR. BUENO DE PAIVA — Não faça V. Ex. a injustiça de confundir esses institutos com essas *faculdades*.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não pretendo fazer injustiça. O que eu declaro é que não é conveniente estarmos a fazer concessões que não ficam bem ao Congresso, em contradição a deliberações por elle tomadas.

Um desses projectos que aqui vão a debate, Sr. Presidente, diz que serão reconhecidos, como de character official, os diplomas conferidos pelo respectivo instituto, mas nós não podemos tomar isso mais em consideração, porque a lei de ensino acabou com todos esses diplomas.

Por que razão havemos de os restabelecer novamente ?

Então sejamos francos, declaremos sem effeito a chamada *lei do ensino*, feita pelo Poder Executivo em virtude de autorização do Congresso. Mas se adoptámos essa orientação da lei como conveniente, como vamos interpor de certo modo embaraços á desofficialização do ensino, estabelecendo para alguns desses institutos o reconhecimento de character official por lei do Congresso.

De modo que teremos o ensino official reconhecido por estas proposições e desconhecido pela *lei Rivadavia* !

O SR. FRANCISCO SÁ — De sorte que o Congresso tem de obedecer ao Poder Executivo ?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não, senhor, nem isto é conclusão a se tirar dos meus argumentos. O que eu disse foi que o Congresso autorizou o Governo a fazer uma lei, estabelecendo as suas bases. Não disse que o Congresso devia obedecer ao Poder Executivo, nem isto é conclusão a tirar das premissas do meu discurso.

O que eu penso é que, desde que ha uma orientação formal quanto ao ensino, todos esses institutos devem se adaptar a ella. As proposições, pois, constantes da ordem do dia não podem merecer approvação do Senado.

O Sr. Francisco Glycerio, voltando á tribuna, diz que a impugnação contra aquellas instituições é ainda um vicio da centralização.

Nas localidades do interior aquellas escolas são devidas á iniciativa particular, sem nenhum auxilio dos poderes publicos, mesmo porque ellas não se animam ou não se abalançam a pedir subvenções. Entretanto, nesta Capital, o Instituto Commercial, só porque está na Capital da Republica, tem 100 contos de subvenção (*trocam-se apartes*), ao passo que os do Interior do Brazil, só porque são do interior, como si vivéssemos em plena centralização, estão ao completo desamparo dos poderes publicos, não merecendo ser attendidos nem em um favor puramente honorifico, pelos legisladores, chamados embaixadores dos Estados.

O decreto Rivadavia desofficializou o ensino publico, tornando-o livre; entretanto, as escolas superiores continuam subvencionadas pela União.

O SR. VICTORINO MONTEIRO aparteia, dizendo ser este um regimen de transicção, ao que o orador diz que elle o é de ha

tres annos para cá, não se sabendo até quando irá essa transigão.

A essa observação do orador, o Sr. Victorino Monteiro responde dizendo ser quando tiverem os estabelecimentos superiores constituído o seu patrimonio.

Continuando, diz o Sr. Glycerio não comprehender como esteja a União ajudando as escolas superiores a fazer o seu patrimonio, para, depois, não serem pesadas ao organimento da Republica, despendendo nisso mais de mil contos, e queiram os legisladores agora negar aos institutos particulares o simples titulo de utilidade publica.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Qual o objectivo dessa utilidade publica ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Isso é outra questão. Quero apenas mostrar que as escolas superiores, depois de livres, ainda estão recebendo mil e tantos contos de auxilio; entretanto, depois que foram declaradas não officiaes, era logico que deixassem de receber esse auxilio.

A um aparte do Sr. Mendes de Almeida, o orador diz que, de facto, teve essa idéa, tendo apresentado á Camara dos Deputados um projecto, o qual creava despeza. Nelle, o orador libertava completamente as escolas superiores da tutela official, para que as respectivas direcções tomassem o caminho que julgassem mais conveniente e creava um patrimonio de oito mil apolices, de um conto de réis cada uma. Não se collocou, entretanto, no ponto de vista exclusivo e antepathico de auxiliar as escolas superiores e negar aos institutos particulares o simples titulo de utilidade publica.

Ainda mais, a lei de 1905 referia-se ao character official desses diplomas, o que não acontece agora, em que a materia é regida pela reforma Rivadavia; não ha, portanto, ensino official.

E termina o orador dizendo que não ha por onde fugir ; rejeitar o projecto em debate, é dizer ás populações do Brazil: Cuidae de nos arranjar grande numero de votos; sêde nossos votantes, mas não tendes o direito de vir lembrar-nos a propaganda do ensino publico. Deixae que vossos filhos vivam na ignorancia; o direito de saber e de estudar pertence só aos que residem nas capitães ou na Capital da Republica.

O Sr. Generoso Marques (*) — Sr. Presidente, eu não pretendia tomar parte na discussão deste projecto e aguardava a discussão do primeiro daquelles que tambem estão na ordem do dia e sobre os quaes deu parecer a Comissão de Justiça e Legislação, para justificar o parecer que foi por mim relatado; mas observo que, na discussão aqui travada a respeito do projecto ora em debate, ha uma confusão, que o estudo a que fui obrigado no character de relator daquella Com-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

missão me obriga a desfazer. A confusão é a seguinte: o projecto em discussão, como o que está immediatamente depois na ordem do dia, determina, em termos genericos, que os estabelecimentos de ensino a que se referem, sejam considerados instituições de utilidade publica, ao passo que os outros projectos se referem á lei de 1905, que concedeu essa regalia á Academia do Commercio do Rio de Janeiro, estendendo-a a institutos congeneres de S. Paulo e Minas, e nessa lei estão especificados os favores concedidos e as obrigações, que, para este fim, lhes são impostas. Nessas condições a emenda do honrado Senador pelo Maranhão vae ao encontro do parecer da Commissão de Legislação e Justiça.

A razão allegada pelo honrado Senador pelo Maranhão de que o Senado já resolveu não tomar conhecimento desses projectos emquanto pender de decisão da Camara dos Deputados, o projecto por S. Ex. apresentado e approvedo pelo Senado não chegou ao conhecimento da Commissão de Justiça e Legislação; a Mesa lhe remetteu taes projectos, sem que delles constasse semelhante declaração e o Senado não pôde ficar tolhido no exercicio da sua função de legislar sobre o assumpto pendente, pelo facto de ter sido enviado á Camara dos Deputados um projecto relativo ao mesmo assumpto.

Esse projecto S. Ex. nos annunciou que brevemente entraria na ordem do dia da Camara, e isto, parece-me, quando o illustre Senador por Minas requereu que os projectos fossem remettidos á Commissão de Finanças.

São decorridos vinte e tantos dias depois dessa declaração. Estamos nos ultimos dias da ultima prorogação do Congresso e a Camara dos Deputados nada resolveu ainda sobre o projecto do nobre Senador.

Accresce que o projecto do nobre Senador é o unico que traz onus para a União, pois que concede isenção de impostos federaes e até estadoaes e municipaes a todos os institutos que forem declarados de utilidade publica.

Não quero agora discutir o projecto do nobre Senador, sinão suggeriria a objecção de que o Congresso Nacional não pôde conceder isenção de impostos estadoaes e municipaes, não pôde envolver-se nesse assumpto de exclusiva competencia dos Estados e dos municipios. Por consequencia, oneroso é o projecto de S. Ex.

Entretanto, acho que a sua emenda está no caso de ser acceita, porque ninguem cogitou, na verdade, de isentar esses institutos das taxas telegraphicas e postaes, nem da obrigação de terem elles os cursos estabelecidos na lei de 1905.

Por ora, limito-me a estas considerações. Em tempo opportuno procurarei demonstrar que os projectos por mim relatados não ferem os principios cardeaes estabelecidos na lei organica do ensino, nem collidem com o proprio projecto apresentado pelo nobre Senador e pendente de decisão da Camara.

Acho, portanto, que adoptada a emenda do nobre Senador, desaparece essa objecção apresentada contra o proprio projecto que se acha em discussão.

Eu, portanto, votarei por ella, assim como votarei pelo projecto, pois acho que é util; e sendo conveniente aos interesses do ensino e não acarretando onus algum á União, não ha razão para que o Senado o rejeite.

O Sr. Metello começa declarando não discutir o assumpto do projecto, mas apenas justificar, em poucas palavras, o seu voto contrario não só a elle como a todos os outros projectos que estão na ordem do dia e que tratam do mesmo assumpto, qual o de declarar de utilidade publica um estabelecimento particular de ensino.

Os que sustentam o projecto dizem que o Congresso, votando-o, não faz mais do que conceder um titulo honorifico a esse estabelecimento. Si assim é, o seu voto não pôde deixar de ser contrario por achar que ao Congresso Nacional não compete estar conferindo titulos honorificos, quer a pessoas singulares ou collectivas.

Si se trata, porém, como dizem outros, de dar character official a esses institutos, ainda o voto do orador será contrario ao projecto, porque vae elle de encontro á orientação do Governo, e o Congresso, approvando-o não fará outra cousa si não approvar um projecto sabendo de antemão que elle vae ser vetado.

E isso porque ha um decreto expedido pelo Governo, mediante autorização do Congresso Nacional, regulando a materia do ensino, de modo que tudo quanto fizermos em contrario é com a certeza antecipada de que não logrará sanção.

São estas as duas razões que o levam a votar contra o projecto em debate, bem como contra os outròs que se seguem na ordem do dia da sessão de hoje.

Encerrada a discussão.

O Sr. Francisco Glycerio — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o honrado Senador.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*), occupando a tribuna, diz que em aparte, dissera ao nobre Senador por Matto Grosso que era expressa na Constituição a competencia do Congresso para tratar deste assumpto. Effectivamente diz o n. 2, do art. 35 da Constituição da Republica:

«Animar no paiz o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias.».

O Sr. METELLO, aparteia declarando que dissera que o Congresso não tem competencia para conceder titulos scientificos.

Como se trocassem apartes e o Presidente observasse que estava encerrada a discussão do assumpto, o orador disse que

tambem tinha pressa em assistir á degollação desse innocente para que elle não tenha grande agonia, uma vez que o nobre Senador por Matto Grosso já declarou, como orgão do Governo, que, approvado o projecto, elle será vetado pelo Executivo;

Si o projecto fôr approvado, o orador confia no alto patriotismo do chefe do Poder Executivo Federal, que certamente não o vetará.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

ACADEMIA DO COMMERCIO DE MINAS GERAES

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1909, declarando de utilidade publica o curso commercial do Gymnasio Academia de Commercio de Minas Geraes.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

ACADEMIA DE COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1912, tornando extensivas á Academia de Commercio de Porto Alegre as disposições da lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, desejo que V. Ex. mande o projecto do Instituto de Porto Alegre. (*O orador é satisfeito*):

«...ficam extensivas á Academia de Commercio de Porto Alegre as disposições da lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905.»

Não tem nada com o character official como tinha o de Juiz de Fôra.

Voto, portanto, pela approvação da proposição.

Rejeitada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

ESCOLA DE COMMERCIO DE CAMPINAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1912, tornando extensivas á Academia de Santos e á Escola de Commercio de Campinas as disposições da lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905.

O Sr. Francisco Glycerio começa dizendo tratar o projecto de tornar extensivas a Academia de Santos e á Escola de Commercio de Campinas a disposição da lei de 9 de janeiro de 1905.

Trata-se, portanto, de um projecto igual aos outros. Refere-se aos dous projectos que dizem respeito a duas cidades do seu Estado, muito especialmente ao instituto criado na sua

cidade natal. Allí, onde o orador e os seus amigos pregaram a palavra de ordem em favor do novo regimen.

Por essa época suppunham o orador e seus amigos que a Republica viria conseguir precisamente a desorganização politica e administrativa e dar autonomia aos municipios. Os seus patricios, amanhã, quando lerem a decisão contraria do Senado, terão o direito de dizer que não fôra isto que o orador pregára.

Responderá aos seus patricios e amigos: «Tende paciencia, trabalhae, porque ha de vir o tempo em que a opinião publica, devidamente consolidada, ha de desalojar das posições officiaes aquelles que não comprehendem e até desrespeitam vossos direitos. A Republica não podia mesmo consolidar-se em 20 annos. Faz-se indispensavel um prazo mais longo. Mas ha de chegar o tempo em que os detentores do poder, aquelles que são elevados ás posições á custa dos elementos officiaes, faltando assim a seus deveres politicos, aos principios basicos da Republica, hão de desapparecer». Ha de aconselhar aos seus patricios que tenham paciencia e, principalmente, que não lancem mão dos meios extremos, porque assim facilitariam os intuitos dos poderosos que massacrariam os liberaes com os elementos de força de que os Governos dispõem.

E' este o conselho que lhes dará. Ha de vir um dia em que a palavra de ordem não partirá mais dos palacios do Governo, mas da opinião publica.

E' possivel que esteja em erro, mas ainda hoje leu em um dos orgãos de publicidade desta Capital, dito por um dos mais distinctos intellectuaes brazileiros, que a restauração monarchica é indispensavel ao Brazil. Quem sabe se isto é uma grande verdade social e politica? Não ha melhor caminho para chegar á restauração do Imperio do que a desillusão da Republica.

Continuará a votar a favor desses projectos, principalmente porque não deseja concorrer para proporcionar aos seus conterraneos, áquelles que constituíram a fonte principal da propaganda republicana, mais esta desillusão.

O Sr. Pires Ferreira começa dizendo que mais uma vez o illustre Senador por S. Paulo não o deixou esquecido na cadeira que occupa e para a qual tem sido reeleito por 27 annos, sem que a certeza de nova reeleição o determine a cruzar os braços diante dos interesses do paiz, particularmente do seu Estado e, no momento actual, do de Campinas.

Acha que o nobre Senador por S. Paulo tem razão, mas não a ponto de fazer accusações ao Governo, que talvez nem saiba do que se está passando.

O simples facto do honrado Senador fallar em *vêto* não basta para justificar essa attitude do honrado Senador, nem as allusões á monarchia. A monarchia foi-se, deixando saudade a muitos, pelas pessoas distinctas, honestas e illustres que a representavam.

A Nação tomou novos compromissos, respeitando a propaganda do honrado Senador por S. Paulo; e hoje procura firmar o que não pode fazer o Imperio depois de tantos annos.

O orador votara pelo projecto si não lhe mandasse uma emenda; mas o votará quando voltar ao plenario.

Vê que o Senado comprometteu-se, pela votação do projecto referente a Juiz de Fóra, a rejeitar todos os outros projectos semelhantes. E' preciso, portanto, fazer uma pequena retirada, para voltar depois a pleitear a justa aspiração desses institutos de ensino, o que vae fazer com uma emenda.

O reconhecimento de utilidade publica não quer dizer que haja despezas, que haja titulo. E si titulos fossem prohibidos, o Congresso devia prohibir o titulo de *doutor* que se dá aos machinistas feitos professores da noite para o dia na Escola Naval, sem que o Congresso tenha autorizado.

Os projectos foram dados para ordem do dia justamente na occasião em que chegava ás mãos do orador a relação dos *doutores* da Escola Naval feitos sem autorização do Congresso.

Respondendo a um aparte, diz que não ha autorização alguma mandando dar titulo de doutor a ninguem. Não ha autorização mandando fazer dos instructores da parte pratica lentes cathedrauticos.

Vae, pois, ler o que foi pelo Senado votado, ou por outra, sancionado: o voto da Camara dos Deputados: «Os lentes, instructores, professores gozarão de todas as vantagens de que gozarem ou venham a gozar os lentes das escolas civis, percebendo os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem, sómente os soldos de suas patentes...»

O director da Escola Naval, naturalmente um distincto almirante, reuniu a congregação e perante ella deu posse de lentes substitutos, conferindo gráo de doutor a todos os instructores, e em seguida, cada um dos referidos doutores instructores levou á Secretaria de Marinha a sua nomeação de instructor para ser apostillada, o que de facto foi.

Os instructores elevados a lentes substitutos e doutores foram os seguintes: doutor da cadeira de physica, doutor da cadeira de apparatus, doutor da cadeira de topographia, doutor da cadeira de astronomia, doutor da cadeira de navegação estimada, doutor da cadeira de artilharia, doutor da cadeira de legislação militar, doutor da cadeira de hygiene naval, doutor da cadeira de topographia, doutor da cadeira de torpedos, doutor da cadeira de funcionamento de machinas».

Tudo isso foi feito aqui na bahia do Rio de Janeiro e publicado pelos jornaes, sem nenhuma condemnação da tribuna.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Sem despeza para a União.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Gencroso Marques (*) — Sr. Presidente, na qualidade de Relator do parecer sobre a proposição em debate, corre-me o dever de dar ao Senado algumas explicações relativamente ás razões que teve a Comissão de Justiça e Legislação para propor a sua aprovação.

A proposição em debate, como as que se lhe seguem, manda tornar extensivas aos institutos de ensino a que ellas se referem as disposições do decreto n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905.

Por este decreto foi declarada «instituição de utilidade pública a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, destinada á educação superior do commercio, e reconhecidos como de character official os diplomas por ella conferidos.»

Para, porém, gosar essa instituição de semelhante favor o mesmo decreto sujeitou-a a manter dous cursos, sendo um geral e outro superior.

E' a disposição do § 1º do art. 1º. Eil-a:

«§ 1º. A Academia de Commercio manterá dous cursos um *geral*, habilitando para o exercicio das funções de guarda-livros, perito judicial e emprego de fazenda, e o outro *superior*, habilitando mais para os cargos de agentes consulares, funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, actuarios de companhias de seguro e chefes de contabilidade de estabelecimentos bancarios e grandes empresas commerciaes.»

Nos §§ 2º e 3º foram declaradas as materias de que se devia compor cada um desses cursos.

Ouçã o Senado:

«O curso *geral*. . .comprehende o ensino de portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra, geometria, geographia, historia, sciencias naturaes, inclusive o reconhecimento de drogas, tecidos e outras mercadorias, noções de direito civil e commercial e legislação de fazenda aduaneira, pratica juridico-commercial, calligraphia, steno-graphia, desenho e escripturação mercantil.»

As materias do curso superior estão declaradas no § 3º.

«§ 3º. O curso superior, do qual é preparatorio o curso geral, comprehende o ensino de geographia, commercial e estatistica, historia do commercio e da

industria, technologia industrial e mercantil, direito commercial e maritimo, economia politica, sciencias das finanças, contabilidade do Estado, direito internacional, diplomacia, historia dos tratados e correspondencia diplomatica, allemão, italiano, hespanhol, mathematica superior, contabilidade mercantil comparada e banco modelo.»

Vejamos agora os effeitos:

«Art. 6º. Os diplomas conferidos pela Academia de Commercio não constituem privilegio, mas importam a presumpção legal de habilitação para as funcções a que elles se referem, dispensando os habilitados, de outras provas e de concurso.»

O art. 2º declara:

«São extensivas á Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, tambem fundada em 1902, as disposições da presente lei.»

O art. 3º diz:

«Os alumnos diplomados, quer pelo extincto Instituto Commercial, mantido pelo Districto Federal, quer pela extincta Academia de Commercio de Juiz de Fóra, gosarão de todos os direitos de que venham a gosar, por força da presente lei, os diplomados pelos institutos a que ella se refere.»

Esta lei continua em vigor. Nenhuma outra a revogou. São, pois, quatro os institutos dessa ordem que gosam dos favores estabelecidos pelo decreto n. 1.339.

Verificado pelo estudo feito, pela Commissão respectiva da Camara dos Deputados que outros institutos se achavam nas mesmas condições, que mantinham esses cursos e, portanto, estavam habilitados a gosar dos mesmos favores, a Commissão de Justiça e Legislação achou que procederia com equidade tornando extensivos estes favores a todos os institutos dessa natureza constantes das proposições submettidas ao seu exame.

Quaes são as objecções que se apresentam para convencer ao Senado da necessidade da rejeição desses projectos? Em primeiro lugar—que não se sabe quaes os effeitos do reconhecimento de utilidade publica concedida, pela lei que se vac votar, a esses institutos. Mas, pela leitura que acabei de fazer do decreto, o Senado está vendo que não se trata de uma medida anodyna, porque estão definidos os effeitos que produz a declaração de utilidade publica, de conformidade com o decreto citado; são elles: o de reconhecerem-se habilitadas para as profissões a que se refere o decreto as pessoas que obtiverem os respectivos diplomas; a dispensa de concurso para os empregos de fazenda, para os cargos diplomaticos.

O SR. INDIÓ DO BRAZIL. — Não dispensa o concurso para os cargos diplomaticos.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Para o corpo consular.

O SR. GENEROSO MARQUES — Tem razão o nobre Senador ; dispensa para os cargos de agentes consulares e para funcionarios das Relações Exteriores. Portanto, a objecção de que é uma disposição vaga, sem effeito, inteiramente inefficaz, não tem razão de ser ; os effeitos dessa declaração são determinados em lei que está em vigor.

A segunda objecção é que estas proposições vão se contrapor aos principios cardaes estabelecidos pela reforma do ensino, ultimamente decretada.

A Comissão cogitou de examinar essa objecção, que, aliás, surgiu no seio della, confrontando a lei de reorganização do ensino em vigor, com a disposição das proposições ora sujeitas a debate.

Achamos, com effeito, que, tendo a lei de reorganização do ensino abolido as cartas dos que se formassem pelas escolas superiores e, portanto, os diplomas, devia haver opposição entre esta disposição do art. 1.º, comparada com a lei de ensino, que determina que se passem simples certificados de exame e não diplomas.

Mas, á Comissão pareceu que a distincção entre diplomas e certificados, era simples questão de palavras e por isso não havia necessidade de serem emendadas as proposições e submettidas á technologia da reforma do ensino.

Mas, si é isto que impressiona o Senado, provocando o escrupulo em votar a favor dessas proposições, que nenhum mal, e, pelo contrario, sómente bem virão trazer ao paiz, é muito facil, por meio de uma emenda, eliminar essa palavra diploma, que tanto escandalisa o Senado.

O SR. METELLO — Mas o projecto, em todo o caso, dá character official a esses institutos.

O SR. GENEROSO MARQUES — Chego a esse ponto. Por outro lado se diz: esses institutos, uma vez que dão diplomas que dispensam outras provas de habilitação, restabelecem uma formula que é repellida pela actual lei organica do ensino, que não os reconhece.

Mas, Sr. Presidente, nós vimos que a lei organica do ensino não extinguiu os institutos officiaes e continúa a manter diversos, como Faculdades de Medicina, Escola Polytechnica, Faculdades de Direito e outros.

O SR. METELLO — O projecto vem augmentar a officialização.

O SR. GENEROSO MARQUES — Todos nós sabemos que a actual lei organica não revogou a lei n. 1.339 ; sua tendencia é para desofficializar o ensino ; mas essa desofficialização não está feita.

Mas, Sr. Presidente, si ainda assim o Senado tem escrupulos para votar o projecto, por que não emendal-o, supprimindo essas disposições que lhe parecem escandalosas, como a

de habilitação, independente de outra qualquer prova, só pelo diploma do instituto de que se trata?

Vou formular essas emendas e submettel-as á consideração da Mesa, para ver si conseguimos que o Senado não continue a degollar esses innocentes.

Ha ainda uma observação do honrado Senador pelo Maranhão—é a de que se acha em discussão na Camara um projecto regulando a materia. Não me parece que o Senado possa estar á espera dessa devisão, tanto mais quanto o proprio projecto do honrado Senador reconhece a legalidade das concessões feitas a varios institutos de ensino, submettendo-as ao registro de que trata o seu projecto.

O SR. MENDES DE ALMEIDA—Dá um aparte.

O SR. GENEROSO MARQUES—Mas, si se vae estabelecer uma medida para ainda confirmar a sua legitimidade, reconhecer a sua existencia não collide com a lei do ensino, porque então estaria por esta revogado o referido decreto 1.339.

Assim é que no art. 6º do projecto do nobre Senador se acha determinado : «Os institutos que foram declarados de utilidade publica antes da promulgação da presente lei deverão, dentro do prazo de 60 dias da data da publicação della, fazer o registro de que trata o art. 3º.»

Diz ainda o art. 7º : «A falta de cumprimento do registro e das obrigações impostas nos arts. 4º, 5º e 6º importará na caducidade da declaração feita, que será effectiva por simples decreto do Poder Executivo, devidamente fundamentado.»

Logo, cumprindo taes obrigações, continuam em vigor os favores do decreto.

Accresce que as proposições em debate teem sobre o projecto do nobre Senador a vantagem de não augmentar despezas, como augmenta o seu projecto, segundo já demonstrei.

Assim, Sr. Presidente, creio que enviando uma emenda á Mesa, retirando da proposição todas essas disposições que o Senado acha que collidem com a lei do ensino actualmente em vigor, supponho que o Senado poderá votar a proposição assim modificada.

Dir-se-ha: Mas retirados esses favores, de que fica valendo a declaração de utilidade publica? Fica valendo para os mesmos effeitos que produzem os titulos, ou os certificados de exame expedidos pelos institutos superiores de ensino.

Sabe o Senado que nem todos os membros do poder publico encarregados de execução das leis, teem reconhecido como dispensaveis os titulos de habilitação para o exercicio de certas profissões como as de medicos e advogados.

Ainda ha pouco o Supremo Tribunal, pronunciando-se a respeito de um caso occorrido em S. Paulo, e julgado pela justiça daquelle Estado, reconheceu que não é facultado aos que não são legalmente habilitados pelos institutos superiores de ensino o exercicio da medicina.

Na quasi generalidade dos Estados, pelo menos naquelles cuja legislação processual conheço, não são admittidos ao

exercício da advocacia sinão os titulados pelos institutos para esse fim habilitados, nem pelos regulamentos de hygiene, creados pelas legislações estaduais, se permite o exercício da medicina sinão aos médicos formados pelos respectivos institutos de ensino.

Portanto, é um caso ainda muito controvertido. Não se póde dizer que por ser opinião do Sr. Ministro da Justiça, aliás muito respeitavel, muito competente, emittida em diversos actos expedidos por S. Ex., não se póde dizer que é uma questão estabelecida definitivamente a liberdade plena do exercício de qualquer profissão, independente dos certificados de exames expedidos pelos institutos officiaes do ensino, mantidos pela reforma.

Esses titulos, os certificados expedidos pelas instituições commerciaes, reconhecidas pela lei que tratamos de votar, terão por effeito a presumpção de habilitação para todas as funções especificadas no § 1º do art. 1º do decreto numero 1.339, do mesmo modo que para o exercício das profissões de medico, advogado, engenheiro, etc., são reputados habilitados os formados pelas respectivas academias.

Eu, pois, envio á Mesa a minha emenda, e a repetirei a proposito de todas as proposições que, visando o mesmo fim, figuram no resto da ordem do dia de hoje.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º: Acrescente-se *in fine* « excepto a do art. 1º, na parte em que reconhece como de character official os diplomas conferidos e a do § 6º do mesmo artigo, que dispensa o concurso. »

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques.*

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão de Justiça e Legislação, sobre a emenda.

ESCOLA PRATICA LUIZ DE QUEIROZ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 45, de 1912, declarando de utilidade publica a Escola Pratica Luiz de Queiroz, de Piracicaba, Estado de S. Paulo e reconhecidos como de character official os diplomas por ella conferidos.

O Sr. Generoso Marques — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para mandar á Mesa uma emenda ao art. 1º.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Ao art. 1.º: Acrescente-se *in-fine* « excepto a do art. 1.º na parte em que manda considerar de character official os diplomas conferidos e a do § 6.º do mesmo artigo, que dispensa o concurso.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques.*

Suspensa a discussão, afim de ser ouvida a Comissão de Justiça e Legislação, sobre as emendas.

ESCOLA DE AGRONOMIA E VETERINARIA DE PELOTAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 46, de 1912, declarando de utilidade publica o Lyceu de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e reconhecidos como de character official os diplomas por elle conferidos.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Acrescente-se *in-fine*, excepto a do art. 1.º na parte em que declara de character official os diplomas conferidos e do § 6.º do mesmo artigo que dispensa o concurso.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques.*

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Comissão de Justiça e Legislação sobre a emenda.

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DA BAHIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 103, de 1912, mandando considerar de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Jonathas Pedrosa, Cunha Pedrosa, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Bernardo Monteiro, Abdon Baptista e Hercilio Luz (9).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 28 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1912, mandando considerar de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia (*incluida em ordem do dia, sem parecer, a requerimento do Sr. Francisco Glycerio*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, os creditos supplementares de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros e dando outras providencias. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças.*)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 300:000\$, para attender ás despezas, no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças.*)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças.*)

3ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, e dando outras providencias. (*Offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra*).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 130, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, a Lynirio Celso da Trindade, juiz de direito do Alto Purús. (*Com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

3ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1912, concedendo ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz da 2ª Vara Federal desta Capital, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude. (*Offerecido pela Commissão de Finanças e com emenda approvada em 2ª discussão*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 45 minutos.

169ª SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreirã Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Metello, José Murтинho, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jayme, A. Azeredo e Generoso Marques (27).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Dous do Sr. Ministro da Viagão e Obras Publicas, de 9 do corrente, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas: a que autoriza a abrir ao mesmo ministerio o credito extraordinario de 91:219\$443, para restituição ao engenheiro Austriano Honorio de Carvalho, de igual quantia adeantada para as obras cexecutadas por administração na Estrada de Ferro de Timbó a Propriá e a regulando a responsabilidade civil das estradas de ferro. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remetendo-se-lhe o outro.

Do Sr. prefeito do Districto Federal, de 9 do corrente, transmittindo a mensagem com que submete á consideração do Senado as razões que o levaram a negar sancção á resolução do Conselho Municipal que torna extensivas á professora jubilada, D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção, as disposições do decreto n. 1.170, de 16 de janeiro de 1908, para o fim de

lle ser concedida a gratificação adicional da metade dos vencimentos.—A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 10 do corrente, communicando que a intenção daquella Camara, approvando a emenda que se transformou na disposição do art. 13 da proposição que regula a aposentadoria dos funcionarios publicos civis da União foi que os militares, quando reformados, não percebessem maiores vencimentos que os que tinham no momento do pedido de reforma.—A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 462 — 1912

Tendo a Commissão de Finanças examinado cuidadosamente a proposição da Camara dos Deputados que fixa a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913, vem submeter á consideração do Senado o resultado de seus estudos.

Não é facil estudar um assumpto de tanta monta como este e que implica a defesa nacional, em uma atmosphera financeira tão carregada como a nossa e onde o panico do *deficit* tem impressionado tanto a maioria dos nossos homens politicos. Embora sem ser optimista, o Relator deste parecer não se apavora diante do nosso estado financeiro, não considerando mesmo, como os espiritos pessimistas, a nossa situação economico-financeira como desesperadora.

E' certo que depois da moratoria por que passámos, nos submittendo ao regimen do *funding-loan*, devemos procurar por todos os meios evitar uma situação tão contristadora como aquella; felizmente, porém, as nossas condições actuaes são inteiramente diversas, tendo a lição nos aproveitado consideravelmente, pela modificação que operámos no nosso processo economico e financeiro, instituindo em parte a cobrança em ouro nas nossas alfandegas, pensamento que já vinha do Governo Provisorio, de sorte a não nos recermos que a desvalorização da nossa moeda atlinja de novo ao extremo a que chegou no segundo quadriennio presidencial, obrigando-nos a uma differença de cambio de mais de cem mil contos annualmente, para o pagamento dos nossos compromissos no exterior.

A nossa situação financeira de hoje é completamente outra, e, apesar das côres negras com que o eminente Relator do orçamento da Fazenda do Senado pinta a situação do paiz, o nosso progresso se accentúa cada dia que passa, não havendo motivo para nos impressionarmos com os *deficits* encontrados pelos estudiosos e consignados nos documentos officiaes e cujos resultados não coincidem, notando-se entre os proprios especialistas destes assumptos e o principal reponsavel pela

gestão das nossas finanças, profunda divergencia no *quantum* definitivo dos *deficits* orçamentarios, embora os dados do The-souro não possam ser differentes.

Apezar do estudo aprofundado e cuidadoso dos illustre e operosos Relatores dos orçamentos da receita e da despeza da Camara dos Deputados, elles não são accórdes na importancia exacta dos *deficits* dos dous ultimos exercicios financeiros, como de ambos divergem o relatorio do Ministerio da Fazenda deste anno e as mensagens presidenciaes apresentadas ao Congresso Nacional em 1911 e 1912.

Si não vivêssemos em um regimen de balanços incompletos, imperfeitos e deficientes, como reconhecem os relatorios da Fazenda e demonstrou o illustre presidente do Tribunal de Contas no seu importante trabalho, não encontraríamos essa divergencia entre os que estudam e conhecem perfeitamente este assumpto.

Entretanto, examinando os dados officiaes e as contas exactas dos dous ultimos exercicios, reunidos, feita a conversão da parte ouro em papel, ao cambio de 16, encontramos:

1910 e 1911	
Receita orçamentaria	1.109:683:000\$000
Despeza total.....	1.270:933:000\$000
sendo:	
Despeza extra-orçamentaria	161.703:000\$000
Despeza orçamentaria	<u>1.109:229:000\$000</u>
Resultando nos dous annos respectivos um saldo orçamentario de.....	161.703:000\$000

Os algarismos da receita e despeza em que nos apoiamos são os do relatorio da Fazenda, com a conversão do ouro em papel.

Eis a discriminação da despeza extra-orçamentaria:

a) pago em <i>apolices</i> para construcção de estradas de ferro e indemnizações bolivianas, em 1910.....	32.584:000\$000
b) pago em <i>apolices</i> para estradas, indemnizações e saneamento da baixada do Rio de Janeiro, em 1911.....	40.962:000\$000
c) pago em <i>dinheiro</i> á estrada de Itapura a Corumbá, em 1910.....	13.201:000\$000
d) pago em <i>dinheiro</i> ao porto do Recife, em 1910	4.380:000\$000

e) pago em <i>dinheiro</i> ás estradas de Itapura, Goyaz, Rêde Cearense, Viação Bahiana e porto do Recife, em 1911.....	28.840:000\$000
f) pago em <i>dinheiro</i> á estrada Goyaz, em 1910, ouro	4.184:000\$000
Resgate do empréstimo de 1879, em 1910, ouro....	20.548:000\$000
	<hr/>
	24.732:000\$000
Ou em papel, ao cambio de 16 d.....	41.735:000\$000
	<hr/>
	161.702:000\$000

A despesa extraordinaria feita nos dous exercicios de 1910 e 1911, como acima se vê, na importancia de 161.702:000\$, não deve nem pôde ser computada no orçamento ordinario para fazer resaltar um grande *deficit* quando a sua applicação foi feita em serviços extraordinarios e, em sua maior parte, de ordem reproductiva. Além disso está comprehendido nessa despesa o resgate do empréstimo de 1879, em 1910, na importancia de 20.548:000\$, ouro. Isto é, o Governo contrahiu um compromisso para satisfazer um outro, sem augmentar com isto a nossa divida fundada.

Demonstrado como ficou que a despesa extraordinaria ascendeu a 161.702:000\$, vamos agora estudar os *deficits* officiaes, evidenciando a differença das cifras.

<i>Deficit</i> do relatório da Fazenda	79.651:000\$000
Composição do <i>deficit</i> :	
1.º Receita indevidamente excluida, 1910, ou saldo de depósito e mais 45:000\$000	5.592:000\$000
2.º Erro em favor do <i>deficit</i> , na conversão de 11.880:000\$, ouro, saldo de 1910.....	633:000\$000
3.º Erro, em favor do <i>deficit</i> , na conversão de 33.265:000\$, ouro, saldo de 1911.....	2.911:000\$000
4.º Deducções omittidas do pagamento em dinheiro feito ás estradas Itapura, Goyaz, Rêde Cearense, Viação Bahiana e porto do Recife, em 1911....	28.840:000\$000

5.º Deducções omittidas do pagamento em dinheiro feito á estrada de Goyaz e o resgate de emprestimo de 1879, tudo em 1910 e em ouro, convertido em papel.....	41.735:000\$000
	<u>79.714:000\$000</u>

A differença que se encontra é erro de conta ou divergencia de cambio.

<i>Deficit</i> do Relator da Fazenda da Camara dos Deputados	91.773:000\$000
<i>Composição do deficit:</i>	

1.º, 2.º e 3.º como acima, de accôrdo com o relatorio da Fazenda.....	9.139:000\$000
4.º Deducções omittidas de pagamento em <i>apolices</i> para estradas, indenizações e saneamento da baixada do Rio, em 1911.	40:962:000\$000
5.º Deducções omittidas do pagamento em dinheiro feito á estrada de Goyaz e o resgate do emprestimo de 1879, tudo em 1910 e em ouro, convertido em papel.....	41.735:000\$000
	<u>91.836:000\$000</u>

A differença ou é erro de conta ou divergencia de cambio,

<i>Deficit</i> do Relator da receita da Camara dos Deputados	205.704:000\$000
--	------------------

Composição do deficit:

1.º Differença, a menos, da renda ouro de 1910, ao cambio de 16.....	6.838:000\$000
2.º Differença, a menos, da renda papel, em 1910..	757:000\$000
3.º Saldo de depositos, de 1910, excluido da receita	5.547:000\$000
4.º Differença, a menos, da renda papel de 1911....	30.886:000\$000
5.º Depeza extra-orçamentaria, total, convertida em <i>deficit</i>	161.703:000\$000
	<u>205.731:000\$000</u>

Deante dos algarismos a divergencia é palpavel, apesar dos dados officiaes, que não podem divergir.

Mas si isto não fosse bastante para mostrar a insufficiencia e imperfeição desses dados, recorreriamos á mensagem presidencial do anno passado, pag. 50, onde tratando do exercicio de 1909, se encontra a affirmação de estar o referido exercicio já *liquidado* e o balanço respectivo *encerrado* no Thesouro, dando para a renda ordinaria, ouro, com a de applicação especial, 85.798:145\$162, e para conversão de especie, papel 29.883:871\$498; entretanto, em seu relatorio deste anno, 15 mezes depois da mensagem presidencial, o illustre Relator da Fazenda da Camara dos Deputados consignou, com algarismos definitivos, concernentes ao exercicio de 1909, como renda ordinaria ,ouro, 91.902:377\$970, e como conversão de especie, 64.385:236\$699.

Na mesma mensagem e na mesma pag. 50, tratando-se da despesa, encontramos: ouro, convertido em papel, 28:690:478\$396; entretanto, no parecer do Sr. Antonio Carlos, pag. 3, vemos aquella mesma somma elevada a 36.873:411\$298.

Na mensagem presidencial deste anno, encontramos para *deficit* do exercicio de 1911, a somma de 34.069:398\$075, contra a de 46.191:572\$743 constante do parecer do Relator da despesa da Camara dos Deputados.

A verdade é que, subtrahida da despesa orçamentaria a importancia de 161.703:000\$, despendida nos dous ultimos exercicios de 1910 e 1911, com pagamentos a estradas de ferro, portos, resgate do emprestimo de 1879, indemnizações e baixada do Rio de Janeiro, e adicionando-se á receita geral os saldos dos depositos, encontraremos para o exercicio de 1910 um saldo de 2.775:000\$ e para o exercicio de 1911 um *deficit* de..... 2.321:000\$, resultando nos dous respectivos exercicios o saldo de:

454:000\$000

Além disso é preciso notar-se que os emprestimos feitos para os serviços da rede cearense, viação bahiana e porto do Recife e que já foram adicionados á nossa divida fundada, não foram, entretanto, ainda despendidos em sua totalidade, sendo o Governo responsavel apenas pela metade do serviço dos juros.

Procurando demonstrar com os proprios dados officiaes que não existe *deficit* orçamentario nos dous ultimos exercicios, por não devermos levar á conta do orçamento ordinario despesas extraordinarias e extraorçamentarias, não pretendemos estimular o appetite dos gastadores e inventores de serviços novos e custosos. O orçamento commum se equilibra, mas o augmento extraordinario vae pesar sobre a nossa divida já bastante elevada, de sorte que só devemos concorrer para novas despesas, com criação de serviços reproductivos ou que interessem á defesa nacional, á instrucção e á saúde publica.

As estradas de ferro, á parte o funcionismo que augmentamos todos os dias, assim no pessoal como nos vencimentos;

pelas equiparações interminaveis e que surgem de toda a parte, são as que mais pesam nas nossas despezas extraorçamentarias; mas tambem sem ellas não poderiamos progredir, porquanto a extensão enorme do nosso territorio não dispõe de outros meios de communicação mais apropriados, sem os quaes jámais poderemos explorar e desenvolver as nossas riquezas naturaes. E' certo que nem sempre as estradas do Estado deixam o resultado que era de esperar; mas, na maioria dos casos, o maior culpado é o proprio legislador, que, por um lado, augmenta consideravelmente os vencimentos dos funcionarios, facilitando ao mesmo tempo reformas e aposentadorias, e autorizando, por outro, a diminuição nas tarifas, com prejuizo das rendas respectivas, acarretando, desta arte, *deficits* enormes em serviços que deviam dar grandes resultados.

Em um paiz novo e riquissimo como o nosso não é de estranhar que as despezas augmentem todos os dias, assim pelas necessidades communs da vida como pelo desejo do progresso e desenvolvimento material que todos ambicionam; e, si para isso não devemos poupar esforços e mesmo sacrificio razoavel, preparando a nossa prosperidade e grandeza em futuro não remoto, tambem não devemos abusar do nosso credito, na criação de serviços adiaveis e não reproductivos, nem continuar a sutentar emprezas como a do Lloyd, que custam ao Thesouro rios de dinheiro.

Nossa situação economico-financeira não é de desespero, sendo lisonjeira a do nosso commercio, conforme se verifica pelo augmento da importação, assim como as das nossas industrias, que prosperam á sombra de um proteccionismo muitas vezes exaggerado. Para accusarmos, portanto, saldos orçamentarios, basta um pouco mais de patriotismo na politica e uma dóse maior de prudencia e cautela nos dispendios publicos, porque, si o augmento das nossas rendas não cresce proporcionalmente com os nossos gastos, o accrescimo que se observa annualmente nas nossas repartições arrecadadoras póde dar para o custeio de juros de amortização de serviços reproductivos não exaggerados e cuidadosamente fiscalizados, sendo que se impõe a modificação no systema de construcção das estradas de ferro da União.

Si as ambições pessoases não vierem de novo perturbar o paiz, creando uma atmospherá de desconfiança em toda a parte e principalmente nos centros estrangeiros, onde vamos buscar recursos de que carecemos para o nosso desenvolvimento material, não podemos receiar do nosso futuro, embora os acontecimentos politicos dos ultimos tempos tenham abalado profundamente o nosso credito.

A confiança que se notava no exterior, ainda o anno passado, para o emprego de capitaes no Brazil, está muito abalada, devido ás continuas perturbações da ordem nos Estados; entretanto, ella se restabelecerá facilmente desde que reine completa paz em todo o paiz, como é de esperar.

Si melhorarmos, portanto, ainda mais o nosso systema de arrecadação, aperfeiçãoando os meios de fiscalização; si não augmentarmos as nossas despezas mortas, ou antes, si as re-

duzirmos; si não crearmos erviços novos nem dilatarmos as despesas extraordinarias; si a ordem continuar inalterada, suffocando a politica as suas ambições, não teremos sómente orgamentos equilibrados, mas fartos saldos orgamentarios.

Demonstrando que não houve *deficit* orgamentario nos dous ultimos exercicios financeiros, o relator deste parecer não teve em mente justificar augmento de despesa, mas procurar restabelecer o nosso credito tão comprometido pelas noticias enviadas para a Europa e divulgadas pela imprensa com apreciações erroneas e exaggeradas a respeito das nossas cousas politicas e financeiras.

A noticia do *deficit* do Brazil não impressionaria tanto, si ella não tivesse sido precedida pelas noticias das repetidas perturbações da ordem que tanto desacreditam os paizes americanos, de sorte que o restabelecimento verdadeiro das cifras orgamentarias tornava-se uma necessidade. Foi o que procurámos fazer.

As despesas orgamentarias militares tem crescido progressivamente depois da Republica, achando-se neste momento quintuplicadas, não havendo quasi differença na proporção entre o Exercito e a Marinha. Não é, portanto, de estranhar que ellas atinjam a cerca de 27 por cento das despesas geraes, embora tenhamos de lamentar não dispormos do poder militar de que precisamos para garantir a nossa defesa e assegurar a paz no nosso territorio.

Possuindo vastas fronteiras e um littoral immenso, o nosso Exercito não passa de 21 mil homens e a nossa esquadra, que agora se reorganiza, não dispõe sinão de dous couraçados, alguns *scouts* e torpedeiros, mal guarnecidos, pela insufficiencia de marinheiros nacionaes, devida principalmente aos ultimos acontecimentos que desgostaram tão profundamente o paiz e especialmente a officialidade da nossa Armada.

Em um periodo de reorganização como o em que nos achavamos, e em uma época em que não ha sequencia na administração superior, a revolta da Armada produziu um grande mal, ferindo a disciplina e perturbando a realização desse ideal pelo qual se batem os mais illustres officiaes da nossa Marinha.

Infelizmente, porém, não lançamos mão dos grandes remedios para extinguirmos o mal pela raiz, fazendo uma reforma completa, a exemplo do que fez a grande nação argentina, depois dos movimentos que perturbaram a sua ordem interna, condemnando o material velho de que dispunha e pondo de parte os elementos mãos e preconceitos mal entendidos.

Ella procurou com patriotismo e grande elevação de vistas reorganizar a sua marinha, mandando estudar na Europa um grupo de officiaes novos e de talento, e fazendo depois construir navios modernos, de sorte que a Argentina conta hoje, gloria sua, com um pessoal adestrado e competente, á frente do qual se acha o almirante Betebder, capaz de bem dirigir a sua esquadra uniforme e relativamente poderosa.

Enquanto os nossos amigos do Prata procuram uniformizar e desenvolver com habilidade e patriotismo o seu poder militar, nós nos descuidamos desse dever, perdendo o nosso tempo nas questiunculas de campanario e na politicagem estreita, que tanto concorrem para a nossa diminuição aos olhos do estrangeiro.

Ainda ha pous dias, despachos de Buenos Aires nos annunciavam que devia partir para os Estados Unidos, em transportes de guerra, officiaes e 1.800 marinheiros argentinos que devem tripular os dous couraçados construidos nos estaleiros americanos.

Poderiamos nós, em condições semelhantes, proceder da mesma maneira, enviando pessoal idoneo e sufficiente para tripulação de dous couraçados ?

Depois de havermos occupado o primeiro logar, como potencia maritima, nesta parte do continente americano, posição que devemos procurar retomar, deante da vastidão do nosso littoral e da facilidade de navegação dos nossos rios, é doloroso que, pela força de circumstancias, não estejamos apparelhados neste momento para proclamar aos quatro ventos, que retomamos já o nosso antigo logar.. Esta aspiração não das nações visinhas, mas para que nos mostremos fortes deante nações visinhas, mas para resguardarmos a integridade do nosso territorio e os interesses do nosso continente.

O poder militar da gloriosa nação argentina não nos desperta zelos, antes nos contenta e nos estimula, porque é preciso que todos sejamos fortes — Brazil, Argentina e Chile e outras nações, não para nos collocarmos em pé de guerra, umas em frente das outras, assegurando a paz por esse processo que custaria enormes sacrificios materiaes — mas para nos garantirmos a todos contra a cubica, que, porventura, possam despertar as nossas riquezas e a extensão vastissima dos nossos territorios.

Não nos descuidemos, portanto, da nossa defesa, concitando os nossos vizinhos a seguirem o mesmo rumo, nos apparelhando todos para qualquer eventualidade, no caso de uma ameaça aos nossos communs interesses, sendo que o Brazil é o paiz menos acautelado e o mais exposto, porque tem os seus portos abertos e indefensaveis. A Argentina tem sido mais previdente do que nós, porque já dispõe de dous portos militares — Bahía Blanca e La Plata, tratando da construcção do terceiro — Santiago — enquanto que no Brazil se discute ainda a construcção do primeiro, quando necessitamos de construir — não um, mas quatro ou cinco portos militares, ao longo das nossas costas.

Ha alguns annos já que se trata da solução deste importante problema, mas em pura perda, pela esterilidade da discussão, por vezes ardorosa, não chegando os almirantes a um accôrdo definitivo, nem os interesses politicos e financeiros a uma combinação acertada. Pensando uns que o primeiro porto deve ser construido na nossa bahia, enquanto outros preferem a Ilha Grande, o certo é que a discussão deste assumpto arre-

feciu enormemente, depois do desgraçado acontecimento do *Aquidaban*, parecendo até que essa catastrophe concorrera para abalar a realização desse ideal.

A verdade é que a discordancia entre os entendidos e as mudanças de governo tem feito com que até hoje não se resolvesse esta medida de tanta relevancia para a nossa defesa, apesar da boa vontade que para o caso tem demonstrado o chefe da Nação.

E si depois de tanto tempo a construcção do primeiro porto militar ou base de operações não ficou ainda resolvido, quanto mais a dos outros tres, ou mesmo quatro, igualmente indispensaveis e cujos estudos foram já concluidos pelo nosso Almirantado!

E' evidente que um porto militar só, aqui ou na ilha Grande, não chegaria para attender ás necessidades da nossa esquadra, nem para nossa defesa, porquanto os nossos navios em operações, no norte ou no sul do paiz, não poderiam transportar-se com facilidade para aqui no caso de precisarem de reparos, ou de provisão de munições de guerra ou de bocca.

A construcção de outros portos militares ou de base de operações no Pará, na Bahia, em S. Francisco e Porto das Torres, torna-se igualmente indispensavel como garantia da nossa defesa.

Industrialmente, muito caras custam essas construcções, mas absolutamente não podemos dispensal-as, deante da necessidade imprescindivel á nossa defesa.

O que precisamos é estudar o assumpto, sem *parti pris* e com o maior patriotismo, procurando reduzir a despeza quanto fôr possível, sem pensamento preconcebido de servir a este ou áquelle interesse, por mais elevado que elle pareça.

Organizemos um programma de defesa nacional, dando na sua execução todo o esforço da nossa intelligencia e do nosso patriotismo, mas cheguemos até o fim sem desfallecimentos nem temores; por isso, consignemos a verba de 2.000:000\$ para inicio da construcção das bases de operações ao norte e ao sul da Republica.

Bem sabemos que não é facil a realização de um ideal grandioso, porque os programmas de reorganização entre nós nunca são executados até seu termo, por isso que a idéa de reforma invade todos os espiritos, de sorte que a preocupação geral é fazer alguma cousa nova na administração, ainda que o serviço iniciado seja optimo. E nem é por outro-motivo que, apesar de achar-se na presidencia da Republica o eminente reorganizador do nosso Exército, até hoje essa reorganização não se completou, ficando sem execução a sua parte mais importante, que é a do serviço obrigatorio pelo sorteo militar.

Si o proprio reorganizador do nosso Exército não puder executar a sua obra, quem poderá então? Entretanto, este serviço tem sido executado na Argentina, de um modo admiravel, produzindo os melhores resultados, de sorte que a grande nação vizinha conta hoje com mais de 300.000 conscritos convenientemente preparados para o manejo das armas,

havendo entusiasmo entre os moços que são obrigados ao serviço militar e onde se encontram membros das famílias mais ricas e mais distintas da Argentina.

Porque não se fazer o mesmo no Brazil, praticando-se o sorteio militar tanto para o Exército como para a Marinha?

Uma vez a lei em execução, consciente cada um do cumprimento do seu dever, os escrúpulos e os receios da confusão, que porventura possam haver, desaparecerão por completo, porque todos comprehenderão que no serviço da Pátria não ha castas nem distincções, sinão pelos meritos de cada servidor.

Já temos um excellento exemplo nas sociedades de tiro que se organizaram por toda a parte, o que facilita muito a execução da lei que reorganiza o Exército, quanto ao sorteio militar, podendo mesmo reduzir a um anno o prazo de serviço nas fileiras.

Os regimentos estacionados na Villa Militar podem perfeitamente servir de nucleo para o ensaio desta imprescindivel medida, porquanto alli se encontra conforto nas casernas e os moços educados, que fazem parte de nossa fina sociedade, podem alli se preparar para a defésa da Pátria, em um meio de homens inteligentes e igualmente educados. Na Argentina, fóra dos centros, nos campos de manobras, os conscritos, como todo o Exército, vivem nas barracas, onde passam semanas e semanas no exercicio militar.

Os governos da Republica tem procurado melhorar os quartéis, a hygiene e a vida militar em nosso paiz, encontrando-se já, não sómente aqui como em alguns Estados, estabelecimentos militares bem organizados e capazes de receber toda gente, sendo excellentes os de ensino militar. Infelizmente, porém, o repilimos com tristeza, não podemos dizer a mesma cousa em relação á Escola Naval.

O que existe actualmente na ilha das Enxadas, destinado á instrucção dos futuros almirantes, que alli são alojados, é uma casa antiga da fazenda, com todos os caracteristicos da construcção colonial.

Assim é que o edificio onde estão os dormitorios, enfermaria, pharmacia, secretaria, directoria, sala da congregação, archivo, aulas, sala do armamento, banheiros, gabinete de artilharia e lavatorio—é composto de um corpo principal com paredes espessas, de um metro, em dous pavimentos, tendo cada um delles pouco mais de dous metros de altura! Nesta parte veem-se, como dissemos acima, todos os caracteristicos da casa de fazenda, incluindo salas sem ar e sem luz, com algumas solidas grades de ferro, trazendo ao nosso coração de brasileiro triste recordação do passado.

A esse corpo principal foram, pouco a pouco, reunindo puxados e accrescimos, conservando sempre o mesmo pé direito, para não destoar do edificio principal.

Passando ao outro edificio encontra-se, em frente á ponte de desembarque, um grande quadrilatero cercado por quatro paredes enormemente extensas, tendo a área inferior dividida por quatro séries de paredes sem janellas, formando extensos corredores que dispõem apenas, para sua ventilação, de duas

portas collocadas nos extremos. Esses corredores são as aulas com os respectivos gabinetes de chimica, physica, electricidade e machinas, officinas de ferreiro e paiol de mantimentos e sobresalentes.

A installação destas dependencias foi feita aproveitando-se antigos galpões que serviam de deposito de carvão da casa Lage, alli estabelecida antes de passar a ilha á propriedade do Estado. E foi alli que os aspirantes navaes receberam os seus collegas do navio francez *Jeanne d'Arc*!

Em contraste, porém, com todas essas variedades de typos de construcção antiga e moderna, mas sem conforto, disseminadas pela ilha, ergue-se ao N. E. a confortavel e elegante residencia do director da escola, construida com todas as regras exigidas pela hygiene e pela commodidade.

Emfim, entre os edificios de ensino official, que conhecemos, o unico que se póde comparar com o da Escola Naval, é o velho pardiço da Escola de Medicina, que precisa igualmente ser melhorado de qualquer maneira, pois a sua permanencia é tambem um attestado vivo contra a nossa civilização.

Assim, reconhecendo a necessidade e conveniencia de se melhorar, pelo menos, os dormitorios dos alumnos navaes, propomos a emenda autorizando o Governo a mandar fazer um orgamento modesto para reconstrucção do edificio, podendo abrir o credito de 200:000\$ para os melhoramentos mais urgentes.

Como era natural, depois da acquisição das novas unidades de guerra, o augmento de consumo de combustivel foi consideravel, tornando-se por isso imprescindivel o augmento da verba para esse serviço; entretanto, tendo solicitado o Ministro da Marinha a importancia de 2.000:000\$, o Ministerio da Fazenda a reduziu a 1.500:000\$ e como a Camara dos Deputados a considera demasiada, votou apenas 1.200:000\$ para o exercicio vindouro.

Ora, tendo sido esgotada a verba e constando que o Governo pretende solicitar um credito de 800:000\$ para satisfazer ás necessidades deste exercicio em materia de combustivel, a elevação da verba torna-se imprescindivel, principalmente com a vinda de novos navios, cuja construcção termina no anno proximo.

Sendo assim e não convindo que os vasos de guerra fiquem parados, servindo apenas de ornamentação á nossa bellissima bahia, propomos que a dotação seja de 1.800:000\$000.

A rubrica *Commissão no estrangeiro*, que na proposta do Governo figurava com 1.000:000\$, ouro, foi reduzida na Camara dos Deputados a 500:000\$000.

Comprehende-se bem a preoccupação justissima da outra casa do Congresso, procurando reduzir as despezas, não sómente deste ministerio, com de todos os outros; mas a verdade é que a verba de 500:000\$, ouro, para as despezas consignadas nesta rubrica, é incontestavelmente insufficiente.

Ella se destina ao pagamento de vencimentos de addidos militares no estrangeiro, officiaes do Corpo da Armada estu-

dando na Europa, bem como para occorrer ao pagamento de passagens, ajudas de custo e vencimentos em paizes estrangeiros, da commissão fiscalizadora das obras dos navios em construcção e do pessoal artistico auxiliar e mais pessoal para os navios em commissão no estrangeiro, assim como para instrucção e adiantamento dos officiaes e praças e demais serviços technicos.

Além destas despezas que correm por conta desta verba, o Governo terá de attender ao pagamento, emquanto não terminar a construcção dos ultimos navios encommendados, dos vencimentos da officialidade e respectiva guarnição, machinistas e mais pessoal tecnico fornecido pela casa construtora, porém com vencimentos pagos pelo Brazil, e como não dispomos de elementos para completar a guarnição dos nossos navios, teremos de contractar pessoal idoneo para esse fim.

Como se vê, os serviços são muitos e como os teremos de pagar de qualquer maneira, o mais razoavel é dotarmos a verba com a somma necessaria, uma vez que a sua redução não implica diminuição de despeza, mas uma verdadeira illusão orçamentaria. Por isso entendemos que a verba deve ser elevada a 4.000:000\$, ouro, conforme a proposta.

Depois da ultima reforma da Escola Naval, desapareceu o guarda-marinha que existia em nossa organização; o Congresso, porém, restabeleceu essa classe para os alumnos que completassem o 3º anno do curso de marinha, pela lei n. 2.531, de 30 de dezembro de 1911, autorizando a abertura do credito necessario para o respectivo pagamento.

O Governo promoveu os alumnos que passaram para o 4º anno, não lançando mão da abertura de credito e effectuando o pagamento pela rubrica *Corpo da Armada e Classes Annexas*. Não tendo o Governo proposto nem a Camara votado a verba necessaria para se effectuar o pagamento dos novos guardas-marinha, torna-se necessario augmentar a verba da rubrica acima com a quantia de 81:600\$000.

Com a conclusão do couraçado *Rio de Janeiro*, tres monitores e tres submersiveis, o Governo terá necessidade de prover ao respectivo equipamento e adquirir as munições, por isso que os contractos feitos nunca incluem essas obrigações. Nessas condições é indispensavel que o Governo seja autorizado a despende até 800:000\$, ouro, para esses serviços, abrindo o respectivo credito.

Por ultimo, temos a consignar os ultimos pagamentos no exercicio de 1913, pela conclusão da construcção dos navios acima mencionados e para os quaes a Camara dos Deputados não consignou verba alguma.

No exercicio vigente, pela lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 16, letra A, ficou o chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as operações de credito necessarias até a quantia de 8.000:000\$, ouro, para attender ao pagamento de todas as prestações attinentes ao contracto para a construcção do couraçado *Rio de Janeiro* e para aquisição de novas unidades e material para a marinha de guerra.

Pelo decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, foi o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, constando da lettra B do referido decreto o cumprimento do art. 16, lettra A, para pagamento de prestações dos navios, 8.000:000\$, ouro, ou 13.500:000\$000, papel.

Entretanto, logo em abril do corrente anno, foi reconhecida a insufficiencia do credito concedido, pedindo o Governo immediatamente o credito suplementar de 6.989:701\$, ouro, que foi igualmente cedido pelo decreto n. 9.785, de 27 de setembro de 1912, attingindo as despezas deste exercicio, com as construcções navaes e aquisição de material encomendado, a somma de 14.989:701\$, ouro, assim distribuida:

Prestações do contracto do couraçado *Rio de Janeiro* pagas e a pagar, até 31 de dezembro de 1912:

3ª, 4ª, 5ª e 6ª do valor de £ 267.500, cada uma	9.512:300\$000
2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª prestações do primeiro submarino; 2ª, 3ª, 4ª e 5ª dos segundo e terceiro submarinos, do valor de 275.000 frs. cada uma.....	1.269:125\$000
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª prestações dos tres monitores, do valor de £ 13.800 cada uma	2.208:276\$000
Material encomendado na Europa.....	2.000:000\$000

Estando esgotados os creditos autorizados pela lei numero 2.544, de 4 de janeiro e decreto n. 9.785, de 27 de setembro, tudo do corrente anno, e não podendo o Governo deixar de satisfazer o pagamento das ultimas prestações dos navios em construcção, torna-se imprescindivel a autorização para a abertura do credito de 6.423:584\$, ouro, para os pagamentos seguintes:

7ª e 8ª, ultimas prestações do couraçado <i>Rio de Janeiro</i> , do valor de £ 267.500 cada uma	4.756:150\$000
6ª e ultima prestação de dous submarinos, do valor de 275.000 frs.....	195:250\$000
7ª, 8ª, 9ª e 10ª, ultimas prestações de tres monitores, do valor de £ 13.800, cada uma	1.462:184\$000
	<hr/>
	6.423:584\$000

Consignadas estas dotações é claro que o orçamento da Marinha ficará muito augmentado, mas não poderia ser de outra maneira, porque esses serviços são de natureza urgente e de ordem contractual, de sorte que o Governo seria obrigado a effectuar os pagamentos, tornando-se por isso necessaria a consignação de recursos para esse fim.

Infelizmente, nós que não sabemos conservar as nossas tradições — em materia orçamentaria continuamos a conservar o habito inveterado de não enfrentar as difficuldades,

quer em relação á reduccão de certas despezas adiaveis, quer em relação á dotação orçamentaria sufficiente para serviço de natureza imprescindivel.

A nossa preocupação deve ser no sentido de confeccionarmos com verdade os orgamentos, dotando as verbas respectivas da importancia necessaria para o custeio dos serviços dos differentes ministerios. Não se agindo desta maneira, teremos constantemente de discutir creditos extraordinarios e supplementares, solicitados pelo Governo, sem podermos com vantagem impugnar, diante de reconhecida insufficiencia da dotação orçamentaria. Sendo assim, o melhor é votarmos os orgamentos procurando doloar as verbas dos ministerios com as quantias necessarias para os respectivos serviços.

Depois destas considerações, e submettendo á consideração do Senado as emendas que vão adiante, a Commisção de Finanças é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados que fixa a despeza do Ministerio da Marinha seja approvada com as seguintes

EMENDAS

N. 1

Fica o Governo autorizado a abrir o credito extraordinario até a quantia de 6.423:584\$, ouro, para pagamento das seguintes e ultimas prestações de navios em construcção na Europa, e que se vencerão em 1913.

7ª e 8ª prestações do <i>Rio de Janeiro</i> , no valor de £ 267.500, cada uma.....	4.756:150\$000
6ª e ultima prestação de dous submarinos, no valor de 275.000 frs., cada uma.....	195:250\$000
7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações de tres monitores, no valor de £ 13.800.....	1.472:184\$000

N. 2

Combustivel

Eleve-se de 1.200:000\$ a 1.800:000\$000.

N. 3

Pharóe

Ao n. 13 do projecto n. 110, de 1912, accrescente-se:

Pharol de Garcia d'Avilla — Bahia:

1 2º pharoleiro	3:000\$000
1 3º pharoleiro	2:400\$000

Balisamento illuminativo e secco da bahia da ilha Grande — Rio de Janeiro:

1	1º pharoleiro	3:720\$000
1	2º pharoleiro	3:000\$000
2	3º pharoleiros a 2:400\$.....	4:800\$000
1	patrão de rebocador.....	4:320\$000
2	machinistas de rebocador a 4:320\$.....	8:640\$000
2	foguistas a 2:880\$.....	5:760\$000
2	carvoeiros a 960\$.....	1:920\$000
2	remadores de 1ª classe a 1:800\$.....	3:600\$000
3	remadores de 2ª classe a 1:440\$.....	4:320\$000
1	telegraphista	1:440\$000

Pharol de Magé — Rio de Janeiro:

1	3º pharoleiro	2:400\$000
---	---------------------	------------

Pharol de Moleques (canal de S. Sebastião) — S. Paulo:

1	3º pharoleiro	2:400\$000
2	remadores a 600\$.....	1:200\$000

Balisamento de S. Francisco — Santa Catharina:

1	3º pharoleiro	2:400\$000
1	Pharolete de Laguna — Santa Catharina:	2:400\$000
1	3º pharoleiro	2:400\$000
1	Pharolete de Sant'Anna — Idem:	2:400\$000
1	3º pharoleiro	2:400\$000

Total 60:120\$000

N. 4

Elimine-se.

Pharolete de Pau a Pino — Rio de Janeiro:

1	3º pharoleiro	2:400\$000
---	---------------------	------------

N. 5

Commissões no estrangeiro.

Restabeleça-se a verba da proposta, elevando-se de 500:000\$ a 1.000:000\$000.

N. 6

Ao art. 1º, n. 4, acrescente-se: — ...e para pagar a diferença de vencimentos a officiaes que por decreto do Executivo tiverem contado antiguidade de tempo.

N. 7

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 200:000\$ com a reconstrucção do edificio da Escola Naval.

N. 8

Ao art. 1º, n. 4, accrescente-se:—Fica augmentada a verba desta rubrica da quantia de 81:600\$, para pagamento dos novos guardas marinhas.

N. 9

Fica o Presidente da Republica autorizado a despende até a importancia de 2.000:000\$, no exercicio de 1913, para dar inicio ao estabelecimento de quatro bases de operações navaes na Republica, sendo uma em Santa Catharina, outra no Rio Grande do Sul e duas nos Estados da Bahia para o norte.

Sala das Commissões, 11 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, presidente.—*A. Azeredo*, relator.—*Urbano Santos*.—*Tavares de Lyra*.—*F. Glycerio*.—*Francisco Sá*.—*L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 110, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, no anno de 1913, com os serviços a cargo do Ministerio da Marinha, a quantia de 45:041\$033\$688, papel e 500:000\$ ouro:

	Ouro	Papel
1. Almirantado	1.178:264\$000
2. Inspectoria de Engenharia Naval	27:000\$000
3. Auditoria	73:200\$000
4. Corpo da Armada e classes annexas, podendo o Governo retirar desta verba, como das 22ª e 26ª, a importancia necessaria para matricular, mediante concurso, nas escolas estrangeiras: dous officiaes subalternos da		

	Ouro	Papel
Armada no curso de construção naval do Naval Royal College em Greenwich, destinado aos alumnos estrangeiros; quatro officiaes subalternos e seis engenheiros machinistas officiaes subalternos, nas escolas de electricidade; dous officiaes subalternos da Armada, nas escolas de aviação; dous medicos, officiaes subalternos, nas escolas de Medicina e Hygiene Naval.....		12.234:899\$076
5. Corpo de Marinheiros Nacionaes		2.471:992\$625
6. Batalhão Naval.....		310:702\$000
7. Escolas de Grumetes e de Aprendizizes Marinheiros		1.384:300\$000
8. Arsenaes (inclusive 1:800\$ para pagamento da diaria de 5\$ ao patrão-mór do Arsenal do Rio de Janeiro)		3.985:926\$687
9. Capitancias de Portos (inclusive 13:000\$ para o pagamento da diaria, a mais, de 5\$ ao patrão-mór e de 2\$ aos 16 remadores da Capitania do Porto da Bahia)		523:875\$000
10. Depositos Navaes.....		80:250\$000
11. Força Naval.....		3.702:314\$000
12. Hospitaes		267:800\$000
13. Pharóes		1.682:860\$000
14. Escola Naval.....		529:300\$000
15. Directoria da Bibliotheca e Museu.....		91:800\$000
16. Armamento e equipamento		600:000\$000
17. Munições de bocca.....		7.479:189\$400
18. Munições navaes.....		2.000:000\$000
19. Material de construção naval		1.500:000\$000
20. Obras		1.000:000\$000
21. Combustivel		1.200:000\$000

	Onro	Papel
22. Pretes, passagens, ajudas de custo e comissões de saques....	370:000\$000
23. Eventuaes	270:000\$000
24. Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro	600:000\$000
25. Directoria do Armamento		
26. Comissões no estrangeiro	578:500\$000
to da Marinha.....	604:060\$000
27. Para aquisição de embarcação de alto mar que será entregue á Capitania de Florianópolis	150:000\$000
28. Para aquisição de um rebocador para o porto do Natal e pharóes do canal de S. Roque.....	150:000\$000
Total	500:000\$000	45.041:033\$688

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º secretario. — *Juvencal Lamartine de Faria*, 2.º secretario interino. — A imprimir.

N. 463 — 1912

A Comissão de Finanças examinou detidamente as emendas apresentadas ao orçamento do Ministerio da Fazenda, em segunda discussão, e sobre ellas vem emittir o seu parecer.

Ns. 1 e 2

Ao art. 1.º, n. 5, letras *f e g*:

Eliminem-se as verbas — Reformados da Guerra e da Marinha — continuando o serviço de taes verbas a ser feitos pelas directorias de contabilidade dos respectivos ministerios.

Letra *h* — *Aposentados*:

Especifiquem-se (sendo possivel) os ministerios.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão*.

Da verba 5.º — suprimam-se as consignações: *b* « Magistrados em disponibilidade »; *c*, « Serventuarios do culto catholico »; *d*, « Reformados de Bombeiros »; *e*, « Reformados da Brigada Policial »; *f*, « Reformados da Guerra »; *g*, « Reformados da Marinha », para serem restabelecidas as mesmas consignações

nos orçamentos a que pertencem, do Interior, da Guerra e da Marinha.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Francisco Sá.*

A Comissão aceita as emendas, mas, reconhecendo a terio da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas. os processos de reformas e aposentadorias, offerece a seguinte sub-emenda:

« Os títulos de inactividade serão expedidos pelo Ministerio da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas.

N. 3

Art. 2º, n. 6 — Redija-se assim: A crear postos fiscaes no territorio da Republica e a rever a distribuição das circumscriptões para a arrecadação dos impostos de sal e consumo, augmentando ou reduzindo o numero de fiscaes, conforme as necessidades do serviço, abrindo os necessários creditos e submettendo os actos respectivos á approvação do Congresso.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão.*

A Comissão aconselha a rejeição da emenda, porque é da exclusiva competência do Congresso legislar sobre serviços de fiscalização e fixar as verbas para seu custeio.

N. 4

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 10:000\$, para occorrer ás despezas já feitas e a fazer com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Bueno de Paiva.* — *F. Glycerio.* — *Tavares de Lyra.* — *Urbano Santos.* — *A. Azeredo.* — *Victorino Monteiro.*

A maioria da Comissão opina pela approvação da emenda contra os votos dos Srs. Feliciano Penna, Francisco Sá e do Relator.

N. 5

Elimine-se a autorização para o alfandegamento da Mesa de Rendas da Tutoya.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

A Comissão mantem a proposta para o alfandegamento da Mesa de Rendas da Tutoya e portanto a rejeição da emenda sob n. 5.

N. 6

Accrescente-se onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 24:308\$750 para liquidação das despesas feitas pela segunda Commissão de Estudos da Rêde de Viação Cearense, durante o exercicio de 1911, de accôrdo com os documentos existentes na Inspectoria Federal das Estradas.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira.*

Pensa a Commissão que esta emenda cabe no orçamento do Ministerio da Viação e por isso deve ser rejeitada ou retirada para opportunamente ser examinada.

N. 7

Accrescente-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a manter e fazer respeitar a posse, em que tem estado a Diocese Catholica do Ceará, do predio e suas dependencias, em que residem os bispos da mesma diocese, nos termos da escriptura de aquisição e destinação feitas pelo Governo Imperial, lavrando-se termo adicional no Thesouro Nacional.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio. — Mendes de Almeida.*

Já não tem mais razão de ser a emenda, porquanto o Governo acaba de acceitar a proposta do Sr. bispo do Ceará para a compra do predio em questão.

N. 8

Ao art. 5º: Substitua-se o periodo que se segue á palavra entregues — pelo seguinte: em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão. — J. L. Coelho e Campos. — Guilherme e Campos.*

A Commissão aconselha a aprovação da emenda.

N. 9

Ao art. 2º accrescente-se: a abrir os creditos necessarios para a execução das sentenças contra a Fazenda Nacional.

si tiverem passado em julgado, por se haverem esgotado todos os recursos legais, inclusive os permitidos no processo da execução.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques*.

Não deve ser approvada a emenda, embora seja reprodução do dispositivo da lei orçamentaria de 1904. O Poder Executivo deve pedir ao Congresso, por mensagem, os creditos necessarios ao pagamento das sentenças contra a Fazenda Nacional.

... 10

Onde convier: Augmente-se de 40:000\$ para tres superintendentes do serviço de fiscalização da fronteira do Rio Grande do Sul.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1912. *F. Penna*. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*. — *Victorino Monteiro*. — *F. Glycerio*. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*. — *Tavares de Lyra*.

Deve ser approvada a emenda.

N. 11

Altere-se a razão da quota de 1,36 % para 1,94 % sobre a lotação da Alfandega do Maranhão, como determina o art. 102 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, feita a correspondente correção no qualificativo da tabella. — *Urbano Santos*. — *F. Mendes de Almeida*.

A emenda deve ser approvada.

REVISÃO DO QUADRO DO PESSOAL DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA

Os serviços e cargos das delegacias fiscaes e do Thesouro estão em atrazo, continuando este e aquellas a reclamar augmento de pessoal.

Os processos de tomadas de contas se accumulam, a organização de balancetes retardada e por falta de elementos o Thesouro não póde em tempo util apresentar ao Tribunal de Contas e ao Congresso os documentos necessarios ao julgamento dos responsaveis e dos ordenadores, e levantar os balanços definitivos das operações de receita e despeza de cada exercicio.

Sem estes balanços não se póde ajuizar da regularidade da gestão financeira, e, menos ainda, da situação das finanças nacionaes.

Reformado o erario régio em 1831 e 1850, as repartições de fazenda foram ainda aprefeioadas pelos decretos de 29 de janeiro de 1859, 5 de abril de 1868, 6 de abril de 1873 e ainda por outros anteriores á proclamação da Republica.

A reorganização operada, no novo regimen, pelo decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, veio, porém, perturbar os serviços dessas repartições, extinguindo as inspectorias de fazenda, passando as funções destas para as alfandegas, supprimindo as collectorias, creando delegacias sómente em seis Estados com reduzidissimo pessoal e finalmente eliminando sub-directorias nas rendas, na contabilidade e no contencioso.

A experiencia impoz logo o restabelecimento das repartições supprimidas. O decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, creou delegacias fiscaes, como succedaneas das extinctas thesourarias de fazenda, restituindo-lhes as funções que haviam sido commettidas ás alfandegas. As novas reformas de 1901, 1904 e 1910 completaram a de 1898 restabelecendo as collectorias, as juntas administrativas da fazenda, os cargos de procuradores e contadores fiscaes, a 3^a sub-directoria de contabilidade, a 2^a sub-directoria das rendas do Theouro.

« Mas, pondera o Sr. Ministro da Fazenda, pag. 42 do seu relatório, nem a reforma de 1904 nem as subsequentes tem attendido convenientemente ás necessidades das repartições de fazenda, sendo ainda hoje o numero dos seus funcionarios inferior ao existente ao tempo das antigas thesourarias de fazenda, quando naquella época os serviços não alcançavam a metade, ou mesmo a terça parte dos actuaes. Em 1910 o numero dos escripturarios das delegacias era de 288; inferior ao das thesourarias em 1891, que era 295. Dos demais funcionarios era de 186 para as delegacias em 1910, correspondendo os das thesourarias a 248. Emfim, o total para as delegacias era, em 1910, de 474 e das thesourarias 543. »

Com relação ás alfandegas diz o mesmo relatório á pag. 46: O pessoal de diversas alfandegas, cujos serviços tem augmentado extraordinariamente, é insufficiente. A carencia do pessoal é sensivel na classe dos escripturarios e dos conferentes; o pessoal das capatazias, em todas ellas, está reduzidissimo; o quadro dos guardas precisa ser modificado.

Com effeito, si se comparar a renda arrecadada em 1906 com a apurada em 1911, verificar-se-ha uma differença para mais de setenta mil contos de réis.

A Alfandega de Santos, por exemplo, que arrecadava dous e tres mil contos por mez, arrecada hoje sete e oito mil contos.

O pessoal das alfandegas em 1906 attingia a 3.998 e hoje é de 4.751 empregados, ou mais 753. E' evidentemente insufficiente.

Na Caixa de Amortização nota-se igualmente que o serviço cresceu rapidamente e impõe sacrificios aos funcionarios para ser attendido convenientemente. A divida publica interna passou de 500.000:000\$ a perto de 800.000:000\$; os portadores de titulos de 13.000 a 24.000. Os serviços de transferencias de apolices, de pagamento de juros e de substituição do papel-moeda não podem ser retardados.

Attendendo ás considerações expostas, é a Comissão de parecer que sejam approvadas as emendas sob ns. 12, 13, 14 e 15 que versam sobre revisão do quadro do pessoal das delegacias, alfandegas e Caixa de Amortização.

IMPrensa NACIONAL (VERBA 13ª)

O relatório da Fazenda á pag. 83 diz:

«As despesas na Imprensa Nacional tem augmentado descommunalmente. Para pôr um paradeiro a esse estado de cousas, torna-se necessario reformal-a, reorganizando seus serviços, organizando um quadro do pessoal, que não possa ser excedido, e limitando a despesa á consignação orçamentaria.

Convém que o Poder Legislativo habilite o Governo a realizar essa reforma.»

A emenda sob n. 16 que a Comissão propõe attende a essa justa reclamação nos termos em que ella foi formulada. Crea os quadros que não poderão ser excedidos; fixa ordenados, gratificações e diarias dos funcionarios e operarios.

O dispositivo do regulamento vigente que autoriza o director da Imprensa a nomear diaristas e arbitrar-lhes as respectivas diarias tem dado logar ao augmento exaggerado do numero do pessoal amovivel, accrescido com as turmas de diaristas extraordinarios que, uma vez nomeados, segundo está informada a Comissão, nunca mais são dispensados.

A propria lei do orçamento facilita o abuso, entregando ao arbitrio do director a distribuição de mais de metade da verba destinada aos serviços da Imprensa e do *Diario Official*.

O excesso de despesa com o pessoal esgota a consignação respectiva e determina pedidos de credits supplementares, que se repetem annualmente e nos exercicios de 1911 e 1912 se elevaram a 1.450:000\$ e 2.400:000\$000.

Acredita a Comissão que, adoptada a reforma proposta, na emenda sob n. 16, a Imprensa Nacional e o *Diario Official* entrarão no regimen da disciplina orçamentaria, não podendo no momento presente cogitar do augmento de vencimentos do pessoal permanente, embora reconheça a justiça de sua reclamação.

N. 12

THESSOURO NACIONAL (VERBA 7ª)

Ao n. 6º do art. 1º da proposição n. 97, de 1912:

Em vez de 38 1ª escripturarios, diga-se 40.

Em vez de 42 2ª escripturarios, diga-se 46.

Em vez de 48 3ª escripturarios, diga-se 50.

Em vez de 36 4ª escripturarios, diga-se 40.

Em vez de cinco fieis de pagador, diga-se seis.

N. 13

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO (VERBA 11)

Ao n. 10 do art. 1º da propôsição n. 27:

Em vez de cinco 1ª escripturarios, diga-se sete.

Em vez de cinco 2ª escripturarios, diga-se sete.

Vol. VIII

Em vez de cinco 3^{os} escripturarios, diga-se sete.
 Em vez de quatro 4^{os} escripturarios, diga-se seis.
 Em vez de quatro ajudantes de corretor, diga-se cinco.

N. 14

ART. 1^o — N. 16 — DELEGACIAS FISCAES

Augmentada de 375:240\$ para a despeza com o augmento de pessoal abaixo indicado:

S. Paulo

	Vencimentos	
2 1 ^{os} escripturarios.....	4:800\$	9:600\$000
2 2 ^{os} escripturarios.....	4:000\$	8:000\$000
1 3 ^o escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel do thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		26:800\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		13:400\$000
		<hr/>
		40:200\$000

Minas Geraes

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2 ^o escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 fiel do thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		13:600\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		6:800\$000
15 %.....		2:040\$000
		<hr/>
		22:440\$000

Bahia

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2 ^o escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 3 ^o escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		13:200\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		6:600\$000
		<hr/>
		19:800\$000

Pernambuco

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2º escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		13:200\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		6:600\$000
		<hr/>
		19:800\$000

Pará

1 1º escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2º escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel do thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		18:000\$000
Gratificação de 50 %.....		9:000\$000
Gratificação até 20 %.....		3:600\$000
		<hr/>
		30:600\$000

Rio Grande do Sul

	Vencimentos	
2 1º escripturarios.....	4:800\$	9:600\$000
2 2º escripturarios.....	4:000\$	8:000\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		22:000\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		11:000\$000
		<hr/>
		33:000\$000

Alagoas

	Vencimentos	
2 1º escripturarios.....	3:200\$	6:400\$000
2 2º escripturarios.....	2:400\$	4:800\$000
		<hr/>
		11:200\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		5:600\$000
		<hr/>
		16:800\$000

Ceará

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2º escripturario.....	3:600\$	3:600\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		12:800\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		6:400\$000
		<hr/>
		19:200\$000

Mulho Grosso

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2º escripturario.....	3:600\$	3:600\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-pos-</i> <i>taux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		17:600\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		8:800\$000
		<hr/>
		26:400\$000

Santa Catharina

	Vencimentos	
2 1º escripturarios.....	3:000\$	6:000\$000
2 2º escripturarios.....	2:000\$	4:000\$000
		<hr/>
		10:000\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		5:000\$000
		<hr/>
		15:000\$000

Espirito Santo

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Sergipe

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Parahyba

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Rio Grande do Norte

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Piauhj

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Paraná

1 1º escripturario.....		4:800\$000
1 2º escripturario.....		3:600\$000
1 3º escripturario.....		2:400\$000
1 4º escripturario.....		2:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....		2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i>		2:400\$000
		<hr/>
		17:600\$000
Gratificação adicional de 50 %		8:800\$000
		<hr/>
		26:400\$000

Maranhão

1 1º escripturario.....	4:800\$000
1 2º escripturario.....	3:600\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$000
	<hr/>
	12:800\$000
Gratificação adicional de 50 %.....	6:400\$000
	<hr/>
	19:200\$000

Amazonas

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	5:900\$	5:900\$000
1 2º escripturario.....	5:000\$	5:000\$000
1 3º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 4º escripturario.....	2:500\$	2:500\$000
1 fiel de thesoureiro.....	3:600\$	3:600\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-postaux</i>	3:600\$	3:600\$000
		<hr/>
		23:600\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		11:800\$000
		<hr/>
		35:400\$000

Goyaz

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-postaux</i>	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		9:000\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		4:500\$000
		<hr/>
		13:500\$000

N. 15

Alfandegas:

Pará

	Ordenado		Quota
2 conferentes	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 4º escripturarios....	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
1 fiel do thesoureiro...	1:600\$	1:600\$	8
		<hr/>	<hr/>
		14:400\$	72

Em vez de:

872 quotas na razão de 1,24 % sobre a lotação de 17.000:000\$000.....	210:800\$000
Diga-se na tabella explicativa:	
944 quotas na razão de 1,34 % sobre a lotação de 17.000:000\$000.....	227:800\$000

Parnahyba

	Ordenado	Quota
1 guarda-mór	2:400\$	12
Em vez de:		
112 quotas na razão de 2,24 % sobre a lotação de 500:000\$000.....		11:200\$000
Diga-se:		
124 quotas na razão de 2,48 % sobre a lotação de 500:000\$000.....		12:400\$000

Nat

	Ordenado	Quota
1 guarda-mór	2:400\$	12
Em vez de:		
112 quotas na razão de 8,3 % sobre a lotação de 100:000\$000.....		8:300\$000
Diga-se:		
124 quotas na razão de 9,18 % sobre a lotação de 100:000\$000.....		9:180\$000

Recife

	Ordenad		Quota
2 conferentes	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 4 ^{as} escripturarios....	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
2 fieis do thesoureiro.	1:600\$	3:200\$	8 × 2 = 16
1 fiel de armazem para o serviço de <i>colis-postaux</i>	2:600\$	2:600\$	11 × 1 = 11
		<u>18:600\$</u>	<u>94</u>

Em vez de		
875 quotas na razão de 1,20 % sobre a lotação de 16.000:000\$000.....		192:000\$000
Diga-se:		
969 quotas na razão de 1,32 % sobre a lotação de 16.000:000\$000.....		211:200\$000

Aracajú

	Ordenado	Quota
1 guarda-mór	2:400\$	12
Em vez de:		
112 quotas na razão de 2,9 % sobre a lotação de 300:000\$000.....		8:700\$000
Diga-se:		
124 quotas na razão de 3,20 % sobre a lotação de 300:000\$000.....		9:600\$000

Bahia

	Ordenado		Quota
2 conferentes	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 4 ^{as} escripturarios....	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
	<u>12:800\$</u>		<u>64</u>
Em vez de:			
883 quotas na razão de 0,95 sobre a lotação de réis 14.4000:000\$.00	133:000\$		
Diga-se:			
947 quotas na razão de 1,8 sobre a lotação de réis 14.000:000\$...	252:000\$		

Victoria

	Ordenados	Quotas
1 guarda-mór	3:000\$	15
Em vez de:		
137 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 250:000\$000.....		15:000\$000
Diga-se:		
140 quotas na razão de 6,7 % sobre a lotação de 250:000\$000.....		16:750\$000

Rio de Janeiro

	Ordenados		Quotas
10 3 ^{as} escripturarios.	3:600\$	36:000\$	8 × 10 = 80
10 4 ^{as} escripturarios.	2:400\$	24:000\$	6 × 10 = 60
		<u>60:000\$</u>	<u>140</u>

Em vez de:

2.017 quotas na razão de 0,97 % sobre a locação de 72.000:000\$000..... 698:400\$000

Diga-se:

2.157 quotas na razão de 1,04 % sobre a locação de 72.000:000\$000..... 748:800\$000

Santos

	Ordenados		Quotas
1 chefe de secção a..	6:000\$	6:000\$	20 × 1 = 20
8 conferentes a.....	5:400\$	43:200\$	18 × 8 = 144
3 1 ^o escripturarios a.	4:800\$	14:400\$	16 × 3 = 48
3 2 ^o escripturarios a.	3:600\$	10:800\$	14 × 3 = 42
10 3 ^o escripturarios a.	3:000\$	30:000\$	10 × 10 = 100
10 4 ^o escripturarios a.	2:000\$	20:000\$	8 × 10 = 80
		<u>124:400\$</u>	<u>434</u>

Em vez de:

1.098 quotas na razão de 0,8 % sobre a locação de 35.000:000\$000..... 288:000\$000

Diga-se:

1.532 quotas na razão de 1,00 % sobre a locação de 55.000:000\$000..... 550:000\$000

Da força dos guardas:

Em vez de:

	Soldo	Grat. add.		
Guardas	1:920\$	1:968\$	120	466:560\$000
Gratificação annual de 200\$ para fardamento ao commandante, sargentos e guardas	—	—	—	25:200\$000

Diga-se:

Guardas	1:920\$	1:968\$	135	524:880\$000
Gratificação annual de 200\$ para fardamento	—	—	—	28:200\$000

Paranaguá

	Ordenados		Quotas
1 conferente a.....	3:000\$	3:000\$	15 × 1 = 15
4 escripturarios a.....	1:600\$	6:400\$	8 × 4 = 32
		<u>9:400\$</u>	<u>47</u>

Em vez de:

249 quotas na razão de 2,34 % sobre a lotação
de 1.500:000\$000..... 35:100\$000

Diga-se:

296 quotas na razão de 2,78 % sobre a lotação
de 1.500:000\$000..... 41:700\$000

S. Francisco

	Ordenados	Quotas
1 guarda-mór	3:000\$	12

Em vez de:

150 quotas na razão de 2,5 % so-
bre a lotação de réis
550:000\$000 13.750:000\$

Diga-se:

162 quotas na razão de 2,7 % so-
bre a lotação de réis
550:000\$000 14.850:000\$

Pelotas

Em vez de:

	Ordenado	Quotas
1 guarda-mór	3:000\$	12
175 quotas na razão de 1,5 % so- bre a lotação de réis 3.000:000\$000	45:000\$	

Diga-se:

187 quotas na razão de 1,6 %
sobre a lotação de réis
3.000:000\$000 48:000\$

Corumbá

	Ordenado	Quotas
1 conferente	3:000\$	15
6 2 ^{as} escripturarios...	1:600\$	8 × 8 = 64
1 fiel do thesoureiro...	1:400\$	8

Em vez de:

249 quotas na razão de 4,5 %
sobre a lotação de réis
1.400:000\$000 63:000\$

Diga-se:

313 quotas na razão de 6 % sobre
a lotação de 1.400:000\$000, 84:143\$

Porto Alegre

	Ordenado		Quotas
2 conferentes a.....	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 4 ^{as} escripturarios a.	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
1 fiel do thesoureiro..	1:600\$	1:600\$	8 × 1 = 8
		14:400\$	72

Em vez de:

500 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de 10.000:000\$000..... 150:000\$000

Diga-se:

572 quotas na razão de 1,71 % sobre a lotação de 10.000:000\$000..... 171:000\$000

Florianopolis

	Ordenado	Quotas
1 fiel do thesoureiro.....	2:600\$	14
1 fiel de armazem (Serviço <i>colis-postaux</i>)	1:600\$	8
	4:200\$	22

Em vez de:

222 quotas na razão de 5 % sobre a lotação de 700:000\$000..... 35:000\$000

Diga-se:

244 quotas na razão de 5,49 % sobre a lotação de 700:000\$000..... 38:430\$000

N. 16

Imprensa Nacional

Art. O pessoal da Imprensa Nacional e *Diario Official* será o constante das tabellas e quadros seguintes, que serão preenchidos pelos serventuarios do quadro actual observando-se a ordem de antiguidade de cada um:

Imprensa Nacional

Pessoal

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 director	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 chefe de secção.....	400\$000	200\$000	7:200\$000
4 1 ^{as} escripturarios....	333\$332	266\$666	24:000\$000
8 2 ^{as} ditos.....	266\$666	133\$333	38:400\$000

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
10 3 ^{as} ditos.....	200\$000	100\$000	36:000\$000
16 4 ^{as} ditos.....	166\$666	83\$334	48:000\$000
1 thesoureiro (2:000\$ para quebras).....	466\$666	233\$333	8:400\$000
1 fiel	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 auxiliar (diaria 8\$)..	—	—	2:920\$000
1 almoxarife	3:200\$000	1:600\$000	4:300\$000
1 fiel	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 apontador geral.....	233\$332	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 archivista bibliote- cario	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	166\$666	82\$334	3:000\$000
1 porteiro	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 mandador	200\$000	100\$000	3:600\$000
2 guardas-portões	166\$667	83\$333	6:000\$000
4 continuos	133\$334	66\$666	9:600\$000
45 serventes (diaria de 4\$000)	—	—	65:700\$000
			<hr/> 291:820\$000
<i>Inspectoria technica</i>			
1 inspector technico....	400\$000	200\$000	7:200\$000
1 ajudante (na Impren- sa)	400\$000	100\$000	6:000\$000
1 encarregado do archi- vo de modelos....	200\$000	100\$000	3:600\$000
			<hr/> 308:620\$000
<i>Revisão</i>			
1 chefe	300\$000	200\$000	6:000\$000
1 ajudante	300\$000	150\$000	5:400\$000
14 revisores, sendo dous de machina.....	200\$000	100\$000	50:400\$000
12 conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000
			<hr/> 400:180\$000
<i>Officina de composição</i>			
1 mestre	283\$334	141\$666	5:100\$000
1 contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
8 chefes de turma.....	240\$000	120\$000	34:560\$000
8 ajudantes (diaria de 10\$000)	—	—	20:200\$000
15 operarios de 1 ^a classe (diaria de 8\$500)..	—	—	46:537\$500

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
20 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	54:750\$000
25 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	59:312\$500
30 operarios de 4ª classe (diaria de 5\$500).	—	—	60:225\$000
10 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	10:950\$000
15 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	10:950\$000
2 tiradores de provas (diaria de 7\$000).	—	—	5:110\$000
1 ajudante (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000

*Composição (secção de
senhoras*

1 ajudante (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
3 operarias de 1ª classe (diaria de 7\$000).	—	—	7:665\$000
10 operarias de 2ª classe (diaria de 6\$000).	—	—	23:700\$000
15 operarias de 3ª classe (diaria de 5\$000).	—	—	27:375\$000
15 operarias de 4ª classe (diaria de 4\$000).	—	—	21:900\$000
5 aprendizes de 1ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	3:650\$000
10 aprendizes de 2ª classe (diaria de 1\$000).	—	—	3:650\$000
1 tirador de provas (dia- ria de 7\$000).....	—	—	2:555\$000
			<hr/>
			937:900\$000

Officina de impressão

1 mestre	233\$332	116\$666	4:200\$000
1 contra-mestre	311\$110	105\$555	3:800\$000
3 chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
4 ajudantes (diaria de 10\$000)	—	—	14:600\$000
15 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	46:537\$500
15 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	41:062\$500
20 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	47:450\$000

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
12 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	13:140\$000
15 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	10:950\$000
5 engradadores (diaria de 7\$000).....	—	—	12:775\$000
2 cortadores de papel (diaria de 6\$000).	—	—	4:380\$000
1 molhador de papel (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000
1 contador de edição (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000
4 auxiliares do contador (diaria de 5\$000).	—	—	7:300\$000
2 lavadores de fôrma, (diaria de 4\$000).	—	—	2:920\$000
2 fundidores de rolo (diaria de 4\$000).	—	—	2:920\$000
1 encarregado da prensa hydraulica (diaria de 5\$000).....	—	—	1:825\$000
			<hr/> 1.173:100\$000
1 encarregado de depo- sito de folha (dia- ria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
1 contador de folha (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000
2 auxiliares (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000

Encadernação — Secção das senhoras

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
3 operarias de 1ª classe (diaria de 7\$000).	—	—	7:665\$000
10 operarias de 2ª classe (diaria de 6\$000).	—	—	21:900\$000
15 operarias de 3ª classe (diaria de 5\$000).	—	—	27:375\$000
15 operarias de 4ª classe (diaria de 4\$000).	—	—	21:900\$000
16 aprendizes de 1ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	11:680\$000
			<hr/> 1.528:415\$000

Stereotypia e galvanoplastia

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
2 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	6:205\$000
2 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	5:475\$000
3 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	4:745\$000
2 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	1:190\$000
4 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	2:920\$000

Officina de gravura

1 mestre	233\$332	116\$666	4:200\$000
3 gravadores lithogra- phos de 1ª classe (diaria de 13\$000)	—	—	14:235\$000
1 gravador de 2ª classe (diaria de 11\$000)	—	—	4:015\$000
1 gravador de 3ª classe (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000

Impressão lithographica

1 mestre	233\$332	116\$666	4:200\$000
3 operarios de 1ª classe (diaria de 10\$000)	—	—	10:950\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 9\$000).	—	—	14:600\$000
5 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000).	—	—	10:950\$000
6 marginadores (diaria de 4\$000).....	—	—	8:760\$000
1 impressor numerador (diaria de 7\$000)..	—	—	2:555\$000
4 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	4:380\$000
7 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	5:110\$000
8 aprendizes de 3ª classe (diaria de 1\$000).	—	—	2:920\$000
3 limpadores de pedra (diaria de 5\$000).	—	—	5:475\$000
1 contador de edição (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000
1 contador de papel (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000

SERVIÇOS ACCESSÓRIOS (HOMENS)

Encadernação e brochura

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 contra-mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
3 chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
3 ajudantes (diaria de 10\$000)	—	—	10:800\$000
10 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	31:025\$000
15 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	41:062\$500
17 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	40:332\$500
8 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	8:760\$000
14 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	10:220\$000
1 dourador (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
3 auxiliares de dourador (diaria de 8\$000)	—	—	8:760\$000
1 aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000)..	—	—	1:095\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)..	—	—	1:460\$000
1 gravador xilographo de 1ª classe (diaria de 9\$000).....	—	—	3:285\$000
1 gravador xilographo de 2ª classe (diaria de 7\$000).....	—	—	2:550\$000
2 gravadores xilographos de 3ª classe (diaria de 6\$000).	—	—	4:380\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	1:460\$000
2 operadores (photogravura) (diaria de 12\$000)	—	—	8:760\$000
1 ajudante de 1ª classe (diaria de 8\$000).	—	—	2:920\$000
2 ditos de 2ª classe (diaria de 6\$000).....	—	—	4:380\$000
1 prototypista (diaria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
1 aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	1:095\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	1:460\$000

Officina de Pautação

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
4 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	12:410\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	13:687\$500
7 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	16:607\$500
4 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	4:380\$000
8 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	5:840\$000
2 passadores de papel (diaria de 6\$000).	—	—	4:380\$000

Officina de Fundição

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 official-perito (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
4 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	12:410\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	13:687\$500
13 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	30:842\$500
4 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	4:380\$000
4 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	2:920\$000

Electricidade e motores

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 chefe	211\$110	105\$555	3:600\$000
1 ajudante (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
2 electricistas de 1ª clas- se (diaria de réis 7\$000)	—	—	2:555\$000
3 electricistas de 2ª clas- se (diaria de réis 6\$000)	—	—	6:570\$000
6 encarregados de mo- tores (diaria de 5\$000)	—	—	10:950\$000
2 aprendizes (diaria de 3\$000)	—	—	2:490\$000

1.762:590\$000

Officinas de reparos de machinas

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 official-perito ajudante (diaria de réis 10\$000)	—	—	3:650\$000
1 ajustador de 1ª classe (diaria de 9\$000).	—	—	3:285\$000
1 ajustador de 2ª classe (diaria de 7\$000).	—	—	2:555\$000
2 ajustadores de 3ª classe (diaria de réis 6\$000)	—	—	2:190\$000
1 official torneiro (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
1 official-ferreiro (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
2 ajudantes de ferreiro (diaria de 5\$000).	—	—	3:650\$000
2 aprendizes (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000
1 malhador (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000
2 pedreiros (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1 ajudante de malhador (diaria de 4\$000).	—	—	1:460\$000
1 amolador (diaria de 6\$000)	—	—	2:190\$000
			<hr/> 1.801:675\$000

Expedição da Imprensa

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
2 expedidores (diaria de 10\$000)	—	—	7:300\$000
2 conferentes de volumes (diaria de 7\$000).	—	—	5:110\$000
2 entregadores de volumes (diaria de réis 5\$000)	—	—	3:630\$000
2 <i>chauffeurs</i> (diaria de 7\$000)	—	—	5:040\$000
90 obreiros a serem distribuídos pelas oficinas de composição, encadernação e brochura.....	—	—	147:825\$000
Total.....			<hr/> 2.976:940\$000

« Diario Official »

Redacção

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	redactor-chefe	666\$667	333\$333	12:000\$000
3	redactores	400\$000	200\$000	21:000\$000
				<hr/>
				33:000\$000

Inspectoria technica

1	ajudante do inspector technico no <i>Diario</i> <i>Official</i>	332\$332	166\$666	6:000\$000
1	auxiliar (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
				<hr/>
				44:320\$000

Revisão

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	chefe	300\$000	200\$000	6:000\$000
1	ajudante	300\$000	150\$000	5:400\$000
12	revisores	200\$000	100\$000	43:200\$000
12	conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000
6	contadores de linha...	200\$000	100\$000	21:600\$000
				<hr/>
				155:680\$000

*Expedição (comprehendendo a dobragem, cos-
tura, apuração e distribuição)*

1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
10	auxiliares (diaria de 7\$000)	—	—	25:550\$000
10	dobradores (diaria de 6\$000)	—	—	21:900\$000
5	entregadores (diaria de 4\$000)	—	—	7:300\$000
4	carregadores (diaria de 4\$000)	—	—	5:840\$000
				<hr/>
				228:270\$000

Officina de composição

1	chefe-paginador	233\$332	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
2	auxiliares da pagina- ção (diaria de réis 10\$000)	—	—	7:300\$000

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
3 plantonistas (diaria de 10\$000)	—	—	10:950\$000
2 tiradores de provas (diaria de 8\$000).	—	—	5:680\$000
3 vigias (diaria de réis 8\$000)	—	—	8:520\$000
1 guarda-typos (diaria de 10\$000).....	—	—	3:650\$000
4 ajudantes (diaria de 6\$000)	—	—	8:736\$000
30 compositores effectivos (diaria de réis 8\$000)	—	—	87:600\$000
			<hr/>
			378:106\$000

Linotypia

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
10	operadores (diaria de 8\$000)	—	—	28:800\$000
1	mecanico (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
3	auxiliares (diaria de 5\$000)	—	—	5:475\$000

Officina de impressão

1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
2	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	6:205\$000
5	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	13:687\$500
2	engradadores (diaria de 7\$500).....	—	—	5:110\$000

Officina de stercotypia

1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
12	stereotypistas (diaria de 8\$000).....	—	—	35:040\$000
2	caldeadores (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000
				<hr/>
				474:923\$500

Electricidade

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	electricista de 1ª classe (diaria de réis 7\$000)	—	—	2:555\$000
2	electricistas de 2ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
				<hr/>
				481:858\$500

Portaria

1	ajudante do porteiro.	200\$000	100\$000	3:600\$000
2	contínuos	133\$334	66\$666	4:800\$000
10	serventes (diaria de 4\$000)	—	—	14:600\$000
				<hr/>
				504:858\$500

80 compositores supplementes, que perceberão a diaria dos effectivos que faltarem ao serviço.

Sestas, serões e serviços extraordinarios ... — — 100:000\$000

Art. Os actuaes escreventes serão aproveitados por ordem de antiguidade e por merecimento como escripturarios. As outras vagas serão preenchidas por concurso na fórma na lei.

Art. A escripturação das officinas será feita pelos escripturarios designados pelo director.

Sala das Commissions, 11 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Francisco Sá*. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *Victorino Monteiro*.

E' novamente lida, posta em discussão, que se encerra sem debate, e approvada a redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara n. 60, de 1911, que manda considerar como concedida no posto de 2º tenente a reforma do 2º cadete 2º tenente honorario José Vieira da Costa.

O Sr. Francisco Glycerio (*)—Sr. Presidente, recebi de Therezina, capital do Estado do Piauhý, o seguinte telegramma:

«Rogo-vos digneis informar Senado verdade falsificação telegramma lido Pires Ferreira. Não ameacei ninguém; responsabilizei positivamente Miguel Rosa, seu secretario de Policia, caso realizassem desacato elles ordenaram por soldados de policia contra um filho meu. *Diario do Piauhý*, 27 de novembro, órgão do Governo, narrando tudo, desmente telegramma Miguel. Não pertenco a partido politico algum. Saudações. *Demosthenes Avelino*.»

Sr. Presidente, tenho muito prazer em ser o apresentante deste telegramma que me foi passado por aquelle distinctissimo magistrado.

O nobre Senador pelo Piauhý, por mais de uma vez, tem arguido ao Dr. Demosthenes a qualidade de partidario apaixonado. Ao Dr. Demosthenes Avelino eu conheço desde 1890, pois que esse magistrado foi um dos primeiros nomeados pelo Governo Provisorio, depois da reforma judiciaria, um dos primeiros em data e tambem um dos primeiros como juiz federal, pelas suas qualidades.

Não quero de fórma alguma irritar o nobre Senador pelo Piauhý e menos ainda os seus amigos, a começar pelo Presidente do Estado; apenas venho trazer ao conhecimento do Senado e da opinião publica o texto deste telegramma, que reputo a expressão da verdade, pelo elevado apreço em que tenho a palavra do Dr. Demosthenes Avelino, juiz federal no Estado do Piauhý.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) communica que o Senador Sá Freire, por motivo de enfermidade em pessoa de sua familia, tem deixado de comparecer ás sessões.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

ORDEM DO DIA

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1912, mandando considerar de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Sr. Pedro Borges, Luiz Vianna, Walfredo Leal e Felipe Schmidt (4).

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha numero.

Fica adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE SOLDO A OFFICIAES
DA BRIGADA POLICIAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, os creditos supplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600 para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros e dando outras providencias.

Adiada a votação.

CREDITO PARA DESPEZAS DE RECEPÇÃO DE HOSPEDES ESTRANGEIROS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 300:000\$, para attender ás despesas no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, para attender a despesas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes.

Adiada a votação.

CERTIFICADO DE ENGENHEIRO MILITAR

3ª discussão do projecto do Senado n. 77, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, e dando outras providencias.

Adiada a votação.

LICENÇA A LYNIRIO DA TRINDADE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 130, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, a Lynirio Celso da Trindade, juiz de direito do Alto Purús.

Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. PIRES E ALBUQUERQUE

3ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1912, concedendo ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz da 2ª Vara Federal desta Capital, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*)— Sr. Presidente, V. Ex., melhor do que ninguém, sabe que estamos nos ultimos dias de sessão e por isso temos necessidade de aproveitar o tempo, mesmo porque seria de toda a conveniencia que o organimento da Guerra voltasse á Camara dos Deputados.

Já estando publicado o parecer da Commissão sobre as emendas apresentadas, eu requereria a V. Ex. que consultasse o Senado, caso houvesse numero, se concedia urgencia para que esse parecer fosse immediatamente discutido e votado. Não me parece que possa haver qualquer discussão, visto que o assumpto já foi largamente discutido neste recinto, tendo sido suspensa a discussão apenas para que a Commissão se manifestasse sobre as referidas emendas.

O Sr. Presidente— Devo ponderar ao nobre Senador que não ha numero para votação do requerimento que acaba de apresentar.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1912, mandando considerar de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia (*incluida em ordem do dia sem parecer, a requerimento do Sr. Francisco Glycerio*).

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, os creditos supplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 300:000\$, para attender ás despezas, no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 77, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, e dá outras providencias (*offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra*).

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 130, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, a Lyriro Celso da Trindade, juiz de direito do Alto Purús (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1912, concedendo ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz da 2ª Vara Federal desta Capital, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude (*offerecido pela Comissão de Finanças e com emenda approvada em 2ª discussão*).

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*).

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro (*com parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Moniz Freire*).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 116, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 133:686\$668, para pagamento a funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, excedentes do quadro, e supprir a insufficiencia das verbas Eventuaes e material de expediente da mesma repartição (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1907, mandando desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço, e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra e substitutivo da de Finanças, já approvedo em 2ª discussão*).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha, 1º escriptuario da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saude (*com emenda da Commissão de Finanças approveda em 2ª discussão*).

3ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saude (*offerecido pela Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos.

170ª SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, PRESIDENTE; FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO E PEDRO BORGES, 3º SECRETARIO

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem aos Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Frere, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murтинho, Generoso Marques, Alêncar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, abdon Baptista e Victorino Monteiro (41).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Alcindo Guanabara, Campos Salles e Gonzaga Jayme (20).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra sobre a acta porque na tabella do orçamento da Fazenda ha alguns erros que creio são typographicos.

E' meu intuito fazer as devidas rectificações de fôrma que por occasião de ser votado o orçamento em 3ª discussão a Commissião de Redacção possa fazer as correccões necessarias.

Ha enganos e ha erros. Vou apontal-os para que a Commissião os tome na devida consideração.

Na reforma, Sr. Presidente, reclama-se mais um ajudante de guarda-mór. De facto, dado o movimento, dado o incremento e desenvolvimento daquella alfandega, é indispensavel que a Commissião attenda a essa necessidade.

Um ajudante de guarda-mór não pôde absolutamente fazer o serviço.

Não venho prégar aqui a conveniencia de se augmentar o funcionalismo publico. Estou fallando em favor do fisco, como patriota que se interessa pela boa arrecadação daquella alfandega.

Não ha possibilidade, Sr. Presidente, de um guarda-mór com um só ajudante evitar o contrabando. E' bastante conhecido o movimento que presentemente tem o porto de Santos. Acresce ainda, Sr. Presidente, que muitas vezes ha necessidade urgente do ajudante do guarda-mór, na respectiva lancha, fiscalizar a entrada da barra, barra que é perfeitamente accessivel, podendo-se dar facilmente o contrabando.

A outra rectificação necessaria é a seguinte:

Note o Senado que o quadro que ora vae ser reformado e ampliado data de mais de 20 annos.

Pelo quadro antigo aquella alfandega dispunha de 120 guardas: para attender, entretanto, ás necessidades do serviço, o Sr. Ministro da Fazenda, sem autorização legislativa, autorizou o inspector daquella alfandega a contractar mais 50 homens para aquelle serviço.

Portanto, actualmente existem alli 170 guardas. Mas, o proprio inspector da alfandega veio a esta Capital reclamar mais 15 guardas, e o honrado Sr. Ministro da Fazenda concordou com essa medida.

Dá-se, porém, agora um equivoco, e é que, na tabella não foram computados os 50 que já existiam, de modo que, não sendo rectificado este ponto, chegaremos a este absurdo: diminuir de 175 guardas 135, portanto, diminuição do pessoal.

Outro erro, Sr. Presidente, que pretendo corrigir, e o faço chamando para o caso a attenção da digna Commissião, é referente ao pedido que diz:

«Mil quinhentas e trinta e duas quotas na razão de 1,00 % sobre a lotação de 55.000:000\$000.»

Provavelmente trata-se de um erro typographico, ha dous zeros, quando devia ser um e 20 centesimos por cento, para estar de accôrdo com a lotação de 55 mil contos.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Parece que a Commissão quiz reduzir a razão, mas isto seria uma iniquidade porque equivaleria em diminuir os vencimentos dos empregados daquela alfandega.

Não desejo augmentar vencimentos, mas, neste caso, não posso concordar com a diminuição de vencimentos de funcionarios que bem merecem da Patria pelos serviços relevantes que a ella prestam.

A Alfandega de Santos é um verdadeiro Potosi para o Thesouro.

Basta dizer-se que aquella aduana duplicou a sua renda dispondo de um pessoal de 85 a 86 empregados, dos quaes já foram retirados 15.

Ora, tirando dos actuaes empregados os doentes, os que se acham impossibilitados, chega-se á conclusão de que aquella alfandega, que rende cem mil contos, só dispõe de 50 e poucos empregados.

Portanto, nada mais justo que funcionarios que tanto trabalham não sejam sacrificados nos seus vencimentos, não soffram redução.

Eu não desejo accrescimo nem desejo augmento, nem os venho pedir, mas entendo que seria uma injustiça clamorosa si, por ventura esses funcionarios soffressem redução nos seus actuaes vencimentos.

Erañ estas as considerações que resolvi fazer para re-ctificar os enganos e preencher as lacunas da tabella do orçamento da Fazenda.

Pego á digna Commissão que tome em consideração e á Commissão de Redacção que restabeleça a verdade, aproveitando a occasião para mais uma vez chamar a attenção para a necessidade imprescindivel de mais um logar de ajudante de guarda-mór, afim de se poder fazer uma boa fiscalização.

Era o que tinha a dizer.

E' approvada a acta.

O Sr. 1.^o Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Dous do Sr. Ministro da Marinha, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que o autorizam a:

a) a abrir o credito extraordinario de 4.144:569\$372 ao mesmo ministerio para occorrer ao pagamento das despezas decorrentes da lei n. 2.290, de 1910;

b) considerar reformado no posto de almirante o vice-almirante reformado com a graduacão desse posto Antonio Luiz von Hoonholtz. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Dous do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que autorizam a:

a) a abrir ao mesmo ministerio o credito de 200:000\$, supplementar á verba 15ª do orçamento vigente, para attender ás depezas com o levantamento do cadastro dos proprios nacionaes;

b) abrir, ao mesmo ministerio, o credito de 6:260\$490, para pagamento de vencimentos devidos a Verano Alonso Gomes de Almeida. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Hercilio Luz — Sr. Presidente, tomarei a attenção do Senado por poucos minutos. Vou dar algumas explicações ao Senado e ao paiz de um acto de administração quando fui governador do Estado de Santa Catharina, e que foi envolvido entre outros como attentatorio á soberania nacional.

Refiro-me á concessão de terras feita a Companhia Hanscatica que, como sabe, o Senado, é a cessionaria da Companhia Colonizadora de Hamburgo, de 1849. Essa companhia é um legado do Imperio, prestou ao paiz, desde sua fundação, serviços reaes ao meu Estado e portanto á Nação.

Essa empresa fundou nucleos de população que hoje formam as importantes cidades de Joinville e S. Bento.

Esse contracto lão malsinado, agora, na outra Camara e na imprensa, precisa de defesa que vou resumil-a e o Senado verá que, em vez de ser um acto máo, é um acto de beneficencia para o governo de Santa Catharina.

Por disposição constitucional as terras devolutas passaram ao dominio dos Estados.

Essa empresa, que colonizava em Santa Catharina e por concessão feita pelo Governo Imperial, pediu a continuação dos favores de que gosava. O Governo da União mandou que ella se entendesse com o governo do Estado, o unico competente para resolver sobre o assumpto.

A' vista disto, tomei em consideração a sua petição, que consistiu do seguinte: concessão de uma área de 600 mil hectares, que lhe foi concedida em territorios de 30 mil hectares, sob a condição de pagamento, povoamento e reversão, no prazo de 20 annos, daquelles territorios que não estivessem colonizados.

Isto se deu a perto de 20 annos: daqui a tres ou quatro annos, mais de dous terços desse territorio, em virtude da clausula contractual, reverterão ao Estado, e então será occasião dos patriotas que se insurgiram contra esta concessão irem alli praticar o sentimento de bem servir ao paiz, promovendo a colonização desses terrenos, ou deixando-os incultos, como melhor entender.

Entendo que a Companhia Hanscatica prestou e presta ao paiz serviços importantissimos, sem acarretar onus para os cofres publicos.

A União coloniza, fazendo uma propaganda dispendiosa, dando terras gratuitas, concedendo favores extraordinarios aos colonos, mantendo por prazo não pequeno a sua subsistencia.

A companhia faz tudo isto, sem custar a menor despeza para os cofres do Estado, nem da União.

E' lamentavel que em um momento de crise como este que atravessa essa associação benemerita, em vez de contar com o nosso auxilio, tenha contra ella a propaganda dos que são contrarios á interferencia da iniciativa particular na colonização que, como sabem aquelles que conhecem este assumpto, é muito precaria.

A proposito disso, falla-se no perigo allemão. Entretanto, Sr. Presidente, em Santa Catharina ninguem receia esse perigo e ninguem o receia, porque todos sabem dar-lhe o devido valor.

Na população germanica, isto é, na população não latina, alli existente, ha uma parte que realmente é oriunda da Allemanha, outra da Austria e outra muito importante de slavos que, embora se confunda com os germanicos, lhe é muito infensa.

Não vejo porque o meu Estado esteja agora sendo sempre lembrado como a Allemanha na America. Não é verdade; é uma balela.

Depois, isto depõe contra a nossa virilidade, contra os nossos sentimentos de patriotismo.

O Brazil, que soube se manter integro, conservando suas fronteiras desde o tempo em que estavamos sob o regimen da Metropole, porque ha de ser agora inferior ao Brazil de então, quando se pretendia occupal-o por exercitos aguerridos sob o commando de generaes notaveis?

Acho que o patriotismo manda que silenciemos sobre este facto e que cuidemos do progresso do paiz, do bem-estar e da ordem, por outros processos.

E' o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Francisco Glycerio (*)— Quizera tambem, Sr. Presidente, tratar, perante o Senado, de assumpto que se referisse ao progresso do paiz, ao bem estar das populações, ás necessidades reaes do serviço publico, conducentes á grandeza do Brazil republicano, como tão brilhantemente e com tanta autoridade acaba de fazer o honrado Senador por Santa Catharina; mas, infelizmente, a minha attenção é desviada dessa situação que eu quizera tanto occupar, para vir perturbar a serenidade do Senado, referindo-me ainda uma vez á situação estranha que atravessa a ordem publica em um dos Estados da Federação. Refiro-me, Sr. Presidente, ao Estado do Piahy.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Hontem, depois de me haver retirado da sessão do Senado, reccebi o seguinte telegramma:

(Lé)

« Monsenhor Lopes hoje preso, retido incommunicavel quartel policia do Estado, sem crime algum, desaffronta a odios secretario do Governador. Recciamos seja assassinado. Policia perturbando ordem, prendendo cidadãos inoffensivos, opposicionistas governo. Gerente *Apostolo*, José de Moura, novamente preso, perseguido.»

Assignado *Apostolo*, que é o jornal orgão do monsenhor Lopes.

Como V. Ex. vê, o estado de excitação publica, em Therezina, fazia prever factos ainda mais graves. Effectivamente, Sr. Presidente, o *Correio da Manhã* traz hoje o seguinte telegramma datado de hontem:

(Lé)

« Therezina, 11 — Acaba de ser morto o major de policia Gerson Figueiredo. Não se sabe ao certo quem é o autor da morte. Alguns attribuem-n'a ao Dr. Francisco Falcão, devido a ser este espancado por policiaes, commandados por Gerson, nos ultimos dias do governo do Dr. Antonino Freire, geralmente considerado o mandante do espancamento.

Policiaes, que percorrem as ruas disparando rifles, prenderam monsenhor Lopes, duas irmãs deste e José Moura, gerente do *Apostolo*, o qual ha pouco fôra barbaramente espancado pela policia, ficando em estado lastimavel.

A morte de Gerson é por todos julgada méro desforço pessoal daquella sua victima, mas o governador não perdeu o ensejo de mais uma vez affrontar monsenhor Lopes, que poucos momentos depois foi assassinado friamente com dous tiros de rifle, por um policial, mandatario do escrivão federal Malaquias Chagas, quando atravessava em canôa o rio Parnahyba. O governador do Estado, mandando provocar por todo modo conflictos diarios, conduz a população ao desespero. Policiaes á paisana percorrem as ruas á noite, com infernal algazarra, atirando de rifle.»

Sr. Presidente, eu não desejo de modo nenhum attribuir ao governador do Estado do Piahy, directa ou indirectamente, a autoria desses factos. Elles são tão graves, elles depõem por tal fórma contra os instinctos liberaes que de ordinario caracterizam os nossos homens politicos, que eu não me animo a dar credito ao que insinua o telegramma. Mas o que é facto é que aquelle estado de perturbação da ordem publica no Piahy é perfeitamente lastimavel.

O anterior telegramma, que eu hontem reccebi á tarde, pedia-me providencias. Mas a quem as pediria?

O Governo da União não tem nas suas mãos poder nenhuma para reprimir taes abusos, a não ser que a justiça federal,

intervindo legal e opportunamente em Therezina, mediante requisição ou recurso de *habeas-corpus*, por isso provocasse o Governo Federal a ordenar o movimento da força federal, em ordem a facilitar a execução de sentenças seccionaes, mas creio que os factos se produziram com tal rapidez, que não foi possível a ninguém requerer *habeas-corpus*.

Si eu tivesse lido uma communicação mais detida, mais detalhada hontem, o teria requerido; mas prestando attenção ao telegramma, vi que o assignava simplesmente *Apostolo* e por prudencia deixei de preparar um recurso de *habeas-corpus* em favor de monsenhor Lopes.

Pelo telegramma publicado hoje no *Correio da Manhã*, telegramma que é do correspondente deste jornal, vejo que teria sido tempo perdido, si eu tivesse, porventura, requerido o *habeas-corpus*, porque monsenhor Lopes já deixou de existir.

Sr. Presidente, a politica actual na quasi totalidade dos Estados é inspirada e dirigida por um partido chefiado por homens eminentes, por homens cheios de serviços á causa publica e cujos caracteres, cujos sentimentos são para a Nação, que soffre a acção da sua politica; uma garantia de estabilidade da ordem publica.

Não podendo, porém, appellar para o Governo Federal e menos ainda para o governo do Estado; porque elle de uma, fórma ou de outra está em causa, eu appellaria para o chefe do Partido Conservador.

E' preciso ter bem vista que a politica do assassinato só poderá conduzir a outros assassinatos.

E neste caso, pergunto:

Quaes são os mais expostos ás represalias e ás vinganças?

Certo que não são os que estão de baixo, são os que estão de cima; estes é que ficam expostos á politica do arrocho, á politica da morte, ás represalias, ás extincções do poder pelos meios irregulares.

Sr. Presidente, a éra actual não comporta semelhantes processos.

Isto faz-me lembrar outras épocas do tempo do Imperio.

Quando os politicos do passado não tinham attingido ainda a um grão de moderação politica nos seus actos, e esses se desviaram, a ponto de comprometter a segurança publica e a liberdade individual, deu-se o facto muito conhecido na historia politica do Brazil: a subida do partido conservador em 1868, cujo primeiro gabinete foi formado exactamente pelo chefe do partido conservador, o Sr. Visconde de Itaborahy.

A Corôa então, quando abriu o Parlamento, leu o programma desse partido, que se expressava por esta synthese admiravel:

«A harmonia dos Brasileiros!»

Em seguida começaram, porém, as derrubadas e os assassinatos.

Então, Sr. Presidente, o grande poeta Benicio Fontenelle escreveu o celebre e caustico soneto em que dizia:

«Sagrada sabedoria
Deus te pague esta harmonia.»

Mas isto, Sr. Presidente, se passou em 1868, quando subia o partido conservador com o gabinete de 16 de julho.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Ha quasi meio seculo.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Entretanto, em pleno regimen republicano, em pleno seculo XX, no anno da graça de 1912, ainda as lutas politicas se caracterizam pelas perseguições e pelos mais barbaros assassinatos.

O Sr. ALFREDO ELLIS — E pelos incendios.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Quem é o homem politico que cahiu ferido de morte no Piauhy (*Pausa.*)

Um sacerdote, um homem revestido de qualidades que deviam e devem inspirar respeito a toda gente.

E' certo que o morto de hontem era um politico, mas nem as suas palavras, nem os seus actos destoavam das suas qualidades sacerdotaes.

Pois, senhores, si um padre não pôde fazer a politica nos Estados quem a poderá fazer?

Debalde o meu nobre amigo (*dirigindo-se ao Sr. Nilo Peçanha*) Senador pelo Rio de Janeiro, está prégando a verdade eleitoral.

Si antes della não corrigirmos os nossos actos de mando e de intolerancia, como é possivel obter-se o respeito ás minorias no calor das lutas eleitoraes?

Si no silencio dos gabinetes, si os que tem a responsabilidade effectiva e elevada dos governos dos povos, decretam friamente assassinatos, como censurar-se, Sr. Presidente, que os homens no calor das pelepas, diante das urnas, commettam actos menos prudentes e menos discretos?

Sr. Presidente, trago simplesmente ao Senado o meu protesto, advertindo, porém, aos politicos que estão no poder que este é instavel, que os partidos politicos nunca podem contar com a sua permanencia no poder por um largo tempo, senão com a condição de regularem os seus actos pelo juizo e pelos sentimentos da opinião publica, sobretudo distinguindo-se pelo respeito devido á liberdade individual.

Si isto assim é nos paizes em que o systema de governo se desempenha da sua alta função social regularmente, quanto mais no nosso, em que não ha partidos constituídos, em que os governos, a propria Federação, estão na immediata dependencia do poder central.

Si amanhã, por qualquer razão perfeitamente explicavel, na situação em que nos achamos, o Governo do Piauhy se modificar, quem pôde responder pelas represalias?

Eu não as aconselho, mas os factos podem vir a produzir-as.

Sr. Presidente, a situação é esta: o Governador do Estado está na immediata dependencia do poder central. A Federação é uma perfeita irrisão. Desde que o poder central modifica a sua acção em relação a esta ou áquella unidade da União, os Governos tremem e caem, preferindo retirar-se a lutar inutilmente contra os meios fornecidos pelo Governo Federal em favor dos seus novos amigos.

Porque se recusam a lutar?

Porque não vivem da opinião, porque não legitimam a sua existencia por nenhum serviço publico, porque não são mais do que dependentes do poder central, não teem influencia nenhuma, são agentes daquelles que se dizem eleitos, não são mais do que agentes — eu ja dizer da confiança, mas não digo — não são mais do que agentes do interesse da politica da União.

O SR. COELHO E CAMPOS — Mas fazem muita cousa por conta propria.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu não digo que não; não digo que os governos locais sejam melhor intencionados do que o Governo da União, nem estou responsabilizando o Presidente da Republica pelo que fazem os seus amigos nos Estados. Estou pedindo ao Partido Conservador, de qual faz parte o nobre Senador que me hourou com o seu aparte, que providencie no sentido de se evitar esses factos, porque elles não offendem sómente a honorabilidade politica dos homens do Piahy...

O SR. ALFREDO ELLIS — Do Brazil inteiro.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ... elles dizem respeito, antes de tudo, á conducta dos chefes do Partido Conservador, os quaes, seja-me licito dizer, nem sempre teem culpa do que se passa nos Estados.

Os chefes do Partido Conservador teem assistido — é uma verdade que é preciso que fique consignada — impassiveis aos incendios, aos bombardeios e ás perseguições havidas nos Estados contra a sua vontade...

Elles vivem figurando de partido politico, de influencia, de preponderancia; mas a verdade é que esses chefes não teem nenhuma influencia, nem preponderancia.

Os chefes do Partido Conservador, muitas vezes, eu o sei, formam seus planos politicos, de accôrdo com os seus verdadeiros amigos nos Estados; mas outras ordens são expedidas de autoridade superior, de modo que o Partido Conservador, dezenas de vezes, tem visto suas ordens desacatadas e seus amigos prejudicados e apeiados do Governo. O defeito está em que o Partido Conservador não quer resistir ao Rei, para melhor servil-o.

Quem é capaz de contestar aquillo que estou dizendo?

O Partido Republicano é composto de homens illustres; infelizmente, porém, assiste ao sacrificio de seus amigos sem poder defendel-os, porque uma outra vontade se contrapõe, não digo á vontade, mas ao seu pensamento.

O defeito está em que os chefes do Partido Conservador vivem conservando essa apparencia de prestigio, quando não tem na realidade o governo politico da Nação.

Não estou fallando com intenção de perturbar a acção do Partido Conservador. Que interesse menos digno pretenderia eu? Substituir alguém? Eu seria capaz de, por esses meios, substituir alguém na chefia do Partido Conservador? Não, porque meus processos são differentes.

Aconselho prudencia a meus amigos, aconselhei sempre; era o ultimo a manifestar as minhas queixas, aconselhando a união, aconselhando a transigencia em materia secundaria; mas no dia em que foi mister sahir, cahi com elles.

Não supportei de fôrma nenhuma esta situação de favor, esta apparencia de prestigio politico em beneficio da minha situação pessoal.

Não é por méro orgulho pessoal que assim procedo e assim me exprimo; mas porque entendo que a dignidade politica dos homens que tem responsabilidade de poder, assim o exige.

Si pensaes que o povo não comprehende perfeitaemnte esta situação dos homens politicos, enganai-vos, porque quando um Estado muda de situação politica, o povo sabe de onde partiram as ordens para esta modificação. Então, não sei se faz considerações philosophicas, mas sei que ri daquelles que se consideram chefes de partidos politicos e tem a responsabilidade da situação.

Sr. Presidente, eu tenho a convicção de que si a responsabilidade do Partido Conservador se pudesse exercer livremente, as cousas caminhariam de outro modo mais regular.

Não se póde ser mais sincero e imparcial.

Sou adversario — peço licença para ter a honra de ser adversario do Partido Conservador — mas pronuncio-me com essa sinceridade. O chefe do partido não tem a liberdade de acção; por mais prudente que elle seja, encontra todos os dias o contraste á sua liberdade nas deliberações por parte de um poder mais alto, que se ergue para lhe contrariar os mais bem intencionados designios.

Creio que tenho fallado com a maior sinceridade e franqueza, dizendo aos illustres chefes do Partido Conservador que prestem bem attenção ao modo como sua responsabilidade vae sendo julgada pela opinião publica. Escutem! Todos os barbaros assassinatos, tudo isso quanto se está passando para vergonha do Brazil, tudo é pelo povo attribuido aos chefes do Partido Conservador. De modo que SS. EEx. não procuram para seus amigos e sobretudo para o paiz sobre o qual exercem essa acção, uma situação de paz e de segurança. O que então fazem á frente de seu partido? Aceitam os factos con-

summados? Mas então, confessam, virtualmente, que nada dirigem, que vivem ao sabor dos acontecimentos. E, sendo assim, como podem legitimar sua acção?

Nós estamos, Sr. Presidente, nas vésperas da eleição presidencial. Qual é o criterio que vai presidir a escolha do successor do Marechal Hermes? Qual é a agremiação politica que pôde dizer á Nação:—«Offereço esse nome; elle saberá honrar a alta administração da Republica»?

Um partido que se apresenta perante a opinião publica coberto com esses factos deprimentes, poderá, licitamente, pleitear uma eleição? Não visteis, Srs. conservadores, como acaba de se fazer a eleição presidencial nos Estados Unidos, onde os partidos são seculares, onde se viu pela segunda ou terceira vez o presidente da Republica derrotado? Um homem eminente, cheio de prestigio, em uma campanha que attrahiu a attenção de todo o mundo civilizado, esse homem é derrotado e no dia seguinte todo o mundo sabe que o facto está plenamente consummado.

Mas os homens politicos do Brazil não se envergonham diante de factos como esse da America do Norte? Que vai ser aqui essa eleição? Qual vai ser o orgão da opinião nacional, capaz de guiar o povo brasileiro na escolha de seu supremo magistrado? Os homens do Piauihy? E' possível. Nas democracias, os mais humildes pôdem ser os directores mais avisados do povo. Quem sabe se de lá virão?

O que a Nação não pôde é, na quadra em que vamos entrar, colher vantagens praticas, de ordem moral e de ordem politica, do Partido Conservador.

Vou terminar, Sr. Presidente, e o faço declarando que tenho o maior interesse patriotico e republicano em que os homens que tem a responsabilidade da situação actual, della se desempenhem cabalmente, não só para gloria sua, como tambem para a grandeza da Republica. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Sá Freire — Pedi a palavra, Sr. Presidente, simplesmente para solicitar de V. Ex. que nos termos do regulamento determine seja incluída na ordem do dia da proxima sessão, sem prejuizo das materias orçamentarias, o projecto n. 442, que foi ha mais de 15 dias distribuido á Comissão de Marinha e Guerra.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador será opportunamente attendido.

ORDEM DO DIA

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 103, de 1912, mandando considerar de utilidade publica a Associação Commercial da Bahia.

Rejeitada, vai ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, os creditos supplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros e dando outras providencias.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 300:000\$, para attender ás despezas no corrente exercicio, com as recepções de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes.

Approvada.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 77, de 1912, concedendo certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905, e dá outras providencias.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 130, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, a Ly-nirio Celso da Trindade, juiz de direito do Alto Purús.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 74, de 1912, concedendo ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz da 2ª Vara Federal desta Capital seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1913

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913.

O Sr. Francisco Glycerio (*)— Sr. Presidente, eu assignei com restricções o parecer sobre o projecto em debate, que orça as despezas do Ministerio da Guerra, e o fiz porque foi

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

approvada uma emenda apresentada pelo nobre Senador pelo Rio Grande do Norte dando ao Governo a delegação de reorganizar o ensino militar.

Todos os Senadores e Deputados que escrevem pareceres iniciam-n'os logo com estas observações: «Nada de autorizações nos orçamentos. Isto é contra a Constituição e contra os bons costumes republicanos;» mas, quando chega a occasião, surgem as peiores autorizações.

Sr. Presidente, uma autorização no orçamento não é uma irregularidade desde que ella seja limitada; mas, no caso occorrente, trata-se de uma delegação ao Poder Executivo para reorganizar o ensino militar, isto é, delegamos, inconstitucionalmente, a nossa competencia constitucional para o Executivo exercel-a!

Por que assim procedemos. Sr. Presidente? (*Pausa.*)

Por preguiça, ou por ignorancia.

Não ha fugir. Ou nós temos preguiça, pouca vontade de nos desempenharmos de nossos deveres legislativos, ou somos ignorantes, não temos competencia para o exercicio do nosso mandato.

E' preciso dizer isto francamente. Sei que, dito isto, pela minha inferioridade, em relação aos meus collegas, é inutil; mas o povo brasileiro fica sabendo que os Senadores, em vez de exercerem a sua unica função, que é legislar, delegam esta função ao Presidente da Republica.

Agora, Sr. Presidente, um outro facto.

Foi votado e discutido aqui no Senado um projecto reorganizando o ensino militar. Esse projecto foi para a Camara dos Deputados, lá soffreu modificações e voltou ao Senado e aqui está.

Em vez dos Srs. Senadores tomarem conhecimento deste projecto e votarem-no, delegam ao Poder Executivo a faculdade de fazer a reorganização deste ensino no orçamento da Guerra.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Mas este projecto ainda não foi submittido ao nosso conhecimento.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Mas nós não podemos ignorar a existencia delle.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO dá um aparte.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. póde fallar francamente, porque votou contra a emenda. Procedeu como um bom Senador da Republica e como velho republicano.

Si o Poder Legislativo e o Presidente da Republica se recommendam tão mal á opinião publica, si as mais altas autoridades do paiz dão este exemplo, como é que estas mesmas autoridades tem a pretensão de corrigir crimes populares, crimes commettidos pelos individuos do povo?

Quem é que nos castiga, a nós Senadores, que, esquecidos do nosso dever sagrado, o sacrificamos? Quem nos castiga?

Haveria um unico meio: a revogação do nosso mandato, mas a revogação do nosso mandato depende do povo e o povo brasileiro não tem o direito do voto, vive manietado, vive em um posto apartado dos mandarins, que estão no Poder Executivo e no Parlamento.

Posso ser taxado de exaggerado e de pouco respeitoso; ninguém, porém, me poderá taxar de pouco sincero, de menos patriota.

Sr. Presidente, o Presidente da Republica, na sua plataforma presidencial, verberou as autorizações na cauda dos orçamentos. Entretanto, S. Ex. tem usado desta autorização para fazer reformas.

Exemplo: a reforma da instrucção publica do ensino superior.

Essa reforma foi feita em virtude de uma autorização no orçamento.

Seja dito, todavia, que esta autorização consignava algumas disposições fundamentaes; mas o Governo Federal excedeu-as e fez uma reforma completa.

Não digo que não tenha sido uma reforma intelligente, mas foi uma reforma inconstitucional.

Agora quer se fazer a mesma cousa, quer se dar ao Presidente da Republica a faculdade de fazer a reorganização do ensino militar por sua exclusiva competencia.

A autorização já está dada, porque a consignação de uma tal autorização no orçamento, com a responsabilidade da maioria desta Casa, é uma lei.

Lei, digo mal, porque o que é inconstitucional não é lei, mas é um facto. A Republica não vive da lei nem do direito; vive fóra da lei e fóra dos factos.

Ha poucos dias ainda, referi-me a uma entrevista de um illustre brasileiro o Sr. Oliveira Lima, que declarou que a restauração do imperio, monarchico seria um grande bem. Este homem politico está no seu direito pensando assim. Elle não adverte, porém, que, si fosse possivel a restauração da Monarchia, esta teria, por sua vez, de passar por um periodo semelhante áquelle que estamos trilhando. Não se lembra disso; não se lembra que si fosse possivel essa conversão politico-social, vinte annos depois os mais ardorosos defensores do regimen monarchico seriam os primeiros a ter saudades do regimen decahido.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. tem saudades do Imperio ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Si V. Ex. me julga capaz disto...

O SR. A. AZEREDO — Por não julgal-o capaz disto é que estou perguntando.

O SR. ALFREDO ELLIS — O povo ama a Republica.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sou incondicionalmente republicano; mas não sou republicano para viver de posições

officiaes, para impôr o meu dominio partidario; sou republicano para que se viva dentro da lei e do direito, para que se promulguem leis...

O SR. ALFREDO ELLIS — Para felicidade da Nação; para libertar, mas não para opprimir.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Qual seria a monarchia capaz de melhorar a situação actual? Seria uma monarchia servida por homens honestos, serios e intelligentes. Mas a Republica tem homens honestos, serios e intelligentes, capazes de a conduzirem a melhor destino.

O silencio responde a estas minhas considerações.

Todos os Srs. Senadores sabem que é um crime votar essa autorização, mas não tem coragem para se insurgir contra esta situação. Isto é que revolta; esta situação não é republicana, não é monarchica; é uma situação decorrente do Estado fóra da lei, despotica. O que impera é a vontade da maioria do Senado.

Provavelmente, o Presidente da Republica, avisado de que não havia tempo de se votar a lei da organização do ensino militar concordou na inclusão dessa autorização. Não sei se foi ouvido ou não, mas sei que, se estas minhas palavras chegarem aos ouvidos do Presidente da Republica, elle estará de accôrdo commigo.

O SR. FRANCISCO SÁ — Não apoiado. Essa autorização não podia ser dada sinão pelo Sr. Presidente da Republica; nós temos a collaboração de escravidão.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. tem razão, vem da terra da luz!...

O SR. FRANCISCO SÁ — Que tem a terra da luz com isto?

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Combateu a escravidão.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Acho que quem promoveu a inclusão dessa disposição anti-constitucional foram os chefes parlamentares, que, surprehendidos pela falta de tempo, porque antes não cuidaram do andamento do projecto que está em estudo na Commissão de Marinha e Guerra, se apressaram em incluir essa autorização. Vão perguntar ao Sr. Presidente da Republica e elle responderá por essa fórmula.

A mesma cousa quer me parecer que aconteceu com as emendas do honrado Senador pelo Rio Grande do Norte.

O SR. TAVARES DE LYRA — Vou dar as razões que me guiaram.

O SR. FRANCISCO SÁ — E as razões por que a Commissão mudou de voto?

O SR. TAVARES DE LYRA — Essas não posso dar.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — S. Ex. apresentou duas emendas de autorização: a 1ª, para que o Poder Executivo reforme o ensino militar; a 2ª, estabelecendo as bases para o

ensino nos collegios militares. Essas bases abonam o elevado criterio do honrado Senador pelo Rio Grande do Norte. (Apoiados.)

Eu, na Commissão, votei contra a autorização para a reforma do ensino militar e votei pela emenda em relação aos collegios militares.

Provavelmente os amigos do honrado Senador pelo Rio Grande do Norte pediram-lhe a inclusão da primeira emenda, porque S. Ex. tem dado provas de seu espirito altamente educado nos trabalhos legislativos. (Apoiados.)

O SR. COELHO E CAMPOS — Um senso legislativo admiravel.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Acho, portanto, que a emenda não póde ser acceita na primeira parte, mas sim na segunda.

O SR. A. AZEREDO — Ao contrario do que pensa o honrado Senador pelo Ceará.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sim, S. Ex. votava contra toda a emenda.

O SR. A. AZEREDO — O pensamento do honrado Senador não era esse. S. Ex. consentia na autorização.

O SR. FRANCISCO SÁ — Eu entendo que se deve autorizar o Governo a reformar o ensino militar segundo as bases que o Congresso estabeleceu.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO (*dirigindo-se ao Sr. A. Azeredo*) — V. Ex. está vendo que labora em equívoco. Quiz procurar bons companheiros para sua má companhia.

O SR. A. AZEREDO — Peço a palavra.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — No ponto de vista constitucional, V. Ex. é um máo companheiro.

O SR. A. AZEREDO — Vou provar o contrario. Meus companheiros são o honrado Senador por S. Paulo e o honrado Senador pelo Ceará.

O SR. FRANCISCO SÁ — Por minha parte, é uma companhia que muito me honra.

O SR. A. AZEREDO — Obrigado. O mesmo não pensa o honrado Senador por S. Paulo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Máo companheiro é termo, parlamentar; nada ha de offensivo para o meu illustre collega a quem vou ouvir com toda attenção. Por isso, Sr. Presidente, sento-me.

O SR. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, o honrado Senador por S. Paulo, o meu nobre amigo general Glycerio, nos havia ameaçado na Commissão de fazer esse discurso. Hoje S. Ex. tinha mesmo, por motivos diversos, desejos de occupar a tri-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

buna do Senado, e o mais demoradamente possível. De fôrma que até era natural que, por um incidente parlamentar qualquer, me obrigasse a tomar a atenção do Senado por alguns momentos, justificando o aparte que dei ao honrado Senador.

Não procurei, Sr. Presidente, quando aparteei ao honrado Senador, as boas companhias de S. Ex. e do meu illustre amigo Senador pelo Ceará, mas gosto de estar sempre com ellas. Tenho muito prazer sempre que posso estar de accôrdo com ambos e digo isto alto e bom som, porque não é, nem acredito que será, a ultima vez que estejamos juntos. Pelo contrario, estou convencido de que terei ainda a fortuna de estar de novo ligado a SS. EEx.

O SR. FRANCISCO SA — Este é o meu voto.

O SR. A. AZEREDO — A companhia é incontestavelmente boa para mim. Se não pensa da mesma fôrma o honrado Senador por S. Paulo, a culpa não é minha.

Entretanto, devo declarar: na Commissão de Finanças, quando se tratou da questão ora em discussão, levantada pelo honrado Senador por S. Paulo, da suppressão dos collegios militares, a votação não se apurou completamente, e a prova é que o nobre Senador por S. Paulo, da suppressão dos collegios militares, a votação não se apurou completamente, e a prova é que o nobre Senador por S. Paulo, que havia dado na Commissão o seu voto favoravel á emenda apresentada pelo illustre relator do orçamento da Guerra, acceitando a suppressão dos collegios militares, vem hoje declarar perante o Senado, como anteriormente o havia feito perante a Commissão, que acceitava a proposição da Camara dos Deputados, onde vinha consignada a verba necessaria para os Collegios Militares de Barbacena e do Rio Grande do Sul.

Creio, portanto, que, neste ponto, quem veio apoiando aquelles que tinham dado o seu voto pela continuação dos collegios militares foi o honrado Senador por S. Paulo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas V. Ex. tambem mudou o seu voto.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Elle não estava presente.

O SR. A. AZEREDO — Não assignei exactamente, o parecer do meu nobre amigo Senador pelo Rio Grande do Sul, em relação ao orçamento da Guerra, porque, tendo no primeiro momento pensado em dar o meu assentimento á emenda apresentada pelo nobre Senador, modifiquei este modo de pensar deante das razões apresentadas pelos illustres Senadores por Minas Geraes e pelo Rio Grande do Norte, de sorte que não prestei a minha assignatura ao relatorio do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, exactamente porque não queria concorrer com o meu voto para a suppressão do ensino militar.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas V. Ex. estava no seu direito de votar contra.

O Sr. A. AZEREDO — Não quiz na ocasião, como S. Ex. viu perfeitamente, por se tratar de uma questão de economia e, fallando o illustre relator com certo calor a respeito do assumpto, resolvi então aguardar-me para ocasião opportuna que julguei ser a da apresentação da emenda do illustre Senador pelo Rio Grande do Norte.

Assim, Sr. Presidente, hoje posso dar o meu assentimento á emenda, a qual perante a Commissão o illustre Senador por S. Paulo pensou dividir para colher os votos de cada um dos seus membros.

E nessa ocasião, Sr. Presidente, o meu nobre amigo, o Sr. Senador pelo Estado do Ceará, declarou que concordava que se desse autorização ao Governo para reorganizar o ensino militar, accetando, portanto, a primeira parte, discordando do honrado Senador por S. Paulo, que consentia na segunda parte, mudando, portanto, de voto.

O Sr. FRANCISCO SÁ — O meu modo de pensar consta do parecer. Dei-o por escripto.

O Sr. A. AZEREDO — A ultima parte da restricção de V. Ex. basta para justificar que V. Ex. accetava a primeira parte.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO — Desde que fossem votadas as bases pelo Poder Legislativo.

O Sr. A. AZEREDO — O que quero provar, Sr. Presidente, é que a companhia dos honrados Senadores me honra muito, mas que o honrado Senador pelo Ceará pensava que se podia admittir a autorização ao Governo quanto á primeira parte, emquanto que o honrado Senador por S. Paulo pensava do mesmo modo em relação á segunda. Tanto isto é verdade. Sr. Presidente, que, em plena Commissão, eu lembrei o alvitro de se adiar o debate para que o nobre autor da emenda pudesse modificá-la neste sentido, e mais tarde disse, de accôrdo com o nobre Senador pelo Estado de Minas, o Sr. Bueno de Paiva, que se entregasse o assumpto ao relator do parecer para que este o modificasse e pudesse a Commissão votar sem discrepância pela emenda apresentada pelo honrado Senador pelo Rio Grande do Norte.

Creio que foi isto o que se passou na Commissão de Finanças, não havendo embaraço nem mudanças de votos que pudessem comprometter a qualquer dos membros daquella Commissão, porque, si houve mudança do lado de cá, mudança tambem houve do lado de lá.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. TAVARES DE LYRA — Sr. Presidente, o facto de ter sido o autor da emenda que acaba de ser tão ardorosamente combatida pelo nobre Senador por S. Paulo, obriga-me a vir dar uma ligeira explicação ao Senado.

Quando se discutia o orçamento da Guerra no seio da Commissão de Finanças, tive occasião, com os honrados Senadores por Minas, meus illustres amigos Sr. Bueno de Paiva e Feliciano Penna, de declarar-me vencido em relação aos collegios militares.

Posteriormente, reflectindo sobre o assumpto, reconheci que não era justo que, no momento em que este orçamento era sobrecarregado de despezas, fossem supprimidas as verbas relativas ao ensino, e, por isto, tomei a liberdade de redigir uma emenda que submetti á consideração da Commissão quando ella teve de dar parecer sobre as emendas apresentadas no correr da segunda discussão.

Esta emenda foi combatida pelo honrado Senador por São Paulo em uma de suas partes.

S. Ex., applaudindo, aliás com elogios immerecidos á minha pessoa, a parte relativa ás bases que offereci para os collegios militares, divergiu da primeira parte quanto ao ensino militar em geral, sob o fundamento de que a delegação era inconstitucional.

Sr. Presidente, eu não sou dos que entendem que o Congresso não póde, em alguns casos, delegar autorizações. Entretanto, respeito a opinião do honrado Senador que, quando chefe do partido e director da maioria parlamentar da outra Casa do Congresso, cançou-se de dar o seu assentimento a esta praxe que S. Ex. agora condemna.

Não entrarei na apreciação dos motivos...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO dá um aparte.

O SR. TAVARES DE LYRA — V. Ex. terá a bondade de me ouvir com a mesma tolerancia com que ouvi V. Ex.

Não entro na apreciação dos motivos que levaram o honrado Senador por S. Paulo á modificação das suas velhas opiniões.

Entretanto, S. Ex. ha de permittir a nós outros que insistamos na nossa opinião de que podemos, dentro dos limites que a Constituição nos traça, dar ao Poder Executivo autorização para, em certos casos, reformar serviços.

Sr. Presidente, eu fiz parte do mesmo Governo a que pertenceu o honrado Sr. Marechal Hermes, quando S. Ex. occupou a pasta da Guerra.

Acompanhei por isso a acção de S. Ex. por occasião das reformas introduzidas naquelle departamento da União.

Devo dizer mesmo ao honrado Senador e ao Senado que um dos regulamentos expedidos por S. Ex. está referendado por mim quando Ministro do Interior, e o fiz, Sr. Presidente, para dar validade, nos estabelecimentos de ensino civil, aos diplomas conferidos pelo Collegio Militar.

Quer isto dizer que conheço, pelo menos em traços largos, a orientação e criterio que presidiram á obra administrativa do Sr. Marechal Hermes da Fonseca quando cogitou da reforma do ensino militar.

Vi depois, quando S. Ex. abandonou a pasta da Guerra, a sua orientação mutilada, o seu pensamento um pouco desvirtuado na pratica.

Por essa razão, nada mais natural do que, no momento em que eu dava uma autorização para reformar os collegios militares, amplial-as para todo o ensino militar, de modo a armar S. Ex. dos elementos necessarios para realizar aquillo que S.

Ex. julgou sempre ser a orientação mais acertada em materia de ensino militar.

Em todo caso, a minha autorização não é tão ampla como affirmou o honrado Senador por S. Paulo.

E' uma autorização para fazer a reforma sem augmento de despeza, quasi que exclusivamente uma reforma para rever regulamentos, para expurgal-os de defeitos e erros de uma falsa orientação que, porventura, possam ter e a que a pratica de dous ou tres annos já tem indicado que é necessario dar remedio.

Foi este o pensamento que presidiu a minha emenda. Entretanto, o honrado Senador por S. Paulo, para ser coherente com suas premissas, devia ter concluido o seu discurso de combate, apresentando bases de accôrdo com as quaes, pudessem ser feitas as reformas, do contrario só tem o intuito de combater e de demolir.

Quem conhece o honrado Senador por S. Paulo e o vem acompanhando através da sua vida parlamentar sabe que é um espirito pratico.

Não custava a S. Ex., que não confia, como nós outros, em que o Governo se sirva dessa autorização dentro dos limites dados, não custava a S. Ex. offerecer bases que, discutidas, pudessem offerecer terreno em que se realizasse o accôrdo e o congraçamento de todas as opiniões.

Não foi isto que S. Ex. quiz; o que S. Ex. fez foi obra de demolidor e esta, por certo, não honra a S. Ex.

Approvada a proposição.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar, sem augmento de despesas, o ensino militar, observando, quanto aos collegios militares, as seguintes bases:

a) será mantido o curso de adaptação, que não poderá exceder de dous annos;

b) o curso geral será de quatro annos e, com feição eminentemente pratica, reduzido ás materias indispensaveis;

c) o numero de alumnos do Collegio do Rio de Janeiro será de 600 e o de cada um dos outros dous — Porto Alegre e Barbacena — de 200, ficando absolutamente prohibida a ampliação desses quadros, sejam quaes forem as razões allegadas;

d) o numero de alumnos gratuitos deverá corresponder á quinta parte do effectivo realmente existente em cada um dos collegios, não podendo ser excedido em hypothese e sob pretexto algum;

e) não poderão ser transferidos alumnos de um para outro collegio;

f) o corpo docente será escolhido dentre os actuaes lentes em disponibilidade e, na falta, será nomeado sempre em comissão, não tendo em nenhum dos casos direito a gratificações addicionaes de exercicio;

g) as novas matriculas no Collegio do Rio de Janeiro serão suspensas enquanto o numero de alumnos não ficar reduzido ao quadro normal, de conformidade com as letras *c* e *d*:

h) aos actuaes alumnos será permittida a conclusão do curso pelo regulamento em vigor;

i) o Collegio de Porto Alegre poderá ser transformado em escola pratica de ensino militar, si o Governo julgar conveniente, ficando, porém, entendido que não poderá fazel-o sinão dentro da respectiva dotação orçamentaria;

j) não serão creados novos logares nem augmentados os vencimentos dos funcionarios já existentes.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*)—Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. divida a votação em duas parte, sendo a primeira a que se refere o ensino militar e contem a delegação inconstitucional; e a segunda a que estabelece as bases para autorização.

O Sr. Presidente — V. Ex. tem razão; as materias são realmente distinctas.

Vae se votar a primeira parte.

O Sr. Francisco Glycerio — Requeiro votação nominal para esta primeira parte.

Submettidos a votos, é approvado o requerimento do Sr. Glycerio.

O Sr. Presidente — Vae se votar a primeira parte da emenda, que diz:

«Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar, sem augmento de despesas, o ensino militar.»

Os senhores que approvarem a emenda dirão — *sim* — e os que a rejeitarem dirão — *não*.

Responderam *sim* os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães e Abdon Baptista (27) e *não* os Srs. Francisco Sá, Gonçalves Ferreira, Muniz Freire, Sá Freire, F. Glycerio, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (7).

O Sr. Presidente — A primeira parte da emenda foi approvada por 27 votos contra sete.

E' igualmente approvada a segunda parte da emenda.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

§ 6.º Fabricas. Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete. (Consignem-se mais 7:200\$, como complemento para o 1º chimico contractado.

N. 14. Arsenaes, depositos e fortalezas:

Augmentem-se 50:000\$, distribuindo-se a verba assim augmentada pela fórma seguinte:

Arsenal de Guerra da Capital Federal.....	250:000\$000
Arsenal de Guerra de Porto Alegre.....	100:000\$000
Arsenal de Guerra de Matto-Grosso.....	80:000\$000
Depositos e fortalezas.....	70:000\$000
	<hr/>
	500:000\$000

Accrescente-se ao § 1º g;

.....alugueis de casas.

§ 1º, m. A abrir credito supplementar á verba 5ª — Arsenaes, depositos e fortalezas — para attender á despeza de que trata o art. 25 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Redija-se o § 10 pela fórma seguinte:

Correrão por conta do saldo apurado do credito a que se refere o decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, art. 1º, lettra i, além das despezas com material bellico, as decorrentes com a compra de machinismos e aparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e de Matto-Grosso.

§ Continúa em vigor o art. 19, lettra i da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

§ Fica o Governo autorizado a vender, mediante concorrência publica, sob a base de 400:000\$ a legua de sesmaria, o campo nacional de Sáycan, no Estado do Rio Grande do Sul, reservando, porém, uma área, que préviamente será demarcada, para campo de manobras e applicando o seu producto na compra de invernadadas para os corpos montados.

§ Fica o Governo autorizado a despender na vigencia desta lei até a quantia de 21.500:000\$ afim de prover á defesa nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despezas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construção de quarteis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transportes e de serviço de saúde.

Supprima-se o § 4º do artigo unico, por entender a Commissão que os officiaes reformados não podem receber gratificação de qualquer natureza, o que incidiria na violação do projecto recentemente approvado pelo Senado, prohibindo as accumulções remuneradas.

Redija-se assim:

Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Administração do Departamento da Guerra, adoptando o systema do fornecimento em massa, podendo retirar do Thesouro as quantias necessarias a esse serviço, dentro das verbas consignadas no orçamento, desde que haja diminuição de despezas.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) requer e o Senado consente na retirada da seguinte

EMENDA

§ 12. N. 14 — Supprima-se o augmento de 50:000\$ — Arsenaes, depositos e fortalezas.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Despezas especiaes.
Despezas miudas, etc.

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 50:000\$000.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam esta emenda, que manda restabelecer a verba da proposta, consignando mais 20:000\$, queiram levantar-se.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. refere-se á emenda do Sr. Glycerio?

O SR. PRESIDENTE — Não senhor; refiro-me á emenda numero 17, apresentada pela Commissão, mandando restabelecer a verba da proposta e consignando mais 20:000\$000.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a emenda foi apresentada pela Commissão porque a verba consignada no projecto da Camara era insufficiente.

Não me parece que se deva organizar e votar um orçamento desta natureza arbitrariamente, *ad libitum* de um Senador que queira fazer economia de palitos.

Eu ouvi o Governo e a administração publica a respeito.

Nestas condições não fiz mais sinão attender ás informações da alta administração da Guerra, restabelecendo a verba da proposta.

O SR. PRESIDENTE — A emenda de que se trata manda restabelecer a verba da proposta e accrescenta mais 20:000\$000.

Os senhores que a approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

E' annunciada a votação da seguinte :

EMENDA

Extraordinarios com grandes manobras :

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 100:000\$ sobre o projecto da Camara.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*)—Sr. Presidente, deante das informações do Ministerio da Guerra, não fiz mais do que restabelecer a verba da proposta. A razão é simples. A outra Casa do Congresso cortou 100:000\$ de manobras militares arbitrariamente, quando este anno, depois das manobras, se verificou que a verba não fôra sufficiente.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se.

Foi approvada.

São rejeitadas as seguintes :

EMENDAS

§ 8.º Soldo e gratificação de officiaes. Restabeleça-se a verba da proposta do Governo, supprimidas as palavras — gratificações por serviços especiaes e extraordinarios — correndo por conta da verba a diaria de 4\$ aos aspirantes e os addicionaes de 20 a 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Matto-Grosso e Territorio do Acre.

§ 11. Obras publicas. Eleve-se a verba a 1.500:000\$, por ser insufficiente a dotação de 1.000:000\$: para attender á continuação de obras encetadas e com contracto, taes como a reconstrueção do edificio da Secretaria da Guerra, do Hospital Central e outras repartições militares da União.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 30:000\$ sobre o projecto da Camara.

Fabrica de Polvora sem Fumaça de Piquete.

Restabeleça-se a verba da proposta, consignando-se mais 20:000\$ sobre o projecto da Camara.

Onde convier :

O montepio militar de que trata o art. 17 da lei n. 3.290, de 13 de dezembro de 1910, deve ser pago de accôrdo com a ultima resolução do Supremo Tribunal Federal referente ao montepio.

Ficam prohibidas as reformas de officiaes e praças sem que sejam julgadas incapazes para o serviço, preenchidas as formalidades legais, respeitando-se, entretanto, a lei da compulsoria obrigatoria.

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a empregar até a quantia de 20:000\$ para a aquisição do mobiliario do novo edificio do quartel-general da 7.^a região, no Estado da Bahia, sahindo essa importancia da verba — Obras militares.

Destaquem-se da verba — Hospitales — 4:000\$ mensaes para a Polyclinica do Exercito.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

§ 4.^o Instrucção militar. Supprimam-se os collégios militares de Porto Alegre e Barbacena.

§ 9.^o Soldos, etapas e gratificações de praças de pret. Abata-se da verba a importancia das etapas consignadas para 300 alumnos do Collegio Militar de Porto Alegre e para 200 do de Minas Geraes, 255:500\$000.

§ 4.^o Instrucção militar. Mantenham-se os collegios militares, sendo as despesas com os alumnos effectuadas pelos paes, tutores, curadores ou protectores, com excepção da sexta parte dos alumnos, que serão matriculados gratuitamente, desde que sejam filhos de militares ou funcionarios publicos federaes ou estaduaes.

§ 8.^o Soldo e gratificação de officiaes: Mantenham-se os addicionaes de 20 e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Matto-Grosso e Territorio do Acre, ficando, porém, prohibidas diarias, representações, etc., em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

§ 9.^o Soldos, etapas e gratificações de praças de pret. Em logar de 255:500\$ diga-se 205:500\$ para as primeiras despesas com os alumnos dos collegios de Barbacena e Porto Alegre, ficando 30:000\$ para este collegio e 20:000\$ para aquelle.

§ 12. Material — N. 2 — Collegios militares — Reduzida a verba de 20:000\$ e não de 72:000\$000.

Supprima-se a autorização para a venda de terras da invernada do Saycan.

Fica o Governo autorizado a empregar no Exército o «systema das massas», porque dessa medida provirá grande redução de despezas com as pragas de pret, sendo regulamentado este urgente serviço.

CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*)—Sr. Presidente, pedi a palavra pela ordem para ponderar que a hora está muito adeantada para se iniciar a discussão do Codigo Civil. Assim, eu tomaria a liberdade de requerer o adiamento dessa discussão por 24 horas.

O SR. PRESIDENTE—Devo ponderar ao illustre Senador que o adiamento naturalmente se dará. Ha um voto em separado do Sr. Moniz Freire; são apenas 3 horas e a sessão começou á hora e meia da tarde.

O Sr. Moniz Freire—Historia o trabalho da Comissão Especial do Codigo Civil na analyse das emendas offerecidas ao projecto e, devido ao adeantado da hora, pede o adiamento da discussão.

O Sr. Presidente—Attendendo ao adeantado da hora e a que a materia que se debate é sobremodo relevante, não tenho duvida em satisfazer o pedido do honrado Senador. Fica adiada a discussão.

Designo para ordem do dia de amanhã a seguinte:

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro (*com parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Moniz Freire*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças offerecendo emendas*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras*);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 79, de 1912, regulando a concessão de licenças aos funcionarios publicos civis e dando outras providencias (*offerecido pela Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 116, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito suplementar de 133:686\$668, para pagamento a funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro excedentes do quadro e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuaes» e «material de expediente» da mesma repartição (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 75, de 1912, mandando desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço e dando outras providencias (*substitutivo da Comissão de Finanças, já approved em 2ª discussão á proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1907*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha, 1º escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saude (*com emenda da Comissão de Finanças approveda em 2ª discussão*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes, com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saude (*offerecido pela Comissão de Finanças*):

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 10 minutos.

171ª SESSÃO EM 13 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE.

A 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Sá Freire, Alcino Guanabara, Buenc de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, Metello, José Murтинho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (44).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Pas-

sos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, José Marcellino, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Braz Abrantes e Gonzaga Jayme (17).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Um officio do Sr. Ministro da Marinha, de 12 do corrente, transmittindo a mensagem com que o Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, creando o logar de zelador do Museu Naval, annexo á Bibliotheca da Marinha, com os vencimentos e garantias identicas aos dos mestres do Arsenal de Marinha.— Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 464 — 1912

A Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, minuciosamente tendo estudado o requerimento em que Claro Liberato de Macedo pede privilegio e concessão por 70 annos, para si ou empreza que organizar, de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de S. Paulo, vá terminar em Campo Bello, no Estado de Minas Geraes, e pelas informações recebidas do Governo, julga a Commissão que o requerimento deve ser rejeitado.

Sala das Commissões, 13 de dezembro de 1912.— *Generoso Marques*, Presidente.— *Bernardino Monteiro*, Relator.— *Hercilio Luz*.— A' Commissão de Finanças.

N. 465 — 1912

A Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, tomando em consideração as informações ministradas pelo Governo em relação ao requerimento em que Lourenço de Silva e Oliveira e James Waitz pedem ao Senado concessão por 90 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de um metro entre trilhos, que, partindo do porto de Cabralia, no littoral sul do Estado da Bahia, e seguindo pelo valle do Jequetinhonha, vá terminar na cidade de Formosa, situada no planalto de Goyaz, é de parecer que o Senado não

dê o seu assentimento, pois collide com os interesses da Estrada de Ferro Central do Brazil, no seu prolongamento.

Sala das Commissões, 13 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Hercilio Luz*. — A Commissão de Finanças.

N. 466 — 1912

Tendo requerido ao Senado o Dr. Manoel de Assis Ribeiro, José Eduardo Tavares do Carmo, José Sabo A. Oliveira e Honestinghel & Comp., concessão, uso e gozo de uma estrada de ferro, que, partindo da cidade de Santa Leopoldina, no Estado de Goyaz, vá terminar na margem direita do Rio Amazonas, na fôz do Rio Madeira, com um ramal de ligação com a estrada de ferro Madeira-Mamoré, em Santo Antonio, não pôde a Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas dar o seu assentimento, porquanto todas as informações ministradas pelo Governo são contrarias a qualquer concessão que se dê, antes do trabalho preliminar e estudos, que fizer o mesmo Governo, naquella região, o que não lhe permittiria fixar as suas linhas geraes. Assim sendo, veria crear embarços de toda a ordem á construcção racional de tão immensa rêde de viação. E' portanto a Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas de parecer que seja o requerimento rejeitado.

Sala das Commissões, 13 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Hercilio Luz*. — A Commissão de Finanças.

N. 467 — 1912

A Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas, a que foi presente a proposição da Camara dos Deputados, de 26 de dezembro de 1911, autorizando o Governo a realizar as obras necessarias na fôz e leito do rio Parahyba do Sul, de modo a mais facilitar a navegação até as cidades de Campos e S. Fidelis, a melhorar o porto de S. João da Barra e a desobstruir o canal de Macahé a Campos, tendo estudado o assumpto, é de parecer que o alludido projecto deve ser approvado para o fim de serem feitas as obras delle constantes por concorrência publica, depois de estudadas e orçadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Sala das Commissões, 12 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Hercilio Luz*. — A Commissão de Finanças.

N. 468 — 1912

A Commissão de Constituição e Diplomacia foi presente a proposição n. 150, de 1912, da Camara dos Deputados, appro-

vando o convenio celebrado em Bello Horizonte a 18 de dezembro de 1911, entre os governos dos Estados de Minas Geraes e do Espirito Santo para solução da questão de limites entre os mesmos pendente.

Com a proposição examinou a Comissão os termos do mesmo convenio, a lei do Estado do Espirito Santo, n. 784, de 31 de dezembro de 1911, e a do Estado de Minas Geraes de n. 594, de 5 de setembro do corrente anno.

De accôrdo com a Constituição da Republica, em seu art. 65, aos Estados é facultado a celebração de ajustes e convenções sem caracter politico, e como pelo art. 34, n. 10, da mesma Constituição, caiba ao Congresso a approvação definitiva dessas convenções;

Considerando que o convenio de que se trata foi devidamente assignado pelos respectivos presidentes dos Estados referidos;

Considerando que os Poderes Legislativos, autorizaram devidamente os presidentes dos mesmos Estados e lhes conferiram os poderes necessarios para a celebração do convenio;

Considerando que o mesmo convenio em nada fêre a Constituição Federal nem prejudica os interesses da União:

A Comissão é de parecer que a referida proposição entre em discussão e seja approvada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1912. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente interino e Relator. — *Alencar Guimarães*. — *Bernardo Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 150, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' approvedo o convenio celebrado em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre os Governos dos Estados de Minas Geraes e do Espirito Santo, para solução da questão de limites entre os mesmos pendente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

ORDEM DO DIA

CODIGO CIVIL BRAZILEIRO

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando oCodigo Civil Brasileiro.

O Sr. Moniz Freire diz que se achando presente o preclaro Senador pela Bahia, cuja palavra é anciosamente esperada

sobre o assumpto em debate, desiste do direito de continuar as considerações, interrompidas na vespera pelo adiantado da hora, para proseguil-as quando S. Ex. houver terminado o seu discurso.

O Sr. Ruy Barbosa pronunciou um discurso, que será publicado opportunamente.

O Sr. Presidente. — Estando dada a hora, vou levantar a sessão.

Designo para a ordem do dia da seguinte :

(1ª parte até ás 3 horas)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913 (*com parecer da Commissão de Finanças offerecendo emendas*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913 (*com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras*).

(2ª parte, ás 3 horas ou antes)

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1912, decretando oCodigo Civil Brasileiro (*com parecer da Commissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Moniz Freire*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1912, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e dando outras providencias (*offerecido pela Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 116, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito suplementar de 133:686\$668, para pagamento a funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro excedentes do quadro e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuaes» e «Material» de expediente» da mesma repartição (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 75, de 1912, mandando desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço e dando outras providencias (*com substitutivo da Commissão de Finanças, já approvado em 2ª discussão, á proposição n. 48, de 1907*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n.104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha, 1º escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saude (*com emenda da Comissão de Finanças approvada em 2ª discussão*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes, com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saude (*offerecido pela Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 45 minutos.

172ª SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Moniz Freire, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Herelilio Luz e Abdon Baptista (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, Lauro Sodré, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, José Marcellino, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Alfredo Ellis, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Generoso Marques e Victorino Monteiro (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 12 do corrente, communicando terem sido approvados e enviados á sancção os projectos do Senado, que:

Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, ministro do Supremo Tribunal Federal;

Amnistia os implicados nas revoltas do Batalhão Naval e da esquadra, em 1910, e os civis e militares envolvidos nos acontecimentos de Manáos, em outubro do mesmo anno. — In-teirado.

O Sr. 2º Secretario lê os seguintes

PARECERES

N. 469 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 77, de 1912, que concede certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Será concedido o certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluirem o curso de engenharia, de accordo com o regulamento de 2 de outubro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 14 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 470 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 74, de 1912, que autoriza a concessão de seis mezes de licença; com ordenado, ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara desta Capital.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, a contar de 1 de dezembro do corrente anno, com todos os vencimentos, ao bacharel Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara deste Districto, para tratar de sua saude onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Salas das Commissões, 14 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario Congresso*.

N. 471 — 1912

A Comissão de Marinha e Guerra, examinando a emenda apresentada ao art. 2º da proposição da Camara que fixa as forças de mar para o anno vindouro, pelo Sr. Antonio Azeredo, nada teria a oppôr sobre a sua essencia si ella estabelecesse apenas uma medida de ordem profissional, porque ninguem de boa fé poderá contestar que o poder naval inglez continúa a manter a sua posição de *primus inter pares*, a despeito dos grandes progressos que nesse sentido outras nações tenham realizado nestes ultimos tempos.

Porque, sob o ponto de vista tecnico-profissional, ella nos poderia com vantagem relativa fornecer instructores capazes de completar o conhecimento pratico dos officiaes brasileiros, já familiarizados com o nosso armamento naval, quasi todo do typo usado na Inglaterra.

Porque, finalmente, a circumstancia de ter o Governo Britannico, como excepção, concedido que alguns dos nossos jovens officiaes praticassem a bordo de sua marinha, revela uma honrosa e proveitosa sympathia pelo progresso das nossas instituições, sympathia essa que devemos cultivar com esmero.

Em todo o caso, a Comissão, considerando igualmente que a disposição emendada é a reprodução textual da que está vigorando no presente exercicio; ignorando, por outro lado, os motivos pelos quaes o Governo deixou até agora de poder executar-a, e receiosa de que se repitam os mesmos obices, quer com relação á emenda que discutimos, quer com a disposição contida no citado artigo, que assim ficaria sem nenhuma utilidade pratica, aconselha ao Senado não só a rejeição da emenda como a suppressão do art. 2º da proposição.

A Comissão, no entretanto, se reserva para no orçamento da Marinha apresentar uma emenda que julga poder bem substituir nos seus effeitos praticos aquella cuja suppressão aconselhou.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1912. — A. Indio do Brazil. — Gabriel Salgado. — Felipe Schmidt. — Lauro Sodré.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 25, DE 1912,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 2º:

Em vez de « contractar no estrangeiro », diga-se « contractar na Inglaterra ».

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1912. — A. Azeredo. — A imprimir.

O Sr. Felipe Schmidt (*pela ordem*) communica que o Sr. Senador Pires Ferreira por motivo de enfermidade tem deixado de comparecer ás sessões, sendo provavel que pelo motivo allegado continue a faltar aos trabalhos do Senado.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA MARINHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913.

Veem á Mesa, são lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º:

Restabeleça-se a verba 16ª — Classes inactivas — na importancia de 2.293:823\$515, que deverá ser eliminada do orçamento da Fazenda.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão*.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15 machinistas da nossa Marinha, obtendo para esse fim a devida permissão dos respectivos governos.

Sala das Commissions, 13 de dezembro de 1912. — *A. Indio do Brazil. — Gabriel Salgado. — Felipe Schmidt. — Lauro Sodré*.

Suspensa a discussão afim de ser ouvida a Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas.

ORÇAMENTO DA FAZENDA

(Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 97, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913.

Approvada.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao n. 3 do art. 1º:

Em vez de 12.595:590\$, diga-se 19.677:590\$, augmentada de 7.080:000\$ para o resgate do emprestimo de 1897.

Ao art. 1º, n. 5, letras *f* e *g*:

Eliminem-se as verbas — Reformados da Guerra e da Ma-

rinha — continuando o serviço destas a ser feito pelas directo-
rias de contabilidade dos respectivos ministerios.

Letra *h* — Aposentados:

Especifiquem-se (sendo possível) os ministerios.

Da verba 5ª supprimam-se as consignações: *b*, « Magistrados em disponibilidade »; *c*, « Serventuarios do culto catholico »; *d*, « Reformados de Bombeiros »; *e*, « Reformados da Brigada Policial »; *f*, *Reformados da Guerra*; *g*, « Reformados da Marinha », para serem restabelecidas as mesmas consignações nos orgamentos a que pertencem, do Interior, da Guerra e da Marinha.

« Os titulos de inactividade serão expedidos pelo Ministerio da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas ».

Ao n. 6 do art. 1º da proposição n. 97, de 1912:

Em vez de 38 1º escripturarios, diga-se 40.

Em vez de 42 2º escripturarios, diga-se 46.

Em vez de 48 3º escripturarios, diga-se 50.

Em vez de 36 4º escripturarios, diga-se 40.

Em vez de cinco fieis de pagador, diga-se seis.

Ao n. 10 do art. 1º da proposição n. 27:

Em vez de cinco 1º escripturarios, diga-se sete.

Em vez de cinco 2º escripturarios, diga-se sete.

Em vez de cinco 3º escripturarios, diga-se sete.

Em vez de quatro 4º escripturarios, diga-se seis.

Em vez de quatro ajudantes de corretor, diga-se cinco.

E' annunciada a votação da emenda á verba 13ª — Imprensa Nacional.

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) — Sr. Presidente, como V. Ex. e o Senado verificaram, o impresso relativo a essa emenda sahiu completamente differente daquillo que foi resolvido na Commissão; como, porém, podemos em terceira discussão corrigir os defeitos que existem nessa emenda, eu, que pretendia requerer a volta do parecer ao seio da Commissão, desisto desse requerimento para, prevenindo o Senado, dizer-lhe que devemos approvar a emenda apenas *sit et in quantum*, porque ella não exprime realmente aquillo que se passou no seio da Commissão de Finanças.

E' approvada a emenda.

São approvadas igualmente as seguintes

EMENDAS

Art. O pessoal da Imprensa Nacional e *Diario Official* será o constante das tabellas e quadros seguintes, que serão preenchidos pelos serventuarios do quadro actual, observando-se a ordem de antiguidade de cada um:

Imprensa Nacional

Pessoal

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 director	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 chefe de secção.....	400\$000	200\$000	7:200\$000
4 1 ^o escripturarios....	333\$332	266\$666	24:000\$000
8 2 ^o ditos.....	266\$666	133\$333	38:400\$000
10 3 ^o ditos.....	200\$000	100\$000	36:000\$000
16 4 ^o ditos.....	166\$666	83\$334	48:000\$000
1 thesoureiro (2:000\$ para quebras).....	466\$666	233\$333	8:400\$000
1 fiel	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 auxiliar (diaria 8\$)..	—	—	2:920\$000
1 almoxarife	3:200\$000	1:600\$000	4:300\$000
1 fiel	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 apontador geral.....	233\$332	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 archivista bibliote- cario	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 ajudante	166\$666	82\$334	3:000\$000
1 porteiro	200\$000	100\$000	3:600\$000
1 mandador	200\$000	100\$000	3:600\$000
2 guardas-portões	166\$667	83\$333	6:000\$000
4 continuos	133\$334	66\$666	9:600\$000
45 serventes (diaria de 4\$000)	—	—	65:700\$000
			<hr/> 291:820\$000

Inspectoria technica

1 inspector technico....	400\$000	200\$000	7:200\$000
1 ajudante (na Impren- sa)	400\$000	100\$000	6:000\$000
1 encarregado do archi- vo de modelos.....	200\$000	100\$000	3:600\$000
			<hr/> 308:620\$000

Revisão

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 chefe	300\$000	200\$000	6:000\$000
1 ajudante	300\$000	150\$000	5:400\$000
14 revisores, sendo dous de machina.....	200\$000	100\$000	50:400\$000
12 conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000
			<hr/> 400:180\$000

Officina de composição

1 mestre	283\$334	141\$666	5:100\$000
1 contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
8 chefes de turma.....	240\$000	120\$000	34:560\$000
8 ajudantes (diaria de 10\$000)	—	—	29:200\$000
15 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	46:537\$500
20 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	54:750\$000
25 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	59:312\$500
30 operarios de 4ª classe (diaria de 5\$500).	—	—	60:225\$000
10 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	10:950\$000
15 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	10:950\$000
2 tiradores de provas (diaria de 7\$000).	—	—	5:110\$000
1 ajudante (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000

*Composição (secção de
senhoras*

1 ajudante (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
3 operarias de 1ª classe (diaria de 7\$000).	—	—	8:665\$000
10 operarias de 2ª classe (diaria de 6\$000).	—	—	23:700\$000
15 operarias de 3ª classe (diaria de 5\$000).	—	—	27:375\$000
15 operarias de 4ª classe (diaria de 4\$000).	—	—	21:900\$000
5 aprendizes de 1ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	3:650\$000

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
10 aprendizes de 2ª classe (diaria de 1\$000).	—	—	3:650\$000
1 tirador de provas (diaria de 7\$000)....	—	—	2:555\$000
			<hr/> 937:900\$000

Officina de impressão

1 mestre	233\$332	116\$666	4:200\$000
1 contra-mestre	311\$110	105\$555	3:800\$000
3 chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
4 ajudantes (diaria de 10\$000)	—	—	14:600\$000
15 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	46:537\$500
15 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	41:062\$500
20 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	47:450\$000
12 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	13:140\$000
15 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	10:950\$000
5 engradadores (diaria de 7\$000).....	—	—	12:775\$000
2 cortadores de papel (diaria de 6\$000).	—	—	4:380\$000
1 molhador de papel (diaria de 6\$000).	—	—	2:490\$000
1 contador de edição (diaria de 6\$000).	—	—	2:490\$000
4 auxiliares do contador (diaria de 5\$000).	—	—	7:300\$000
2 lavadores de forma (diaria de 4\$000).	—	—	2:920\$000
2 fundidores de rolo (diaria de 4\$000).	—	—	2:920\$000
1 encarregado da prensa hydraulica (diaria de 5\$000).....	—	—	1:825\$000
			<hr/> 4.173:100\$000

Impressão lithographica

1 mestre	233\$332	116\$666	4:200\$000
3 operarios de 1ª classe (diaria de 10\$000)	—	—	10:950\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 9\$000).	—	—	14:600\$000

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
5 operarios de 3ª classe diaria de 6\$000).	—	—	10:950\$000
6 marginadores (diaria de 6\$000).....	—	—	8:760\$000
1 impressor numerador (diaria de 7\$000)..	—	—	2:555\$000
4 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	4:380\$000
7 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	5:110\$000
8 aprendizes de 3ª classe (diaria de 1\$000).	—	—	2:920\$000
3 limpadores de pedra (diaria de 5\$000).	—	—	5:475\$000
1 contador de edição (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000
1 contador de papel (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000

SERVIÇOS ACCESSORIOS (HOMENS)

Encadernação e brochura

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 contra-mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
3 chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
3 ajudantes (diaria de 10\$000)	—	—	10:800\$000
10 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500);.	—	—	31:025\$000
15 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	41:062\$500
17 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	40:332\$500
8 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	8:760\$000
14 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	10:220\$000
1 dourador (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
3 auxiliares de doura- dor (diaria de 8\$000)	—	—	8:760\$000
1 encarregado de depo- sito de folha (dia- ria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
1 contador de folha (diaria de 6\$000).	—	—	2:190\$000
2 auxiliares (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000

 1.437:895\$000

Encadernação — Secção das senhoras

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
3 operarias de 1ª classe (diaria de 7\$000).	—	—	7:665\$000
10 operarias de 2ª classe (diaria de 6\$000).	—	—	21:900\$000
15 operarias de 3ª classe (diaria de 5\$000).	—	—	27:375\$000
15 operarias de 4ª classe (diaria de 4\$000).	—	—	21:900\$000
16 aprendizes de 1ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	11:680\$000
			<hr/> 1.528:415\$000

Sstereotypia e galvanoplastia

1 mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
2 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	6:205\$000
2 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	5:475\$000
3 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	4:745\$000
2 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	1:190\$000
4 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	2:920\$000
			<hr/> 1.555:550\$000

Officina de gravura

1 mestre	233\$332	116\$666	4:200\$000
3 gravadores lithogra- phos de 1ª classe (diaria de 13\$000)	—	—	14:235\$000
1 gravador de 2ª classe (diaria de 11\$000)	—	—	4:015\$000
1 gravador de 3ª classe (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
1 aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000)..	—	—	1:095\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)..	—	—	1:460\$000
1 gravador xilographo de 1ª classe (diaria de 9\$000).....	—	—	3:285\$000
1 gravador xilographo de 2ª classe (diaria de 7\$000).....	—	—	2:550\$000

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
2 gravadores xilografos de 3ª classe (diaria de 6\$000).	—	—	4:380\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	1:460\$000
2 operadores (photographura) (diaria de 12\$000)	—	—	8:760\$000
1 ajudante de 1ª classe (diaria de 8\$000).	—	—	2:920\$000
2 ditos de 2ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1 prototypista (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
1 aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	1:095\$000
2 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	1:460\$000

Officina de Pautação

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
4 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	12:410\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	13:687\$500
7 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	16:607\$500
4 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	4:380\$000
8 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	5:840\$000
2 passadores de papel (diaria de 6\$000).	—	—	4:380\$000

Officina de Fundição

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 official-perito (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
4 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	12:410\$000
5 operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	13:687\$500
13 operarios de 3ª classe (diaria de 6\$500).	—	—	30:842\$500
4 aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000).	—	—	4:380\$000
4 aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000).	—	—	2:920\$000

Electricidade e motores

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 chefe	211\$110	105\$555	3:600\$000
1 ajudante (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
2 electricistas de 1ª classe (diaria de réis 7\$000)	—	—	2:555\$000
3 electricistas de 2ª classe (diaria de réis 6\$000)	—	—	6:570\$000
6 encarregados de motores (diaria de 5\$000)	—	—	10:950\$000
2 aprendizes (diaria de 3\$000)	—	—	2:190\$000
			<hr/> 1.762:590\$000

Officina de reparos de machinas

1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 official-perito ajudante (diaria de réis 10\$000)	—	—	3:650\$000
1 ajustador de 1ª classe (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
1 ajustador de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	2:555\$000
2 ajustadores de 3ª classe (diaria de réis 6\$000)	—	—	2:190\$000
1 official torneiro (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
1 official-ferreiro (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
2 ajudantes de ferreiro (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000
2 aprendizes (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000
1 malhador (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000
2 pedreiros (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1 ajudante de malhador (diaria de 4\$000)	—	—	1:460\$000
1 amolador (diaria de 6\$000)	—	—	2:190\$000
			<hr/> 1.801:675\$000

Expedição da Imprensa

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
2 expedidores (diaria de 10\$000)	—	—	7:300\$000
2 conferentes de volumes (diaria de 7\$000)	—	—	5:110\$000
2 entregadores de volumes (diaria de réis 5\$000)	—	—	3:630\$000
2 <i>chauffeurs</i> (diaria de 7\$000)	—	—	5:040\$000
90 obreiros a serem distribuidos pelas oficinas de composição, encadernação e brochura.....	—	—	147:825\$000
Total.....			1.976:940\$000

« **Diario Oficial** »

Redacção

categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 redactor-chefe	666\$667	333\$333	12:000\$000
3 redactores	400\$000	200\$000	21:000\$000
			33:000\$000

Inspectoria technica

1 ajudante do inspector tecnico no <i>Diario Oficial</i>	333\$334	166\$666	6:000\$000
1 auxiliar (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
			44:320\$000

Revisão

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	chefe	300\$000	200\$000	6:000\$000
1	ajudante	300\$000	150\$000	5:400\$000
12	revisores	200\$000	100\$000	43:200\$000
12	conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000
6	contadores de linha...	200\$000	100\$000	21:600\$000
				155:680\$000

Expedição (comprehendendo a dobragem, costura, aparação e distribuição)

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
10 auxiliares (diaria de 7\$000)	—	—	25:550\$000
10 dobradores (diaria de 6\$000)	—	—	21:900\$000
5 entregadores (diaria de 4\$000)	—	—	7:300\$000
4 carregadores (diaria de 4\$000)	—	—	5:840\$000
			<hr/> 228:270\$000

Officina de composição

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 chefe-paginador	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
2 auxiliares da paginação (diaria de réis 10\$000)	—	—	7:300\$000
3 plantonistas (diaria de 10\$000)	—	—	10:950\$000
2 tiradores de provas (diaria de 8\$000)	—	—	5:680\$000
3 vigias (diaria de réis 8\$000)	—	—	8:520\$000
1 guarda-typos (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
4 ajudantes (diaria de 6\$000)	—	—	8:736\$000
30 compositores effectivos (diaria de réis 8\$000)	—	—	87:600\$000
			<hr/> 378:106\$000

Linotypia

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
10	operadores (diaria de 8\$000)	—	—	28:800\$000
1	mecanico (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
3	auxiliares (diaria de 5\$000)	—	—	5:475\$000

Officina de impressão

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
2 operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500).	—	—	6:205\$000
5 operarios de 3ª classe (diaria de 7\$500).	—	—	13:687\$500
2 engradadores (diaria de 7\$500)	—	—	5:110\$000

Officina de stereotypia

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1 ajudante	222\$000	111\$000	4:000\$000
12 stereotypistas (diaria de 8\$000)	—	—	35:040\$000
2 caldeadores (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000
			<hr/>
			474:923\$500

Electricidade

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	electricista de 1ª clas- se (diaria de réis 7\$000)	—	—	2:555\$000
2	electricistas de 2ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
			<hr/>	
			481:858\$500	

Portaria

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1 ajudante do porteiro.	200\$000	100\$000	3:600\$000
2 continuos	133\$334	66\$666	4:800\$000
10 serventes (diaria de 4\$000)	—	—	14:600\$000
			<hr/>
			504:858\$500

80 compositores supplen-
tes, que perceberão
a diaria dos effe-
ctivos que faltarem
ao serviço.

Sestas, serões e serviços extraordinarios ...	—	—	100:000\$000
--	---	---	--------------

Art. Os actuaes escreventes serão aproveitados por ordem de antiguidade e por merecimento como escripturarios. As outras vagas serão preenchidas por concurso na fórma na lei.

Art. A escripturação das officinas será feita pelos escripturarios designados pelo director.

Ao n. 14 do art. :

Em vez de 141:840\$, diga-se 341:840\$, augmentada de 200:000\$ a consignação de 50:000\$ para levantamento do cadastro dos proprios nacionaes.

Art. Fica creada no Terrotorio do Acre uma Delegacia Fiscal com o pessoal e vencimentos da tabella seguinte:

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal no Territorio do Acre

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total
1 delegado fiscal.....	—	9:600\$	9:600\$	9:600\$
1 contador.....	4:800\$	3:600\$	8:400\$	8:400\$
1 procurador fiscal.....	4:000\$	3:000\$	7:000\$	7:000\$
3 primeiros escripturarios.....	3:200\$	2:700\$	5:900\$	17:700\$
5 segundos ditos.....	2:600\$	2:400\$	5:000\$	25:000\$
1 thesoureiro-pagador, 600\$ para quebras.....	4:000\$	3:400\$	8:000\$	8:000\$
1 fiel.....	2:600\$	2:400\$	5:000\$	5:000\$
1 porteiro.....	2:400\$	1:900\$	4:300\$	4:300\$
1 continuo.....	1:300\$	1:200\$	2:500\$	2:500\$
				87:500\$
Gratificação adicional de 50 % a todo o pessoal.....	—	—	—	43:750\$
2 serventes a 180\$ mensaes....	—	—	—	4:320\$
				135:570\$
Material :				
Exp'diente, aquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos.....	—	—	6:000\$	
Movels, compra e concertos....	—	—	1:000\$	
Diversas despesas :				
Iluminação.....	}	—	8:000\$	
Publicações de editaes.....				
Assignaturas do <i>Diario Official</i> .				
Serviço telegraphico.....				
Acondicionamento de remessa de sellos e numerario.....				
Despesas judiciaes.....	}	—		
Agua, asseio, etc.....				
Aluguel de casa.....	—	—	12:000\$	
Despesas para a installação....	—	—	20:000\$	47:000\$
				182:570\$

Ao n. 16 do art. 1º:

Em vez de 3.474:382\$, diga-se, 3.656:952\$, augmentados de 182:570\$ com a criação da Delegacia Fiscal no Territorio do Acre.

Augmentada de 375:240\$, para a despeza com o augmento de pessoal abaixo indicado:

S. Paulo

	Vencimentos	
2 1 ^{as} escripturarios.....	4:800\$	9:600\$000
2 2 ^{as} escripturarios.....	4:000\$	8:000\$000
1 3 ^o escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel do thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		26:800\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		13:400\$000
		<hr/>
		40:200\$000

Minas Geraes

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2 ^o escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 fiel do thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		13:600\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		6:800\$000
15 %.....		2:040\$000
		<hr/>
		22:440\$000

Bahia

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2 ^o escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 3 ^o escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		13:200\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		6:600\$000
		<hr/>
		19:800\$000

Pernambuco

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2 ^o escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 3 ^o escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		13:200\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		6:600\$000
		<hr/>
		19:800\$000

Pará

	Vencimentos	
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2 ^o escripturario.....	4:000\$	4:000\$000
1 3 ^o escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel do thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		18:000\$000
Gratificação de 50 %.....		9:000\$000
Gratificação até 20 %.....		3:600\$000
		<hr/>
		30:600\$000

Rio Grande do Sul

	Vencimentos	
2 1 ^{os} escripturarios.....	4:800\$	9:600\$000
2 2 ^{os} escripturarios.....	4:000\$	8:000\$000
1 3 ^o escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		22:000\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		11:000\$000
		<hr/>
		33:000\$000

Alagoas

	Vencimentos	
2 1 ^{os} escripturarios.....	3:200\$	6:400\$000
2 2 ^{os} escripturarios.....	2:400\$	4:800\$000
		<hr/>
		11:200\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		5:600\$000
		<hr/>
		16:800\$000

Ceará

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2º escripturario.....	3:600\$	3:600\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		12:800\$000
Gratificação adicional de 50 %		6:400\$000
		<hr/>
		19:200\$000

Matto Grosso

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	4:800\$	4:800\$000
1 2º escripturario.....	3:600\$	3:600\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....	2:400\$	2:400\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-pos- taux</i>	2:400\$	2:400\$000
		<hr/>
		17:600\$000
Gratificação adicional de 50 %		8:800\$000
		<hr/>
		26:400\$000

Santa Catharina

	Vencimentos	
2 1º escripturarios.....	3:000\$	6:000\$000
2 2º escripturarios.....	2:000\$	4:000\$000
		<hr/>
		10:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		5:000\$000
		<hr/>
		15:000\$000

Espirito Santo

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Sergipe

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Parahyba

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Rio Grande do Norte

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Piauhv

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		5:000\$000
Gratificação adicional de 50 %		2:500\$000
		<hr/>
		7:500\$000

Paraná

1 1º escripturario.....		4:800\$000
1 2º escripturario.....		3:600\$000
1 3º escripturario.....		2:400\$000
1 4º escripturario.....		2:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....		2:400\$000
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i>		2:400\$000
		<hr/>
		17:600\$000
Gratificação adicional de 50 %		8:800\$000
		<hr/>
		26:400\$000

Maranhão

1 1º escripturario.....	4:800\$000
1 2º escripturario.....	3:600\$000
1 3º escripturario.....	2:400\$000
1 4º escripturario.....	2:000\$000
	<hr/>
	12:800\$000
Gratificação adicional de 50 %.....	6:400\$000
	<hr/>
	19:200\$000

Amazonas

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	5:900\$	5:900\$000
1 2º escripturario.....	5:000\$	5:000\$000
1 3º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 4º escripturario.....	2:500\$	2:500\$000
1 fiel de thesoureiro.....	3:600\$	3:600\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-pos-taux</i>	3:600\$	3:600\$000
		<hr/>
		23:600\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		11:800\$000
		<hr/>
		35:400\$000

Goyaz

	Vencimentos	
1 1º escripturario.....	3:000\$	3:000\$000
1 2º escripturario.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel de thesoureiro.....	2:000\$	2:000\$000
1 fiel do armazem de <i>colis-pos-taux</i>	2:000\$	2:000\$000
		<hr/>
		9:000\$000
Gratificação adicional de 50 %.....		4:500\$000
		<hr/>
		13:500\$000

—
Ao art. 1º, n. 17:

Em vez de 15.339:959\$876, diga-se: 15.456:959\$876, augmentada de 117:000\$ para ser elevada a 1,8 % a razão para o calculo das quotas na Alfandega da Bahia, mantidos o numero das quotas e a actual lotação.

—
Fica incorporada aos vencimentos dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendidos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata o n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de janeiro de 1912.

—

E' fixado o vencimento dos ajudantes do porteiro do The-
souro e do do Ministerio da Fazenda em 5:400\$, considerados
dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Alfandegas:

Pará

2 conferentes	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 4 ^o escripturarios....	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
1 fiel de thesoureiro...	1:600\$	1:600\$	8
		14:400\$	<hr/> 72

Em vez de:

872 quotas na razão de 1,24 % sobre a lotação
de 17.000:000\$000..... 210:800\$000

Diga-se na tabella explicativa:

944 quotas na razão de 1,34 % sobre a lotação
de 17.000:000\$000..... 227:800\$000

Parnahyba

	Ordenado	Quota
1 guarda-mór	2:400\$	12

Em vez de:

112 quotas na razão de 2,24 % sobre a lotação
de 500:000\$000..... 11:200\$000

Diga-se:

124 quotas na razão de 2,48 % sobre a lotação
de 500:000\$000..... 12:400\$000

Natal

	Ordenado	Quota
1 guarda-mór	2:400\$	12

Em vez de:

112 quotas na razão de 8,3 % sobre a lotação
de 100:000\$000..... 8:300\$000

Diga-se:

124 quotas na razão de 9,18 % sobre a lotação
de 100:000\$000..... 9:180\$000

Recife

	Ordenado		Quota
2 conferentes	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 4 ^{as} escripturarios....	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
2 fiéis de thesoureiro.	1:600\$	3:200\$	8 × 2 = 16
1 fiel de armazem para o serviço de <i>colis-</i> <i>postaux</i>	2:600\$	2:600\$	14 × 1 = 14
		<u>18:600\$</u>	<u>94</u>

Em vez de:

875 quotas na razão de 1,20 % sobre a lotação
de 16.000:000\$000..... 192:000\$000

Diga-se:

969 quotas na razão de 1,32 % sobre a lotação
de 16.000:000\$000..... 211:200\$000*Aracajú*

	Ordenado	Quota
1 guarda-mór	2:400\$	12

Em vez de:

112 quotas na razão de 2,9 % sobre a lotação
de 300:000\$000..... 8:700\$000

Diga-se:

124 quotas na razão de 3,20 % sobre a lotação
de 300:000\$000..... 9:600\$000*Bahia*

	Ordenado		Quota
2 conferentes	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 4 ^{as} escripturarios....	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
	<u>12:800\$</u>		<u>64</u>

Em vez de:

883 quotas na razão de
0,95 sobre a lo-
tação de réis
14.400:000\$... 133:000\$

Diga-se:

947 quotas na razão de
1,8 sobre a lo-
tação de réis
14.000:000\$... 252:000\$

Victoria

	Ordenado	
1 guarda-mór	3:000\$	
Em vez de:		
137 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 250:000\$000.....		15:000\$000
Diga-se:		
140 quotas na razão de 6,7 % sobre a lotação de 250:000\$000.....		16:750\$000

Rio de Janeiro

	Ordenados		Quotas
10 3 ^{as} escripturarios.	3:600\$	36:000\$	8 × 10 = 80
10 4 ^{as} escripturarios.	2:400\$	24:000\$	6 × 10 = 60
		<hr/>	
		60:000\$	<hr/> 140
Em vez de:			
2.017 quotas na razão de 0,97 % sobre a lotação de 72.000:000\$000.....			698:400\$000
Diga-se:			
2.157 quotas na razão de 1,04 % sobre a lotação de 72.000:000\$000.....			748:800\$000

Santos

	Ordenados		Quotas
1 chefe de secção a..	6:000\$	6:000\$	20 × 1 = 20
8 conferentes a.....	5:400\$	43:200\$	18 × 8 = 144
3 1 ^{as} escripturarios a.	4:800\$	14:400\$	16 × 3 = 48
3 2 ^{as} escripturarios a.	3:600\$	10:800\$	14 × 3 = 42
10 3 ^{as} escripturarios a.	3:000\$	30:000\$	10 × 10 = 100
10 4 ^{as} escripturarios a.	2:000\$	20:000\$	8 × 10 = 80
		<hr/>	
		124:400\$	

Em vez de:			
1.098 quotas na razão de 0,8 % sobre a lotação de 35.000:000\$000.....			288:000\$000
Diga-se:			
1.532 quotas na razão de 1,00 % sobre a lotação de 55.000:000\$000.....			550:000\$000

Da força dos guardas:

Em vez de:

	Soldo	Grat. add.		
Guardas	1:920\$	1:968\$	120	466:560\$000
Gratificação annual de 200\$ para farda- mento ao comman- dante, sargentos e guardas	—	—	—	25:200\$000

Diga-se:

Guardas	1:920\$	1:968\$	135	524:880\$000
Gratificação annual de 200\$ para farda- mento	—	—	—	28:200\$000

Paranaguá

	Ordenados		Quotas
1 conferente a.....	3:000\$	3:000\$	15 × 1 = 15
4 escripturarios a.....	1:600\$	6:400\$	8 × 4 = 32
		<u>9:400\$</u>	<u>47</u>

Em vez de:

249 quotas na razão de 2,34 % sobre a lotação de 1.500:000\$000.....	35:100\$000
---	-------------

Diga-se:

296 quotas na razão de 2,78 % sobre a lotação de 1.500:000\$000.....	41:700\$000
---	-------------

S. Francisco

	Ordenado	Quota
1 guarda-mór	3:000\$	12

Em vez de:

150 quotas na razão de 2,5 % so- bre a lotação de réis 550:000\$000	13.750:000\$
---	--------------

Diga-se:

162 quotas na razão de 2,7 % so- bre a lotação de réis 550:000\$000	14.850:000\$
---	--------------

Pelotas

	Ordenado	Quotas
Em vez de:		
1 guarda-mór	3:000\$	12
175 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de réis 3.000:000\$000	45:000\$	
Diga-se:		
187 quotas na razão de 1,6 % sobre a lotação de réis 3.000:000\$000	48:000\$	

Corumbá

	Ordenado		Quotas
1 conferente	3:000\$	3:000\$	15
6 2 ^{as} escripturarios...	1:600\$	12:800\$	8 × 8 = 64
1 fiel de thesoureiro..	1:400\$	1:400\$	8
Em vez de:			
249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de réis 1.400:000\$000	63:000\$		
Diga-se:			
313 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$000.	84:113\$		

Porto Alegre

	Ordenado		Quotas
2 conferentes a.....	3:800\$	7:600\$	18 × 2 = 36
4 3 ^{as} escripturarios a.	1:300\$	5:200\$	7 × 4 = 28
1 fiel de thesoureiro..	1:600\$	1:600\$	8 × 1 = 8
		<hr/>	<hr/>
		14:400\$	72
Em vez de:			
500 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de 10.000:000\$000.....			150:000\$000
Diga-se:			
572 quotas na razão de 1,71 % sobre a lotação de 10.000:000\$000.....			171:000\$000

Florianopolis

	Ordenado	Quotas
4 fiel de thesoureiro.....	2:600\$	14
4 fiel de armazem (Serviço <i>colis-</i> <i>postaux</i>)	1:600\$	8
	<hr/>	<hr/>
	4:200\$	22

Em vez de:

222 quotas na razão de 5 % sobre a lotação
de 700:000\$000..... 35:000\$000

Diga-se:

244 quotas na razão de 5,49 % sobre a lotação
de 700:000\$000..... 38:430\$000

—
Ao n. 3 do art. 2º: supprima-se.

—
Ao n. 5: accrescente-se depois da palavra creditos «até a importancia de 2.000:000\$, ouro»; o mais como está.

—
Ao n. 6 do art. 2º: supprima-se.

—
Ao art. 5º: substitua-se o periodo que se segue á palavra —entregues— pelo seguinte: em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

—
Ao art. 6º: accrescente-se depois das palavras conferentes de descarga — de 1ª e 2ª classes, e substituam-se no paragrapho unico as palavras —nesses cargos— pelas seguintes: na 2ª classe.

Fica o Governo autorizado a dar á Mesa de Rendas de Tutoya, creada pelo decreto n. 5.282, de 9 de agosto de 1904, o mesmo regimen da Mesa de Rendas de Antonina, nos termos do art. 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, continuando directamente subordinada ao Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. Applicado aquelle regimen á Mesa de Rendas de Tutoya, terá ella o numero e classes dos funcionarios da Mesa de Rendas de Itacoatiara, com iguaes vencimentos, de accôrdo com a tabella a que se refere o decreto n. 8.758, de 31 de maio de 1911.

Onde convier: accrescente-se:

« Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou institutos particulares, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame, instituído pelo ministerio por onde correr a despeza, da applicação dada á ultima dessas subvenções.»

Onde convier:

Augmente-se de 40:000\$ para três superintendentes do serviço de fiscalização da fronteira do Rio Grande do Sul.

A' consignação material das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro:

Redija-se assim:

Acquisição, reparo e conservação do material, comprehendidos os ordenados do respectivo pessoal dos reparos e conservação, aquisição do fardamento para o pessoal das capatazias e até 40:000\$ para o custeio de carros e automoveis.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 10.000:000\$, para occorrer ás despesas já feitas e a fazer com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Fica creado em Porto Velho um posto fiscal, subordinado á Mesa de Rendas de Santo Antonio.

Altere-se a razão da quota de 4,36 % para 4,94 % sobre a lotação da Alfandega do Maranhão, como determina o art. 102 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, feita a correspondente correcção no quantitativo da tabella.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Elimine-se a autorização para o alfandegamento da Mesa de Rendas da Tutoya.

Accrescente-se onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 24:300\$750 para liquidação das despesas feitas pela Segunda Commissão de Estudos da Rêde de Vição Cearense, du-

rante o exercicio de 1911, de accordo com os documentos existentes na Inspectoria Federal das Estradas.

—
Ao art. 2º accrescente-se: a abrir os creditos necessarios para a execucao das sentencas contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado, por se haverem esgotado todos os recursos legaes, inclusive os permittidos no processo da execucao.

—
Accrescente-se onde convier:

Fica o Poder Executivo autoriza a manter e fazer respeitar a posse, em que tem estado a Diocese Catholica do Ceará, do predio e suas dependencias, em que residem os bispos da mesma diocese, nos termos da escriptura de acquisição e destinação feitas pelo Governo Imperial, lavrando-se termo adicional no Thesouro Nacional.

—
Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

Art. 2º, n. 6 — Redija-se assim: A crear postos fiscaes no territorio da Republica e a rever a distribuição das circumscripções para a arrecadação dos impostos de sal e consumo, aumentando ou reduzindo o numero de fiscaes, conforme as necessidades do serviço, abrindo os necessarios creditos e submettendo os actos respectivos á approvação do Congresso.

CODIGO CIVIL

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1912, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

O Sr. Presidente — Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

Está em discussão o Codigo Civil. Se ninguem pede a palavra encerro a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada. Vae se proceder á votação.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, pela circumstancia de não se acharem presentes os honrados Senadores pela Bahia, Sr. conselheiro Ruy Barbosa, e pelo Espirito Santo, Sr. Moniz Freire, que estavam inscriptos para fallar sobre o projecto do Codigo Civil, teve V. Ex. de encerrar a discussão do projecto.

Entretanto, Sr. Presidente, trata-se de um caso especialissimo.

Nos termos do regimento devia-se proceder á votação desde já, mas isto é impraticavel. Nenhum de nós contava que por força das circumstancias se encerrasse já essa discussão, de maneira que não estamos preparados, hoje, para aconselhar ao Senado e o guiar no curso das votações.

Por esta razão, cuja procedencia salta aos olhos de todos peço a V. Ex. que se digne adiar a votação do projecto para segunda feira.

O Sr. Presidente — Queira V. Ex. mandar o seu requerimento por escripto.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e, posto em discussão, approvado, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a votação do projecto do Codigo Civil fique adiada para segunda-feira.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1912. — *F. Penna.*

O Sr. Presidente — Antes de sujeitar á votação o requerimento do nobre Senador por Minas devo informar ao Senado que hontem, designando a ordem do dia, a dividi em duas partes, deixando para a segunda a discussão do Codigo Civil, declarando que naturalmente os orçamentos que estavam na ordem do dia já, com pareceres da Commissão, não teriam larga discussão e que era possivel que antes das tres horas da tarde já estivesse em discussão o Codigo Civil.

A propria ordem do dia de hoje determina a discussão do Codigo ás 3 horas ou antes.

Tinha ficado com a palavra o illustre Senador pela Bahia. S. Ex. naturalmente acreditou que a discussão e votação dos orçamentos se prolongassem até ás 3 horas, e por isso não estava presente no momento em que foi declarada encerrada a discussão dos orçamentos.

Seguindo-se á primeira parte da ordem do dia a segunda, a Mesa não podia dilatar essa hora, uma vez que já estavam encerradas e votadas as materias constantes da primeira parte da ordem do dia. Não podia tambem suspender a discussão, porque isto não está nas nossas praxes e era em completa opposição á propria convocação da sessão.

O illustre Senador por Minas Geraes, o Sr. Feliciano Penna, acaba de requerer, o que a Mesa acha cabivel, que a votação da proposição que decreta o Codigo Civil Brasileiro fique adiada para a sessão de segunda-feira. Assim ficam todos os direitos resguardados.

O illustre Senador pela Bahia poderá, na hora do expediente da sessão de segunda-feira, continuar o seu discurso hontem interrompido, tanto mais quanto S. Ex. declarou hontem que não vinha propriamente discutir o Codigo Civil, mas apresentar as razões, como fizera abundantemente, que o impe-

diram de collaborar, como era desejo do Senado, na confecção do Código Civil.

Faço esta declaração ao Senado para que no espirito do nobre Senador não paire a suspeita de que a Mesa teve em vista coarctar a palavra de S. Ex., ouvida sempre com a maxima attenção pelos membros desta Casa.

Exposta assim a questão, vou submeter a votos o requerimento do honrado Senador por Minas. (*Pausa*)

Approvedo. Fica adiada a votação.

LICENÇA AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1912, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e dando outras providencias.

Approvedo.

O Sr. Tavares de Lyra (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

INSPECTORIA DAS ESTRADAS DE FERRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 116, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito supplementar de 433:686\$668, para pagamento a funcionarios da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro excedentes do quadro e supprir a insufficiencia das verbas «Eventuaes» e «Material de expediente» da mesma repartição.

Approveda, vae ser submittida á sancção.

ENFERMEIROS-MÓRES DO EXERCITO

3ª discussão do projecto do Senado n. 75 de 1912, mandando desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço e dando outras providencias.

Approveda, vae á Commissão de Redacção.

LICENÇA A JOSÉ VIEIRA DA CUNHA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença com todos os vencimentos a José Vieira da Cunha, 1º escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, para tratamento de saude.

Approveda, vae á Commissão de Redacção.

LICENÇA AO BACHAREL AMORIM GARCIA

3ª discussão do projecto do Senado n. 76, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença por quatro mezes, com ordenado, ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Ceará, para tratamento de saude.

Approvado, vai á Commissão de Redacção.

O Sr. Ruy Barbosa — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Pela ordem?

O SR. RUY BARBOSA — Pela ordem ou para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o honrado Senador.

O SR. RUY BARBOSA continuou o seu discurso, na vespera interrompido pela hora.

O SR. PRESIDENTE — Estando esgotada a ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1912, decretando o Codigo Civil Brasileiro (*com parecer da Commissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Moniz Freire*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, os creditos supplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 300:000\$, para attender ás despezas, no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$,

para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1912, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e dando outras providencias (*offerceido pela Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 5 horas.

173ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murтинho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peganha, Campos Salles e Gonzaga Jayme (21).

E' lida, posta em discussão, e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 13 do corrente, remettendo a seguinte proposição.

N. 196 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da

Estatística Commercial, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, communicando terem sido approvados e enviados á sancção os projectos do Senado concedendo licenças:

A José Antonio de Almeida, fiscal do imposto de consumo desta capital, por um anno, com ordenado;

A Eduardo Drollhe Fasciotti, consul geral do Brazil, em Valparaiso, com dous terços dos respectivos vencimentos, ouro, e em prorrogação;

A Auto da Silveira Fontes, segundo escripturario da Alfandega do Rio Grande, por um anno e em prorrogação; e o que releva da prescripção em que tiver incorrido o direito de D. Carolina de Oliveira Trindade, para que possa receber as pensões de montepio deixado por seu marido, na importancia de 5:536\$477 e correspondente ao periodo de 29 de maio de 1901 a 30 de agosto de 1905. — Inteirado.

Outro da mesma procedencia, remettendo um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito até a quantia de 246:247\$669 para pagar a Haupt & Comp. a factura de armamentos e munições que forneceram á Força Policial desta Capital em 1909. — Archive-se.

Outro da mesma procedencia, communicando não ter aquella Camara dado o seu assentimento á emenda do Senado á proposição que concede licença por seis mezes ao bacharel Manoel Durval, juiz federal na secção do Estado da Bahia. — A' Comissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, communicando não ter aquella Camara podido dar o seu assentimento á emenda do Senado á proposição que fixa as forças de terra para o exercicio de 1913. — A' Comissão de Marinha e Guerra.

Um do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que concede licença por um anno, com todos os vencimentos, ao Dr. André Cavalcanti de Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Dous do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous

dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que autorizam a:

Abrir o credito especial de 27:394\$555, para occorrer ao pagamento devido a Filadelpho de Souza Castro, por differença de vencimentos;

Abrir o credito extraordinario de 7:200\$, para occorrer ao pagamento que é devido a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judicial. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Telegrammas:

Da Mesa do Senado do Amazonas, communicando a constituição da Mesa que tem de dirigir-lhe os trabalhos. — Inteirado.

Da Mesa da Camara dos Deputados do Amazonas, fazendo identica communicação. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 472 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 76, de 1912, que autoriza a concessão de quatro mezes de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio de Amorim Garcia, juiz federal no Ceará.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Antonio de Amorim Garcia, juiz substituto federal na secção do Estado do Ceará, quatro mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 16 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão.*

Fica sobre a Mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 473 — 1912

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com os vencimentos, a José Vieira da Cunha, escripturario da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro.

Ao artigo unico. Em vez das palavras «com todos os vencimentos», diga-se: «com ordenado».

Sala das Commissões, 16 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladão.*

Fica sobre a Mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diário do Congresso*.

São igualmente lidos, postos em discussão, que se encerra sem debate, e approvados, os seguintes

PARECERES

N. 474 — 1912

A Comissão de Constituição e Justiça e Diplomacia, á qual foi presente a petição de Luiz Ferreira de Abreu, para reverter ao quadro do corpo diplomatico, é de parecer que seja preliminarmente ouvido o Sr. Presidente da Republica, por intermedio do Ministro de Estado das Relações Exteriores, sobre a referida pretensão.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1912. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Alencar Guimarães*. — *Bernardo Monteiro*.

N. 475 — 1912

A Comissão de Constituição e Diplomacia, para poder apreciar o direito que julga ter a professora D. Joaquina Rosa Pereira de Assumpção, requer que seja requisitada cópia dos documentos que instruíram sua petição ao Conselho Municipal e dos pareceres das Comissões daquelle Conselho, que foram ouvidas sobre o assumpto.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1912. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Alencar Guimarães*. — *Bernardo Monteiro*.

São novamente lidas, postas em discussão, que se encerra sem debate, e approvadas, as redacções finaes:

Do projecto do Senado n. 74, de 1912, que autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara desta Capital;

N. 77, de 1912, que concede certificado de engenheiro militar aos alumnos que concluírem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1905.

O Sr. Araujo Góes — Sr. Presidente, o nosso honrado collega, Senador Raymundo de Miranda, pede-me que communique ao Senado que se acha enfermo e acamado desde segunda-feira, tendo infelizmente se aggravado hontem o seu incommodo.

Por este motivo, S. Ex. não poderá tomar parte em nossos trabalhos, sinão quando lhe permittir o seu estado de saude.

O SR. PRESIDENTE—A Mesa fica inteirada.

O Sr. Leopoldo de Bulhões —(*) Devo uma explicação ao Senado, sobre o protesto formulado desta tribuna pelo Sr. Senador Bueno de Paiva.

Na sessão de subbado, quando V. Ex. poz em discussão o projecto de orçamento do Ministerio da Fazenda, de que sou Relator, achava-me eu no salão contiguo, ouvindo uma commissão de operarios da Imprensa Nacional.

Entretanto no recinto, soube que o orçamento tinha sido votado e S. Ex. teve a gentileza de me communicar que pedira a palavra para tratar de uma emenda que queria apresentar á Commissão.

Lendo no *Diario do Congresso* os termos do protesto do S. Ex., não posso deixar de occupar a tribuna hoje, para tratar desse assumpto.

O honrado Senador por Minas disse que a emenda relativa á Imprensa Nacional que figurava no orçamento, não tinha sido formulada de accôrdo com o que fôra decidido na Commissão.

O SR. BUENO DE PAIVA — Eu me referi ao que fôra publicado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si esta proposição fosse verdadeira, o honrado Senador não se limitaria a fazer este protesto e com certeza teria discutido o orçamento no plenario.

Quando se discutiu na Commissão a reforma da Imprensa Nacional — e V. Ex., Sr. Presidente, esteve presente a esta discussão — o honrado Senador apresentou uma emenda que distribuia o pessoal pelo quadro e cuja tabella augmentava vencimentos.

A Commissão resolveu fazer essa reforma e eu, de accôrdo com o que ella havia decidido, fiz o trabalho. Não mandei fazel-o, organizei-o pessoalmente, ficando no Senado até de noite.

Tendo V. Ex. ordenado que o trabalho fosse publicado no dia seguinte, não me foi possivel fazer a revisão a provas.

Na publicação do *Diario do Congresso* ha erros; faltaram, por exemplo, na Secção Central, o almoxarife e o fiel. E quanto aos vencimentos, tendo sido feita a correção nas proprias provas em Typewriter, umas foram attendidas e outras não, pela composição. Esses erros entretanto eram facilmente explicaveis, chamavam a attenção e foram revistos nos avulsos distribuidos.

Mas, mesmo que tivessem passado alguns enganos, esses seriam revistos na terceira discussão, pois não é para outra cousa que se estabeleceram dous turnos para as materias vindas da outra Casa e sujeitas á deliberação do Senado.

Eu, Sr. Presidente, devia vir á tribuna em vista dos termos do honrado Senador, dizendo que a emenda não fôra formulada de accôrdo com o que ficara resolvido na Commissão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. BUENO DE PAIVA — Não foi *publicada*; foi como me exprimi.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O honrado Senador não se achava presente á sessão em que foi assignado o parecer, de modo que era muito natural que si S. Ex. tinha protesto a fazer, viesse para a tribuna discutir a reforma da Imprensa Nacional.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Bueno de Paiva (*) — Sr. Presidente, o honrado Senador por Goyaz (referindo-se aos termos, que aqui proferi, contra o modo por que foi *publicado no Diário do Congresso* o texto da emenda referente á Imprensa Nacional, não teve razão em se sentir melindrado, como parece, porquanto não me referi ao modo por que a emenda sahia do seio da Comissão, mas ao modo por que foi *publicada* e assim distribuida.

S. Ex. é o primeiro a confessar que, realmente, a emenda de reforma da Imprensa Nacional sahio com muitos erros, que procurou depois corrigir em um avulso, e, mais ainda, S. Ex. tambem concorda commigo dizendo que por sua vez nesse avulso houve engano. S. Ex. foi, portanto, injusto commigo, dizendo que, em vez de protestar na occasião...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si o conceito fosse verdadeiro.

O SR. BUENO DE PAIVA — O conceito que formulei é verdadeiro: a publicação do *Diário do Congresso* não exprime aquillo que nós resolvemos.

Fui eu quem apresentou essa emenda á Comissão, autorizando o Governo a reformar a Imprensa Nacional e alterando a tabella...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Augmentando vencimentos.

O SR. BUENO DE PAIVA — ... mas tive o escrúpulo de antes de apresental-a, communicar-a ao illustre Presidente desta Casa. S. Ex. declarou que não podia acceital-a, visto como admittira, como interpretação do Regimento, não acceitar emendas alterando vencimentos de funcionarios. Obedecei á interpretação de S. Ex. e, desistindo de apresental-a ao Senado, levei-a á Comissão e resolveu-se na Comissão acceitar a emenda sem alteração de vencimentos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E reduzindo o pessoal.

O SR. BUENO DE PAIVA — Não se tratou de reduzir o pessoal, tratou-se de acceitar a minha emenda.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si não se alterasse o pessoal, a despeza seria a mesma.

O SR. BUENO DE PAIVA — V. Ex. me desculpe. Não se cogitou disso na Comissão; cogitou-se de approvar a emenda por mim apresentada.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A emenda foi assignada por toda a Commissão, menos por V. Ex., que não se achava presente.

O SR. BUENO DE PAIVA — Peço a V. Ex. que não faça essa censura a um membro de Commissão de Finanças.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não faço censura, assignalo um factó, V. Ex. não estava presente na occasião.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Nem eu estava tambem, mas pedi ao Sr. Presidente da Commissão para assignar pôr mim, dadas as condições que lhe externei.

O SR. BUENO DE PAIVA — Peço desculpas ao Sr. Presidente, ao Senado, aos meus collegas de Commissão e ao meu illustre amigo para referir-lhes o motivo por que não assisti á reunião da Commissão no dia assignalado por S. Ex.

Os meus illustres collegas, membros da Commissão, serão os primeiros a attestar que eu sou assiduo nas reuniões daquelle Commissão (*apoiados*), e seria inutil repetir que occüpo aquelle logar muito apagadamente, e sem trazer nenhum subsidio para os estudos dos nossos trabalhos (*não apoiados*), entretanto alli estou constantemente, procurando pautar o meu voto de accôrdo com os interesses do paiz. (*Apoiados.*)

No dia a que se refere o illustre collega, estive no recinto do Senado até ás tres horas da tarde, e como é meu costume, perguntei ao nobre Presidente da Commissão si haveria reunião naquelle dia. S. Ex. usou destes termos, em resposta á minha pergunta: « Não ha, por falta de combatentes; nenhum membro da Commissão está presente, com excepção de nós, dous, apenas. » Isto ás tres horas da tarde.

Retirei-me, e qual foi a minha surpresa vendo, no dia seguinte, publicado no *Diario do Congresso*, o parecer da Commissão, assignado por todos os seus membros.

Quiz nesse dia dar uma desculpa ao Senado, dar uma satisfação, explicar o meu procedimento, porque não estive nesse dia no seio da Commissão, e em attenção ás palavras gentis do illustre Presidente do Senado e do illustre Presidente da Commissão, deixei de lavrar naquelle dia o meu protesto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O que eu sinto, porque leríamos occasião de discutir este ponto.

O SR. BUENO DE PAIVA — Como estamos discutindo agora. O que quero tornar demonstrado é que não estive naquelle dia na Commissão, porque suppunha não haver reunião della; mas o nobre Senador disse que o que se passou foi a approvação da emenda da reforma com suppressão de pessoal.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Diminuição de pessoal, mantendo-se os vencimentos.

O SR. BUENO DE PAIVA — Eu pediria a V. Ex. o obsequio de se recordar de que na Commissão se tratou apenas do seguinte: reformar, ou por outra, estabelecer os quadros dos

funcionarios da Imprensa Nacional sem alteração de vencimento. Esses quadros, que eu apresentei á Commissão, constavam da minha emenda em dous exemplares: um, com alteração de vencimento: outro, sem alteração e sem sequer estabelecer o *quantum* elles deveriam perceber.

S. Ex., o Sr. Presidente do Senado, que assistiu aos trabalhos da Commissão, declarou com assentimento de todos os membros que a primeira emenda apresentada por mim e que trazia mencionados os vencimentos dos funcionarios, era a preferivel, comtanto que não modificasse os vencimentos.

Nestes termos eu entendia que a minha emenda seria aceita, o quadro seria acceito, menos com alteração de vencimentos.

No emtanto, mesmo no avulso distribuido entre os Senadores existem anomalias como esta, que peço licença para ler: « chefes de revizão, augmento de vencimentos; ajudantes de revizão, augmento de vencimentos ».

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Augmentos da tabella do nobre Senador.

O SR. BUENO DE PAIVA — Mas o que se resolveu foi não augmentar vencimentos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES dá um aparte.

O SR. BUENO DE PAIVA — O que eu quero dizer é que o nobre Senador não tinha razão em julgar-se melindrado com as poucas e singelas palavras que eu aqui pronunciei, no ultimo dia de nossas sessões.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES dá um aparte.

O SR. BUENO DE PAIVA — Eu não disse assim: eu me referi ao que saiu publicado, isto é, que, do modo por que a emenda estava redigida não estava de accôrdo com o que tinha sido vencedor na Commissão de Finanças.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si V. Ex. não esteve presente á Commissão quando se discutiu esta reforma, como pôde avançar esta proposição?

O SR. BUENO DE PAIVA — Então, V. Ex. teve de submeter de novo o assumpto ao voto da Commissão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Isto é o que V. Ex. deseja.

O SR. BUENO DE PAIVA — Tanto não desejo que desisti de requerer a volta do projecto á Commissão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Porque provavelmente não o conseguiria, attenta a pressa com que estamos tratando dos orçamentos.

O SR. BUENO DE PAIVA — Como quer que seja, Sr. Presidente, eu não esperava que o honrado Senador se sentisse tão melindrado com as minhas palavras. Eu me referi apenas á publicação do *Diario do Congresso*.

Já ao entrar neste recinto, eu havia declarado a S. Ex. que de nenhuma forma devia se julgar melindrado com as minhas palavras, porque nem de longe sequer me passou pela mente susceptibilizar a S. Ex.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Estou certo disto: entretanto, não é isto o que se deprehende dos termos do protestos de V. Ex.

O SR. BUENO DE PAIVA — O honrado Senador, Sr. Presidente, chegou a censurar-me pelo facto de não haver comparecido nesse dia á Commissão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não censurei; assignalei o facto.

O SR. BUENO DE PAIVA — S. Ex., Sr. Presidente, foi injusto para commigo, suppondo-me capaz de offendel-o e por isso declaro, para terminar, que, si por acaso S. Ex. vislumbrou na minha observação alguma cousa que o possa melindrar, essas palavras ou essas phrases eu as considero retiradas, tanto é certo que eu me referi sómente á publicação e não ao acto da Commissão.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Muniz Freire pronunciou um discurso que será publicado depois.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1913

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913.

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, alisto-me entre aquelles que pensam que, sobre assumptos militares, quanto menos se discute da tribuna parlamentar, melhor para os interesses do paiz. Por esse motivo não analysarei o orçamento da Guerra, nem tampouco discutirei o da Marinha:

Não é que eu não esteja de pleno accôrdo com as ponderações, sensatissimas e patrioticas, do relator desse orçamento, quando faz o confronto das nossas despesas militares com as de outros paizes que, muito menos populosos, muito menos ricos do que o Brazil, apresentam, entretanto, com sacrificios menores, mais vantajosos resultados: — numerosissimos exercitos, forças preparadas com todos os apparatus de prompta e rapida mobilização, quer para o ataque, quer para a defesa.

A actual guerra do Oriente, Sr. Presidente, revela ao mundo estupefacto uma lição que deve ser aproveitada. A Confederação Balkanica, com uma população, em seu conjuncto, talvez inferior á metade da nossa, com um orçamento colectivo também inferior ao nosso: — a Bulgaria, a Servia,

a Grecia e o pequenino Montenegro invadem a Turquia, com rapidez fulminante, e enfileiram á sombra de suas bandeiras oitocentas mil bayonetas. E esses exercitos tão bem apparelhados estavam que, em poucas batalhas, varrem o exercito ottomano e dão em terra, em semanas, com o Imperio do Crescente, dependendo, apenas, do consentimento das grandes nações da Europa a eliminação do islamismo daquella parte do mundo — mesmo de Constantinopla.

Não fosse a nefasta politica, o soldado turco, de inexcedivel bravura, não veria o naufragio de sua nacionalidade, e o desmantellamento irremediavel de sua patria.

Ha uma certa semelhança entre o esmagamento da Turquia, na actualidade, e o da França, em 1870, pela Allemanha. Ambas, nações militares, de sangue guerreiro, de indole bellicosa, prostradas aos primeiros golpes.

Sr. Presidente, as mesmas causas, os mesmos effeitos. A politica anniquilou a França naquella campanha terrivel; a politica anniquila a Turquia, na actualidade.

A politica e o fovoritismo. Os mais competentes ou se retrahiam, ou eram afastados dos altos postos de commando pelos aulicos que rodeavam o throno. A lição foi dura.

Não me julgo com a sufficiente autoridade para dar conselhos á parte intellectual do nosso exercito. Como velho republicano, entretanto, não resisto á ousadia de apontar os erros do passado, indicando-lhe o remedio salvador. Entendo que o Exercito faria obra patriotica se porventura se reunisse e resolvesse, por si mesmo, eliminar do seu seio e das suas aspirações a carreira politica. Tenho em vista a alta e nobre missão, que lhe incumbe, de guarda fiel de nossa soberania e independencia, o glorioso Exercito Nacional devia, por honra sua, para salvaguardar a dignidade da Patria, afastar-se desse terreno ingrato e perigoso.

O compromisso de honra devia se caracterizar na fórmula seguinte: — *Todo o official que se quizesse envolver em politica* DEVIA SE REFORMAR...

Sr. Presidente, entendo que a salutar e patriotica medida devia ser espontanea, devia ou deve partir da propria corporação, bem como a de entregar a civis competentes a direcção das pastas militares.

Foi um ministro civil — *Staunton* — que, sob a direcção do grande Abrahão Lincoln, conseguiu levantar, organizar e apparelhar para a luta — durante a guerra da Seccessão — o mais formidavel e numeroso exercito que até então havia sido visto no mundo.

Foi esse extraordinario secretario de Lincoln que, como Pompeu, fez surgir as legiões e exercitos que salvaram a integridade da Patria.

Foi Freycinet, Sr. Presidente, que, após as capitulações de Sedan e de Metz, quando, em uma serie de batalhas memoraveis e sangrentas, os exercitos francezes haviam sido esmagados nas fronteiras de léste, conseguiu levantar as forças que durante mezes se bateram contra o inimigo invasor, salvando

não só a dignidade da França, como as velhas tradições de heroísmo daquelle povo generoso e guerreiro.

Agora mesmo, Sr. Presidente, no scenario da Europa, o que se vê ? São ministros civis o Sr. Haldane, na Inglaterra, e o Sr. Millerand, na França, que preparam e executam o difficil e complicadissimo aparelhamento das forças militares dos dous paizes.

O Sr. general Braz Abrautes, como eu, viu e admirou, quando em França ultimamente, as manobras do grande e disciplinado exercito francez. Millerand, um civil, na pasta da Guerra; Delcassé, outro civil, na da Marinha, produziram essa revivescencia do espirito militar francez, de fórma que a França apresenta hoje um extraordinario exercito e uma marinha não menos extraordinaria. E' ou não uma lição para o nosso Exercito ? E' ou não um ensinamento, um aviso, áquella nobre classe ?

Por que razão, nós que imitamos e copiamos tantas cousas, ás vezes irreflectidamente, da velha Europa, não havemos de imitar esse processo, cujas vantagens immediatas seriam a *unificação* do Exercito, e o *banimento das rivalidades* e dos grupos em que elle se divide, dando-lhe a cohesão que lhe falta ?

O beneficio seria immediato para elle proprio e a Patria poderia repousar tranquilla, sem temor do futuro.

Sobre esse ponto, Sr. Presidente, se quizesse aprofundar o assumptó, poderia occupar a tribuna por muito tempo: mas prefiro resumir as considerações que reputo importantes e de actualidades, e synthetizar essas ideias nas poucas palavras que acabo de pronunciar, dirigidas exclusivamente ao bom senso dos militares e ao patriotismo das nobilissimas classes armadas da Republica Brazileira.

Ellas vão servir para justificar a emenda que vou mandar á Mesa, que eu julgo de grande alcance, porque se refere a um credito necessario para continuação das obras de fortificação do porto de Santos.

A fortaleza Duque de Caxias foi construida sob a proficiente direcção de um dos melhores officiaes do nosso Exercito: — o coronel Nimenó de Villeroy.

Hoje, as obras em Santos estão inteiramente paralyzadas, correndo o risco de completo estrago por não haver dinheiro para sua conservação. Já foram gastos alguns milhares de contos estando, apenas, concluido o forte principal: Duque de Caxias — artilhado e municiado. Mas o plano de fortificação não está completo, apesar de já se executarem obras naquelle porto desde o governo Campos Salles, sendo então Ministro da Guerra o marechal Mallet, que iniciou aquelle importante serviço.

E' ainda urgente a construcção de quartéis para a guarnição, casas para officiaes, porque a fortificação está situada em ponto afastado da cidade. Em resumo, muitas são as obras complementares, como as baterias de obuzeiros, que são, aliás, muito necessarias.

Isso em referencia a uma parte do plano, porque elle abrange tambem a construcção de fortificações do outro lado da bahia—na Ponta Grossa—na ilha de Santo Amaro. Nesses pontos nem foram ainda iniciados os serviços. A fortaleza está agora sob o commando e a direcção dos serviços entregue a um engenheiro militar de alta capacidade, o coronel Rego Monteiro.

A minha emenda manda consignar a verba de 1.000:000\$ para serem applicados na continuacão das obras. E' necessario fortificar-se o lado opposto e encetar a construcção dos outros fortes para cruzamentos dos fogos.

Só depois delles construidos poderemos dizer que o porto de Santos está completamente defendido e fortificado.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. tem toda a razão. As considerações que acaba de fazer são reaes e muito sensatas. O Governo tanto pensa desta maneira que até já foi votado um credito para a herminação das obras a que se refere.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Agradeço a V. Ex. a informação que acaba de me dar e ao Senado. E' tão cabal e positiva que faz desapparecer o objectivo da minha emenda.

Sr. Presidente, o principal defeito de nossa administração consiste em iniciar muitas obras ao mesmo tempo, de fórma que nenhuma dellas fica concluida, e muitas, com o correr do tempo, são deslinadas ao abandono.

A concentraçáo de esforços para a execuçáo de obras como estas é uma necessidade, porque dizem respeito & affectam a segurança do paiz.

Poderia alongar-me na tribuna, demonstrando a urgencia da conclusáo das fortificações de Santos, attendendo-se principalmente á consideração seguinte:—fortificando-se Santos, fortifica-se a nossa capital.

E' preciso não esquecer o que se deu no tempo da revolta da esquadra. Impedido de receber munições, mercadorias e carvão pelo porto do Rio de Janeiro — então bloqueado — o Governo de então o fazia por intermedio do porto de Santos.

Imagine, Sr. Presidente, se naquella época o porto de Santos fosse tomado pelas forças revoltosas. Eis porque as sommas destinadas á fortificação daquelle importantissimo emporio commercial concorrem para resguardar e tambem defender o do Rio de Janeiro.

Realizado o plano do marechal Mallet, podemos ficar tranquilos porque aquellas fortificações ficarão dotadas de todos os elementos de inexpugnabilidade.

Depois da declaração do nobre Relator do orçamento da Guerra, julgo desnecessaria a remessa á Mesa de minha emenda. O meu escôpo está attingido. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Francisco Glycerio (*)—Sr. Presidente, apresentei na Commissáo de Finanças uma emenda mandando continuar no orçamento a verba de 42:000\$ para os auditores da 9ª e

(*) Este discurso não foi revisado pelo orador.

12^a regiões. Essa emenda, o nobre relator, de accôrdo com os illustres collegas de commissão, remetteu-a á Commissão de Justiça. Agora, porém, S. Ex. e eu acabamos de verificar que isto já está contemplado no orçamento, na verba — Supremo Tribunal Militar e Auditores, de onde consta o ordenado de 14:000\$ e a gratificação de 7:000\$, perfazendo um total de 21:000\$ annuaes para cada um dos auditores. Sendo dous os auditores em questão, a verba é de 42:000\$, exactamente como eu houvera proposto.

A somma total é de 281:349\$999, e nesta se encontra incluída a materia da respectiva emenda. Portanto deixo de manter esta emenda.

Agora, outro assumpto, Sr. Presidente.

O nobre Senador pelo Rio Grande do Norte apresentou uma emenda, em segunda discussão, concedendo ao Poder Executivo delegação para reforma do ensino militar. Tive occasião de combater esta emenda, a qual foi approvada contra alguns votos de Senadores. Mas quando S. Ex. o nobre Senador pelo Rio Grande do Norte defendeu-a, respondendo ás minhas arguições de inconstitucionalidade, S. Ex. teve a bondade de nos declarar que eu devia supprir essa lacuna apresentando bases essenciaes para a reforma, e então S. Ex. disse que opportunamente examinaria, com os nossos collegas de commissão, o que eu houvesse por bem apresentar, afim de dar ou não a sua approvação.

E' precisamente, Sr. Presidente, o que eu venho fazer: submeter ao conhecimento do Senado disposições fundamentaes sobre as quaes o Poder Executivo possa edificar a sua reforma.

Está bem visto que a emenda irá á Commissão de Finanças, não impedindo, e, antes, sendo perfeitamente aconselhado que o relator se entenda com o Presidente da Republica, ou com o illustre Ministro da Guerra, indagando si elles estão ou não de accôrdo com a emenda que vou ter a honra de apresentar.

A hypothese de qualquer desaccôrdo do Presidente da Republica e seu ministro poderá offerecer modificações ligeiras, ou mesmo, essenciaes, e desde logo me promptifico a accetar as modificações indicadas pelo Poder Executivo, porque mais apto o reconheço para indicar taes bases, pela circumstancia de que, por intermedio do estado-maior e de seus órgãos de consulta scientifica, está mais no caso de attender com medidas uteis a semelhante reforma. E assim o Senado terá conseguido normalizar o tramite regimental, eliminando uma mera delegação dada ao Poder Exccutivo e substituindo-a pela accitação de bases essenciaes sobre as quaes o Presidente da Republica possa melhor edificar a sua reforma.

As idéas que offereço poderão ser mais desenvolvidas pelo Poder Executivo. E' bem de ver que não tenho a pretensão de estabelecer bases irreprehensíveis, visto como não tenho estudos especiaes.

Foi-me preciso ler autores que tratam desse assumpto, com rapidez, e foi desta fórma que pude adaptar o que colhi

nesses autores a essa emenda, afim de offerecer alguma cousa de util, quando mais não fosse, para o estudo da Commissão de Finanças.

A minha emenda é a seguinte:

« Fica o Presidente da Republica autorizado a rever, alterar e consolidar o regulamento e actos relativos ao ensino militar, comtanto que observe as seguintes disposições:

Art. 1.º O ensino militar comprehenderá essencialmente:

- a) as escolas regimentaes;
- b) as escolas de subalternos;
- c) as que formarem officiaes para a cavallaria e infantaria;
- d) as especiaes de artilharia, podendo reunir os cursos scientificos;
- e) as das armas scientificas, artilharia e engenharia;
- f) a de guerra, vizando especialmente a instituição do estado-maior.

Art. 2.º O ensino será pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes.

Art. 3.º Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições do regulamento.

Art. 4.º Não poderá exceder na reorganização desse serviço ás verbas de despezas já votadas na presente lei, dispensando o pessoal excedente e aproveitando os actuaes titulares do ensino com os mesmos vencimentos.»

Está datado e assignado.

Essas bases podem ser pela Commissão de Finanças completamente modificadas, de accôrdo com o Sr. Presidente da Republica, que pôde, por si, ou por seu Ministro da Guerra, addicional-as, reduzil-as e alteral-as como entender.

E' de crêr que S. Ex. esteja perfeitamente ao par do que é essencial acerca desse assumpto; de modo que a Commissão poderá votar um trabalho util, dentro da Constituição da Republica.

E' o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Vou mandar proceder á leitura das diversas emendas que se acham sobre a Mesa.

O Sr. 2º Secretario lê e são apoiadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1.º — Restabeleça-se a verba 10ª da proposta — Classes inactivas — na importancia de 9.152:572\$, devendo ser eliminada do orçamento da Fazenda.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valadão.*

§ 8.º Soldo e gratificações de officiaes — Restabeleça-se a verba da proposta do Governo, supprimidas as palavras — gratificações por serviços especiaes e extraordinarios — correndo por conta da verba a diaria de 4\$ aos aspirantes e os

adicionaes de 20 e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Matto Grosso e Territorio do Acre.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Gabriel Salgado*. — *Lauro Sodré*.

Destaque-se da rubrica — Instrucção militar — por onde já é attendido o tiro nacional, a verba de 40:000\$, assim distribuida para a Confederação do Tiro:

Pessoal:

Director, gratificação.....	6:000\$000
Sub-director, ordenado e gratificação.....	4:800\$000
Quatro amanuenses, gratificação.....	2:400\$000
Um servente, diaria de 4\$000.....	1:600\$000

Material:

Expediente, livros, mappas, moveis, concertos e pequenas despezas	5:000\$000
Publicação da revista <i>O Tiro</i>	2:000\$000
Campeonato regulamentar da Confederação.....	18:000\$000

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Gabriel Salgado*.

Supprima-se a letra *f* do § 1º.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *F. Schmidt*. — *Lauro Sodré*. — *Gabriel Salgado*. — *Indio do Brazil*.

Eleve-se a 25.000 homens o effectivo do Exercito, consignando-se nas respectivas rubricas a verba necessaria a mais 4.000 praças de pret.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azeredo*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Glycerio*.

Fica o Governo autorizado a reorganizar o Collegio Militar da Capital Federal, de accordo com as bases estabelecidas para os de Barbacena e Porto Alegre, conservando sómente o numero de alumnos actualmente fixado para esse instituto.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Francisco Glycerio*.

Ao § 12 do art. 1º, accrescente-se: Ficando garantidos em seus direitos os actuaes auxiliares de auditores desta Capital.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Luiz Vianna*.

A letra *j* do § 1º, onde se diz: Alto Acre, Alto Juruá e Alto Purús — diga-se: Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Lauro Sodré*.

Fica o Presidente da Republica autorizado a rever, alterar e consolidar os regulamentos e os actos relativos ao ensino militar, contanto que observe as seguintes disposições fundamentaes:

I. O ensino militar comprehenderá essencialmente:

- a) às escolas regimentaes;
- b) as de subalternos;
- c) as que fornecerem officiaes á cavallaria e infantaria;
- d) a especial de cavallaria, podendo-se-lhe reunir cursos scientificos;
- e) as das armas scientificas, artilharia e engenharia;
- f) a de guerra, vizando especialmente a instituição do estado-maior.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes.

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever.

IV. Não poderá exceder na reorganização deste serviço ás verbas de despeza votadas na presente lei, disepnsando o pessoal excedente e aproveitando os actuaes titulares de ensino com os mesmos vencimentos e attribuições.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Francisco Glycerio*.

E' igualmente lida a seguinte

EMENDAS

Onde convier:

Os machinistas e patrões do Departamento da Guerra terão vencimentos iguaes aos funcionarios da mesma categoria do Ministerio da Marinha, 2/3 partes desses vencimentos constituindo o ordenado e 1/3 parte a gratificação de exercicio. Haverá uma só classe de patrões, passando o actual 1º patrão a ter a denominação de patrão-mór, com o vencimento mensal de 400\$000.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Lauro Sodré*.

O Sr. Presidente — A Mesa não pôde acccitar a emenda, porque estabelece equiparação de vencimentos.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

EMENDAS

Os auditores de guerra incluídos no respectivo quadro em virtude do art. 20 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, são, nos termos da referida lei, n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, auditores de guerra da Capital Federal, competindo-lhes os mesmos direitos conferidos ao auditor geral da Marinha pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Augusto de Vasconcellos.* — *Alcindo Guanabara.* — *Ri-*

O Sr. Presidente — A Mesa não póde acceitar a emenda.

Fica suspensa a discussão da proposição para se ouvir a Comissão sobre as emendas apresentadas.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1912, decretando o Código Civil Brasileiro,

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

A Lei Preliminar:

Onde se diz «Lei Preliminar», diga-se «Introdução».

«O Código Civil entrará em vigor 12 mezes depois de oficialmente publicado.»

A' Lei Preliminar:

Art. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Districto Federal tres dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Geraes, 100 dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituidas em Estados.

Parapho unico. Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará cinco dias depois da chegada do primeiro correio expedido da Capital Federal após a publicação.

«Parapho unico. Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de oficialmente publicada na Capital Federal.»

Ao parapho do art. 8º da lei preliminar:

«Supprima-se o parapho unico do art. 8º.»

«Ao art. 2º»:

O art. 2º está deslocado por se achar entre os que tratam dos effeitos da lei no tempo. Deve, pois, passar a ser 7º, isto é, o 1º dos que tratam dos effeitos da lei no espaço, passando o actual art. 3º a ser 2º, e assim por diante.

A Comissão não acceita a emenda.

N. 9

Ao art. 9º:

N. I. Supprimam-se as palavras: «por havel-a perdido em um paiz, sem a adquirir em outro.»

Ao art. 11:

«Supprimam-se as palavras: «e do tempo.» — *Feliciano Penna.*»

«Art. 14. A successão legitima ou testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a validade intrinseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz onde se acham, guardado o disposto neste codigo acerca das heranças vagas abertas no Brazil, obedecerão á lei nacional do fallecido; si este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos á lei brasileira».

Ao art. 18:

«Os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz, ou que d'elle se ausentarem durante *a lide*, prestarão nas acções que propuzerem, quando o réo o requerer, caução sufficiente ás custas, si não tiverem no Brazil bens immoveis, que lhes assegurem o pagamento.

Supprimam-se da parte geral os arts. 17, 18 e 19, que passam para a lei preliminar.

«Accrescente-se ao art. 6º o n. IV — Os selvicolas» e um paragrapho ao art. 418:

«Os selvicolas á medida de sua adaptação, sujeitos ao regimen tutellar estabelecido em leis e regulamentos especies.»

Parte geral:

Ao art. 9º (Elimine-se a referencia.)

Art. 15:

«As pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos das suas autoridades que nessa qualidade causem danos a terceiros, agindo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadres do damno.»

Após o art. 33:

«Art. E' permittido aos chefes de familia destinar um predio para domicilio de sua familia, com a clausula de ficar isento de execuções por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio.»

Essa isenção durará enquanto viverem os conjuges e até que os filhos completem a sua maioridade.

Art. Para o exercicio desse direito é necessario que os instituidores no acto da instituição não tenham dividas cujo pagamento possa por elle ser prejudicado.

Paragapho unico. A isenção se refere a dividas posteriores ao acto, e não ás anteriores, si se verificar que a solução destas tornou-se inexquecivel em virtude do acto da instituição.

Art. O predio nas condições acima ditas não poderá ter outro destino ou ser alienado sem o consentimento dos interessados e de seus representantes legais.

Art. A instituição deverá constar de instrumento publico, inscripto no registro de immoveis e publicado na imprensa local, e na falta desta, na da capital do Estado».

Art. 83. Em vez de adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos», diga-se: «adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos».

Ao art. 96:

«Supprima-se a palavra «essencial.»

Art. 112. Redija-se:

«Serão igualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia fôr notoria, ou houver motivo para ser conhecida do outro contrahente.

Art. 113. Substitua-se:

«Si o que adquiriu bem do insolvente ainda não houver pago o preço, quitar-se-ha ouvidos os interessados, e não havendo impugnação, delles, consignando-o em juizo. Havendo impugnação, e querendo os interessados promover a nullidade do acto, o preço ficará depositado até a decisão do pleito.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Art. 116. Substitua-se:

Presumem-se fraudulentarias dos direitos dos demais credores as garantias que o credor notoriamente insolvente tiver dado á sua divida para com algum credor Chyrographario, quando já existam outras dividas vencidas.»

O Sr. Moniz Freire (*pela ordem*)—Sr. Presidente, peço a V. Ex. que mande verificar a votação. Trata-se de uma emenda que tem por fim corrigir doutrina do projecto.

O Sr. Presidente—A votação já foi feita. V. Ex. o que poderá fazer é só requerer a verificação da votação.

O Sr. Moniz Freire—Peço a V. Ex. Sr. Presidente, que leia o art. 116 do projecto que a emenda substitue.

O SR. PRESIDENTE — Vou attender a V. Ex.: « Presume-se fraudulentarias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas ainda não vencidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor chyrographario. »

O Sr. Mendes de Almeida — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o honrado Senador.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a este artigo foram apresentadas duas emendas, uma, sob n. 31, pelo honrado Senador pelo Espirito Santo, e outra sob n. 26, da commissão, qual suprime as palavras: « Ainda não vencidas » e « chyrographarias », deixando integral o projecto, tal qual veiu redigido da Camara dos Deputados.

O Sr. Moniz Freire — (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, trata-se de um assumpto importantissimo, e de modo algum a emenda da Commissão corrige os defeitos apontados.

O Sr. Sá Freire (*pela ordem*) — Sr. Presidente, o assumpto é importante, por isso, no desejo de encaminhar a votação, tomo a liberdade de aconselhar ao Senado que vote de preferencia a emenda da Commissão, pois que os seus termos vão inteiramente ao encontro do desejo do nobre senador pelo Espirito Santo.

— Que propõe a emenda?

— Que sejam excluidas do artigo a palavra: « Ainda não vencidas » e « chirographarias ». O nobre Senador confunde insolvencia com fallecia.

O SR. MONIZ FREIRE — Não confundo tal.

O SR. SA' FREIRE — Insolvencia não significa precedencia de divida vencida; isto é fallencia. Por consequencia não ha nenhum inconveniente em eliminar as palavras: « Ainda não vencidas » porque prevalece a insolvencia ainda que não hajam dividas vencidas.

O SR. SA' FREIRE — Não vê razão da parte do honrado Senador pelo Estado do Espirito Santo, para insistir pela approvação de sua emenda.

Uma simples explicação basta para fazer luz sobre o caso. O art. 284 diz assim:

« E' da essencia do regimen dotal a indicação especificada e a estimação dos bens que constituem o dote, com expressa declaração de ficarem sujeitas a este regimen ».

Quer dizer que, uma vez realizado o casamento com um contracto ante nupcial, todos os bens que fizerem parte da escriptura, como constituição do dote, naturalmente terão de-

nominação de bens dotaes, e todos aquelles que não constarem serão considerados bens extra-dotaes. E' preciso que se declare quaes são os bens dotaes para que se saiba quaes são os extra-dotaes.

Apparecendo esta duvida quanto aos patrimônios paraphernaes, a commissão apresentou uma emenda declarando que no contracto ante-nupcial se declare quaes são os bens dotaes, quaes são os extra-dotaes, para se saber quaes são os paraphernaes.

O honrado Senador pelo Espirito Santo acceita a noção dada por Laffayette do regimen dotal. A noção do regimen dotal estabelece que bens dotaes são aquelles declarados na escriptura ante-nupcial, e que extra-dotaes são virtualmente aquelles que não são declarados nesta escriptura. O codigo, porém, declara que bens dotaes são aquelles que especificamente são declarados na escriptura, e que os não declarados são os extra-dotaes ou paraphernaes.

Si desde já não se procurar aclarar este ponto, mais tarde haverá duvidas suscitadas, razão por que bom é que fique desde já accentuado e bem claramente o que são bens dotaes, bens extra-dotaes e paraphernaes.

O Sr. Moniz Freire — Sr. Presidente, as observações que acaba de produzir o honrado Senador absolutamente não aclararam o caso.

Bens dotaes e bens extra-dotaes, todos nós sabemos o que são.

Mas diz o art. 294:

«E' permittido estipular no contracto dotal:

1.º Que a mulher receba, directamente, para suas despezas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotaes.

2.º Que com os bens dotaes haja outros submettidos a regimen differente.»

E no paragrapho unico:

«Em falta de expressa declaração sobre o regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da communhão, salvo os casos de separação obrigatoria previsto e mencionado neste codigo.»

No art. 307 do projecto ha dispositivo igual. Ha portanto no Codigo dous dispositivos que se contradizem.

O SR. SA' FREIRE — Ha uma emenda da Commissão a esse respeito.

O SR. MONIZ FREIRE — A emenda não resolve a questão. A respeito dessa contradição palpavel, vou ler o que diz o Sr. Clovis Bevilacqua.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. está discutindo o assumpto.

O SR. MONIZ FREIRE — Lerei apenas a opinião do Sr. Clovis Bevilacqua. Este dispositivo não constava do projecto do Sr. Clovis Bevilacqua e foi introduzido pela Camara. (Lê):

« Não procedendo esta idéa, forçoso será adoptar as emendas do Sr. Senador Moniz Freire, para evitar a manifesta contradição que elle aponta.

O SR. SA' FREIRE — V. Ex. não chamou a attenção do Sr. Bevilacqua para a emenda da Commissão.

O SR. MONIZ FREIRE — O dislate com que termina essa paragrapho é o mesmo que si o nosso Regimento declarasse que, nas votações, não seriam contados os votos das pessoas que não fazem parte desta casa.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte emenda ao art. 182:

« Art. 182, § 2º:

Sem prejuizo da emenda offerecida á redacção desse dispositivo: « Em vez de 15 dias », diga-se « dous mezes ».

O Sr. Moniz Freire (*pela ordem*) — Não sei si V. Ex., Sr. Presidente, já considerou approvadas todas as emendas da redacção?

O SR. PRESIDENTE — Ainda não.

O SR. MONIZ FREIRE — A este artigo ha duas emendas: uma que substitue a redacção do projecto e outra que eleva de 15 dias para dous mezes o prazo da prescripção.

O SR. PRESIDENTE — E' esta que se vae votar.

Rejeitada.

São approvadas igualmente as seguintes

EMENDAS

Ao art. 182, n. II do § 4º:

Substituam-se as palavras « contado o prazo do dia do casamento » pelas seguintes: « contado o prazo do dia em que tiverem sciencia do casamento ».

« Art. 182, § 7º, n. VI — Onde diz « casamento » diga-se « sociedade conjugal (art. 255, n. IV, e 1.178) ».

Ao art. 183 — Elimine-se.

Ao art. 187, n. E — Diga-se « seja o parentesco legitimo illegitimo, natural ou civil ».

E n. II — Diga-se « seja o vinculo legitimo ou illegitimo ». Art. 188 e seu paragrapho unico — Substituam-se:

« A afinidade resultante de filiação espuria poderá provar-se por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida, os quaes, si o quizerem, terão o direito de fazel-a em segredo de justiça.

Parapho unico. A resultante da filiação natural poderá ser tambem provada por confissão espontanea dos ascendentes, si da filiação não existir a prova prescripta no art. 363.

N. 49

Ao art. 231 — Em vez de « ns. XIII e XIV » diga-se « XI a XVI ».

N. 51

Ao art. 225 n. IV — Depois de « bens » accrescente-se « communs ».

Ao art. 261 accrescente-se « ns. I e II ».

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

« Art. 265. Substitua-se pelo seguinte:

« Art. 265. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da separação. »

O Sr. Metello (*pela ordem*) — Sr. Presidente, á vista da importancia da materia contida nessa emenda, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se consente na votação nominal.

Submettido a votos, é rejeitado o requerimento de votação nominal.

Rejeitada a emenda.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 271 — Supprimam-se as palavras « e por sua nomeação nos adquiridos » e o parapho unico.

Aos arts. 273 e 296:

Onde se diz « casamento, matrimonio », diga-se « sociedade conjugal ».

Art. 276. Reunam-se os ns. I e II, dizendo:

« Os bens que cada conjuge possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constancia do matrimonio, por doação ou successão. »

O n. III passa a ser II.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Art. 294. Paragrapho unico e 295 — Substituam-se pelo seguinte:

Art. Em falta de expressa declaração em contrario prevalecerá o regimen da communhão, relativamente aos bens paraphernaes, aos trazidos pelo marido, aos adquiridos no constancia de matrimonio, bem como aos fructos e accessões de todos elles.

Supprimam-se os arts. 317 e 318, que formam a secção V deste titulo.

O Sr. Moniz Freire — Sr. Presidente, trata-se de uma emenda de alta importancia. Essa emenda tem por fim evitar uma manifesta contradicção do projecto.

O art. 294, paragrapho unico, declara que se communicam os bens, e o art. 312 declara o contrario, si ha separação sobre estes bens.

Esta emenda tem por fim evitar esta contradicção do projecto; é uma das emendas que não podem ser rejeitadas, sob pena de ficar no projecto do codigo uma manifesta contradicção.

Rejeitada a emenda.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. novo — Não se consideram adquiridos, e são, portanto, incommunicaveis, os bens cuja acquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.»

Art. 298 — Substitua-se:

«O immovel adquirido com o dinheiro do dote, quando este consistir em moeda, será considerado dotal.

A Comissão acceta a emenda, substituidas as palavras «o dinheiro» por «a importancia».

Art. 300 — Substitua-se a primeira parte:

«Os bens dotaes não transferidos ao dominio do marido só poderão, sob pena de nullidade, ser onerados ou alienados, com autorização do juiz; e em hasta publica si se tratar de alteraçã, quando occorrer algum dos casos seguintes (o mais como no projecto).

Arts. 307, 308 e 309 — A mesma emenda proposta pela Comissão ao art. 311, paragrapho unico.

Art. 336 — Redija-se:

«São parentes em linha recta as pessoas que estão, uma para com as outras, na relação de ascendentes e descendentes.

Ao art. 361:

«A' emenda da Commissão: Onde se diz *legitimo*, diga-se *illegitimo*.

Supprima-se o parographo unico.»

Ao art. 363:

«Em vez de *instrumento*, diga-se: *escriptura publica*.»

Ao art. 401:

Parographo unico. Suspende-se, igualmente, o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorriavel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão.

Art. 415 — ns. II e III — Faça-se a transposição para dizer «—o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.»

«Art. 432 n. I, diga-se — «Representar o menor, até os 16 annos, nos actos da vida civil, e assistil-o, após essa idade, nos actos em que fôr parte, supprindo-lhe o consentimento.»

Emenda substitutivã ao art. 652:

«Resolvido o dominio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na sua pendencia, e o proprietario, em cujo favor se opera a resolução, pôde reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.»

N. 79

Emenda substitutiva ao art. 653:

«Si, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario perfeito, restando á pessoa em cujo beneficio houve a resolução, acção contra aquelle cujo dominio se resolveu para haver a propria coisa ou seu valor.»

N. 82

«Salvo o caso de insolvencia do devedor, o credor da 2ª hypotheca, embora vencida, não poderá executar o immovel antes de vencida a 1ª.

Parographo unico. Não constitue fundamento para a insolvencia a falta de pagamento das obrigações garantidas por hypothecas posteriores á 1ª.»

No art. 1.474 acrescenta-se um parágrafo unico: *A somma estipulada como beneficio não está sujeita ás obrigações ou dividas do segurado.*

Art. 1.523 — N. IV — Substitua-se:

« Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro mesmo para fins de educação, pelos hospedes, moradores e educandos.»

Art. 1.524: Supprima-se *in-fine* as expressões: «que exercerem alguma industria».

Art. 1.525: Substitua-se pelo seguinte:

« Exceptuadas as do art. 1.523, n. V, só serão responsaveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.524, provando-se que ellas concorreram para o damno por culpa ou negligencia de sua parte.»

N. 89

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Substituam-se os arts. 1.575 a 1.580 pelos seguintes:

Art. Aberta a successão, o dominio e posse dos bens transmitem-se aos legatarios, ou em falta de testamento, aos herdeiros, na fórma ao deante determinada neste codigo.

Art. O primeiro testamenteiro indicado no testamento assumirá a guarda do acervo e promoverá o processo da distribuição dos bens até o cumprimento do testamento.

Art. Na falta ou em caso de incapacidade do primeiro, essa função caberá ao segundo, e assim successivamente.

Art. E' livre ao testador dispor como quizer os seus bens.

Art. Na falta de testamento a herança será deferida a quem de direito, na fórma dos arts. 1.607 e seguintes.

Os artigos que no projecto do codigo se referirem aos assumptos de que tratam as emendas supra serão redigidos de accôrdo com os principios nellas vencedores.

O Sr. Feliciano Penna — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Feliciano Penna (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, a materia que vac ser submittida agora ao voto do Senado é uma das mais importantes. Entramos agora na parte do codigo que cogita da successão. Levanta-se nesta emenda, Sr. Presidente, uma grande questão, a relativa á liberdade de testar.

Essa questão está emmanranhada com diversos artigos do código, constituindo uma culminancia da qual emanam todas as outras questões, de maneira que me parece que em primeiro lugar V. Ex. deve submeter a votos a emenda do Sr. Senador Mendes de Almeida, que é geral, porque institue a liberdade de testar sem nenhuma reserva ou restricção. No caso de não ser accceta esta emenda, deve então, V. Ex., Sr. Presidente, submeter ao exame do Senado a apresentada pelo Sr. Senador Metello, que está redigida em termos mais restrictos.

Votada qualquer destas emendas, o resultado da votação dominará todas as outras votações que se tiverem de fazer depois com relação aos demais artigos referentes ao direito de successão.

O Sr. Metello (*pela ordem*)—Sr. Presidente, eu requereria, em addilamento ao requerimento do honrado Senador por Minas, que o Senado, na votação, dêsse preferencia á minha emenda, dividindo-a em duas partes, porque ella comprehende tambem a emenda do Senador Mendes de Almeida.

A primeira parte seria a seguinte: «O testador pode dispor livremente de todos os seus bens que deixar por sua morte.»

A segunda parte, que contém a restricção, seria a seguinte:

«Quando não forem contemplados no testamento descendentes, ou, na sua falta, ascendentes do testador, incapazes de prover a propria subsistencia pela menoridade ou por invalidez, será a herança obrigada a prestar-lhes alimento na conformidade dos arts. 403 a 411, preferindo esta obrigação os direitos dos herdeiros e legatarios instituidos.»

Eu requereria, portanto, preferencia para a minha emenda dividida em duas partes.

E' rejeitada a preferencia requerida.

O Sr. Presidente — Vae proceder-se á votação da emenda do Sr. Senador Mendes de Almeida.

O SR. METELLO — Sem prejuizo da minha emenda.

O SR. PRESIDENTE — Sem prejuizo da emenda de V. Ex.

O SR. METELLO — Sr. Presidente, neste caso, requero votação nominal.

O Sr. Sá Freire (*para encaminhar a votação*)—Sr. Presidente, vou fazer ligeiras considerações a respeito da emenda que vae ser submettida á consideração do Senado. V. Ex. sabe que se vae decidir uma questão importantissima, qual a da liberdade de testar..

O SR. GENEROSO MARQUES — A mais importante do Código.

O SR. SA' FREIRE — A mais importante do Código, direi com o illustre Senador pelo Paraná.

Attendam V. Ex. e o Senado para uma questão que considero gravissima e que não se refere á discussão da vantagem

ou desvantagem de aceitar-se a emenda sobre a liberdade de testar.

Este Código Civil não foi feito para receber emenda sobre liberdade de testar...

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. está discutindo o assumpto.

O SR. SA' FREIRE — Estou encaminhando a votação. Este projecto do Código não foi feito para receber emenda sobre liberdade de testar e, como se trata de materia importante e grave, basta lêr as emendas sobre o assumpto. Não ha nellas duas opiniões accórdes. Ha divergencia entre os proprios autores das emendas. Eu chamo a attenção do Senado: esse código não foi feito para receber uma emenda estabelecendo a liberdade de testar. Hoje mesmo o Senado rejeitou uma emenda, que estabelecia o principio da separação de bens. Portanto, não póde estabelecer a liberdade de testar...

O SR. PRESIDENTE — Attenção. V. Ex. está discutindo a materia.

O SR. METELLO — (Nesse caso tambem eu peço a palavra.)

O SR. SA' FREIRE — Eu estou encaminhando a votação. Imagine V. Ex. que amanhã ha um casamento em que apenas um dos conjuges traz bens. Desde que nós rejeitamos a separação de bens e estabelecemos a liberdade de testar, no dia seguinte, exactamente o conjuge que nada trouxe póde dispôr de toda a fortuna em proveito de pessoas alheias ao casal. Eu repito: este projecto do Código não comporta uma emenda estabelecendo a liberdade de testar.

O SR. PRESIDENTE — Peço aos illustres Senadores que me auxiliem a cumprir o Regimento. Em vez de se encaminhar a votação está se estabelecendo discussão sobre materia já discutida.

O Sr. Metello requereu votação nominal para a emenda do Sr. Mendes de Almeida. Os senhores que a concedem queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

Vae proceder-se á chamada. Os senhores que approvarem a emenda que diz: «É licito ao testador dispôr como entender dos seus bens», dirão *sim*, e os que a rejeitarem dirão *não*.

Procedendo-se á chamada, responderam *sim* os Srs. Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Mendes de Almeida, Walfredo Leal, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Metello, José Murinho, Felipe Schmidt, Victorino Monteiro — 17; e *não*, os Srs.: Lauro Sodré, Urbano Santos, Tavares de Lyra, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Bernardino Monteiro, Sá Freire, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Abdon Baptista (14).

O Sr. Presidente — A emenda foi approvada por 17 votos contra 14.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Que vae ser votado agora, Sr. Presidente?

O Sr. Mendes de Almeida — Os demais artigos que se referem á liberdade de testar.

O Sr. Feliciano Penna — A emenda do Sr. Mendes de Almeida, para a qual nós chamamos a attenção do Senado, era simplesmente a do art. 3º, porque as outras partes vão collidir com disposições do Código que já foram approvadas.

O Sr. Urbano Santos — Desde que votamos a liberdade de testar, sejamos coherentes, vamos até o fim.

O Sr. Mendes de Almeida — Apoiado; esta é que é a doutrina.

O Sr. Feliciano Penna — Mas as outras partes do artigo nada tem com a liberdade de testar. Vale a pena despende-se algum tempo em explicações ao Senado para que não caíamos em erro.

O Sr. Tavares de Lyra — Já agora devemos ir até o fim. Sejam coherentes.

O Sr. Presidente — Eu lembro ao honrado Senador que já não ha numero no recinto e que o melhor é V. Ex. deixar para occasião opportuna as suas explicações.

O Sr. Feliciano Penna — Uma vez que já não ha numero no recinto nada mais me detem na tribuna.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Indio do Brazil, Francisco Sá, Guilherme Campos, Moniz Freire, Augusto de Vasconcellos, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, Metello e Hercilio Luz (10).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

EMENDAS

N. 6

Ao art. 3º, § 1º. Supprima-se. § 2º. Supprima-se.
§ 3º. Supprima-se.

Emenda ao paragrapho unico do art. 8º da Lei Preliminar:
Addite-se o seguinte: «Salvo: 1º, a mulher brasileira que casar com estrangeiro, a qual conservará a sua nacionalidade; 2º, os menores filhos de estrangeiros, nascidos no Brazil, não estando aquelle ao serviço da sua nação, os quaes manterão a sua qualidade de brasileiros, deixando tambem de seguir o estatuto pessoal do pae.»

Ao art. 11:

Accrescente-se: «Si, porém, ambas as partes teem a mesma nacionalidade, podem observar as fórmulas determinadas em sua lei nacional.»

N. 12

Ao art. 13: Substitua-se pelo seguinte: «A substancia e os effeitos das obrigações serão regulados pela lei estipulada pelas partes. Em falta de declaração expressa, serão regulados pela lei do lugar em que forem contrahidas.

Paragrapho unico: N. I. Supprima-se. N. II. Supprima-se. N. III. Supprima-se. N. IV. Supprima-se.»

N. 13

A' Lei Preliminar:

«Colloque-se o texto do art. 14 em seguida ao art. 8º.»

Ao art. 18. Supprima-se.

Caso seja rejeitada a suppressão, accrescente-se ao art. 18, depois da palavra «estrangeiro»: e o brasileiro.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1912.

Lei Preliminar. Art. 18. Substitua-se por este:

«Os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz, ou que delle se ausentarem durante a lide, sendo requeridos, prestarão fiança ás custas do processo.»

Lei Preliminar. Accrescente-se onde convier esta:

«Art. Todo o direito é garantido por uma acção, que lhe será da substancia todas as vezes que a lei designal-a, ou traçar-lhe as fórmulas.

A acção ordinaria é aquella em que o autor, citado o réo, desenvolve o seu pedido com os respectivos fundamentos juridicos, assigna o prazo para a defesa e, offerecida esta ou não, assigna novo prazo para producção das provas de ambas as partes, findo o qual, com as razões finaes que um e outro quizerem adduzir, subirá a julgamento.

Na acção summaria devem o autor e o réo por elle citados vir a juizo expor o pedido e a defesa com os seus fundamentos e produzir a sua prova em audiencias e diligencias successivas, dentro de curto prazo, findo o qual, o juiz sentenciará.

A executiva presuppõe direito certo e titulo liquido, declarados em lei, e, findo o debate que esses requisitos possam suscitar, seguirá os termos da execução.

A especial terá a marcha que a lei indicar.

Em qualquer acção, quando o julgamento dever exclusivamente versar sobre materia de direito, ou sobre o valor juridico de um titulo, podem autor e réo convir que ella suba sem mais delonga ao juiz, com o arrazoado de ambos.

O desenvolvimento desses preceito e tudo quanto não estiver nelles comprehendido constitue materia de processo.»

Ao art. 90:

«Art. O erro sobre a pessoa só invalida o acto quando a consideração da pessoa tiver sido a causa principal do mesmo.

Art. 115. Substituam-se as palavras «fica obrigado a restituir á massa tudo quanto recebeu» pelas seguintes: «fica obrigado a repôr o que recebeu e concorrer com os demais credores».

Art. 118. Em vez de «proveito da massa», diga-se «proveito de todos os credores».

Art. Accrescente-se este, antes do art. 117:

«Serão também nullos os actos de alienação ou gravação de bens, pelos quaes se torne o devedor insolvente para com o credor que já o haja citado.»

N. 35

Ao art. 182:

§ 5º, n. IV — Também sem prejuizo da emenda offerecida: Transporte-se este caso de prescripção para os que são contemplados no § 6º com a prescripção de um anno.

Art. 182, §6º, n. IX. — Elimine-se a palavra «pharmaceuticos» e a palavra «medicamentos».

Art. 187, n. XIV — Redija-se assim: «A mulher viuva, ou a separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo si antes de terminado esse prazo tiver expellido producto de concepção.

Ao art. 188:

Substitua-se por este:

«O parentesco illegitimo só se póde provar por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida, que, si outro

effeito lhe não quizerem dar, poderão fazel-o em segredo de justiça. Do mesmo modo, poder-se-ha provar a affinidade illicita pela confissão dos ascendentes ou descendentes da pessoa impedida.

—
Sub-emenda á emenda da Comissão ao paragrapho unico do art. 188:

Supprima-se a emenda, mantida a palavra «filição».

—
O art. 206 substitua-se: «O casamento celebrado no Brazil prova-se sómente pelo registro civil feito ao tempo da sua celebração (art. 199).»

—
Paragrapho unico. O registro inexistente só póde ser supprido por provas authenticas, das quaes conste que o casamento foi de facto celebrado com as formalidades prescriptas em lei.

—
Ao art. 212:

Supprima-se o paragrapho unico.

—
Ao art. 217:

Accrescente-se ao artigo como paragrapho unico:

«Extingue-se esse direito si, correndo o prazo do art. 182, § 4º, n. 11, o menor que necessitar do consentimento completar a maioridade ou morrer.»

—
Art. 228. Em vez de «A acção de nullidade ou annullação do casamento», diga-se:

«Acção para annullar o casamento.»

—
Ao art. 248, n. VII.

Redija-se assim: *Exercer profissão, salvo quando esta decorrer de diploma conferido por instituto scientifico, pedagogico, artistico ou industrial.*

—
Art. 294, paragrapho unico e art. 295 — Substituam-se pelo seguinte:

«Art. Em falta de expressa declaração em contrario, prevalecerá o regimen da communhão, relativamente aos bens paraphernaes, aos trazidos pelo marido, aos adquiridos na constancia de matrimonio, bem como aos fructos e accessões de todos elles.»

Supprimam-se os arts. 317 e 318, que formam a secção V deste título.

Art. 267 — Substitua-se:

« Os moveis dotaes que, em parte ou no todo, constituirem o dote, poderão ser, por clausula expressa, transferidos para o dominio do marido, que dará hypotheca de immoveis seus para responder pelo respectivo valor.

Paragrapho unico. Os immoveis dotaes não poderão ser objecto dessa transferencia.»

Art. 299 — Substitua-se:

« O marido, quando proprietario do dote, ou de parte deste, por effeito da transferencia effectuada nos termos no art. 297, póde dispor dos bens transferidos, correndo por sua conta todos os riscos e vantagens.»

Art. 324 — Acrescente-se como fundamento da acção de desquite:

« A embriaguez habitual.»

Art. 332 — Reunam-se os §§ 1º e 2º, dispondo:

« Paragrapho unico. Si ambos forem culpados, a mãe conservará em sua companhia as filhas emquanto menores e os filhos até a idade de seis annos; o pae terá sob sua guarda os filhos maiores de seis annos.»

Ao art. 404:

« Depois da palavra *extensiva*, acrescente-se: *á mulher casada, e...* (O mais como está.)»

Ao art. 413:

Em vez de « do avô paterno, e não existindo este, ao materno, diga-se: « ao avô paterno ou materno».

Art. 415, n. 1:

« Em vez de « ao avô paterno, depois ao materno », diga-se « ao avô paterno ou materno, e na falta destes ».

Art. 418 — Ao substitutivo já offercido acrescente-se o seguinte:

« Paragrapho unico. Serão preferidas para tutores pessoas abonadas, que, além de se incumbirem da guarda, protecção o

educação dos menores, se obriguem, por termo, a pagar pelos seus serviços os salarios arbitrados pelo juiz, de accôrdo com a idade, capacidade e robustez physicas dos tutelados. Esses salarios serão recolhidos mensalmente á Caixa Economica em nome do menor, devendo a caderneta de que constar o deposito ser apresentada no fim de cada semestre ao juiz que lhe porá o visto, e mandará intimar o tutor ao cumprimento dessa obrigação, ou destitui-o-ha da tutela, quando se mostrar impontual. Depois dos 16 annos, o menor terá direito de pedir ao juiz a remoção de sua tutela, propondo novo tutor, ou de reclamar augmento de salarios, devendo dar justas razões para ser attendido. Os menores rebeldes serão enviados para as colonias correcionaes.»

—
Ao art. 449, n. 1,

Accrescente-se: « e renda nunca inferior a tres contos de réis annuaes em emprego ou profissão ».

—
Supprimam-se o n. 3, do art. 452, e os arts. 465, 466 e 467.

Eliminem-se depois do art. 780 as expressões — Secção II e penhor legal.

N. 81

Art. 781, n. III — Accrescente-se: « e bem assim pelas reparações a que se refere o art. 1.207, paragrapho unico ».

Ao art. 1.295:

Accrescente-se depois da palayra *transigir*, *dar ou receber quitação ou...* (o mais como está).

Ao art. 1.399:

Addite-se como paragrapho unico:

« Os numeros II, IV e V não applicam ás sociedades de fins não economicos ».

CREDITO PARA PAGAMENTO DE SOLDOS A OFFICIAES DA BRIGADA POLICIAL E DO CORPO DE BOMBEIROS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 134, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, os creditos suplementar de 22:840\$790 e extraordinario de 18:519\$600, para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros, e dando outras providencias.

Adiada a votação.

CREDITO PARA RECEPÇÃO DE HOSPEDES ESTRANGEIROS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito suplementar de 300:000\$, para attender ás despezas, no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito suplementar de 500:000\$, para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes.

Adiada a votação.

LICENÇA AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1912, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e dando outras providencias.

Vem á Mesa, é lida e entra conjunctamente em discussão com o projecto a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º do projecto n. 79 entre as letras *c* e *d* inclua-se o seguinte:

«O Tribunal de Contas ao seu presidente; este, aos membros do mesmo tribunal e a todos os funcionarios que perante elle servem».

Sala das Commissões, 16 de dezembro de 1912.—*Feliciano Penna*, Presidente.—*Tavares de Lyra*.—*A. Azeredo*.—*Francisco Sá*.—*Bueno de Paiva*.—*F. Glycerio*.—*L. de Bulhões*.

O Sr. Presidente—Esta emenda, sendo da Comissão de Finanças, não suspende a discussão.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

(1ª parte até ás 3 horas)

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior os creditos supplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600, para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de 300:000\$, para attender ás despezas, no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1912, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e dando outras providencias (*offerecido pela Comissão de Finanças e com emenda da mesma*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 259, de 1912, fixando a força naval para o exercicio de 1913 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra e sobre a emenda do Sr. Azeredo*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 197, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças e emendas approvadas em 2ª discussão*);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 43, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro do Supremo Tribunal Militar (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

(2ª parte ás 3 horas ou antes)

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1912, decretando o Código Civil Brasileiro (com parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Moniz Freire).

Levanta-se a sessão ás 5 horas.

174ª SESSÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs.: Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Barnardino Monteiro, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro. (38.)

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Alencar Guimarães e Hercilio Luz. (23.)

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1 Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 16 do corrente, remetendo as seguintes proposições:

N. 197 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 108.382:884\$888, ouro, e 350.067:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 23.730:000\$,

ouro, e 17.850:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1913, sob os seguintes titulos:

Receita ordinaria

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Imposto de importação, de entrada, saída e estadia de navios e addicionaes:

Ns.	Ouro	Papel
-----	------	-------

1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907, 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e 2.524, de 31 dezembro de 1911, e mais as seguintes alterações:

Quinina e seus saes, thymol e naphtol B — classe 11^a da Tarifa, pagarão dous (\$002) por gramma;
As chapas de ferro «American lingotiron» e destinadas á fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem

Ouro

Papel

- das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25^a e art. 704 da Tarifa vigente;
- O enxofre, em cylindros ou canudos, artigo 764, classe 26^a da Tarifa vigente pagarão \$005 por kilogramma na razão de 10 %;
- A manteiga de côco, fica classificada no art. 123 da classe 9^a da Tarifa, para pagar a taxa de 2\$400 por kilogramma a razão de 50 %;
- Lapis — grossos para carpinteiros e para desenhos ou para escrever — n. 153 e castões para pennas de escrever (canetas) n. 352, da Tarifa, pagarão mais 30 % das taxas nesta estipuladas;
- Oleo de petroleo impuro, claro, e destinado á combustão interna de motores, pagarão dez réis (\$010) por kilogramma, razão de 50 %;
- Graphite ou plumbagina ou miria de chumbo negro ou em pó pagarão quatrocentos réis (\$400) por kilogramma, razão de 50 %;
- Saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas, pagarão 8 % *ad valorem*;

Ouro

Papel

Os cartões postaes e albums photographicos contendo exclusivamente vistas do Brazil pagarão mil e quinhentos réis (1\$500) por kilogramma, razão de 15 %;

S Discos para gramophones e semelhantes:

Simples — com gravação de sons em uma só face, kilogrammo 1\$500, peso bruto, razão 15 %;

Duplos — com gravação de sons nas duas faces, kilogrammo 2\$, peso bruto, razão 15 %;

Pertenças — kilogrammo 2\$, peso bruto;

Os prospectos, cartazes, cartões, destinados exclusivamente a servirem de annuncios e á distribuição gratuita pagarão 150 réis por kilogramma, á razão de 15 %; e os que tiverem estampas — as taxas do numero 604 da Tarifa;

Lenha em achas destinada ao consumo pagarão quinhentos réis (\$500) por metro cubico, razão 5 %;

Cimento romano ou de Portland e semelhantes n. 625 da classe 20 da tarifa pagarão a taxa desta reduzida de 25 %;

Feldspatho e Quartzo pagarão 15 réis por kilogramma, razão 25 %; e o crylito pa-

Ouro

Papel

gará 50 réis por ki-
logramma, razão
25 %;

Os tijolos refratarios,
especiaes, typo gran-
de, não classificados,
pagarão 64\$ por mi-
lheiro, razão 50 %,
continuando os tijo-
los refratarios, com-
muns, typo pequeno
sujeitos aos direito
de 48\$ por milheiro,
razão 50 % n. 620 da
Tarifa;

Ao art. 465 da Tarifa,
classe 15^a, accres-
cente-se depois de
Escossia, o seguinte:
— ou fabricados com
um ou mais fios de
algodão torcidos....

	98.840:000\$000	168.100:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os nu- meros 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da tarifa (ceraes), nos termos do art. 1 ^o da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	1.341:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	1.850:000\$000	3.150:000\$000
4. Expediente de capata- zias	1.700:000\$000
5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandeg- as do Rio Grande, Pelotas e Porto Ale- gre, até seis mezes, as mercadorias desti- nadas aos paizes vi- zinhos, e até dous mezes as merca- dorias destinadas ás localidades brazi- leiras da fronteira de conformidade com as instrucções que o Governo Federal ex- pedir para acautelar		

	Ouro	Papel
o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas alfandegas o respectivo despacho si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.....		4.514:000\$000
6. Taxa de estatistica...		631:000\$000
7. Impostos de pharões, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharões, salvo quando, para mandar esses portos, fôr necessario penetrar barra ou porto que tenha pharól...	390:000\$000	
8. Ditos de docas.....	180:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	—	500:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA)

10. Sobre fumo.....		7.400:000\$000
11. Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910		9.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....		11.000:000\$000
13. Sobre o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma		3.150:000\$000
14. Sobre calçado.....		2.100:000\$000
15. Sobre velas.....		425:000\$000
16. Sobre perfumarias....		1.050:000\$000
17. Sobre especialidades pharmaceuticas		1.200:000\$000
18. Sobre vinagre.....		300:000\$000
19. Sobre conservas.....		2.130:000\$000
20. Sobre cartas de jogar.		360:000\$000
21. Sobre chapéos.....		2.300:000\$000
22. Sobre bengalas.....		40:000\$000
23. Sobre tecidos.....		13.700:000\$000
24. Sobre vinho estrangeiro		5.800:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

	Ouro	Papel
25. Imposto do sello.....	10:000\$000	20.000:000\$000
26. Imposto de transporte.....		3.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
27. Imposto sobre subsidios e vencimentos a razão de 2 % sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensuaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia a penas sobre o excesso	25:000\$000	1.000:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua.....		3:100:000\$000
29. Dito de 2 ½ sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas...		2.000:000\$000
30. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie na Capital Federal		6:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

31. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estaduais	1.800:000\$000
--	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

	Ouro	Papel
32. Premios de depositos publicos		30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....		430:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros		2:000\$000
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre.....		30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre..		11.500:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes		170:000\$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro		40:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras		30:000\$000
---	--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

40. Produto do arrendamento das areias monaziticas	488:888\$888	
41. Fóros de terrenos de marinha		20:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios		50:000\$000
---------------------	--	-------------

III

Rendas Industriaes

Ouro

Papel

43. Renda do Correio Geral de accôrdo com os dispositivos de n. 16, do art. 1º, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, pagando \$010 por 50 grammas a correspondencia da ou para as repartições da estatistica dos Estados e \$010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

- a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
Officios 50 réis por 25 grammas;
Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammas;
Impressos, 10 réis por 100 grammas.
- b) Pagaráo as taxas acima estipuladas as instituições que se acham no gozo de franquia postal.
- c) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento da Convenção Postal.

Ouro

Papel

- d) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.
- e) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para veirificação.
- f) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre.
- g) O governo publicará a lista das instituições equiparadas a repartições publicas, para o effeito da redução das taxas, mas sómente no interior do paiz, sendo incluídas: a Sociedade Nacional de Agricultura e sociedades congeneres dos Estados, as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, as Ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, associações e sanatorios de S. Paulo, a Socie-

	Ouro	Papel
<p>dade Concordia de Propaganda Sul-Americana, a Federação das Associações Commerciaes do Brazil, a Liga da Instrução em Pernambuco, o Instituto Historico Geographico de Pernambuco, o Instituto de Protecção e Assis-tencia á Infancia do Recife e bem assim a correspondencia, publicações e semen-tes remetidas pelas Associações Ruraes ás suas congeneres e tambem a correspon-dencia do Congresso de Geographia a se reunir na cidade de Recife em setembro de 1913.</p> <p>h) A correspondencia offi-cial dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.</p> <p>i) Gozarão dos favores da lettra e os papeis concernentes ao fóro criminal, remettidos pelas autoridades es-taduais ás autorida-des federaes; e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simulta-neamente á reparti-ção de estatistica es-tadual e federal.</p> <p>j) Os valores officiaes da União remettidos pe-lo Correio ficam su-jeitos a premios re-duzidos de ¼ %....</p>		
44. Dita dos Telegraphos, fixada a tarifa se-guinte:		
a) Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de		
		10.000:000\$000

Ouro

Papel

100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

- b) Taxa variavel — 100 réis por palavra para os telegrammas entre estações do mesmo Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas dos e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso; 200 réis para os telegrammas dirigidos a estações do Estado limitrophe ou immediato, quando ligados directamente pela rde telegraphica; e 300 réis por palavra quando maior o numero dos Estados, mantido o abatimento de 75 % de que gozam os governos estaduaes.
- c) Taxa de Imprensa — 25 réis por palavra, qualquer que seja o numero de Estados.
- d) Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados en-

Ouro

Papel

tre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nictheroy, Petropolis e outras cidades de verão situadas nas circumvizinhanças da Capital Federal, ilhas situadas na habia do Rio de Janeiro; bem como os trocados dentro de qualquer cidade e entre a capital de um Estado e o seu porto de mar, no mesmo Estado; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes trocados na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em tráfego mutuo.

- e) Taxa inter-urbana—500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes entre localidades situadas no mesmo Estado ligadas directa e simultaneamente por linhas federaes e outras estaduaes, municipaes ou particulares.
- f) Taxa semaphorica— Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro

Ouro

Papel

do limite de um kilometro.

- g) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, compreendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar, aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavras.
- h) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50\$ por semestre, pago adiantadamente; conversação telephonica: 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.
- i) Taxa pneumatica — 300 réis por carta.
- j) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito; mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios

Ouro

Papel

com as administrações platinas, bem como a de um franco por telegramma até 30 palavras entre as estações fronteiras nacionaes e as suas limitrophes estrangeiras, vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

k) Taxas diversas — Mantidas: a de 25\$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

l) Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 193 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes:

I, trazerem a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facil-

Ouro

Papal

mente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

m) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Gereal dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I. No correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viagem, uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome, e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios a os quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro.

II. As alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viagem, que dellas dará conhecimento á Repartição Gereal dos Telegraphos.

n) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor,

	Ouro	Papel
<p>e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.</p>		
o) si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho	\$70:000\$000	8.700:000\$000
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		250:000\$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil		32.800:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas		3.300:000\$000
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro		160:000\$000
49. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete		20:000\$000
50. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda ouro		50:000\$000
51. Dita dos arsenaes.....		10:000\$000
52. Dita dos institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....		10:000\$000
53. Dita do Instituto Nacional de Musica....		10:000\$000
54. Dita dos Collegios Militares		250:000\$000
55. Dita da Casa de Correção		10:000\$000
56. Dita arrecada nos consulados	1.500:000\$000	

	Ouro	Papel
57. Dita da Assistencia e Alienados		140:000\$000
58. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses		185:000\$000
59. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras		2.000:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

60. Montepio da Marinha.	3:000\$000	294:000\$000
61. Dito militar.....	1:000\$000	700:000\$000
62. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	1.140:000\$000
63. Indemnizações	50:000\$000	1.500:000\$000
64. Juros dos capitães nacionaes	300:000\$000	50:000\$000
65. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loteria		30:000\$000
66. Idem de industria e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre..		7.000:000\$000
67. Contribuição do Estado de S. Paulo, para pagamento de juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.523:996\$000	
Total	108.382:884\$888	350.067:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda:		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União		500:000\$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel....		1.000:000\$000

	Ouro	Papel
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel		2.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento		\$
5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....		2.000:000\$000
2. Fundo de garantia papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	14.000:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro....	20:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro		3.000:000\$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
1.º Recçita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes		50:000\$000
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições....		5.000:000\$000
5. Fundo do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.	10:000\$000	800:000\$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	6.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia	700:000\$000	
Recife	900:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.100:000\$000	

	Ouro	Papel
Parahyba	30:000\$000	
Ceará	180:000\$000	
Paraná	180:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000\$000	
Maranhão	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	50:000\$000	
Matto Grosso.....	100:000\$000	
Alagoas	100:000\$000	
Amarração (Parnahyba e Tutoya)	40:000\$000	
Aracajú	40:000\$000	
Total	23.730:000\$000	17.850:000\$000

Art. 2.º As isenções de direitos aduanieros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33, 34 e 36.

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petróleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustível e destinado para este fim, tão somente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão a taxa de 2 % de expediente sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente.

III. A's empresas que gozarem da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, sendo, porém, vedado incluil-a em novos, ainda que os fornecimentos, ou modificar os existentes, para a inclusão de tal clausula, sob pena de ser esta considerada nulla.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

Art. 3.º Os objectos mencionados no art. 2.º das preliminares citações, §§ 1.º a 8.º 11 a 16, 18 a 20, 26, 25, 31 a 33, 34 e 36, gozarão tambem da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas. Os do § 33 do mesmo artigo pagarão 2 %.

Art. 4.º Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduanieros, consignada em lei, decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção de quaesquer outras taxas só terá logar se na lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

Art. 5.º Ficam supprimidas as reduções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

Art. 6.º O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rede de esgoto, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rôlos e compressores para macadamização, incineração de lixo, melhoramentos e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinada a laboratorios de analyses, para colonias correccionaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes, para ser applicado pelo Governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração ou contracto, pagarão 8 % do seu valor, que entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

Art. 7.º Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica.

Art. 8.º Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2.º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, exceptuado os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2.º, das disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 9.º A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos phisicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

Art. 10. Continúa em vigor o m. II do art. 3.º da lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela « Municipality of Pará Improvements, Limited, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.)

Art. 11. Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reduções, consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 12. As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das Alfandegas.

Art. 13. As peças de mobilia avulsas, desarmadas, pagarão o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da Tarifa.

Art. 14. Fica revogado o art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; mantidas as disposições anteriores a essa lei.

Art. 15. As reduções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o valor commercial quando tarifada *ad valorem*.

Art. 16. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 17. As expressões « dinheiro em conta corrente » ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 18. Ficam isentos do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, bem assim as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 19. Ficam tambem isentos de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos Governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 20. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahi concedido.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 21. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas:

a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em casos, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos á rotulagem por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes

de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéus, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — Industria brasileira;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, lettras *d* e *g*, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Art. 22. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes pagas mediante sello adhesivo:

a) para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000;

b) para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 23. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 24. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de respõsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paraphographo unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 25. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 26. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

Art. 27. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para differenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 28. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geracs ao conhecimento de deposito para effeito fiscal.

Art. 29. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra do Rio de Janeiro, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 30. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução attingir até o

limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será de até 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, a herba-matte, o assucar, o alcool, o cacáo, o fumo e o algodão.

Art. 31. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o de doca.

Art. 32. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas — arts. 308 e 806 da Tarifa — á taxa de automoveis.

Art. 33. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construídas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.

Art. 34. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000:000\$000.

Art. 35. Continúa em vigor a disposição do art. 8°, paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909.

Art. 36. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 37. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos forem recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra « desarmadas », accrescente-se: excluidas as portas, janelas, caxilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Art. 40. A expedição de valores em dinheiro por via postal será feita em sobre-cartas de papel tela da taxa de 300 réis, que serão fechadas com lacre e fecho especiaes fornecidos pelo Correio, estando incluidos nessa taxa o registro e o recibo destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e a taxa do porte.

Art. 41. O decreto n. 5.990, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações:

a) no § 7° do art. 1°, supprimam-se as palavras — *indicado em doses medicinaes*;

b) no art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda, accrescente-se:

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos»;

c) no art. 2º, § 2º, as taxas do ámer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma:

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$150
Por meia garrafa.....	\$100

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórma:

Por litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meio litro.....	\$038
Por meia garrafa.....	\$025

e) ao art. 2º, § 2º, accrescente-se:

Aguas mineraes naturaes, para mesa, gasosas ou não, de procedencia estrangeira:

Por litro.....	\$040
Por garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$015

f) no art. 2º, § 9º, a taxa do acido acetico fica alterada pela seguinte fórma:

Acido acetico, solido:

Por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

Acido acetico, liquido:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$300
Por meia garrafa.....	\$200

g) fica estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas;

h) no art. 2º, § 12, na lettra a, accrescente-se, depois da palavra — algodão, e na lettra b, depois da palavra — materia:

«...enfeitados ou não»;

i) supprimam-se as palavras — c) <i>Com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados</i>	1\$500
---	--------

j) chapéos para cabeça:

Para homens e meninos:

- c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10\$000... \$500
- b) de lã..... \$300

1/2) no art. 2º, § 4º — Sal: accrescente-se:

O chlorureto de sodio, refinado ou purificado, em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á usaga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de 10 réis por 250 grammas ou fracção, podendo sahir dos laboratorios em saccos ou outros envoltorios semelhantes, com o peso pelo menos de 50 kilogrammas.

Art. 42. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes:

Productos cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada unidade 20 réis:

- De mais de 5 até 10\$ a duzia, cada unidade 40 réis.
- De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade 60 réis.
- De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade 80 réis.
- De mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade 100 réis.
- De mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade 200 réis.
- De mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade 500 réis.
- De mais de 120\$ a duzia, cada unidade 1\$000.

Art. 43. Pagará 8 % do valor o material importado pela Santa Casa da Misericordia de Fortaleza, Estado do Ceará, para montagem de uma lavanderia a vapor destinada ao uso exclusivo da mesma Santa Casa.

Art. 44. Pagarão sómente 8 % sobre o valor todos os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

Art. 45. Pagará 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

Art. 46. As garrafas destinadas ao acondicionamento de aguas mineraes naturaes, quando importadas directamente pelas emprezas que as exploram, gosarão de um abatimento de 50 % sobre as taxas das tarifas actuaes.

Art. 47. Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabricas de cimento será applicada a tarifa de 8 % *ad valorem*.

Art. 48. Pagarão 8 % do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou emprezas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linnhas de carretel e rebrozes ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz.

Art. 49. Pagarão 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 35, do art. 2º da Tarifa nos termos do mesmo paragrapho.

Art. 50. Pagarão tambem 8 % *ad valorem* as cêreas conhecidas sob a denominação de «Cêrea Americana», consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores.

Art. 51. No art. 986 da Tarifa, depois das palavras «bombas a vapor», acrescente-se: «hydraulica e de ar quente».

Art. 52. Só poderá o Governo usar das autorizações para abertura de credits constantes da lei de orçamento sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do excesso verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, emquanto a deste não fôr conhecida. Esta disposição não comprehende os credits supplementares componentes da tabella B e os que tenham por fim de attender a serviços de character urgente.

Art. 53. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedade congeneres pagarão, para fiscalização:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2% (dous por cento) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio;

Parapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

Art. 54. A dotação a que se refere a lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, § 12, letra j, n. 15, em vez de subvenção ao gabinete electrotherapico, etc., 20:000\$ diga-se «Para manutenção e custeio da assistencia ás crianças pobres, fundada no mesmo instituto em 2 de março de 1911, 20:000\$000.»

Art. 55. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo improrogavel de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903.

§ 1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

§ 2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «As-

signou termo de responsabilidade, nesta data sob n. para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

§ 3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do conferente de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, — nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2.º.

§ 4.º Findo o prazo improrogavel de 90 dias o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer a communicacão desse facto ao inspector da alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constante do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

§ 5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual —, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaracão de haver sido cobrada a multa.

§ 6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n. », datando e assignando.

Art. 56. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

Art. 57. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidias poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos da restituções serão levados a balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.542, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despesas da mesma natureza, e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas desta especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$, durante 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias, de que trata a letra *a*, 65 % em papel e 35 em ouro.

IV. A restituir ás municipalidades os direitos de importação que indevidamente lhe houverem sido cobrados, durante a vigencia da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, n. XIII, pela introdução do material destinado a obras de saneamento e abastecimento de agua, feitas por administração.

V. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

1º, a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso, Alagôas, Amarração (Parnahyba e Tutoya), Sergipe e em outras em cujos portos faça obras de melhoramentos, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativo ou mesmo auxilio, a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

VI. A promover a cobrança amigavel da divida activa, para o que adoptará as medidas que julgar convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumularem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórmula:

- a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;
- b) para os impostos lançados;
- 1º, os de responsabilidade pessoal;

- a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até ao vencimento de outras prestações;
- b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento de exercicio a que responder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás Delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva, sob pena de responsabilidade criminal e civil devida e immediatamente apurada a requerimento dos delegados fiscaes.

VII. A promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

VIII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do cunho anterior ao cunho substituido recentemente, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxea, furforol, alcools superiores etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos..

XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela commissão especial presidida pelo Ministro da Fa-

zenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no mais breve prazo.

XIII. A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base de arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transitio com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessario para execução do serviço.

XV. O pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa, a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticada pelos contribuintes.

XVI. A determinar a hora da noite em que é permittida a visita da entrada dos navios nos portos da Republica.

XVII. A emendar o regulamento que baixou com o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, de modo a tornal-o efficiente no que concerne á obtenção dos elementos para a organização da estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

XVIII. A mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros, que navegarem dos portos brasileiros, e, bem assim, a lhes cassar as regalias de fretes de productos nacionaes, sob condição de embarques exclusivos nos mesmos, e que fizerem abatimento superior a 20 % no preço das passagens de vinda de 3^a classe para sahida dos portos brasileiros, e, bem assim, a lhescassar as regalias de paquetes ou quaesquer outros favores.

XIX. A fazer as operações de credito necessarias para cunhagem de moeda de prata, de accôrdo com o novo cunho que for estabelecido, podendo elevar-se a emissão de prata até 15 % do valor do papel-moeda, em circulação na data desta lei, sendo 50 % do lucro verificado na emissão destinados ao fundo de resgate.

Art. 58. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes relativas a interesse publico da União, que não versarem particularmente sobre a determinação da receita e despeza, sobre a autorização para marcar ou augmentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas e, bem assim, os regulamentos expedidos em virtude de autorização legislativa, ainda mesmo não reproduzidos, emquanto não forem aquelles revogados.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1^o Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2^o Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 198 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam extensivos ás viúvas e filhos menores e, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos, dos officiaes da Armada mortos no cumprimento do dever, a bordo do monitor *Solimões*, por occasião do naufragio que o destruiu, os favores concedidos pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, ás viúvas e filhos menores ou paes invalidos dos officiaes da Armada nelle feridos.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 199 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' concedido á viúva, enquanto o fôr, de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, assim como o de 200\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras Edgard, Oswaldo, Waldemar, Rosa, Ada e Córa e tambem o de 300\$ á Sra. D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão, durante sua viuvez, quantia que por sua morte ou casamento reverterá aos seus filhos Sarah, José, Léo e Isabel, enquanto menores ou solteiros; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 200 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar contar a antiguidade desde 28 de junho de 1897, por actos de bravura, ao 2º tenente Marcos Evangelista da Costa, não percebendo vencimento algum; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 201 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica relevado da prescripção em que possa ter incorrido o ex-operario do extincto Arsenal de Marinha de

Pernambuco Honorio Xavier da Costa, para que receba desde a data da extincção do mesmo arsenal o montepio correspondente ao seu salario naquelle tempo, accrescido de uma terça parte do mesmo salario, na conformidade do aut. 12, lettra c, do decreto que regulou a lei n. 127, de 29 de novembro de 1892; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 202 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal, um anno de licença sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças

N. 203 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será considerado como reformado da data da presente resolução legislativa, no posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro da tabella A, annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o sargento-ajudante, reformado do Exercito, Alfredo Candido Moreira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 204 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam extensivas aos patrões dos escaieres das fortalezas do Ministerio da Guerra as vantagens que tem o pessoal da mesma categoria ao serviço da Administração da Guerra, de accôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 205 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado e para tratamento de saude, a Mario Villarim de Vasconcellos Galvão, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Outro da mesma procedencia, communicando ter sido adoptada a emenda do Senado á proposição da Camara, que concede licença, por um anno, com dous terços da respectiva diaria, a Luiz Teixeira, auxiliar da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a qual foi enviada á sancção. — Inteirado.

Requerimento do Sr. J. Lawrence, director da Universidade Escolar Internacional, pedindo providencias no sentido de não serem postos embaraços ao registro dos diplomas, que a mesma Universidade expede de accôrdo com o regulamento. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Requerimento de D. Julia Augusta de Andrade Camisão, filha do fallecido capitão José Caetano de Andrade Camisão, solicitando relevação da prescripção em que incorreu o seu direito para o fim de receber o meio soldo deixado por seu pae. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

São novamente lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as redacções finaes do projecto do Senado n. 76, de 1912, que autoriza a concessão de quatro mezes de licença com ordenado, ao Dr. Antonio de Amorim Garcia, juiz federal no Ceará, e da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 104, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com vencimentos, a José Vieira da Cunha, escripturario da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, na Commissão de Marinha e Guerra está, ha mais de 15 dias, a proposição da Camara que manda contar a antiguidade de praça e de posto, para todos os effeitos, da data de 13 de dezembro de 1909, aos 1ºs tenentes medicos, provindos da classe dos medicos adjuntos, em virtude do decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909.

Eu, pois, requereria a V. Ex. que, independentemente de parecer, dêsse para a ordem do dia da sessão seguinte esta proposição.

O Sr. Presidente — V. Ex. será attendido.

ORDEM DO DIA

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 134, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio do Interior os creditos supplementar de 22:846\$790 e extraordinario de 18:519\$600 para pagamento de differença de soldo que compete a officiaes reformados da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros, e dando outras providencias.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 300:000\$. para attender ás despezas, no corrente exercicio, com a recepção de hospedes illustres em representação de governos estrangeiros.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 500:000\$. para attender a despezas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 79, de 1912, regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis, e dando outras providencias.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º do projecto n. 79, entre as lettras c' e d' inclua-se o seguinte:

« O Tribunal de Contas ao seu presidente; este, aos membros do mesmo tribunal e a todos os funcionarios que perante elle servem. »

Approvado, o projecto vae á Commissão de Redacção.

FORÇA NAVAL PARA 1913

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 251, de 1912, fixando a força naval para o exercicio de 1913.

O Sr. Presidente — A Commissão de Marinha e Guerra não apresentou emenda, mas no seu parecer declara que é contraria á disposição do art. 2º e á emenda apresentada pelo Sr. Senador Azeredo.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*)— Sr. Presidente, parecia que a Comissão devia apresentar emenda supprimindo a disposição da proposição da Camara, relativa aos instructores estrangeiros.

Que é que se vae votar? Vae se votar a minha emenda?

O SR. PRESIDENTE — A Comissão opinou pela rejeição da emenda e do artigo, mas não apresentou emenda. Si o Senado quizer acompanhar o pensamento da Comissão, tem que rejeitar o artigo e a emenda.

O SR. A. AZEREDO — Pediria então a V. Ex. que puzesse primeiramente em votação o art. 2º, porque si este não for approvedo, a minha emenda ficará prejudicada; no caso contrario, terei de insistir sobre ella.

Eu só apresentei essa emenda, á vista da proposição da Camara, que mandava contractar instructores estrangeiros. Pego apenas, na minha emenda, que esses instructores sejam inglezes. Si o Senado rejeitar o art. 2º, *ipso facto* a minha emenda fica prejudicada.

O Sr. Presidente — Como declarei ao Senado o pensamento da Comissão é contrario á disposição do art. 2º e da emenda. Approvedo o artigo.

Vae se votar o art. 2º.

Os senhores que approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitado; fica prejudicada a emenda.

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1913

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 97, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1913.

O Sr. 2º Secretario lê e são apoiadas as seguintes

EMENDAS

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas futuras propostas de orçamento, cada ministerio incluirá no computo da respectiva despeza a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que for privativo desse ministerio, comprehendida a rubrica — Pensionistas — que será desdobrada por ministerios.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão.*

Onde convier:

Os logares de escripturarios creados nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes e Caixas de Amortização serão preenchidos por

Vol. VIII

acesso ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de primeira entrancia providos mediante concurso.

Metade das nomeações por acesso será feita por antiguidade absoluta. (Art. 30 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.)

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1912. — *Leopoldo de Bulhões.*

Additivo. Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Paraná relativamente ás acções de reivindicação por aquelle iniciadas relativamente a terras por este aforadas a particulares e que haviam sido adquiridas pelo governo geral, no antigo regimen, para estabelecimento de colonos e por estes abandonadas ou occupadas.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1912. — *Alencar Guimarães.* — *Candido de Abreu.* — *Generoso Marques.*

O Sr. 2º Secretario procede a leitura da seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, m. 16:

Dê-se á Delegacia Fiscal de Santa Catharina pessoal igual á de Matto-Grosso e augmente-se a consignação para vencimentos do *quantum* necessario para as despezas que accrescerem.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1912. — *Felippe Schmidt.* — *Abdon Baptista.*

O Sr. Presidente — A Mesa não póde acceitar esta emenda, porque ella modifica vencimentos dos actuaes funcionarios.

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para fazer uma declaração.

V. Ex. me assegurou que a Mesa não receberia emendas. A' visto disso, Sr. Presidente, resolvi não apresentar as que eu havia trazido, complementares ás outras já acceitas pela Comissão de Finanças e pelo digno Relator do orçamento da Fazenda.

Devo dizer, Sr. Presidente, que as emendas que eu pretendia apresentar e fundamentar longamente são complementares, necessarias á organização daquelle aparelho de arrecadação publica. Si porventura não forem ellas incorporadas ao orçamento, chegaremos a uma situação deploravel, porque as medidas consignadas não bastam para remediar a falta de pessoal e de recursos de que se resente a Alfandega de Santos. Seria o mesmo, Sr. Presidente, que si um medico chamado para

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

verificar e diagnosticar uma molestia, prescrevesse apenas metade dos medicamentos necessarios á cura do doente.

Seria, portanto, innocuo, Sr. Presidente, todo o meu esforço, todo o meu trabalho, si a digna Commissão de Finanças não acceitasse as informações e as emendas que eu trago no sentido de apparellhar aquella instituição arrecadadora, a bem cumprir o seu dever.

Aproveitando o ensejo de achar-me na tribuna, devo dizer mais, Sr. Presidente, que nós, velhos republicanos e Senadores da Republica, com as grandes responsabilidades que temos, devemos, em primeiro lugar, cogitar de apparellhar a nossa defesa de arrecadação publica.

De que servirá, Sr. Presidente, votarmos o orçamento da Fazenda quando não damos á Alfandega de Santos nem sequer a verba necessaria para o combustivel de suas lanchas?

De que servirá votarmos esse orçamento si porventura não garantimos áquella aduana o pessoal necessario para guardar e fiscalizar os navios que alli entram diariamente?

Por falta da explicação, sem duvida, deu-se uma incongruencia.

A Commissão, accitou, para o serviço de fiscalização, mais 50 guardas; mas, Sr. Presidente, a Alfandega de Santos dispunha de um pessoal tão diminuto, no tocante a guardas, que o proprio Ministro da Fazenda autorizou o inspector a contractar mais 50 guardas, de modo que com os 120 que faziam parte do quadro actual, ficou dispondo aquella Alfandega de 170 guardas. Em virtude, porém, das disposições orçamentarias só se consigna verba para 130 guardas, de maneira que, em lugar do pessoal sem augmentado, elle ficará *ipso facto* reduzido.

Ora, deante de uma situação desta ordem, não posso deixar de vir dizer desta tribuna á Mesa que, si não forem recebidas as minhas emendas, eu precisarei, naturalmente, formulal-as perante a Commissão, convencido de que ella não deixará que a Alfandega de Santos, como instituto de arrecadação que é, fique prejudicada. Desde que ella seja apparellhada agora com o pessoal necessario e conveniente, nós não teremos necessidade de, no anno vindouro, voltarmos a tratar do mesmo assumpto.

Em relação, por exemplo, á exigencia do inspector de mais um 1º escripturario e mais um 2º escripturario, verifica-se que não ha absolutamente motivo para que a Commissão não accite, tanto mais quanto para a Alfandega do Rio concederam mais 10. Pois, senhores, uma alfandega que arrecada tanto como a do Rio de Janeiro, não deve ao menos manifestar as suas necessidades para continuar e arrecadar somma igual ou superior á que arrecada aquella alfandega?

Por que motivo não se lhe ha de conceder justamente o que ella pede? Não com o intuito de favoritismo nem collocação de funcionarios, tanto mais quanto, na minha emenda, se cogitava que, para os novos logares o Governo os preenchesse por meio de acesso ou promoção...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu já propuz isto.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... adoptando o systema de concurso para os logares novos.

Não estou aqui sinão defendendo o interesse publico. Como velho republicano, acho que nos devemos apparellhar para a nossa defesa e para a nossa arrecadação. Na ordem administrativa, entendo que o Governo e o Poder Legislativo devem ter isto em vista: Não regatear quantia ou importancia por mais pesada que seja, para a nossa garantia e defesa da nossa soberania. E por outro lado não deve regatear auxilio para que fiquemos perfeitamente apparelhados para as necessidades da nossa arrecadação.

Eram estas as considerações que pretendia fazer, devendo declarar que, perante a Commissão levarei as emendas que concretizam as medidas necessarias ao apparellhamento para que os serviços daquella arrecadação possam desenvolver-se de accôrdo com o meu pensamento e com o pensamento de todos os Senadores. (*Muito bem; muito bem.*)

Suspensa a discussão, volta á Commissão de Finanças a proposição com as emendas.

LICENÇA AO DR. ARROCHELLAS GALVÃO

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 43, de 1912, que autoriza a concessão de um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Enéas Arrochellas Galvão, ministro do Supremo Tribunal Militar.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda da Camara queiram levantar-se.

Foi approvada.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) — Sr. Presidente, o projecto que depende da votação do Senado foi iniciado nesta Casa, tendo o Sr. Arrochellas Galvão obtido...

O SR. PRESIDENTE — Já foi votado o projecto e approvada a emenda.

O SR. A. AZEREDO — Perdoe-me V. Ex., mas eu não ouvi, do contrario teria pedido a palavra, pois até a respeito prevenira o Sr. 1º Secretario.

O SR. PRESIDENTE — Mas eu puz a materia em discussão e votação.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu tambem não ouvi.

O SR. PRESIDENTE — Attenção! A Mesa tinha já começado a votação do Codigo Civil quando sua attenção foi chamada para a proposição a que V. Ex. se refere. Pul-a então em discussão e votação e o Senado accitou a emenda.

O SR. A. AZEREDO — Eu requeiro verificação da votação.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Eu appello para o Senado inteiro.

O SR. PRESIDENTE — O Senado inteiro poderia estar desattento; mas a Mesa poz em discussão e em votação o projecto de que se trata. Vou entretanto, proceder á verificação da votação.

Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se.
(Pausa.)

Foi rejeitada.

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Substituam-se os arts. 1.575 a 1.580 pelos seguintes:

Art. Aberta a successão, o dominio e posse dos bens transmittem-se aos legatarios ou, em falta de testamento, aos herdeiros, na fórma ao deante determinada neste Codigo.

Art. O primeiro testamenteiro indicado no testamento assumirá a guarda do acervo e promoverá o processo da distribuição dos bens até o cumprimento do testamento.

Art. Na falta ou em caso de incapacidade do primeiro, essa função caberá ao segundo e assim successivamente.

Art. Na falta de testamento, a herança será deferida a quem de direito, na fórma dos arts. 1.607 e seguintes.

Os artigos que no projecto do Codigo se referirem aos assumptos de que tratam as emendas supra serão redigidos de accôrdo com os principios nella vencedores.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, na ultima sessão, approvando minha emenda o Senado, limitou-se a approvar a formula: «E' livre ao testador dispor como quizer os seus bens».

As outras disposições da minha emenda foram comprehendidas em outra fórma.

Assim, eu peço a retirada das demais disposições que não foram acceitas e preferencia para a emenda 90 G, do Sr. Senador Feliciano Penna.

Consultado, o Senado concede a retirada pedida.

O Sr. Presidente — Vae se votar a emenda 90 G, que diz:

«Supprimam-se ou modifiquem-se os artigos que collidirem com a liberdade de testar, sendo entre outros os seguintes: 1.579, 1.728 a 1.731, 1.734, 1.735, 1.748 a 1.752, 1.758, 1.759, 1.761, 1.773, 1.784, 1.793, 1.794 e 1.798.»

Approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Arts. 1.575 a 1.580 — Redijam-se assim:

Art. 1.575. A successão dá-se por testamento, ou em virtude de lei.

O Sr. Metello (*pela ordem*)— Sr. Presidente, esta emenda foi apresentada sómente para dar ordem na deducção das materias, mas é uma reproducção de artigo que consta do projecto.

Por essa razão, de accôrdo com aquelles que a assignaram, eu requeiro a sua retirada.

Approvado o requerimento.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Art. 1.576. O testador póde dispôr livremente de todos os bens que deixar por sua morte.

Paragrapho unico. Quando não forem contemplados no testamento, descendentes ou, na sua falta, ascendentes do testador, incapazes de prover a propria subsistencia pela menoridade ou por invalidez, será a herança obrigada a prestar-lhes alimentos na conformidade dos arts. 403 a 411, preferindo esta obrigação ao direito dos herdeiros e legatarios instituidos.

O Sr. Metello (*pela ordem*)— Sr. Presidente, requeiro tambem a retirada dessa emenda. E a razão é a seguinte: a primeira parte está prejudicada pela votação de hontem...

O SR. SÁ FREIRE E OUTROS SRS. SENADORES — Apoiado.

O SR. METELLO — ... e a segunda tem uma sub-emenda que está sob n. 90 F, que desenvolve melhor o pensamento, sendo o mesmo da segunda parte da emenda 90 A.

Por essa razão requeiro tambem a sua retirada.

Approvado.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Art. 1.577. Na falta de testamento, será a herança deferida aos parentes do defunto, ao conjuge sobre vivente ou ao Estado, na ordem estabelecida pelos arts. 1.607 e seguintes.

O Sr. Metello — Sr. Presidente, requeiro tambem a retirada desta emenda, porque no projecto ha um artigo com a mesma disposição.

Approvado.

E' annunciada a votação das seguintes

EMENDAS

Art. 1.578. Aberta a successão, o dominio e posse dos bens transmittem-se desde logo aos herdeiros testamentarios ou legitimos.

Art. 1.579. A capacidade para succeder é a do tempo da abertura da successão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

Alteram-se os demais artigos relativos á successão de accordo com estas emendas.

O Sr. Metello (*pela ordem*) requer a retirada da emenda.
 Aprovado.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Sub-emenda:

Sendo approvada a emenda do Sr. Senador Metello e outros sobre a liberdade de testar, incluam-se entre os beneficiados pelo paragrapho unico do seu substitutivo ao art. 1.576 do projecto, as filhas solteiras e viúvas do testador que não tenham meios sufficientes de subsistencia e vivam honestamente, emquanto se conservarem nesse estado.

O Sr. Generoso Marques (*pela ordem*) diz que essa emenda deve ser proposta á emenda n. 90 F, que substituiu a emenda n. 90 A.

Prejudicada.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Sub-emenda:

A' emenda que estabelece a liberdade de testar:

Ao paragrapho unico. Substitua-se o seguinte:

« § 1.º Si o testador deixar filhos menores ou que se achem impossibilitados de prover pelo seu trabalho a sua subsistencia, não se julgará a adjudicação ou a partilha da herança, nem os herdeiros instituidos ou os legatarios tomarão posse dos bens, sem que se constitúa a reserva destinada a assegurar o alimento, educação e instrucção dos filhos menores e assistencia aos mesmos inhabilitados para trabalhar, salvo si uns e outros tiverem fortuna propria.

§ 2.º A reserva será constituida em immoveis ou apolices da divida publica nacional, feito préviamente o calculo da im-

portancia necessaria para produzir a renda que por arbitramento judicial fôr reconhecida sufficiente.

§ 3.º Os bens de herança não poderão ser alienados ou gravados de qualquer modo antes de instituída a reserva de que tratam os paragraphos anteriores, e igualmente serão inalienaveis os bens em que fôr constituída a reserva, enquanto durar a menoridade ou a inhabilitação para o trabalho dos filhos do testador.

§ 4.º Não existindo na herança immoveis ou apolices que bastem para constituir reserva, serão vendidos tantos bens de herança quantos bastem para a aquisição de apolices destinadas áquelle fim.

§ 5.º Constituindo a herança em estabelecimento rural, commercial ou industrial, poderá o herdeiro instituído formar a reserva em apolices que possuir livres e desembargadas ou que para esse fim adquirir.

§ 6.º Tendo o testador disposto sobre a importancia da reserva em favor dos filhos e escolhidos os bens que a devam formar, será a disposição respeitada, salvo no caso de insufficiencia da renda para os fins definidos nestes paragraphos.

§ 7.º Sendo mais de um os filhos beneficiados, a renda será distribuída entre elles, attendendo-se equitativamente á idade, sexo e mais condições e circumstancias pessoasas.

§ 8.º Fallecendo, emancipando-se ou attingindo á maioridade os beneficiarios ou cessando a necessidade de assistencia, reverterão os bens da reserva ao herdeiro instituído, na fórmula disposta no testamento. »

O Sr. Metello (*pela ordem*) requer verificação da votação.

Procedendo-se á nova votação, verifica-se ter sido a mesma rejeitada, ficando prejudicados os demais paragraphos.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1.609:

Redija-se assim: « *Para os effeitos da successão, aos filhos legitimos se equiparam os legitimados, os illegitimos reconhecidos antes ou na constancia do casamento (arts. 361, 36B e 373) e os adoptivos.* »

Ao art. 1.609, § 1º: « *Onde se diz filho natural diga-se: filho illegitimo.* »

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. 1.672:

Sub-emenda á emenda da Commissão ao art. 1.672, para o caso de ser approvada a emenda suppressiva dos arts. 1.740, a 1.747.

Supprimam-se as palavras:

« *A não ser em clausula fideicommissaria.* »

Art. 1.725, n. III — Accrescente-se:

« Não podendo a incapacidade ser allegada dous annos depois da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.178). »

Ao Cap. VII do Tit. V — Livro 1º da Parte Especial: accrescente-se onde convier o seguinte:

Art. « O casamento embora nullo e a filiação espuria, provada quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos. »

Para o titulo de compra e venda:

« Art. Em toda escriptura de transferencia de immo-veis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda federal, estadual e municipal, de quaesquer impostos a que pudessem estar sujeitos.

Paragrapho unico. A certidão negativa exonera o immovel e isenta o adquirente de toda responsabilidade. »

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Inclua-se no livro 4º do projecto o seguinte:

« Art. E' garantida a liberdade de testar, com as seguintes limitações:

I. Si o testador tiver descendentes, entre elles escolherá o herdeiro ou herdeiros; que lhe hajam de succeder, não podendo dispôr em favor de terceiros de mais da terça parte de seus bens.

II. O herdeiro ou herdeiros instituidos assumirão, proporcionalmente ás suas quotas hereditarias, os encargos naturaes do testador, e os que elle estipular, em relação aos seus filhos menores, invalidos ou que vierem a se invalidar, as suas filhas solteiras ou viuvias, e aos seus ascendentes, a todos os quaes cabe acção contra os instituidos para reclamarem o que estes lhes deverem.

III. Poderá ser instituido herdeiro, com os mesmos encargos, embora existam descendentes, o conjuge sobrevivente de quem os houve o testador, transferindo-se a elles os bens, si o instituido passar a novas nupcias.

IV. E' licito ao testador, em beneficio da sua descendencia e da conservação do patrimonio hereditario, clausular, como entender a herança, prescrever regras para sua transmissão posterior no caso de extincção da linha descendente, e nomear até pessoa estranha para administral-a, estabelecendo os onus e vantagens dessa administração.

V. Si o administrador nomeado não acceitar o encargo, ou for exonerado por falta de cumprimento de deveres, o juiz, ouvindo os interessados, nomeará dentre estes, ou de pessoas que lhes sejam aparentadas, quando as houver, quem o substitua, si o testador, prevenindo a hypothese, não a tiver regulado.

VI. Havendo apenas ascendentes, a estes caberá sómente o usufructo da herança durante a vida, podendo o testador dispor livremente dos seus bens para depois que elles morrerem.

VII. Quando se deq alienação de bens clausulados, por qualquer causa que não seja a satisfação de encargos da propria herança, o producto da alienação se converterá em outros bens que ficarão subrogados nas obrigações dos primeiros.

Emendem-se ou supprimam-se na redacção do projecto todos os dispositivos que estiverem em desaccôrdo com este.»

«Supprima-se o capitulo 5º do titulo 5º do livro 1º (parte especial).»

Ao livro 2º, titulo 2º, capitulo 1º (parte especial)—Accrescente-se o seguinte:

«Art. Não constitue offensa aos direitos do proprietario do sólo o que se fizer a tão grande altura ou a tão grande profundidade que não possa prejudicar os seus legitimos interesses.»

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

«Art. A venda da cousa por metade ou menos do seu valor ou pelo dobro deste constitue erro substancial para annullar o acto, quando o vendedor ou o comprador tiver sido induzido ao erro por má fé do outro contrahente, ou terceiro agindo em nome deste, e bem assim quando se provar que a parte enganada podia ignorar o justo valor da cousa na época em que se celebrou o acto.»

E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao capitulo XI, sec. I, do titulo III, livro 2º, da parte especial (da hypotheca), accrescente-se o seguinte:

«Art. Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.»

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Ao capitulo XI, sec. III, do titulo III, livro 2º, da parte especial (inscripção da hypotheca), accrescente-se o seguinte:

«Art. Todas as hypothecas sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.»

« Enquanto não inscriptas as hypothecas só subsistem entre os contraentes. »

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

« A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de familia, as relações pessoais dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a este a opção pela lei brasileira ».

Supprima-se a palavra: « ordinario » do art. 3º, § 3º da lei preliminar.

Ao art. 16 — Supprimam-se as palavras: « Comtanto que tenha patrimonio »:

Ao art. 116 — Supprimam-se as palavras: « ainda não vencidas » e « chirographario ».

Ao art. 117 — Supprimam-se os ns. II e III.

Ao art. 139 — Sub-emenda da Comissão — Supprima-se a palavra « Emphyteuse ».

Ao art. 147, n. 3:

« Em lugar de 14, diga-se 16.

Elimine-se a emenda apresentada pela Comissão ao artigo 511.

Ao art. 686 — Supprima-se a emenda.

Depois do art. 822, accrescente-se:

« Art. — novo — E' licito aos interessados fazer constar das escripturas o valor entre si ajustado dos immoveis hypothecados, o qual será a base para as arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação.

As remissões não serão permittidas antes de realizada a primeira praça e até a assignatura do auto de arrematação.

Ao art. 1.298 — Diga-se « O maior de 16 annos, não emancipado... »

Prejudicada a seguinte

EMENDA

Sub-emenda á emenda da Comissão ao art. 1.730:

Redija-se assim:

« O direito dos herdeiros necessarios á legitima, referido no artigo 1.728, não impede que o testador determine sejam convertidos em outras especies os bens que constituirem a dita legitima, prescreva-lhes a incommunicabilidade, attribua á mulher herdeira sua livre administração, estabeleça a inalienabilidade dos bens, temporaria ou vitalicia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentaria e, na falta desta, a transferencia desembaraçada desta clausula aos herdeiros.

A inalienabilidade em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica e de execução por dividas provenientes de impostos relativos ao respectivo immovel, poderá, sob pena de nullidade, ser invalidada ou dispensada por acto judicial; vedada igualmente, sob a mesma pena, existindo aquella clausula, a concessão de licença de subrogação dos bens.»

Supprimam-se os arts. 105, 107 e 108.

Arts. 1.740 a 1.747 — Fica abolido o instituto do fideicommisso.

«Art. A clausula de inalienabilidade, temporaria ou vitalicia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis, ser invalidada ou dispensada, pena de nullidade por actos judiciaes de qualquer especie; sendo igualmente prohibida, sob a mesma pena, existindo aquella clausula, a subrogação dos bens.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Onde convier:

«Os filhos adulterinos havidos na constancia do divorcio, desde que este tenha sido judicialmente decretado ha mais de anno, poderão ser reconhecidos». — *Victorino Monteiro*.

Prejudicada a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Só haverá communhão de bens, quando fôr ella estabelecida por pacto ante-nupcial.»

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

Antes das palavras Lei Preliminar eliminem-se as palavras «Codigo Civil».

Art. 2.º A lei obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os principios e convenções internacionaes.

Art. 3.º A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1.º Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguem por elle, possa exercer, como aquelles cujo começo de exercicio tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Reputa-se acto juridico perfeito o já consummado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3.º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso ordinario.

Art. 4.º A lei só se revoga, ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga á geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao assumpto, se referir alterando-a explicita ou implicitamente.

Art. 5.º Ninguem se escusa, allegando ignorar a lei; nem com o silencio, a obscuridade, ou a indecisão della se exime o juiz a sentenciar, ou despachar.

Art. 6.º A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

Art. 7.º Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

Art. 9.º Applicar-se-á subsidiariamente a lei do domicilio e, em falta deste, a da residencia:

I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade, havendo-a perdido num paiz, sem a adquirir em outro.

II. Quando se lhe attribuirem duas nacionalidades, por conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento e as do paiz de origem; caso em que prevalecerá, si um delles fór o Brazil, a lei brasileira.

Art. 10. Os bens, moveis ou immoveis, estão sob a lei do logar onde situados; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal, ou os que elle consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros logares.

Paragrapho unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia de acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação, que tinham no começo da lide.

Art. 11. A fórma extrinseca dos actos, publicos ou particulares, rege-se-ha segundo a lei do logar e do tempo, em que se praticarem.

Art. 12. Os meios de prova regular-se-hão conforme a lei do logar, onde se passou o acto, ou facto, que se tem de provar.

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrario, quanto á substancia e aos efeitos das obrigações, a lei do logar, onde forem contrahidas.

Paragrapho unico. Mas sempre se regeirão pela lei brasileira:

Art. 15. Rege a competencia, a fórma do processo e os meios de defesa a lei do logar, onde se mover a acção; sendo competentes sempre os tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brazil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz.

Art. 16. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brazil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte: «As leis, actos, sentenças de outro paiz, bem como as disposições e convenções particulares, não terão efficacia, quando offenderem a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes.

Antes das palavras «Parte Geral» accrescente-se «Codigo Civil».

Art. 1.º Este codigo regula os direitos e obrigações particulares concernentes ás pessoas, aos bens e ás suas relações.

Da divisão das pessoas

Art. 2.º Todo homem é capáz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3.º A lei não distingue entre nacionaes e estrangeiros quanto á acquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4.º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil:

I. Diga-se dezeseis.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados taes por acto do juiz.

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos actos (art. 151, n. 1), ou á maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezeseis e menores de vinte e um annos. (Arts. 158 a 160.)

Art. 7.º Suppre-se a incapacidade absoluta, ou relativa, pelo modo instituido neste codigo, parte especial.

Art. 9.º Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil.

Paragrapho unico. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pae, ou, se fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, si o menor tutelado tiver dezoito annos cumpridos.

II. Pelo casamento. (Arts. 9º, paragrapho unico, n II, 187, n. XII; 220, 399, n. II.)

IV. Pela collação de gráo scientifico em curso de ensino superior.

Art. 10. A existencia da pessoa natural termina com a morte; presumindo-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 487 e 488.

Art. 11. Si dous ou mais individuos fallecerem na mesma occasião, não se podendo averiguar si algum dos commorientes precedeu aos outros, presumir-se-hão simultaneamente mortos.

II. A emancipação por outorga do pae, ou mãe, ou por sentença do juiz. (Art. 9º, paragrapho unico, n. 1.)

Art. 13. As pessoas jurídicas são de direito publico, interno ou externo, e de direito privado.

I. A União.

II. Cada um dos seus Estados e o Districto Federal.

III. Cada um dos municipios legalmente constituídos.

§ 1.º As sociedades mencionadas neste artigo n. I, só se poderão constituir por escripto, lançando no registro geral (art. 23, § 2º), e reger-se-hão pelo disposto a seu respeito neste codigo, parte especial.

§ 2.º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuido nas leis commerciaes.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito publico externo não podem...

Ao art. 18:

No fim do primeiro periodo, diga-se, depois da palavra «desapropriação»: «salvo os predios necessarios para estabelecimento das legações ou dos consulados».

Dependem de approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brazil, assim por si mesmas, como por filiaes, agencias ou estabelecimentos, que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tribunaes do paiz.

Art. 20. As pessoas jurídicas serão representadas, activa e passivamente, nos actos judiciaes e extrajudiciaes, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

SECÇÃO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 21. Começa a existencia legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscripção dos seus contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização do Governo, quando precisa.

Parapho unico. Serão averbadas no registro as alterações, que esses actos soffrerem.

Art. 22. O registro declarará:

II. O modo por que se administra e representa, activa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

III. Si os estatutos, o contracto ou o compromisso...

IV. Si os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

V. As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimonio nesse caso.

SECÇÃO III

DAS SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIVIS

Art. 23. As pessoas jurídicas tem existencia distincta da dos seus membros.

§ 1.º Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agencias, ou os...

Ao art. 23, § 1.º *in-fine*. Acrescente-se á palavra «alimentos» «salvo as cooperativas e os syndicatos profissionaes e agricolas, legalmente organizados».

Si tiverem de funcionar na Capital Federal, ou em mais de um Estado, ou em territorios não incorporados no dominio da União a autorização será do Governo Federal; si em um só Estado, do governo deste.

§ 2.º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão accionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizal-as por todos os seus actos.

I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros.

II. Pela sua dissolução, quando a lei determine.

III. Pela sua dissolução em virtude de acto do Governo, cassando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico.

Art. 25. Extinguindo-se uma associação de intuitos não economicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os socios adoptado a tal respeito deliberação efficaz, devolver-se-ha o patrimonio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins identicos ou semelhantes.

Paragrapho unico. Não havendo, no Municipio, no Estado ou no Districto Federal, estabelecimento em taes condições, será devolvido o patrimonio á fazenda estadual ou á nacional.

SECÇÃO IV

DAS FUNDAÇÕES

Art. 27. Para crear uma fundação, far-se-ha o seu instituidor, por escriptura publica ou testamento (art. 1.678), dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina, e declarando, si quizer, a maneira de administral-a.

Art. 28. Quando insufficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em titulos da divida publica, si outra cousa não dispuzer o instituidor, até que, augmentados com os rendimentos ou novas doações, perfaçam capital bastante.

Art. 29. Velará pelas fundações o Ministerio Publico do Estado, onde situadas.

§ 1.º Si estenderem a actividade a mais de um Estado, caberá, em cada um delles, ao Ministerio Publico esse encargo.

§ 2.º Applica-se ao Districto Federal o aqui disposto quanto aos Estados.

Art. 30. Aquelles, a quem o instituidor commetter a applicação do patrimonio, em tendo sciencia do encargo, formularão logo, de accôrdo com as suas bases (art. 27), os estatutos da fundação projectada, submettendo-os, em seguida, á approvação da autoridade competente.

Paragrapho unico. Si esta lh'a denegar, suppril-a-ha o juiz competente no Estado ou no Districto Federal, com os recursos da lei.

Art. 31. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mister:

I. Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos componentes para gerir e representar a fundação.

Art. 32. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro em um anno, promover-lhe a nullidade recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 33. Verificado ser nociva ou impossivel a mantença de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existencia, o patrimonio, salvo disposição em contrario no acto constitutivo ou nos estatutos, será incorporado noutras fundações, que se proponham a fins iguaes ou semelhantes.

TITULO II

Do domicilio civil

Art. 34. O domicilio civil da pessoa natural é o lugar onde ella estabelece a sua residencia com animo definitivo.

Art. 35. Si, porém, a pessoa natural tiver diversas residencias onde alternadamente viva, ou varios centros de occupações habituaes, considerar-se-ha domicilio seu qualquer destes ou daquelles.

Art. 36. Ter-se-ha por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 35), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negocios, o lugar onde fôr encontrada.

Art. 37. Muda-se o domicilio, transferindo a residencia, com intenção manifesta de o mudar.

Paragrapho unico. A prova de intenção tal resultará do que declarar a pessoa mudada ás municipalidades dos logares, que deixa, e para onde vae, si taes declarações não fizer, da propria mudança, com as circumstancias que a acompanharem.

Art. 38. Quanto ás pessoas juridicas, o domicilio é:

I. Da União, a Capital Federal.

II. Dos Estados, as respectivas capitales.

III. Do Municipio, o lugar onde funcione a administração municipal:

IV. Das demais pessoas jurídicas, o sítio onde funcionarem as respectivas directorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial nos seus estatutos ou actos constitutivos.

§ 1.º Tendo, porém, a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em logares diferentes, cada um será considerado domicilio para os actos nelle praticados.

§ 2.º Si a administração, ou directoria tiver a séde no estrangeiro, haver-se-ha por domicilio da pessoa jurídica, no tocante ás obrigações contrahidas por cada uma das suas agencias, o logar do estabelecimento, sítio no Brazil, a que ella corresponder.

Art. 39. Os incapazes tem por domicilio o dos seus representantes.

Paragrapho unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo si estiver desquitada (art. 322), ou lhe competir a administração do casal. (Art. 258.)

Art. 40. Os funcionarios publicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funções, não sendo temporarias, periodicas, ou de simples commissão; porque, nestes casos, ellas não operam mudança no domicilio anterior.

Art. 41. O domicilio do militar em serviço activo é o logar, onde servir.

Art. 42. ... onde estiver matriculado o navio.

Art. 43. O preso, ou desterrado, tem o domicilio no logar, onde cumpre sentença.

Art. 44. O Ministro ou agente diplomatico do Brazil que, citado no estrangeiro, allegar exterritorialidade, sem designar onde, no paiz, o seu domicilio, poderá ser demandado na Capital Federal, ou no ultimo ponto do territorio brasileiro onde o teve.

Art. 45. Nos contractos escriptos poderão os contrahentes especificar domicilio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações dalli resultantes.

Das diferentes classes de bens

DOS BENS IMMOVEIS

I. O solo, com os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo a superficie, as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o subsolo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura, ou damno.

III. Tudo quanto, no immovel, o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração, industrial aformoseamento, ou commodidade.

I. Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os seguram.

II. As apolices da divida publica oneradas com a clausula de inalienabilidade.

Art. 48. Os bens, de que trata o art. 46, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.

Art. 49. Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio, para nelle mesmo se reempregarem.

DOS BENS MOVEIS

Art. 50. São moveis os bens susceptiveis de movimento proprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 51. Consideram-se moveis para os effeitos legaes:

Ao art. 52:

Supprima-se a palavra « total ».

DAS COUSAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

Art. 53. São fungiveis os moveis, que podem, e não fungiveis os que não podem substituir-se por outros, da mesma especie, qualidade e quantidade.

Art. 54. Em vez de « alimentação », diga-se: « alienação ».

DAS COUSAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 55. Cousas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distinctas, formando cada qual um tod perfeito.

Art. 56.

II. Os que, embora naturalmente divisiveis, se consideram indivisiveis por lei, ou vontade das partes.

DAS COUSAS SINGULARES E COLLECTIVAS

Art. 57. As cousas simples, ou compostas, materiaes, ou immateriaes, são singulares, ou collectivas:

I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.

II. Collectivas, ou universaes, quando se encaram aggregadas em todo.

Art. 58. Nas cousas collectivas, só em desaparecendo todos os individuos menos um se tem por extincta a collectividade.

Art. 60. O patrimonio e a herança constituem cousas universaes, ou universalidades (art. 1.575), e como taes subsistem, embora não constem de objectos materiaes.

DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 61. Principal é a cousa que existe sobre si, abstracta, ou concretamente. Accessoria, aquella cuja existencia suppõe a da principal.

Art. 62. Salvo disposição especial em contrario, a cousa accessoria segue a principal.

Art. 63. Entram na classe das cousas accessorias os fructos, productos e rendimentos.

III. As obras de adherencia permanente, feitas acima ou abaixo da superficie.

Art. 65. Tambem se consideram accessorios da cousa todas as bemfeitorias, qualquer que seja o seu valor; excepto:

III. A escriptura e outro qualquer trabalho graphico, em relação á materia prima que os recebe. (Art. 619.)

§ 3.º São necessarias as que tem por fim conservar a cousa, ou evitar que se deteriore.

DOS BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 68. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual fôr a pessoa, a que pertencerem.

Art. 69. Os bens publicos são:

I. Os de uso commum do...

II. Os de uso especial...

III. Os dominiaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objecto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 70. Os bens, de que trata o artigo antecedente, só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e fórma que a lei prescrever.

Art. 71. O uso commum dos bens publicos póde ser gratuito, ou retribuido, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

Ao art. 72 — eliminem-se as secções II, III e IV.

Art. 75. São cousas fóra de commercio as insusceptiveis de apropriação e as legalmente inalienaveis.

Art. 76. Na aquisição dos direitos se observarão estas regras:

I. Adquirem-se os direitos mediante acto do adquirente, ou por intermedio de outrem.

II. Póde uma pessoa adquirir-os para si, ou para terceiros.

III. Dizem-se actuaes os direitos completamente adquiridos e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

Chama-se deferido o direito futuro, quando sua aquisição pende sómente do arbitrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a factos ou condições falliveis.

Art. 77. A todo o direito corresponde uma acção, que o assegura.

Art. 78. Para propôr ou contestar uma acção, é necessario ter legitimo interesse, economico, ou moral.

Paragrapho unico. O interesse moral só autoriza a acção, quando toque directamente ao autor, ou á sua familia.

Art. 79. Perece o direito, perecendo o seu objecto.

Art. 80. Entende-se que pereceu o objecto do direito:

I. Quando perde as qualidades essenciaes, ou o valor economico.

II. Quando se confunde com outro, de modo que se não possa distinguir.

Art. 81. Si a cousa perecer por facto alheio á vontade do dono, terá este acção, pelos prejuizos, contra o culpado.

Art. 82. A mesma acção de perdas e damnos terá o dono contra aquelle, que, incumbido de conservar a cousa, por negligencia a deixe perecer; cabendo a este, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado.

DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 84. A validade do acto juridico requer agente capaz (art. 149, n. I), objecto licito e forma prescripta ou não defusa em lei. (Arts. 134, 135 e 149.)

Art. 86. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos paes, tutores, ou curadores, em todos os actos juridicos (art. 5º); as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos actos que este codigo determina. (Arts. 6º, 158 e 133, n. VIII.)

Art. 87. Nas declarações de vontade se attenderá mais á sua intenção que ao sentido litteral da linguagem.

DO ERRO OU IGNORANCIA

Art. 88. São annullaveis os actos juridicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial.

Art. 89. Considera-se erro substancial o que interessa a natureza do acto, o objecto principal da declaração, ou alguma das qualidades a elle essenciaes.

Art. 90. Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciaes da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.

Art. 91. A transmissão erronea da vontade por instrumento, ou por interposta pessoa, pode arguir-se de nullidade nos mesmos casos em que a declaração directa.

Art. 92. Só vicia o acto a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob fórma de condição.

Art. 93. O erro na indicação da pessoa, ou cousa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o acto, quando, por seu contexto e pelas circumstancias, se puder identificar a cousa ou pessoa cogitada.

DO DOLO

Art. 94. Os actos juridicos são annullaveis por dolo, quando este fôr a sua causa.

Art. 95. O dolo accidental só obriga á satisfacção das perdas e danos. E' accidental o dolo, quando a seu despeito o acto se teria praticado, embora por outro modo.

Art. 96. Nos actos bilateraes o silencio intencional de uma das partes a respeito de facto ou qualidade essencial, que a outra parte haja ignorado, constitue omissão dolosa, provando-se que sem ella se não teria celebrado o contracto.

Art. 97. Póde tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro, si uma das partes o soube.

Art. 98. O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até á importancia do proveito, que teve.

Art. 99. Si ambas as partes procederam com dolo, nenhuma póde allegar-o, para annullar o acto, ou reclamar indemnização.

DA COACÇÃO

Art. 100. A coacção, para viciar a manifestação da vontade, hade ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de damno á sua pessoa, á sua familia, ou a seus bens, imminente e igual, pelo menos, ao receiavel do acto extorquido.

Art. 101. No apreciar a coacção, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saude, o temperamento do paciente e todas as demais circumstancias que lhe possam influir na gravidade.

§ 1.º Si a coacção exercida por terceiro fôr préviamente conhecida á parte, a quem aproveite, responderá esta solidariamente com aquelle por todas as perdas e danos.

§ 2.º Si a parte prejudicada com a annullação do acto não soube da coacção exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e danos.

DA SIMULAÇÃO

I. Quando apparentarem conferir ou transmittir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmittem.

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição ou clausula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados ou posdatados.

II. Relativa, quando as partes os tiverem simulado, para encobrir acto diverso.

III. Quando a data, nos instrumentos particulares, não fôr verdadeira.

Ao art. 105:

Em vez de III diga-se «ou», etc.

Art. 107. Si a simulação for absoluta, sem intento de prejudicar a terceiros, ou violar disposição de lei, provado isso a requerimento de algum dos contraentes, julgar-se-ha inexistente o acto.

Art. 108. Verificadas as mesmas circumstancias, na simulação relativa, julgar-se-ha nullo o acto apparente, e válido o real, desde que neste character seja licito aos contraentes.

Art. 109. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão allegar, ou requerer os contraentes em juizo quanto á simulação do acto, em litigio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Art. 110. Poderão demandar a nullidade dos actos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei, ou da fazenda.

DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Art. 111. Os actos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de divida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou seja por elles reduzido á insolvencia, poderão ser annullados pelos credores chirographarios como lesivos dos seus direitos. (Art. 114.)

Paragrapho unico. Só os credores, que já o eram ao tempo desses actos, podem pleitear-lhes a annullação.

Ao art. 114 — Redija-se assim:

«Art. 114. A competente acção, nos casos dos arts. 111 e 112 poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com elle celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.»

Art. 115. O credor chirographario, que receber do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, ficará obrigado a repôr á massa o que recebeu.

III... ainda que com prestação de garantias.

Paragrapho unico. Si os actos revogados tinham por unico objecto attribuir direitos preferenciaes, mediante hypotheca, antichrese, ou penhor, sua nullidade importará sómente na annullação da preferencia ajustada.

Art. 119. Considera-se condição a clausula, que subordina o effeito do acto juridico a evento futuro e incerto.

Art. 120. São licitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo effeito o acto, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes.

Art. 121. As condições physicamente impossiveis, bem como as de não fazer cousa impossivel, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 122. Não se considera condição a clausula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que accede.

Art. 123. Subordinandò-se a efficacia do acto a condição suspensiva, emquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que elle visa.

Art. 124. Si fôr resolutive a condição, emquanto esta se não realizar, vigorará o acto juridico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por elle estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os effeitos se extingue o direito a que ella se oppõe.

Paraphographo unico. A condição resolutive da obrigação pode ser expressa, ou tacita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpeção judicial no segundo.

Art. 125. Reputa-se verificada, quanto aos effeitos juridicos, a condição, cujo implemento fôr maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.

Considera-se, ao contrario, não verificada a condição maliciosamente levada a effeito por aquelle, a quem aproveita o seu implemento.

Art. 127. Si alguém dispuzer de uma cousa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto áquella novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, si com ella forem incompativeis.

Art. 129. Ao termo inicial se applica o disposto quanto á condição suspensiva, nos arts. 126 e 127, e ao termo final o disposto acerca da condição resolutive no art. 124.

Art. 130. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 2.º Meiado considera-se em qualquer mez, o seu decimo quinto dia.

§ 3.º Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 4.º Os prazos fixados por hora contar-se-hão de minuto a minuto.

Art. 131. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contractos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, si do teor do instrumento, ou das circumstancias, resultar que se estabeleceu a beneficio do credor, ou de ambos os contrahentes.

Art. 133. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercicio do direito, salvo quando expressamente imposto no acto, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 134. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, sinão quando a lei expressamente a exigir. (Art. 84.)

Art. 135. Não vale o acto, que deixar de revestir a fórma especial, determinada em lei (art. 84), salvo quando esta commine sancção differente contra a preterição da fórma exigida.

Art. 136.

Parapho unico. Não tendo relação directa, porém, com as disposições principaes, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade ao onus de proval-as.

Art. 137. A annuencia, ou a autorização de outrem, necessaria á validade de um acto, provar-se-ha do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do proprio instrumento.

Art. 138. No contracto celebrado com a clausula de não valer sem instrumento publico, este é da substancia do acto.

Art. 139. E', outrosim, da substancia do acto o instrumento publico:

II. Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de qualquer valor, exceptuado o penhor agricola e a emphyteuse; e substituam-se as palavras «de qualquer valor» pelas seguintes: «de valor superior a réis 1:000\$000».

Accrescente-se o numero:

III. Na outorga que compete á mulher casada para alienar ou gravar bens de raiz.

Art. 140. O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.068), antes de transcripto no registro publico.

Parapho unico. A prova do instrumento particular póde supprir-se pelas outras de character legal.

Art. 141. Os actos juridicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

Art. 142. Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuaes de qualquer peça judicial, do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extrahidas por elle, ou sob a sua vigilancia, e por elle subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro notario concertados.

Ao art. 143:

Em vez de «publicas fórmãs» diga-se «certidões» e supprimam-se as palavras «sendo»... até o final do periodo.

Art. 144. Os traslados, a que alludem os dous artigos antecedentes, ainda quando não concertados, considerar-se-hão instrumentos publicos, si os originaes se houverem produzido em juizo como prova de algum acto.

Ao art. 144:

depois de «traslados», diga-se e «certidões» e supprimam-se «ainda que não concertados».

Art. 145. Os escriptos de obrigação redigidos em lingua estrangeira serão, para ter efeitos legaes no paiz, vertidos em portuguez.

Art. 146. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contractos, cujo valor não passe de um conto de réis.

Art. 147.

II. Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral, até o terceiro gráo, de alguma das partes, por consanguinidade, ou affinidade.

Art. . . . Depois do art. 147, n. V:

Os ascendentes por consanguinidade ou affinidade podem ser admittidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento ou obito dos filhos.

Art. 148. Ninguem póde ser obrigado a depôr de factos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 149.

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz. (Art. 5º.)

III. Quando não revestir a fôrma prescripta em lei. (Art. 84.)

Art. 151.

I. Por incapacidade relativa do agente. (Art. 6º.)

II. Por vicio resultante de erro, dolo, coacção, simulação, ou fraude. (Arts. 88 a 148 e 151.)

Art. 153. O acto de ratificação deve conter substancia da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratificá-la.

Art. 154. E' escusada a ratificação expressa, quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor sciente do vicio que a inquinava.

Art. 155. A ratificação expressa, ou a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos arts. 152 e 154. importa renuncia a todas as acções, ou excepções, de que dispuzesse contra o acto o devedor.

Art. 156. As nullidades do art. 151 não teem effeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de officio. Só os interessados as podem allegar, e aproveitam exclusivamente aos que as allegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Art. 157. A nullidade parcial de um acto não o prejudicará na parte válida, si esta fôr separavel. A nullidade da obrigação principal implica a das obrigações accessorias; mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 158. As obrigações contrahidas por menores, entre quatorze e vinte e um annos, são annullaveis (arts. 6º e 86), quando resultem de actos por elles praticados:

I. Sem autorização de seus legitimos representantes. (Art. 86.)

II. Sem assistencia do curador, que nelles houvesse de intervir.

Art. 159. O menor, entre quatorze e vinte e um annos, não pôde, para se eximir a uma obrigação, invocar a sua idade, si dolosamente a occultou, inquirido pela outra parte, ou si, no acto de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 160. O menor, entre quatorze e vinte e um annos, equipara-se ao maior quanto ás obrigações resultantes de actos illicitos, em que fôr culpado.

Art. 161. Ninguem pôde reclamar o que, por uma obrigação annullada, pagou a um incapaz, si não provar que reverteu em proveito d'elle a importancia paga.

Art. 162. Annullado o acto, restituir-se-hão as partes ao estado, em que antes d'elle se achavam, e, não sendo possível restituil-as, serão indemnizadas com o equivalente.

Dos actos illicitos

Art. 163. Aquelle, que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste codigo, arts. 1.523 a 1.537 e 1.545 a 1.559.

II... alheia, afim de remover perigo imminente. (Artigos 1.521 e 1.522.)

Da prescripção .

Art. 165. A renuncia da prescripção pôde ser expressa, ou tacita, e só valerá, sendo feita, sem prejuizo de terceiro, depois que a prescripção se consummar.

Tacita é a renuncia, quando se presume de factos do interessado, incompativeis com a prescripção.

Art. 166. A prescripção pôde ser allegada, em qualquer instancia, pela parte a quem aproveita.

Art. 168. As pessoas que a lei priva de administrar os proprios bens, teem acção regressiva contra os seus representantes legaes, quando estes, por dolo, ou negligencia, derem causa á prescripção.

Art. 170. O Juiz não pôde conhecer da prescripção de direitos patrimoniaes, si não foi invocada pelas partes.

Art. 172. Não corre nem começa a prescripção:

IV..... contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas. ou.....

Art. 173.

III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exercito nacionaes, em tempo de guerra.

Art. 174. Tambem não começa nem corre a prescripção:

Art. 175. Suspensa a prescripção em favor de um dos credores solidarios, só aproveitana os outros, si o objecto da obrigação fôr indivisivel.

Art. 176.

V....., que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 177. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper.

Art. 179. A prescrição não se interrompe com a citação nulla por vicio de forma, por circumducta, ou por se achar perempta a instancia, ou a acção.

Art. 180. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais cobrigados.

§ 1.º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidarios aproveita aos outros; assim como a interrupção effectuada contra o devedor solidario envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2.º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidario não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, sinão quando se trate de obrigações e direitos indivisiveis.

§ 3.º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Art. 181. As acções pessoaes prescrevem ordinariamente em trinta annos, as reaes em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Art. 183.)

Art. 181. Diga-se: « Presentes dentro do mesmo Estado, ou do Districto Federal, ou circumscripções sob dominio da União ». O mais, como está.

Art. 182. Prescreve:

§ 1.º Em dez dias, contados do casamento, a acção do marido para annullar o matrimonio contrahido com mulher já deflorada. (Arts. 222, 223, n. IV e 224.)

§ 2.º Em quinze dias, contados da tradição da cousa, a acção do comprador contra o vendedor, para haver abatimento do preço da cousa movel vendida com vicio redhibitorio, ou para rescindir a venda e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3.º Em dous mezes, contados do nascimento, si era presente o marido, a acção para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher. (Arts. 344 a 352.)

§ 4.º

II. A acção do pae, tutor, ou curador para annullar o casamento do filho, pupillo, ou curatellado, contrahido sem o consentimento daquelles, nem o seu supprimento pelo juiz; contado o prazo do dia do casamento. (Arts. 184, n. III, 187, n. XI, 213 e 218.)

§ 5.º

I. A acção do conjugue coacto para annullar o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coacção. (Arts. 187, n. IX e 213.)

II. A acção para annullar o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legaes, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta occorrera durante a incapacidade. (Art. 217.)

III. A acção para annullar o casamento da menor de quatorze e do menor de dezeseis annos; contado o prazo do dia em que o menor perpez essa idade, si a acção fôr por elle movida, e da data do matrimonio, quando o fôr por seus representantes legaes. (Arts. 218 a 220.)

IV. A acção do comprador contra o vendedor para haver abatimento do preço da cousa immovel, vendida com vicio redhibitorio, ou para rescindir a venda e preço pago, mais perdas e damnos.

I. A acção do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do facto, que o autoriza a revogal-a. (Arts. 1.182 a 1.188.)

II..... do mesmo facto. (Art. 182, § 7º, n. V.)

III. A acção do filho, para desobrigar e reivindicar os immoveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pae fóra dos casos expressamente legaes, contado o prazo do dia em que chegar á maioridade. (Arts. 393 e 395, n. I.)

IV. A acção dos herdeiros do filho, no caso do numero anterior, contando-se o prazo do dia do fallecimento, si o filho morreu menor, e bem assim a do seu representante legal, si o pae decahiu do patrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaihdo. (Arts. 393 e 395, ns. II e III.)

V. A acção de nullidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado. (Artigo 1.813.)

VII. A acção dos donos de casas de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alumnos, ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII. A acção dos tabelliães e outros officiaes do juizo, porteiros do auditorio e escrivães pelas custas dos actos que praticarem; contado o prazo da data daquelles por que ellas se deverem.

X... da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI. A acção do proprietario do predio desfalcado contra a do predio augmentado pela avulsão, nos termos do art. 546, contando-se do dia em que ella occorreu, o prazo prescribente.

§ 7º, accrescente-se:

I. A acção do conjugue para annullar o casamento...

II. A acção dos credores por divida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do paragrapho anterior; correndo o prazo do vencimento respectivo, si estiver prefixado, e, no caso contrario, do dia em que foi contrahida.

III... contado o prazo do vencimento da ultima prestação.

IV... contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V... do dia em que desse facto soube o interessado. (Artigo 182, § 6º, n. II.)

VI... da data do desquite, ou da annullação do casamento. (Art. 1.178.)

Acrescente-se:

VII. A acção do marido ou dos seus herdeiros, para annullar actos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o supprimento deste recurso necessario. (Art. 259.)

§ 8.º

A acção do vendedor para resgatar o immovel vendido; contando-se o prazo da data da escriptura, quando se não fixou no contracto prazo menor. (Art. 1.142.)

§ 9.º

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a acção da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga da mulher, ou supprimento della pelo juiz. (Arts. 241 e 243.)

b) annullar as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fóra dos casos legaes. (Arts. 241, n. III, 270, n. X.)

c) rehavere do marido o dote (art. 307), ou os outros bens seus confiados á administração marital. (Arts. 239, n. II, 270, ns. VIII e IX, 276, n. I, 307 e 318, n. III.)

II. A acção dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do numero anterior, quando ella falleceu, sem propôr a que alli se lhe assegura; contado o prazo da data do fallecimento. (Arts. 245, 302, n. II, 307 e 318, n. III.)

III... da dissolução da sociedade conjugal. (Arts. 300 a 303.)

IV. A acção do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.599 e 1.600), ou provar a causa da sua desherdação (arts. 1.748 a 1.752), e bem assim a acção do desherdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da successão.

V. A acção de annullar ou rescindir os contractos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

Ao § 9º, n. V, diga-se:

a) «coacção», em vez de «violencia»;

b) erro, dolo, accrescentando-se: simulagão ou fraude;

c) quanto aos actos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

d) quanto aos actos da mulher casada, do dia em que se dissolveu a sociedade conjugal. (Art. 322.)

Ao art. 182, § 10, n. V, acrescenta-se: «e bem assim toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo da prescripção correr da data do acto ou facto do qual se originar a mesma acção».

VII. A acção civil por offensa a direitos de autor...

Acrescente-se o n. VIII do art. 182, § 10:

O direito de propôr acção rescisoria de sentença de ultima instancia.

Acrescente-se o n. IX.

A acção por offensa ou damno causados ao direito de propriedade, contado o prazo da data em que se deu a mesma offensa ou damno.

Acrescente-se o n. X:

A acção de que trata o art. 114, contado o prazo do dia em que foi verificada judicialmente a insolvencia.

DO DIREITO DA FAMILIA

Do casamento

Art. 184... civil, apresentando-se os seguintes documentos: III... estiverem, ou acto judicial que a suppra. (Artigos 187, n. XI, 192, 199, n. VIII e 200.)

IV... e affirmem não existir impedimento que os iniba de casar.

Paragrapho unico. Si algum dos contrahentes houver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 185. A' vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o official do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará durante quinze dias, em logar ostensivo do edificio, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver. (Art. 186, paragrapho unico.)

§ 1.º Si, decorrido esse prazo, não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o official do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro de tres mezes immediatos. (Art. 196.)

Art. 185. § 2.º Diga-se. «si os nubentes residirem em diversas circumscripções do Registro Civil, numa e noutra se publicarão os editaes».

Art. 186. O registro dos editaes far-se-ha no cartorio do official, que os houver publicado, dando-se delles certidão a quem pedir.

Paragrapho unico. A autoridade competente, havendo urgencia, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 184.

Art. 187. Não podem casar. (Arts. 211 e 213.)

III... com o conjuge do adoptante. (Art. 383.)

IV. Diga-se: « e os collateraes, legitimos ou illegitimos, até o terceiro grão inclusive ».

V. O adoptado com o filho superveniente ao pae ou á mãe adoptiva. (Art. 383.)

VI. As pessoas já casadas. (Art. 207.)

VII. O conjuge adúltero com o seu co-réo, por tal condemnado.

VIII. O conjuge sobrevivente com o condemnado como delinquente no homicidio, ou tentativa de homicidio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar de modo inequivoco o consentimento.

X. O raptor com a raptada, emquanto esta não se ache fóra do seu poder em lugar seguro.

XI. O sujeito ao patrio poder, tutela, ou curatella, emquanto não obtiverem, ou lhes não fôr supprido o consentimento do pae, tutor ou curador. (Art. 217.)

Art. 187. XII. Diga-se, « as mulheres menores de 16 e os homens menores de 18 ».

XIII... dos bens do casal. (Art. 231.)

Art. 189. Para o casamento dos menores de vinte e um annos sendo filhos legitimos, é mister o consentimento de ambos os paes.

Art. 190. Discordando elles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite ou annullação do casamento, a vontade do conjuge com quem estiverem os filhos.

Paragpho unico. Sendo, porém, illegitimos os paes, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, si este não fôr reconhecido, o consentimento materno.

Art. 191. Até a celebração do matrimonio podem os paes e tutores retractar o seu consentimento.

I. Pelo official do registro civil. (Art. 232, n. III.)

III. Por qualquer pessoa maior, que sob sua assignatura, apresente declaração escripta, instruida com as provas do facto que allegar.

Paragpho unico. Si não puder instruir a opposição com as provas, precisará o opponente o lugar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no municipio, que atestem o impedimento.

Art. 194.

II. Pelos collateraes, em segundo grau, sejam consanguineos ou affins.

Art. 195. O official do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento opposto, indicando os fundamentos, as provas, e, si o impedimento não se oppoz *ex-officio*, o nome do opponente.

Art. 196. Celebrar-se-ha o casamento no dia, hora e lugar préviamente designados pela autoridade que houver de

presidir ao acto, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 185, § 1º.

Art. 197. A solemnidade celebrar-se-ha na casa das audiencias, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes, ou não, dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edificio, publico, ou particular.

Paragrapho unico. Quando o casamento fôr em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o acto, e, si algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

Art. 198. Presentes os contraentes em pessoa, ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o official do registro, o presidente do acto, ouvida aos nubentes a affirmação de que persistem no proposito de casar por livre e espontanea vontade, declarará effectuado o casamento, nestes termos:

«..... por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.»

Art. 199. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro. (Art. 206.)

Art. 199.

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official do registro, serão exarados:

I..... e residencia actual dos conjuges.

V. A menção dos documentos apresentados ao official do registro. (Art. 184.)

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

VIII. Elimine-se.

Art. 200. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-ha integralmente na escriptura antenupcial.

O Sr. Presidente — A Mesa está informada de que não ha mais numero no recinto.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada verifica-se a ausencia dos Srs. Francisco Sá, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Luiz Vianna, Alcindo Guanabara, Leopoldo de Bulhões e Braz Abrantes (7).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Código Civil Brasileiro (*com parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Moniz Freire*).

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1912, approvando o convenio celebrado em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre o Governo do Estado de Minas Geraes e o do Espirito-Santo, para solução da questão de limites entre os mesmos pendente (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, Ministro do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saúde onde lhe convier (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

175ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murtinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Alcindo Guanabara, Campos Salles, e Gonzaga Jayme (24).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 17 do corrente, remettendo as seguintes proposições

N. 206 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado do cargo, para tratamento de saude, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da 2ª pagadoria do Thesouro Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 207 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Ficam equiparados aos vencimentos dos carpinteiros do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar aos vencimentos do encaixotador carpinteiro Antonio Cardoso da Silva, do Deposito do Material Sanitario; aberto o necessario credito para esse fim e revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 208 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. É o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:104\$475, para pagamento da despeza com o distinctivo do cargo de Presidente da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 209 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Rio de Janeiro, José Aguiar Continentino, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 210 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam revogados os arts. 3º, 4º, paragrapho unico, e 8º, do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Justiça e Legislação.

N. 211 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder a pensão de 400\$ mensaes ao maestro Elpidio Pereira, afim de aperfeiçoar os seus estudos, durante tres annos, nos centros artisticos europeus, obrigando-se elle a remetter annualmente ao Instituto de Musica da Republica trabalhos symphonicos e lyricos, bem como a concluir a opera já delineada, a que se refere no seu requerimento.

Art. 2.º Fica ainda autorizado o Governo a conceder-lhe a somma de 2:000\$, como ajuda de custo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A' Comissão de Finanças.

N. 212 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a dar baixa aos navios da esquadra que já não tenham valor militar nem possam ser applicados a serviços auxiliares. Taes navios

serão vendidos em hasta publica e o producto será escripturado como receita especializada para aquisição de novo material e concerto do existente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A Comissão de Marinha e Guerra.

N. 218 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os funcionarios federaes, civis ou militares, que residirem em proprios nacionaes ou em predios alugados pela União, seja em virtude de disposições legaes ou regulamentares, seja por conveniencia de serviço, ou por deliberação do Governo, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa, a titulo de aluguel de casa, cujas importancias, constituindo rendas patrimoniaes da União, serão escripturadas como «Renda de proprios nacionaes».

Paraphrasso unico. A taxa a que se refere o artigo precedente será de 8 % sobre o valor do predio e de accordo com a avaliação da Directoria do Patrimonio.

Art. 2.º Ficam isentos do pagamento da taxa estipulada:

I. Os militares que residirem nos proprios quartéis da força a que pertencerem ou nas fortalezas situadas nos portos e nas fronteiras do paiz.

II. Os funcionarios civis que, em virtude de suas funcções, tenham de residir nas fronteiras do paiz, em pontos afastados das cidades ou povoações.

III. Aquelles que, civis ou militares, percebam vencimentos annuaes não excedentes de 3:000\$000.

Art. 3.º Não são comprehendidos nessa excepção os funcionarios militares que residirem em casas situadas no recinto ou adjacencias dos quartéis ou demais estabelecimentos militares, e que forem destinadas á residencia particular dos officiaes e suas familias.

Art. 4.º Nas localidades em que o preço corrente dos alugueis de casa fôr inferior ao que resultar da applicação da referida taxa, deverão os Ministros de Estado, cada qual na parte que lhe disser respeito, reduzir as mesmas taxas de modo a equiparar o aluguel dos proprios nacionaes ao das casas particulares de valores, typos e condições correspondentes.

Art. 5.º O pagamento de aluguel dos proprios nacionaes, a que se refere esta lei, será feito por mez vencido, mediante desconto nas respectivas folhas de vencimentos.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo, as contabilidades dos diversos ministerios promoverão immediatamente a organização de relações de funcionarios ahi comprehendidos, com indicação dos proprios nacionaes por elles occupados, e, sem demora, remetterão taes relações ás repartições pagadoras, para que se torne effectivo o desconto devido.

§ 2.º A demora na organização ou remessa dessas relações não isentará os funcionarios dos pagamentos que lhes com-

petirem, os quaes serão devidos desde a data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 3.º Todo funcionario, civil ou militar, sujeito ao pagamento de que se trata, fica obrigado a communicar á contabilidade do ministerio a que pertencer e á delegacia fiscal, si tiver sido em qualquer dos Estados, o facto de estar residindo em proprio nacional, com declaração de todos os dados que sirvam para caracterizar o proprio occupado e informações minuciosas sobre o estado de conservação e reparos de que o mesmo necessita.

§ 4.º Aquelles que não cumprirem o disposto no paragraho anterior, dentro de tres mezes da publicação desta lei, ficam sujeitos á multa de 2 % do aluguel devido, durante todo o tempo em que tiverem deixado de pagal-o.

§ 5.º Aquelles que por motivo de licença ou por qualquer outro ficarem privados de vencimentos, indemnizarão os alugueis atrasados por meio de descontos supplementares correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Quatro da mesma procedencia communicando terem sido adoptadas as emendas do Senado ás proposições da Camara, que concedem licença a João Paulo da Silva, Adalberto Manoel de Araujo, Joaquim Macedo Costa e Luiz Viann as quaes foram enviadas á sanção. — *Inteirado*.

O Sr. 2.º Secretario lê os seguintes

PARECERES

N. 476 — 1912

O 3.º escripturario do Tribunal de Contas, José Vieira de Rezende e Silva, allegando enfermidade, solicitou no requerimento n. 97, deste anno, que lhe seja concedida licença por um anno, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Estando a allegação comprovada por um attestado medico, pelo qual se verifica que o mesmo funcionario está soffrendo de uma hepato enterite chronica, esta Commissão é de parecer que seja deferido seu requerimento de accôrdo com o seguinte

PROJECTO

N. 80 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento

de saúde, onde lhe convier, ao 3º escripturario do Tribunal de Contas, José Vieira de Rezende e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 17 de dezembro de 1912.—*Francisco Glycerio*, Presidente interino.—*L. de Bulhões*, Relator.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.—*Urbano Santos*.—*A. Azeredo*.—A imprimir.

N. 477 — 1912

A proposição n. 73, deste anno, da Camara dos Deputados, autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, e com o ordenado, a Renato de Lima Nogueira, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Esta Commissão pensa que a proposição deve ser approvada, tanto mais quanto aquelle funcionario está soffrendo, segundo o exame a que se submetteu, de tuberculose pulmonar.

Sala das Commissions, 17 de dezembro de 1912.—*Francisco Glycerio*, Presidente interino.—*Francisco Sá*, Relator.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.—*L. de Bulhões*.—*A. Azeredo*.—*Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 73, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Renato de Lima Nogueira; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—A imprimir.

N. 478 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados, n. 135, deste anno, autoriza a abertura do credito de 1:271\$930, para pagamento a Antonio José Ferreira e Antonio Manoel Gomes, sendo de 637\$180, ao primeiro, e 634\$750, ao ultimo.

Este credito foi pedido por mensagem a qual está annexa o precatório do juiz de direito dos Feitos da Saude Publica, pedindo o pagamento de custas em que foi condemnado a União, tendo o processo seguido os tramites legais.

O Tribunal de Contas, consultado sobre a abertura dos referidos creditos, foi mesmo de parecer que elles podiam ser legalmente abertos.

Assim, sendo a divida em virtude de sentença judiciaria, é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912.—*Francisco Glycerio*, Presidente interino.—*Urbano Santos*, Relator.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.—*Victorino Monteiro*.—*L. de Bulhões*.—*A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 135, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:271\$930, para pagamento de 637\$180 a Antonio José Ferreira e de 634\$750 a Antonio Manoel Gomes, tudo em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.—*Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.—
A imprimir.

N. 479 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 136, do corrente anno, autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito extraordinario de 17:046\$666 para pagamento de differença de vencimentos a funcionarios da Directoria do Expediente daquelle ministerio.

A outra Casa do Congresso votou o credito solicitado pelo Sr. Presidente da Republica, em sua mensagem de 23 de agosto do anno passado, depois de tomar conhecimento dos seguintes pareceres elaborados por dous illustres membros da Commissão de Finanças, os Srs. Caetano de Albuquerque e Galeão Carvalho:

Em mensagem de 23 de agosto do anno passado, o Sr. Presidente da Republica solicita um credito de 17:046\$666, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha, para attender ao pagamento de vencimentos atrasados a diversos funcionarios da Directoria do Expediente do mesmo ministerio.

Da exposição de motivos que está annexa á mensagem e acompanhada de informações prestadas pelo consultor juridico daquelle departamento da administração, e, ainda mais, de uma demonstração da 1ª secção da Directoria de Contabilidade, se vê que o credito tem fundamento legal.

Em 1892, pelo regulamento annexo ao decreto n. 1.195 A, de 30 de dezembro, o pessoal daquelle secretaria estava assim organizado: um director geral; tres directores de secção; cinco

primeiros officiaes ; quatro segundos ditos; quatro amanuenses; porém, em 11 de junho de 1907 baixou o novo regulamento reorganizando a mesma Secretaria e dando-lhe o nome de Directoria do Expediente da Marinha, com o novo pessoal assim composto: um director; dous primeiros officiaes; um segundo official e quatro auxiliares. Ficaram, pois, como excedentes: um director de secção, tres primeiros officiaes e tres segundos ditos, os quaes ficaram addidos áquella directoria e outras repartições da Marinha, *ex-vi* do art. 40 do dito novo regulamento.

Veio, porém, a lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, que achou, após tanta experiencia, que o melhor era mesmo o que estava vigorando em 1892 e, consoantemente, restabeleceu o antigo quadro, que baixou com o regulamento annexo á precipitada lei n. 1.195 A. Mas não se cumpriu esta lei de 31 de agosto de 1909, quanto ao pessoal.

Crea-se o Ministerio da Agricultura, para elle' são transferidos da Directoria do Expediente da Marinha, segundo a lei: dous primeiros officiaes e um segundo, aquelles em agosto de 1909 e um primeiro official e um segundo em 6 de janeiro de 1910.

Dest'arte dão-se tres vagas de primeiros officiaes e uma de segundo, no quadro daquella directoria, fixado pela lei n. 2.092, de 1909.

Os funcionarios excedentes e addidos se julgam com direito ao accesso nas datas em que se abriram as vagas; requerem, portanto, com parecer favoravel do consultor juridico.

Assim, foram promovidos a primeiros tres segundos, e a segundos quatro terceiros officiaes, contando suas antiguidades e vantagens de 4 de setembro de 1909, uns, e de 6 de janeiro de 1910, outros. E' de tudo isto que nasce a procedencia do credito pedido na supra alludida mensagem para pagamento de vencimentos atrasados devidos áquelles funcionarios.

Attendendo, pois, aos termos do pedido do Poder Executivo e aos documentos e informações em que elle se baseia, pensa a Commissão de Finanças que o credito extraordinario de que se trata está no caso de ser attendido, pelo que sujeita á Camara o seguinte projecto de lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 17:046\$666 para attender ao pagamento da differença de vencimentos a funcionarios da Directoria do Expediente daquelle Ministerio, desde as datas em que deveriam ter seus accessos, conforme tudo consta dos documentos que acompanharam a mensagem do Poder Executivo de 23 de agosto do anno passado: revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 25 de junho de 1912. — *Homero Baptista*, Vice-Presidente. — *Caetano N. de F. e Albuquerque*, relator. — *Antonio Carlos*. — *Pereira Nunes*. — *M. Borba*. — *Felix Pacheco*. — *João Simplicio*.

Com a concessão deste, a importancia dos varios creditos abertos no anno corrente ficará assim especificada: ouro, 7.849:433\$333, e 3.568:884\$362, papel.

Data supra.—*Homero Baptista*, Vice-Presidente.—*Caetano de Albuquerque*, relator.—*Antonio Carlos*.—*Pereira Nunes*.—*M. Borba*.—*Felix Pacheco*.—*João Simplicio*.

Subcrevo o parecer, que termina pelo projecto de lei autorizando o Governo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito de 17:046\$666, para attender ao pagamento da differença de vencimentos que são devidos a alguns funcionarios da Directoria do Expediente daquelle ministerio.

A' primeira vista parecia que não era procedente o pedido de credito, mas o estudo das reclamações feitas pelos interessados, prova que a antiguidade para todos os effeitos em relação ao preenchimento das vagas em questão, deve ser contada nos termos da exposição feita pelo Ministro ao Presidente da Republica, solicitando a abertura do credito.

No fôro administrativo a antiguidade dá o direito á percepção dos vencimentos atrasados desde que se prove que da parte do funcionario não partiu acto algum que directa ou indirectamente impedisse a sua promoção ou a demorasse.

Sendo o Tribunal de Contas consultado sobre a abertura do credito, não impugnando o direito dos reclamantes, respondeu negativamente por ser a despeza pertencente a exercicio já encerrados e não se tratar daquelle que se acha comprehendida na tabella B annexa á lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, competindo ao Congresso Nacional providenciar a respeito.

Os funcionarios a que se refere a mensagem presidencial, depois de promovidos, requereram ao Ministro da Marinha que a antiguidade lhes fosse contada desde a data em que se abriram as vagas que deviam ser preenchidas e, tendo corrido o competente processo depois do parecer formulado pelo consultor juridico, foi deferido o pedido e foram feitas as apostillas competentes nos titulos de nomeação.

Ainda mais, a Contabilidade, tendo de fazer o calculo para o desconto mensal da quota do montepio, contou a antiguidade de accôrdo com o despacho do Ministro, que acceitou como procedentes as justas reclamações dos funcionarios promovidos, isto em virtude da disposição da lei do orçamento para o exercicio de 1911, que mandou revigorar a lei do montepio dos funcionarios civis da União, para o que foram expedidas as instrucções de 16 de agosto de 1911. Desta fórma os funcionarios nomeados após a suspensão do montepio em 1897, tiveram de pagar, e continuam a fazel-o, uma quota mensal, que é tanto maior quanto mais afastada é a sua nomeação da época do restabelecimento do montepio.

Desde que os funcionarios em questão tiveram de pagar as quotas de montepio a contar das datas das vagas e não das

nomeações, assiste-lhes como effeito retroactivo a percepção dos vencimentos. O contrario seria injusto, pois pagariam os onus sem as vantagens correspondentes.

Todos estes factos demonstram que as promoções em virtude da lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, que estabeleceu o primitivo quadro da Secretaria da Marinha, não foram feitas por culpa exclusiva do Governo, que as reconheceu, mandando nos titulos de nomeação ou promoção fazer as necessarias apostillas, assignalando a data das antiguidades para percepção dos vencimentos, sendo que alguns teem direito á differença dos vencimentos a contar de 4 de setembro de 1909 e outros a contar de 6 de janeiro de 1910.

A mensagem do Presidente da Republica é o resultado do processo que correu na Secretaria da Marinha em virtude do qual entendeu o Ministro da Justiça attender ás reclamações dos funcionarios promovidos.

Além disso o Congresso é soberano para decidir sobre o caso, que se resolve em uma simples contagem de tempo para os devidos effeitos na hypothese de promoção.

A lei de 31 de agosto de 1909 equiparou os vencimentos e categorias dos funcionarios das Secretarias de Estado, incluindo naturalmente as Secretarias da Marinha e da Guerra. O Ministro da Guerra deu immediata execução ao decreto legislativo, fazendo as nomeações e promoções que decorriam daquela lei. No Ministerio da Marinha assim não se procedeu, até que com o inicio do actual periodo presidencial, o almirante Marques de Leão tomou a iniciativa de providenciar sobre as reclamações verbaes feitas pelos funcionarios que tinham direito incontestavel ás promoções em virtude da citada lei de 31 de agosto de 1909, que autorizava o Governo a abrir os creditos necessarios para o pagamento dos vencimentos resultantes da refórma e que haviam sido elevados, lei que revogou todos os actos anteriores relativos ás organizações das Secretarias de Estado, por ter fixado os vencimentos dos funcionarios e o quadro do pessoal.

E' este o meu parecer.

Sala das Commissões, em 17 de setembro de 1912. —
Galeão Carvalho.

Mensagem a que se refere o parecer supra

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Marinha sobre a necessidade da concessão do credito de dezeseite contos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis (17:046\$666), para pagamento de vencimentos atrasados a diversos funcionarios da Directoria do Expediente do mesmo Ministerio, rogo vos digneis de resolver sobre a concessão do alludido credito.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911. — *Hermes R. da Fonseca.*

Esta Commissão á vista, pois, das considerações exaradas nos pareceres acima transcriptos, opina no sentido de ser approvada a proposição.

Sala das Commissões, em 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *A. Azeredo*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 136, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 17:046\$666, para attender ao pagamento da differença de vencimentos a funcionarios da Directoria do Expediente daquelle Ministerio, desde as datas em que deveriam ter seus accessos, conforme tudo consta dos documentos que acompanharam a mensagem do Poder Executivo de 23 de agosto do anno passado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga* 2º Secretario. — A imprimir.

N. 480 — 1912

A Commissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados n. 137, deste anno, relevando a prescripção em que possa ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, filha legitima do tenente do Exercicio, Emiliano Gil, para o fim de receber o meio soldo e o montepio deixados pelo seu fallecido pae, e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1896, verificou que ella está nos casos de merecer o voto do Senado.

Dos documentos juntos á petição consta o motivo por que não foram recebidas a tempo as pensões a que tinha direito a mãe da supplicante, que, residindo no interior do Estado de Matto Grosso, longe dos centros sociaes onde teem séde as repartições de Fazenda, desconhecendo completamente os seus direitos na especie, privada, além disso, de recursos pecuniarios para promover-os, não pode habilitar-se, nem se habilitou, fallecendo em dezembro de 1906.

A supplicante era nessa época menor, e vindo a saber, depois disso, do seu direito, promoveu a necessaria habilitação, tendo o Ministerio da Fazenda, em 15 de feveiro de 1909, lhe expedido os titulos declaratorios de meio soldo e montepio que lhe mandavam pagar essas pensões, de 6 de setembro de 1898, titulos esses mandados cancellar pelo mesmo Ministerio expeditor, deante do acto do Tribunal de Contas,

que considerou prescripto o direito da supplicante durante aquelle periodo.

A Camara dos Deputados não concordando com a resolução do Tribunal de Contas, nem com o acto do Ministerio da Fazenda em relação ao assumpto, deferiu o requerimento de D. Florinda da Conceição Gil, approvando a presente proposição, com a qual está de accôrdo esta Commissão, e por esse motivo aconselha ao Senado que lhe dê seu assentimento.

Sala das Commissões, em 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 137, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que possa ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, filha legitima do tenente do Exercito Emiliano Gil, fallecido no Estado de Matto Grosso, em 6 de setembro de 1898, para o fim de receber o meio soldo e montepio deixados pelo seu fallecido pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A imprimir.

N. 481 — 1912

Esta Commissão opina pela rejeição do projecto da Camara dos Deputados n. 143, de 1912, concedendo um anno de licença, com ordenado, a Carlos Telles Alvim, auxiliar do Laboratorio de Chimica e Biologia da Repartição Geral de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, por ter sido informada de que o mesmo funcionario já foi dispensado daquelle cargo.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912.— *F. Glycerio*, Presidente interino.— *Francisco Sá*, Relator.— *Tavares de Lyra*.— *Victorino Monteiro*.— *Bueno de Paiva*.— *L. de Bulhões*.— *A. Azeredo*.— *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 143, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA . .

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier, a Carlos Telles Alvim, auxiliar do

Laboratorio de Chimica e Biologia da Repartição Geral de Aguas, Esgotos e Obras Publicas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A imprimir.

N. 482 — 1912

Por sê tratar de uma divida em virtude de sentença judiciaria, é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1912, que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:319\$858, para occorrer ao pagamento a que tem direito Alvaro de Souza.

Acompanha á mensagem solicitando o referido credito o precatório do Juizo Federal da 1ª Vara deste districto, contendo todas as peças legaes, conforme preceitúa o decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899, considerando, portanto, em boa e devida fórma.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1912.— *F. Glycerio*, Presidente interino.— *L. de Bulhões*, Relator.— *Bueno de Paiva*.— *Tavares de Lyra*.— *Victorino Monteiro*.— *A. Azeredo*.— *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 165, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:319\$858, para occorrer ao pagamento devido a Alvaro Alves de Souza, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario.— *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.— A imprimir.

N. 483 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados sob n. 170, do corrente anno, autoriza o Sr. Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 21:527\$631, para occorrer ao pagamento das gratificações addicionacs devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant. Esse credito foi solicitado em mensagem presidencial de 28 de agosto ultimo, mensagem a que acompanharam uma exposição de motivos do Sr. Ministro da

Justiça e uma demonstração da Directoria de Contabilidade do Ministerio do Interior, pelas quaes se verifica não só a necessidade de sua abertura, por não haver sido consignada verba para a despeza no orçamento em vigor, como o seu *quantum* exacto.

A Commissão de Finanças é de parecer que a referida proposição deve ser approvada.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 170, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 21:527\$631, para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir

N. 484 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados sob n. 171, do corrente anno, autoriza o Sr. Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Valdivino Tito de Oliveira, procurador da Republica na secção do Piahy, para tratamento de sua saude.

A Commissão de Finanças é de parecer que a mesma proposição deve ser approvada, uma vez que a molestia do referido funcionario está devidamente comprovada.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Victorino Monteiro*. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 171, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao bacharel Valdivino Tito de Oliveira, procurador da Re-

publica na socção do Piauhy, um anno de licença, com ordenado para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 485 — 1912

O credito de 13:200\$, complementar á verba 9ª da lei orçamentaria vigente a que se refere a proposição da Camara dos Deputados n. 180, do corrente anno, foi solicitado por mensagem de 22 de setembro ultimo, acompanhada de uma exposição de motivos demonstrando a necessidade de ser solicitado do Congresso o mesmo credito.

De accôrdo com a mensagem e mais documentos relativos ao assumpto, a Comissão de Finanças é de parecer que a proposição seja adoptada.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azeredo*.

Mensagem a que se refere o parecer supra

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á esclarecida consideração desse Congresso a inclusa exposição de motivos que me faz o Ministro da Viação e Obras Publicas, sobre a necessidade de ser aberto um credito de 13:200\$ para occorrer ao pagamento das diarias ao pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, a partir de setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica. — *Hermes R. da Fonseca*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 180, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito de 13:200\$, complementar á verba 9ª da lei orçamentaria vigente, rubrica «Administração Central», afim de attender ao pagamento de diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, a partir de 1 de setembro a 31 de dezembro do anno corrente, *ex-vi* do § 2º, do art. 45 do regulamento da precitada repartição; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. A imprimir.

N. 486 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1912, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito extraordinario de 4:662\$776, para attender ao pagamento devido a Verano' Gomes Alonso de Almeida.

Trata-se de credito solicitado por mensagem acompanhada de uma exposição de motivos da qual se verifica que a União foi condemnada a pagar áquelle funcionario os vencimentos relativos aos periodos de 22 de julho a 22 de setembro de 1908, e de outubro de 1911 a fevereiro do corrente anno, tendo sido o pagamento deprecado pelo Juizo Federal da 1.^a Vara deste Districto.

Esta Commissão, em consideração ao julgado do Poder Judiciario, é de parecer que seja concedido o credito, e, portanto, approvada a proposição.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Urbano Santos*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 184, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776, para attender ao pagamento devido a Verano' Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.^o Secretario.
A imprimir.

N. 487 — 1912

O credito extraordinario de 329\$320, a que se refere a proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1912, foi solicitado por mensagem de 9 de outubro do corrente anno, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

Do precatório que acompanha a mensagem e que se acha em boa e devida fórma, consta que o mesmo Francisco Ferreira foi absolvido no processo que lhe moveu a Saude Publica, por infracção do regulamento sanitario.

Esta Commissão é de parecer que seja approvada a proposição, ficando desse modo o Governo habilitado a fazer o pagamento de uma divida a que foi condemnado.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 185, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 329\$320, afim de occorrer ao pagamento devido a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
A imprimir.

N. 488 — 1912

O credito extraordinario de 222\$998, de que trata a proposição n. 186, de 1912, destina-se ao pagamento devido a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos indevidamente cobrados ao seu finado marido, desembargador Espiridião Eloy de Barros Pimentel.

A origem do credito é esta: aquella senhora, julgando-se lesada em seu direito, solicitou do Tribunal de Contas a revisão da folha de pagamento na qual estava inscripto seu esposo na qualidade de juiz da Córte de Appellação, e o mesmo Tribunal reconhecendo a legalidade da reclamação opinou no sentido de ser enviada uma mensagem ao Congresso, pedindo os meios para satisfazer o pagamento da importancia reclamada, por não poder ser aberto o credito em questão, visto não haverem sido revigorados o art. 44 da lei n. 2.221, de 1909, e o art. 30 da lei n. 2.321, de 1910.

O art. 44 citado releva a prescripção em que tiver incorrido o direito dos desembargadores, juizes do extincto Tribunal Civil e Criminal, e juizes de direito da justiça local do Districto Federal, á restituição do imposto sobre seus vencimentos declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e autorizando a abertura do necessario credito para pagamento aos mesmos magistrados.

A Comissão de Finanças, concordando com a concessão do credito solicitado pelo Poder Executivo, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Urbano Santos*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *L. Bulhões*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 186 DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de..... 222\$998, afim de occorrer ao pagamento devido a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos indevidamente cobrados ao seu finado marido, desembargador Espiridião Eloy de Barros Pimentel; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. A imprimir.

N. 489 — 1912

A proposição n. 187, deste anno, da Camara dos Deputados, autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de..... 1.401:157\$922, complementar á verba 19, rubrica — Material — art. 7.1 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para, no exercicio corrente, attender a despezas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico, creados, de accôrdo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

Essa autorização foi solicitada pelo Presidente da Republica, em mensagem de 22 de outubro ultimo, dirigida ao Congresso Nacional, e que veio acompanhada de longa e minuciosa exposição de motivos justificando a necessidade da abertura do alludido credito.

Por essa exposição verifica-se a insufficiencia da consignação orçamentaria e consequente necessidade do credito suplementar solicitado.

Parece, portanto, á Comissão de Finanças que a proposição da Camara merece a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. — *Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 187, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 1.401:157\$922, complementar á verba 19, rubrica — Material —art. 71 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para, no exercicio corrente, attender a despezas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agromonico, creados de accôrdo com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 490 — 1912

Esta Commissão, tendo examinado a emenda da outra Casa do Congresso ao projecto do Senado que autoriza a concessão de oito mezes de licença, com vencimentos, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na secção do Ceará, para tratamento de sua saude, opina pela rejeição da mesma emenda, de accôrdo com o seu parecer anterior.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente, com restricção. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Urbano Santos*, vencido. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*. — *F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 194, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Redacção final da emenda da Camara ao projecto do Senado, que autoriza licença de oito mezes, com ordenado, ao bacharel Eduardo Studart.

«Onde se diz — com todos os vencimentos — diga-se: com ordenado.»

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912.— *Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 491 — 1912

A Commissão de Finanças examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 199, deste anno, que concede á viuva, enquanto o fôr, de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, assim como o de 200\$ a cada um dos seus filhos, Edgard, Oswaldo, Waldemar, Rosa Ada e Córa, e tambem o de 300\$. á

Sra. D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão, durante sua viuvez, quantia que por sua morte ou casamento reverterá aos seus filhos Sarah, José, Léo e Izabel, é de parecer que ella seja acceita por esta casa do Congresso.

A Commissão, aconselhando o Senado a dar o seu voto ao projecto, julga que vae ao encontro da vontade da Nação, expressa na mensagem do Sr. Presidente da Republica, adiante transcripta e a qual antecede o douto e brilhante parecer da Commissão de Finanças da Camara, concebido nestes termos:

Em mensagem datada de 13 de junho do corrente anno, o Sr. Presidente da Republica solicita do Congresso Nacional que seja marcada uma pensão á viuva e filhos menores do Senador Quintino Bocayuva e bem assim votado um credito para a erecção de um monumento que perpetue a memoria daquelle cidadão.

Os meritos excepcionaes do homem para cuja familia é pedida a pensão e o dever que tem a Nação de passar aos vindouros a noticia dos que morreram dignificando a Patria, não deixando assim que pereçam motivos de nobres estimulos, plenamente justificam quer o favor pedido para a familia de Quintino Bocayuva, quer o credito para o monumento que atteste a grandeza da acção patriótica daquelle cidadão a quem já a justiça da Historia começou a dar a posição superior que elle conquistou pelo seu civismo, como homem publico e pelo seu character immaculado de homem privado.

Só a situação precaria do Thesouro Nacional poderia ser opposta ao pedido da mensagem do Sr. Presidente da Republica.

Si elle, porém, no regimen sob que vivemos, em que sua é a responsabilidade integral pela gestão dos negocios publicos, solicita as medidas indicadas, não cumpre á Commissão de Finanças senão apoiá-lo, e por isto, é a mesma de parecer que seja adoptada a resolução seguinte :

Considerando que a Nação é devedora á memoria do Senador Quintino Bocayuva dos inestimaveis serviços por elle prestados ao regimen republicano;

Considerando que o Poder Executivo em mensagera de 13 de julho do corrente anno, traduzindo o sentimento nacional, pediu que se decretasse uma pensão para a familia daquelle que a consciencia publica appellidou de «Patriarcha da Republica», reconhecendo, assim, a divida da Patria pelos referidos serviços para cuja perpetuação pediu tambem que se erigisse um monumento publico que os transmitisse aos vindouros:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedido á viuva, enquanto o fôr, de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, assim como o de 200\$ a cada um dos seus filhos menores e filhas solteiras, Edgard, Oswaldo, Waldemar, Rosa, Ada e Córa; e tambem o de 300\$ á Sra. D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão, durante sua viuvez, quantia que, por sua morte ou casamento, reverterá aos

seus filhos Sarah, José, Léo e Izabel, emquanto menores ou solteiros.

Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 3 de setembro de 1912. — *Ribeiro Junqueira*, Presidente. — *Manoel Borba*, Relator. — *Pereira Nunes*. — *Cactano de Albuquerque*. — *João Simplicio*. — *Galeão Carralhal*. — *Raul Fernandes*. — *Feliz Pacheco*. — *Antonio Carlos*.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. membros do Congresso Nacional — Procurando interpretar os sentimentos patrioticos da Nação Brasileira, fundamentalmente alanceada pela morte do Senador Quintino Bocayuva, o Poder Executivo julga do seu dever tomar, com a presente mensagem, a iniciativa de um movimento que não visa sinão reflectir, na sua physionomia official, a nobre anciedade em que se encontram todas as classes do paiz por patentear a sua immensa gratidão aos assignalados serviços prestados valorosamente ao nosso regimen democratico por um dos mais abnegados fundadores da Republica.

Propagandista de 20 annos antes do advento de 89, Quintino Bocayuva consagrou a sua existencia inteira a um purissimo sonho de democracia. A sua propaganda começou no seio academico e é desde ahí que a Historia terá que contar a sua carreira triumphante.

Semeador das formosas idéas igualitarias, bem cedo elle se constituiu o centro intellectual e, por isso mesmo, o fóco de irradiação da nova doutrina politica. Lutador infatigavel, a sua campanha não conheceu tréguas e, quer no jornalismo, quer na tribuna publica dos comicios, a sua palavra magistral ia firmando convicções e derramando esperanças.

A sua fé era da natureza daquellas que se não deixam assaltar pela duvida.

Elle foi o autor arrojado do famoso manifesto de 1870. Nesse momento a propaganda republicana, ainda revestida de uma fórma vaga, começou a tomar corpo e a assumir a feição de um combate organizado contra a monarchia. Data exactamente deste instante a definição de sua investidura, ao lado de Saldanha Marinho, como um dos chefes do partido. Era a consagração dos homens secundando a dos acontecimentos.

Durante os 19 annos que decorreram entre este facto e a proclamação da Republica, em 89, a obra de Quintino Bocayuva, entrecortada de victorias estrondosas — como a Lei do Ventre Livre e abolição do trabalho escravo — é vastamente conhecida de nós todos.

A 15 de novembro seu papel de precursor terminára deante do esplendido quadro da realização do seu idéal. Sempre na atalaia durante os esforços crescentes da propaganda, quando, pela força das circumstancias, o valor se media pela persuasão do velho intelligente, ao chegar o minuto decisivo da luta

pelas armas, elle reclamou o seu logar na brécha: Quintino Bocayuva estava a cavallo, ao lado de Deodoro e Benjamin Constant e á frente das tropas e do povo, que derrocaram o throno.

Todavia, depois de feita a Republica, após os gloriosos loiros colhidos, a alma privilegiada do morto de hontem não arrefeceu o enthusiasmo. A somma dos seus inestimaveis serviços á Patria augmentou dia a dia nos 22 annos em que elle teve a ventura de a ver transformada em uma terra de cidadãos livres.

Vós sabeis que Quintino Bocayuva morreu pobre, após uma longa existencia toda feita de devotamentos. Assim, pois, solicito ao esclarecido espirito de justiça do Congresso que seja votada uma pensão para amparar a viuva e os filhos menores do pranteado republicano. E, no intuito de resgatar parte da divida de gratidão que a Nação Brasileira contrahiu com o patriarcha da Republica, peço mais aos illustres membros do Congresso Nacional a concessão de um credito, destinado á erecção de um monumento que possa perpetuar e transmitir ás vindouras gerações de brasileiros a serena effigie desse que em vida foi um exemplar de civismo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica. — *Hermes R. da Fonseca.*

Sala das Commissões, 17 de novembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 199, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedido á viuva, emquanto o fôr, de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, assim como o de 200\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras Edgard, Oswaldo, Waldemar, Rosa, Ada e Córa e tambem o de 300\$ á Sra. D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão, durante sua viuvez, quantia que por sua morte ou casamento reverterá aos seus filhos Sarah, José, Léo e Izabel, emquanto menores ou solteiros; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1° Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2° Secretario interino. — A imprimir.

N. 492 — 1912

Tendo sido presente á Commissão de Finanças a representação do bacharel Mario Tiburcio Gomes Carneiro, pedindõ a interpretação da lei orçamentaria de 1910 no tocante ás pretenções dos auxiliares de auditores de Marinha e attendendo-se

ao disposto nos arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e mais a circumstancia de permanecerem os antigos auxiliares de auditores de guerra «em situação particularmente grave, por falta de verba para pagamento de seus vencimentos», conclue aquella representação, solicitando mais que o Congresso resolva definitivamente sobre o assumpto autorizando o Governo a pagar os auditores de Guerra, de accôrdo com o art. 21 da citada lei de 1910.

O bacharel Eugenio de Sá Pereira, sciente de que a Comissão de Finanças resolvera ouvir a Comissão de Legislação e Justiça sobre a representação de seu collega, dirigiu-se a esta Comissão, pedindo seja votada uma disposição legislativa, opinando que os actuaes auditores de guerra, incluídos no respectivo quadro em virtude do art. 20 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, são, nos termos da referida lei, auditores de guerra da Capital Federal, competindo-lhes os mesmos direitos, proventos e regalias do auditor geral de Marinha, *ex-vi* da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891.

A Comissão de Finanças reconheceu que procedencia tinha a reclamação do bacharel Gomes Carneiro, tanto que affirmou no seu parecer de 5 de dezembro de 1910 o seguinte:

O art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, dispõe que os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal, dos antigos quarto e sexto districtos militares, tem vencimentos do decreto de 27 de dezembro de 1904, que dá as vantagens de capitão arregimentado, e a lei n. 2.586, de 31 de junho de 1912, no art. 2º, fixa em 15:000\$ os vencimentos do auditor de Marinha e dos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares.

Citando o parecer referido decisões judiciais, entendeu que os antigos auxiliares de auditores de guerra devem ser considerados auditores de guerra, e que a Comissão devia contemplar no orçamento da Guerra a respectiva verba para equiparação dos vencimentos dos auditores que se acharem nas mesmas condições do reclamante.

Sobre o mesmo assumpto já se pronunciou a Comissão de Finanças, no parecer de 9 de novembro de 1912, approvado pelo Senado, em relação ao pedido de licença do bacharel João Pessoa, reconhecendo que a lei vigente denomina esse funcionario de auditor, abstendo-se, no entanto, de entrar no exame da questão, de saber si o Governo procedeu de accôrdo com a lei deixando de considerar auditores os antigos auxiliares de auditores de Marinha.

A Comissão de Legislação e Justiça attendendo:

a) que o art. 20 da lei n. 2.290, de 1910, mandando incluir os auxiliares dos auditores de guerra, que não excedessem ao quadro estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 1908, reconheceu a existencia de um quadro para as classes annexas e o gozo dos direitos conferidos nos decretos ns. 38, de 1892 e 257, de 1890;

b) que, embora, leis orçamentarias tenham conferido direitos aos auxiliares de auditores de Marinha, sem que na Ar-

mada exista quadro, como no Exército, essa circunstancia não pôde prejudicar os direitos dos antigos auxiliares de auditor de guerra, que tinham o quadro creado pelos meios regulares de direito;

c) que os fundamentos da representação são juridicos e a reclamação inteiramente procedente, no tocante ao direito dos auditores de guerra;

d) que o parecer da Comissão de Finanças presente a esta Comissão está elaborado de conformidade com as leis invocadas;

Por taes motivos, opina a Comissão de Legislação e Justiça seja atendida a reclamação do bacharel Mario Tiburcio Gomes Carneiro, parecendo mais de justiça e para o effeito de cessar a anomalia que existe em relação aos auxiliares de auditores de Marinha, que se autorize o Poder Executivo a organizar o quadro destes auditores, sem augmento de despesa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1912. — *Metello*, Presidente interino. — *Sz Freire*, Relator. — *G. Campos*. — *Genreoso Marques*. — A' Comissão de Finanças.

N. 493 — 1912

O Sr. Cincinato Americo Lopes, professor ordinario da Escola Nacional de Bellas Artes, pede se lhe mande contar, para os devidos fins, o tempo de serviço prestado á Nação em condições diversas.

Pelos documentos que instruem o requerimento verifica-se que o Dr. Cincinato Lopes exerceu na Faculdade do Rio de Janeiro o lugar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica, de 20 de agosto de 1881, de accôrdo com o aviso n. 3.272, de 25 de agosto do mesmo anno, até março de 1883, quando foi preenchida effectivamente a segunda cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes, de 3 de outubro de 1904, até 31 de maio de 1907, de 1 de agosto de 1910, até 31 de dezembro do mesmo anno, e de 19 de fevereiro até 15 de outubro de 1911 e que foi nomeado membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica por decreto de 8 de outubro de 1883 e exonerado por decreto de 23 de janeiro de 1886.

O requerente, é certo, quando prestou os serviços que menciona, não pertencia ao quadro dos funcionarios publicos civis da União, mas está provado de modo authentico que effectivamente os prestou com a acquiescencia do Governo Federal, estipendiados pelo Thesouro Nacional.

O decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, que regula a aposentadoria dos funcionarios civis da União, não cogita do caso; mas o Congresso Nacional não está por isso inhibido de conceder a graça impetrada, tendo em attenção a capacidade profissional do solicitante e a relevancia dos serviços prestados.

A Commissão entende que, de accôrdo com os principios de equidade e varios precedentes, deve ser deferido o pedido e offerece á deliberação do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 81 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar ao Dr. Cincinnato Americo Lopes, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Metello, Presidente interino.— *Guilherme Campos*, Relator.— *Generoso Marques*. — A' Commissão de Finanças.

N. 494 — 1912

Sob o fundamento de que existem ainda mais de 300 aspirantes aguardando vaga ao primeiro posto de official das armas do Exercito e que tão elevado numero de candidatos ao officialato pôde fornecer pessoal para aquelle posto durante cinco a seis annos ainda, por ser de 60 a média annual das vagas que lhes aproveitam;

Considerando que, além de anti-economico para a Nação, não é nada util para o serviço militar, e especialmente para os proprios aspirantes, uma tão longa permanencia como praças de pret de cuja condição só se podem libertar quasi aos 30 annos de idade, e muitos após essa idade, o que importa em recrutar para o Exercito officiaes, distinctos e habilitados, é verdade, mas candidatos á compulsoria ainda nos primeiros postos da hierarchia militar;

Considerando que é dever do legislador sanar com a possivel brevidade inconvenientes de tal ordem, a Commissão de Marinha e Guerra propoz que se restringissem as matriculas nas escolas militares e apresentou á proposição que fixa as forças de terra para o anno vindouro, uma emenda que o Senado accitou mandando limitar em 50, inclusive os repetentes, o numero de matriculas no primeiro anno da Escola de Guerra.

A essa emenda, que foi remettida á Camara dos Deputados em 1 de outubro, a Commissão de Marinha e Guerra daquella Casa do Congresso, em parecer de 5 do corrente, não deu o seu assentimento e a Camara, apoiando a sua Commissão, recusou-a tambem em sessão do dia 12.

Em consequencia dessa deliberação da outra Casa do Congresso foi a proposição devolvida ao Senado e esta Commissão

chamada para dizer, novamente, sobre a emenda objecto de tal divergencia.

Estudando-a com o maior cuidado, a Commissão nenhum argumento novo encontra que possa modificar a opinião que já manifestou sobre o assumpto e acha que as razões do parecer da Commissão da Camara, em vez de constituirem um ataque á emenda, são de molde a aconselhar a sua adopção.

Diz aquella Commissão:

«A Commissão de Marinha e Guerra, estudando o assumpto, verificou que no orçamento das despezas do Ministerio da Guerra para o futuro exercicio, já approvedo pela Camara e em andamento no Senado, nas rubricas 9ª e 14ª só se concede verba para soldo, etapa e fardamento de 300 alumnos das escolas militares e, portanto, que o numero de alumnos para esses estabelecimentos está fixado em 300 e não póde ser ultrapassado por falta de verba orçamentaria.

Sendo assim, o numero de matriculas no primeiro anno da Escola de Guerra só póde ser igual ao numero de vagas que se tiverem dado na referida escola ou por conclusão de curso ou por desligamento, numero de vagas que será igual á differença entre o maximo fixado de 300 e o numero de alumnos existentes na época das matriculas.»

A vantagem da emenda do Senado está exactamente em impedir que se cumpra essa disposição orçamentaria, para evitar que nas circumstancias actuaes venha o quadro dos aspirantes a ser augmentado annualmente de turmas numerosas, como succederá fatalmente, porquanto 50 % mais ou menos do numero de alumnos matriculados concluem o curso, e 50 % de 300 alumnos dão turmas de 150, isto é, mais do dobro das médias de vagas que elles podem aproveitar enquanto houver segundos tenentes excedentes no Exercito.

E desta maneira, em lugar de se restringir, como é necessario o quadro dos aspirantes se irá augmentando e tornando cada vez mais difficil e demorada a entrada desses moços para o quadro dos officiaes.

Continúa a mesma Commissão:

«Ainda mais, pende apenas de uma ultima votação no Senado a proposição da Camara estabelecendo as bases para a reorganização do ensino militar e no n. V da base 4ª do art. 1º se estatue: Annualmente só se poderá matricular na Escola Militar um numero de alumnos igual ao numero de vagas do primeiro posto do officialato nas quatro armas do Exercito, verificado no anno anterior, accrescido de 50 %.

Nessas condições, approveda esta ultima proposição, que ha seis mezes espera uma ultima deliberação do Senado e que é de interesse inadiavel para a instrucção e efficiencia do Exercito, fica em definitivo regulado o assumpto, de accôrdo com as necessidades do recrutamento de officiaes e afastada de uma vez por todas qualquer possibilidade de abuso em excesso de matriculas.»

Para o fim que se tem em vista, e admittida a hypothese de se converter em lei a proposição citada, este segundo argumento da Commissão da Camara incide nos mesmos inconvenientes do primeiro, por isso que concorrendo os aspirantes á promoção do primeiro posto, na razão da metade das vagas, emquanto nas armas de cavallaria e infantaria houver officiaes excedentes naquelle posto e tendo sido de 60 a média do numero de vagas annuaes por elles aproveitadas, segue-se que o total destas tem sido annualmente em média de 120.

Ora, accrescido este numero de 50 % como determina a proposição, conclue-se que a média das matriculas annuaes que o Goveno ficaria autorizado a fazer, em virtude do dispositivo da proposição, seria de 180, e 50 % de 180 daria a média de 90 aspirantes para cada nova turma, isto é, um excesso de 30 sobre o numero de vagas que elles podem occupar, conforme deixamos dito.

Continúa ainda aquella Commissão:

«Ora, a emenda do Senado, estabelecendo um recurso arbitrario, empiricamente adoptado, para a matricula no primeiro anno da Escola de Guerra, não attende aos interesses organ-tarios, não attende aos interesses do recrutamento da officialidade do Exercito e tem o grande inconveniente de, sob a apparencia de fixar numero de força, incluir em uma lei annua disposição legal que, visando interesses elevados do Exercito, como seja o estabelecimento de base para o recrutamento de sua officialidade, deve ser incluída em um projecto que regule permanentemente e em conjunto semelhante questão.»

Não tem razão a Commissão da Camara taxando de arbitrario e empiricamente adoptado o recurso de que lançou mão o Senado para diminuir o elevado numero de aspirantes e reduzir em futuro proximo o seu quadro a proporções convenientes para attender aos interesses do recrutamento da officialidade do Exercito. A medida que o Senado adoptou foi bem ponderada; teve e tem por fim, uma vez que não achou prudente fechar por algum tempo as escolas, reduzir o numero de aspirantes das novas turmas á metade ou ao terço do numero que annualmente é retirado do quadro por promoção a 2º tenente, e assim chegar a limitar esse quadro ao estrictamente necessario ao serviço do recrutamento de officiaes ao primeiro posto, para, só de então em diante, se poder adoptar o alvitre indicado na proposição que ainda pendê de deliberação do Senado e a que a Commissão da Camara se refere em seu parecer.

Pelo que deixa exposto, a Commissão de Marinha e Guerra do Senado não pôde concordar com o voto da Camara, e aconselha ao Senado que mantenha a sua emenda por ser medida util e de reaes vantagens no momento.

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912. — *Felippe Schmidt*, Relator. — *Gabriel Salgado*. — *A. Indio do Brazil*.

EMENDA DO SENADO A PROPOSIÇÃO DA CAMARA N. 25, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se ao § 3º do art. 1º o seguinte:

«Não excedendo de 50 o numero de matriculas do primeiro anno, incluidos os repetentes.»

Senado Federal, 1 de outubro de 1912. — *José Gomes Pinheiro Machado*, Vice-Presidente. — *Joaquim Ferreira Chaves*, 1º Secretario. — *Pedro Augusto Borges*, 2º Secretario interino. Aimprimir.

N. 495 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 79, de 1912, que regula a concessão de licença aos funcionarios publicos civis da União e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As licenças aos funcionarios publicos, civis ou militares, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio e deverão ser concedidas:

1º, quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado ou soldo, até seis mezes, e, com metade do ordenado ou soldo por mais seis, em prorogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1º Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de 30 dias.

§ 2º E' licito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4º Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os numeros 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 2º São competentes para conceder licenças:

a) o Supremo Tribunal Federal ao seu presidente; este a todos os membros do mesmo tribunal, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica aos membros do ministerio publico da União; os juizes federaes aos escrivães e demais serventuarios da justiça que desempenharem quaesquer funcções junto a cada juizo;

b) a Côrte de Appellação do Districto Federal ao seu presidente; este a todos os membros da mesma côrte, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes de direito e aos preto-

res; o procurador geral do Districto Federal aos membros do ministerio publico local; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuários que desempenharem quaesquer funções perante seu juizo ou pretorias de sua jurisdicção;

c) os tribunaes de appellação do Acre aos seus respectivos presidentes; cada um destes aos membro do tribunal que preside, aos funcionarios de sua respectiva secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes dentro do territorio de sua jurisdicção; o procurador de cada tribunal aos membros do ministerio publico tambem dentro do territorio de sua jurisdicção; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuários que desempenharem quaesquer funções perante seu juizo ou termos judiciais a elle subordinados;

d) o Tribunal de Contas ao seu presidente; este aos membros do mesmo tribunal e a todos os funcionarios que perante elle servem;

e) as Mesas do Senado e da Camara dos Deputados aos seus respectivos empregados;

f) o Presidente da Republica, os Ministros de Estado e os chefes de repartições ou de serviços a quem competir, de accordo com a legislação vigente, a todos os demais funcionarios.

Parapho unico. Exceptuados os casos em que as licenças forem concedidas pelo Presidente da Republica e por Ministros de Estado, a autoridade que as conceder deverá communicar-o, dentro do prazo maximo de 15 dias e sob pena de responsabilidade, ao ministerio a que está subordinada a repartição ou serviço, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 3.º Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas o que estes perderem.

Parapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição de funcionarios, de maneira que o substituto só receba o que deixar de receber o substituido.

Art. 4.º Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo ministerio a que estiver subordinada a repartição ou serviço a que pertence o funcionario; e o respectivo ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do art. 1.º, ns. I e II.

Sem o preechimento destas exigencias, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 5.º As licenças ao Presidente e Vice-Presidente da Republica serão reguladas por leis especiaes.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal*. — *Bernardino Monteiro*. — *Oliveira Valladão*.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

O Sr. Tavares de Lyra (*) — Sr. Presidente, no projecto que regula a concessão de licenças aos funcionarios publicos houve um defeito de redacção.

O art. 3º diz: «Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas o que estes perderem.»

Poderá parecer, como está redigido, que um funcionario que substituir outro só terá a gratificação deste outro; mas não foi isto que o projecto teve em vista. Foi, sim, dar-lhe, além do seu ordenado, a gratificação do funcionario a quem vai substituir, sem accumular, em hypothese alguma, as duas gratificações.

Nessas condições e para tornar bem claro o dispositivo do projecto, mando á mesa uma emenda substitutiva da redacção do art. 3º.

O Sr. Presidente — A redacção final a que V. Ex. se refere, acaba de ser lida na mesa. Será publicada a emenda de V. Ex. conjunctamente com essa redacção final e a commissão terá ensejo de se pronunciar a respeito.

Vem á mesa, é lida e apoiada a seguinte

EMENDA

Art. 3º Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão, apenas, além de seu ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1912. — *Tavares de Lyra.*

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

O Sr. Presidente — Antes de continuar a votação do Codigo Civil julgo conveniente referir-me a uma local d'*O Paiz* de hoje.

Esse orgão da imprensa desta Capital, em uma das suas locaès, extranhou a celeridade com que a mesa hontem procedeu á votação das emendas á proposição que decreta o Codigo Civil.

As informações que, naturalmente, foram prestadas a esse illustrado orgão da nossa imprensa, afim de que fosse redigida aquella noticia, foram erroneas.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

A votação, como affirma *O Paiz*, não se deu em tres quartos de hora, pois eram 3 1/2 quando se verificou que não havia mais numero no recinto. Tambem não é exacto que fossem votadas 200 emendas, pois na vespera foram approvadas emendas até ao art. 89, e hontem a ultima emenda votada foi a que se refere ao art. 200, accrescendo ainda que innumerous artigos doCodigo não foram emendados.

Além disso as emendas votadas são quasi todas de redacção, sobre as quaes não se travou discussão, nem houve encaminhamento de votação.

Explica-se assim a relativa presteza com que hontem foi feita essa votação.

São approvadas successivamente as seguintes

EMENDAS

Art. 200. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-ha integralmente na escriptura antenupcial.

Art. 201.

I. Recusar a solemne affirmação da sua vontade.

Parapho unico. O nubente, que, por algum destes factos der causa á suspensão do acto, não será admittido a retractar-se no mesmo dia.

Art. 202. No caso de molestia grave de um dos nubentes, o presidente do acto irá celebral-o na casa do impedido e, sendo urgente, ainda á noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.

§ 1.º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento supprir-se-ha por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do acto.

§ 2.º O termo avulso, que o official *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possivel.

Art. 203. O official do registro, mediante despacho da autoridade competente, á vista dos documentos exigidos no art. 184 e independentemente do edital de proclamas (artigo 185), dará a certidão ordenada no art. 185, § 1.º

Parapho unico. Neste caso, não obtendo os contrahentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao acto, nem a de seu substituto, poderão celebral-o em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha recta, ou, na collateral, em segundo gráo.

Art. 204. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais proxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

I. Que foram convocadas por parte do enfermo.

§ 3.º Si da decisão não se tiver recorrido, ou si ella passar em julgado...

§ 4.º O assento assim lavrado retrotrahirá os effeitos do casamento, quanto ao estado dos conjuges, á data da celebração e, quanto aos filhos communs, á data do nascimento.

Art. 205. O casamento pôde celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiaes...

Paragrapho unico. Pôde casar por procuração o preso, ou o condemnado, quando lhe não permitta comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.

Art. 206... feito ao tempo de sua celebração. (Art. 199.)

Art. 207. O casamento de pessoas que falleceram na posse do estado de casados não se pôde contestar em prejuizo da próle common, salvo mediante certidão do registro civil, que prove ser ja casada alguma dellas, quando contrahiu o matrimonio impgunado. (Art. 187, n. VI.)

Art. 208. O casamento celebrado fóra do Brazil prova-se de accordo com a lei do paiz, onde se celebrou.

Paragrapho unico. Si, porém, se contrahiu perante agente consular, provar-se-ha por certidão do assento no registro do consulado.

Art. 209. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar do processo judicial (arts. 203 e 204), a inscrição da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos conjuges, como no que respeita aos filhos, todos os effeitos civis desde a data do casamento.

Art. 210. Na duvida entre as provas pró e contra, julgar-se-ha pelo casamento, si os conjuges, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

Art. 211. E' nullo e de nenhum effeito, quanto aos contrahentes e aos filhos, o casamento contrahido com...

Art. 212. E' tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente. (Arts. 196, 198, 199 e 202.) Mas esta nullidade se considerará sanada, si não se allegar dentro em deus annos da celebração.

Paragrapho unico. Antes de vencido esse prazo...

II. Pelo Ministerio Publico, salvo si já houver fallecido algum dos conjuges.

Art. 214. A annullação do casamento contrahido pelo co-acto...

Art. 215. Devé vir depois do 219.

Art. 217. A annullação do casamento contrahido com-infracção...

Art. 218.

Diga-se: « deseseis e « desoito ».

III. Pelas pessoas designadas no art. 194, naquella mesma ordem.

Art. 219.... para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Paragrapho unico. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os conjuges alcancem a idade legal.

Art. 220. Quando requerida por terceiro a annullação do casamento (art. 218, ns. II e III), poderão os conjuges ratifical-o, em perfazendo a idade fixada no art. 187, n. XII, ante o juiz e o official do registro civil...

Art. 222. E' tambem annullavel o casamento, si houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto á pessoa do outro.

Art. 223.

I. O que diz respeito á identidade do outro conjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insupportavel a vida em commum ao conjuge enganado.

Art. 223, n. III — A ignorancia anterior ao casamento de defeito physico irremediavel ou de molestia grave e transmissivel, por contagio ou herança, capaz de pôr em risco a saude do outro conjuge ou de sua descendencia.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 224. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, ns. I, II e III, só a poderá demandar o outro conjuge e, no caso do n. IV, só o marido.

Art. 225. (Suppresso.)

No art. 226 — Acrescente-se (art. 212 e seguintes) (depois da palavra « annullavel »).

Paragrapho unico. Si um só dos conjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus effeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

Art. 228. Antes de mover a acção de nullidade do casamento, a de annullação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possivel brevidade.

Art. 230. O viuvo, ou a viuva, com filhos do conjuge fallecido, que casar antes de feito o inventario do casal anterior e dada a partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufructo dos bens desses filhos. (Arts. 392 e 396.)

Art. 231. No casamento com infracção do art. 187, ns. XIII e XIV, é obrigatorio o regimen da separação de bens, não podendo o conjuge infractor fazer doações ao outro.

Art. 231 — Diga-se « de XIII a XVI ».

Art. 232. Incorre na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal applicavel ao caso, o official do registro:

I. Que publicar o edital do art. 185, não sendo solicitado por ambos os contrahentes.

II. Que der a certidão do art. 185, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 184, ou pendente á opposição de algum impedimento.

III. Que não declarar os impedimentos, cuja opposição se lhes fizer, ou cuja existencia, sendo applicavel de officio, lhe constar com certeza. (Art. 193, n. I.)

Art. 233.

II. ...quando opportunamente « oppostos », no stermos...

III. Que se abster de oppol-os, quando lhe constarem e forem dos que se oppõem *ex-officio*. (Art. 193, n. II.)

Paragrapho unico. Cabe aos interessados promover a applicação das penas comminadas nos arts. 230 e 231. A das

deste e do art. 232 será promovida pelo Ministerio Publico, e poderá sel-o pelos interessados.

Dos effeitos juridicos do casamento

Art. 234. Creando a familia legitima, o casamento legitima os filhos communs, antes delles nascidos ou concebidos. (Arts. 358 a 360.)

Art. 236.

III. ...no domicilio conjugal. (Arts. 239, m. IV, 240.)

Art. 237. Elimine-se.

Art. 238. Quando o casamento fôr annullado por culpa de um dos conjuges, este incorrerá:

II ... no contracto antenupcial. (Arts. 263 e 319.)

Art. 239.

II. A administração dos bens communs e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial. (Arts. 182, § 9º, n. I, c, 280, 296, n. I, 318.)

III. ... o domicilio da familia. (Arts. 39, 239, n. IV.)

IV. ... fóra do tecto conjugal. (Arts. 236, n. II, 248.)

IV. ... fóra do tecto conjugal. (Arts. 236, n. III, 248, n. VII, 249 a 251, n. II, 253, n. III.)

V. Prover á manutenção da familia.

Art. 240. ...o sequestro temporario de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 241.

I. ...sobre immoveis alheios. (Arts. 182, § 8º, m. I, b, 243, 282 e 300.)

II. Pleitear, como autor ou réo, acerca desses bens e direitos.

III. Prestar fiança. (Arts. 182, § 8º, m. I, b, e 270, n. X.)

IV. Fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos communs. (Art. 182, § 8º, n. I, b.)

Art. 242. ...ou estabelecerem economia separada. (Artigos 242 e 320.)

Art. 243. Cabe ao juiz supprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossivel dal-a. (Arts. 241, 244 e 245.)

Art. 244. O supprimento judicial da outorga autoriza o acto do marido, mas... (Arts. 254, 276, 280 e 281.)

Art. 245. ...poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros. (Arts. 182, § 9º, n. I, a, e n. II.)

Art. 246. A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia. (Art. 330.)

Art. 247. Si o regimen de bens não fôr de communhão universal, o marido recobrará da mulher as despezas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 248. A mulher não póde, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os actos, que este não poderia sem o consentimento da mulher. (Art. 241.)

II. Alienar, ou gravar de onus real, os immoveis de seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens. (Arts. 270, ns. II, III, VII, 276, 281 e 317.)

III. Alienar os seus direitos reaes...

VII. Exercer profissão. (Art. 239, n. IV.)

VIII. Contrahir obrigações que possam importar em alheiação de bens do casal.

Art. 249.

Parapho unico. Considerar-seha sempre autorizada pelo marido a muher, que occupar cargo publico, ou, por mais de seis mezes, si se entregar a profissão exercida fóra do lar conjugal.

Art. 251. A autorização marital póde supprir-se judicialmente:

II. Nos casos do art. 248, ns. VII e VIII, si o marido não ministrar os meios de subsistencia á mulher e aos filhos.

Art. 252. A mulher que exercer profissão lucrativa terá direito a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defesa, bem como a dispor livremente do producto do seu trabalho.

Art. 253. Presume-se autorizada a mulher pelo marido (art. 261):

III. Elimine-se.

Art. 254. O supprimento judicial da autorização (art. 251) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens propios do marido. (Arts. 241, 276 e 281.)

O art. 254 fica considerado como parapho unico do art. 253.

Art. 255.

III. ...de leito anterior. (Art. 335.)

II. ...ou supprimento do juiz. (Art. 241, n. I.)

IV. ... (Art. 1.178.)

Parapho unico. ...ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contracto.

VI. Promover os meios assecuratorios e as acções, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens della sujeitos á administração marital. (Arts. 270, 276 e 296.)

VII. Propor a acção annullatoria do casamento. (Arts. 221 e seguintes.)

VIII. Propor a acção de desquite. (Art. 323.)

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem. (Art. 229.)

Ao art. 258:

Supprima-se o n. II.

Art. 259. A falta, não supprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessaria (art. 248), invalidará o acto

da mulher; podendo esta nullidade ser allegada pelo outro conjuge, ou seus herdeiros, até dous annos depois de terminada a sociedade conjugal.

Paragrapho unico. ...revalida o acto.

Art. 262. A annullação dos actos de um conjuge por falta da outorga indispensavel do outro importa em ficar obrigado aquelle pela importancia da vantagem, que do acto annullado haja advindo a esse conjuge, aos dous, ou ao casal.

Paragrapho unico. Não tendo bens particulares, que bastem, o conjuge responsavel pelo acto annullado, aos terceiros de boa fé se comporá o damno pelos bens communs, na razão do proveito que lucrar o casal.

Do regimen dos bens entre os conjuges

Art. 263. E' licito aos nubentes antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (Arts. 268, 279, 283, 289, 294 e 319.)

Paragrapho unico. Serão nullas taes convenções:

I. Não se fazendo por escriptura publica.

II. Não lhes seguindo o casamento.

Art. 264. Ter-se-ha por não escripta a convenção, ou a clausula:

I. Que altere a ordem legal da successão, os direitos conjugaes, ou os paternos.

II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 265. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da communhão universal.

Paragrapho unico. E', porém, obrigatorio o da separação de bens no casamento:

I. Das pessoas que o celebrarem com infraecção do estatuído no art. 187, ns. XI a XVI. (Art. 220.)

II. Do maior de sessenta e da maior de cincoenta annos, tendo...

III. Do orphão de pae e mãe, embora case, nos termos do art. 187, n. XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. Do de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial. (Arts. 187, n. XI, 391, n. III, 432, n. I, e 459.)

Art. 266. Embora o regimen não seja o da communhão de bens, prevalecerão, no silencio do contracto, os principios della, quanto á communicação dos adquiridos na constancia do casamento.

Art. 267. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ella e seus herdeiros responsavel:

I. Como usorrueturario, si o rendimento tôr commum. (Arts. 269, 272, 278, n. V, 269, n. II.)

II. Como procurador, si tiver mandato, expresso ou tacito, para os administrar. (Art. 318.)

III. Como depositario, si não fôr usufructuario, nem administrador. (Arts. 276, n. III, 282 e 347.)

Art. 268. ...do domicilio dos conjuges. (Art. 263.)

Art. 269. ...dos conjuges e suas dividas passivas, com as excepções dos artigos seguintes.

Art. 270. Elimine-se o n. III.

II. ...e os subrogados em seu logar.

VI. ...dos actos illicitos. (Arts. 1.520 e 1.534.)

VII. ...de despezas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito commum.

VIII. ...com a clausula de incommunicabilidade. (Artigo 349.)

X. ...sem outorga da mulher. (Arts. 182, § 8º, n. I, b, e 241, n. III.)

Art. 271. ...só se poderão pagar, durante o casamento.

Paragrapho unico. Si a divida fôr paga na constancia do matrimonio, será opportunamente imputada á meação do conjuge devedor.

Art. 272. A incommunicabilidade dos bens enumerados no art. 270 não se lhes estende aos fructos, quando se percebem ou vençam durante o casamento.

Paragrapho unico. A mulher, porém, só os administrará...

Art. 274.

I. Pela morte de um dos conjuges. (Art. 322, n. I.)

II. ...o casamento. (Art. 227.)

III. Pelo desquite. (Art. 328.)

Art. 275. ...por dividas que este houver contrahido.

Art. 276.

II. Os sobrevividos, sob o casamento, por doação, ou successão. (Art. 278, n. III.)

III. Os que se adquirirem, com valores pertencentes a um só conjuge, em subrogação delles.

Art. 278.

II. Os adquiridos por facto eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despeza anterior.

III. ...em favor de ambos os conjuges. (Art. 276, n. II.)

IV. As bemfeitorias em bens particulares de cada conjuge.

V. Os fructos dos bens communs, ou dos particulares de cada conjuge, percebidos na...

VI. Os fructos civis do trabalho, ou industria de cada conjuge, ou de ambos.

Art. 279. Neste regimen, os contrahentes farão especificadamente, no contracto antenupcial, ou noutra escriptura publica anterior ao casamento, a descripção dos bens moveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 280. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dividas por este contrahidas obrigam, não só os bens communs, sinão ainda, em falta destes, os particulares

de um e outro conjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 281. ...são autorizados pelo marido, se presumem sel-o, ou escusam autorização. (Arts. 248 a 250, 253, 255 e 239, n. V.)

Art. 282. Quando os contrahentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada conjuge sob a administração exclusiva d'elle, que os poderá livremente alienar, si forem moveis. (Arts. 247, n. I, 248, n. III, e 317.)

Art. 283. ...de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrario no contracto antenupcial. (Arts. 263 e 319.)

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 284. E' da essencia do regimen dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escriptura antenupcial (art. 263), os bens, que contituem o dote, com expressa declaração de que a este regimen ficam sujeitos.

Art. 285. O dote póde ser constituido pela propria nuhente, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outrem.

(Paragraphe unico. Na celebração do contracto intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.)

Art. 286. O dote póde comprehender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

Art. 287. Não é licito aos casados augmentar o dote.

Art. 288. O dote constituido por estranhos durante o matrimonio não altera, quanto aos outros bens, o regimen preestabelecido.

Art. 289.

I. A reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal, tenha, ou não, filhos a dotada.

Art. 289, n. II. Eliminem-se as palavras « e vice-versa ».

Art. 291. No estipulando expressamente outra cousa o dotador, considera-se adeantamento de legitima o dote, quando constituido pelos paes.

§ 1.º Si fôr constituido pelos avós, será sujeito á collação...

§ 2.º No caso de evicção, os dotadores respondem pela importancia do dote.

Art. 293. O dotado tem direito aos fructos do dote desde a celebração do casamento, si se não estipulou prazo.

II. Que, a par dos bens dotaes, haja outros, submittidos a regimens diversos.

Paragraphe unico. Em falta da expressa declaração quanto ao regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da communhão (arts. 269 e seguintes), salvo os casos de separação obrigatoria neste codigo previstos. (Art. 265.)

Art. 295. Applica-se, no regimen dotal, aos adquiridos o disposto neste titulo, capitulo III. (Arts. 276 a 281.)

DOS DIREITOS, ETC.

Art. 297. Salvo clausula expressa em contrario, presumir-se-ha transferido ao marido o dominio dos bens, sobre que recahir o dote, si forem moveis, e não transferido, si forem immoveis.

Parapho unico. Só mediante clausula expressa, adquirirá dominio o marido sobre os immoveis dotaes.

Art. 299. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-há proprietario, e poderá dispor dos bens dotaes, correndo por conta sua os riscos e vantagens que lhes sobrevierem.

I. Si convierem marido e mulher em dotar os filhos communs.

II. Em contingencia de extema necessidade, por falta-rem...

Parapho unico. Nos tres ultimos casos se applicará o prego em outros bens, nos quaes ficará subrogado. (Art. 301.)

Art. 303. O marido fica obrigado por perdas e damnos aos terceiros prejudicados com a nullidade, si no contracto de alienação (arts. 300 e 301) não se declarar a natureza dotal dos immoveis.

Art. 304. Si o marido não tiver immoveis, que se possam hypothecar em garantia...

Art. 305. O direito aos immoveis dotaes não prescreve durante o matrimonio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos moveis dotaes.

Art. 306.

Depois do art. 306:

Mantenham-se os arts. 307, 308, 309, 310, 311 e 313, recusando-se as emendas da redacção Ruy e substituindo-se as palavras «dissolução de matrimonio» por dissolução da sociedade conjugal. — *Coelho e Campos.*

§ 1.º ...por seus bens particulares.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extra-dotaes, ou, em falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois...

§ 3.º ...ou pelos particulares do marido, ou...

DA RESTITUIÇÃO DO DOTE

Ao art. 311, parapho unico:

Onde diz «depois da dissolução do casamento ou do desquite», diga-se: «após a dissolução da sociedade conjugal».

Art. 313. Dado o desquite, ou annullado o casamento...

Em vez de «dado o desquite ou dissolvido o casamento», diga-se: «dada a dissolução da sociedade conjugal».

Art. 314. O marido tem direito á indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos damnos, de que tiver culpa.

Parapho unico. Este direito e esta obrigação transmittem-se aos seus herdeiros.

DA SEPARAÇÃO DO DOTE, ETC.

Art. 315. A mulher póde requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negocios do marido leve a receiar que os bens deste não bastem a assegurar os do outro conjuge; salvo o direito, que aos credores assiste, de se opporem á separação, quando fraudulenta.

Art. 316. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienavel, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em immoebis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens doaes.

DOS BENS PARAPHERNAES

Art. 317. — Depois da palavra «paraphernaes», accrescente-se: «mencionadas na escriptura antenupcial».

Art. 318. ...paraphernaes," ou os particulares da mulher...

II. Quando ella lhe revogar o mandato.

Art. 319. Salvo o caso de separação obrigatoria de bens (art. 365), é livre aos contrahentes estipular, na escriptura antenupcial, doações reciprocas, ou de um ao outro, comtanto que não excedam á metade dos bens do doador. (Arts. 270, n. VIII, e 238, n. II.)

Art. 321. ...ainda que este falleça antes daquelle.

Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos

Art. 322.

Art. 322, II — Pela nullidade ou annullação do casamento.
III. Pelo desquite, amigavel, ou judicial.

Parapho unico. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, não se lhe applicando a presumpção estabelecida neste codigo, art. 10, segunda parte.

Art. 324. A acção de desquite só se póde fundar em...

Art. 324 — Elimine-se o n. V.

Art. (novo). Dar-se-ha tambem o desquite por mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados por mais de dous annos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado...

Art. 325. ...

I. ...para que o réo o commettesse.

II. Si o conjuge innocente lh'o houver perdoado.

Parapho unico. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, conhecendo-o, cohabitar com o culpado.

Art. 326. No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-ha o marido a pensão alimenticia.

Art. 328. ...dos conjuges, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como si o casamento fosse annullado. (Artigo 274, n. III.)

Art. 329. ...nos termos em que fôra coñstituida, comtanto que o façam, por acto regular, no juizo competente.

Art. 330. ...perde o direito a usar o nome do marido. (Art. 216.)

DA PROTECÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

No capitulo II, titulo IV:

Onde diz «da posse dos filhos», diga-se: da «protecção da pessoa dos filhos».

Substitua-se a palavra «posse» nos arts. 331, 332 e 333, paragrapho unico, pela palavra «guarda».

Art. 332. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjuge innocente.

Art. 333. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira differente da estabelecida nos artigos anteriores a situação delles para com os paes.

Paragrapho unico. Si todos os filhos couberem a um só conjuge, fixará o juiz a contribuição, com que para o sustento delles haja de concorrer o outro.

Art. 335. ...não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ella, ou o padrasto, não os trate convenientemente. (Artigos 255, n. I, e 400.)

Das relações de parentesco

Art. 336. São parentes, em linha recta, as pessoas que procedam umas das outras. Os parentes...

Art. 337. São parentes em linha collateral ou transversal até ao sexto gráo, as pessoas, que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 338. ...de casamento, natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adopção.

Art. 339. Contam-se na linha recta, os grãos de parentesco pelo numero de gerações, e na collateral tambem pelo numero dellas, subindo, porém, de um dos parentes...

Art. 340. Cada conjuge é alliado aos parentes do outro pelo vinculo da affinidade.

Art. 342. A adopção estabelece parentesco meramente civil entre o adoptante e o adoptado. (Art. 383.)

Art. 343. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado, ou nullo, si se contrahiu de boa fé.

Art. 344. ...

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal. (Art. 345.)

Art. 346. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 344 e 345), só se pôde contestar:

Art. 347. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, si os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

Art. 348. Só em sendo absoluta a impotencia, vale a sua allegação contra a legitimidade do filho.

Art. 349. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo tecto, para illidir a presumpção legal de legitimidade da prole.

Art. 351. ...dos filhos nascidos de sua mulher. (Art. 182, § 3º.)

Art. 352. Não basta a confissão materna, para excluir a paternidade.

Art. 355. ...

I. Quando houver começo de prova por escripto, proveniente dos...

Art. 356. A acção de prova da filiação legitima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, si elle morrer menor, ou incapaz.

Art. 357. ...pelo filho, poderão continual-a os herdeiros, salvo si o autor desistiu, ou a instancia foi perempta.

Art. 359. A legitimação resulta do casamento dos paes, estando concebido o filho. (Art. 234.)

Ao art. 359:

Onde diz «concebidos», diga-se: «concebido ou havido».

Art. 361. E' licito a qualquer dos paes, ou a ambos, reconhecer o filho legitimo, não sendo incestuoso, ou adulterino. Acrescente-se como paragrapho unico o art. 364.

Art. 362. ...só a poderá contestar...

Art. 363. O reconhecimento voluntario do filho legitimo pôde fazer-se ou no proprio termo de nascimento, ou mediante instrumento publico, ou por testamento. (Art. 188, paragrapho unico.)

Paragrapho unico. O reconhecimento pôde preceder o nascimento do filho, ou succeder-lhe ao fallecimento, si deixar descendentes.

Art. 364. (Suppressão.)

Art. 366. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, si ambos o reconheceram, sob o do pae.

Art. 367. — Supprima-se.

Art. 368. Não se pôde subordinar á condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 370. Os filhos legítimos de pessoas que não caibam no art. 187, ns. I a VI, têm acção contra os paes, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I. Si ao tempo da concepção a mãe estava concubinaça com...

II. Si a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo supposto paé, ou suas relações sexuaes com ella.

III. Si existir escripto daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 371. A investigação da paternidade só se não permite, quando tenha por fim attribuir próle illegitima á mulher casada, ou incestuosa á solteira.

Art. 372. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, póde contestar a acção de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 373. A sentença que julgar procedendo a acção de investigação, produzirá os mesmos effeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se erie e eduque fóra da companhia daquelle dos paes, que negou esta qualidade.

Art. 375. Só os maiores de cincoenta annos, sem próle legitima, ou legitimada, podem adoptar.

Art. 376. O adoptante ha de ser, pelo menos, dezoito annos mais velho que o adoptado.

Art. 378. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não póde o tutor, ou curador, adoptar o pupillo, ou o curatellado.

Art. 379. Não se póde adoptar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adoptando, menor ou interdito.

Art. 380. O adoptado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adopção no anno immediato ao em que cessar a interdicção, ou a menoridade.

Art. 381. Tambem se dissolve o vinculo da adopção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adoptado commetter ingratitude contra o adoptante.

Art. 382. A adopção far-se-ha por escriptura publica, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 383. O parentesco resultante da adopção (art. 342) limita-se ao adoptante e ao adoptado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, a cujo respeito se observará o disposto no art. 187, ns. III e V.

Art. 387. Durante o casamento, exerce o patrio poder o marido, como chefe da familia (art. 239), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 388. O desquite não altera as relações entre paes e filhos sinão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de ter em sua companhia os segundos. (Arts. 332 e 333.)

Art. 390. ... Si, porém, a mãe não fôr conhecida ou capaz de exercer o patrio poder, dar-se-ha tutor ao menor.

DO PATRIO PODER QUANTO Á PESSOA DOS FILHOS

Art. 391. Compete aos paes, quanto á pessoa dos filhos menores:

I. Dirigir-lhes a criação e educação.

Ao art. 391, n. II:

Supprima-se a palavra « posse ».

III. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento, para casarem.

IV. ...si o outro dos paes lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercitar o patrio poder.

DO PATRIO PODER QUANTO AOS BENS DOS FILHOS

Art. 392. ...que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 230.

Art. 393. ...administração, excepto por necessidade ou evidente utilidade da próle, mediante prévia autorização do juiz. (Art. 182, § 6º, n. III.)

Art. 394. Sempre que no exercicio do patrio poder colidirem os interesses dos paes com os do filho...

Art. 395. Só tem o direito de oppôr a nullidade aos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes:

I. O filho. (Art. 182, § 6º, n. III.)

II. Os herdeiros. (Art. 182, § 6º, n. IV.)

III. O representante legal do filho, si durante a menoridade cessar o patrio poder. (Arts. 182, § 6º, n. IV, 399.)

Art. 398. Excluem-se assim do usufructo como da administração dos paes:

DA SUSPENSÃO E EXTINCCÃO DO PATRIO PODER

Ao art. 399:

Ao n. II, accrescente-se: « Nos termos do paragrapho unico do art. 9º — Parte Geral.

Ao art. 399 — Supprima-se, no n. II: « resultante do casamento ».

Art. 400. A mãe, que contrahe novas nupcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (art. 335); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 401. Si o pae, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo, até quando convenha, o patrio poder.

Art. 402. Perderá por acto judicial o patrio poder...

Art. 403. De accordo com o prescripto neste capitulo, podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, que necessitem, para subsistir.

Art. 405. ...da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

Art. 406. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem póde prover pelo seu trabalho á propria mantença, e o de quem se reclamam, póde fornecel-os, sem desfalque do necessario ao seu sustento.

Art. 407. Os alimentos serãõ fixados na proporção das necessidade d o reclamante e dos recursos do outro parente.

Art. 408. Si, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circumstancias, exoneração, reduccão, ou aggravação do encargo.

Art. 410. A pessoa obrigada a supprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Paragrapho unico. Compete, porém; ao juiz, si as circumstancias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 411. Póde-se deixar de exercer, mas não se póde renunciar, o direito a alimentos.

Da tutela, da curatela e da ausencia

DOS TUTORES

Art. 412. Os filhos menores são postos em tutela:

I. Fallecendo os paes, ou sendo julgados ausentes.

II. Decahindo os paes do patrio poder.

Art. 413. O direito de nomear tutor compete ao pae; em sua falta, á mãe; si ambos falleceram, ao avô paterno; morto este, ao materno.

Art. 414. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

Art. 415. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem:

II. ...o mais velho ao mais moço, e o irmão á irmã.

III. ...ao mais moço, e o tio á tia.

Art. 416.

III. Quando removidos por não idoneos o tutor legitimo e o testamentario.

Art. 417. ...entende-se que a tutela foi commettida ao primeiro, e que os outros lhe hão de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de...

Paragrapho unico. Quem institue um menor herdeiro ou legatario seu, poderá nomear-lhe curador especial para...

Ao art. 418 — Substitua-se por este:

« Art. 418. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz ou serãõ recolhidos a estabelecimentos publicos para este fim destinados ».

DOS INCAPAZES DE EXERCER TUTELA

Art. 419 — Mantenha-se a redacção do projecto substituindo-se a palavra «mulheres» por «conjuges», no n. II.

VI. Os que exercerem função publica incompativel com a boa administração da tutela.

DA EXCUSA DOS TUTORES

Art. 420. ...

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do logar, onde se haja de exercer a tutela.

Supprima-se o n. VIII.

Art. 422. A escusa apresentar-se-ha nos dez dias subsequentes á intimação do nomeado, sob pena...

Si o motivo escusatorio occorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-hão do em que elle sobreviver.

Art. 423. Si o juiz não admittir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a soffrer.

DA GARANTIA DOS BENS NA TUTELA

Art. 424. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar e inscrever em hypotheca legal os immoveis necessarios, para acautelar, sob sua administração, os bens do menor.

Art. 425. Si todos os immoveis de sua propriedade não valerem o patrimonio do menor, reforçará o tutor a hypotheca mediante caução real ou fidejussoria; salvo si para tal não tiver meios, ou fôr de reconhecida idoneidade.

Art. 426. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos, que soffra o menor em razão da insolvencia do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

Paragrapho unico. Cessar-lhe-ha, porém, a responsabilidade...

Art. 427 — Elimine-se o paragrapho unico.

DO EXERCICIO DA TUTELA

Art. 428. Incumbe ao tutor, sob a inspecção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por elle, e administrar-lhe os bens.

Art. 429. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os paes o tenham dispensado.

Art. 430.

I. Dirigir-lhe a educação, defendel-o e...

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mistôr correccão.

Art. 431. Si o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareça necessario, attento o rendimento da fortuna do pupillo, quando o pae, ou a mãe, as não houver taxado.

I. Representar o menor nos actos da vida civil, enquanto impubere, e assistil-o, quando pubere, nos em que fôr parte, supprindo-lhe o consentimento. (Arts. 5^o e 6^o.) Sua autorizaçãõ... ou obrigações, importando nullidade a falta, si fôr invocada pelo menor.

III. Fazer-lhe as despezas de subsistencia e educação, bem como as da administração de seus bens. (Art. 489, n. 1.)

II. Receber as quantias devidas ao orphão, pagar-lhe as dividas.

Supprimam-se ao n. II as palavras: «empregando os saldos».

Supprima-se o n. 3.

IV. Aceitar por elle heranças, legados, ou doações, sem ou com encargos.

VI. Promover-lhe, mediante praça publica, o arrendamento dos bens de raiz.

VII. Vender-lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os immoveis, nos casos em que fôr permittido. (Art. 435.)

VIII. Propor em juizo as acções e promover todas as diligencias a bem do menor, assim como defendel-o nos pleitos a elle movidos, segundo o disposto no art. 86.

Art. 434. Ainda com autorização judicial, não pôde o tutor:

Art. 434 — «Sob pena de nullidade 5 — Regendo os tres numeros.

III. Constituir-se cessionario de credito, ou direito, contra o menor.

Ao art. 435 — Redija-se assim:

«Art. 435. Os immoveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem e sempre em hasta publica».

Art. 436. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lh'o não poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o debito, quando a assumiu.

Art. 437. O tutor responde pelos prejuizos, que, por negligencia, culpa, ou dolo, causar ao publico; mas tem direito a ser pago do que legalmente despender no exercicio da tutela, e, salvo no caso do art. 418, a perceber uma gratificação por seu trabalho.

Paragrapho unico. Não tendo os paes do menor fixado essa gratificação, arbitral-a-ha o juiz até dez por cento, no maximo, da renda líquida annual dos bens administrados pelo tutor.

A Secção VII, Capitulo VI — Substitua-se o titulo — Cofre de Orphãos — por — Bens de Orphãos.

Art. 438. ... as despezas ordinarias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

Ao art. 438 — Substitua-se o paragrapho unico pelos seguintes:

§ 1.º Os objectos de ouro, prata, pedras preciosas e moveis desnecessarios, serão vendidos em hasta publica, e seu producto reduzido em titulos de responsabilidade da União, recolhidos ás Caixas Economicas Federaes ou applicados na aquisição de immoveis, conforme fôr determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedencia, salvo, em qualquer caso, o disposto no artigo 1.730.

§ 2.º Os tutores respondem pela demora na applicação dos valores acima ditos, pagando os juros legais desde o dia em que lhes deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará effectiva, da referida applicação.

Art. 439. Os que existirem no cofre de orphãos, não se poderão retirar, sinão mediante ordem do juiz, e sómente:

Substituam-se as palavras «que existiam no cofre dos orphãos», pelas «nas Caixas Economicas Federaes, na fórma do artigo anterior».

I. Para as despezas com o sustento e educação do pupillo, ou a administração de seus bens. (Art. 433, n. I).

II. Para se comprarem bens de raiz...

III. Para se empregarem de conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para se entregarem aos orphãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos elles, aos seus herdeiros.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

Art. 440. Os tutores, embora o contrario dispuzessem os paes dos tutelados, são obrigados a dar contas da sua administração.

Art. 441. Desta, no fim de cada anno, submetterão ao juiz o balanço, que, depois de approved, se annexará aos autos do inventario.

Art. 442. Os tutores prestarão contas de dous em dous annos, e bem assim toda a vez que, por qualquer motivo, deixarem o exercicio da tutela, ou quando o juiz o houver por conveniente.

Paragrapho unico. As contas serão prestadas em juizo, e julgadas depois de audiencia dos interessados; recolhendo o tutor immediatamente ao cofre de orphãos o saldo, ou o alcance.

Art. 442. Paragrapho unico. — Em vez de «cofre de orphãos, o saldo ou alcance», diga-se: «em caixas economicas, os saldos, ou adquirir bens immoveis ou titulos de divida publica».

Art. 443. ...subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 447. ...ao menor, requerer o tutor o pagamento.

Ao art. 447 — Redija-se assim:

Art. 447. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juros desde o julgamento definitivo das contas.

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 448. Cessa a condição do pupillo:

I. Com a maioridade ou a emancipação do menor.

II. Cahindo o menor sob o patrio poder, no...

Art. 449. Cessam as funcções do tutor:

I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir. (Artigo 450.)

II. Sobrevindo escusa legitima. (Arts. 420-423.)

III. Sendo removido. (Arts. 449 e 451.)

Paragrapho unico. Podem, porém, continuar além desse prazo, no exercicio da tutela, si o quizerem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

I. Os loucos de todo o genero. (Arts. 454, n. I, 456 e 463.)

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade. (Arts. 457 e 462.)

III. Os prodigos. (Arts. 465 e 467.)

Art. 454. Só intervirá o Ministerio Publico:

II. Si não existir, ou não promover a interdicção alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e III.

Art. 455. ...o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz. Nos demais casos o Ministerio Publico será o defensor.

Art. 456. Antes de se pronunciar acerca da interdicção, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionaes.

Art. 457. Pronunciando a interdicção do surdo-mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da tutela.

Art. 460. ..., quando interdicto. (Art. 461.)

§ 1.º ...; e, na desta, o descendente maior.

§ 2.º Entre os descendentes, os mais proximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo gráo, os varões ás mulheres.

Art. 461. Quando o curador fôr o conjuge (ar. 461)...

Art. 462. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-ha o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 463. ...o seu tratamento, serão tambem recolhidos em estabelecimento adequado.

Art. 464. A autoridade do curador estender-se-ha aos filhos e bens do curatelado, nascido, ou nasciturno. (Art. 468, paragrapho unico.)

Art. 465. A interdicção do prodigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, actos, que não sejam de mera administração.

Art. 466. O prodigo só incorrera em interdicção, havendo conjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legitimos, que a promovam.

Art. 467. Levantar-se-ha a interdicção, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Paragrapho unico. Só o mesmo prodigo e as pessoas designadas no art. 466 poderão arguir a nullidade dos actos do interdito durante a interdicção.

Art. 468. Dar-se-ha curador aos nasciturno, si o pae fallecer, estando a mulher grávida, e não tendo o patrio poder.

Paragrapho unico. Si a mulher se achar interdita, seu curador será o do nasciturno. (Art. 464.)

DA CURADORIA DE AUSENTE

Art. 469. Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della se saiba parte, si não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico, nomear-lhe-ha curador.

Art. 471. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-ha os poderes e obrigações, conforme...

Art. 472. ...será o seu legitimo curador.

Art. 473. Em falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pae, á mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

Paragrapho unico. Entre os descendentes, os mais vizinhos precedem aos mais remotos, e, entre os de um só gráo, os varões preferem ás mulheres.

Art. 474. ...de curador, o disposto neste código, arts. 1.595 a 1.598.

DA SUCCESSÃO PROVISORIA

Art. 475. Passando-se dous annos, sem que se saiba do ausente, si não deixou representante, nem procurador, ou, si os deixou, em passando quatro annos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a successão.

Art. 476. Consideram-se, para este effeito, interessados:

II. ou os testamentarios.

Art. 477. ...Seis mezes depois de publicada pela imprensa;

§ 1.º Fimdo o prazo do art. 475, e não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao Minis-

torio Publico requerel-a, nos Estados e na capital da União, ao juizo competente.

§ 2.º Não comparecendo herdeiro, ou interessado, tanto que passe em julgado a sentença, que mandar abrir a successão provisoria...

Art. 478. Antes da partilha o juiz ordenará... ou dos Estados. (Art. 483.)

Art. 479. Os herdeiros immitidos na posse dos bens do ausente darão garantias da restituição delles, mediante penhores, ou hypothecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

Parapho unico. ...e que preste a dita garantia. (Artigo 484.)

Art. 480. Na partilha, os immoveis serão confiados em sua integridade aos successores provisorios mais idoneos.

Art. 481. Não sendo por desapropriação, os immoveis do ausente só se poderão alienar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruina, ou quando convenha convertel-os em titulos da divida publica.

Art. 482. Empossados nos bens, os successores provisorios ficarão representando activa e passivamente o ausente; de modo que contra elles correrão as accções pendentes e as que de futuro áquelle se moverem.

Art. 484. O excluido, segundo o art. 480, parapho unico, da posse provisoria, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe locaria.

Art. 485. ...considerar-se-ha, nessa data, aberta a successão em favor dos herdeiros, que o eram áquelle tempo.

Art. 486. Si o ausente apparecer, ou si lhe provar a existencia, depois de estabelecida a posse provisoria, cessarão para logo as vantagens dos successores nella immitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratorias precisas, até á entrega dos bens a seu dono.

DA SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 487. Trinta annos depois de passada em julgado.....

Art. 488. Tambem se póde requerer a successão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta annos de nascido, e que de cinco datam as ultimas noticias suas.

Art. 469. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva...

Parapho unico. Si nos dez annos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva...

DOS EFEITOS DA AUSENCIA QUANTO AOS DIREITOS DE FAMILIA

Art. 490. Si o ausente deixar filhos menores, e o outro conjuge houver fallecido, ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-ha com esses filhos, como se foram orphãos de pae e mãe.

DOS DIREITOS DAS COUSAS**Da posse**

Art. 491. Considera-se possuidor todo aquelle, que tem de facto o exercicio, pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio, ou propriedade.

Art. 492. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufructuario, do credor pignoratício, do locatario, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta.

Art. 294. Se varias pessoas possuirem coisa indivisa, ou tiverem no gozo do mesmo direito, poderá cada uma...

Art. 496. ... se o possuidor ignora o vicio, ou o obstaculo...

Art. 498. Salvo prova em contrario, entende-se manter a posse o mesmo caracter, com que foi adquirida.

II. Pelo facto de se dispor da coisa, ou do direito.

Paragrapho unico. E' applicavel á aquisição da posse o disposto neste codigo, arts. 83 a 87.

Art. 501. A posse transmite-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatarios do possuidor.

Art. 505. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbacão, e restituído, no de esbulho.

Art. 506. Quando varias pessoas se disserem possuidoras, manter-se-ha provisoriamente a que detiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 507. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Art. 508. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua propria força, contanto que o faça logo.

Art. 509. O possuidor mantenido, ou reintegrado, na posse, tem direito á indemnizacão dos prejuizos soffridos, operando-se a reintegracão á custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho.

Art. 510. O possuidor póde intentar a accão de esbulho, ou a de indemnizacão, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Supprima-se a segunda parte do periodo.

Paragrapho unico. ...; se da mesma data, a posse actual. Mas se todas forem duvidosas, será sequestrada a coisa, emquanto se não apurar a quem toque.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito, emquanto ella durar, aos fructos percebidos.

Art. 519. ... e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua,

Art. 520. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioracão da coisa, a que não der causa.

Art. 521. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração, da coisa, ainda que accidentaes, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ella na posse do reivindicante.

Art. 522. O possuidor de boa fé tem direito á indemnização das benfeitorias necessarias e uteis, bem como, quanto ás voluptuarias, se lhe não forem pagas, ao de levantar-as, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo...

Art. 523. Ao possuidor de má fé serão resarcidas sómente as benfeitorias necessarias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importancia destas, nem o de levantar as voluptuarias.

Art. 524. As benfeitorias compensam-se com os damnos, e só obrigam ao resarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

Paragrapho unico. ... de operar entre o seu valor actual e o seu custo.

Art. 525. Perde-se a posse das coisas:

III. Pela perda ou destruição dellas, ou por serem postas fóra de commercio.

Paragrapho unico. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossivel exercel-os, ou não-se exercendo por tempo, que baste para prescreverem.

Art. 526. Aquelle, que tiver perdido coisa movel, ou titulo ao portador, ou a quem houverem sido furtados...

Art. 528. As acções de manutenção, e as de esbulho... e, passado esse prazo, ordinarias, não perdendo, contudo, o caracter possessorio.

Da propriedade

Art. 529. A lei assegura ao proprietario o direito de usar e gosar os seus bens, dispôr delles, e rehavel-os de quem injustamente os possua.

Paragrapho unico. A propriedade litteraria, scientifica e artistica regular-se-ha pelo disposto neste codigo, arts. 654 a 678.

Art. 530. E' plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietario; limitada, quando tem onus real, ou é resoluvél.

Artigo novo. A propriedade do sobre e do sub-solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda altura e em toda aprofundidade, uteis ao seu exercicio, não podendo todavia o proprietario impedir trabalhos que sejam emprehendedos a uma altura ou profundidade taes que não tenha elle interesse algum a abstar.

Art. 532. Os fructos e mais productos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietario, salvo se, por motivo juridico, especial, houverem de caber a outrem.

Art. 533., exigir do autor dellas as precisas seguranças contra o prejuizo eventual.

DA ACQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Ao art. 534 — O n. I fica assim redigido:

I. Pela transcripção do título de transferencia no registro do immovel.

DA ACQUISIÇÃO PELA TRANSCRIPÇÃO DO TITULO

Art. 535. Estão sujeitos á transcripção, no registro predial.....

Aos arts. 535 e 536 e seguintes:

Onde se lê «inscripção», leia-se: «transcripção».

Art. 536. Serão tambem transcriptos:

I. Os julgados, pelos quaes, nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão.

II. As sentenças, que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das.....

III. A arrematação e as adjudicações em hasta publica.

Art. 537. Os actos sujeitos á transcripção (arts. 535 e 536) não transferem o dominio, senão da data em que se transcreverem. (Art. 857.)

Art. 538. A transcripção datar-se-ha do dia, em que se apresentar o título ao official do registro, e este o prenotar no protocollo.

Art. 539. ... entre a prenotação do título e a sua transcripção por atrazo do official de justiça, ou duvida julgada improcedente, far-se-ha, não obstante, a transcripção exigida que retroage, nesse caso, á data da prenotação.

Se, porém, ao tempo da inscripção ainda não estiver pago o immovel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, depositará em juizo o preço.

DA ACQUISIÇÃO POR ACCESSÃO

DAS ILHAS

Art. 541. As ilhas situadas nos rios não navegaveis pertencem...

Supprima-se o art. 542.

DA ALLUVIÃO

Art. 543. Os accrescimos formados por depositos e aterros naturaes, ou pelo desvio das aguas dos rios, ainda que estes sejam navegaveis, pertencem aos donos dos terrenos marginaes.

Art. 544. Os donos de terrenos que confinem com as aguas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retracção dellas, nem perdem o que ellas invadirem.

Art. 545. Quando o terreno alluvial se formar em frente a prédios de proprietários differentes, dividir-se-ha entre elles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes á navegação.

DA AVULSÃO

Art. 546. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio, e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamar-o do segundo; cabendo a este a opção entre aquiescer a que se remova a parte accrescida, ou indemnizar ao reclamante. (Arts. 182, § 6º, n. XII.)

Art. 547. Se ninguém reclamar dentro em um anno, considerar-se-ha definitivamente incorporada essa porção de terra ao prédio, onde se acha, perdendo o antigo dono o direito a reivindicar-a, ou ser indemnizado. (Art. 182, § 6º, n. XII.)

Art. 548. adherencia natural, applicar-se-ha o disposto quanto ás coisas perdidas.

DO ALVEO ABANDONADO

DAS CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES

Art. 550. Toda construcção, ou plantação, existente num terreno, se presume feita.....

Art. 551.: mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e damnos, se obrou de má fé.

Ao art. 552 — Substitua-se o final do artigo, depois da palavra « indemnização », pelo seguinte:

« Não a terá, porém, se procedeu de má fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as cousas no estado anterior e a pagar os prejuizos. »

Art. 553. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietario as sementes, plantas e construcções, com encargo, porém, de resarcir o valor das benfeitorias.

Paragrapho unico. Presume-se má fé no proprietario, quando o trabalho de construcção ou lavoura se fez...

Art. 554. ... tambem ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiaes a quem de boa fé os empregou em sólo alheio.

DO USOCAPÍÃO

Art. 555. Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-ha o dominio, independentemente de titulo e boa fé, que, em tal caso, se presumem:...

Art. 556. Adquire tambem o dominio do immovel aquelle, que, por dez annos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestamente, como justo titulo e boa fé.

Paragrapho unico. ... e ausentes os que habitam municipios diversos.

Art. 558. As causas que obstem, suspendem, ou interrompem a prescripção, tambem se applicam ao usocapião (art. 624, paragrapho unico), assim como ao possuidor se estendo o disposto quanto ao devedor.

DOS DIREITOS DE VISINHANÇA

DO USO NOCIVO DA PROPRIEDADE

Art. 560. O proprietario tem direito a exigir do dono do predio vizinho a demolição ou reparação necessaria quando...

DAS ARVORES LIMITROPITES

Art. 561. A arvore, cujo tronco estiver na linha divisoria, presume-se pertencer em commum aos donos dos predios confinantes.

Art. 562. Os fructos cahidos de arvore do terreno vizinho pertencem.....

Art. 563. As raizes e ramos de arvores que ultrapassarem a extrema do predio, poderão ser cortados, até ao plano perpendicular divisorio, pelo proprietario do terreno invadido.

DA PASSAGEM FORÇADA

Art. 564. ... tem direito a reclamar do vizinho que lhe deixe passagem, fixando-se a esta judicialmente o rumo, quando preciso.

Art. 565. ... encravado, têm direito a indemnização cabal.

Art. 566. ... poderá exigir nova communicação.....

Art. 567. ... ou logares publicos, privados de outra serventia.

DAS AGUAS

Art. 568. ... para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peiore a condição natural e anterior do outro.

Art. 569. Quando as aguas, artificialmente levadas ao predio superior, correrem delle para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indemnice o prejuizo, que soffrer.

Art. 570. O proprietario de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não póde impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

Art. 571. ... podem ser utilizadas, por qualquer proprietario dos terrenos por onde passêm, observados os regulamentos administrativos.

Art. 572. E' permittido a quem quer que seja, mediante prévia indemnização aos proprietarios prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as aguas a que tenha direito, atravez de predios rusticos alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, pateos, hortas ou jardins.

Paragrapho unico. Ao proprietario prejudicado, em tal caso tambem assiste o direito de indemnização pelos damnos que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das aguas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizar-as.

Art. 573. Serão pleiteadas em acção summaria as questões relativas á servidão de aguas e ás indemnizações correspondentes.

DOS LIMITES ENTRE PREDIOS

Art. 574. Todo proprietario póde obrigar o seu confinante a proceder com elle á demarcação entre os dois predios..... ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despezas.

Ao art. 575 — Redija-se assim:

«Art. 575. No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando provada, repartir-se-ha entre os predios, proporcionalmente, ou, não sendo possível a divisão commoda, se adjudicará a um delles o terreno contestado, mediante indemnização ao proprietario prejudicado.»

Art. 576. Do intervallo, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria entre dois predios teem direito a usar em commum os proprietarios confinantes, presumindo-se, até prova em contrario, pertencer a ambos.

DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 578. ... ou sobre este deite gotteiras, bem como a daquelle, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janella, ou se faça eirado, terraço, ou varanda.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou oculos para luz, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2.º Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 579. ... separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem publica.

Art. 580. O proprietario edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o predio vizinho, deixando, entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervallo de 10 centímetros, quando menos.

Accrescente-se, no fim do artigo, conforme a redacção Ruy Barbosa, as palavras: «de modo que as aguas se escõem».

Art. 581. O proprietário, que annuir em janella, sacada, terraço, ou gotteira sobre o seu predio, só até o lapso de anno e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaga.

Art. 582. Em predio rustico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construcções, ou acrescimos ás existentes, a menos de metro e meio do limite commum.

Supprima-se a segunda parte do periodo, de accordo com a redacção Ruy Barbosa.

Art. 583. . . . a vizinhança, guardarão a distancia fixada nas posturas municipaes e regulamentos de hygiene.

Art. 584. Nas cidades, villas e povoados, cuja edificação estiver adstricta a alinhamento, o dono de um terreno vago póde edificá-lo, madeirando na parede provisoria do predio contiguo, se ella aguentar a nova construcção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondentes.

Art. 585. O confinante, que primeiro construir, póde assentar a parede divisoria até meia espessura no terreno, contiguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor della, se o vizinho a travejar. (Art. 584.) Neste caso.

Paragrapho unico. . . . não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução áquelle, pelo risco a que a insufficiencia da nova obra exponha a construcção anterior.

Art. 586. O condominio da parede meia póde utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dous predios, e avisando préviamente o outro consorte das obras, que alli tencione fazer. Não póde, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meia, armarios, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado opposto.

Art. 587. . . . e exigir caução contra os prejuizos possiveis.

Art. 588. Não é licito encostar a parede meia, ou a parede do vizinho, sem permissão sua, fornalhas. . . de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou susceptiveis de produzir infiltrações damninhas.

Paragrapho unico. Não se incluem na prohibição deste e do artigo antecedente as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 589. São prohibidas construcções, capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinario a aguade poço ou fonte alheia, a ellas preexistente.

Art. 592. Todo o proprietario é obrigado a consentir que entre no seu predio, e delle temporariamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensavel á reparação ou limpeza de sua casa. Mas, se dahi lhe provier damno, terá direito a ser indemnizado.

Accrescente-se, depois da palavra « limpeza », estas: « construcção e reconstrucção ».

Paragrapho unico., assim como dos poços e fontes já existentes.

DO DIREITO DE TAPAGEM

Art. 593. O proprietario tem direito a cercar, murar, vallar ou tapar de qualquer modo o seu predio, conformando-se com estas disposições:

§ 1.º Os tapumes divisorios entre propriedades ruraes presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em partes iguaes, para as despezas de sua construcção e conservação, os proprietarios dos immoveis confinantes.

§ 2.º Por « tapumes » — entendem-se as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, os vallos ou banquetas, ou quaesquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de accôrdo com os costumes de cada localidade, comtanto que impeçam a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar e muar.

§ 3.º A obrigação de cercas as propriedades para deter nos limites dellas aves domesticas e animaes que exigem tapumes especiaes, como sejam: cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietarios ou detentores.

Accrescente-se, depois da palavra « predios », as seguintes: « urbanos e ruraes ».

§ 4.º do vizinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclue a obrigação de indemnizar ao vizinho todo o damno, que a obra lhe occasiona.

§ 5.º Serão feitas e conservadas as cercas marginaes das vias publicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou empresas, que as explorarem.

Da perda da propriedade immovel

Art. 594. Além das causas de extincção consideradas neste codigo, arts. 165 a 183, tambem se perde a propriedade immovel.

§ 1.º Nos dous primeiros casos deste artigo, os effeitos da perda do dominio serão subordinados á transcripção do titulo transmissivo, ou do acto remuneratorio, no registro predial do logar do immovel.

§ 2.º O immovel abandonado arrecadar-se-ha como bem vago, e passará, 10 annos depois, ao dominio do Estado, onde se achar, ou ao da União, se estiver no Districto Federal.

Art. 595. Tambem se perde a propriedade immovel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

III. A construcção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoraçáo e hygiene.

Art. 596. Em caso de perigo imminente, como guerra, ou commoção intestina, cessarão as regras impostas á desapropriação legal, podendo as autoridades competentes apossar-se do uso, ou da propriedade, até onde o bem publico o exija, reservado ao proprietario o direito a indemnização posterior.

Parapho unico. Nos demais casos o proprietario será préviamente indemnizado, e, se recusar a indemnização, consignar-se-lhe-ha judicialmente o valor.

DA OCCUPAÇÃO

Art. 597. Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa occupação defesa por lei.

Parapho unico. Volvem a não ter dono as coisas moveis, quando o seu as abandona, com intenção de renuncial-as.

I. Os animaes bravios, enquanto entregues a sua natural liberdade.

II., ao logar, onde costumem recolher-se.

Accrescente-se, depois da palavra «recolher-se», as seguintes: «salvo a hypothese do art. 601».

III. se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar immediatamente.

DA CAÇA

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ella exercer-se nas terras publicas, ou, nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 601. enquanto estes lhes andarem á procura.

Art. 602, terá que a entregar, ou expellir.

Art. 603. Aquelle, que penetrar em terreno alheio, sem licença do seu dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-ha pelo damno, que lhe cause.

DA PESCA

Art. 604. Observados os regulamentos administrativos, licito é pescar em aguas publicas, ou, nas particulares, com o sentimento de seu dono.

Art. 605. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que, arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 606. Aquelle, que, sem permissão do proprietario, pescar em aguas alheias, perderá para elle o peixe que apanhe, e responder-lhe-ha pelo damno, que lhe faça.

Art. 607. Nas aguas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar, de seu lado, até ao meio dellas.

DA INVENÇÃO

Art. 608. Quem quer que ache cousa alheia perdida, ha-de restituil-a ao dono legitimo possuidor.

Paraphragho unico. Não se conliccendo, o inventor fará por descobri-l-o, e, quando se lhe não depare, entregará o objecto achado á autoridade competente no logar.

Art. 611. Se, decorridos seis mezes do aviso á autoridade, ninguem se apresentar, que mostre dominio sobre a cousa, vender-se-ha em hasta publica, e, deduzidas do preço as despezas, mais a recompensa do inventor (art. 609), pertencerá o remanescente ao Estado, onde se deparou o objecto perdido.

DO THESOIRO

Art. 612. O deposito antigo de moeda ou cousas preciosas, enterrado, ou occulto, de cujo dono não haja memoria, se alguém casualmente o achar em predio alheio, dividir-se-ha por egual entre o proprietario deste e o inventor.

Art. 613. Se o que achar fôr o senhor do predio, glaum operario seu, mandado em pesquisa, ou terceiro não autorizado pelo dono do predio, a este pertencerá por inteiro o thesoiro.

Art. 614. Deparando-se em terreno aforado, partir-se-ha egualmente entre o inventor e o emphiteuta, ou será deste por inteiro, quando elle mesmo seja o inventor.

Art. 615. Deixa de considerar-se thesoiro o deposito achado, se alguém mostrar que lhe pertence.

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 616. Aquelle, que, trabalhando em materia prima, obliver especie nova, desta será proprietario, se a materia era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir á fórma anterior.

Art. 617. Se toda a materia fôr alheia, e não se puder reduzir á fórma procedente, será do especificador de boa fé a especie nova.

§ 1.º Mas, sendo praticavel a reduccão, ou, quando impraticavel, se a especie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da materia prima.

§ 2.º Em qualquer caso porém, si o preço de mão de obra exceder consideravelmente o valor da materia prima, a especie nova será do especificador.

Art. 618. Aos prejudicados nas hypotheses dos dois artigos precedentes, menos a ultima do art. 617, § 1.º, concernente á especificação irreductivel obtida em má fé, se resarcirá o damno, que soffrerem.

Art. 619. A especificação obtida por alguma das maneiras do art. 65 attribue a propriedade ao especificador, mas não o exime á indemnização.

DA CONFUSÃO, COMMISTÃO E ADJUNÇÃO

Art. 620. ... a pertencer-lhes, sendo possível separal-as sem deterioração.

§ 1.º Não o sendo, ou exigindo a separação dispendio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo, na sua posse, a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou aggregado.

§ 2.º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sel-o-ha do todo, indemnizando os outros.

Art. 621. Se a confusão, adjunção ou mistura se operou de má fé, á outra parte caberá escolher entre guardar o todo, pagando a porção, que não fór sua, ou renunciar as que lhe pertencerem, mediante indemnização completa.

DO USUCAPIÃO

Art. 623. ..., o que a possuir como sua, sem interrupção, nem opposição, durante...

Paragrapho unico. Não gera usucapião a posse, que se não firme em justo título, bem como a inquinada, original ou supervenientemente, de má fé.

Art. 624. ... produzirá usucapião independentemente de título ou boa fé.

DA TRADIÇÃO

Art. 625. O dominio das cousas não se transfere pelos contractos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmittente continúa a possuir pelo constituto possessorio. (Art. 680.)

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo e do antecedente, parte final, a aquisição da posse indirecta equivale á tradição.

Art. 627. Feita por quem não seja proprietario, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o dominio, considera-se revalidada a transferencia e operado o effeito da tradição desde o momento do seu acto.

Paragrapho unico. Tambem não transfere o dominio a tradição quando tiver por título um acto nullo.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

Art. 628. Na propriedade em commum, com propriedade, ou condominio, cada condomino ou consorte póde:

I. Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ella exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.

Art. 629. ... os onus, a que estiver sujeita.

Paragrapho unico. Se com isso não se conformar alguma dos condôminos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

Art. 630.; mas asseguram-lhe acção regressiva contra os demais.

Paragrapho unico. Se algum delles não annuir, proceder-se-ha conforme a segunda parte do artigo anterior.

Art. 631. Quando a dívida houver sido contractada por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação collectiva, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão, ou sorte, na coisa commum.

Art. 632. Cada consorte responde aos outros pelos fructos, que percebem da coisa commum, e pelo damno, que lhe causou.

Art. 633. Nenhum dos co-proprietarios pôde alterar a coisa commum, sem o consentimento dos outros.

Art. 634. A todo tempo será licito ao condômino exigir a divisão da coisa commum.

Paragrapho unico. Podem, porém, os consortes accorder que fique indivisa por termo não maior de cinco annos, susceptivel de prorogação ulterior.

Art. 637. Quando a coisa fôr indivisivel, ou se tornar, pela divisão, imprópria no seu destino, e os consortes não quizerem adjudical-a a um só, indemnizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições eguaes da offerta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e não as havendo, o de quinhão maior.

Art. 638. Nenhum condômino pôde, sem prévio consentimento dos outros, dar posse, uso ou gozo da propriedade a estranhos.

Art. 639. O condômino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem.

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

§ 1.º Se todos concordarem que se não venda, á maioria (art. 642) competirá deliberar sobre a administração ou locação da coisa commum.

§ 2.º Pronunciando-se a maioria...

Art. 641. Resolvendo-se alugar a coisa commum (artigo 642), preferir-se-ha, em condições eguaes, o condômino ao estranho.

§ 1.º As deliberações não obrigarão, não sendo tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais do meio do valor total.

§ 2.º Havendo empate...

Art. 645. O condômino, que administrar sem opposição dos outros, presume-se mandatario commum.

Art. 646. Applicam-se, nos casos omissos, á divisão do condômino as regras de partilha da herança. (Arts. 1.780 e seg.)

DO CONDOMINO EM PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLAS

Art. 647. regula-se pelo disposto neste código, arts. 559 a 593 e 628 a 639.

Art. 648. O proprietario que tiver direito a extremar um immovel com paredes, cercas, muros, vallas ou vallados, tel-o-ha egualmente a adquirir meação na parede, muro, valla, vallado, ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que actualmente valer a obra e o terreno por ella occupado. (Artigo 732.)

Art. 649. Não convindo os dois no preço da obra, arbitrar-se-ha mediante peritos, a expensas de ambos os confidentes.

DO COMPASCUO

Art. 651. Se o compascuo em predios particulares fôr estabelecido por servidão, reger-se-ha pelas normas desta. Se não, observar-se-ha, no que lhe fôr applicavel, o disposto neste capitulo, caso outra cousa não estipule o titulo de onde resulte a communhão de pastos.

Paragrapho unico. O compascuo em terrenos baldios e publicos regular-se-ha pelo disposto na legislação municipal.

Art. 652. ... concedidos na pendencia della, e o proprietario...

Accrescente-se, depois da palavra «condição», as seguintes: «pelo advento de termo ou causa superveniente».

Art. 653 — Supprima-se.

§ 1.º ... a contar do dia do seu fallecimento.

Art. 655. Gosa dos direitos do autor, para os effeitos economicos por este código assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuidos em series, taes como jornaes.

Paragrapho unico. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua producção, e...

Paragrapho unico. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos adquiridos pelo editor.

Art. 657. Tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commum e o escriptor de versões permittidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e successores. Mas o traductor não se póde oppor a nova traducção, salvo se fôr simples reproducção da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Art. 658. Quando uma obra, feita em collaboração, não fôr divisivel, nem couber na disposição do art. 656, os collaboradores, não havendo convenção em contrario, terão entre si direitos eguaes; não podendo, sob pena de responder por perdas e damnos, nenhum delles, sem consentimento dos outros, reproduzil-a, nem lhe autorizar a reproducção, excepto quando feita na collecção de suas obras completas.

Art. 659. No caso do artigo anterior, divergindo os colaboradores...

§ 1.º Ao collaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada collaborador pôde, entretanto, individualmente, sem aquiescencia dos outros, defender os proprios direitos contra terceiros, que daquelles não sejam legilimos representantes.

Art. 660. ... do escriptor, indemnizando, porém, a este, que conservará direito á reprodução do texto sem a musica.

Art. 661. Aquelle, que legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artistico differente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será, quanto á cópia, considerado autor.

Parapho unico. Gosa, egualmente, dos direitos de autor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao dominio commum.

Art. 662. Publicada e exposta á venda uma obra theatral ou musical, entende-se annuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não fôr retribuida.

Art. 663. Aquelle, que com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos, escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, e com as mesmas garantias, que sobre aquella o seu autor.

Parapho unico. ... publicação. Findo elle, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 664. de modificál-a. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição successiva, respeitadas os do editor.

Art. 665. ... cujo dono a não quizer reeditar.

Parapho unico. Não caem, porém, no dominio da União, do Estado, ou do municipio, as obras simplesmente por elles subvencionadas.

Art. 667. As obras publicadas pelo Governo Federal, estadual, ou municipal, não sendo actos publicos e documentos officiaes, caem quinze annos depois da publicação no dominio commum.

Art. 668. Ninguem pôde reproduzir obra, que ainda não tenha caído no dominio commum, a pretexto de annotal-a, commental-a, ou melhoral-a, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os commentarios ou annotações.

§ 2.º A permissão confere ao reproductor os direitos do autor da obra original.

Art. 669. A permissão do autor, necessaria tambem para se lhe reduzir a obra a compendio ou resumo, attribue, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daguelle sobre o trabalho original.

Art. 670. . . . primitiva a outrem, para de um romance extrahir peça theatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou della desenvolver os episodios, o assumpto e o plano geral.

Paragrapho unico. São livres as paraphrases, que não forem verdadeira reproducção da obra original.

Art. 671. Não se considera offensa aos direitos do autor:

I. . . . e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, comtanto que esta apresente character scientifico, ou seja compilação destinada a fim literario, didactico; ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excerptos, bem como o nome dos autores.

II. . . . ou scientifico, publicados noutros diarios, ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornaes, de onde forem transcriptos.

III. publicas, de qualquer natureza.

VII. e as figuras sirvam sómente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. . . . figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reproducção de obra de arte. . .

Art. 672. E' susceptivel de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus productos intellectuaes.

§ 1.º Dará logar á. . .

§ 2.º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a. . .

Art. 673. Não firmam direito de autor, para desfructar a garantia da lei, os escriptos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 674. . . . a outrem, sem outorga ou acquiescencia deste, além de perder, em beneficio do autor, ou proprietario, os exemplares da reproducção fraudulenta, que se apprehenderem, pagar-lhe-ha o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem á venda os genuinos, ou em que forem avaliados.

Paragrapho unico. Não se conhecendo o numero. . .

Art. 675. . . . e remunerada, uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsavel, com o editor, nos termos do artigo antecedente; e, se a obra fôr estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 677. O autor, ou proprietario, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apprehensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito á indemnização de perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 678. Para desfructar o seu direito, o autor ou proprietario da obra divulgada por typographia, lithographia,

gravura, moldagem, ou qualquer outro systema de reproducção, depositará, com destino ao registro...

Paragrapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade...

Dos direitos reaes sobre as cousas alheias

Art. 679.

VI. As rendas expressamente constituídas sobre immoveis.

Art. 680. ... só se adquirem com a tradicção. (Artigo 625.)

Art. 681. ... entre vivos só se adquirem depois da transcripção, ou da inscripção, no registro predial, dos referidos titulos (arts. 534, n. 1, e 857), salvo os casos neste codigo expressos.

Ao art. 682, supprimam-se do artigo as palavras « os demais até final ».

Paragrapho unico. Redija-se assim:

Paragrapho unico. Os impostos que recahem sobre predios transmittem-se aos adquirentes, salvo constando da escriptura as certidões do recebimento pelo fisco dos impostos devidos e em caso de venda em praça até o equivalente do preço da arrematação.

Art. 683. Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou empraçamento, quando, por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão, ou fôro, annual, certo e invariavel.

Art. 684. ... e como tal se rege.

Art. 686. Supprima-se.

Art. 687. ... ordem estabelecida a respeito dos allodines neste codigo, arts. 1.607 a 1.623;...

Art. 689. O emphyteuta, ou foreiro, não póde vender nem dar em pagamento o dominio util...

Art. 690. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferencia, no caso de... á mesma obrigação imposta, em semelhantes circumstancias, ao foreiro.

Art. 691. Se o emphyteuta não cumprir o disposto no art. 689... havendo do adquirente o predio pelo preço da acquisição.

Art. 692. ... se outro não se liver fixado no titulo de aforamento.

Art. 693. ...; póde, em laes casos, porém, abandonar-o ao senhorio directo, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o acto de renuncia. (Art. 697.)

E' annunciada a votação da emenda ao art. 694.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Indio do Brazil, Tavares de Lyra, Augusto de Vasconcellos José Murtinho, Metello e Victorino Monteiro (6.)

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação da emenda ao art. 694.

CONVENIO ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAES E ESPIRITO SANTO

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1912, approvando o convenio celebrado em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre o governo do Estado de Minas Geraes e o do Espirito-Santo, para solução da questão de limites entre os mesmos pendente.

Adiada a votação.

LICENÇA AO DR. JOSÉ NOVAES DE SOUZA CARVALHO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, Ministro do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença, com ordenado do cargo, para tratamento de saúde onde lhe convier, Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro (*com parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Moniz Freire*).

Votação em discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1912, approvando o convenio celebrado em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre o Governo do Estado de Minas Geraes e o do Espirito-Santo, para solução da questão de limites entre os mesmos pendente (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, Ministro do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença, com ordenado do cargo, para tratamento de saúde onde lhe convier (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos.

176ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO, E PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Ribeiro de Brito, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murlinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (38)

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gonçalves Ferreira, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Muniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Campos Salles, Gonzaga Jayme e Abdon Baptista. (23)

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario, servindo de 1º, lê o seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 18 do corrente, communicando ter sido adoptado o substitutivo do Senado á proposição da mesma Camara n. 73, de 1896, excepto algumas das suas disposições. — A' Commissão de Finanças;

Outro da mesma procedencia, remettendo um dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, abrindo o credito necessario para o pagamento de 200 guardas, para a repressão do contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul; e concedendo amnistia aos implicados nas revoltas do Batalhão Naval e da esquadra, em 1910, e aos civis e militares que se envolveram nos acontecimentos que se deram em Marnãos, em outubro do mesmo anno. — Archive-se.

O Sr. 3º Secretario, servindo de 2º, procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 496 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 75, de 1912, substitutivo da proposição da Camara n. 48, de 1907, que manda desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os enfermeiros-móres graduados em 2º tenentes, que tiverem 20 annos de bons serviços, perceberão as vantagens pecuniarias do respectivo posto e demais regalias, como se effectivos fossem; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1912.—*Walfredo Leal.—Oliveira Valladão.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 497 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1911, releva a pena de commissio em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. João Pereira de Azevedo, para o fim de serem as suas filhas DD. Amelia e Porcia Leopoldina de Azevedo admittidas á percepção da pensão que lhes couber.

Os documentos juntos á petição deferida pela outra casa do Congresso, nos termos da presente proposição, fazem certo que a mãe das requerentes concorreu sempre com a maior pontualidade para o montepio do qual era contribuinte desde o começo desse instituto em favor de suas duas filhas solteiras, deixando, porém, de satisfazer a contribuição ao terceiro trimestre de 1906, por ter cahido enfermo de molestia longa que o reteve doente dous mezes, fallecendo pouco tempo depois com a idade de 82 annos.

A Comissão, considerando que são procedentes as allegações apresentadas pelas supplicantes, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna. Presidente.—Urbano Santos.—Bueno de Paiva.—Tavares de Lyra.—A. Azeredo.—Victorino Monteiro.—L. de Bulhões.—F. Glycerio.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 12, DE 1911, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica relevada a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Dr. João Pereira de Azevedo, ex-delegado de hygiene, para o fim de serem suas filhas solteiras DD. Amelia Leopoldina de Azevedo e Porcia Leopoldina de Azevedo admittidas á percepção da pensão que lhes couber, descontadas as contribuições atrasadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de junho de 1911. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 498 — 1912

A Commissão de Finanças, tomando conhecimento da resolução da Camara negando seu assentimento á emenda do Senado autorizando a concessão de seis mezes de licença, apenas com ordenado, ao bacharel Manoel Durval, substituto do juiz federal na Bahia, é de parecer que a mesma emenda seja mantida.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *F. Glycerio*.

EMENDA DO SENADO Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA N. 93, DE 1912, A
QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Onde se diz: «com todos os vencimentos» diga-se: com ordenado.

Camara dos Deputados, 23 de setembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 499 — 1912

A Commissão de Finanças, tendo examinado as emendas apresentadas á proposição da Camara dos Deputados sob n. 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha, é de parecer que sejam approvadas as seguintes e unicas emendas:

Onde convier, accrescente-se:

«Fica o Poder Executivo autorizado a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15

machinistas da nossa marinha, obtendo para isso a devida permissão dos respectivos Governos.

Art. 1.º Restabeleça-se a verba 16 «Classes inactivas», na importancia de 2.293:823\$515, que deverá ser eliminada do orçamento da Fazenda.

Opina, tambem a Comissão que sejam tambem approvadas as seguintes:

A rubrica 1ª — Para representação do Ministro, em vez de 12:000\$, diga-se: 24:000\$, de conformidade com as leis n. 260, de 20 de dezembro de 1894 e n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 12.

Ao n. 19, do art. 1º — augmentada de 300:000\$, para ultimar a construcção do monitor *Maranhão*»

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *A. Azeredo*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*. — A imprimir.

N. 500 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 131, deste anno, autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos, relacionados, de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Estes creditos foram solicitados pela seguinte mensagem:

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindovos as inclusas relações de dividas de exercicios findos, organizadas pelo Ministerio da Fazenda, de accôrdo com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, rogo vos digneis de conceder a necessaria autorização para a abertura, ao mesmo ministerio, do credito de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, afim de occorrer ao pagamento das referidas dividas que assim se discriminam por ministerios:

	Ouro	Papel
Da Justiça e Negocios Interiores	—	246:210\$059
Da Marinha.....	—	30:286\$857
Da Guerra.....	—	304:482\$801
Da Viação e Obras Publicas.....	—	208:118\$710
Da Agricultura, Industria e Comercio	—	281:614\$119
Da Fazenda.....	177\$777	112:116\$594
Total	177\$777	1.182:829\$140

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica. — *Hermes R. da Fonseca*.

A' vista da mensagem, acima transcripta, e da respectiva exposição de motivos, a Camara dos Deputados approvou o projecto proposto pela Commissão de Finanças, concedendo os referidos creditos.

Esta Commissão tambem, por sua vez não tendo motivo para discordar do voto da outra Casa do Congresso em relação ao mesmo assumpto, é de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Commissões, em 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 131, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, relacionadas de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
A imprimir.

N. 501 — 1912

A' Commissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 169, deste anno, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900, e de 3:803\$, este á verba 19ª, e aquelle á verba 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei.

Esses creditos foram solicitados por mensagem de 14 de agosto de 1912, a qual se acha acompanhada da exposição de motivos e de uma demonstração do credito necessario para occorrer a taes despezas.

Esta Commissão, de accôrdo com o voto da outra Casa do Congresso, opina pela concessão dos mesmos creditos, aconselhando ao Senado que approve a proposição da Camara.

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 169, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900 e de 3:868\$, este á verba 19ª e aquelle á verba 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para dar cumprimento o art. 97 da mesma lei; revogauas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
A imprimir.

N. 502 — 1912

A Commissão de Finanças, considerando que o credito extraordinario de 7:659\$500 de que trata a proposição da Camara dos Deputdos n. 178, de 1912, e para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Francisco de Sá Brito, é de parecer que a mesma proposição seja dada para ordem do dia e approvada.

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Urbano Santos*. — *Eueno de Pava*. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorio Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 178, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659\$500, afim de attender ao pagamento devido a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
A imprimir.

N. 503 — 1912

A Commissão de Finanças, tendo em vista a exposição de motivos e mensagem do Sr. Presidente da Republica, adeante transcriptas, é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1912, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito suplementar de 164:671\$378, para pagamento, no corrente exercicio, de 100 operarios extraordinarios, e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital.

EXPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA !

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, em seu art. 25 dispõe:

« O Governo poderá, na vigencia desta lei, augmentar o quadro dos operarios do Arsenal de Guerra desta Capital, podendo acabar com a distincção entre officiaes de 1ª e 2ª classe, caso julgue conveniente, desde que tenham sido installados os novos machinismos e quando for julgado necessario o referido augmento para o serviço das officinas ampliadas ao mesmo arsenal, correndo a respectiva despeza pela tabella 14ª, sub-rubrica — Arsenaes, depositos e fortalezas. »

Tem por fim essa disposição passar para o quadro effectivo operarios que se achavam trabalhando haviá longos annos como extraordinarios, sem nenhuma garantia e com a constante ameaça de uma despeza forçada por falta de recursos orçamentarios, o que acarretaria os maiores prejuizos para o arsenal, tornando improficua sua existencia com a desorganização brusca de todos os seus serviços.

Não ha duvida que a lei em questão veiu remediar alguns males, normalizando a situação em que ha muito se encontravam não só os alludidos operarios como o proprio estabelecimento, mas veiu crear sérios embaraços porque, determinando que a despeza resultante da inclusão desses operarios no quadro do pessoal effectivo corresse por conta da rubrica 14ª — Material — sub-consignação 14ª, que se destina exclusivamente, e sem margem de especie alguma, a despezas imprescindiveis e inadiaveis, sem dotal-a, como havia feito em relação ao guarda do deposito de polvora da ilha do Paiva, deixou-os sem os necessarios recursos.

Dous projectos de lei foram apresentados á Camara dos Deputados para o effecto desses pagamentos, sob ns. 56 e 58, o primeiro mandando incorporar ao quadro dos operarios do Arsenal de Guerra alludido 100 operarios e 10 serventes e o segundo autorizando a abertura de um credito de 150:000\$ para esse fim, projectos esses que ainda não tiveram solução.

Nestas condições, torna-se necessario pedir ao Congresso Nacional, de accôrdo com a demonstração annexa aos inclusos papeis, o credito especial de 164:671\$378, para 100 operarios extraordinarios e 10 serventes que por força do estabelecido no citado artigo foram conservados naquelle arsenal.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912.— *Feliciano Penna*, Presidente.— *Victorino Monteiro*, Relator.— *Tavares de Lajra*.— *Bueno de Paiva*.— *F. Glycerio*.— *Urbano Santos*.— *A. Azeredo*.

Mensagem a que se refere o parecer supra

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindovos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra sobre a necessidade de se abrir ao respectivo ministerio o credito de 164:671\$378, para pagamento de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital, os quaes, por força do disposto no art. 25 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, foram conservados naquelle arsenal, rogo-vos digneis conceder ao Governo a precisa autorização para pôr em pratica as providencias nella indicadas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.— *Hermes R. da Fonseca.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 179, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 164:171\$378, supplementar á verba 5ª — Arsenaes, Depositos e Fortalezas, — do art. 18 da lei orçamentaria vigente, para attender ao pagamento, no corrente exercicio, de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1° Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2° Secretario.
A imprimir.

N. 504 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados, n. 183, de 1912, autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360, para attender ao pagamento devido á D. Margarida de Azevedo Maia, e outros, conforme foi deprecado pelo Juizo Federal no Estado da Parahyba.

A Commissão de Finanças, considerando que o credito solicitado por mensagem de 21 de agosto de 1911 é destinado a occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, achando-se, além disso, o precatório em boa e devida fórma, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 183, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Póder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360, para attender aos pagamentos devidos a D. Margarida de Azevedo Maia, Drs. Adolpho Costa da Cunha Lima, Francisco Dias Cardoso Junior e Matheus Augusto de Oliveira, conforme foi deprecado pelo Juizo Federal no Estado da Parahyba; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
A imprimir.

N. 505 — 1912

A proposição n. 189, deste anno, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415, afim de restituir aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias, os direitos de transmissão de propriedade, naquella importancia, que indevidamente lhes foram cobrados, conforme deprecou o Juizo Federal no Estado do Maranhão.

Como se vê, trata-se de sentença do Poder Judiciario, passada em julgado, verificando a Comissão que a carta precatória, passada a favor daquelles doutores, tem os requisitos legais, e, por isso, opina pela approvação do projecto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 189, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415, afim de se restituir ao Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias, os direitos de transmissão de propriedade, naquella importancia, que indevidamente lhes foram cobrados, conforme deprecou o Juizo Federal no Estado do Maranhão; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.
A imprimir.

N. 506 — 1912.

A proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1912, que concede a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião dentista contractado, capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente, está amparada pelo seguinte parecer da Commissão de Finanças daquella Casa do Congresso:

D. Virginia Bello de Andrade, viuva do capitão-tenente honorario, cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade, contractado para serviços profissionaes na Armada, allegando ter seu marido servido á Armada na qualidade de cirurgião-dentista contractado, durante 23 annos, solicita uma pensão para a sua subsistencia e de seus sete filhos menores, declarando achar-se em estado de miseria. A petição é instruida por certidão da Superintendencia do Pessoal, comprovadora do tempo de serviço e da qualidade do cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade.

O cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade serviu effectivamente durante 23 annos como cirurgião-dentista contractado na Armada, começando com a graduação honoraria de pharmaceutico de 4ª classe, guarda-marinha, e attingindo a de cirurgião de 4ª classe capitão-tenente, o que comprova o valor crescente de seus serviços e sua bõa conducta no exercicio do contracto. Atacado por pertinaz enfermidade, continuou elle, não obstante, a prestar os seus serviços no sanatorio naval de Friburgo, para onde foi destacado a bem de sua saude, alli vindo a fallecer no exercicio de suas funcções. Si o cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade pertencesse ao quadro ordinario da Armada, teria deixado á sua viuva e filhos a pensão de montepio correspondente ao seu posto e ao tempo de serviço, satisfeitas as respectivas contribuições para habilitação. Como, porém, era elle do quadro extranumerario, como contractado, nenhum direito assiste á sua viuva e filhos á percepção das vantagens que são attribuidas aos herdeiros dos funcionarios publicos e militares.

Entretanto, o facto de não pertencer o cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade ao quadro ordinario, em nada diminue o valor dos serviços que prestou á Armada, e o longo prazo e continuidade do contracto, executado sem nota de desabono, dão áquelles serviços um character de verdadeira normalidade; era como si o cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade fosse de facto um funcionario effectivo, indispensavel para o serviço de saude naval.

Si por um lado, a natureza especial do contracto, não impunha ao cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade, os mesmos onus que elle teria si pertencesse ao quadro ordinario, entre os quaes, o da contribuição para o montepio, por outro lado, limitava o exercicio de sua liberdade e o emprego de seu tempo, impedindo-o de consagrar-se á clinica civil de

modo a poder angariar uma remuneração sufficiente para permittir-lhe legar á sua viuva e sete filhos menores um pequeno peculio que assegurasse sua subsistencia.

Elle não podia pertencer ao quadro ordinario porque a esse tempo não existia quadro de cirurgiões-dentistas da Armada; e o serviço a seu cargo era tão exhaustivo e absorvente que é elle actualmente exercido por seis cirurgiões contractados, por assim o exigir o Serviço de Saude Naval, sendo que o chefe de Saude Naval propoz a criação de um quadro de 13. Deste modo, tendo de attender á algumas centenas de clientes, de um modo continuo e ininterrupto, nenhum tempo podia sobrar ao cirurgião-dentista Dr. Francisco Bello de Andrade para exercer uma clinica civil. Resultou dahi que, ao morrer elle, sua viuva e filhos ficaram em uma dolorosa situação; nem tinham direito a uma pensão pelo tempo consagrado por seu marido e pae, ao serviço da Armada; nem contavam com um legado que elle lhes deixasse proveniente de labores profissionais civis, por não ter elle podido consagrar-se a esses labores, visto ser sua actividade absorvida no serviço da Armada.

E' esta uma situação que assim se caracteriza: um funcionario que consagra quasi toda sua existencia ao serviço do Estado no exercicio de um contracto de 23 annos de duração e que ao fallecer não lega aos seus herdeiros o menor patrimonio nem a menor subvenção.

Tal situação não parece justa. O cirurgião-dentista contractado capitão-tenente honorario Dr. Francisco Bello de Andrade não póde, é certo, ser equiparado, para os effeitos do montepio e meio soldo, aos capitães-tenentes do quadro ordinario (cirurgiões de 4ª classe); mas tambem não é justo que um funcionario mesmo contractado, que serviu seguidamente 23 annos, não possa deixar á sua viuva e filhos uma pensão equitativa.

Manda a equidade que, interpretando a legislação que creou as pensões e montepios destinados a amparar as viuvras e filhas dos funcionarios effectivos, se dê ao caso em estudo uma solução razoavel; solução tanto mais justificavel porquanto o estado de penuria em que se acha a viuva do cirurgião-dentista Dr. F. Bello de Andrade e seus sete filhos menores, é na verdade extremo, e que ella, em vista do precario estado de saude e dos deveres que lhe impõe a maternidade, não póde recorrer ao trabalho que lhe seria preciso executar intensamente para angariar um minimo de subsistencia.

A solução que parece mais equitativa e razoavel é a de attribuir á viuva e filhos do cirurgião-dentista Dr. F. Bello de Andrade uma pensão correspondente a um posto inferior á gradação de capitão-tenente honorario, que tinha o referido cirurgião-dentista, por não poder ser elle equiparado inteiramente aos capitães-tenentes.

Assim, a Commissão, deferindo o requerimento de D. Virginia Bello de Andrade, e inspirada no sentimento da mais

inteira equidade, apresenta á consideração da Camara o seguinte projecto de lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado, capitão-tenente honorario, Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente, correspondente a 23 annos de serviço; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 11 de outubro de 1912.—*Ribeiro Junqueira*, Presidente, vencido. — *Manoel Borba*, Relator. — *João Simplicio*. — *Galeão Carvalhal*. — *Antonio Carlos*, vencido. — *Felix Pacheco*. — *Octavio Mangabeira*. — *Pereira Nunes*. — *Homero Baptista*, vencido.

Esta Commissão, concordando com os motivos expostos no douto parecer acima transcripto, aconselha ao Senado que approve a proposição.

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Urbano Santos*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*. — *Victorino Montciro*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 190, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida a D. Virginia Bello de Andrade, viuva do cirurgião-dentista contractado, capitão-tenente honorario, Dr. Francisco Bello de Andrade, e seus filhos menores, a pensão de montepio e meio soldo da graduação de 1º tenente, correspondente a vinte e tres annos de serviço; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 507 — 1912

Disse o Sr. Ministro da Fazenda na exposição de motivos enviada ao Sr. Presidente da Republica, e em que fundamenta a necessidade da abertura do credito suplementar de 308:912\$, que o saldo existente na consignação para porcentagens, diarias, passagens, etc., da verba 22ª — *Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte* — do corrente exercicio, é de 2:088\$, por terem sido autorizadas despezas na importancia de 2.078:312\$ por conta do credito de 2.080:400\$, concedido no art. 93, da lei n. 2.544, de 4 de ja-

neiro ultimo; mas como ha pagamentos por effectuar na importancia de 311:000\$, conforme se vê da demonstração feita pela Directoria da Despeza Publica, torna-se necessario para attender á despeza com esses pagamentos, supprir de 308:912\$ a referida consignação da verba 22^a.

Nesse sentido o Sr. Presidente da Republica dirigiu ao Congresso Nacional uma mensagem, tendo a Camara approvado o projecto n. 193, deste anno, concedendo o credito solicitado, projecto com o qual tambem está de accôrdo esta Commissão, e por isso é de parecer que o Senado o approve.

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Leopoldo de Bulhões*, Relator. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *Bucno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 193, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 308:912\$, complementar á verba 22^a do art. 93 da lei orçamentaria vigente, para attender ás necessidades dos serviços que correm por aquella rubrica; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario. — A imprimir.

E' novamente lida a redacção do projecto do Senado n. 79, de 1912, que regula a concessão de licença aos funcionarios publicos civis da União e dá outras providencias.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Art. 3.º Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão, apenas, além de seu ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

O Sr. Presidente — O projecto volta á Commissão de Redacção.

O Sr. Victorino Monteiro (*movimento de atenção*) — Sr. Presidente, muito a contragosto eu occupo a tribuna neste momento, primeiro porque ha mais de dez dias estou sob uma intensa crise de meus velhos padecimentos, e por isso, já não o fiz ha mais tempo; em segundo logar, porque venho desaggravar-me de uma offensa que não me attingiu, que não attingiu o Senado da Republica, do qual faço parte, mas que unicamente attinge o apaixonado e confesso excursionista de infectas paragens e que demonstra a irresponsabilidade absoluta de um degenerado desprezível.

Sr. Presidente, venho desaggravar-me, é facto, e peço desculpas ao Senado e aos meus dignos pares si, porventura, na enunciação do meu pensamento, na repulsa de um homem digno exceder em linguagem até onde devíamos chegar, em respeito e homenagem aos meus illustres collegas.

Sr. Presidente, quando se aventou essa questão de syndicato e de vendas de terras a estrangeiros, nunca imaginei que pudesse ser victima de aggressões e invectivas de quem quer que seja: porque, Sr. Presidente, não fiz mais do que exercer uma acção legitima, praticar um acto legal e moral, que tinha por fim unica e exclusivamente — não o interesse que pudesse auferir dahi — e seria o mais legitimo — mas prestar um serviço ao meu paiz, obter o desbravamento de uma região inculta e desconhecida, onde até bem pouco tempo, reinava a mais completa ignorancia, entregue ao mais absoluto abandono e miseria, sendo um facto normal a lei do mais forte, com seu cortejo de violencias, de soffrimentos, de crimes e iniquidades de toda sorte.

Aquella população se achava segregada da sociedade brasileira, a sua extrema ignorancia tornava-a refractaria á civilização e sua emancipação dos exploradores sem escrupulos que frequentemente surgiam naquellas longinquas paragens. Isso valeu-me uma aggressão tão insolita, como inesperada, da parte de quem só tinha motivos para respeitar-me e acatar-me. A um inqualificavel *interview*, tão torpe como desprezível, que seu autor não teve a hombridade de reproduzir na Camara dos Deputados, como ameaçara, respondi em vibrante e energico discurso em que com a maior franqueza expuz os factos e cabalmente demonstrei a lisura do meu procedimento, que os homens sérios, serenos, justos e patriotas julgariam inatacavel. A 9 do mez passado o meu gratuito aggressor respondeu a esse discurso e até agora, apesar de decorrer cerca de um mez e meio, não publicou a sua réplica no *Diario do Congresso*, apesar de instantes provocações que lhe dirigi desta tribuna.

Os resumos que consegui ler foram deficientes e não me fornecem elementos para uma contradicta formal, esmagadora e ampla, como desejava. O Senado vae ver de que estofo é o individuo que vou escalpear.

Eu ignorava a existencia de tão insignificante individualidade, um monstro moral, como verificarão os Srs. Senadores, e que poderá ser classificado como um verdadeiro e rarissimo caso pathologico, digno de ser examinado pelos scientistas.

Um bello dia apresentou-se em minha casa, temerosa, contrahida e afflicta, uma veneranda senhora que, no meu lar, gosa de tanta intimidade como se delle fizesse parte.

Essa senhora vinha solicitar minha intervenção para que fosse abafado um processo a que estava respondendo o noivo de sua netinha. Soube então que se tratava do filho do Dr. Sebastião de Lacerda. Procurei, immediatamente, um Deputado e politico do Estado do Rio, espirito superior, de saudosa memoria, que deixou no Parlamento um traço luminoso de sua passagem — refiro-me ao Dr. Belisario de Souza.

Eu não tinha relações que me autorisassem a procurar o Presidente do Estado do Rio, que era o Sr. Backer, mas por intermedio do Dr. Belisario concorri para que fosse abafado o processo, que tinha por causa um assassinato, praticado com a mais requintada covardia.

O SR. HERCILIO LUZ — V. Ex. teve o pago da acção que praticou.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mais tarde, recebi delle participação de casamento e de nascimento de um filho, mas nunca o conheci. Uma vez entrando no palacio do Cattete, depois de estar na presidência o Marechal Hermes, encontrei na casa civil esse moço, que me foi apresentado. Antipathizei solememente com essa creatura, mesmo porque me pareceu que em suas veias não corria uma gotta de sangue; dir-se-hia que o puz dominava na organização daquelle corpo e aquella cara macilenta deixou-me a impressão de contacto de asqueroso reptil, cujo espirito deveria obedecer á circulação da repugnante substancia que parecia circular-lhe nas veias.

Mais tarde, soube que tinha sido eleito nas condições que nós todos sabemos, e com grande surpresa verifico que, de um momento para outro, começo a ser atacado por esse individuo, por esse individuo, Sr. Presidente, que só póde ter uma queixa de mim: a de ter eu concorrido para evitar que elle a esta hora estivesse em Fernando Noronha ou outro qualquer presidio, purgando a pena de galés perpetuas.

Veja V. Ex., Sr. Presidente, vejam os meus illustres collegas como nós pagamos a nossa tolerancia criminosa, intercedendo em favor de um assassino declarado, com a aggravante de roubo, como é o individuo que motiva estas minhas palavras. Hei de ler da tribuna os documentos que a este respeito tenho, documentos incontestes e irrefragaveis, que attestam ou corroboram as minhas palavras.

Apezar de haver eu provocado esse individuo para que dêsse á lume o discurso que pronunciára contra mim na outra Casa do Congresso, até hoje, Sr. Presidente, não consegui ler essa publicação; e, preoccupados como estamos com os innumerables affazeres, na Commissão de Finanças, movidos todos pela patriotica preocupação de dotarmos os orçamentos da Republica com verbas que traduzam as nossas despesas reaes, nem já me lembrava de semelhante atomo. Hoje, porém, com grande surpresa minha, fui informado de que hontem, quando

orava na outra Casa do Parlamento um distinto moço, que representa um nome e uma tradição gloriosa, filho de um nosso inolvidavel companheiro, o Sr. Dionysio Cerqueira, de saudosa memoria, quando o illustre moço assignalava a extensão territorial do Brazil, citando o numero de kilometros occupados por esta grande Nação, aparteou-o esse individuo do seguinte modo:

«Já tem menos kilometros, porque o Senador Victorino Monteiro vendeu alguns pedaços.»

«O orador — Não acompanho essa campanha de difamação contra um Senador da Republica.»

«O Sr. Mauricio de Lacerda—Pois eu tenho a coragem de accusal-o de gatuno, distinguindo assim os senadores honrados e dignos dos ladrões.»

O SR. HERCÍLIO LUZ — E o Presidente da Camara não chamou á ordem esse Deputado?

O SR. PEDRO BORGES—Qual, alli não se chama ninguem á ordem.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Sr. Presidente, eu li este aparte propositadamente, porque se porventura elle pudesse offender ou attingir alguem, esse alguem seria o individuo que o pronunciou, porque só se póde admittir semelhante procedimento em um hydrophobo, em um irresponsavel ou então em um monstro de tal natureza que não póde ser considerado por nós como fazendo parte do genero humano.

Trata-se, Sr. Presidente, de um espirito encravado em um corpo que tem tudo quanto ha de mais desprezivel, de mais negregado, de mais peçonhento, de um desses espiritos a que os celebres criminosos podem ser comparados, mas nunca excedidos.

Mas, Sr. Presidente, se porventura eu tivesse transferido parte de minhas propriedades—e aliás tenho adquirido grande extensão de territorio,—mas não alienei nenhuma porção ainda—não teria praticado um acto de comesinha correccão?

Se tivesse assim procedido, teria porventura incorrido na censura de quem quer que fosse, a tal ponto que fossem esquecidos os mais elementares principios de cortezia?

Teria porventura exercido um acto illegal ou que pudesse incorrer na mais leve censura?

Ninguem ousará dizer a não ser um possesso, um verdadeiro louco, um irresponsavel dominado pela furia dos inconscientes.

Por que tão insolito ataque só comprehensivel em quem o deus Bacchus inspira as acções e palavras?

Quem poderá eximir-se do semelhante insulto que rebaixa e enlameia quem o profere e que o inscreve quasi entre os irracionais?

Sr. Presidente, ainda ha poucos dias, V. Ex., eu e alguns de nossos collegas fomos visitar um grupo de jumentos recebidos por mim. Bellissimos animaes elles eram. Ninguem entretanto

estaria livre passando por perto d'elles de ser enxovalhado ou escouceado. Que responsabilidade teriam esses animaes? Estes, ao menos, são dignos de complacencia porque são irracionais; mas um typo dominado por sentimentos inconfessaveis, que se quer exhibir e fazer carreira á minha custa, não merece a minha tolerancia. E digo fazer carreira á minha custa, Sr. Presidente, pois venho da Monarchia fazendo, com muito orgulho, propaganda da Republica. Na Republica tenho prestado os mais dedicados serviços. Não frequento as secretarias, nunca pedi a um só ministro favores que pudessem manrear a minha reputação.

Defendi, é certo, ostensiva e desassombradamente, as Docas de Santos, sustentei uma campanha em que tive como adversario o meu illustre collega Senador por S. Paulo, e S. Ex. mais de que ninguem poderá dizer quaes os sentimentos que inspiraram meu procedimento.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. antes de iniciar a defesa dessa Empreza me declarou que era levado por sentimentos de affeição, e V. Ex. teve de mim o apoio mais completo ao seu procedimento.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Defendi-a com a minha palavra, pallida é verdade, sincera, vehemente e franca.

Sustentei uma campanha celebre nos *Annaes* desta Casa, campanha que considero terminada para sempre e sobre a qual jamais direi uma palavra por que a considero encerrada.

O SR. ALFREDO ELLIS—Eu a não considero.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Sr. Presidente, a proposito desta campanha contra os capitaes estrangeiros, contra o braço, o esforço e a capacidade dos estrangeiros, que muito concorrem para a prosperidade de todos os paizes novos, levantada na outra Casa do Congresso pela palavra tranquilla e serena de um homem respeitavel e digno, ornamento do nosso Parlamento, o Sr. Calogeras, poderia ter ferido a susceptibilidade patriotica, a fibra dos jacobinos brasileiros, que tem, por assim dizer, a retina sentimental exaggerada, porque se tratava de concessões extraordinarias na fronteira de um dos nossos Estados.

Isso se poderia explicar e comprehender. Entretanto suas palavras foram acolhidas com a mais completa indifferença, com sepulchral silencio.

Sómente depois de uma inepta campanha em que uma companhia procurava resarcir de outra a restituição de capatazias que havia pago nos despachos sobre agua, foi que a fibra patriotica engrossou de tal modo, avolumou-se e irrompeu em tremenda avalanche das columnas da nossa imprensa diaria e, então, foi que certo irresponsavel pensou ferir o humilde representante do Rio Grande do Sul por ter concorrido para que uma empreza com o seu esforço e capitaes viesse transformar em grandes fontes de riqueza grande parte de terras incultas e desconhecidas em nosso paiz e

adquiridas do dominio de particulares desde épocas immemoriaes, situadas nos limites do Estado de S. Paulo a duzentas leguas da fronteira paraguaya.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Em pouco tempo, Sr. Presidente, nós teremos uma fonte de produção nova, novas riquezas, augmentando consideravelmente nossas fontes de renda, transformando a pecuaria e quando avançarmos a posição de que somos um paiz rico teremos uma alavanca em que firmar e sustentar essa riqueza tão proclamada, essa grandeza, essa extraordinaria expansão economica originada do esforço e tenacidade de alguns malsinados patriotas, desinteressados e audazes.

Pois bem, mesmo que eu tivesse comprado e vendido terras, o que não aconteceu, mas pelo simples facto de ter accettato uma procuração de uma companhia, uma sociedade anonyma, era motivo para ser envolvido nessa campanha? Não.

Ainda que ella despertasse a pretensa fibra patriótica de parte da imprensa e de alguns Srs. Deputados, despreoccupados de vitaes interesses nacionaes, poderemos negar a influencia extraordinaria, decisiva, absoluta e completa do capital estrangeiro, do elemento estrangeiro, do braço estrangeiro, da intelligencia do estrangeiro no desenvolvimento e na prosperidade da Nação e sobre a formação da nossa nacionalidade? Deste ponto eu já tratei em discurso anterior. Que é que foi a Republica Argentina? A quem deve a sua grandeza e o facto de, embora tenha uma população quatro vezes inferior á nossa, registrar uma exportação muitissima superior ao Brazil?

Ao que attribuir a colossal valorização de suas terras e as avultadas fortunas que alli existem mesmo entre os nacionaes, fortunas que pasmam o mundo inteiro? A Republica do Uruguay, agitada constantemente por tremendos abalos revolucionarios e supportando pessimos governantes, a que deve sua extraordinaria e estupenda prosperidade e extraordinaria riqueza? Será á indolencia, á indifferença, á incapacidade e dominadora politicagem do elemento nacional em todos os paizes americanos? Tudo isso terá sido alcançado aos sons enervantes da viola da população indigena, da sua despreoccupação e falta de estímulo e ambições? A propriedade rural e urbana em sua maior parte nessas florescentes Republicas pertencem em sua grande maioria a estrangeiros.

Dahi teem surgido difficuldades e perigos para essas nações? Ninguem ousará dizel-o, ao contrario é um elemento de estabilidade, de trabalho, de ordem, de paz e de progresso. As estradas de ferro argentinas e uruguayas são todas estrangeiras e dahi nunca resultou embargo de nenhuma especie aos seus Governos. Qual a principal causa do desenvolvimento economico e commercial do Rio Grande do Sul? A immigração estrangeira, ao seu esforço intelligente e proficuo.

A' immigração allemã, mais apegada aos seus habitos agricolas e sociaes, veiu reforçar e neutralizar sua influencia o colono italiano, mais assimilavel e progressista. Existem mais de quatrocentos mil estrangeiros, possuindo área consideravel territorial no Estado.

As linhas ferreas tem sido impulsionadas com capitães estrangeiros e se tem expandido consideravelmente; apesar de dirigidas por estrangeiros nenhuma difficuldade foi opposita ao Governo legal no movimento revolucionario que infelicitou aquella heroica terra.

A valorização das propriedades urbanas, agricolas e pastoris é assombrosa. Em poucos annos a legua de campo augmentou de valor na proporção de oito vezes mais, isto é, 400 a 500 o/o!

Santa Catharina e Paraná, Estados de um futuro extraordinario, difficil de prever até onde irá, foram arrancados do nada pela immigração estrangeira, hoje proprietaria de grandes extensões territoriaes. Tem isto perturbado a serenidade administrativa de seus Governos, mesmo no periodo revolucionario que assolou esses Estados? Não.

Ainda ha poucos dias o illustre Senador por Santa Catharina pintou com cores verdadeiras o alcance que teve uia acelo de seu benemerito Governo.

E' tempo, senhores, de reconhecer e proclamar como uma aspiração absurda e sem o menor fundamento a possibilidade de absorpções e conquistas pelo facto dos filhos dos colonos conservarem os habitos, religião e o idioma de seus maiores. Os brazileiros dessa origem não cedem uma linha em amor á nossa terra, em patriotismo e posso até assegurar são até mais susceptiveis em seus melindres nacionaes do que nós mesmos.

S. Paulo, Srs. Senadores, incontestavelmente a joia mais rica do nosso Cruzeiro que conquistou os desertos aos gentios, ás feras e ao impaludismo, o mais feroz inimigo dos desbravadores das interminas regiões desconhecidas, palmo a palmo, a custa de tenacidade inqualificavel dos seus benemeritos bandeirantes, que formou com o braço nacional essa immensa riqueza agricola sem igual no mundo inteiro, quasi secular; S. Paulo teria visto suas enormes riquezas, esse immenso mar verde de seus preciosos cafezaes, o maior patrimonio do Brazil, se transformar em capoeirões asphyxiantes e inuteis e desaparecer o principal elemento de seu progresso, da sua extraordinaria expansão economica, em uma palavra, de sua incalculavel riqueza se não fosse o auxilio desse milhão de estrangeiros que salvaram, a conservaram e a desenvolveram de modo assombroso, fomentando innumeradas industrias, enormes melhoramentos e grande prosperidade. Se não fosse o braço estrangeiro esse trabalho ingente teria desaparecido em tremenda voragem. Pergunto aos illustres representantes de S. Paulo quaes as ameaças e perigos que dahi resultaram? Esse milhão de italianos que fertilizam e enriquecem o solo

paulista, nacionalizam-se, constituíram em algum tempo elemento de perturbação e terror?

O SR. ALFREDO ELLIS—Nenhum e o maior productor de café no Estado é um allemão.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Como disse muito bem S. Ex., o maior productor de café é um allemão que para alli foi como simples colono e cujo esforço, tenacidade inquebrantavel merece francos applausos; deve ser imitado como um exemplo edificante; inspirando sincera admiração esse benemerito e operoso trabalhador que honra a sua terra e dignifica o Brazil. Esse benemerito é o Sr. F. Schmidt.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E' até chefe politico.

O SR. ALFREDO ELLIS — E tão brasileiro como se tivesse nascido aqui.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O commercio em S. Paulo está quasi todo em mão do estrangeiro, bem como o desta Capital e do Pará. Em S. Paulo grandes extensões territoriaes e importantes estabelecimentos agricolas e industriaes tambem lhes pertencem, como grande parte da propriedade urbana. Aqui tres quartas partes dessas mesmas propriedades são de estrangeiros e não consta que tenham sido em tempo algum elemento de desordem e entorpecimento do desenvolvimento progressista do paiz.

No Pará o commercio é quasi exclusivamente exercido por estrangeiros e a propriedade urbana está em sua maioria nas suas mãos. Em quasi todas as nossas cidades mais importantes, enfim, sua influencia é um facto incontestado e real.

Todos os paizes novos devem a expansão de suas riquezas ao capital e esforço intelligente dos estrangeiros e, agora mesmo, a velha Russia e outras nações procuram o concurso delles e não ha quem não considere como benemeritos os estadistas e compatriotas que maior numero attrahirem desses elementos.

Em logar algum do mundo os estrangeiros entraram com os seus capitaes em tão grande massa como nos Estados Unidos da America do Norte. Em poucos annos os estrangeiros que para alli affluiram excediam o dobro da população indigena e suas innumeradas vias ferreas foram todas construidas com capitaes inglezes. Esses factos são até hoje considerados na historia dessa Republica e, por todo o mundo, como um acontecimento feliz e invejado por todos os paizes. As nações que enviam capitaes e braços teem o seu lucro unicamente no commercio que attrahe para si pela communhão de habitos e gostos que o immigrante imprime no paiz que o recebe.

A invasão de capitaes estrangeiros de valor, no tempo do fecundo governo do illustre presidente Rodrigues Alves que mal nos causou?

Foram elles que crearam um sem numero de arautos de nossas riquezas e progressos e augmentaram enormemente o prestigio do Brazil no estrangeiro, o que se verifica pela

consolidação do nosso credito e collocação de nossos titulos em quasi todas as praças, quando até então eram quasi que exclusivamente recebidos pela bolsa de Londres.

Não ha, senhores, um só facto na historia de nação alguma ter-se apoderado de outra pela coparticipação no seu engrandecimento e pela collocação de homens e capitaes.

Ao contrario, a assimilação do novo elemento é completa, e seus filhos teem muito accentuado o sentimento da nacionalidade. Mas, Sr. Presidente, caso notavel, admiravel mesmo, na propria imprensa diaria a influencia do elemento estrangeiro é decisiva.

A propriedade e direcção intellectual de alguns de nossos orgãos pertencem exclusivamente a illustres publicistas que são extranhos á nossa nacionalidade e, cousa admiravel, justamente o unico que incide nesta hypothese é que mais tem insuflado esta injustificavel campanha contraria ao bom senso, contraria aos nossos interesses, ás nossas leis civis e á nossa Constituição.

E' bem possivel, Sr. Presidente e meu illustres collegas, que estejamos em lamentavel erro, que não tenhamos uma noção nitida dos nossos interesses economicos, do nosso patriotismo e não saibamos traçar a linha de conducta mais conveniente ás necessidades do nosso paiz, e, neste caso, só nos resta supplicar ao illustre Ministro das Relações Exteriores para que interponha seus bons officios junto aos nossos representantes no exterior, para arrebanharem publicistas desoccupados de além-mar, no intuito de virem para aqui traçar a nossa conducta e dar-nos lições de patriotismo, amor á nossa terra e mais exacta comprehensão dos nossos deveres e direitos.

Mas, Sr. Presidente, neto e filho de marechaes do Exército, cujos nomes pertencem á nossa historia, irmão de general que sabe honrar a farda que veste e as tradições militares que representa, jámais poderia ser suspeitado por quem quer que fosse, quanto mais por um irresponsavel, de procurar desviar as nossas classes armadas dos seus deveres e da sua missão. O Senado e o paiz inteiro sabem que, apezar de minha incompetencia, todos os projectos que teem affectado os mais decisivos e importantes interesses do Exército foram por mim estudados em longos pareceres, que mereceram o seu applauso, a ponto do Club Militar fazel-os publicar em folhetos que correm impressos. E' verdade que sempre fallei com maxima franqueza e lealdade e isso pelo carinho que sempre me mereceram os representantes do glorioso Exército nacional, cujo patriotismo e inexcusable dedicação são registrados pelos mais brilhantes feitos, pela nossa historia. Grande e elevada é a sua missão e, por isso, tenho sempre envidado esforços para que não lhes faltem elementos para o engrandecerem e o nobilitarem.

Pois bem, senhores, poderia eu, porventura, ser suspeitado de desviar dos seus deveres qualquer representante das classes armadas?

E' natural que o individuo que procurou lançar essa suspeita sobre o humilde representante do Rio Grande do Sul, tenha esses pruridos, porque, Sr. Presidente, não ha muito tempo, simples estudante, em uma idade em que o desinteresse é natural e as aspirações elevadas e nobres, ainda tão joven, entretanto, tinha o espirito conturbado pela perversidade, pelo innato sentimento do crime, podendo hobrear e até mesmo exceder, em ferocidade, aos criminosos celebres, marcados pelo ferrete ignominioso da execração publica.

Esse joven que ahí está, paladino ridiculo da nossa integridade territorial, cousa que desconhece, é uma verdadeira revelação de um espirito conturbado pela ambição, pelos mais degradantes sentimentos que se possam imaginar.

Pois bem, senhores, esse moço, como voluntario especial, conseguiu arrebanhar nos nossos quartéis alguns soldados irresponsaveis e que não sabiam o facto delictuoso que iam praticar, e em uma eleição, em Vassouras, a pretexto de que se dariam violencias, lá appareceu com cerca de 200 individuos fardados e montados a cavallo e, ao som de clarins, com o estrondo da dynamite e com o estampido da fuzilaria das Mauser, praticou toda a sorte de violencias, assassinou e roubou, sob o amparo da força armada, enlameando a nobilitante farda do Exercito Brasileiro, que trajava, suffocando a livre manifestação do voto dos seus conterraneos, praticando hediondos crimes.

E é essa vestal, esse pobre moço tão cheio de canduras, tão cheio de virtudes que, esquecido de que invadiu a casa do delegado de policia, assassinou, fria e covardemente, o homem que a guardava, só pelo facto de lhe haver declarado que não podia abandonar a casa que estava sob a sua guarda, quem, agora, vem, inconscientemente, talvez, procurar macular a honra, a probidade daquelles que mal se lembram da existencia de semelhante reprobos social, já marcado pelo stigma degradante dos criminosos malditos.

Mais ainda, Sr. Presidente: commettido o assassinato, essa pomba sem fel; para inaugurar o systema que julgou haver descoberto para verificar obitos, apunhalou os pés da victima para chegar á conclusão de que realmente estava morta. (*Sensação.*)

Agora, Sr. Presidente, comprehende-se o *amor entranhado* que esse individuo manifesta pelos deveres das classes armadas, porque os pobres soldados que elle desviou do cumprimento dos seus deveres offereceram oportunidade para realizar a experiencia desse novo e engenhoso systema de verificação de obitos, do qual naturalmente requereu privilegio e já lhe foi expedida a respectiva patente de invenção.

Sr. Presidente, ao terminar o meu discurso enviarei um requerimento em que solicitarei o processo sobre esse facto que deve existir no cartorio, em Nitheroy.

Vou ler agora o primeiro depoimento pelo qual se prova que tem todo o fundamento as allegações que venho fazendo.

A primeira testemunha que depoz foi um illustre Depu-

tado Federal, *leader* da representação fluminense na outra Casa do Congresso, moço que, pelo seu character impolluto, pela sua cultura intellectual e juridica, honra o Parlamento Brasileiro. Refiro-me ao Sr. Dr. Raul Fernandes, então candidato da opposição ao Governo do Estado, naquella eleição:

«1ª Testemunha — Raul Fernandes — Respondeu : que desde a vespera a população estava alarmada, temendo conflictos originados de provavel violencia para impedir a formação das mesas eleitoraes da opposição local; temor esse que se justificava não só pelos interesses que poderiam os partidarios do Dr. Henrique Borges ter de impedir a eleição perante taes mesas, como também pela presença na cidade de muita gente extranha de má catadura, com todas as apparencias de capangas. Que pela manhã de hontem o depoente que se hospedara em casa de sua sogra D. Polcina Calvet, foi despertado pelos estampidos de descargas de fuzilaria e bombas de dynamite. Que immediatamente averiguou o que se passava, sendo informado de que durante a noite muitos individuos fardados de soldados do Exército, armados de carabinas e pistolas tinham chegado e que esses eram os promotores das descargas de que já fallou. Que cerca das 9 horas da manhã, havendo chegado á casa de sua sogra, pela estrada do Madrugá, varios eleitores que vinham votar no depoente, receiosos de que lhes succedesse algum mal, não-se aventuraram a procurar as secções eleitoraes; no meio de taes disturbios, desceu pela rua Caetano Furquim até á esquina do largo da Cara, centro da desordem, em movimento que lhe parece de treguas, e ali encontrou quatro individuos fardados de soldados do Exército, sem os numeros indicativos dos respectivos batalhões, estando um com as divisas de cabo, typo de cafuso de estatura regular, pequeno bigode preto de pellos corredios. Que a este dirigiu-se o depoente no intuito de averiguar as intenções que trazia essa gente, sendo nesse momento sua convicção que elles houvessem vindo garantir as mesas eleitoraes da opposição local do receiado ataque do partido contrario; que, perguntando a esse cabo si effectivamente o que se pretendia era assegurar a tranquillidade da eleição e sendo-lhe respondido affirmativamente, o depoente observou que lhe parecia estar alcançado esse objectivo, pois o centro da cidade onde se encontram esses dous edifficios...

designados para a séde das mesas (Camara Municipal e *Forum*) e que perfeitamente se divisa do lugar onde dava esta confabulação, a essa hora, estava inteiramente dominado por estes e outros soldados. Que parecendo-lhes em taes condições não haver mais receios fundados de qualquer aggressão ás mesas que se reunissem, isso mesmo elle depoente ponderou ao cabo, observando-lhe mais que era indispensavel que

cessassem definitivamente as descargas para que os eleitores sem perigo de vida pudessem dirigir-se áquelles edificios. Que a essa observação o cabo respondeu que «não sabia, que cumpria ordens». Que o depoente insistiu, dizendo que não havia mais razão para prolongar-se o alarme do povo, sob pena de impedir-se a eleição, com prejuizo dos candidatos, cujos amigos queriam concorrer ás urnas, candidatos esses que eram para Deputados o Dr. Sebastião de Lacerda, da opposição local, e o depoente, da opposição do Governo do Estado. Que a esta segunda observação o cabo respondeu-lhe negativamente, dizendo que ainda não havia nenhum serviço feito, estando sózinho baleado. Que o depoente comprehendeu desde logo que esta gente não estava sendo conduzida com o proposito de garantir a tranquillidade do pleito e então voltou á casa onde annunciou suas apprehensões aos eleitores já referidos, pedindo-lhes que não se arriscassem a descer á cidade e que aguardassem os acontecimentos, até que se verificasse haver ou não uma eleição calma. Que então já haviam recommegado as descargas de carabina como de revólvers e bombas de dynamite, as quaes só cessaram de vez cerca de meio-dia, hora em que ao toque do clarim os soldados se reuniram e se retiraram pela estrada do Madruga, que costeia a chacara da sogra do depoente, que os viu passar por ali em grande numero acompanhados de paisanos, não sabendo si outros teriam tomado outro destino. Que voltando a calma á cidade com a retirada desses soldados e paisanos o depoente tornou a sahir, sendo então sabedor das depredações e violencias commettidas na pensão Vassourense, na casa de negocio do Sr. Pisani e na residencia do Sr. Henrique Borges, não indo verificar *de visu* as duas ultimas, porque sabendo que tanto o Dr. Henrique Borges como o Sr. Pisani se haviam retirado com as suas familias para outros logares, não teve ensejo de ir visitá-los alli. Perguntado si viu e reconhece os chefes dessa desordem, respondeu que durante a permanencia dos desordeiros na cidade sahiu de casa quando procurou o grupo de soldados a que se referiu, não vendo então que fossem dirigidos por outrem. Perguntado si sabe si os soldados vieram a mando do Dr. Sebastião de Lacerda e conduzidos por seu filho Mauricio, bem como si este esteve aqui na occasião dos disturbios, fardado de voluntario especial, respondeu que ignora si o Dr. Sebastião de Lacerda foi o mandante dos crimes commettidos. Que não viu nesta cidade hontem seu filho Mauricio, sendo, porém, voz publica que elle esteve aqui e foi quem conduziu aquelles soldados. Perguntado si não nutre a convicção de haver sido o Dr. Sebastião de Lacerda o mandante das violencias e depredações commettidas,

respondeu: Que não pôde nutrir tal convicção dados os sentimentos ordeiros do mesmo doutor, o qual, segundo se diz, envolve-se novamente na politica municipal para reagir contra factos imputados aos chefes politicos contrarios, incomparavelmente menos graves do que os occorridos hontem e que tanto apura aquelles sentimentos. Que rompeu relações de antiga amizade com aquelle chefe (Dr. Henrique Borges), após os factos que tão fortemente indignaram o mesmo Dr. Sebastião. Perguntado si houve damno pessoal phisico praticado pelos amotinados, respondeu que sabe ter sido morto a tiros em casa do Sr. Victor Pisani o seu empregado de nome Victor e ter ficado gravemente ferido o Sr. Tibau Junior. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e, sendo-lhe lido o seu depoimento achou conforme e assigna com o delegado. Eu, Pedro Alvaro Ferreira da Costa, escrivão *ad hoc*, o escrevi.
— *Raul Fernandes Almeida Avelar.*

O SR. PRESIDENTE—Peço licença a V. Ex. para observar que a hora do expediente está esgotada.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Com franqueza me é bastante doloroso e é com bastante constrangimento que desejo proseguir, porque o meu estado de saude como a Casa sabe é precario. A minha fibra, porém, é um pouco forte. Si o Senado me conceder mais meia hora para terminar o meu discurso, sem prejuizo dos trabalhos da ordem do dia, eu proseguirei.

(Consultado, o Senado approva o requerimento.)

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Sr. Presidente, do depoimento do Sr. Raul Fernandes apenas se verifica que elle absolutamente não tinha a certeza da presença do individuo Mauricio, porque não o viu. E' muito natural que um homem daquella cultura e sentimentos não quizesse ser um delator. Para verificar, porém, a presença deste individuo, não preciso de outros depoimentos; basta o do proprio Mauricio. Aqui está o documento a que me refiro.

Apenas vou ler ao Senado trechos necessarios:

«Que havia de facto uniformes entre alguns, mas cujo emprego a fé de homem honrado assegura não haver sido fraudulento; que, como elle declarante, haviam o direito de usal-o, que elle declarante trajava o 7° uniforme do antigo regulamento do Exercito e que os camaradas do declarante igualmente o levavam; perguntado si esses eram eleitores, diz que sim, em virtude de poderem usar desse direito, não só por disposição da lei, como porque não eram praças de pret delle privadas.»

Isto, Sr. Presidente, é uma injuria á mocidade. Todos sabem que os voluntarios especiaes são moços de certa cultura intellectual e jámais poderiam hobrear com os *Prata Preta*,

os *Pés Espalhados, os Cabos Malaquias*; estes, deante de dous depoimentos que vou ler, são verdadeiras vestaes ao lado desse criminoso digno do escalpello dos criminalistas.

Prata Preta, Pé Espalhado, Cabo Malaquias, faccinoras que estiveram envolvidos em frequentes disturbios eleitoraes, são verdadeiros cordeiros, porque não consta que nenhum delles tenha apunhalado os pés da sua victima depois de assassinal-a.

Vou ler os depoimentos:

«João Justino de Souza, cocheiro, quarenta e cinco annos, viuvo, brasileiro, nascido nesta cidade, sabe ler e escrever. Interrogado, respondeu: Que no dia 30 de janeiro, pela manhã, seriam sete horas quando elle testemunha que se achava na janella de sua casa que fica perto da casa de Victor Pisani viu Mauricio de Lacerda fardado com farda de Exercito, acompanhado de outros individuos tambem fardados, intimarem a que se retirassem algumas pessoas que estavam junto á casa do capitão Victor, as quaes atemorizadas foram embora; que Victor, empregado de Pisani, declarando então que não se retirava porque estava tomando conta da casa de seu patrão, foi alvejado por Mauricio que o deitou por terra, depois de ainda com vida dar alguns passos, cahindo morto mais abaixo um pouco da casa do capitão Pisani, sendo o tiro dado de frente; e commettido esse crime, Mauricio e seus companheiros começaram a dar tiros contra a casa de Pisani e arrombando-a a couce de espingarda e com uma alavanca de ferro, parecendo um pedaço de trilho, nella penetraram, não vendo elle testemunha o que ahi dentro se passou, tendo apenas visto jogarem para o lado de fóra da rua uma porção de chapéos de sol; que esses mesmos individuos ao depois, excepto Mauricio que se deixou fugir na esquina, tomaram a direcção da casa do Dr. Henrique Borges, onde não sabe elle testemunha o que fizeram; que não viu quem ferira a Tibau, por isso que da sua casa não podia ter visto o que se passou na porta da casa de Tibau devido á sua posição e onde consta fóra o mesmo Tibau alvejado na sua propria casa quando della sahia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, etc. (assignado). Eu, Carlos Alberto de Sá, escrivão, o escrevi.—*Eugenio Nascimento Silva.*

José Rommanelli, casado, 34 annos de idade, sapateiro, residente nesta cidade, não sabe ler e escrever, prestou compromisso na fórma da lei. Inquerido dos acontecimentos responde:

Que seria sete horas e meia da manhã do dia trinta de janeiro do corrente anno, elle testemunha, ao voltar,

do banho em casa de João Cantizane e ao enfrentar a casa do capitão Victor Pizani, delegado de policia, então no exercicio, viu numeroso grupo de individuos que traziam fardas do Exercicio e outros paisanos; entre aquelles que traziam a farda do Exercicio, lembra-se, porque conhece, por ter visto Mauricio de Lacerda, filho do Dr. Sebastião de Lacerda, e que entre os paisanos, lembra-se de José Soares; que nessa occasião elle testemunha, surprehendido por vêr soldado do Exercicio nesta cidade, parou e pôde ouvir Juca Soares. Mauricio, dizerem: «Vamos atacar a casa de Victor»; que essa gente toda chegou á porta do armazem de Pizani e ao verem-no ao lado de dentro do balcão, ahí entrou Mauricio de Lacerda e disse a Victor Pizani: «retira-se daqui»; que Victor perguntou qual o motivo dessa ordem e tendo como resposta de Mauricio: «ou retira-se, ou morre», amedrontado, sahiu quando, Mauricio armado de dous clavinotes, trazendo um revólver na cintura, disparou o clavinote contra Victor, elle testemunha ouviu cahir na calçada da rua e ouviu Mauricio dizer: «vamos vêr se o bandido morreu», e com a faca cravou-a nos pés de Victor; que dahi a momentos elle testemunha viu vir chegando Tibáo, que se dirigia para sua casa, fronteira á de Victor Pizani e approximava-se já da porta da casa, quando foi intimado por Juca Soares e Mauricio de Lacerda a acompanhá-lo; que Tibáo pediu licença para ir buscar o chapéo em casa, foi alvejado por Juca Soares, que tinha como companheiro um creoulo fardado; que Tibáo correu, penetrando em casa, onde foi visto por elle testemunha e mais pessoas; e, feito este crime, Mauricio de Lacerda, Juca Soares e outros individuos, aos quaes não conhece, paisano ou fardado, Miguel Turco, que foi intimado para acompanhá-lo depois de entrarem arrombando a casa de Victor Pizani, como viu elle testemunha, retiraram-se dizendo Mauricio de Lacerda: «Vamos á casa de Henrique».

Não os acompanhando o depoente, que de sciencia propria não sabe o que fizeram na casa do Dr. Henrique e apenas por ouvir dizer sabe que roubaram algumas joias; que essa gente, ao sahir da casa de Victor, alguns delles levaram nas mãos objectos pertencentes a Victor, como sejam cobertores, peças de fazenda, chapéos de sol e um livro, sendo corrente ora nesta cidade que este livro fôra entregue na casa de Queiroz; que elle testemunha calcula em vinte o numero de soldados e paisanos que entraram na casa de Victor Pizani; que todos elles sahiram armados de carabina e revolver, excepto dous ou tres paisanos que portavam cacetes. Perguntado pela autoridade, de novo tornou a affirmar a testemunha ter visto Mauricio de Lacerda matar a tiros de clavinote Victor, empregado do capitão Victor Pizani, e dar-lhe depois golpes de faca em um dos

pés do mesmo Victor; que pôde também affirmar, por ter visto, que o autor dos ferimentos causados em Tibão fôra José Soares, na occasião em que Tibão ia entrando em casa para buscar o chapéo a fim de acompanhá-los, depois de intimado; que outras pessoas, entre estas Francisco Imbelloni, Luiz Rosa e outros, estavam na proximidade da casa de Pizani e sem duvida assistiam aos factos que alli se deram no dia 30. Nada mais disse, etc. (Assignado a rogo por não saber ler nem escrever, pelo Dr. Godofredo Carneiro Leão).

Luiz Ribeiro Braga, solteiro, com 27 annos de idade, empregado no commercio, residente nesta cidade de Vassouras. Aos costumes disse nada, etc. Sendo inquerido, respondeu: que ante-hontem, 30 do corrente, o depoente viajava no trem mixto da tarde, com seu irmão Eduardo Ribeiro Braga, da estação da Boa Vista para Vassouras; que viu embarcar em diversas estações intermediarias ás de Vassouras e de Boa Vista, muita gente que se apeou em Desengano, gente essa que o depoente suppõe ter sido a que invadiu esta cidade hontem, 30 do corrente; que com o depoente viajou também Leopoldo Corrêa de Castro, que o depoente teve occasião de vel-o hontem, nesta cidade; que o depoente sabe também, por ouvir dizer, ter os individuos que invadiram esta cidade atacado a tiros a Pensão Vassourense, a casa de residencia e de negocio do capitão Pizani e a casa de residencia do Dr. Henrique Borges Monteiro; que o depoente sabe, por ouvir dizer, ter sido a casa de negocio do capitão Victor Pizani além de baleada e arrombada, saqueada; que sabe também por ouvir dizer, que está calculado o prejuizo do capitão Victor Pizani em 16 contos; que sabe de sciencia propria estar grande numero de individuos que assaltaram a cidade fardados com uniforme usado pelo Exercito e que se diziam mesmo soldados do Exercito; que o depoente, na qualidade de eleitor, fazia parte de uma mesa eleitoral organizada pelo Dr. Sebastião de Lacerda, a qual não se formou devido ás barbaridades e banditismo que commettiam os individuos que atacaram esta cidade; que o depoente sabe ter sido morto, em consequencia dos tiros dados na casa de residencia do capitão Victor Pizani, o cidadão Victor de tal e ferido gravemente Francisco Tibão Junior; que, além dos tiros de carabina, o depoente ouviu estampidos fortes, que suppõe terem sido de dynamite; que o depoente, tendo ouvido de diversas pessoas, que não se lembra quem são, ser o Sr. Paulino Mattoso requisitado na qualidade de juiz substituto do Juizo Federal, nesta cidade, força federal e vendo os soldados hontem aqui, attribuiu a esse facto, razão pela qual deixou de sahir de casa; que os tiros dados nesta cidade, hontem, pelos referidos individuos foram em grande quantidade. Nada mais

disse, nem lhe foi perguntado, etc. — *Luiz Ribeiro Braga.*

(Extrahido dos «A pedidos» do *Jornal do Commercio*, de 3 de maio de 1909.)

Sr. Presidente, ha poucos dias, em discurso, que nunca foi publicado, esse moço, pensando que podia me aggreir, leu e não publicou, duas cartas, sendo uma de um individuo por nome Evaristo Cunha, não conhecido naquella região que, mais tarde viemos a saber tratar-se do estacionario de uma estação da Noroeste do Brazil, que havia roubado os rendimentos da estação a seu cargo, no valor de alguns contos de réis e fugido, precipitadamente. As autoridades de S. Paulo requisitaram sua prisão do commandante militar de Tres Lagôas, por onde havia passado o criminoso em direcção á Sant'Anna do Paranahyba, onde penetrou novamente no territorio de S. Paulo, internando-se pelo sertão, sem que se saiba o seu paradeiro. Essa é uma das testemunhas desinteressadas, exhibidas por essa vibora na companhia do qual elle, naturalmente, se está deleitando, porque é um estelionatario de um companheiro de calseta.

A outra testemunha é o individuo que fiz tenente-coronel e que acaba de protestar, dizendo que a carta é apocrypha.

A companhia que eu representava pagou á vista todos os campos adquiridos, cuja importancia excede a dous mil contos e todos os pagamentos foram por intermedio da importante casa commercial Caldeira, Queiroz & Fenelon, alli estabelecida, ou em ordens á vista, contra o illustre Sr. Dr. Frank Egan, digno vice-presidente da Brazil Railway.

As compras que fiz para mim, paguei-as nas mesmas condições, como o Senado verificará por estes recibos (*mostrando*) sendo um da casa Sampaio Avelino & Comp., outro da casa Espingarda Mineira, de propriedade do conhecido commerciante Edmundo Machado, ambas desta praça, e o terceiro do proprio punho de Olympio de Azambuja, no valor de vinte e um contos de réis. Todas essas importancias foram pagas por sua conta e em adiantamento de uma pequena extensão de campo, que o mesmo me vendeu. Os recibos tem a data de 28 e 31 de julho e 8 de agosto de 1911, sommando os tres a quantia de vinte e tres contos e quatrocentos mil réis. A escriptura publica, passada pelo tabellião Augusto de Oliveira, aqui está (*mostra*) e tem a data de 16 de outubro de 1911.

Vê, portanto, o Senado, que Azambuja recebeu adiantadamente a importancia do campo que me havia vendido e que a carta forjada não podia deixar de ser apocrypha e producto dos dignos comparsas do campeão da calumnia e da degradação.

A minuta dessa escriptura é do punho do nosso collega Dr. Urbano Santos, que poderá dar seu testemunho, de maneira por que foram feitos os pagamentos, bem como os Srs. coronel Ernesto Durisch, André Gouin, commerciantes desta praça; os importantes estancieiros coronel João Francisco, Car-

los Correia, José Luiz Martins, o Dr. José Zuccoli, que passaram, naquella região, algum tempo, e toda a população de Tres Lagôas.

A quasi totalidade das terras foram compradas aos homens mais influentes do municipio, entre os quaes o presidente do directorio politico, mais dous de seus membros e dos principaes fazendeiros da região, sendo grande numero dos vendedores que maior extensão possuíam, moradores em Uberaba, Barretos, Campo Grande, Nioac, Aquidauana, Miranda e até em Cuyabá. Sómente, do abastado commerciante coronel Arthur Machado, influencia politica no Triangulo Mineiro e homem da maior respeitabilidade, comprei sete ou oito fazendas, das quaes por intervenção minha cedeu uma a Olympio Azambuja, que recusou vinte contos de lucro, antes mesmo de receber a escriptura.

A proposito da imaginaria carta deste individuo, aliás quasi analfabeto, chamo a attenção dos meus collegas para uma carta, que lerei opportunamente, que me foi dirigida pelo illustre Dr. Mello Mattos, engenheiro da Empreza Monlevada, que se achava em Matto Grosso, dirigindo os trabalhos da empreza durante a minha ultima estadia alli, e que conhece os factos dos quaes foi testemunha insuspeita. O meu dilecto e velho amigo Senador Urbano Santos, que me honra com sua attenção, e o Dr. Francisco Betim, querido e respeitado por toda aquella população, disseram-me muitas vezes: «mas você é um homem original, é um comprador que não podemos comprehender. Como aconselha o homem que não venda?»

Sempre lhes respondia: «E' porque são pobres homens ignorantes, e eu não quero que mais tarde, apesar de estar pagando mais do que dez e quinze vezes o preço corrente, elles possam se queixar de mim».

O SR. URBANO DOS SANTOS—E' verdade.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Sempre lhes manifestei a convicção de que a valorização viria fatalmente e que mais tarde as suas propriedades seriam um patrimonio para os seus filhos.

Dessa fórma estranhei a um camponez, homem bom, serio e muito operoso, que alienasse sua bella fazenda, situada á margem da linha ferrea e onde estava encravada a estação de Arapuá, hoje séde principal da companhia malsinada. Respondeu-me que reputava um mal a proximidade da estrada de ferro e que iria estabelecer-se mais longe, onde pudes-se crear á larga; em companhia de seu sogro, homem rustico, respeitavel e que sorprehendeu e deleitou o nosso honrado collega pelo Maranhão, recitando de memoria pedaços inteiros das «Minas de Prata» e do «Guarany», sendo isso uma verdadeira revelação para o nosso collega, pois o litterato camponez mal sabia ler e havia sido um dos primeiros desbravadores daquelles sertões, onde frequentemente se viu ameaçado pelos indigenas que alli habitavam.

Uma outra senhora, a mais abastada fazendeira daquela localidade, pediu-me conselho em relação á alienação de parte de terras que possuía á margem da linha ferrea. Respondi que era o menos competente para aconselhal-a por ter interesse em compral-as, porém, que não hesitava em aconselhar que não as vendesse porque em pouco tempo a valorização seria grande e ella veria sua fortuna augmentada consideravelmente.

O SR. URBANO DOS SANTOS—E' completamente exacto, ouvi tudo isso. —

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Em novembro do anno passado encerrei todas as compras que tinha a fazer. A força federal para lá foi em fins de janeiro, e eu só regresssei em 17 de abril, dous dias depois fui victima do desastre que o Senado conhece.

Para que o Senado saiba o que lá occorreu vou proceder á leitura de algumas cartas e em seguida concluirei o meu discurso.

Sr. Presidente, este anno, depois que de lá me retirei, tendo traçado as primeiras bases de uma organização moderna, meu estabelecimento foi honrado pela visita do Dr. Paulo de Moraes Barros, illustre e competente Secretario da Agricultura de S. Paulo, representante de uma das mais distinctas e antigas familias de origem republicana do Estado e que, com brilhantismo invejavel, administra aquelle importante departamento da administração publica, demonstrando tino admiravel, exacta comprehensão dos innumerados problemas sujeitos ao seu exame e resolução, impondo-se assim á confiança dos seus conterraneos, que o consideram fadado a occupar as mais altas posições na administração daquelle grande e futuroso Estado.

Peço licença ao illustre moço para dar publicidade de alguns topicos de sua gentil missiva. Eil-os:

«Penhorado em extremo pela sua amavel carta de 18 do corrente, ainda que um pouco tardiamente, cumpo o grato dever de agradecer-lhe o captivante acolhimento, que a mim e meus companheiros de excursão pela Noroeste, nos dispensaram em sua promissora estancia de Serrinha, em Matto Grosso. Ahi passamos dous dos nossos melhores dias, percorrendo as suas interminas e fertes campinas, e admirando o futuroso penhor de riqueza publica e particular que a sua intelligente previsão e bem orientada iniciativa estão preparando. Trouxe dessa excursão as mais lisonjeiras impressões e tão amenas que, por antecipação, acceito com prazer o convite com que promete honrar-me para quando julgar opportuno no anno proximo, acompanhando-o em nova visita á Serrinha.»

Agora, Sr. Presidente, peço licença para ler trechos de outra carta, e essa escripta por um homem que vale por uma legião e não fosse a sua extrema modestia e desinteresse já teria occupado o mais culminante posto na administração da Republica, tal é o brilho extraordinario de seu nome, sua falta

de ambições, seu descortino, alta capacidade, inexcedível patriotismo, independência e enorme acervo de dedicados serviços ao paiz no regimen passado e ao seu Estado depois do advento da Republica.

Refiro-me ao Sr. Dr. Antonio Prado.

«Muito agradeço-lhe a remessa do seu discurso no Senado. Para mim, a sua defesa era desnecessaria, pois conheço os factos e, principalmente, a nobreza do seu character. Folguei, porém, por verificar que o amigo se mostra dotado da maxima energia, apezar dos soffrimentos phisicos e, portanto, em condições de poder continuar a prestar serviços á causa do nosso progresso.»

Tenho ainda uma outra carta, Sr. Presidente, firmada pelo Sr. Dr. Francisco de Monlevade, um dos mais notaveis engenheiros nacionaes, por assim dizer a alma da Companhia Paulista, esse prodigio de riqueza, a nenhuma outra comparada e que, devido ao seu tino administrativo, á sua excepcional competencia, actividade e dedicação, vae penetrando os sertões paulistas até os de Goyaz e Minas, desbravando aquellas zonas, enriquecendo-as, alargando sempre a sua bitola, e tornando-a um proprio de inestimavel valor, legitimo orgulho da iniciativa e previsão do povo paulista.

«Acompanhei com vivo interesse os discursos pronunciados por V. Ex. no Senado Federal, sobre a questão suscitada pela aquisição de terras feita por V. Ex., no Estado de Matto Grosso, e do mais que a esse respeito dizem que occorreu.

Como seja perfeitamente conhecedor da correção com que V. Ex. procedeu nesta questão, o que aliás não poderia deixar de acontecer com o character e hombridade que todos conhecem em V. Ex., peço permissão para felicitar V. Ex. pelo modo brilhante pelo qual historiou as occurrencias havidas, mostrando a verdade aos olhos de todos que não os conheciam.

No meu modo de pensar, que exponho com toda a franqueza e espontaneidade, a aquisição de terras que V. Ex. promoveu, muito embora fosse uma parte para um syndicato estrangeiro, constituiu um relevante serviço prestado a industria pastoril de Matto Grosso; ella não existia e não poderia existir tão cedo, naquella zona do Estado, senão de modo primitivo e improficuo, porquanto os proprietarios das terras não tinham elementos para desenvolvê-la e não saberiam obtel-os. Não acontecerá o mesmo com os actuaes possuidores que dispõem de capital, energia e conhecimentos especiaes da questão, como já teem provado, estabelecendo com rapidez as bases necessarias para o rapido desenvolvimento daquella importantissima industria, em moldes positivos e modernos.

Maior serviço, se é possível, ainda foi prestado por V. Ex., áquelle Estado; e consiste elle na boa ordem e policiamento

introduzido pela benefica influencia de V. Ex., em logares que, anteriormente, eram o theatro de toda a sorte de disturbios, promovidos pelos desordeiros que em abundancia se mostraram na região. Com o policiamento estabelecido pela força federal, em boa hora movida, a nosso pedido, por V. Ex., tudo foi normalizado com prudencia e energia, e não mais se registraram, como era tão frequente, scenas de violencias e assassinatos.

Desculpe--me V. Ex. dirigir-lhe a presente carta; julguei, porém, de meu dever, como conhecedor dos factos e interessado no progresso do Estado onde a empresa que dirijo ainda funcionará por bastante tempo, dizer com franqueza o que conheço.

Com a maior estima e consideração peço acceitar os cumprimentos do amigo obrigadissimo e admirador.—*F. de Montevade.*

O SR. PRESIDENTE — Observo ao honrado Senador que a meia hora de prorogação já está finda.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Peço a V. Ex. apenas dez minutos de tolerancia. Tenho aqui uma carta do Dr. Aristoteles Pereira, engenheiro fiscal da Noroeste, conhecedor daquela região e geralmente considerado, tão capaz como austero no cumprimento dos seus deveres, que como as demais abaixo transcrevo.

Uma outra carta do Dr. Arthur Antunes Maciel Filho, filho de uma das mais antigas, abastadas e illustres familias do Rio Grande, geralmente conhecida como um dos baluartes do federalismo rio-grandense.

E' o testemunho de um adversario politico, moço de grande merito intellectual, caracter de fina tempera e que representa com muita honra as tradições de seus maiores. E', pois, um depoimento insuspeito.

Chamo a attenção dos meus collegas para a carta do Dr. Mello Mattos, a que já me referi, engenheiro da empresa que dirigia os trabalhos no momento em que occorreram alguns factos que tem sido explorados torpe e falsamente, sendo, portanto, testemunha de grande valor, filho de importante familia desta Capital, onde é muito conhecido e altamente considerado pelos seus dotes de espirito e caracter.

Antes de terminar peço licença ao Senado para dizer-lhe que me não sinto offendido. O que é que nós poderemos esperar de um irresponsavel ?

Apezar de estar quasi completamente invalido pela immobilidade a que estou condemnado por um desastre de que fui victima, já teria arrebatado os miolos pustulentos desse aleijão moral se isso não me degradasse, pois seria elevar até a mim quem com extraordinaria facilidade, sem o menor esforço, bateu o *record* da abjecção e da infâmia. (*Sensação.*)

Sr. Presidente, sejam quacs forem as aggressões com que porventura tentem ferir-me, conservar-me-hei sempre tranquillo, sereno e imperterrito no cumprimento do meu de-

ver de representante do heroico Rio Grande do Sul, que me honra com seus suffragios desde o advento do novo regimen, sem que jamais, em tão longo periodo tivesse surgido a mais leve duvida sobre a correcção de seu representante e dedicado servidor. No ambiente desta Casa respeitavel, a que me orgulho de pertencer, respira-se uma atmospherã suave e asseptica mantida uniformemente pela exuberante, perfumada e frondosa vegetação do bosque fronteiro e purificada pela constante preocupação de todos nós em bem servir a Patria e a Republica e, por isso, não se póde admittir a hypothese incomprehensivel, mesmo inverosimil, de que um representante da Nação se aventurasse em temerarias excursões aos tenebrosos dominios da City Improvements, onde só podem penetrar impunemente, sem serem fulminados, certos asquerosos roedores do mundo animal e aquelles cujo corpo e espirito sejam formados da mesma substancia que essas repelentes ratazanas universalmente execradas. (*Sensação.*)

Qualquer que seja a posição em que me encontre, quer sagrada pelos honrosos suffragios do glorioso Estado do Rio Grande do Sul ou no remanso do lar, eu continuarei sempre sereno e firme no meu posto de honra, sem desfallecimentos e desanimos, certo de que as vorazes mandibulas dos maldizentes e dos falsos paladinos da nossa integridade territoriali jamais penetrarão na fibra empedernida do velho propagandista da Republica, temperada pelas privações, no ostracismo, no devotamento á Republica e pela incessante luta, desde a sua mocidade, em prol de grandes e alevantados ideaes, e mesmo quando as aggressões e invectivas partissem de adversarios respeitaveis, dignos e nobres, ella permaneceria intangivel, quanto mais gaguejadas por hybridos productos de nojento connubio de asquerosos e infectos insectos, que pululam e infestam os porões não cimentados do quasi secular Palacio do Cattete. (*Sensação.*)

E certo do cumprimento de um dever, encaro serenamente todos esses ataques dictados pelo mais repugnante espirito de exhibição de um degenerado saudoso da calceta, candidato ao presidio, de um reprobo que bem podia se prestar ao escarpello de criminalistas celebres.

Pois bem, senhores, nada disto póde determinar um desvio de meu ponto de vista, quer intellectual, quer moral, quer material. E convencido de que no cumprimento deste dever honro as tradições desta Casa e o nome que represento e pertence á Historia, hei de manter-me erecto na convicção de que trabalho para a grandeza e prosperidade do nosso paiz. (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado e abraçado.*)

E' levado á Mesa o seguinte requerimento de S. Ex.:

«Requeiro que, por intermedio do Ministerio do Interior, se requisite o processo existente no Juizo Federal de Nithe-roy sobre o assalto á cidade de Vassouras, na madrugada de 30 de janeiro, do onde resultaram ferimentos e mortes fria-

mente premeditados e praticados por facinoras militarmente organizados, sob o commando do individuo Mauricio de Lacerda, que ostentava o fardamento de voluntario especial.»

«S. Paulo, 2 de dezembro de 1912. — Prezado amigo Senador Victorino Monteiro — Tenho lido com attenção o que se tem fallado contra o negocio de compras de terras em Matto Grosso, lamentando profundamente que se tenha deturpado a verdade.

Ha longos annos que occupo o cargo de engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Noroeste e nas minhas frequentes excursões através dos trabalhos de construcção, percorrendo constantemente o Estado longinquo acima referido, nunca vi nem me constou tampouco que se praticasse a minima violencia, e até pelo contrario, só tenho ouvido justos e merecidos louvores á sua acção benefica, moralizadora e progressista.

A força federal, sob as ordens do distincto tenente Plinio de Carvalho só seguiu para Tres Lagôas depois de uma grave perturbação da ordem, quando todos os negocios já estavam realizados, ficando muito satisfeitos os vendedores e é de justiça consignar que graças a esse destacamento tem reinado a maior calma, tranquillidade absoluta.

O senhor deve ter a sua consciencia tranquilla por ter agido sempre com a maior correccão, levantando do nada uma zona que não tinha valor algum, conseguindo, com rara habilidade attrahir capitaes norte-americanos e nacionaes para o desenvolvimento de nosso paiz, introduzindo os processos mais adeantados de cultura e pecuaria, chamando, emfim, a attenção do mundo para uma região riquissima e completamente abandonada.

Em uma nação nova, como a nossa, a preocupação séria de um governo, deve ser o seu povoamento, o incremento ferro-viario e applicação de capitaes, essenciaes para a expansão economica da nossa Patria, que teve a felicidade de encontrar no seu espirito um propagador desse ideal supremo, um paladino da causa publica.

Oxalá todos os representantes do povo comprehendessem bem os seus deveres como tem sabido o senhor, que se tem collocado á frente dos interesses vitaes do Brazil.

Tomo a liberdade de lhe remetter a photographia da visita do Dr. Paulo de Moraes á sua propriedade da Serrinha.

Queira dispor do amigo, criado obrigado e admirador. — *Aristoteles Pereira.*»

«Prezado amigo Senador Victorino.

Dr. Betim deu-me a sua carta, e o discurso de que já tínhamos noticia, pelo *Estado de S. Paulo*.

Muito agradecido pela referencia a mim; a sua reputação de cavalheirismo não está por fazer, e é bem conhecida.

Quanto á aggressão, aliás, inocua, de que foi victima, bastaria que esse senhor viesse até cá para reconhecer a falsidade de suas iniquas allegações. Ainda hoje os americanos receberam um grande lote de gado fino, o Arapuá está ficando muito bonito, estão abrindo estradas, já correram telephone, e o mais vae no mesmo pé de impulsão. Olhando estes homens, que por sua mão aqui entraram, e comparando-os aos nossos conhecidos caboclos desta redondeza, e mais ou menos tidos agora como ingenuos tabaréos, qualquer argumento contra sua acção cahe a esse primeiro exame e desperta a maior indignação, entre os homens sérios.

Sem mais, agradecido, ainda uma vez, e estimo que se cure de vez, promptamente, para continuar a desancar os maldizentes, perversos, que forem surgindo, exercicio no qual, aliás, ninguem lhe negará experiencia e *entraînement*.

Lembranças e saudações respeitosas do patricio e amigo de sempre. — A. Maciel.

Tres Lagoas, 25 — 11 — 912.»

COPIA

«S. Paulo, 30 de novembro de 1912 — Exmó amigo Sr. Senador Victorino Monteiro: — Como empreiteiro da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil em Matto Grosso e testemunha, portanto, do esforço e tenacidade de V. Ex. para desenvolver aquella zona, não posso silenciar ante a injustiça e calumniosa campanha levantada na Camara contra V. Ex. Quando começámos o nosso serviço em Matto Grosso, em 1910, o alqueire de terra valia 300 réis, isso mesmo em uma venda feita a uma companhia ingleza representada pelo Sr. Slaughter. Tendo V. Ex. começado suas compras, immediatamente as propriedades, se valorizaram e o alqueire de terra passou de 300 réis a 4\$800 e hoje até 20\$000. Os proprietarios da zona acharam tão bom o preço que queriam todos vender e houve uma verdadeira romaria a Tres Lagoas, á procura de V. Ex. e ouvi muitas vezes V. Ex. aconselhal-os a que não se apressassem em vender, o que alguns fizeram, e lá estão com suas terras valorizadas e sem serem incommodados. Outra cousa que muito concorreu para a venda das terras foi a vontade que tinham aquelles

sertanejos de se mudarem para longe da estrada de ferro e com dinheiro que receberam comprarem propriedades dez vezes maiores no interior do Estado, outras na de Goyaz. Quanto ao Sr. Olympio Azambuja, de quem publicaram uma carta, que penso ser apocrypha, não sei se V. Ex. se lembra que fomos companheiros de viagem quando o trouxe ao Rio, onde lhe deu a patente de tenente-coronel da Guarda Nacional, depois de haver pago por bom preço a fazenda que elle lhe vendeu, inclusive sete contos por umas bemfeitorias das quaes a melhor era um curral de aroeira. Havendo elle pedido a V. Ex. para ficar na propriedade que lhe havia vendido até se mudar para outra que havia comprado, e como nessa propriedade houvesse algumas laranjeiras, V. Ex. autorizou os trabalhadores da linha, que estavam acampados perto dahi, a colher as laranjas, e o Sr. Olympio (que as estava vendendo a 100 réis cada uma) se oppoz, querendo fazer fogo sobre os mesmos, e tendo eu levado esse facto ao seu conhecimento, V. Ex. me pediu para mandar um dos nossos empregados tomar conta do rancho e bemfeitorias, o que foi feito sem maior incidente, e o Sr. Olympio tratou de se mudar, não tendo havido violencia de especie alguma nem intervenção da força federal, que estava então em Tres Lagôas, no kilometro 37 e o nosso acampamento estava no kilometro 165. Os pretensos proprietarios a que se referiu o Sr. Dr. Mauricio de Lacerda e que se acharam temporariamente arranchados em miseraveis e immundos ranchos nas proximidades do acampamento dos meus trabalhadores, não passavam de vagabundos e muitos delles criminosos, vindos de S. Paulo e sertões da Bahia, de onde fugiam da acção das autoridades policiaes. Esse elemento ambulante acompanhou sempre o acampamento dos nossos trabalhadores, no intuito de exploral-os por todos os meios ao seu alcance, installando em pequenas barracas venda de alcool, jogo e outros passatempos que a moral manda calar.

Quanto á acção do destacamento federal alli existente não podia ter sido mais proficua, amparando eficazmente a construcção da estrada, mantendo todas as garantias dos habitantes daquella região, a ordem e a tranquillidade do commercio e entre familias continuamente alarmadas por continuas e graves perturbações de onde resultavam muitos ferimentos e mortes na villa de Tres Lagôas, de que resultou a remessa do contingente federal em virtude de instantes reclamações nossas no sentido de assegurar a construcção de tão importante proprio nacional.

O *desideratum* foi plenamente preenchido com a presença da força armada, que sempre procedeu com exemplar disciplina e cuja permanencia indispensavel a bem dos interesses daquella zona e da construcção da

estrada a nosso cargo e mais uma vez agradecemos a V. Ex. ter influido para que o Governo enviasse esse contingente, sem o que a construcção dessa estrada estaria suspensa.

Com a maior estima e apreço — De V. Ex. Att.—
A. de Mello Mattos.»

«Matlão, 13 de dezembro de 1912.

Exmo. Sr. Senador Victorino Monteiro.— Tendo lido nos jornaes a questão ultimamente levantada sobre syndicatos estrangeiros, vi que seu nome foi envolvido no escandalo provocado por um Sr. Deputado na Camara; como estou ao par de todos os negocios feitos pelo senhor em Matto Grosso, por ter sido alli morador durante muitos annos e de onde me mudei depois de lhe ter vendido a terra que já possuia, deante das aggressões de que foi alvo não posso me conservar calado e venho por este meio protestar-lhe o meu sincero apoio e pedir-lhe que veja nesta carta um depoimento espontaneo e de protesto contra as injustiças e calumnias de que tanto o senhor como o Sr. tenente Plinio de Carvalho, este representando a ordem, a policia de costumes, reconhecida por toda a gente da região; e o senhor representando o progresso e o desenvolvimento daquellas desertas paragens e que, em vez de praticar os attentados contra a ordem e contra a propriedade, foi abrir os olhos aos proprietarios e criadores, mostrando-lhes o verdadeiro valor do que possuíam.

Na qualidade de ex-proprietario de terras, digo de consciencia que estou satisfeito com o negocio que fiz e acredito que assim pensam todos os que forem de boa fé.

Póde V. Ex. fazer desta o uso que bem lhe convenha.

Sem outro fim, sou com todo o acatamento e estima — De V. Ex. amigo e creado.— *Lazaro Ferreira de Almeida.»*

Vem á Mesa e é lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N. 3 — 1912

Requeiro que, por intermedio do Ministerio do Interior, se requisite o processo existente no Juizo Federal de Nithe-roy sobre o assalto á cidade de Vassouras, na madrugada de 30 de janeiro de 1909, donde resultaram ferimentos e mortes, friamente premeditados e praticados por facinoras, militarmente organizados, sob o commando do individuo Mau-

ricio de Lacerda, que ostentava o fardamento de voluntario especial.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1912. — *Victorino Monteiro.*

ORDEM DO DIA

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. 694. E' licito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por cousa não fungivel o predio aforado... sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro.

Art. 695. Fazendo-se penhora por dividas de emphyteuta, sobre o predio emprazado, será citado o senhorio directo, para assistir á praça, e terá preferencia, quer no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições eguaes, quer em falta delles, no caso de adjudicação.

Art. 696. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, estas, dentro em seis mezes, elegerão um cabecel, sob pena de...

§ 1.º Feita a escolha...

§ 2.º Se, porém, o senhorio directo...

Art. 698.

I. Pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao.....

II. ... consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das bemfeitorias necessarias.

Art. 700. ...

Paragrapho unico. A dos terrenos de marinha e accrescidos regular-se-ha por lei especial.

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 701. Impõe-se a servidão predial a um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ella perde o proprietario do predio serviente o exercicio de alguns de seus direitos dominicaes, ou fica obrigado a tolerar que delle se utilize, para certo fim, o dono do predio dominante..

Art. 702. A servidão não sé presume: reputa-se, na duvida, não existir.

Art. 704. A posse incontestada e continua de uma servidão por dez ou..., servindo-lhe de titulo a sentença...

Art. 705. O dono de uma servidão tem direito a fazer

todas as obras necessarias á sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um predio...

Art. 706. ...do predio dominante, se o contrario não dispuzer o titulo expressamente.

Art. 707. O dono do predio serviente não poderá embaraçar de modo algum o uso legitimo da servidão.

Art. 708. Póde o dono do predio serviente remover de um local para outro a servidão, comtanto que o faça á sua custa e não diminua em nada as vantagens do predio dominante.

Art. 709. Restringir-se-ha o uso da servidão ás necessidades do predio dominante, evitando, quanto possivel, agravar o encargo ao predio serviente.

Paragrapho unico. Constituida para certo fim, a servidão não se póde ampliar a outro, salvo...

Art. 710. Nas servidões de transito a de maior inclue a de menor onus, e a menos exclue a mais onerosa.

Art. 711. Se as necessidades da cultura do predio dominante impuzerem á servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a soffrel-a; mas tem direito a ser indemnizado pelo excesso.

Paragrapho unico. Se, porém, esse accrescimo de encargo fôr devido a mudança na maneira de exercer a servidão, como se, por exemplo, se pretender edificar em terreno até então destinado a cultura, poderá obstal-o o dono do predio serviente.

Art. 712. ...salvo se, por natureza, ou destino, só se applicarem a certa parte de um ou de outro.

DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 713. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez transcripta, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancellada.

Art. 714. O dono do predio serviente tem direito, pelos meios judiciaes, ao cancellamento da inscripção, embora o dono do predio dominante lh'o impugne:

I. Quando o titular houver.....

Art. 716. Extincta, por alguma das causas do artigo anterior, a servidão predial transcripta, fica ao dono do predio serviente o direito a fazel-a cancellar, mediante a prova da extinção.

Art. 717. Se o predio dominante estiver hypothecado, e a servidão se mencionar no titulo hypothecario, será tambem preciso para a cancellar o consentimento do credor.

Art. 718. Constitue usufructo o direito real de fruir as utilidades e fructos de uma cousa, emquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 719. ...em um patrimonio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os fructos e utilidades.

Art. 720. ..., quando não resulte do direito de familia, dependerá de transcripção no registro predial.

Art. 721. Salvo disposição em contrario, o usufructo estende-se aos accessorios da cousa e seus accrescidos.

Art. 722. O usufructo só se póde transferir, por alienação, ao proprietario da cousa; mas o seu exercicio póde ceder-se por titulo gratuito ou oneroso.

DOS DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

Art. 723. O usufructuario tem direito á posse, uso,...

Art. 724. ... o usufructuario tem direito, não só a cobrar as respectivas dividas, mas ainda a empregar-lhes a importancia recebida. Essa applicação, porém, corre por sua conta e risco; e, cessando o usufructo, o proprietario póde recusar os novos titulos, exigindo em especie o dinheiro.

Art. 725. Quando o usufructo recae sobre apolices... a alienação delles só se effectuará mediante prévio accôrdo entre o usufructuario e o dono.

Art. 726. Salvo direito adquirido por outrem, o usufructuario faz seus os fructos naturaes, pendentos ao começar o usufructo, sem encargo de pagar as despezas de producção.

Paragrapho unico. ... pertencem ao dono, tambem sem compensação das despezas.

Art. 727. ... ao usufructuario, deduzidas quantas bastem, para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufructo.

Art. 728. Os fructos civis vencidos na data inicial do usufructo pertencem ao proprietario, e ao usufructuario os vencidos na data em que cessa o usufructo.

Art. 729. O usufructuario póde usufruir em pessoa... mas não mudar-lhe o genero de cultura.....; salvo se por algum outro, como os de pae, ou marido, lhe couber tal direito.

Art. 730. Se o usufructo fôr de florestas, ou minas, póde o dono e o usufructuario prefixar-lhe a extensão do goso e a maneira da exploração.

Art. 731. As cousas que se consomem pelo uso, caem para logo no dominio do usufructuario, ficando, porém, este obrigado a restituir, findo o usufructo, o equivalente em genero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possivel, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Art. 732. meação em parede, cerca, muro ou vallo. (Art. 648.)

Art. 733. Não procede o disposto na segunda parte do artigo antecedente, quando...

DAS OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

Art. 734. O usufructuario, antes de assumir o usufructo, inventariará, á sua custa, os bens, que receber... ou real,

se lha exigir o dono, de velar-lhe pela conservação, e entregal-os findo o usufructo.

Art. 735. entre as quaes se incluye a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Art. 736.

I. O doador, que se reservar o usufructo da cousa doada.

II. Os paes, usufructuarios dos bens dos filhos menores...

Art. 738.

I. As despesas ordinarias de conservação...

Art. 739. Incumbem ao dono as reparações extraordinarias e as que não forem de custo modico; mas o usufructuario lhe pagará os juros...

Paragrapho unico. Não se consideram modicas as despesas superiores a dois terços do liquido rendimento de um anno.

Art. 740. Se a cousa estiver segura, incumbe ao usufructuario pagar, durante o usufructo, as contribuições do seguro.

§ 1.º Se o usufructuario fizer o seguro, ao proprietario caberá o direito delle resultante contra o segurador.

§ 2.º Em qualquer hypothese...

Art. 741., ou de parte della, só responderá o usufructuario pelo juro das dividas, que ella garantir, quando esse onus fôr expresso no titulo respectivo.

Se fôr de um patrimonio, ou parte deste, será o usufructuario obrigado aos juros da divida, que onerar o patrimonio, ou a parte delle, sobre que recaia o usufructo.

Art. 742.nem o usufructo se restabelecerá, se o proprietario reconstruir á sua custa o predio; mas se elle estava seguro,...

Art. 743. a indemnização paga, se elle fôr desapropriado, ou á importancia do damno resarcido pelo terceiro responsavel, no caso de damnificação, ou perda.

DA EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

Art. 744.

IV. da coisa, não sendo fungivel...

VII. Por culpa do usufructuario, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação.

Art. 745. Constituido o usufructo em favor de dous ou mais individuos, extinguir-se-ha parte a parte em relação a cada um dos que fallecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes.

Art. 746. extingue-se com esta, ou, se ella perdurar, aos cem annos da data em que se começou a exercer.

Art. 747. O usuario fruirá a utilidade da cousa dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoas suas e de sua familia.

Art. 748. Avaliar-se-hão as necessidades pessoas do usuario, conforme a sua condição social e o logar onde viver.

Art. 749.

II. As dos filhos solteiros ainda que illegitimos.

Art. 750. São applicaveis ao uso, no que não fôr contrario á sua natureza, as disposições relativas ao usufructo.

Art. 752. Se o dierito real de habitação fôr conferido a mais de uma pessoa, qualquer dellas, que habite, sózinha, a casa não terá de pagar aluguel a outra, ou ás outras, mas não as póde inhibir de exercerem, querendo, o direito, que tambem lhes compete, de habital-a.

Art. 753. São applicaveis á habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usufructo.

Art. 754., de predio sujeito á constituição de renda (arts. 1.424 a 1.431), applicar-se-ha em constituir outra o preço do immovel obrigado. O mesmo destino terá em caso analogo a indemnização do seguro.

Art. 756. assegure ao credor renda equivalente

Art. 758., emquanto não inscripta no competente registro.

Art. 759. da renda continúa a graval-o em todas as suas partes.

Art. 761. Só aquelle que póde alienar, poderá hypothecar, dar em antichrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, antichrese, ou hypotheca.

Art. 763. não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda varios bens, salvo disposição expressa no titulo, ou na quitação.

Art. 764. O credor hypothecario e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hypothecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto á hypotheca, a prioridade na inscripção.

Ao art. 764 — Accrescente-se: « Exceptua-se desta regra a divida proveniente de salarios do trabalhador agricola, afim de ser pago pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros creditos ».

Art. 765. O credor antichretico tem direito a reter em seu poder a cousa... decorridos trinta annos do dia da transcripção.

Art. 766. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca declaração...

Art. 767.

I. Se, deteriorando-se, ou depreciando-se a cousa dada em segurança, desfalcar a garantia, e o credor, intimado, a não reforçar.

II. Se o devedor cair na insolvencia, ou fallir.

III. Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.

IV. Se perecer o objecto dado em garantia, hypothese na qual a indemnização, estando elle seguro, ou havendo quem a tenha afixado, se subrogará na cousa destruida, em bene-

ficio do credor, a quem assistirá sobre ella preferencia até o seu completo reembolso.

V. Se se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a...

Paragrapho unico. Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hypotheca antes do prazo estipulado, se o sinistro, ou a desapropriação recair sobre o objecto dado em garantia, e esta não abranger outros; subsistindo, no caso contrario, a divida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, damnificados, ou destruidos.

Art. 768. O antecipado vencimento da divida nas hypotheses do artigo anterior, paragrapho unico, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer.

Art. 769. ..., ou reforçal-a, quando, por culpa alheia, se perca, deteriore, ou desvalie.

Art. 773. Constitue-se o penhor pela tradição effectiva, que, em garantia do debito, ao credor, ou quem o represente, faz o devedor, ou alguém por elle, de um objecto movel, susceptivel de alienação.

Art. 774. Só se pôde constituir o penhor com a posse da coisa movel pelo credor, salvo...

Art. 775. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do debito e o objecto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congeneres bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade.

Art. 776. Se o contracto se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes, e lavrado em duplicata, ficando um exemplar com cada um dos contraentes, qualquer dos quaes pôde leval-o á transcripção.

Art. 777.

Pôde retel-a, porém, até que lhe indemnisem as despesas, devidamente justificadas...

Art. 779.

III. A entregar o que sobeje do preço, quando a divida fôr paga, seja por excussão judicial, ou por venda amigavel, se lh'a permittir expressamente o contracto, ou lh'a autorizar o devedor mediante procuração especial.

IV. A resarcir ao dono a perda ou deterioração, de que fôr culpado.

Art. 780. No caso do artigo antecedente, n. IV, pôde compensar-se na divida, até á concorrente quantia, a importancia da responsabilidade do credor.

DO PENHOR LEGAL

Art. 781. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

Art. 782. A conta das dividas enumeradas no artigo antecedente, n. I, será extrahida conforme a tabella impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços...

Art. 783. Em cada um dos casos do art. 781 o credor poderá tomar em garantia...

Art. 785. Tomado o penhor, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta por menor das despesas do devedor, a tabella dos preços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação d'elle, para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defeza.

DO PENHOR AGRICOLA

I. ... aratorios, ou de locomoção.

II. ..., ou em via de formação no anno do contracto.

Accrescente-se, depois da palavra « corrente », o seguinte: « quer resultem de prévia cultura, quer de producção espontanea do sólo » (redacção Ruy).

V. Animaes do serviço ordinario...

Art. 787. O penhor agricola só se póde convencionar pelo prazo de um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes.

Art. 788. Se o predio estiver hypothecado, não se poderá, pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agricola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada no proprio instrumento de constituição de penhor.

Art. 789. Ne penhor de animaes, sob pena de nullidade, o instrumento designal-os-ha com a maior precisão, particularizando o lugar, onde se achem, e o destino, que tiverem.

Art. 790. O devedor não poderá vender og ado empenhado sem prévio consentimento escripto do credor.

Art. 791. Quando o devedor pretenda vender o gado empenhado, ou, por negligencia, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animaes sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a divida incontinenti.

Art. 792.

Paragrapho unico. ..., mas não valerá contra tereciros, se não constar de menção adicional ao respectivo contracto.

Art. 793. ... por igual periodo, averbando-se a prorrogação no titulo respectivo.

Paragrapho unico. Vencida a prorrogação, o penhor será executado, quando não seja reconstituído.

DA CAUÇÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 794. ... desde que fôr transcripta, ainda que esses titulos não hajam sido entregues ao credor.

Art. 795. Tambem se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de uns em garantia de outros titulos.

Art. 796. Esta caução principia a ter effeito com a tradição do titulo ao credor, e provar-se-ha por escripto, nos termos dos arts. 775 e 776.

Art. 797. Ao credor por esta caução compete o direito de:

- I. Conservar e recuperar...
- II. Fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados que não pagou ao seu credor, enquanto durar a caução. (Art. 799.)
- III. Usar das acções, recursos e excepções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fôra procurador especial.
- IV. Receber a importancia dos títulos caucionados, e restituil-os ao devedor, quando este solver a obrigação por elles garantida.

Art. 798. No caso do artigo antecedente, n. IV, o credor caucionado ficará, como depositario, responsavel ao credor caucionario, pelo que receber além do que este lhe devia.

Art. 799. O devedor do titulo caucionado, tanto que reciba a intimação do art. 797, n. II, ou se dê por sciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 800. Aquelle que, sendo credor num titulo de credito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse facto, obrigado a saldar immediatamente a divida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, sciente de estar caucionado o seu titulo de debito, acceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e damnos ao caucionado.

DA INSCRIÇÃO DO PENHOR

Art. 801. O penhor agricola será transcripto no.....
 Paragrapho unico. Enquanto não cancellada, continúa a transcripção a valer contra terceiros.

Art. 802. O penhor de titulos de bolsa averbar-se-ha nas repartições competentes, ou na séde da associação emissora.

Art. 803. O credor, que acceitar em caução titulos ainda não integrados, poderá sobrevindo qualquer das chamadas ulteriores executar logo o devedor, que não realize a entrada, ou effectual-a sob protesto.

Art. 804. Se, nos termos do artigo antecedente, se effectuar, sob protesto, a entrada, ao debito se addicionará o valor desta, resalvado ao credor o seu direito de executar incontinenti o devedor.

Art. 805. O credor, ou o devedor, um na ausencia do outro contrahente, póde fazer transcrever o penhor, apresentando o respectivo instrumento na fórma do art. 140, se fôr particular.

Art. 806. Poderá o credor fazer cancellar a transcripção do instrumento pignoratício, apresentando, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular, a quitação do credor.

Paragrapho unico. O mesmo direito compete...

DA EXTINÇÃO DO PENHOR

Art. 807.

I. Extinguindo-se a obrigação.

II. Perecendo o credor.

III. Renunciando o credor.

IV. Resolvendo-se a propriedade da pessoa, que o constituiu.

V. Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da cousa.

VI. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda...

Art. 808. Presume-se a renuncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor; ou quando annuir á sua substituição por outra garantia.

Art. 809. Operando-se a confusão tão sómente quanto á parte da divida pignoraticia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 810. Póde o devedor, ou outrem por elle, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da divida, os fructos e rendimentos.

Art. 811. ... mantendo no ultimo caso, até ser pago, o direito de retenção do immovel.

Art. 812. ... pelas deteriorações, que, por culpa sua, o immovel soffrer, e pelos fructos, que, por sua negligencia, deixar de perceber.

Art. 813. O credor antichretico póde vindicar os seus direitos contra... posteriores á transcripção da antichrese.

§ 1.º Si, porém, executar o immovel por não pagamento da divida, ou permittir que outro credor o execute, sem oppôr o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferencia sobre o preço.

§ 2.º Tambem não a terá sobre a indemnização do seguro, quando o predio seja destruido, nem se fôr desapropriado, sobre a da desapropriação.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Art. 814. A lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial, e commerciantes as partes.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero no recinto. Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Urbano Santos, Francisco Sá, A. Azeredo, Metello, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Victorino Monteiro (7).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 31 Srs. Senadores.

Não ha numero. Fica adiada a votação.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 4, de 1902, decretando o Codigo Civil Brasileiro (*com parecer da Comissão Especial sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras e voto em separado do Sr. Muniz Freire*);

Votação em discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1912, approvando o convenio celebrado em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre o Governo do Estado de Minas Geraes e o do Espirito-Santo, para solução da questão de limites entre os mesmos pendente (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saude onde lhe convier (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1912, fixando a força naval para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Marinha e Guerra offerecendo emenda já approvada em 2ª discussão*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1912, concedendo um auxilio de 800\$ mensaes á viuva de Quintino Bocayuva, assim como o de 200\$ tambem mensaes, a cada um de seus filhos menores e o de 300\$ a D. Amelia Bocayuva Bulcão, enquanto viuva, com reversão para seus filhos, enquanto menores ou solteiros (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito extraordinario de 17:046\$666 para pagamento de differença de vencimentos a funcionarios da Directoria de Expediente do mesmo ministerio (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 21:527\$631, para pagamento das gratificações addicionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir,

pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 13:200\$ para attender ao pagamento das diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, a partir de 1 de setembro do corrente anno (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito supplementar de 1.401:157\$922, para attender, no corrente exercicio, ás despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 47, de 1912, concedendo ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na secção do Ceará, oito mezes de licença com todos os vencimentos, para tratamento de saude (*com parecer contrario da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 20 minutos.

177ª SESSÃO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE; E
FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Britto, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, Metello, José Murinho, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Felipe Schmidt, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, José Euzebio, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Coelho Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Alcindo Guanabara, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Hercilio Luz (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Presidente do Tribunal de Contas offerecendo exemplares do relatorio do mesmo Tribunal relativo ao anno de 1911. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 508 — 1912

O trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil Vicente Ferreira, amparado em uma disposição do regulamento em vigor, solicitou ao Congresso Nacional um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de sua saude, visto estar enfermo, segundo allega e prova com attestado medico passado pela Directoria Geral de Saude Publica.

A Camara dos Deputados approvou a proposição n. 94, do corrente anno, concedendo-lhe o favor solicitado, e com a qual está de accordo a Commissão de Finanças.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 94, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica, autorizado a conceder a Vicente Ferreira, trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença com dous terços da diaria a que tem direito, para tratamento de saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de setembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Raul de Moraes Veiga*, 1º Secretario interino. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 509 — 1912

A Commissão de Finanças submete á consideração do Senado o resultado do seu estudo sobre as emendas offerecidas em 3ª discussão á proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o futuro exercicio.

«Ao art. 1.º Restabeleça-se a verba 10ª da proposta. — Classes Inactivas — na importância de 9.452:572\$, devendo ser eliminada do orçamento da Fazenda. — *Oliveira Valladão.*».

A Comissão accêta á emenda de accôrdo com o seu voto no orçamento da Fazenda:

«8º—Soldo e gratificações de officiaes— Restabeleça-se a verba da proposta do Governo, supprimidas as palavras—gratificações por serviços especiaes e extraordinarios — correndo por conta da verba a diaria de 4\$ aos aspirantes e os addicionaes de 20 % e 25 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Matto Grosso e Territorio do Acre. — *Gabriel Salgado.*— *Lauro Sodré.*».

Esta providencia foi rejeitada pelo Senado e naturalmente por equivoco, e deve ser adoptada.

«Destaque-se da rubrica — Instrucção militar, por onde já é attendido o tiro nacional, a verba de 40:000\$, assim distribuida para a Confederação do Tiro:

Pessoal:

Director, gratificação.....	6:000\$000
Sub-director, ordenado e gratificação.....	4:800\$000
Quatro amanuenses, gratificação.....	2:400\$000
Um servente, diaria de 4\$.....	1:460\$000

Material:

Expediente, livros, mappas, moveis, concertos e pequenas despezas.....	5:000\$000
Publicação da revista <i>O Tiro</i>	2:000\$000
Campeonato regulamentar da confederação..	18:000\$000

Não ha necessidade dessa providencia, porquanto na proposta do Governo se encontra na rubrica 14ª—Material—n. 31—Junlas de alistamento e sorteio—destacada a verba de 50 contos para as despezas do pessoal, de expediente, publicações, premios e medalhas para os concursos de tiro e outras despezas da Confederação do Tiro, além de que o credito da verba 4ª não comportaria a deducção, por isso que se acha todo applicado nos diversos serviços creados e discriminados na respectiva tabella explicativa.

«Supprima-se a lettra F, do § 1º. — *F. Schmidt.* — *Lauro Sodré.* — *Gabriel Salgado.* — *Indio do Brazil.*».

A' vista do voto do Senado, na proposta da fixação das forças de mar, deve ser accêta a emenda.

«Eleve-se a 25.000 homens o effectivo do Exercito, consignando-se, nas respectivas rubricas, a verba necessaria a mais 4.000 praças de pret. — *Urbano Santos.* — *Victorino Monteiro.* — *A. Azeredo.* — *Tavares de Lyra.* — *Bueno de Paiva.* — *Francisco Glycerio.*».

Approvada esta emenda augmente-se na verba: 9 ^a —Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	2.908:000\$000
Sendo soldos e gratificações.....	864:000\$000
Etapas	2.044:000\$000
Na verba 14 ^a —Material—n. 22—Fardamento.	500:000\$000
Na verba 14 ^a —Forragens e Ferragens.....	100:000\$000

A Comissão rejeita esta emenda.

«Ao n. 12 do art. 1.^o acrescenta-se: Ficando garantidos em seus direitos os actuaes auxiliares de auditores desta Capital. — *Luiz Vianna.*»

A Comissão rejeita esta emenda.

«A' lettra J do art. 1.^o, onde se diz: Alto Acre, Alto Juruá e Alto Purús, diga-se: Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Taranacá. — *Lauro Sodré.*»

A Comissão acceta esta emenda.

«Fica o Presidente da Republica autorizada a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao ensino militar, comtanto que observe as seguintes disposições fundamentaes:

I. O ensino militar comprehenderá essencialmente:

- a) as escolas regimentaes;
- b) as de subalternos;
- c) as que fornecem officiaes á cavallaria e infantaria;
- d) a especial de cavallaria, podendo-se-lhe reunir cursos scientificos;
- e) as das armas scientificas, artilharia e engenharia;
- f) a de guerra, visado especialmente a instituição do Estado-Maior.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes.

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever.

IV. Não poderá exceder na reorganização deste serviço ás verbas de despeza votadas na presente lei, dispensando o pessoal excedente e aproveitando os actuaes titulares de ensino com os mesmos vencimentos e attribuições. — *Francisco Glycerio.*»

A Comissão acceta a emenda tredigida do seguinte modo:

I. O ensino militar comprehenderá, essencialmente:

- a) as escolas regimentaes;
- b) a de sargentos e artifices;
- c) a de cavallaria e infantaria (theóricas);
- d) a de artilharia e engenharia (theóricas);
- e) a de estado-maior;
- f) escolas praticas das respectivas armas correspondentes ás escolas theóricas.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes.

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever.

IV. Não poderá exceder, na reorganização deste serviço, ás verbas de despeza votadas na presente lei, podendo dispensar o pessoal excedente.

«O § 12 do artigo unico — substitua-se pelo seguinte: Subsistem em vigor os arts. 130 e 131 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, revogados para todos os effeitos os arts. 20 e 21 do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 e quaesquer disposições em contrario.»

Emenda sobre a adopção do systema do fornecimento em massa.

Redija-se, assim:

«Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, adoptando o systema do fornecimento em massa, podendo retirar do Thesouro as quantias necessarias a esse serviço, dentro das verbas consignadas no orçamento, desde que haja diminuição de despesas.»

«Fica o Governo autorizado a reorganizar o Collegio Militar da Capital Federal, de accordo com as bases estabelecidas para os de Barbacena e Porto Alegre, conservando sómente o numero de alumnos actualmente fixado para esse instituto. — *Francisco Glycerio.*»

Esta emenda tem por fim uniformizar o ensino em todos os Collegios Militares e a maioria da Commissão a acceta, por essa ponderosa razão.

«Inclua-se na verba autorizada de vinte e um mil quinhentos contos a construcção do quartel do batalhão de caçadores em Nitheroy.»

Esta emenda deve ser acceta.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *A. Azeredo*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Francisco Sá*.

N. 510 — 1912

A Commissão de Finanças, tendo verificado que a proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1912, que concede seis mezes de licença, com ordenado e em prorogação, a Diogenes da Silva Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, está instruida per um laudo de exame da Directoria Geral de Saude Publica, opinando soffrer o

mesmo funcionario de cerebro-asthenia, é de parecer que ella seja approvada.

Sala das Commissions, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. — *L. Bulhões*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Bueno de Paiva*. — *F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 144, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Sr. Diogenes Gonçalves Guimarães, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 511 — 1912

Examinando a proposição da Camara dos Deputados, n. 142, do corrente anno, autorizando a abertura do credito extraordinario de 17:317\$740, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos, verificou a Commissão de Finanças que o referido credito foi pedido por mensagem de 17 de junho de 1912, acompanhada da seguinte exposiçào de motivos:

Sr. Presidente da Republica — Tendo a Repartição Geral dos Telegraphos encommendado em 1909 á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckertwerks, por conta da consignaço « Transformação da produçào de energia electrica e reforma dos electrogeneos », nas estações de Porto Alegre e S. Paulo, da 1ª divisào, da verba 4ª, art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, duas installações electrogeneas destinadas, uma á estação de Porto Alegre e outra á de S. Paulo, só em 1910 foi o referido material entregue á alludida repartição, sendo que a installação destinada a Porto Alegre veiu para o porto desta Capital, onde foi entregue á Repartição Geral dos Telegraphos, e a destinada a S. Paulo foi remettida da Europa directamente para o porto de Santos e entregue ao engenheiro-chefe do districto telegraphico de S. Paulo.

Ora, tendo sido o material encommendado entregue em 1910, não póde a despeza ser classificada na citada consignaço da lei orçamentaria do exercicio de 1909, nem tão pouco na consignaço « Transformação dos electrogeneos, etc. » da verba 3ª do art. 17 da lei orçamentaria do exercicio de 1910, visto

que a mesma só consigna credito para as estações de Pelotas, Recife e Fortaleza.

A Companhia Brasileira de Energia Electrica apresentou, em separado, as contas das installações electricas, sendo a da estação de S. Paulo na importancia de 12.000 marcos e a de Porto Alegre na importancia de 12.210 marcos.

Para conversão das referidas contas á moeda nacional foram calculadas: a de 12.210 marcos á taxa de 694 réis por marco e a de 12.000 marcos á taxa de 737 réis por marco, segundo o cambio do dia da entrega de cada uma das installações, importando, respectivamente, em 8:473\$740 e 8:844\$000.

Assim, tenho a honra de submetter-vos a necessidade de sôlicitar-se do Congresso Nacional a abertura de um credito extraordinario na importancia de 17:317\$740 para o pagamento das referidas contas.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1912. — *José Barbosa Gonçalves*.

Aconselha, pois, a Commissão, á vista dos documentos que instruem a mesma proposição, que o Senado lhe dê seu assentimento.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 142, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 17:317\$740, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 512 — 1912

Esta Commissão é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1912, concedendo seis mezes de licença, com ordenado, a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, seja emendada, porque não consta do mesmo projecto a especie do funcionario a quem se concede o favor, e por ter verificado do requerimento que deu origem á proposição, devidamente instruido por um laudo de inspecção da Directoria Geral de Saude Publica, que o peticionario é agente de 2º

classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, propõe ao artigo unico do projecto a seguinte

EMENDA

Depois da palavra «Sobrinho» acrescente-se: «agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil».

Sala das Commissions, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *F. Glycerio*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 149, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Sr. Antonio Dias Paes Leme Sobrinho seis mezes de licença para tratamento de saúde, com ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912.—*Sabino Barroso Junior*, Presidente.—*Antonio Simcão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 513 — 1912

Esta Commissão é de parecer que seja adoptada a proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1912, autorizando a concessão de um anno de licença, com ordenado, a Joaquim Duarte Pinto de Azevedo, thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo, porque o referido funcionario comprovou a allegação de que se acha gravemente enfermo com uma certidão passada pela Repartição de Serviço Sanitario daquelle Estado, da qual se verifica que elle está soffrendo de perturbações psychicas, de origem neurasthenica.

Sala das Commissions, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*.—*Bueno de Paiva*.—*A. Azeredo*.—*F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 156, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Joaquim Duarte Pinto de Azevedo, thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo, um

anno de licença com ordenado, para tratar de sua saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 514 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1912, autoriza a concessão de seis mezes de licença, sem vencimentos, e em prorogação, a Manoel Antonio Velloso, guarda de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Esta Commissão aconselha ao Senado que dê seu assentimento á mesma proposição.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Bueno de Paiva*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 172, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis mezes de licença, sem vencimentos e em prorogação, a Manoel Antonio Velloso, guarda de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 515 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1912, autoriza a abertura pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, do credito suplementar de 5.405:121\$094, ouro, e de 904:850\$413, papel, á verba 5ª do art. 33 do orçamento vigente.

Foi esse credito solicitado pelo Sr. Presidente da Republica, por mensagem de 18 de setembro ultimo, constando da exposição de motivos que na lei de orçamento vigente na verba 5ª foi consignado credito apenas para occorrer ao pagamento das garantias de juros de um semestre de cada estrada de ferro, tendo sido a respectiva tabella registrada pelo Tribunal de Contas nessa conformidade.

Demais disto, em mais de uma consignação o credito votado não é sufficiente nem mesmo para attender ao pagamento correspondente a um semestre, por terem sido depo-

sitadas, de accordo com os contractos, novas sommas, que vencem juros.

A Commissão de Finanças, considerando os compromissos que o Governo assumiu e dos quaes não se póde eximir, é de parecer que seja concedido o credito e approvada, portanto, a proposição referida.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 175, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viagão e Obras Publicas, o credito supplementar de 5.405:121\$094, ouro, e de 904:850\$413, papel, á verba 5^a do art. 33 do orçamento vigente, para attender ao pagamento de juros de um semestre de cada estrada de ferro; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario.
A imprimir.

N. 516 — 1912

Tendo examinado os documentos officiaes que acompanharam a proposição da Camara dos Deputados, n. 176, de 1912, que autoriza a abertura do credito de 127:660\$, supplementar á verba 2^a —Correios— do art. 33 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, esta Commissão é de parecer que a mesma proposição seja approvada.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 176, DE 1912 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 127:660\$, supplementar á verba 2^a —Correios— do art. 33 da lei n. 2.544, de janeiro ultimo, para attender a despesas que correm pelas sub-consignações—«Gratificações

aos empregados dos correios ambulantes» e «Aluguel e conservação de casas para repartições postaes»; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 517 — 1912

Tendo o Sr. Ministro da Viagem e Obras Publicas demonstrado, na exposição de motivos que apresentou ao Sr. Presidente da Republica, a necessidade da abertura do credito de 3:693\$999, complementar á verba 13ª do art. 33 da lei de orçamento vigente, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento de aluguel de um predio, no qual passou a funcionar a Inspectoria Geral de Navegação, foi dirigida ao Congresso Nacional a seguinte mensagem com a qual concordou a Comissão de Finanças da Camara, approvando a proposição n. 182, deste anno:

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa consideração a inclusa exposição de motivos que me faz o Ministro da Viagem e Obras Publicas sobre a necessidade de ser aberto ao mesmo ministerio o credito de 3:693\$990, complementar á verba 13ª, art. 33 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, consignação — Aluguel de lanchas, custeio de uma lancha, expediente e outras despezas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica. — *Hermes R. da Fonseca*.

De accôrdo tambem com a exposição de motivos e mensagem, acima transcripta, esta Comissão é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Victorino Monteiro*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *F. Glycerio*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 182, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito de 3:693\$999, complementar á verba 13ª do art. 33 da lei orçamentaria vigente, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento do aluguel de um predio no qual passou a funcionar a

Inspectoria Geral de Navegação ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 518 — 1912

A Comissão de Finanças examinando a proposição da Camara dos Deputados, n. 191, do corrente anno, que autoriza a abertura do credito de 80:000\$, complementar á verba 24ª (ajuda de custo) da lei orçamentaria em vigor, é de parecer que ella seja approvada.

Esse credito foi pedido por mensagem a que acompanha uma exposição de motivos demonstrando a insufficiencia da dotação com que foi contemplada aquella verba, tendo o Thezouro tambem demonstrado a necessidade do mesmo credito.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Bueno de Paiva*. — *Tavares de Lyra*. — *Victorino Monteiro*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 191, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, complementar á verba 24ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 519 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados n. 192, deste anno, autoriza a abertura do credito da quantia de 704:662\$200, complementar ás verbas 11ª e 29ª da lei de orçamento vigente, para occorrer ao pagamento de operarios do Arsenal de Marinha da Republica, relativamente aos domingos e dias feriados.

Este credito foi pedido por mensagem, a qual acompanham a exposição de motivos e duas demonstrações solicitadas pela Comissão de Finanças da outra Casa do Congresso. Consta da primeira que o art. 97 da lei n. 2.544 de 4 de janeiro ultimo mandou abonar o salario nos domingos e dias feriados aos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União que trabalharem durante os dias uteis da semana.

O que se dá com os outros ministerios em relação a esse assumpto tambem se dá com o da Marinha, sendo, portanto, a Commissão de parecer que seja concedido o credito, e consequentemente approvada a proposição.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *L. de Bulhões*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*. — *A. Azeredo*. — *Victorino Monteiro*. — *Bueno de Paiva*. — *Urbano Santos*. — *Francisco Sá*.

Mensagem a que se refere o parecer supra

Srs. Membros do Congresso Nacional — A inclusa exposição de motivos, offerecida pelo Sr. Ministro da Marinha, que tenho a honra de passar ás vossas mãos, demonstra a necessidade, para cumprimento do disposto no art. 97 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, da abertura de um credito complementar ás verbas 11^a — *Arsenaes* — e 20^a — *Directoria do Armamento* — do orçamento vigente, no total de 704:662\$200, afim de attender á despeza com o pagamento dos operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica e Directoria do Armamento, relativamente aos domingos e feriados.

Em vista dessa necessidade, tenho a honra de solicitar do Congresso Nacional se digne conceder autorização para que, pelo Ministerio da Marinha, seja aberto o credito referido.— *Hermes R. da Fonseca*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 192, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 704:662\$200, complementar ás verbas 11^a e 20^a da lei orçamentaria vigente, afim de attender a despezas com o pagamento de operarios dos Arsenaes de Marinha da Republica, relativamente aos domingos e feriados, *ex-vi* do disposto no art. 97 da lei orçamentaria vigente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*. — 1^o Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2^o Secretario. — A imprimir.

N. 520 — 1912

A Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1912, que concede um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Benédicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatística Commercial, por verificar que o requerimento do mesmo funcionario está

acompanhado de um laudo de exame da Directoria Geral de Saude Publica, cujos medicos que o subscrevem opinam soffrer o mesmo funcionario de *arterio-sclerose* e precisar daquelle prazo de tempo para seu tratamento.

Sala das Commissões, 19 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *A. Azeredo*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Bucno de Paiva*. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *Tavares de Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 196, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 521 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 79, de 1912, que regula a concessão de licença aos funcionarios publicos civis da União e de accôrdo com a emenda approvada no debate sobre a redacção anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As licenças aos funcionarios publicos, civis ou militares em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e deverão ser concedidas:

1.º, quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado ou soldo, até seis mezes, e com a metade do ordenado ou soldo por mais seis, em prorogação;

2.º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º E' licito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença

uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. 1.º e 2.º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 2.º São competentes para conceder licenças:

a) o Supremo Tribunal Federal ao seu presidente; este a todos os membros do mesmo tribunal, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica aos membros do ministerio publico da União; os juizes federaes aos escrivães e demais serventuarios da justiça que desempenharem quaesquer funcções junto a cada juizo;

b) a Corte de Appellação do Districto Federal ao seu presidente; este a todos os membros da mesma corte, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes de direito e aos pretores; o procurador geral do Districto Federal aos membros do Ministerio Publico local; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou pretorias de sua jurisdicção;

c) os tribunaes de appellação do Acre aos seus respectivos presidentes; cada um destes aos membros do tribunal que preside, aos funcionarios de sua respectiva secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes dentro do territorio de sua jurisdicção; o procurador de cada tribunal aos membros do Ministerio Publico, tambem dentro do territorio de sua jurisdicção; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funcções perante seu juizo ou termos judiciaes a elle subordinados;

d) o Tribunal de Contas ao seu presidente; este aos membros do mesmo tribunal e a todos os funcionarios que perante elle servirem;

e) as Mesas do Senado e da Camara dos Deputados aos seus respectivos empregados;

f) o Presidente da Republica, os Ministros de Estados e os chefes de repartições ou de serviços a quem competir, de accordo com a legislação vigente, a todos os demais funcionarios.

Paragrapho unico. Exceptuandos os casos em que as licenças forem concedidas pelo Presidente da Republica e por Ministros de Estado, a autoridade que as conceder deverá communicar-o, dentro do prazo maximo de 15 dias e sob pena de responsabilidade, ao ministerio a que está subordinada a repartição ou serviço, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 3.º Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

Art. 4.º Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo ministerio a que es-

tiver subordinada a repartição ou serviço a que pertence o funcionario; e o respectivo ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do art. 1º, ns. I e II.

Sem o preenchimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 5.º As licenças ao Presidente e Vice-Presidente da Republica serão reguladas por leis especiaes.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal. — Oliveira Valladao.*

Fica sobre a Mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

E' novamente lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado, n. 75, de 1912, substitutivo da proposição da Camara n. 48, de 1907, que manda desarranchar os enfermeiros-móres graduados que tiverem mais de 20 annos de serviço, e dá outras providencias.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a Mesa o requerimento hontem apresentado pelo Sr. Senador Victorino Monteiro, que é concebido nos seguintes termos:

« Requeiro que, por intermedio do Ministerio do Interior, se requisite o processo existente no Juizo Federal de Niteroy sobre o assalto á cidade de Vassouras, na madrugada de 30 de janeiro, de onde resultaram ferimentos e mortes friamente premeditados e praticados por facinoras militarmente organizados, sob o commando do individuo Mauricio de Lacerda, que ostentava o fardamento de voluntario especial.»

Os senhores que apoiam esse requerimento, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi apoiado.

Está em discussão.

Os senhores que approvam, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi aprovado.

Vem á Mesa, é lido e fica preenchendo o triduo regimental o seguinte:

PROJECTO

.N. 82 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os cargos de directores do Thesouro e procurador geral da Republica serão providos effectivamente e os funcionarios que os exercerem gozarão dos mesmos direitos e garantias dos demais empregados do Thesouro.

Art. 2.º O director do gabinete exercerá o logar em commissão, sendo de livre escolha do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1912. — *Victorino Monteiro.*

O Sr. A. Azeredo (*)— Sr. Presidente, si eu estivesse efectivamente na imprensa de certo não viria occupar a attenção do Senado para responder ou antes respigar proposições calumniosas da imprensa referentes á minha humilde individualidade.

E' certo, Sr. Presidente; que a folha a que me refiro não mencionou nas suas injurias o meu nome, mas insinuou de tal fórma que incontestavelmente quiz referir-se á minha pessoa, e como devo á Casa a que tenho a honra de pertencer a satisfação de meus actos não quero deixar de responder ás aleivosias desse jornal que, certamente procurou ferir-me mais por ser eu governista e elle opposicionista ao Governo, ou antes por contar eu com desaffectedos graciosos que fazem parte daquella folha e que, por essa ou por aquella razão, cada um dos seus redactores se julga com o direito de injuriar-me, como já tem feito em relação a V. Ex., Sr. Presidente, e a outros membros do Partido Republicano Conservador.

Eu não tinha tido a fortuna, ou o infortunio, de lêr o jornal a que me refiro. Foi o meu illustre amigo representante do Estado de S. Paulo que, ao terminar a sessão de hontem, chamou para o facto a minha attenção.

Realmente, Sr. Presidente, encontrei nas columnas daquelle jornal as injurias que não quero lêr ao Senado para que ellas não fiquem escriptas nos nossos *Annaes*; e, si não fôra a referencia que fizera ao Senador que defende interesses do Estado de Matto Grosso, certamente eu não estaria na tribuna tomando o precioso tempo desta Casa com o intuito de justificar-me de injurias ou antes de calumnias que me não podem attingir.

O jornal, Sr. Presidente, refere-se a' solicitações de negocios feitos não sei com quem, porque não o diz, mas que envolve a Estrada de Ferro Central do Brazil, citando o interessado, o Sr. Bertholdo Waenhadt, cujo nome não sei a quem pertença, individuo que abusolutamente não conheço, que já-mais recommendei ao Sr. Dr. Paulo de Frontin, ou a quem quer que seja. E', entretanto, natural que eu pudesse recomendar ao illustre director da Estrada de Ferro Central, a quem me ligam estreitas e velhas relações de amizade, qualquer individuo, como já tenho feito muitas vezes e ainda fiz hontem, dirigindo-lhe duas cartas, recommendando-lhe pessoas que me procuram solicitando empregos ou favores. E, como todos sabem, estou sempre prompto a attender, desde que possa.

Mas, como o jornal a que me refiro declara que o serviço foi feito ao Sr. Bertholdo Waenhadt, a quem não tenho a honra de conhecer, sou forçado a declarar solemnemente que isto não passa de uma invenção, e si porventura, citando como citou, que até houve intervenção do Sr. Ministro da Belgica junto ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, si porventura, dizia eu, tal se tivesse dado, certamente eu teria tido conhecimento disso, porquanto os nomes citados dos Srs. Drs. Lauro

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Müller e Encas Martins são de dous amigos meus, que naturalmente me teriam communicando alguma coisa nesse sentido. Viisto achar-se o meu nome envolvido nessa pretendida reclamação.

Não solicitei, Sr. Presidente, a ninguém, absolutamente, nada em favor desse Sr. Bertholdo, a quem não conheço, repito, e, portanto, não passa de uma coisa imaginaria o que affirma o jornal a que me venho referindo.

E' desnecessario dizer que se aproveitou desse incidente o tal jornal para aggre'dir o Governo e a V. Ex., Sr. Presidente, dizendo que era natural a influencia que porventura eu pudesse ter junto ao Governo e junto a V. Sx., porque nós somos velhos companheiros de pocker (*riso*), como si nisto pudesse haver algum mal ou corno si nós fôssemos obrigados a dar contas ao publico do que fazemos privadamente.

Srs. Senadores, na minha vida intima emprego meu tempo como bem entendo, jogando muitas vezes o pocker ou o brigde, de que aliás gosto muito.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Desde que é a *leite de pato*, não ha mal nenhum.

O SR. A. AZEREDO — Não, senhor; é a dinheiro. E já agora, Sr. Presidente, devo dizer ao honrado Senador que me interrompeu com o seu aparte que o facto de jogar não impediu aos grandes homens de prestarem relevantes serviços aos seus paizes.

Nem foi a *leite de pato* que o meu nobre amigo jogou o solo na ultima viagem que fez a S. Paulo a bordo do *Asturias*. Ao lado do honrado Senador mesmo senta-se neste momento um antigo companheiro meu de pocker. (*Riso.*)

Entre nós, V. Ex., Sr. Presidente, sabe que os unicos jogos prohibidos são a roleta e o dado, gosando, entretanto, qualquer dos dous da mais franca liberdade por parte da Policia. Desses eu não sou apreciador.

E sabem os nobres Senadores quem foi que instituiu o jogo de dado?

Foi Alexandre o Grande, que nem por isso deixou de ser o primeiro politico e o primeiro homem do seu tempo, sendo o mais moço dos generaes e o mais forte dos homens daquella época. Era a diversão por elle preferida depois das victorias alcançadas.

O facto de jogar tambem não impediu que subisse ao supremo posto na liberrima Inglaterra um dos homens mais notaveis daquelle tempo, Fox, o grande rival de Pitt.

Entre nós, o eminente estadista barão de Cotegipe tambem gostava de jogar, coisa que ninguém ignora.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O marimbo.

O SR. A. AZEREDO — O marimbo e a manilha.

Um dia até, Sr. Presidente, se repetiu aqui, e todo o mundo o sabe, e S. Magestade o Imperador, querendo chamar á ordem o seu notavel primeiro ministro, lhe dissera, quando este lhe apresentára um papel para assignar, que lastimava que os

homens de certa responsabilidade perdessem tanto tempo ao jogo. A isto respondeu apressadamente o Barão de Cotegipe: V. Magestade se engana. O tempo que se perde ao Jogo é enquanto se dão as cartas. (*Riso.*)

O Imperador riu-se também e nunca mais fallou ao Barão de Cotegipe sobre o tempo que, porventura, se possa perder ao jogo.

O jogo não impediu que um antigo membro desta Casa, que já vinha com nome feito do Imperio, o illustre Sr. Dr. Rosa e Silva, fosse á Presidencia da Republica, presidindo com elevação de vistas os trabalhos desta Casa.

O jogo não impediu que o meu nobre amigo, que me olha neste momento cofiando os bigodes, o Sr. Pedro Borges, (*risos*) deixasse de pertencer ao Senado, quando S. Ex. também gosta do jogo, que é incontestavelmente uma bellissima diversão, tendo unicamente como inconveniente o dinheiro que se perde, indubitavelmente isso é muito melhor do que perder o tempo em outras cousas que podem prejudicar o moral e a saúde.

Não ha, portanto, mal nenhum e nem me sinto injuriado quando a imprensa diz todos os dias que eu jogo. Jogo e não tenho que dar satisfação a ninguem. Cumpro com o meu dever como homem publico, e quando jogo, si perco, perco o meu dinheiro.

A questão é saber si se joga lisamente e si se cumpre o dever pagando dentro das 24 horas o dinheiro que se perdeu na vespera.

Não ha, portanto, razão na imprensa quando diz que as nossas relações, Sr. Presidente, foram feitas na mesa do *pocker*.

Todo mundo sabe que a mesa de jogo se fazem intimidades mas não foi propriamente ahi que se tornaram mais solidas as nossas relações, mas na confusão das nossas idéas e na solidariedade dos nossos sentimentos politicos, que valem muito mais do que o tempo que perdemos ahi.

Faço estas observações a respeito do jogo para que fiquem sabendo que me não ferem quando porventura dizem que gosto de jogar o *pocker* — e eu acrescento — o *bridge*, porque realmente são dous jogos em que gosto de perder o tempo, como igualmente perdia o grande Eduardo VII!

Está o honrado Senador por Goyaz, o illustre general Abrantes, dizendo que eu também gosto de jogar o *sólo*. Naturalmente S. Ex. é velho jogador de *sólo*. (*Hilaridade.*)

O meu velho e nobre amigo Senador pelo Rio Grande do Norte é habilissimo no jogo do *pocker* e do *sólo*. (*Risos.*)

Aqui ha muitos outros; monselhor Walfredo Leal, que também está me olhando, joga o *pocker*. (*Hilaridade geral.*)

Sr. Presidente, eu podia citar muitos outros que gostam de jogar e fazem muito bem.

O Senador Urbano Santos joga o *burro* em familia... e a *bisca* também.

Não sei, Sr. Presidente, porque razão se ha de criticar o homem publico por essas cousas minimas, que não teem signi-

ficação alguma no resultado geral do cumprimento dos deveres de cada um de nós.

Em toda a parte do mundo o jogo é a diversão commum.

E foi ao jogo que Napoleão III fazia os seus idyllos durante o noivado com a imperatriz Eugenia.

A questão que me trouxe á tribuna foi á calúnia que se me attribuiu.

Esta, repito, não tem razão de ser, porque os individuos que aqui figuram eu não os conheço.

E para se vêr como a imprensa opposicionista trata destes assumptos, bastaria referir um caso de hoje em que V. Ex., Sr. Presidente, é atacado, porque um empregado seu deu pancadas na mulher, quando nem era um empregado de V. Ex., era um simples pintor, tratado por terceiros, que entendeu fazer das suas com a esposa. Isto foi motivo para que V. Ex. fosse citado de maneira a mostrar o desgosto contra o honrado Presidente desta Casa.

Emfim, Sr. Presidente, acredito que o Senado fique edificado com estas expressões dos jornaes, e agora para não tomar mais o precioso tempo desta Casa, previno á redacção daquella folha que, quando se tratar da minha pessoa e eu julgar conveniente responder, ella me fará o favor de receber os meus artigos, porque desta fórma serei defendido por mim mesmo, mas nas columnas dos jornaes que me atacaram.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Sá Freire (*)— Sr. Presidente, como V. Ex. sabe, já foi remettido ao Senado o projecto de Codigo Commercial, elaborado pelo illustre jurisconsulto brasileiro Sr. Dr. Inglez de Souza.

Este trabalho foi commettido a S. Ex. em virtude de autorização legislativa; é importantissimo e de fórma alguma póde ser tratado na presente sessão.

Como se fez com o Codigo Civil, cuja discussão foi iniciada na Camara dos Deputados, julgo indispensavel apresentar uma indicação ao Senado, afim de estabelecer as bases da discussão do projecto de Codigo Commercial.

A indicação é a seguinte: (*Lê*).

Sr. Presidente, a reforma do Regimento que indico para a discussão do projecto do Codigo Commercial não é outra coisa sinão o regimen adoptado na Camara dos Deputados para a discussão e votação do Codigo Civil.

Como V. Ex. sabe, o honrado Sr. Clovis Bevilacqua foi o encarregado de elaborar o projecto do Codigo Civil que antes de ser remettido á Camara dos Deputados, foi sujeito a uma commissão de notaveis jurisconsultos brasileiros, dentre os quaes poderei citar Aquino e Castro, Bulhões de Carvalho, Lacerda de Almeida e conselheiro Barradas, que fizeram a revisão do projecto.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Depois de revisto este trabalho, foi elle remettido á Camara dos Deputados acompanhado de uma mensagem do Sr. Presidente da Republica e de uma exposiçãõ de motivos do então Ministro do Interior, Sr. Epitacio Pessoa. Nessa exposiçãõ de motivos, S. Ex. teve opportunidade de mostrar que os trabalhos do Codigo Civil já vinham de longo tempo sendo preparados desde o primitivo trabalho de Teixeira de Freitas até o trabalho de Clovis Bevilacqua.

A Camara dos Deputados votando uma indicaçãõ quasi igual a esta que tenho a honra de apresentar neste momento á consideraçãõ do Senado, remetteu o projecto de Codigo Civil a todas as corporações scientificas e tribunaes judiciarios, e nós podemos dizer que quando foi nomeada a commissãõ dos 21, grande trabalho já tinha sido feito, grande estudo tinha sido dedicado ao codigo, prestando-se desta arte extraordinarios auxilios á commissãõ dos 21.

Assim sendo, sem necessidade de fazer outras considerações a respeito do assumpto, solicito de V. Ex. que sujeite aos tramites regimentaes a indicaçãõ que ora submetto á consideraçãõ do Senado, amparada com o voto de todos os membros da Commissãõ de Legislaçãõ e Justiça e de alguns outros Senadores, afim de que ella seja opportunamente approvada. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lida e apoiada a seguinte

INDICAÇÃO

N. 5 — 1912

Indicamos que na discussãõ e votaçãõ do projecto do Codigo Commercial sejam observadas as seguintes disposições regimentaes:

1.º Impresso e distribuido o projecto, será iniciada sua discussãõ na proxima sessãõ da actual legislatura.

2.º No interregno, a Mesa fará enviar exemplares do projecto ás seguintes corporações e autoridades, convidando-as a remetterem no prazo de seis mezes á Secretaria do Senado as emendas e observações que julgarem convenientes:

a) Supremo Tribunal Federal, juizes seccionaes, que igualmente serão convidados a mandar affixar editaes e publical-os nas folhas officiaes, avisando do prazo os interessados que queiram formular emendas ou observações;

b) Tribunaes Superiores do Districto Federal e juizes;

c) Tribunaes Superiores dos Estados;

d) Faculdades de Direito;

e) Presidentes dos Estados;

f) Associações commerciaes;

g) Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e iguaes corporações dos Estados;

h) Jurisconsultos brasileiros que julgue conveniente ouvir.

3.º Iniciados os trabalhos da sessão legislativa e terminado o prazo de seis mezes, o Presidente do Senado declarará que, estando distribuido o projecto, ficará sobre a Mesa, afim de receber as emendas, durante 20 dias, terminados os quaes. o projecto com essas emendas e as que se refere o n. 2, depois de impressos, será submettido a uma Commissão de nove membros.

4.º A Commissão será nomeada pelo Presidente do Senado e elegerá na primeira reunião seu presidente e um relator.

5.º A Commissão poderá ouvir no decurso de seus trabalhos, além do autor do projecto, a quem mais entender conveniente.

6.º O parecer sobre o projecto será apresentado no prazo de 60 dias e contemplado na ordem dos trabalhos 20 dias depois de publicado, podendo esses prazos serem prorogados, mediante representação da Commissão e voto do Senado.

7.º Haverá uma só discussão e votação do projecto, por titulos, podendo ainda ser apresentadas emendas que, depois de encerrada a discussão, irão á Cammissão dos Nove para sobre ellas elaborar parecer.

8.º A requerimento de qualquer Senador e voto do Senado a discussão poderá ser feita por capitulos.

9.º Nenhum Senador poderá fallar mais de duas vezes sobre cada titulo ou capitulo e o Relator tres vezes.

10. A redacção final do projecto, conforme o vencido será feita pela Commissão dos nove, tambem competente para emittir parecer sobre as emendas que porventura venham da Camara.

11. os casos omissos, serão applicadas as disposições do Regimento em vigor.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1912. — *Sá Freire.* — *Metello.* — *G. Campos.* — *Generoso Marques.* — *F. Mendes de Almeida.* — *Tavares de Lyra.*

A' Commissão de Policia.

ORDEM DO DIA

Continuação da votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 1, de 1912, decretando o Codigo Civil Brasileiro.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. 814. A lei da hypoteca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial, e commerciantes as partes.

Art. 817. O dono do immovel hypothecado póde constituir sobre elle, mediante novo titulo, outra hypoteca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Art. 819. A hypotheca anterior póde ser remida, em se vencendo, pelo credor da segunda, se o devedor não se offerecer a remil-a.

§ 1.º Para a remissão, neste caso, consignará o segundo credor a importancia do débito...

§ 2.º O segundo credor, que remir a hypotheca anterior, ficará *ipso facto* subrogado nos direitos desta, sem prejuizo...

Art. 820. Ao adquirente do immovel hypothecario cabe igualmente o direito de remil-o.

§ 1.º Se o adquirente quizer forrar-se aos effeitos da execução da hypotheca, notificará judicialmente, dentro em 30 dias, o seu contracto aos credores hypothecarios, propondo, para a remissão, no minimo, o preço por que adquiriu o immovel.

A notificação executar-se-ha no domicilio inscripto. (Artigo 850, paragrapho unico), ou por editaes, se alli não estiver o credor.

§ 2.º O credor notificado póde, no prazo assignado para a opposição, requerer que...

Art. 821.

§ 1.º ... propuzer, haver-se-ha por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que, pago ou depositado o dito preço, ficará livre de hypothecas.

§ 2.º Não notificando o adquirente nos trinta dias do art. 820, § 1.º, os credores hypothecarios, fica obrigado:

III. A' differença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se effectue.

§ 3.º ... ainda que elle queira pagar, ou depositar o preço da venda, ou da avaliação, excepto se o credor consentir, se o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hypotheca, ou se o dquirente a resgatar.

A avaliação não será nunca em preço inferior ao da venda.

§ 4.º Disporá de acção regressiva contra o vendedor e adquirente, que soffrer expropriação do immovel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hypotheca, o que, por causa da adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hypotheca importancia excedente á da compra, e o que supportar custas e despezas judiciaes.

Supprima-se o § 5.º.

§ 6.º ..., figurando pelas pessoas, a que pertencer, as competentes segundo a legislação em vigor.

Art. 822. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorogar-se a hypotheca, até perfazer trinta annos, da data do contracto. Desde que perfaça trinta annos, só poderá subsistir o contracto de hypotheca, reconstituindo-se por novo titulo e nova inscripção; e, nesse caso, lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir.

Art. 823. O credor da hypotheca legal, ou quem o represente, poderá, mostrando a insufficiencia dos immoveis especializados, exigir que seja reforçada com outros, posteriormente adquiridos pelo responsavel.

Art. 827. São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de débitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração legal de insolvencia, ou quebra.

Art. 829. São susceptiveis do contracto de hypotheca os navios, postos que ainda em construcção.

As hypothecas de navios reger-se-hão pelo disposto neste codigo e nos regulamentos especiaes, que sobre o assumpto se expedirem.

Art. novo. O emprestimo com garantia hypothecaria póde ser effectuado por um ou mais prestadores de capitaes, sendo licito a qualquer individuo ou pessoa juridica hypothecar immoveis por meio de titulos parcellados, nominativos, emittidos de uma só vez.

Paragrapho unico. A constituição da hypotheca deverá ser sempre por escriptura publica: a cessão dos titulos de creditos hypothecarios poderá ser realizada por simples declaração no mesmo titulo com as assignaturas do cedente e do cessionario, feita a devida averbação no registro de immoveis.

DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 831.

I. ... e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital.

II. ... sobre os immoveis do ascendente, que lhes administra os bens...

III. ... do casal anterior. (Art. 187, n. XIII.)

IV. ... que não tenham a administração de seus bens, sobre os immoveis de seus tutores, curadores, ou administradores.

VI. Ao offendido, ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente, para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas. (Art. 846, n. I.)

VII. ... sobre os immoveis dos delinquentes, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas.

Art. 832. As hypothecas legaes, de qualquer natureza, não valerão em caso nenhum contra terceiros, não estando inscriptas e especializadas.

Art. 833. Quando os bens do criminoso não bastarem para a solução integral das abrigações enumeradas no art. 831, ns. VI e VII,...

Art. 834. Vale a inscripção da hypotheca, emquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta annos deve ser renovada.

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 835. Todas as hypothecas serão inscriptas no registro predial do lugar do immovel, ou no de cada um delles, se o titulo se referir a diversos.

Art. 837. As inscripções e averbações, nos livros de hypothecas, seguirão a ordem, em que forem requeridas, verificando-se ella pela da sua numeração successivamente no protocollo.

Paragrapho unico. O numero de ordem determina a prioridade, e esta a preferencia entre as hypothecas.

Art. 838. Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscripção requerida, declaral-a-ha por escripto ao requerente, depois de mencionar, em fôrma de prenotação, o pedido no respectivo livro.

Art. 839. Se a duvida fôr dentro em trinta dias julgada improcedente, a inscripção far-se-ha, com o mesmo numero que teria na data da prenotação. No caso contrario, desprezada esta, receberá o inscripção o numero correspondente á data, em que se tornar a requerer.

Art. 840. Não se inscreverão no mesmo dia duas hypothecas, ou uma hypotheca e outro direito real, sobre o mesmo immovel, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escripturas.

Art. 841. Quando, antes de inscripta a primeira, se apresente ao official do registro, para inscrever, segunda hypotheca, sobre estará elle na inscripção desta, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva primeiro a precedente.

Art. 842. Compete aos interessados, exhibindo o traslado da escriptura, requerer a inscripção da hypotheca; incumbindo especialmente promover a da legal ás pessoas determinadas nos artigos seguintes.

Art. 843. Incumbe ao marido, ou ao pae, requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal da mulher casada.

§ 1.º O official publico, que lavrar a escriptura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, communicar-o-ha « ex-officio » ao official do registro predial.

Art. 844. Incumbe requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal dos incapazes:

I. Ao pae, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Publico;

II. Ao inventariante, ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado, ou a herança.

Art. 845. O escrivão do inventario, em se assignando termo de tutela, remetterá, de officio...

Paragrapho unico. Na inscripção desta hypotheca se considerará interessado qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 846. A inscripção da hypotheca legal do offendido compete, além deste:

I. Si elle fôr incapaz, ao seu tutor, ou curador, para a satisfação do estatuido no art. 831, n. VI.

II. Ao Ministerio Publico, para o disposto no art. 831, n. VII.

Art. 847. ... hypothecas podem pessoalmente promover-a, ou solicitar a sua promoção official aos curadores geraes, ou ao Ministerio Publico, segundo competir.

Art. 848. ... será requerida por elles mesmos, incumbindo, em sua falta, aos procuradores e representantes fiscaes.

Art. 850. A inscripção da hypotheca, legal, ou convencional, declarará:

II. A data, a natureza do título, o valor do credito..., o prazo e os juros estipulados.

III. A situação, a denominação...

Paragrapho unico. O credor, além do seu domicilio real, poderá, designar outro, onde possa tambem ser citado.

DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

IV. Pela remissão.

Art. 853. A inscripção cancellar-se-ha, em cada um dos casos de... e conhecidas ao official do registro.

DA HYPOTHECA DE VIAS FERREAS

Art. 855. Os credores hypothecarios não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependencias, ou no seu material.

Paragrapho unico. A hypotheca será circumscripta á linha ou linhas especificadas na escriptura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hypothecarios poderão oppôr-se á venda da estrada, á de suas linhas, de seus ramaes, ou de parte consideravel do material de exploração, bem como á fusão com outra companhia, sempre que a garantia do debito lhes parecer com isso enfraquecida.

Art. 856. Nas execuções dessas hypothecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatario, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferencia, para, dentro em quinze dias, utilizal-o, se quizer, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada.

Em vez de « Registro predial », diga-se: « Do Registro de immoveis ».

Art. 857. O registro de immoveis comprehende:

I. A transcripção dos titulos de transmissão da propriedade.

II. A transcripção dos titulos enumerados no art. 536.

III. A transcripção dos titulos constituídos de onus reaes sobre cousas alheias.

IV. A inscripção das hypothecas e transcripção.

Art. 860. Presume-se pertencer o direito real á pessoa, em cujo nome se inscreveu.

Art. 861. ... poderá o prejudicado reclamar que se rectifique.

Paragrapho unico. Enquanto se não transcrever o titulo de transmissão, o alienante continúa a ser havido como dono do immovel, e responde pelos seus encargos.

Art. 862. Serão feitas as inscripções no registro correspondente ao lugar, onde estiver o immovel.

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Das modalidades das obrigações

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COUSA CERTA

Art. 864. O credor de cousa certa não póde ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa.

Art. 865. A obrigação de dar cousa certa abrange-lhe os accessorios, posto não mencionados, salvo se o contrario resultar do titulo, ou das circumstancias do caso.

Art. 866.

... pelo equivalente, mais as perdas e damnos.

Art. 867. Deteriorada a cousa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou acceitar a cousa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.

Art. 868. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou acceitar a cousa no estado, em que se ache, com direito a reclamar, num ou noutro caso, indemnização das perdas e damnos.

Art. 869. Até a tradição pertence ao devedor a cousa, com os seus melhoramentos e accrescidos, pelos quaes poderá exigir augmento no preço. Se o credor a elle não annuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Paragrapho unico. Tambem os fructos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 870. Se a obrigação fôr de restituir cousa certa, e esta sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, soffredá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a elle os seus direitos até o dia da perda.

Art. 871. ... vigorará o disposto no art. 866, 2ª parte.

Art. 872. Se a cousa restituivel se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-ha tal qual se ache, o credor, sem direito a indemnização; se por culpa do devedor, observar-se-ha o disposto no art. 868.

Art. 874. Se para o melhoramento, ou augmento, empregou o devedor trabalho, ou dispendio, vigorará o estatuido nos arts. 522 a 524.

Paragrapho unico. Quanto aos fructos percebidos...

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COUSA INCERTA

Art. 875. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo genero e quantidade.

Art. 876. ... obrigação. Mas não poderá dar a coisa peor, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 877. Feita a escolha, vigorará o disposto na secção anterior.

Art. 878. Antes da escolha, não será escusa ao devedor a perda ou deterioração da coisa, ainda que por caso fortuito, ou força maior.

Art. 879. ... a aceitar de terceiro a prestação...

Art. 880. Se a prestação do facto se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-ha a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

Art. 881. Incorre tambem na obrigação de indemnizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a elle só imposta, ou só por elle exequivel.

Art. 883. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossivel abster-se do facto, que se obrigou a não praticar.

Art. 884. Praticado pelo devedor o acto, a cuja abstenção se obrigara, póde o credor exigir-lhe que o desfaga, sob pena de se desfazer á sua custa, resarcindo o culpado perdas e danos.

Art. 885. ... se outra coisa não se estipulou.

§ 1.º Não poderá, porém, mau grado ao credor, prestar parte numa coisa, ou num facto, parte no outro facto ou coisa.

§ 2.º Quando a obrigação fôr de prestações annuas, subentender-se-ha, para o devedor, o direito de exercer cada anno a opção.

Art. 886. Se uma das duas prestações não puder ser objecto de obrigação, ou se tornar inexecuivel, subsistirá o debito quanto á outra.

Art. 887. Se, por culpa do devedor, não si puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará o devedor obrigado a pagar o valor da que por ultimo si impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexecuiveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indemnização pelas perdas e danos.

Art. 890. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, não póde o credor ser obrigado a receber por partes, se assim não ajustou.

Art. 891. ... quantos os credores, ou devedores.

Art. 892. Si, havendo varios devedores, a prestação não fôr divisivel, cada um será obrigado pela divida toda.

Art. 893. Si a pluralidade fôr dos credores, poderá cada um destes exigir a divida inteira. Mas...

Art. 894. Si um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir-lhe em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.

Art. 895. Si um dos credores remittir a divida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente.

§ 2.º Si fôr de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e damnos.

Art. 897.

Paraphographo unico. Ha solidariedade, quando na mesma obrigação, concorrem diversos credores, ou diversos devedores, cada um com direito ou obrigado á divida toda.

DA SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 900. Enquanto algum dos credores solidarios não demandar o devedor commum, a qualquer delles poderá elle pagar.

Art. 903. Convertendo-se a prestação em perdas e damnos, subsiste a solidariedade, em proveito de todos os credores correm os juros da mora.

Art. 904. ... responderá aos outros pela parte, que lhes caiba.

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 905. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a divida commum.

Art. 907. ..., senão até o concurrencia da quantia paga, ou relevada.

Art. 908. Qualquer clausula, condição, ou obrigação addicional, estipulada entre um dos devedores solidarios...

Art. 909. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidarios, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e damnos só responde o culpado.

Art. 910.; mas o culpado responde aos outros pela obrigação accrescida.

Art. 911. A acção proposta a um dos devedores solidarios pelo credor não o inibe de accionar os outros.

Art. 912. ... as pessoas a outro co-devedor.

Art. 913. O credor pôde renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

Paraphographo unico. Si o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de accionar, abatendo no debito a parte correspondente aos devedores, cuja obrigação remittiu. (Art. 915.)

Art. 914. O devedor que satisfiz a divida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos o da insolvente, si o houver.

Presumem-se iguaes, no debito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 915. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbida ao insolvente (art. 914), contribuirão tambem os exonerados da solidariedade pelo credor. (Art. 913.)

Art. 919. Quando se estipular a clausula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-ha em alternativa a beneficio do credor.

Art. 920. Quando si estipular a clausula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra clausula determinada, terá o credor o arbitrio de exigir a satisfação da pena comminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 921. O valor da comminação imposta na clausula penal não pôde exceder o da obrigação principal.

Art. 922. Incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não ha, desde que se constitua em móra.

Art. 924. Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a clausula penal.

Art. 925. Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de móra, ou de inadimplemento.

Art. 926. Sendo indivisivel a obrigação, todos os devedores e seus herdeiros, cahindo em falta um delles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

Paragrapho unico. Aos não culpados fica resalvada a acção regressiva contra o que deu causa á applicação da pena.

O devedor não pôde eximir-se da pena, a pretexto de ser excessiva.

Dos effeitos das obrigações

Art. 929. A obrigação, não sendo personalissima, opera, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

Art. 930. ... responderá por perdas e danos, quando este não o executar.

DE QUEM DEVE PAGAR

Art. 931. Qualquer interessado na extincção da divida pôde pagal-a, usando, se o credor se oppuzer, dos meios conducentes á exoneração do devedor.

Paragrapho unico. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor.

Art. 932. ... tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se subroga nos direitos do credor.

Paragrapho unico. Se pagar antes de vencida a divida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 933. Oppõndo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua divida por outrem, se elle, não obstante, se effectuar, não será o devedor obrigado a reembolsal-o, senão até a importancia em que lhe elle aproveite.

Art. 934. Só valerá o pagamento, que importar em transmissão de propriedade, quando feito por quem possa alienar o objecto, em que elle consistiu.

Parapho unico. Se, porém, se der em pagamento coisa fungivel, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheial-a.

DAQUELLES A QUEM SE DEVE PAGAR

Art. 935. ... ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 936. ... ainda provando-se depois que não era credor.

Art. 937. ... se o devedor não provar que em beneficio d'elle effectivamente reverteu.

Art. 938. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, excepto se as circumstancias contrariarem a presumpção dahi resultante.

Art. 939. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o credito, ou da impugnação a elle opposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe...

DO OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 940. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 941), e pôde reter o pagamento, enquanto lhe não fôr dada.

Art. 941. A quitação designará o valor e a especie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e logar do pagamento, com a assignatura do credor, ou do representante.

Art. 942. Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida fórma (art. 941), pôde o devedor cital-o para esse fim, e ficará quitado pela sentença, que condemnar o credor.

Art. 943. Nos debitos, cuja quitação consista na devolução do titulo, perdido este, poderá o devedor exigir, restando o pagamento, declaração do credor, que inutilize o titulo sumido.

Art. 944. Quando o pagamento fôr em quotas periodicas, a quitação da ultima estabelece, até prova em contrario, a presumpção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 945. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 946. A entrega do titulo ao devedor firma a presumpção do pagamento.

§ 1.º Ficará, porém, sem effeito a quitação assim operada, se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

§ 2.º Não se permite esta prova, quando se der a quitação por escriptura publica.

Art. 947. ... logares differentes, correrá por conta do credor a despeza accrescida.

Art. 948. ... da especie, far-se-ha em moeda corrente, no lugar onde se ajustou cumprir-se a obrigação.

§ 1.º ... estipular que se effectue em certa e determinada especie de moeda, nacional ou estrangeira.

§ 2.º ... prevalecerá a immediatamente anterior.

§ 4.º ... pôde optar por um delles, não se havendo estipulado cambio fixo.

§ 5.º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-ha por base a média do mercado nessa data.

Art. 950. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-ha, no silencio das partes, que aceitarem os do lugar da execução.

DO LOGAR DO PAGAMENTO

Art. 951. Effectuar-se-ha o pagamento no domicilio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrario dispuzerem as circumstancias, a natureza da obrigação, ou a lei.

Paragrápho unico. Designados varios logares, cabe ao credor entre elles a escolha.

Art. 952. ... ou em prestações relativas a immovel, far-se-ha no lugar onde este se ache.

DO TEMPO DO PAGAMENTO

Art. 953 — Redija-se assim:

« Art. 953. Salvo disposição especial deste Codigo e não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pôde exigir-o immediatamente. »

Supprima-se o paragrapho unico.

Art. 954. As obrigações condicionaes cumprem-se na data do implemento na condição, incumbindo ao credor a prova de que deste houve sciencia o devedor.

Art. 955. Concedido o prazo do art. 953, não se poderá exigir, nem pagar a divida antes de vencido.

§ 1.º Antes d'elle, porém, terá o devedor o arbitrio de pagar, se o prazo se estabeleceu em seu favor.

§ 2.º Por outro lado, ao credor assistirá o direito de cobrar:

I. Se, executado o devedor, se abrir concurso creditorio.

II. Se os bens, hypothecados, empenhados, ou dados em antichrese, forem penhorados em execução por outro credor.

III. Se cessarem, ou se tornarem insufficientes as garantias do debito, fidejussorias, ou reaes, e o devedor, intimado, se negar a reforçal-as.

§ 3.º Nos casos do paragrapho antecedente, se houver, no debito, solidariedade passiva (arts. 905 e 916), não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

DA MÓRA

Art. 956. ... no tempo, lugar e fôrma convencionados. (Art. 1.059.)

Art. 957. ... prejuizos a que a sua móra der causa. (Art. 1.059.)

Paragrapho unico. Se a prestação, por causa da móra, se tornar inutil ao credor, este poderá enjeital-a, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 958. O devedor em móra responde' pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes occorrerem durante o atrazo; salvo se provar isenção de culpa, ou que o damno sobreviria, ainda quando a obrigação fosse opportunamente desempenhada. (Art. 1.059.)

Art. 959. A móra do credor subtrae o devedor isento de dolo á responsabilidade pela conservação da cousa, obriga o credor a resarcir as despezas empregadas em conserval-a e sujeitando-o a recebê-la pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscillar entre o tempo do contracto e o do pagamento.

Art. 960.

I. Por parte do devedor, offerecendo este a prestação, mais a importancia, dos prejuizos decorrentes até o dia da offerta.

Art. 961. O inadimplemento da obrigação, positiva e liquida, no seu termo constitue de pleno direito em móra o devedor.

Não havendo prazo assignado, começa ella desde a interpellação, notificação, ou protesto.

Art. 962. as obrigações negativas incorre o devedor em móra, desde o dia em que praticar o acto, de que ajustara abster-se.

Art. 964. ... ao devedor, não incorre este em móra.

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 966. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tel-o feito por erro.

Art. 967. ... indevido, applica-se o disposto neste código, arts. 516 a 524.

Art. 968. Aquelle, que, recebendo indevidamente um immovel, o alhear, será obrigado a auxiliar o proprietário na rectificação do registro, facultada pelo art. 861.

Art. 969. ... preço recebido; mas, se obrou de má fé, além do valor do immovel, responderá por perdas e danos.

Paragrapho unico. Se o immovel se alheou por titulo gratuito, ou se, alheando-se por titulo oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicacão.

Art. 970. Fica isento de restituir pagamento indevido...; mas o que pagou, dispõe de accção regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 973. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o deposito judicial da cousa devida, nos casos e fórmulas legaes.

Art. 974.

II. Se o credor não fôr, nem mandar receber a cousa no lugar...

III. Se o credor fôr desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de accesso perigoso ou difficil.

VI. Se houver concurso de preferencia aberto contra o credor, ou se este fôr incapaz de receber o pagamento.

Art. 976. Nos casos do art. 974, ns. I, II e III citar-se-ha o credor, para vir; ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n. IV, para provar o seu direito.

Art. 977. O deposito requerer-se-ha no lugar do pagamento, cessando, tanto que se effectue, para o depositante.

Art. 979. ... o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de accôrdo com os outros devedores e fiadores.

Art. 980. ... ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não annuíram.

Art. 983. ... quando julgado procedente...

Art. 985. Se a divida se vencer, pendendo litigio entre credores, que se pretendam mutuamente excluir...

Art. 987.

I. ..., e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II. Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a divida, sob a condiçãõ expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 988. Na hypothese do artigo antecedente, n. I, vigorará o disposto quanto á cessãõ de creditos. (Arts. 1.066 a 1.079.)

Art. 989. A subrogacão transfere ao novo credor todos... e garantias do primitivo, em relacão á divida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 991. O credor originario, só em parte reembolsado, terá preferencia ao subrogado, na cobrança da divida restante, se os bens do devedor não chegarem, para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

Art. 992. A pessoa obrigada, por varios debitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual delles offerece pagamento, se todos forem liquidos e vencidos.

Art. 993. ... contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver elle commettido violencia ou dolo.

Art. 994. Devendo-se principal e juros, nestes, se forem vencidos, se imputará primeiro o pagamento, salvo se o contrario se estipulou, ou se o credor voluntariamente der primeiro quitação do capital.

Art. 995. Se o devedor não fizer a declaração do art. 992, e a quitação fôr omissa quanto á imputação, esta se fará nas dividas, que primeiro se venceram e liquidaram.

Paragrapho unico. Se as dividas forem todas liquidas e todas vencidas a um tempo, imputar-se-ha o pagamento na mais onerosa.

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 996. Em vez de prestação em dinheiro, que se lhe devia, pôde o credor, querendo, receber outra coisa em pagamento.

Art. 998. Se fôr titulo de credito a coisa dada em pagamento, a transferencia importará em cessão.

Art. 999. Se o credor fôr evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-ha obrigação primitiva, ficando sem effeito a quitação dada.

Art. 1.000.

I. Quando o devedor contrac com o credor nova divida, para extinguir e substituir a anterior.

II. Quando novo devedor succede ao antigo, ficando...

III. Quando o antigo se substitue por outro credor, obrigando-se para com este e ficando quite com aquelle o devedor.

Art. 1.002. A novação por substituição do devedor (artigo 1.000, n. II), pôde operar-se sem acquiescencia sua.

Art. 1.003. Se o novo devedor fôr insolvente, não tem o credor, que o aceitou, acção regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má fé a substituição.

Art. 1.006. ... que contrahir a nova obrigação subsistem as preferencias e garantias do credito novado.

Paragrapho unico. Os outros devedores solidarios ficam por esse facto exonerados.

Art. 1.007. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consento com o devedor principal.

Art. 1.008. Não se podem validar por novação obrigações nullas ou extintas.

Art. 1.010. Se duas pessoas... as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.011. A compensação effectua-se entre dividas liquidas, vencidas e de cousas fungiveis.

Art. 1.012. ... não se compensarão, verificando-se que differem na qualidade, quando especificada no contracto.

Art. 1.013. ... das obrigações e credor da outra.

Art. 1.016.

II. Se uma se originar de commodato, deposito, ou alimmentos.

III. Se uma fôr de coisa não susceptível de penhora.

Art. 1.018. ... de compensação, excepto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Art. 1.019. Não haverá compensação, quando credor e devedor por mutuo accôrdo a excluïrem.

Art. 1.020. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pôde compensar essa divida com a que o credor d'elle lhe dever.

Art. 1.022. ... não pôde oppor ao cessionario a compensação, que antes da cessão teria podido oppor ao cedente. Se, porém, a cessão...

Art. 1.023. Se as dividas não são pagaveis no mesmo lugar, poderão compensar-se, abatendo-se o valor das despesas necessarias á operação.

Art. 1.024. ... compensaveis, serão observadas, no compensal-as, as regras estabelecidas quanto á imputação de pagamentos. (Arts. 992 a 995.)

Art. 1.025. Não se admittê a compensação em prejuizo de direitos de terceiro. O devedor, que se torne credor... a compensação, de que contra o proprio credor disporia.

Art. 1.026. E' licito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litigio mediante concessões mutuas.

Art. 1.027. Nulla é a transacção, uma de cujas clausulas fôr nulla.

Paragrapho unico. Quando a transacção envolver varios direitos controversos, e não prevalecer quanto a um, valerá, contudo, a respeito dos outros.

Art. 1.029. Se a transacção recair sobre direitos contestados em juizo, far-se-ha:

II. Por instrumento publico, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ella o admittê.

Art. 1.030. Não havendo ainda litigio, a transacção realizar-se-ha por, aquelle, dos modos indicados no artigo antecedente n. II, que no caso couber.

Art. 1.031. ... o effeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violencia, ou erro essencial quanto á pessoa ou coisa controversa.

Art. 1.032. ... intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisivel.

§ 1.º Se fôr concluida...

§ 2.º Se entre um dos credores solidarios...

§ 3.º Se entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a divida em relação aos co-devedores.

Art. 1.033. ... pela transacção; mas ao evieto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Paragrapho unico. ... ou transferida, a transacção feita não o inhibirá de exercel-o.

Art. 1.034. A transacção concernente a obrigações resultantes de delicto não perime a accção penal da justiça publica.

Art. 1.035. E' admissivel, na transacção, a pena convencional.

Art. 1.036. Só quanto a direitos patrimoniaes de caracter privado se permite a transacção.

Art. 1.037. Nulla é a transacção a respeito de litigio decidido por sentença que passou em julgado, se della não tinha sciencia algum dos transactores, ou se, por titulo ulterioresmente descoberto, se apurar que a nenhum delles assistia direito ao objecto sobre que transigiram.

Art. 1.038. As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhes resolvam as pendencias, judiciaes, ou extra-judiciaes.

Art. 1.039.

O primeiro póde celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por instrumento...

Art. 1.040. O compromisso, além do objecto do litigio a elle submittido, exarará os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os supprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.041. O compromisso poderá tambem declarar:

III. A pena a que, para com a outra parte, fique obrigada aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula «sem recurso». Não excederá esta pena o terço do valor de pleito.

IV. ... por equidade, fóra das regras e fórmãs de direito.

V. A autoridade, a elles dada, para nomearem terceiro arbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearem.

Art. 1.042. Os arbitros são juizes de facto e direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, excepto se o contrario convencionarem as partes.

Art. 1.043. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.041, n. V), a divergencia entre os dois nomeados rescindirá o compromisso.

Art. 1.044. Póde ser arbitro, não lh'o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.045. Instituido, judicial ou extrajudicialmente o juizo arbitral, nelle correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.046. A sentença arbitral só se executar, depois de homologada, salvo se fór proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes.

Art. 1.047. ... e pena convencional contra a parte in-submissa terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nullidade ou extincção do compromisso, quer no de ter o arbitro ultrapassado os seus poderes.

Paragrapho unico. ... da pena, ou prestação de fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 1.049. ... se applicará, quanto possivel, o disposto acerca da transacção. (Arts. 1.026-1.037.)

Art. 1.050. ... desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1.051. A confusão pôde verificar-se a respeito de toda a divida, ou só de parte della.

Art. 1.052. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidario só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no credito, ou na divida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 1.053. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus accessorios, a obrigação anterior.

Art. 1.056. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a divida na parte a elle correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pôde cobrar o debito sem deducção da parte remittida.

Art. 1.058. Nos contractos unilateraes responde por simples culpa o contrahente, a quem o contracto aproveite e só por dolo, aquelle a quem não favoreça.

Supprima-se o paragrapho unico.

Art. 1.059.

Paragrapho unico. O caso fortuito, ou de força maior, consiste no facto ineluctavel, cujos effeitos seja impossivel remediar, ou prevenir.

Art. 1.060. Salvo as excepções previstas neste codigo de modo expresso, as perdas e damnos devidos ao credor abrangem, além do que elle effectivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Paragrapho unico. O devedor, porém, que não pagou no tempo e fórma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

Art. 1.061. ... as perdas e damnos só incluem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes por effeito della, directo e immediato.

Art. 1.063. ... quando não convencionada (art. 1.062).

Art. 1.064. Serão tambem de seis por cento ao anno os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convençionarem sem taxa estipulada.

Art. 1.065. Ainda que se não allegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da móra, que se contarão assim ás dividas em dinheiro, com as prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniario por sentença judicial, arbitramento, ou accôrdo entre as partes.

Da cessão de credito

Art. 1.066. ..., a lei, ou a convenção com o devedor.

Art. 1.067. Salvo disposição em contrario, na cessão de um credito se abrangem todos os seus accessorios.

Art. 1.068. Não vale em relação a terceiros a transmissão de um credito, se se não celebrar mediante instrumento publico, ou o instrumento particular não revestir as solemnidades do art. 140. (Art. 1.069.)

Art. 1.069. A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se applica á transferencia de creditos, operada por lei ou sentença.

Art. 1.067. A cessão de credito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor, que, em escripto publico ou particular, se declarou sciente da cessão feita.

Art. 1.071. Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalece a que se completar com a tradição do titulo do credito cedido.

Art. 1.072. ... ao cessionario, que lhe apresenta, com o titulo da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1.074. Na cessão por titulo oneroso o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsavel ao cessionario pela existencia do credito ao tempo em que lh'o cedeu. A mesma...

Art. 1.076. O cedente, responsavel ao cessionario pela solvencia do devedor, não responde por mais do que daquelle recebeu, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionario houver feito com a cobrança.

Art. 1.077. Quando o transferencia do credito se opera por força de lei, o credor originario não responde pela realidade da divida, nem pela solvencia do devedor.

Art. 1.078. ... da penhora; mas o devedor, que o pagar, não tendo notificação della, fica exonerado, subsistindo sómente contra o credor os direitos de terceiro.

Dos contractos

Art. 1.080. ... póde ser tacita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Ao art. 1.081 — Elimine-se.

Art. 1.082. A proposta do contracto obriga o proponente, se o contrario não resultar dos termos della, da natureza do negocio, ou das circumstancias do caso.

Ao art. 1.083:

Elimine-se a segunda parte do n. I.

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, houver decorrido tempo bastante, para chegar, e não chegou, a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita com prazo a pessoa ausente, não se houver dentro nelle expedido a resposta.

Art. 1.084. Se a acceitação, por circumstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este communique-o-ha immediatamente ao acceitante...

Art. 1.085. A acceitação fóra do prazo, com condições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.086. Se o negocio fór daquelles, em que não se costuma a acceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-ha concluido o contracto, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.087. Considera-se inexistente a aceitação, se antes della ou com ella chegar ao proponente a retractação do acceitante.

Art. 1.088. Consideram-se feitos os contractos por correspondencia epistolar, ou telegraphica, desde que se expeça a aceitação, excepto:

III. Se ella não chegar no prazo concencionado.

Art. 1.089. Reputar-se-ha celebrado...

Art. 1.090. Quando o instrumento publico fôr exigido como prova do contracto, qualquer das partes pôde arrepende-se, antes de o assignar, resarcindo á outra as perdas e damnos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do estaluido nos arts. 1.097 a 1.099.

Art. 1.092. Os contractos beneficos interpretar-se-hão estritamente.

Art. 1.093. A impossibilidade da prestação não invalida o contracto, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

Art. 1.094. os contractos bilateraes nenhum dos contraheentes, antes de cumprida a sua obrigação, pôde exigir o implemento da do outro.

§ 1.º Se, depois de celebrado o contracto, sobrevier ao patrimonio de um dos contraheentes diminuição, capaz de prejudicar, ou pôr em risco a prestação, a que se obrigou, aquelle a quem incumbir prestação anterior a essa, podel-a-ha reter, até que o outro satisfaça a sua, ou a garantia.

§ 2.º A parte lesada pelo inadimplemento pôde requerer...

Art. 1.095. O distracto faz-se pela mesma fórmula que o contracto. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua fórmula.

Art. 1.096. O signal, ou arrhas, dado por um dos contraheentes, firma a presumpção de accôrdo final, e torna obrigatorio o contracto.

Art. 1.097. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepende, não obstante as arrhas dadas. Em caso tal, se o arrependido fôr o que as deu, perdel-as-ha em proveito do outro; se o que as recebeu, restituil-as-ha em dobro.

Art. 1.098. Salvo estipulação diversa, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de paga. Não o sendo, restituir-se-hão, quando o contracto se celebrar, ou desfizer.

Art. 1.099. Se o que deu arrhas der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contracto, perdel-as-ha em beneficio do outro.

Art. 1.100. ...

Parapho unico. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, tambem é permittido exigil-a, ficando, todavia, sujeito ás condições e normas do contracto, se a elle annuir, e o estipulante o não innovar nos termos do art. 1.102.

Art. 1.101. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contracto, se deixar o direito do reclamar-lhe a execução não...

Art. 1.102. O estipulante pôde reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contracto, independente-

mente da sua annuencia e da do outro contrahente. (Art. 1.100, paragrapho unico.)

Art. 1.103. O adquirente por contracto commutativo póde enjeitar a cousa recebida, tendo vicios ou defeitos encobertos, que a tornem impropria ao seu destino, ou lhe desfalquem o valor. (Art. 182, §§ 2º e 5º, n. IV.)

Paragrapho unico. applica-se o disposto neste artigo ás doações com encargo.

Art. 1.104. Salvo clausula expressa no contracto, a ignorancia de taes vicios pelo alienante não o exime á responsabilidade. (Art. 1.105.)

Art. 1.105. Se o alienante conhecia o vicio, ou o defeito, restituirá o que recebeu...: se o não conhecia, tão sómente restituirá o valor recebido, mais as despezas do contracto.

Art. 1.106. ... ainda que a cousa pereça em poder do alienatorio, se perecer por vicio occulto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 1.107. Em vez de rejeitar a cousa, redhibindo o contrato (art. 1.103), póde o adquirente reclamar abatimento no preço. (Art. 182, §§ 2º e 5º, n. IV.)

Art. 1.108. Se a cousa foi vendida em hasta publica, não cabe a acção redhibitoria, nem a de pedir abatimento no preço.

Art. 1.109. ... ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluido expressamente esta responsabilidade.

Art. 1.110. Não obstante a clausula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1.109), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela cousa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, d'elle informado, o não assumiu.

Art. 1.111. Salvo estipulação em contrario, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:

Substituam-se os arts. 1.112 e 1.113 pelo seguinte:

Art. Si a cousa evicta tiver soffrido deterioração, responderá ao evictor por esta o alienante ou o evicto que lhe houver dado causa, ou um e outro pela parte que lhe nella couber.

Arts. 1.114 e 1.115 — Substituam-se por este: As bemfeitorias necessarias e as uteis serão indemnizadas pelo evictor ao alienante ou ao evicto, que as houver executado.

Artigo additivo — Se a cousa evicta tiver o seu valor consideravelmente augmentado, em consequencia de bemfeitorias introduzidas pelo evicto ou pelo alienante e não convier ao evictor indemnizar a importancia desse accrescimo, a evicção se resolverá recebendo o evictor do alienante, se este se achava de boa fé, o valor da cousa antes das bemfeitorias, e se de má fé, o dobro desse valor.

Art. 1.116. Se a evicção fôr parcial, mas consideravel, poderá o evicto optar entre a rescisão do contracto e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque soffrido.

Art. 1.117. A importancia do desfalque, na hypothese do artigo antecedente, será calculada em proporção do valor da coisa ao tempo em que se evenceu.

Art. 1.118. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litigio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo.

Art. 1.119. Não pôde o adquirente demandar pela evicção o alienante:

I. Se da coisa foi privado, não por via judicial, mas...

Supprima-se a disposição do n. 2 do art. 1.119, por já estar comprehendida a materia no art. 1.110.

Art. 1.120. Se o contracto fôr aleatorio, por dizer respeito a cousas futuras, cujo risco de não virem a existir assumia o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que dellas não venha a existir absolutamente nada.

Art. 1.121. ... terá tambem direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior á esperada.

Paragrapho unico. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o adquirente restituirá o preço recebido.

Art. 1.122. Se fôr aleatorio, por se referir a cousas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contracto.

Art. 1.123. ... como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contrahente não ignorava a consummação do risco, a que no contracto ainda se considerava exposta a...

Das varias especies de contractos

Art. 1.124. Pelo contracto de compra e venda um dos contrahentes se obriga a transferir o dominio de certa coisa e...

Art. 1.125. ... salvo quando accordarem os contrahentes designar outra pessoa.

Art. 1.126. Tambem se poderá deixar a fixação do preço á taxa do mercado ou da...

Art. 1.127. Nullo é o contracto de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxaço do preço.

Art. 1.129.

§ 1.º Todavia os casos fortuitos, occorrentes no acto de contar, marcar, ou assignar cousas, que commummente...

Art. 1.130. Se a coisa fôr expedida para logar diverso por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportal-a salvo se das instrucções delle se afastar o vendedor.

Art. 1.131. Salvo clausula em contrario, ficarão as despesas da escriptura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 1.132. ... a entregar a coisa, antes de receber o preço.

Art. 1.133. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvencia, poderá o vendedor sobreestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 1.134. Os ascendentes não podem vender a descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam.

Art. 1.135. Não podem ser comprados, ainda em hasta publica:

I. Pelos tutores, curadores, testamentarios e administradores os bens confiados...

II. Pelos mandatarios os bens, de cuja administração ou... Ao art. 1.135, n. III — Redija-se assim:

III. Aos empregados publicos, em relação aos bens que estiverem sob sua administração, directa ou indirecta, da União, dos Estados e dos municipios.

Mantem-se a segunda parte do periodo.

IV. Pelos juizes, empregados de fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça, os bens, ou direitos, sobre que se litigar em tribunal, juizo, ou conselho, no lugar onde esses funcionarios servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

Art. 1.136. ... credito, excepto se fôr ou entre co-herdeiros, ou em pagamento de divida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no artigo anterior n. IV.

Art. 1.137. ... que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades por ellas apresentadas.

Ao art. 1.138 — Redija-se assim:

Art. 1.138 — Se na venda de um immovel se estipular o preço por medida de extensão ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder em qualquer dos casos ás dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e não sendo isso possivel, o de reclamar a rescisão do contracto ou o abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito, se o immovel foi vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referencia ás suas dimensões.

Paragrapho unico — Presume-se que a referencia ás dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a differença encontrada não exceder de 1/20 da extensão total enunciada.

Art. 1.140 — Não póde um condomino em coisa indivisivel vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quizer tanto por tanto. O condomino... haver para si a parte vendida a estranho, si o requerer no prazo de seis mezes.

Paragrapho unico. ..., o de quinhão maior. Si os quinhões forem iguaes, haverão a parte vendida os comproprietarios, que a quizerem, depositando préviamente o preço.

DAS CLAUSULAS ESPECIAES Á COMPRA E VENDA

Da retrovenda

Art. 1.141. O vendedor pôde reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o immovel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despesas feitas pelo comprador.

Parapho unico. Além destas, reembolsará tambem, nesse caso, o vendedor ao comprador as empregadas em melhoramentos do immovel, até o valor por esses melhoramentos acrescentado á propriedade.

Art. 1.142. O prazo para o resgate, ou retracto, não passará de tres annos, sob pena de se reputar não escripto: presumindo-se estipulado o maximo do tempo, quando as partes o não determinarem.

Parapho unico. O prazo de retracto, expresso, ou presumindo, prevalece ainda contra o incapaz. Vencido o prazo, extinguiu-se o direito ao retracto, e tornou-se irretractavel a venda.

Art. 1.143. Na retrovenda o vendedor conserva a sua accção contra terceiros adquirentes da coisa retrovendida ainda que elles não conhecessem a clausula do retracto.

Art. 1.144. Si varias pessoas tiverem direito ao retracto sobre a mesma coisa, e só uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras, para nelle accordarem.

§ 1.º ... integral do retracto, caducará o direito de todos.

§ 2.º Si os diferentes condminos do predio alheado o não retrovenderam conjunctamente e no mesmo acto, poderá cada qual de per si exercitar sobre o respectivo quinhão o seu direito de retracto, sem que o comprador possa constranger os demais a resgatal-o por inteiro.

DA VENDA A CONTENTO

Art. 1.145 ...

Parapho unico. Nesta especie de venda se classifica a dos generos, que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar, antes de aceitos.

Art. 1.146. As obrigações do comprador, que recebeu sob condição suspensiva a coisa comprada, são as de mero comodatario, enquanto não manifeste acceptal-a.

Art. 1.147. Si o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-ha perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutive; havendo-se, no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que accepta a coisa vendida.

Art. 1.148. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimal-o judicialmente, para que o faça...

DA PREEMPÇÃO OU PREFERENCIA

Art. 1.151. A União, o Estado, ou o município offerecerá ao ex-proprietario o immovel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

Art. 1.152, quando lhe constar que este vae vender a coisa.

Art. 1.153. O direito de preempção não se estende senão ás situações indicadas nos arts. 1.150 e 1.151, nem a outro direito real que não a propriedade.

Art. 1.154. O direito de preempção caducará, se a coisa fôr movel, não se exercendo nos tres dias, e, se for immovel, não se exercendo nos trinta subsequentes áquelle, em que o comprador tiver affrontado o vendedor.

Art. 1.155, a favor de varios individuos em commum, só poderá ser exercido em relação á coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem elle toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na fôrma sobredita.

Art. 1.156. Aquelle que exerce a preferencia, está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguaes, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 1.157. Responderá por perdas e damnos o comprador, se ao vendedor não der sciencia do preço e das vantagens, que lhe offerecem pela coisa.

Art. 1.158. O direito de preferencia não se póde ceder, nem passa aos herdeiros.

DO PACTO DE MELHOR COMPRADOR

Art. 1.159.

Paragrapho unico. Não excederá de um anno esse prazo, nem essa clausula vigorará sinão entre os contractantes.

DO PACTO COMMISSORIO

Art. 1.164. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia...

Paragrapho unico. Se em dez dias de vencido o prazo o vendedor, e mtal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

Art. 1.166. ... para o de outra, que os aceita.

Art. 1.167. O doador póde fixar prazo ao donatario para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatario, sciente do prazo, não faça dentro nelle a declaração...

Art. 1.168. A doação feita em contemplação do merecimento do donatario não perde o character de liberalidade, como o não perde a doação remuneratoria, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

Art. 1.169. A doação far-se-á por instrumento publico, se forem de raiz, e particular, se forem moveis, os bens doados.

Paragrapho unico. ... e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Art. 1.170. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelos paes.

Art. 1.173. A doação em fórmula de subvenção periodica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuzer.

Art. 1.175. O doador póde estipular que os bens doados voltem ao seu patrimonio, se sobreviver ao donatario.

Art. 1.176. ... sem reserva da parte ou renda sufficiente...

Art. 1.177. Nulla é tambem a doação quanto á parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispôr em testamento.

Art. 1.178. ... depois de dissolvida a sociedade conjugal. Arts. 182, § 7º, n. VI, e 225, m. IV.)

Art. 1.179. Salvo declaração em contrario, a doação em commum a varias pessoas entende-se distribuida entre ellas por igual.

Paragrapho unico. Se os donatarios, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o conjugue sobrevivivo.

Art. 1.180. ... nem sujeito á evicção, excepto no caso do art. 292.

Art. 1.181. ... da doação, caso forem a beneficio do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Paragrapho unico. Sendo em beneficio do interesse geral, o Ministerio Publico poderá exigir-lhe a execução, morto o doador, se este a não realizou. (Art. 1.172.)

DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 1.182. Além dos casos communs a todos os contractos, a doação tambem se revoga por ingratição do donatario.

Paragrapho unico. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatario incorrer em mora.

Art. 1.183. Não se póde renunciar antecipadamente o direito de revogar por ingratição do donatario a liberalidade.

Art. 1.184. Só se podem revogar por ingratição as doações:

IV. Se, podendo ministrar-lh'os, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava.

Art. 1.185. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-ha dentro de um anno, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o facto, que a autorizar. (Art. 182, § 6º, n. I.)

Art. 1.186. ... nem prejudica os do donatario. Mas aquelles podem proseguir...

Art. 1.187. ... adquiridos por terceiro, nem obriga o donatario a restituir os fructos, que percebeu antes de contes-

tada a lide; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em especie as coisas doadas, a indemnizal-a por meio do seu valor.

Art. 1.188. Não se revogam por ingratidão:

DA LOCAÇÃO DE COISAS

Art. 1.189. ... a outra, mediante certa compensação, por tempo determinado, ou indeterminado, o uso e gozo de coisa não fungivel.

Art. 1.190:

I. ... ao uso a que se destina, e a mantel-a nesse estado, pelo tempo do contracto, salvo...

Art. 1.191. Se durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatario, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou rescindir o contracto, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 1.192. O locador resguardará o locatario dos embargos e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendem ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vicios ou defeitos, anteriores á locação.

Art. 1.193.

I. ... conforme a natureza della e as circumstancias, bem como a tractal-a com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II. ... e, em falta de ajuste,...

III. ... as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito. (Art. 1.192.)

IV. ... salvas as deteriorações naturaes ao uso regular.

Art. 1.194. Se o locatario empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ella se damnificar por abuso do locatario, poderá o locador, além de rescindir o contracto, exigir perdas e danos.

Paragrapho unico. Havendo prazo estipulado á duração do contracto, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão resarcindo ao locatario as perdas e danos resultantes, nem o locatario devovel-a locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar.

Art. 1.195. ... findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 1.197. Se, notificado o locatario, não restituir a coisa... e responderá pelo damno, que ella venha a soffrer, embora...

Substitua-se o art. 1.198:— Se durante a locação fôr alienada a cousa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto, se nelle não fôr consignada a clausula da sua vigencia no caso de alienação, constando a dita clausula de registro publico.

Paragrapho unico. Nas locações, porém, de immoveis não poderá despedir o locatario, sinão observados os prazos do art. 1.210.

Art. 1.199. Morrendo o locador, ou o locatario, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 1.200. ... excepto no caso de bemfeitorias necessarias, ou no de bemfeitorias uteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

DA LOCAÇÃO DOS PREDIOS

Art. 1.201. ... por qualquer prazo.

Art. 1.202. Não havendo estipulação expressa em contrario, o locatario, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o predio, no todo, ou em parte, antes ou depois de havel-o recebido, e bem assim emprestar-o, continuando responsavel ao locador pela conservação do immovel e solução do aluguer.

§ 2.º Salvo o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece...

Art. 1.206. ... o locatario será obrigado a consentil-as.

§ 2.º ... poderá rescindir o contracto.

Art. 1.207. ... de que o predio necessitar.

Paragrapho unico. ... que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

Art. 1.208. O locatario tem direito a exigir do senhorio, quando este lhe entrega o predio, relação escripta do seu estado.

Art. 1.209. Responderá o locatario pelo incendio do predio... ou propagação de fogo originado noutro predio.

Paragrapho unico. Se o predio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incendio, inclusive o locador, se nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupe, excepto provando-se ter começado o incendio na utilizada por um só morador, que será então o unico responsavel.

Art. 1.210. O locatario do predio, notificado para entregar-o, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mez, para o desoccupar, se for urbano, e, se for rustico, o de seis mezes. (Artigo 1.198, paragrapho unico.)

Art. 1.211. ... regular-se-á pelos usos locais.

Art. 1.212. O locatario do predio rustico utilizal-o-ha no mister a que se destina, de modo que não o damnifique, sob pena de rescisão do contracto e satisfação de perdas e danos.

Art. 1.213. A locação de prazo indefinido presume-se contractada pelo tempo indispensavel ao locatario para uma colheita.

Art. 1.214. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatario continual-a, avisará o senhorio seis mezes antes de a deixar.

Art. 1.215. Salvo ajuste em contrario, nem a esterilidade, nem o mallogro da colheita por caso fortuito autorizam o locatario a exigir abate no aluguel.

Art. 1.216. O locatario que sae, franqueará ao que entra o uso das accomodações necessarias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatario, que entra, facilitará ao que sae o uso do que lhe for mister para a colheita, segundo o costume do logar.

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1.218. O contracto de locação de serviços poderá celebrar-se por instrumento... ou sómente assignado pelas partes, com duas testemunhas.

Parapho unico. Quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo,...

Art. 1.219. Não se tendo estipulado, nem enegado a acôrdo as partes, fixar-se-ha por arbitramento a retribuição, segundo o costume do logar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1.220. A retribuição pagar-se-ha depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Ao art. 1.221 — Redija-se assim:

Art. 1.221. A locação de serviços, embora tenha por causa o pagamento de dívida do locador ou se destine á execução de obra determinada, não se poderá convencionar por mais de quatro annos, reduzindo-se a esse termo, quando o exceder, o prazo ajustado.

Art. 1.222. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do logar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pôde rescindir o contracto.

Parapho unico. Dar-se-ha o aviso:

I. Com antecedencia de oito dias se o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais.

II. Com antecipação de quatro dias, se o salario se tiver ajustado por semana, ou quizenas.

III. De vespera, quando se tenha contractado por menos de sete dias.

Supprima-se o art. 1.223 por ter sido absorvido pelo n. 1.221.

Art. 1.224. No contracto de locação de serviços agricolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um anno agrario, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo contrario explorada.

Art. 1.225. Não se conta no prazo do contracto o tempo, em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1.227. ... não se pôde ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluida a obra.

Parapho unico. ... mas responderá por perdas e danos.

Art. 1.228. ... para dar o locador por findo o contracto.

I. Ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações legais, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contracto.

Ao art. 1.228, n. III — Redija-se assim:

III. Exigir o locatario serviços contrarios ás leis ou aos bons costumes, superiores ás forças do locador ou não comprehendidos no contracto.

IV. Tractar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.

V. Correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel.

VI. Não cumprir o locatario as obrigações do contracto.

VII. Supprima-se.

VIII. Morrer o locatario.

Art. 1.229. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V, e IX, terá direito o locador á remuneração vencida, sem...

§ 2.º Despedindo-se por alguns dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VIII, ou por falta do locatario no caso do n. V, assistir-lhe-ha direito á retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

Art. 1.230. ... será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto.

Art. 1.231.

I. ... que o torne incapaz dos serviços contractados.

II. Vícios ou máo procedimento do locador.

IV. Falta do locador á observancia do contracto.

V. ... no serviço contractado.

VI. Offensa do locador ao locatario na honra de...

Art. novo — Na locação agricola o locatario é obrigado a dar ao locador attestado de que o contracto está findo: e, no caso de recusa o juiz a quem competir deverá expedil-o, multando o recusante em 100\$ a 200\$ a favor do locador.

Esta mesma obrigação continúa a cargo do locatario, se elle, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por findo o contracto.

Todavia, se em qualquer destas hypotheses o locador estiver em debito, esta circumstancia constará do attestado, ficando o novo locatario responsavel pelo devido pagamento.

Art. 1.232. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Se o locador fôr despedido por alguma das causas alli particularizadas sob os ns. I, III e V...

§ 2.º Se fôr despedido por algum dos fundamento alli admittidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito á retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e danos.

Art. 1.233. Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito dos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste.

Art. 1.235. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatario cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adeantar, nem, pelo tempo do contracto, sobre divida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.236. Aquelle que alliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agricolas, haja ou não instrumento deste contracto, pagará em dobro ao locatario prejudicado a impotancia, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro annos.

DA EMPREITADA

Art. 1.237. ...para ella ou só com o seu trabalho, ou com elle e os materiaes.

Art. 1.238. ...de receber. Estando, correrão os riscos por igual contra as duas partes.

Acrescente-se, depois do art. 1.238:

Art. . . . A transmissão do predio agricola onde a locação dos serviços se opera, não importa rescisão do contracto; salvo ao locador opção para continual-o com o adquirente da propriedade ou com o locatario anterior.

Art. 1.239. Se o empreiteiro só forneceu a mão de obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 1.240. Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 1.239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá tambem o salario, a não provar que a perda resultou do defeito dos materiaes, e que em tempo reclamára contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 1.241. Se a obra constar de partes distinctas, ou fôr das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que tambem se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

Paragrapho unico. Tudo o que se pagou, salvo accôrdo especial, presume-se verificado.

Art. 1.242. ...o ajuste, ou o costume do logar... Poderá, porém, enjeital-a, se o empreiteiro se afastou das instrucções recebidas e dos planos dados, ou das regras technicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 1.243. ...com abatimento no preço.

Art. 1.245. ...o empreiteiro de materiaes e execução responderá, durante cinco annos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiaes, como do solo, excepto, quando este, se, não achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Art. 1.246. O architecto ou constructor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano acceto por quem a encommenda, não terá direito a exigir acrescimo no preço, ainda que o dos salarios, ou o do material encareça; nem ainda que se altere ou augmente, em relação á planta, a obra ajustada, salvo si se augmentou, ou alterou,

por instruções escriptas do outro contractante e exhibidas pelo empreiteiro.

Ao art. 1.247 — Redija-se assim:

Art. 1.247. O dono da obra que, fóra dos casos estabelecidos nos ns. III, IV e V do art. 1.231, rescindir o contracto, apesar de começada sua execução, indemnizará o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como dos lueros que poderia ter, se concluísse a obra.

DO COMMODATO

Art. 1.248. ... perfaz-se com a tradição do objecto.

Art. 1.249. ... não poderão dar em commodato, sem autorização especial, os bens confiados á sua guarda.

Art. 1.250. Se o commodato não tiver prazo convensão podendo o commodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso o gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 1.251. O commodatario é obrigado a conservar, como se sua própria fóra, a coisa emprestada, não podendo usal-a senão de accôrdo com o contracto, ou a natureza della, sob pena...

Art. 1.252. ..., além de por ella responder, pagará o aluguel da coisa durante o tempo do atrazo em restituil-a.

Art. 1.253. Se, correndo risco, juntamente com objectas do commodatario, o do commodato, antepuzer aquelle a salvação dos seus, abandonando o do commodante, responderá pelo damno occorrido, ainda que se possa attribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.254. O commodatario não poderá jámais recobrar do commodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

DO MUTUO

Art. 1.256. ... O mutuario é obrigado a restituir...

Art. 1.257. Este emprestimo transfere o dominio da coisa emprestada ao mutuario, por cuja conta correm todos os riscos della desde a tradição.

Art. 1.258. No mutuo em moedas de ouro e prata póde convencionar-se que o pagamento se effectue nas mesmas especies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscillação dos seus valores.

Art. 1.259. O mutuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquelle sob cuja guarda estiver, não póde ser rehavido nem do mutuario, nem de seus fiadores, ou abonadores. (Art. 1.504.)

Art. 1.260.

I. Se a pessoa de cuja autorização necessitava o mutuario, para contrahir o emprestimo, o ratificar posteriormente.

II. Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigada a contrahir...

III. ... Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

Art. 1.261. O mutuante póde exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário soffrer notoria mudança na fortuna.

Art. 1.262. E' permittido, mas só por clausula expressa, fixar juros ao empréstimo de...

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.064), com ou sem capitalização.

Art. 1.263. O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.

Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mutuo será:

I. Até á proxima colheita, se o mutuo fôr de productos agricolas, assim para o consumo, como para a semeadura.

II. De trinta dias, pelo menos, até prova em contrario, se fôr de dinheiro.

III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se fôr de qualquer outra coisa fungivel.

DO DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1.265. Pelo contracto de deposito recebe o depositario um objecto movel, para guardar; até que o depositante o reclame.

Paragrapho unico. Este contracto é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositario seja gratificado pela guarda do deposito.

Art. 1.266. O depositario é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligencia, que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituil-a, com todos os fructos e accrescidos, quando lh'o exija o depositante.

Art. 1.267. Se o deposito se entregou fechado, collado, sellado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se fôr devassado, incorrerá o depositario na presumpção de culpa.

Art. 1.268. Ainda que o contracto fixe prazo á restituição o depositario entregará o deposito, logo que se lhe exija, salvo se o objecto fôr judicialmente embargado, se sobre elle pende execução, notificada ao depositario, ou se elle tem motivo razoavel de suspeitar que a coisa é furtada, ou roubada. (Artigo 1.263.)

Art. 1.269. Neste ultimo caso, o depositario, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objecto ao deposito publico.

Art. 1.270. Ao depositario será facultado, outrosim, requerer deposito judicial da coisa, quando, por motivo plausivel, a não possa guardar, e o depositante não lh'a queira receber.

Art. 1.271. ... em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as acções, que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela restituição da primeira.

Art. 1.272. O herdeiro do depositario, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1.273. Salvo os casos previstos nos arts. 1.268 e 1.269, não poderá o depositario furtar-se á restituição do deposito, allegando não pertencer a coisa ao depositante, ou oppondo compensação, excepto se noutro deposito se fundar. (Art. 1.287.)

Art. 1.274. Sendo varios os depositantes e divisivel a coisa, a cada um só entregará o depositario a respectiva parte, salvo si houver entre elles solidariedade.

Art. 1.275. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositario, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1.276. Se o depositario se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará immediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo, ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao deposito publico, ou promoverá a nomeação de outro depositario.

Art. 1.277. ...; mas, para que lhe valha a escusa, terá de provar-os.

Art. 1.278. O depositante é obrigado a pagar...

Art. 1.279. ... até que se lhe pague o liquido valor das despesas, ou dos prejuizos, a que se refere o artigo anterior, provando immediatamente esses prejuizos, ou essas despesas.

Art. 1.280. O deposito de coisas fungiveis, em que o depositario se obrigue a restituir objectos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mutuo. (Arts. 1.256 a 1.264.)

Art. 1.281. O deposito voluntario provar-se-á por escripto.

DO DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1.282.

I. O que se faz em desempenho de obrigação legal. (Artigo 1.283.)

II. O que se effectua por occasião de alguma calamidade, como o incendio, a inundação, o naufragio, ou o saque.

Art. 1.283. O deposito de que se trata no artigo antecedente, n. I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silencio, ou deficiencia della, pelas concernentes ao deposito voluntario. (Arts. 1.265 a 1.281.)

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se, outrossim, aos depositos previstos no art. 1.282, n. II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 1.284. ... de pensão, onde elles estiverem.

Paragrapho unico. Os hospedeiros ou estalajadeiros por ellas responderão como depositarios, hem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admittidas nas suas casas.

Art. 1.285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros...

II. Se occorrer força maior, como na hypothese de escalada, invasão da casa, roubo a mão armada, ou violencias semelhantes.

Art. 1.287. Seja voluntario ou necessario o deposito, o depositario, que o não restituir, quando exigido, será compellido a fazel-o mediante prisão não excedente a um anno, e a resareir os prejuizos. (Art. 1.273.)

Art. 1.288. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar actos, ou administrar interesses.

Art. 1.289. ... no goso dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho.

§ 1.º O instrumento particular designará o Estado e, nesse Estado, o logar onde fôr escripto, a data, a assignatura do outorgante e do outorgado e o objecto da outorga, precisando a natureza e extensão dos poderes conferidos.

Em vez de «o nome do», diga-se: «a assignatura do».

§ 2.º Concorrendo no mesmo instrumento varios outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3.º Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, pôde substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 4.º Não vale, em relação a terceiros, a procuração particular, se não tiver reconhecidas a lettra e firma do outorgante. Acrescente-se onde convier: «por notario publico no paiz ou agentes consulares no estrangeiros».

Art. 1.290.

Paragrapho unico. Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição...

Art. 1.291. Para os actos que exigem instrumento publico ou particular, não se admite mandato verbal.

Art. 1.293. Eliminem-se «ou foi offerecido mediante publicidade».

Art. 1.294. O mandato pôde ser especial a um ou mais negocios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 1.295.

§ 1.º Para alienar, hypothecar, transigir, ou praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos.

§ 2.º O poder de transigir (arts. 1.026-1.037) não importa o de firmar compromissos. (Arts. 1.038-1.049.)

Art. 1.296. Pôde o mandante ratificar ou impugnar os actos praticados em seu nome sem poderes sufficientes.

Paragrapho unico. A ratificação ha-de ser expressa, ou resultar de acto inequivoco; mas, sendo valida, retroage á data do acto.

Art. 1.297. O mandatario, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra elles, reputar-se-á mero gestor de negocios, emquanto o mandante lhe não ratificar os actos.

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1.300. ... a applicar toda a sua diligencia habitual na execução do mandato...

§ 1.º ... responderá ao seu constituinte pelos prejuizos occorridos sob a gerencia do substituto, embora...

§ 2.º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os damnos causados pelo substabelecido, se fôr notoriamente incapaz, ou insolvente.

Art. 1.301. O mandatario é obrigado a dar cantas de sua gerencia ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato...

Art. 1.302. ... com os proveitos, que, por outro lado, tenha grangeado ao seu constituinte.

Art. 1.303. ... mas empregou em proveito seu, pagara o mandatario juros, desde o momento em que abusou.

Art. 1.304. ... se não forem expressamente declarados conjunctos, ou solidarios, nem especificadamente designados para actos differentes.

Art. 1.305. O mandatario é obrigado a apresentar o instrumento do mandato ás pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a ellas por qualquer acto, que lhe exceda os poderes.

Art. 1.306. ... do mandato, não tem acção nem contra o mandatario, salvo se este lhe prometteu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente pelo contracto, nem contra o mandante, sinão quando este houver ratificado o excesso do procurador.

Art. 1.307. Se o mandatario obrar em seu proprio nome...

Em tal caso o mandatario ficará directamente obrigado, como se seu fôra o negocio, para com a pessoa, com quem contractou.

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1.309. ... das despesas necessarias á execução delle, quando o mandatario lh'o pedir.

Art. 1.310. E' obrigado o mandante a pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato, ainda que o negocio não surta o esperado effeito, salvo tendo o mandatario culpa.

Art. 1.312. E' igualmente obrigado o mandante a resarcir ao mandatario as perdas, que soffrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

Art. 1.313. Ainda que o mandatario contrarie as instruções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aquelles, com quem o seu procurador contractou; mas terá contra este acção pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das instruções.

Art. 1.314. Se o mandato fôr outorgado por varias pessoas para negocio commum, cada um ficará solidariamente responsavel ao mandatario por todos os compromissos e ef-

feitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que ella pagar, contra os outros mandantes.

Art. 1.315. O mandatario tem sobre o objecto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

DA EXTINCCÃO DO MANDATO

Art. 1.316.

III. Por mudança de estado, que inhabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatario, para os exercer.

IV. ... ou pela conclusão do negocio.

Art. 1317.

I. ... não possa revogal-o, ou fôr em causa propria a procuração dada.

Diga-se «cousa» e não «causa».

III. Quando conferido ao socio como administrador ou liquidante da sociedade por disposição do contracto social, salvo se diversamente se dispuzer neste codigo, nos estatutos, ou em texto especial de lei.

Art. 1.318. ... ao mandatario, não se póde oppôr aos terceiros, que, ignorando-a, de boa fé com elle tractaram; mas ficam salvas ao constituinte as accções, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.

Art. 1.319. Tanto que fôr communicada ao mandatario a nomeação de outro, para o mesmo negocio, considerar-se-ua revogado o mandato anterior.

Art. 1.320. A renuncia do mandato será communicada ao mandante, que, se fôr prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo afim de prover á substituição do procurador, será indemnizado pelo mandatario, salvo se este provar que...

Art. 1.321. São validos, a respeito dos contrahentes de boa fé os actos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatario, emquanto este ignorar a morte daquelle, ou a extincção, por qualquer outra causa, do mandato. (Artigo 1.316.)

Art. 1.322. Se fallecer o mandatario, pendente o negocio a elle commettido, os herdeiros, tendo sciencia do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem delle, como as circumstancias exigirem.

Art. 1.323. ... pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços, dentro nesse limite, pelas mesmas normas, a que os do mandatario estão sujeitos.

DO MANDATO JUDICIAL

Art. 1.325. Podem ser procuradores em Juizo todos os legalmente habilitados, que não forem:

III. Escrivães ou outros funcionarios judiciaes, correndo o pleito nos juizes onde servirem; e não procurando elles em causa propria.

Art. 1.325. N. V, diga-se: «Ascendentes ou descendentes, irmãos consanguíneos até o 3º grão inclusive, e afins até o 2º inclusive, do juiz da causa».

N. VI — Supprima-se.

Art. 1.326. Substitua-se «A procuração para o fôro em geral, não confere poderes para actos que os exijam especiaes.»

Art. 1.327. ...para funcionario na falta do outro e pela ordem da nomeação, se não forem solidarios. Mas a nomeação conjuncta póde conter a clausula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 1.329. Sob pena de responder pelo damno resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá escusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, afim de que lhe nomeie successor.

Art. 1.330. ...e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como e principalmente, pelo contracto, escripto, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

Art. 1.331. Aquelle, que, sem autorização do interessado, intervem na gestão de negocio alheio, dirigil-o-ha segundo o interesse e vontade presumivel de seu dono, ficando responsavel a este e ás pessoas com quem tratar.

Art. 1.332. ...a vontade manifesta ou presumivel do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abtido.

Art. 1.333. ...excederem o seu proveito... ao estado anterior, ou lhe indemnize a differença.

Art. 1.334. Tanto que se possa, communicará o gestor, ao dono do negocio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 1.335. Emquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negocio, até o levar a cabo, esperando se aquelle fallecer durante a gestão, as instrucções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas, que o caso reclama.

Art. 1.336. O gestor invidará toda a sua deligencia habitual na administração do negocio, resarcindo ao dono todo o prejuizo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 1.337. ...ainda que seja pessoa idonea, sem prejuizo da acção, que a elle, ou ao dono do negocio contra ella possa caber.

Paragrapho unico. Havendo mais de um gestor, será solidaria a sua responsabilidade.

Art. 1.338. ...ainda que o dono costumasse fazel-as, ou quando preterir interesses deste por amor dos seus.

Paragrapho unico. Não obstante... será obrigado a indemnizar ao gestor as despezas necessarias, que tiver feito, e os prejuizos, que, por causa da gestão, houver soffrido.

Art. 1.339. ...cumprirá o dono as obrigações contrahidas em seu nome, reembolsando ao gestor as despezas...

§ 1.º A utilidade ou necessidade da despesa apreciar-se-ha, não pelo resultado obtido, mas segundo as circumstancias da occasião, em que se fizerem.

§ 2.º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negocio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 1.340. applica-se, outrossim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuizos imminentes, ou redunde em proveito do dono do negocio, ou da coisa. Mas nunca a indemnização ao gestor excederá em importancia as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 1.341. Quando alguém, na ausencia do individuo obrigado a alimentos, pôr elle os prestar a quem se devem, poder-lhes-ha reaver do devedor a importancia, ainda que este não ratifique o acto.

Art. 1.342. Aquelle que faz as despesas do enterro, sendo proporcionadas aos usos locais e á condição do defunto, ainda que este não deixe bens, poderá cobral-as da pessoa, a quem incumbiria alimentar-o.

Paragrapho unico. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem fazer.

Art. 1.343. ...retroage ao dia do começo da gestão...

Art. 1.344. Se o dono do negocio, ou da coisa desapprovar a gestão por contraria aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 1.332 e 1.333, salvo o estatuido no artigo 1.340.

Art. 1.345. Se os negocios alheios forem connexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-ha o gestor por socio daquelle, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Paragrapho unico. Neste caso aquelle em cujo beneficio interveiu o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

Art. 1.346. Mediante o contracto de edição o editor, obrigando-se a reproduzir meccanicamente e divulgar a obra scientifica, litteraria, artistica, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publical-a, a exploral-a.

Art. 1.347. ...ou artistica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 1.348. Não havendo tempo fixado...

Art. 1.350. Tem direito o autor a fazer nas edições successivas de suas obras as emendas e alterações, quem bem lhe parecer; mas, se ellas impuzerem gastos extraordinarios ao editor, este haverá direito a indemnização.

Paragrapho unico. O editor poderá oppôr-se ás alterações, que lhe prejudiquem os interesses, offendam a reputação, ou augmentem a responsabilidade.

Art. 1.351. ...sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer dellas rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior.

Art. 1.352. Se, esgotada a ultima edição, o editor, com direito a outra, a não levar a effeito, poderá o autor intimar-o judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquelle direito.

Art. 1.353. ...pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

Art. 1.354. Se a retribuição do autor ficar dependente do exito da venda, será obrigado o editor, como qualquer commissario, a lhe apresentar a sua conta.

Art. 1.355. ...de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, mau grado ao autor, reduzir-lhes o numero, de modo que a obra não tenha circulação bastante.

Art. 1.357. Salvo disposição expressa ou implicita de contracto entender-se-ha que só autoriza uma edição da obra.

Art. 1.358. ...e leve-o a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 1.359. O autor de uma obra dramatica não lhe póde fazer alteração na substancia, sem accôrdo com o empresario que a faz representar.

Art. 1.360. Se não se fixou prazo á representação, póde o autor intimar o empresario a que o fixe, comminando-lhe em pena a rescisão do contracto.

Art. 1.361. Os credores de uma empresa de theatro não podem fazer penhora na parte do producto dos espectaculos reservada ao autor.

Art. 1.362. Sem licença do autor, não póde o empresario communicar o manuscripto da obra a pessoa estranha ao theatro, onde se representa.

Art. 1.363. Celebram contracto de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins communs.

Art. 1.364. ...preceitos, no em que não contrariem os deste codigo; mas serão inscriptas no registro civil, e será civil o seu fóro.

Art. 1.365. Não revestindo nenhuma das fórmulas do artigo antecedente, a sociedade reger-se-ha pelo que neste capitulo se prescreve.

Art. 1.366. Nas questões entre os socios a sociedade só se provará por escripto; mas os estranhos poderão proval-a de qualquer modo.

Art. 1.368. E' universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros nasua totalidade, quer sómente a dos seus fructos e rendimentos.

Art. 1.369. O simples ajuste da sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricto a tudo o que de futuro ganhar cada um dos associados.

Art. 1.371. ...constituído especialmente para executar em commum certa empresa, explorar certa industria, ou exercer certa profissão.

Art. 1.372. E' nulla a clausula, que attribua todos os lucros a um dos socios, ou subtraia o quinhão social de algum delles á comparticipação nos prejuizos.

Paragrapho unico. Vale, porém, a estipulação do contracto que exima o socio de industria a compartilhar as perdas sociaes.

Art. 1.373. ...o dominio e a posse delles tornar-se-hão communs independentemente de tradição real...

Art. 1.374. ...mediante aviso com dous mezes de antecedencia ao termo do anno social. Se, ... certo lapso de tempo, enquanto esse negocio, ou essa empreza, não se ultime, farão os socios de manter a sociedade.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECIPROCAS DOS SOCIOS

Art. 1.375. ...se este não fixar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade...

Art. 1.376. A entrada imposta a cada socio póde consistir em bens, no seu uso e gozo... No silencio do contracto presumir-se-hão eguaes entre si as entradas.

Art. 1.377. Se o socio entrar para a sociedade com objecto determinado, que venha a ser evicto, responderá aos consocios como o vendedor ao comprador.

Art. 1.378. ... ficarão, salvo declaração em contrario, pertencendo em commum aos associados.

Art. 1.379. Pertencem ao patrimonio social todos os lucros obtidos pelo socio, na industria que se obrigou a exercer em beneficio da sociedade.

Art. 1.380. A' sociedade indemnizará cada socio os prejuizos, que por sua culpa ella soffrer, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe houver grangeado.

Art. 1.381. ... entender-se-ha proporcionada, quanto aos socios de capital, á somma, com que entraram, e, quanto aos de industria, á menor das entradas.

Art. 1.382. O socio preposto á administração póde exigir da sociedade, além do que por conta della despender, a importancia das obrigações em boa fé contrahidas na gerencia dos negocios sociaes e o valor dos prejuizos, que ella lhe causar.

Art. 1.383. O socio investido na administração por texto expresso do contracto póde praticar, independentemente dos outros, todos os actos, que não excederem os limites normaes della, uma vez que proceda sem dolo.

§ 1.º Os poderes, que exercer, serão irrevogaveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legitima superveniente.

§ 2.º Se foram conferidos, porém, depois do contracto, serão revogaveis como os de simples mandato.

Art. 1.384. Se a administração se incumbir a dois ou mais socios, não se lhes discriminando as funções, nem declarando que só funcionarão conjuntamente, cada um de per si poderá praticar todos os actos, que na administração couberem.

Art. 1.385. ... entende-se, a não haver convenção posterior, obrigatorio o concurso de todos, ainda ausentes, ou im-

possibilitados, na ocasião, de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das medidas pudesse occasionar damno irreparavel ou grave.

Art. 1.386. Em falta de estipulações explicitas quanto á gerencia social:

I. Presume-se que cada socio tem o direito de administrar, e valido é o que fizer, ainda em relação aos associados que não consentiram, podendo, porém, qualquer destes oppor-se, antes de levado o acto a effeito.

II. Cada socio pôde servir-se das cousas pertencentes á sociedade, comtanto que lhes dê o seu destino, as não utilize contra o interesse social, nem tolha aos outros aproveitall-as nos limites do seu direito.

III. ... necessarias á conservação dos bens sociaes.

IV. Nenhum socio, ainda que lhe pareça vantajoso, pôde, sem consentimento dos outros, fazer alteração nos immoveis da sociedade.

Art. 1.387. ... não poderá obrigar os bens sociaes.

Art. 1.388. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o socio do concurso dos outros; mas não pôde, sem acquiescencia delles, associall-o á sociedade.

Art. 1.389. O socio que recebeu por inteiro a sua parte em uma divida activa da sociedade será obrigado a conferill-a, se, por insolvencia do devedor, a sociedade não puder acabar de cobral-a.

Art. 1.390. Se as cousas, cujo rendimento constitue o objecto da sociedade, não forem fungiveis, consistindo em corpos certos e determinados, o risco, que correrem, será por conta dos respectivos donos.

§ 1.º ... authenticos, por conta da sociedade correrão os riscos, a que estiverem expostas.

§ 2.º Percendo a cousa de importancia determinada nos termos do paragrapho antecedente, ultima parte, o dono só lhe poderá exigir o valor constante do inventario, ou balanço.

Art. 1.392. Havendo communicação de lucros illicitos, cada um dos socios terá de repôr o que recebeu do socio delinquente, se este fôr condemnado á restitução.

Art. 1.393. ...conhecendo ou devendo conhecer-lhes a procedencia, incorre em cumplicidade, e fica obrigado solidariamente a restituir.

Art. 1.394. ...nas assembléas geraes, onde, salvo estipulação em contrario, sempre se deliberará por maioria de votos.

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1.395. São dividas da sociedade as obrigações contrahidas conjuntamente por todos os socios, ou por algum delles no exercicio do mandato social.

Art. 1.396. Se o cabedal social não cobrir as dividas da sociedade, por elles responderão os associados na proporção em que houverem de participar nas perdas sociaes.

Parapho unico. Se um dos socios fôr insolvente, sua parte na divida será na mesma razão distribuida entre os outros.

Art. 1.398. ...pelas dividas sociaes, nem os actos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.399.

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento...

II. Pela extincção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade.

IV. Por fallencia, incapacidade, ou morte de um dos socios.

V. Pela renuncia de qualquer delles, se a sociedade fôr de prazo indeterminado. (Art. 1.404.)

VI. Pelo consenso unanime dos associados.

Art. 1.400. A prorogação do prazo social só se prova por escripto, nas mesmas condições daquelle que o fixou. (Arts. 1.364 e 1.366.)

Art. 401. Se a sociedade se prorogar depois de vencido o prazo do contracto, entender-se-ha que se constituiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-ha por continuação da anterior.

Art. 1.402. ...com os herdeiros, ou só com os associados sobrevivivos. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido terá direito á partilha do que houver, quando elle falleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequencia directa de actos anteriores ao fallecimento.

Art. 1.403. ...cumprir-se-ha a estipulação, toda vez que se possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a elle, o vinculo social, caso o juiz o determine.

Art. 1.404. A renuncia de um dos socios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V); quando feita de boa fé, em tempo opportuno e, sendo possivel, notifica-se aos socios dous mezes antes.

Art. 1.405. ...em commum; e haver-se-ha por inoportuna...

Art. 1.406. ...de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade...

Art. 1.407. Subsiste ainda após a dissolução da sociedade a responsabilidade social para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a divida será distribuida por aquelles, em partes proporcionaes ás suas entradas.

Art. 1.408. Quando a sociedade tiver duração prefixa, nenhum socio lhe poderá exigir a dissolução, antes de expirar o prazo social, se não provar algum dos casos do artigo 1.399, ns. I a IV.

Art. 1.409. ...as regras da partilha entre herdeiros. (Arts. 1.780 e segs.)

Paragrapho unico. O socio de industria, porém, só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrario se estipulou no contracto.

DA PARCERIA AGRICOLA

Art. 1.410. Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede um predio rustico a outro, para ser por esta cultivado, repartindo-se os fructos entre as duas, na proporção que estipularem.

Art. 1.411. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do predio, se os não assumir.

Art. 1.412. Os riscos de caso fortuitos, ou força maior, correrão em commum contra o proprietario e o parceiro.

Art. 1.413. A parceria não passa aos herdeiros dos contrahentes, excepto se estes deixarem adeantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Art. 1.414. Applicam-se a este contracto as regras da locação de predios rusticos, em tudo o que nesta secção não se achar regulado.

Art. 1.415. A parceria subsiste, quando o predio se aliena, ficando...

DA PARCERIA PECUARIA

Art. 1.418. O parceiro proprietario substituirá por outros, no caso de evicção, os animaes evictos.

Art. 1.419. Salvo convenção em contrario, parceiro proprietario soffrerá os prejuizos resultantes do caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.420. Ao proprietario caberá o proveito, que se obtenha dos animaes mortos, pertencentes ao capital.

Art. 1.421. Salvo clausula em contrario, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispôr do gado.

Art. 1.422. ...correm por conta do parceiro tratador.

Art. 1.423. Applicam-se a este contracto as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes e, em faltas della, pelo disposto nesta secção.

Art. 1.424. Mediante acto entre vivos, ou de ultima vontade, e titulo oneroso, ou gratuito, póde constituir-se, por tempo determinado, em beneficio proprio ou alheio, uma renda ou prestação periodica, entregando-se certo capital, em immoveis ou dinheiro, a pessoa, que se obrigue a satisfazel-a.

Art. 1.426. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no dominio da pessoa por que aquella se obrigou.

Art. 1.427. Se o rendeiro, ou censuario, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda accional-o, assim para que lhe pague as prestações atrazadas, como para que lhe dê garantias das...

Art. 1.428. O credor adquire o direito á renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adeantada, no começo de cada um dos periodos prefixos.

Art. 1.429. ...entende-se que os seus direitos são eguaes; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivivos direito á parte dos que morrerem.

Art. 1.430. A renda constituida por titulo gratuito póde, por acto do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Esta isenção existe...

Art. 1.431. ...constitue direito real...

Art. 1.432. ...mediante a paga de um premio a indemnizar-lhe o prejuizo...

Art. 1.433. Este contracto não obriga antes de reduzido a escripto, e considera-se perfeito...

Art. 1.433. Em vez de « remette ao segurado », diga-se: « entrega ao segurado. »

Art. 1.434. A apolice consignará os riscos assumidos, o valor do objecto seguro, o premio devido ou pago pelo segurado e quaesquer outras estipulações, que no contracto se firmarem.

Art. 1.435. Em vez de « no que não, etc. », diga-se: « que não contrariarem disposições legaes. »

Art. 1.436. Nullo será este contracto, quando o risco, de que se occupa, se filiar a actos illicitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.

Art. 1.437. Não se póde segurar uma cousa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. E', todavia, licito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de fallencia ou insolvencia do segurador. (Art. 1.439.)

Art. 1.438. ...o excesso do premio; e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a annullar o seguro, sem restituição do premio, nem prejuizo da acção penal que no caso couber.

Art. 1.439. ...recusar o pagamento do objecto seguro, ou recobrar o que por elle pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que...

Art. 1.440. A vida e as façuldades humanas tambem se podem estimar como objecto seguravel, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possiveis, como o de morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Paragrapho unico. Considera-se morte voluntaria a recebida em duello, bem como o suicidio premeditado por pessoa em seu juizo.

Art. 1.441. ...fixar o valor respectivo... sem prejuizo dos antecedentes.

Art. 1.442. ...que tenha tabella de premios se presunção de conformidade com ella proposta e acceito.

Art. 1.443. ...são obrigados a guardar no contracto a mais estricta boa fé e veracidade assim a respeito do objecto, como das circumstancias e declarações a elle concernentes.

Art. 1.444. Se o segurado omittir, alterar ou figurar circumstancias que poderiam ter influido para a rejeição da proposta ou para a estipulação de maior taxa de premio, perderá no primeiro caso o direito ao seguro e ao premio pago, e no segundo, indemnizará em dobro, consentindo o segurador, o valor do premio que lhe teria sido sobrado, se as suas declarações fossem exactas.

Art. 1.445. Quando o segurado contracta o seguro mediante procurador, tambem este se faz responsavel ao segurador pelas inexactidões, ou lacunas, que possam influir no contracto.

Art. 1.446. O segurador, que, ao tempo do contracto, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apolice, pagará em dobro o premio estipulado.

Art. 1.447.

Paragrapho unico. Quando nominativas, exararão as apolices o nome do segurador, ou do segurado e o do seu representante, se o houver, ou o do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.

Art. 1.448. A apolice declarará tambem...

§ 1.º Em falta de estipulação precisa, contar-se-ha o prazo de conformidade com o art. 130.

§ 2.º A respeito de cousas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidos no primeiro logar e terminarão quando entregues ao destinatario, no segundo.

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 1.449. ...no acto de receber a apolice pagará o segurado o premio, que estipulou.

Art. 1.450. ...independentemente de interpellação do segurador, se a apolice ou os estatutos não estabelecerem maior taxa.

Art. 1.451. Se o segurado vier a fallir, ou fôr declarado interdicto, estando em atrazo nos premios, ou se atrazar após a interdicção, ou a fallencia, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdicto, não pagar antes do sinistro os premios atrazados...

Ao art. 1.451 — Supprima-se o periodo final: « Poderá... »

Art. 1.452. O facto de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado a pagar o premio, que se estipulou...

Art. 1.453. Embora se hajam aggravado os riscos, além do que era possível antever no contracto, nem por isso, a não haver nelle clausula expressa, terá direito o segurador a augmento do premio.

Art. 1.454. Emquanto vigorar o contracto, o segurado abster-se-ha de tudo... sob pena de perder o direito ao seguro.

Art. 1.455. Sob a mesma pena, communicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa aggravar o risco.

Art. 1.456. No applicar a dita pena, procederá o juiz com equidade, attentando nas circumstancias reaes, e não em probabilidades infundadas, quanto á aggravação dos riscos.

Art. 1.457. ...o segurado, logo que o saiba, communicar-o-ha ao segurador.

Parapho unico. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que opportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou attenuar, as consequências do sinistro.

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indemnizar prejuizos resultantes de vicio intrinseco á cousa segura.

Art. 1.460. Quando a apolice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Art. 1.461. Salvo, porém, expressa restricção na apolice, o risco do seguro comprehenderá todos os prejuizos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos occasionados para evitar o sinistro, minorar o damno, ou salvar a cousa.

Art. 1.462. ...a pagar pelo valor ajustado a importancia de indemnização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.

Art. 1.463. ...

Parapho unico. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto á coisa hypothecada, ou penhorada, e, fóra desses casos, quando a police o não vedar.

Art. 1.464. ...todos os meios de defesa, que contra este lhe assistiriam.

Art. 1.465. Se o segurador fallir antes de passado o risco...

DO SEGURO MUTUO

Art. 1.466. Póde ajustar-se o seguro, pondo certo numero de segurados em commum entre si o prejuizo, que a qualquer delles advenha do risco por todos corrido.

Em tal caso o conjunto dos segurados constitue a pessoa juridica, a que pertencem as funcções de segurador.

Art. 1.467. ...os segurados contribuem com as quotas necessarias, ... Sendo omissos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as contas do anno.

Art. 1.468. Será permittido tambem obrigar a premios fixos os segurados, ficando porém, estes adstrictos, se a importancia daquelle não cobrir a dos riscos verificados, a co-tizarem-se pela differença.

Se, pelo contrario, a somma dos premios exceder dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem crear um fundo de reserva.

Art. 1.469. ...e os dividendos serão proporcionaes ás...

Art. 1.470. As quotas dos socios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se tambem levar em conta riscos differentes,...

DO SEGURO SOBRE A VIDA

Art. 1.471. O seguro sobre a vida tem por objecto garantir, mediante o premio annual que se ajustar, o pagamento de certa somma a determinada ou determinadas pessoas por morte do segurado, podendo estipular-se egualmente o pagamento dessa somma ao proprio segurado ou terceiro, se elle sobreviver ao prazo do seu contracto.

Quando a liquidação só deva operar-se por morte, o premio se póde ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo licito ás partes contractantes, durante a vigencia do contracto, substituirem, de commum accôrdo, um plano por outro, feita a indemnização de premios que a substituição exigir.

Art. 1.472. Póde uma pessoa fazer o seguro, sobre a propria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste ultimo caso, o proponente o seu interesse pela preservação daquelle que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo allegado.

Art. 1.473. Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é licito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiario e sendo a apolice emittida á ordem, instituir o beneficiario até por acto de ultima vontade. Em falta de declaração neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado sem embargo de quaesquer disposições em contrario dos estatutos da companhia ou associação.

Art. 1.474 — Redija-se assim: « não se póde instituir beneficiario pessoa, etc. »

Art. 1.475 — Supprima-se.

Arts. 1.476 e 1.477 — Supprimam-se.

Art. 1.478. ...de modo que só tenha direito a elle o segurado, se chegar a certa idade, ou fôr vivo a certo tempo.

Art. 1.479.; mas não se póde recobrar a quantia,

que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

Art. 1.480. Não se póde exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no acto de apostar, ou jogar.

Art. 1.481. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como laes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos,... e a cotação que elles estiverem no vencimento do ajuste.

Art. 1.482. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir cousas communs, considerar-se-ha systema de partilha, ou processo de transacção, conforme o caso.

Art. 1.483. Dá-se o contracto de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor a não cumpra.

Art. 1.484. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvencia, ao abonador se applicará o disposto, neste capitulo, sobre a fiança.

Art. 1.485. A fiança dar-se-ha por escripto...

Art. 1.486. Póde-se estipular a fiança ainda sem consentimento do devedor.

Art. 1.487. As dividas futuras podem ser objecto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e liquida a obrigação do principal devedor.

Art. 1.489.

Quando exceder o valor da divida, ou fôr mais onerosa que ella, não valerá senão até ao limite da obrigação affiançada.

Art. 1.490. As obrigações nullas não são susceptiveis de fiança, excepto...

Paragrapho unico. Esta excepção não abrange o caso do art. 1.259. (Art. 1.259.)

Art. 1.491. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não póde ser obrigado a acceital-o, se não fôr pessoa idonea, domiciliada no municipio, onde tenha de prestar a fiança, e senhora de bens sufficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 1.492. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituido.

DOS EFEITOS DA FIANÇA

Art. 1.493.

Paragrapho unico. ...no mesmo municipio, livres e desembargados, quantos bastem para salvar o debito. (Art. 1.506.)

Art. 1.494. Não aproveita este beneficio ao fiador:

I. Se elle o renunciou expressamente.

II. Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidario.

III. Se o devedor fôr insolvente, ou fallido.

Art. 1.495. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de

solidariedade entre ellas, se declaradamente não se reservaram o beneficio de divisão.

Paragrapho unico. ...pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 1.496. Póde tambem cada fiador taxar, no contracto,...

Art. 1.497.; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Paragrapho unico. A parte do fiador insolvente... mento...

Art. 1.498. O devedor responde tambem ao fiador por....

Art. 1.490. ...e, não havendo taxa convencionada, aos juros legaes da mora.

Art. 1.500. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador, ou o abonador (art. 1.484), promover-lhe o andamento.

Art. 1.502. O fiador poderá exonerar-se da fiança, que... ao acto amigavel, ou á sentença, por que fôr exonerado.

Art. 1.503. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até á morte do fiador, e não póde ultrapassar as forças da herança.

DA EXTINCCÃO DA FIANÇA

Art. 1.505. O fiador ainda que solidario com o principal devedor (arts. 1.494 e 1.495), ficará desobrigado:

I. Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratoria ao devedor.

III. Se o credor, em pagamento da divida, acceitar amigavelmente do devedor objecto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 1.506. Se, feita a nomeação nas condições do artigo 1.493, paragrapho unico, o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvencia, ficará exonerado o fiador, provando que os bens por elle indicados eram, ao tempo da penhora, sufficientes para a solução da divida affiançada.

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

Art. 1.509. Ao portador de boa fé o subscriptor, ou o emissor, não poderá oppôr outra defesa, além da que assente em nullidade interna ou externa do titulo, ou em direito pessoal ao emissor, ou subscriptor, contra o portador.

Art. 1.510. O subscriptor ou emissor não será obrigado a pagar senão á vista do titulo, salvo se este fôr declarado nullo.

Art. 1.511. A pessoa injustamente desapossada de titulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao illegitimo detentor se pague a importancia do capital, ou seu interesse.

Se, citado o detentor desses titulos, não forem apresentados em tres annos dessa data, poderá o juiz declarar-os caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados.

Art. 1.512. E' nullo o titulo, em que o signatario, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.

Paragraphe unico. Esta disposição... as quaes continuarão a ser regidas por lei especial.

Art. 1.512. Passe a 1.513 e este áquelle.

Art. 1.513. Se o titulo, com o nome do credor, trazer a clausula de poder ser paga a prestação ao portador, embolsando a este, o devedor exonerar-se-á validamente; mas poderá exigir-lhe que justifique o seu direito, ou preste caução.

Art. 1.514. Aquelle que, por annuncios publicos, se comprometter a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrae obrigação de fazer o promettido.

Art. 1.515. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 1.516. ... póde o promittente revogar a promessa, comtanto que...

Se, porém, houver assignado prazo á execução da tarefa, entender-se-ha que renuncia ao arbitrio de retirar, durante elle, a offerta.

Art. 1.517. Se o acto contemplado na promessa fôr praticado por mais de um individuo, terá direito á recompensa o que primeiro o executou.

§ 1.º Sendo simultanea a execução, a cada um tocará um quinhão igual na recompensa.

§ 2.º Si esta não fôr divisivel, conferir-se-ha por sorteio.

Art. 1.518. Nos concursos que se abrirem com promessa publica de recompensas, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo; observando-se, porém, além deste, os seguintes requisitos:

§ 1.º A decisão da pessoa nomeada, nos annuncios, como juiz obriga os interessados.

§ 2.º Em falta da pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-ha que o promittente se reservou essa função.

Art. 1.519. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promittente, se tal clausula estipular na publicação da promessa.

Das obrigações por actos illicitos

Art. 1.520. ...; e, se tiver mais de um autor a offensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parapho unico. ... os cumplices e as pessoas designadas no art. 1.523.

Art. 1.521. ... n. II, não teve culpa do perigo, assistir-lhe-ha direito à indemnização do prejuizo, que soffreu.

Art. 1.522. Se o perigo occorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com acção regressiva, no caso do art. 164, n. II, o autor do damno, para haver a importancia, que tiver resarcido ao dono da cousa.

Parapho unico. ... aquelle em defesa de quem se damnificou a cousa. (Art. 164, n. I.)

Art. 1.523.

III. ... do trabalho que lhes competir, ou por occasião delle. (Art. 1.524.)

V. Os que gratuitamente houverem participado dos productos do crime até a concurrente quantia.

Art. 1.524. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n. III, abrange as pessoas juridicas, que exercerem exploração industrial.

Art. 1.525. Exceptuadas as do art. 1.523, n. V, não serão responsaveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.524, provando que empregaram, por si, ou seus representantes, toda a diligencia e precaução necessarias, para evitar o damno.

Art. 1.526. O que resarcir o damno causado por outrem, se este não fôr descendente seu, póde reaver, daquelle por quem pagou, o que houver pago.

Art. 1.527. ... sobre a existencia do facto, ou quem seja o seu autor...

Art. 1.528. ... excepto nos casos em que este codigo excluir.

Art. 1.529. O dono ou detentor do animal resarcirá o damno por este causado, se não provar:

I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso;

II. Que o animal foi provocado por outro;

III. Que houve imprudencia do offendido;

IV. Que o facto resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.530. O dono do edificio ou construcção responde..., se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.531. Aquelle que habitar uma casa, ou parte della, responde pelo damno proveniente das cousas que della cahirem ou forem lançadas em logar indevido.

Art. 1.532. O credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fóra dos casos em que a lei o permitta, ficará obrigado a esperar o tempo, que faltava para o vencimento, a descontar...

Art. 1.533. ... ficará obrigado a pagar ao devedor; no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescripto o direito, decahir da acção.

Art. 1.534. Não se applicarão as penas dos arts. 1.532 e 1.533, quando o autor desistir da acção antes de contestada a lide.

Da liquidação das obrigações

Art. 1.537. Se o devedor não puder cumprir a prestação na especie ajustada, substituir-se-ha pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação.

Art. 1.538. A' execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, á indemnização de perdas e danos precederá a liquidação do valor respectivo, toda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1.539. ... não cumprida, que tenha valor official no lugar da execução, tomar-se-ha a meio termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, adicionando-lhe os juros da mora.

§ 1.º Nos demais casos...

§ 2.º Contam-se os juros da mora, nas obrigações illiquidas, desde a citação inicial.

Art. 1.540.

I. No pagamento das despesas com o tratamento do fallecido, seu funeral e o luto da familia.

Art. 1.541. ... indemnizará o offensor ao offendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importancia da multa no gráo médio da pena criminal correspondente.

§ 2.º ... ou viuva, ainda capaz de casar, a indemnização consistirá em dotal-a, segundo as posses do offensor, as circumstancias do offendido e a gravidade do defeito.

Art. 1.542. Se da offensa resultar defeito, pelo qual o offendido não possa exercer o seu officio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indemnização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente á importancia do trabalho, para que se inhabilitou ou da depreciação que elle soffreu.

Art. 1.543. ... em que a morte ou lesão resulte de acto considerado crime justificavel, se não foi perpetrado pelo offensor em repulsa de aggressão do offendido.

Art. 1.544. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indemnização consistirá em se restituir a cousa, mas o valor das suas deteriorações, ou, faltando ella, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado. (Art. 1.546.)

Art. 1.545. ... em poder de terceiro, este será obrigado a entregal-a, correndo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 1.546. Para se restituir o equivalente, quando não exista a propria cousa (art. 1.544), estimar-se-ha ella pelo seu preço ordinario e pelo de affeição, comtanto que este não se avantage áquelle.

Art. 1.547. Além dos juro ordinarios, contados proporcionalmente ao valor do damno e desde o tempo do crime, comprehende a satisfação os juro compostos.

Art. 1.548. ... a satisfazer o damno, sempre que da imprudencia, negligencia, ou impericia, em actos profissionaes, resultar morte, inhabilitação de servir, ou ferimento.

Art. 1.550. ... que dellas resulte ao offendido.

Paragrapho unico. Se este não puder provar prejuizo material, pagar-lhe-ha o offensor o dobro da multa no gráo maximo da pena criminal respectiva. (Art. 1.553.)

Art. 1.551. A mulher aggravada em sua honra tem direito a exigir do offensor, ... a condição e estado da offendida:

I. Se, virgem e menor, fôr deflorada.

II. Se, mulher honesta, fôr...

Art. 1.552. Nos demais crimes de violencia sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-ha judicialmente a indemnização.

Art. 1.554. Consideram-se offensivos da liberdade pessoal (art. 1.553):

II. A prisão por queixa ou denuncia falsa e de má fé;

III. Aprisão illegal. (Art. 1.555.)

Art. 1.555. No caso do artigo antecedente, n. III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a resarcir o damno.

Art. 1.556. ... neste capitulo se fixará por arbitramento a indemnização.

Do concurso dos credores

DAS PREFERENCIAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS

Art. 1.557. Procede-se ao concurso dos credores, toda vez que as dividas excedam á importancia dos bens do devedor.

Art. 1.558. ... póde versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1.559. Não havendo titulo legal á preferencia, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor commum.

Art. 1.560. Os titulos legaes de preferencia são os privilegios e os direitos reaes.

Art. 1.561. Conservam seus respectivas direitos os credores, hypothecarios ou privilegiados:

I. Sobre o preço do seguro da cousa gravada com hypotheca ou privilegio, ou sobre a indemnização devida, havendo responsavel pela perda ou damnificação da cousa.

II. Sobre o valor da indemnização, se a cousa obrigada a hypotheca ou privilegio fôr desapropriada, ou submettida a servidão legal.

Art. 1.563. Depois das palavras: «ao pessoal de qualquer especie», diga-se: «salvo a excepção estabelecida na segunda parte do art. 764.

Art. 1.564. ... penhor e mais direitos reaes (art. 679), determinar-se-ha de conformidade com o disposto no livro antecedente.

Art. 1.565. ... haverá entre elles rateio, proporcional ao valor dos...

O art. 1.566, rediga-se assim: «os privilegios — exceptuado o de que trata a segunda parte do art. 764 — se referem sómente». O mais como está.

Art. 1.567. Do preço do immovel hypothecado, porém, serão deduzidas as custas judicarias de sua execução, bem como as despesas de conservação com elle feitas por terceiro, mediante consenso do devedor e do credor, depois de constituida a hypotheca.

Art. 1.568. O privilegio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do credito, que elle favorece, e o geral, todos os bens não...

Art. 1.569. Têm privilegio especial:

I. Sobre a cousa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judicias feitas com a arrecadação e liquidação;

II. Sobre a cousa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III. Sobre a cousa beneficiada, o credor por bemfeitorias necessarias ou uteis;

IV. Sobre os predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções, o credor de materiaes, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrucção, ou melhoramento;

V. Sobre os fructos agricolas, os credores por sementes, instrumentos e serviços á cultura, ou á colheita;

VI. Sobre as alfaias e utensis de uso domestico, nos predios rusticos ou urbanos, os credores de alugueis, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior;

VIII. Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor della, ou seus legitimos representantes, pelo credito fundado contra aquelle no contracto de edição.

Art. 1.570. Cessa o privilegio estabelecido no artigo antecedente, n. V, desde que os fructos...

Art. 1.571. Havendo, a um tempo, credores com direito ao privilegio do art. 1.569, n. III, e ao desse artigo, n. IV, applicar-se-lhes-ha o disposto no art. 1.565.

Art. 1.572. Gosam de privilegio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I. O credito por despesas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do logar;

II. O credito por custas judicias, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III. O credito por despesas com o luto do conjuge sobrevivente e dos filhos do devedor fallecido, se forem moderadas;

IV. O credito por despesas com a doença, de que falleceu o devedor, no semestre anterior á sua morte;

V. O credito pelos gastos necessarios á manutença do devedor fallecido e sua familia no trimestre anterior ao fallecimento;

VI. O credito pelos impostos...;

VII. O credito pela retribuição dos creados e mais pessoas de serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis mezes de vida.

Art. 1.573. Na remuneração do art. 1.572, n. VII, se incluye a dos mestres que, durante o mesmo periodo, ensinaram aos descendentes menores do devedor.

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Da successão em geral

Ao art. 1.575. Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.575. Aberta a successão, o dominio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legitimados e testamentarios.

Arts. 1.577 e 1.578. Supprimam-se.

Art. 1.579. Supprima-se a 1ª parte. A 2ª, redija-se assim: «Quando houver herdeiro necessario, o testador só poderá dispôr da metade da herança».

Art. 1.580. ... da successão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

Art. 1.582.

(Transferido para o lugar do art. 1.575, cuja suppressão se propõe.)

Art. 1.583. Ao conjuge sobrevivente, no casamento por communhão de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1.º Se, porém, o conjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso, que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte.

§ 2.º ... e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferéncia se graduará pela idoneidade.

Art. 1.584. Sendo chamadas simultaneamente a uma herança varias pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

Paragraphe unico. Qualquer dos co-herdeiros póde reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo este oppor-lhe em excepção o caracter parcial do seu direito nos bens da successão.

Art. 1.585. ...

§ 1.º E' expressa a acceitação, quando se faça por declaração escripta; tacita, quando resulte de actos só com o caracter de herdeiros compatíveis.

§ 2.º Não exprimem acceitação da herança os actos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatorios, ou os de administração e guarda ínterina.

Art. 1.586. Substitua-se por este:

Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.587. Não se pôde aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição, ou a termo; mas o herdeiro, a quem se testaram legados, pôde aceitar-os, renunciando a herança, ou, aceitando-a, repudial-os.

Art. 1.588. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a successão, requerer ao juiz prazo razoavel, não maior de trinta dias, para, dentro nelle, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.589. ... o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstricta a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Art. 1.590. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão elles, com autorização do juiz, aceitar-a em nome do renunciante.

Art. 1.591. ... Incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventario, que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.591. Acrescente-se no final: « Se os credores aceitarem a avaliação ».

Art. 1.592. Ninguém pôde succeder, representando herdeiro renunciante...

Art. 1.593. ... a parte do renunciante accresce á dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo elle o unico desta, devolve-se aos de subsequente.

Emenda ao art. 1.594. Substitua-se o art. 1.594 pelo seguinte:

« E' retractavel a renuncia quando proveniente de violencia, erro ou dolo, ouvidos os interessados. A aceitação pôde retratar-se, se não resultar prejuizo a credores, sendo licito a estes, no caso contrario, reclamar a providencia referida no artº 1.590 ».

III. Se, em qualquer dos casos previstos nos dous numeros antecedentes, não houver collateral successivel.

IV. Se, verificada alguma das hypotheses dos tres numeros anteriores, não houver testamenteiro nomeado, o nomeado não existir, ou não aceitar a testamentaria. (Art. 1.777.)

Art. 1.597. ... não apparecerem herdeiros.

Paragrapho unico. Esta declaração não se fará senão um anno depois de concluido o inventario.

Emenda ao art. 1.598. Redija-se deste modo:

« A declaração da vacancia da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem, mas, decorridos trinta annos da abertura da successão, os bens arrecadados passarão ao dominio do Estado, ou ao Districto Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou se incorporarão ao dominio da União, se o do-

micilio tiver sido em territorio não pertencente a qualquer dellas.»

Art. 1.599. São excluidos da successão (arts. 1.713, n. IV e 1.748-1.752) os herdeiros, ou legatarios:

I. Que houverem sido autores ou cumplices...

II. Que a accusaram calumniosamente em juizo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III. Que, por violencia ou fraude, a inhibiram de livremente dispôr dos seus bens em testamento ou codicillo, ou lhe obstaram a execução dos actos de ultima vontade.

Art. 1.600. A exclusão do herdeiro, ou legatario, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em acção ordinaria, movida por quem tenha interesse na successão.

Art. 1.601. O individuo incurso em actos que determinem a exclusão da herança (art. 1.599), a ella será, não obstante, admittido, se a pessoa offendida, cujo herdeiro elle fôr, assim o resolveu por acto authenticico, ou testamento.

Art. 1.602. ... que dos bens da herança houver percebido.

Art. 1.603. São pessoas os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluido succedem, como se elle morto fosse. (Art. 1.606.)

Art. 1.604. ... legalmente praticados pelo herdeiro excluido; mas aos coherdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a demandar-lhes perdas e damnos.

Art. 1.605. ... e cobrar os creditos, que lhe assistam contra a herança.

Art. 1.606. O excluido da successão não terá direito ao usufructo e á administração dos bens, que a seus filhos couberem na herança (art. 1.603), ou á successão eventual desses bens.

Da successão legitima

Art. 1.607. A successão legitima defere-se na ordem seguinte:

Emenda ao art. 1.607 — Ao numero V — onde se diz:

A' União ou aos Estados — diga-se:

«Aos Estados, ao Districto Federal ou á União».

Art. 1.609. Para os efeitos da successão aos filhos legitimos se equiparam os legitimados...

§ 1.º Havendo filho legitimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constancia do casamento.

§ 2.º Ao filho adoptivo, se concorrer com legitimos, supervenientes á adopção (art. 375), tocará sómente metade da herança cabivel a cada um destes.

• Art. 1.612. Havendo igualdade em gráo e diversidade em linha, a herança partir-se-ha entre as duas linhas meio pelo meio.

Art. 1.613. Fallecendo sem descendencia o filho adoptivo, se lhe sobreviverem os paes e o adoptante, áquelles tocará por inteiro a herança.

Paragrapho unico. Em falta dos paes, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adoptante.

Art. 1.614. Quando o descendente illegitimo tiver direito á successão do ascendente, haverá direito o ascendente illegitimo á successão do descendente.

Art. 1.615. Na falta de descendentes ou ascendentes, será deferida a successão ao conjuge sobrevivente se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

Art. 1.616. Se não houver conjuge sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do art. 1.615, serão chamados a succeder os collateraes até o sexto gráo.

Art. 1.618. ... herdará metade do que cada um daquelles herdar.

Art. 1.619. ... a parte que caberia ao pae, ou á mãe, se vivessem.

herdarão em partes iguaes entre si os unilateraes.

Art. 1.621.

§ 1.º Se só concorrerem á herança filhos de irmãos fallecidos, herdarão por cabeça.

§ 3.º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilateraes, herdarão todos por igual.

Emenda ao art. 1.623. Redija-se assim:

« Não sobrevivendo conjuge, nem parente algum successivel, ou tendo elles renunciado á herança, esta se devolve ao Estado, ao Districto Federal, si o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver sido domiciliado em territorio não incorporado a qualquer dellas.»

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.624. ... quando a lei chama certos parentes do fallecido a succeder em todos os direitos, em que elle succederia, se vivesse.

Art. 1.625. ... mas nunca na ascendente.

Art. 1.626. ... quando com irmão deste concorrerem.

Art. 1.628. ... do representado partir-se-ha por igual entre os representantes.

Art. 1.629. O renunciante á herança de uma pessoa poderá...

Da successão testamentaria

Art. 1.630. ... alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimonio, para depois da sua morte.

Art. 1.631. Ao n. I, diga-se: « Aos menores de 16 annos ».

III. Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juizo.

IV. Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Art. 1.632. Supprima-se.

Art. 1.633. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniencia da capacidade.

Art. 1.636. Não se admittem outros testamentos especiaes, além dos contemplados neste codigo, arts. 1.663 a 1.670.

Art. 1.637. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de officiaes publicos na celebração e... estrangeiro, guardado o que este codigo prescreve.

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1.638.

I. Que seja escripto por official publico em seu livro de notas, de accôrdo com o dictadó ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.

II. Que as testemunhas assistam a todo o acto.

III. ou pelo testador, se o quizer, na presença destas e do official.

Paragrapho unico. As declarações do testador serão feitas na lingua nacional.

Art. 1.639. ... o official assim o declarará, assignando, neste caso, pelo testador, e a seu rogo,...

Art. 1.640. O official publico, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido todas observadas.

Paragrapho unico. Se faltar, ou não se mencionar alguma dellas, será nullo o testamento, respondendo o official publico civil e criminalmente.

Art. 1.641. Considera-se habilitado a testar publicamente aquelle que puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.

Art. 1.642. O individuo inteiramente surdo, sabendo lêr, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu logar, presentes as testemunhas.

Art. 1.643. Ao cego só se permite o testamento publico, que lhe será lido em alta voz duas vezes, uma pelo official e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador; fazendo-se de tudo circumstanciada menção no testamento.

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 1.644.

IV. Que o testador o entregue ao official em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

Art. 1.644, n. V — Diga-se: «que o official perante as testemunhas, pergunte ao testador si aquelle é seu testamento e quer que seja approvado, quando o testador não se tenha antecipado em declaral-o:

VI. Que para logo, em presença das testemunhas, o official exare o auto de approvação...

VIII. ... o official ponha o seu signal publico no testamento, e assim no instrumento o declare.

IX. Que o instrumento ou auto de approvação seja lido pelo official, assignando elle, as testemunhas e o testador, se souber, e puder.

Art. 1.646. ... A assignatura será sempre do proprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento. (Art. 1.644, n. I.)

Art. 1.647. Não poderá dispôr de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa lêr.

Art. 1.648. Pôde fazer testamento cerrado o surdo-mudo, comtanto que o escreva todo e o assigne de sua mão, e que, ao entregal-o ao official publico, ante as cinco testemunhas, escreva, na face-externa do papel, ou do envoltorio, que aquelle é o seu testamento, cuja approvação lhe pede.

Supprima-se o art. 1.650.

Art. 1.651. Redija-se assim:

«O testamento será aberto pelo juiz, que o fará registrar e archivar no cartorio a que tocar, ordenando que seja cumprido, se lhe não achar vicio externo que o torne suspeito de nullidade ou falsidade.»

DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 1.652.

No n. I do art. substitua-se a palavra «feito» por «escripto e assignado» e supprimam-se as palavras que se seguem a «testador» até o fim.

II. Que intervenham cinco testemunhas, além do testador.

Art. 1.653. Morto o testador, publicar-se-ha em juizo o testamento, com...

Art. 1.654. Supprimam-se as palavras: «ou signaes».

DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

Art. 1.657. Redija-se assim:

I. Os menores de 16 annos;

II. Os loucos de todo o genero;

III. Os surdos-mudos e os cégos;

IV. O herdeiro instituido, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge.

Supprimam-se os ns. V e VI.

VIII. Supprimam-se as palavras: «salvo... até final.»

Art. 1.658. Toda a pessoa capaz de testar poderá, mediante escripto particular seu, datado e assignado, fazer disposições especiaes sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta e a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar roupas,

moveis ou joias, não mui valiosas, de seu uso pessoal. (Artigo 1.806.)

Art. 1.659. ... valerão como codicillos, deixe ou não testamento o autor.

Art. 1.660. Pelo modo estabelecido no art. 1.658 se poderão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.661. Os actos desta especie revogam-se por actos iguaes, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, os não confirmar, ou modificar.

Art. 1.662. Se estiver fecho o codicillo, abrir-se-ha do mesmo modo que o testamento cerrado. (Art. 1.651.)

DO TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1.663. O testamento, nos navios nacionaes, de guerra ou mercantes, em viagem de alto mar, será lavrado pelo commandante, ou pelo escriptão de bordo, que redigirá as declarações do testador, ou as escreverá, por elle dictadas, ante duas testemunhas idoneas, de preferencia escolhidas entre os passageiros, e presentes a todo o acto, cujo instrumento assignarão depois do testador.

Art. 1.664. O testador, querendo, poderá escrever elle mesmo o seu testamento, ou fazel-o escrever por outrem. No primeiro caso o proprio testador assignará; no segundo, quem o escreveu, com a declaração de que o subscreve a rogo do testador.

§ 2.º O commandante, ou o escriptão, recebel-o-ha, e em seguida, abaixo do escripto, certificará todo o occorrido...

Art. 1.665. O testamento maritimo caducará, se o testador não morrer na viagem, nem nos tres mezes subsequentes ao seu desembarque em terra onde possa fazer, na fórma ordinaria, outro testamento.

Art. 1.666. Não valerá o testamento maritimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na fórma ordinaria.

DO TESTAMENTO MILITAR

Art. 1.667. O testamento dos militares e mais pessoas ao serviço do Exército em campanha, dentro ou fóra do paiz, assim como em praça sitiada, ou que esteja de communicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo official publico, ante duas testemunhas, ou tres, se o testante não puder, ou não souber assignar, caso em que assignará por elle a ter

Art. 1.668. ... poderá fazer o testamento de seu punho... ao auditor, ou ao official de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parapho unico. O auditor, ou o official, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte delle, o logar,

dia, mez e anno, em que lhe fôr apresentado. Esta nota...

Art. 1.669. Caduca o testamento militar, desde que, depois d'elle, o testador esteja tres mezes seguidos em logar onde possa testar na fórma ordinaria, salvo se esse testamento apresentar as solemnidades prescriptas no paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 1.670. Estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua ultima vontade a duas testemunhas, as pessoas assignadas no art. 1.667.

Paragrapho unico. Não terá, porém, effeito esse testamento, se o testado não morrer na guerra, e convalescer do ferimento.

Art. 1.671. ... póde fazer-se pura e simplesmente, sob condição:...

Art. 1.672. A não ser em clausula fideicomissoria, ter-se-ha por não escripta a assignação, que o testador faça, de um termo, no qual deva começar ou cessar o direito do herdeiro.

Art. 1.673. Quando a clausula testamentaria fôr susceptivel de interpretações differentes, prevalecerá a que melhor assegure a observancia da vontade do testador.

Art. 1.674.

I. Que institua herdeiro, ou legatario, sob a condição captatoria de que este disponha tambem por testamento em beneficio do testador, ou de terceiro;

II. Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar;

III. Que favoreça a pessoa incerta, commettendo a determinação de sua identidade a terceiro;

IV. Que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

Art. 1.675. Valerá, porém, a disposição:

II. ... por occasião da molestia de que falleceu, ainda que fique a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

Art. 1.676. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistencia publica, entender-se-ha relativa aos pobres do logar de domicilio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ahi sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Paragrapho unico. Nestes casos...

Art. 1.677., salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por factos inequivocos, se puder identificar a pessoa ou cousa, a que o testador alludia.

Art. 1.678. Supprima-se.

Art. 1.679. Se muitos herdeiros nomear o testamento, não discriminando a parte de cada um, partilhar-se-ha por igual entre todos a porção disponivel do testador.

Art. 1.680. ... a porção disponivel dividir-se-ha em tantas quotas, quantos os individuos e grupos designados:

Art. 1.681. ... e não absorverem toda a porção disponível, caberá o remanescente aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária.

Art. 1.682. ... quinhoar-se-ha, distribuidamente, por igual, a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.683. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objecto, dentre os da herança, tocará elle aos herdeiros legítimos.

Art. 1.684. ... Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado, por qualquer título, sua, terá effeito a disposição, como se sua fosse a coisa ao tempo, em que elle fez o testamento.

Art. 1.685. Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo elle, entender-se-ha que renunciou a herança ou o legado. (Art. 1.709.)

Art. 1.686. Se tão sómente em parte pertencer ao testador ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatário, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.687. Se o legado fôr de coisa móvel, que se determine pelo genero, ou pela especie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.688. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se ao tempo do seu fallecimento ella se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este só valerá quanto á existente.

Art. 1.689. O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo logar, só valerá se nelle fôr achada, e até á quantidade, que allí se achar.

Art. 1.690. Nullo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatário, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

§ 1.º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2.º Este legado não comprehende...

Art. 1.692. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua divida o legado, que elle faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a divida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.693. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuario e a casa, emquanto o legatário viver, além da educação, se elle fôr menor.

Art. 1.694. O legado de usufructo, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Paraphrasis unico. Não se applica o disposto neste artigo...

Art. 1.696. O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatario o direito, transmissivel aos seus successores, de pedir aos herdeiros instituidos a coisa legada.

Paragrapho unico. Não pôde, porém, o legatario entrar por autoridade propria na posse da coisa legada.

Art. 1.697. O direito de pedir o legado não se exercerá, emquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionaes, ou a prazo, emquanto penda a condição, ou elle se não vença.

Art. 1.698. Desde o dia da morte do testador pertence ao legatario a coisa legada, com os fructos que produzir.

Paragrapho unico. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia, em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestal-o.

Art. 1.699. ... ou pensão periodica, esta ou aquella correrá da morte do testador.

Art. 1.700. Se o legado fôr de quantidades certas, em prestações periodicas, datará da morte do testador o primeiro periodo, e o legatario terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos periodos successivos, ainda que antes do termo d'elle venha a fallecer.

Art. 1.701. Sendo, periodicas as prestações, só no termo de cada periodo se poderão exigir.

Paragrapho unico. Se, porém, forem deixadas a titulo de alimentos, pagar-se-hão no começo de cada periodo, sempre que o contrario não disponha o testador.

Art. 1.702. Se o legado consiste em coisa determinada pelo genero, ou pela especie, ao herdeiro tocará escolhel-a, guardando, porém, o meio termo entre as congengeres da melhor e peor qualidade. (Art. 1.704).

Art. 1.703. A mesma regra observar-se-ha, quando a escolha fôr deixada a arbitrio de terceiro; e, se este a não quiser, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazel-a, guardado o disposto no artigo anterior, ultima parte.

Art. 1.704. ... este poderá escolher, do genero ou especie determinado, a melhor coisa, que houver na herança: e, se nesta não existir coisa de tal qualidade, dar-lhe-ha dessa qualidade o herdeiro, observada a disposição do art. 1.702, ultima parte.

Art. 1.706. ... antes de exercel-a, passará este direito aos seus herdeiros.

Paragrapho unico. Uma vez feita, porém, a opção e irrevogavel.

Art. 1.707. Instituindo o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão de executar os legados, por estes responderão, proporcionalmente ao que herdarem, todos os herdeiros instituidos.

Art. 1.708. Se o testador commetter designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, só esses responderão por estes.

Art. 1.709. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.685), só a elle incumbirá cumpril-o, com regresso contra os coherdeiros pela quota de cada um, salvo se o contrario expressamente dispoz o testador.

Art. 1.710. ... por conta do legatário, não dispuzer diversamente o testador.

Art. 1.711. A coisa legada entregar-se-ha, com os seus accessorios, no logar e estado em que se achava ao fallecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos, que a onerarem.

Art. 1.712. Ao legatário, nos legados com encargo, se applica o disposto no art. 1.181.

Art. 1.713. Caducará o legado:

I. Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a fôrma, nem lhe caber a denominação, que tinha.

II. Se o testador aliénar, por qualquer titulo, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ella deixou de pertencer ao testador.

III. Se a coisa perecer, ou fôr evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

Art. 1.714. ... subsistirá quanto ás restantes. Perecendo parte de uma, valerá quanto ao seu remanescente o legado.

Art. 1.715. Verifica-se o direito de accrescer entre coherdeiros quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjunctamente chamados á herança em quinhões não determinados. (Art. 1.717.)

Paragrapho unico. Aos colegatarios competirá tambem este direito, quando nomeados conjunctamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objecto legado, sem risco de se deteriorar.

Art. 1.716. Considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota; ou o objecto, que lhe deixa.

Art. 1.717. ..., ou della fôr excluido, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituido, não se verificar, accrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, á parte dos coherdeiros conjuntos. (Art. 1.715.)

Art. 1.718. Quando se não effectua o direito de accrescer nos termos do artigo antecedente, transmite-se aos herdeiros legitimos a quota vaga do nomeado.

Art. 1.719. ... e encargos, que o oneravam.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se egualmente ao colegatario, a quem aproveite a caducidade total ou parcial do legado.

Art. 1.720. Não existindo o direito de accrescer entre os colegatarios, a quota do que faltar accresce ao herdeiro ou legatario incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.721. Legado um só usufructo conjuntamente a diversas pessoas... só lhes foi legada certa parte do usufructo.

Art. 1.722. (Transferido para o art. 1.719, paragrapho unico).

Art. 1.723. ... do testador, que não forem...

Art. 1.724. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os individuos não concebidos até á morte do testador, salvo se a disposição deste se referir á prole eventual de pessoas por elle designadas e existentes ao abrir-se a successão.

Art. 1.725.

I. A pessoa que a rogo escreveu o testamento (arts. 1.644, n. I, 1.652, n. I, 1.663, 1.664), nem o seu conjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

Art. 1.725, n. II — Supprima-se: « salvo » até final.

IV. O official publico, civil ou militar, nem o commandante, ou o escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou approvar o testamento.

Art. 1.726. São nullas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.724 e 1.725), ainda quando simulem a fórma de contracto oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

Ao art. 1.727 — Supprima-se.

Emenda ao art. 1.728 — Redija-se deste modo:

« O testador, que tiver descendente ou ascendente successivel, só poderá dispôr da metade de seus bens; a outra pertencerá ao primeiro, e, na falta deste, ao segundo, constituindo a respectiva legitima, segundo o disposto no cap. 1, tit. 2, deste livro ».

Art. 1.729. Calcula-se a metade disponivel (art. 1.728) sobre o total dos bens existentes ao fallecer o testador, abattidas as dividas e as despezas do funeral.

Paragrapho unico. Calculam-se as legitimas sobre a somma que resultar, addicionando-se a metade dos bens que então possuia o testador á importancia das doações por elle feitas aos seus descendentes. (Art. 1.793).

Art. 1.731. O herdeiro necessario, a quem o testador deixar a sua metade disponivel, ou algum legado, não perderá o direito á legitima.

Art. 1.732. Para excluir da successão os parentes collateraes, basta que o testador disponha do seu patrimonio, sem os contemplar.

Art. 1.733. Quando o testador só em parte dispuzer da sua metade disponivel, entender-se-ha que instituiu os herdeiros legitimos no remanescente.

Art. 1.734. As disposições, que excederem a metade disponivel, reduzir-se-hão aos limites della em conformidade com o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Em se verificando excederem as disposições testamentarias a porção disponivel, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro, ou herdeiros, alli instituidos, até onde baste, e, não bastando, tambem os legados, na proporção do seu valor.

§ 2.º Se o testador, prevenido o caso, dispuzer que se inteirom de preferencia certos herdeiros e legatarios, a redu-

ção... observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no paragrapho anterior.

Art. 1.735. Quando consistir em predio divisivel o legado sujeito a redução, far-se-ha esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1.º Se a divisão não fôr possível, e o excesso do legado montar em mais de um quarto, o legatario deixará inteiro na herança o immovel legado, ficando com direito de pedir aos herdeiros o valor da parte, em que couber na metade disponível, ou receberá o immovel, tornando-lhes em dinheiro o excesso.

§ 2.º ... absorverem o valor desse immovel.

Art. 1.736. O testador pôde substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatario nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para ambas estas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1.737. Tambem lhe é licito substituir muitas...

Art. 1.738. ... quando não fôr diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

Art. 1.739. ... entender-se-ha mantida na segunda.

Arts. 1.740 a 1.747 — Supprimam-se.

Art. 1.748. O testador poderá desherdar, privando da legitima, os herdeiros necessarios, quando incorrerem nos casos de indignidade, que o art. 1.599 especifica. (Art. 1.759.)

Art. 1.749. Só se poderá determinar a exherdação em testamento, e com expressa declaração de causa. (Art. 1.748.)

Art. 1.750. Ao herdeiro instituido, ou áquelle a quem aproveite a desherdação, incumbe provar veracidade da causa allegada pelo testador. (Art. 1.749.)

Paragrapho unico. Não se provando a causa invocada para a desherdação, é nulla a instituição e nullas as disposições, que prejudiquem a legitima do desherdado.

Art. 1.751.

I. As offensas phisicas ou ascendentes.

II. A injuria grave.

III. A deshonestidade...

IV. As relações illicitas do descendente ou testador com a madrasta, ou o padrasto.

V. O desamparo...

Art. 1.752. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.599, autorizam a desherdação dos ascendentes pelos descendentes.

I. As offensas phisicas ao descendente.

II. A injuria grave.

III. As relações illicitas do ascendente...

IV. O desamparo do filho ou neto acommettido de alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.753. Revoga-se o testamento pelo mesmo modo e forma por que se faz.

Art. 1.755. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renúncia do herdeiro nelle nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatorio fôr annullado por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes.

Art. 1.757. Sobrevindo descendente successivel ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.758. Rôto é tambem o testamento, havendo herdeiros necessarios, que o testador, ao fazel-o, ignorava.

Art. 1.759. Não é rôto, porém, o testamento, em que o testador dispuzer da sua metade, não contemplando os herdeiros necessarios, de cuja existencia saiba, ou desherdando-os, nessa parte, sem menção de causa legal. (Art. 1.748.)

Art. 1.760. ... para lhe darem cumprimento ás disposições de ultima vontade.

Art. 1.761. Póde tambem o testador, não havendo conjuge, ou herdeiros necessarios, confiar ao testamenteiro, em parte, ou no todo, a posse e administração da herança.

Paragrapho unico. Qualquer herdeiro poderá, entretanto, requerer...

Art. 1.762. Tendo o testamenteiro a posse e...

Paragrapho unico. Se lhe não competir a posse e a administração assistir-lhe-ha direito a exigir dos herdeiros os meios de cumprir as disposições testamentarias; e...

Art. 1.763. ... póde requerer, assim como o juiz póde ordenar de officio ao detentor do testamento que o leve a registro.

Art. 1.765. ... as despesas feitas com o desempenho de seu cargo e a execução do testamento.

Art. 1.766. ... remover-se-ha o testamenteiro, perdendo o premio deixado pelo testador. (Art. 1.773.)

Art. 1.767. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e mais herdeiros instituidos, propugnar a validade do testamento.

Art. 1.768. Além das attribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.769. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de um anno, contado da acceitação da testamentaria.

Paragrapho unico. Póde esse prazo prorogar-se, porém, occorrendo motivo cabal.

Art. 1.770. ... do casal, e, em falta deste, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.771. ... nem é delegavel. Mas o testamenteiro póde fazer-se representar em juizo e fóra d'elle mediante procurador com poderes especiaes.

Art. 1.772. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenham acceitado o cargo, poderá cada qual exercel-o, em falta de outros. Mas todos ficam solidariamente

obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distinctas, e a ellas se limitar.

Art. 1.773. ... a um premio, que, se o testador o não houver taxado, será... difficuldade na execução do testamento. (Art. 1.766 e 1.755.)

Paragrapho unico. Esse premio, havendo herdeiro necessario, deduzir-se-ha sómente da metade disponível.

Art. 1.775. Reverterá á herança o premio, que o testamenteiro perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento.

Do inventario e partilha

Art. 1.777. Proceder-se-ha ao inventario e partilha judiciaes na fórma das leis em vigor no domicilio do fallecido, observado o que se dispõe no art. 1.604, começando-se dentro em um mez, a contar da abertura da successão, e ultimando-se nos tres mezes subsequentes, prazo este ultimo que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Paragrapho unico. Quando se exceder o ultimo prazo deste artigo, e por culpa do inventariante não se achar finda a partilha, poderá o juiz removê-lo, se algum herdeiro o requerer, e se fôr testamenteiro, o privará do premio, a que tenha direito. (Art. 1.773.)

Art. 1.778. No inventario serão descriptos com individuação e clareza todos os bens da herança...

Emenda ao art. 1.779 — Supprima-se.

Art. 1.780. O herdeiro pôde requerer a partilha, embora lhe seja defeso pelo testador.

§ 1.º Podem-na requerer tambem os cessionarios e credores do herdeiro.

§ 2.º Não obsta á partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espolio, salvo se da morte do proprietario houverem decorrido trinta annos.

Art. 1.782. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum delles fôr menor, ou incapaz.

Art. 1.783. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior egualdade possível.

Art. 1.784. E' válida a partilha feita pelo pae, mediante acto...

Art. 1.785. ... ou não admittir divisão commoda, será vendido em hasta publica, dividindo-se-lhe o preço excepto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, respondendo elle ou elles aos outros, em dinheiro, o que para estes sobrar.

Art. 1.786. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os fructos, que desde a abertura da successão perce-

beram, têm direito ao reembolso das despezas necessárias e uteis, que fizeram, e respondem pelo damno, a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Art. 1.787. Quando parte da herança consistir em bens remotos do logar do inventario, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difficil, poderá proceder-se no prazo legal á partilha dos outros, reservando os aqui indicados para uma ou mais sobre-partilhas, sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.788. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou, com sciencia sua, no de outrem, o que os omittir na collação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituil-os, perderá o direito, que sobre elles lhe cabia.

Art. 1.789. Além da pena comminada no artigo antecedente, se o sonegador fôr o proprio inventariante, reinover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando elle a existencia dos bens, quando indicados.

Art. 1.790. A pena de sonegados só se póde requerer e impôr em acção ordinaria, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Paragrapho unico. A sentença que se proferir na acção de sonegados movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.791. Se não se restituirem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará elle a importancia dos valores, que occultou, mais as perdas e damnos.

Art. 1.792. Só se póde arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descripção dos bens, com a declaração, por elle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e ao herdeiro, depois de por este declarado no inventario que os não possue.

Ao art. 1.793 — Accrescente-se, como paragrapho:

«Paragrapho unico. Se porém, os bens conferidos tiverem sido doados sómente pelo conjuge morto, em regimen de communhão universal, sem o expresso consentimento do sobre-vivo, e se este por sua parte não tiver feito liberalidades conferiveis, approximadamente equivalentes, poderá o conjuge sobre-vivo exigir que, antes de additados aquelles bens, a porção legitimaria, seja dos mesmos deduzida a metade, que, directamente devê completar sua meação.»

Art. 1.794. ... commum, são obrigados a conferir as acções e os dotes, que delle em vida receberam.

Paragrapho unico. Se ao tempo da morte do doador, o donatario já não possuir os bens doados, trar-lhes-á o valor á collação.

Art. 1.795. Os filhos, que de seus paes houverem doações, ou dotes, concorrerão com elles á partilha.

Art. 1.796. Não entram em collação as doações e dotes, que o doador mande impular á sua metade, contanto que a

não excedam, computando-se o valor delles ao tempo em que se fizeram.

Art. 1.797. A dispensa de collação pôde ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no proprio titulo da liberalidade.

Art. 1.798. Não obstante a exclusão, ou a renuncia, o herdeiro excluido e o renunciante conferirão, para o fim de repôr a parte officiosa, as liberalidades, que houverem do testador.

Art. 1.799. Quando os netos, representando seus paes, succederem aos avós, serão obrigados a trazer á collação ainda que o não hajam herdado, o que os paes teriam de conferir.

Art. 1.800. Os bens doados, ou dotados, immoveis, ou moveis, serão conferidos pelo seu valor certo, ou sua avaliação ao tempo da liberalidade.

§ 1.º Se do acto da doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquella época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular vallessem ao tempo daquelles actos.

§ 2.º Só o valor dos bens doados, ou dotados, entrará em collação: não assim o das bemfeitorias accrescidas, as quaes pertencerão ao herdeiro donatario, correndo tambem por conta deste os damnos e perdas, que elles soffrerem.

Art. 1.801. Não serão submettidos á collação:

I. Os gastos ordinarios do ascendente com o descendente, emquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, roupa, cura nas enfermidades, nem as despezas de casamento, inclusive o enxoval, ou de livramento em processo crime, de que fosse absolvido.

II. As doações remuneratorias de serviços feitos pelo descendente ao ascendente.

Art. 1.802. (Supprima-se).

Art. 1.803. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um se conferirá por metade.

Art. 1.804. Substitua-se pelo seguinte:

«Se o herdeiro fôr devedor ao espolio, sua divida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o debito seja imputado inteiramente ao quinhão do devedor.»

Art. 1.805. ...; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

Art. 1.805. Accrescente-se o seguinte:

«§ 1.º Quando, durante o inventario e antes da partilha fôr requerido o pagamento de dividas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação e houver impugnação, que se não funde na allegação de pagamento acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar em poder do inventariante bens sufficientes para solução do debito, sobre os quaes venha a recahir opportunamente a execução.»

§ 2.º No caso figurado no paragrapho antecedente, o credor será obrigado a iniciar a acção da cobrança dentro do prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum effeito a alludida providencia.»

Art. 1.806. As despesas funerarias, haja, ou não, herdeiros legitimos, sahirão do monte da herança. Mas as de suffragios por alma do finado só obrigarão a herança, ou a metade disponivel, quando ordenadas em testamento ou codicillo. (Art. 1.658.)

Art. 1.807. ... a parte do coherdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 1.808. Os legatarios e credores da herança podem exigir que do patrimonio do fallecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 1.809. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscripto aos bens do seu quinhão

Art. 1.810. ... no caso de evicção dos bens aquinhoados.

Art. 1.811. Cessa esta obrigação mutua, havendo convenção em contrario, e bem assim acontecendo a evicção por culpa do evicto, ou por facto posterior á partilha.

Art. 1.812. ...; mas, se algum delles se achar insolvente, responderão os demais coherdeiros, na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indemnizado.

Art. 1.813. ... só é annullavel pelos vicios e defeitos que invalidam em geral os actos juridicos. (Art. 182, § 6º, n. V.)

Art. 1.814. ... concernentes ás materias de direito civil reguladas neste codigo.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam em 3ª discussão o projecto do Codigo Civil com as emendas, queiram levantar-se.

(Foi approvedo, vae á Commissão de Redacção.

Peco aos Senadores que se mantenham no recinto para votar as materias da ordem do dia, que são importantes.

Votação em discussão unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 150, de 1912, approvando o convenio celebrado em Bello Horizonte, a 18 de dezembro de 1911, entre o governo do Estado de Minas Geraes e o do Espirito Santo, para solução da questão de limites entre os mesmos pendente.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 153, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Novaes de Souza Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Militar, um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saude onde lhe convier.

Approvada.

FORÇA NAVAL PARA 1913

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1912, fixando a força naval para o exercicio de 1913.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

AUXILIO A' FAMILIA DO EX-SENADOR QUINTINO BOCAYUVA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 199, de 1912, concedendo um auxilio de 800\$ mensaes á viuva de Quintino Bocayuva, assim como o de 200\$, tambem mensaes, a cada um de seus filhos menores, e o de 300\$ a D. Amelia Bocayuva Bulcão, emquanto viuva, com reversão para seus filhos, emquanto menores ou solteiros.

Approvada.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

CREDITO DE 17:046\$666 PARA A DIRECTORIA DE EXPEDIENTE DA MARINHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 136, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito extraordinario de 17:046\$666 para pagamento de differença de vencimentos a funcionarios da Directoria de Expediente do mesmo Ministerio.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

« Onde se diz:— Credito extraordinario — diga-se — Credito especial ».

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1912.— *F. Glycerio.*

Suspensa a-discussão afim de ser ouvida a Commissão de Finanças.

CREDITO PARA O PESSOAL DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 170, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito extraordinario de 21:527\$631 para pagamento das gratificações additionaes devidas ao pessoal docente do Instituto Benjamin Constant.

Approvada.

CREDITO PARA A REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 180, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito suplementar de 13:200\$ para attender ao pagamento das diarias a que tem direito o pessoal tecnico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, a partir de 1 de setembro do corrente anno.

Approvada.

CREDITO PARA O MINISTERIO DA AGRICULTURA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 187, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito suplementar de 1.401:147\$922 para attender, no corrente exercicio, ás despesas de estabelecimento e custeio de varios estabelecimentos e serviços de ensino agronomico.

Approvada.

LICENÇA AO BACHAREL EDUARDO STUDART

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 47, de 1912, concedendo ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na secção do Ceará, oito mezes de licença com todos os vencimentos, para tratamento de saude.

Approvada.

O Sr. Presidente — Estando esgotadas as materias da ordem do dia vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1912, fixando as forças de terra para o exercicio de 1913 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 131, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel; e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 169, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900 e 3:868\$, este á verba 19ª e aquelle á 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 179, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 164:671\$378 para pagamento, no corrente exercicio, de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 193, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 308:912\$, supplementar á verba 22ª, art. 93 da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 199, de 1912, concedendo um auxilio de 800\$ mensaes á viuva de Quintino Bocayuva, assim como o de 200\$, tambem mensaes, a cada um de seus filhos menores e o de 300\$ a D. Amelia Bocayuva Bulcão, enquanto viuva, com reversão para seus filhos, enquanto menores ou solteiros (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 20 minutos da tarde.

178ª SESSÃO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE,
FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Indio de Brazil, Lauro Sodré, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Tavares de Lyra, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Riheiro de Brito, Guilherme Camnos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Nilo Peçanha, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, José Murтинho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Arthur Lemos, José Euzebio,

Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Bernardino Monteiro, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Sá Freire, Augusto de Vasconcellos, Alcindo Guanabara, Feliciano Penna, Campos Salles, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, Metello e Alencar Guimarães (30).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 19 do corrente, remettendo as seguintes proposições:

N. 214 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a crear uma escola de aprendizes marinheiros do 1º gráo no rio Araguaya, no Estado de Goyaz, em local que julgar mais conveniente, de categoria identica á existente em Pirapóra.

Paragrapho unico. As despezas com essa escola, até 100:000\$, no presente exercicio, correrão pela verba — Força Naval — do orçamento vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 215 — 1912

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a mandar estudar e pôr em execução systematica nos navios da esquadra um systema de premios pecuniarios e honorificos, isolada ou cumulativamente, com o fito de promover e galardoar o aperfeiçoamento do tiro de guerra, com artilharia e com torpedo.

Não se conferirão premios sinão em face de tiros reaes, desprezada qualquer classificação porventura oriunda de manejo de tubos de exercicio. Para o torpedo é admissivel a classificação derivada de pratica com os cones de exercicio.

As provas serão feitas com os canhões e os tubos do torpedo de todos os calibres.

No relatório annuo do Ministerio da Marinha virão publicadas tabellas das quaes deverão constar:

- a) a natureza dos alvos e as distancias do tiro;
- b) os nomes dos navios em exercicio;
- c) o numero de canhões e de tubos de torpedo utilizados por navio e por calibre, especificadamente;
- d) Indicação sobre si se trata do primeiro exercicio de tiro ou de guarnições já adestradas;
- e) numero de homens da guarnição de cada peça e de cada tubo de torpedo;
- f) numero de disparos feitos, por canhão e por tubo de torpedo de cada calibre e de cada navio;
- g) numero de impactos, directos ou mediante ricochete;
- h) velocidade do tiro por minuto;
- i) numero de impactos por minutos;
- j) pontos obtidos por torre, por canhão;
- k) nome do melhor apontador de cada navio;
- l) numero de impactos por minuto, sob a direcção do melhor apontador;
- m) estudo comparativo com os resultados do tiro dos dous annos anteriores.

§ 1.º Os exercicios do tiro serão feitos pelo menos duas vezes por anno, para cada navio, e tanto quanto praticamente possivel, em qualquer estado de agitação do mar, sob a direcção de um inspector de tiro ao alvo e de seus ajudantes.

§ 2.º As despesas correrão pela verba «Munições».

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes*, 2º Secretario. — A' Comissão de Marinha e Guerra e de Finanças.

Outro da mesma procedencia communicando terem sido approvados os projectos do Senado concedendo licença ao Dr. João Pessoa Cavalcante de Albuquerque, auditor de Marinha, e a Emilio José da Costa, e elevando a 100\$ a pensão que percebe D. Anna Coelho de Figueiredo. — Inteirado.

Dous do Sr. Ministro do Interior, de 19 do corrente, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que o autorizam a abrir, ao mesmo ministerio os seguintes creditos:

De 2:000\$, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito os Deputados Moreira Guimarães e Cunha Rabello;

De 40:000\$, para aquisição de uma lancha a vapor, destinada ao serviço da Inspectoria do Porto de Santos. — Archive-se, um dos autographos e communique-se á Camara remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, ante-hontem, quando occupei a tribuna do Senado, fui o primeiro a declarar que o fazia com constrangimento e unicamente por um desaggravo pessoal. Hoje, voltando a occupar a attenção dos meus illustres collegas, o faço apenas para ratificar algumas palavras ou proposições que aqui avancei e que não quero sejam desnaturadas, falscadas mesmo para servirem de defesa.

Quando me referi, Sr. Presidente, aos graves acontecimentos que se deram em Vassouras, aos crimes monstruosos, hediondos, tenebrosos que lá se praticaram friamente, com ferocidade sem nome, só dignos de individuos relapsos, contumazes e inveterados no crime; quando assegurei haver sido procurado por uma respeitavel senhora, uma matrona veneranda, affirmei a seguinte proposição, commovido deante da profunda impressão dessa respeitavel senhora, ligada á minha familia pelos laços da mais estreita amizade, a ponto de poder consideral-a como fazendo parte do nosso lar: que esta senhora havia pedido a minha intervenção para salvar o noivo da sua netinha.

Por consequencia eu só me podia ter referido á avó da noiva do individuo implicado naquelles acontecimentos.

Como sou um homem franco, positivo, devo dizer que me referia á Sra. D. Delmira Caminhoá.

Quando me referi áquelles graves e hediondos acontecimentos que se deram em Vassouras e depois narrei a sollicitação que tivera da Exma. Sra. D. Delmira Caminhoá, affirmei que me commovera deante da impressão que me causara essa senhora que estava ligada á minha familia, por laços tão estreitos, que podia consideral-a como fazendo parte della, e não disse, portanto, que havia sido procurado pela progenitora do accusado, já fallecida e a quem não tive a honra de conhecer. Não colhe, pois, a nuga á que se quiz agarrar para apresentar-me, como faltando á verdade.

Para amparar-se á sombra de uma arvore mais forte, que só póde servir áquelles que não teem sentimento de brio, nem de nobreza, pretendeu o individuo, a que me refiro, levantar a suspeita de que eu não tinha a coragem para referir-me a outros Deputados, que estão nas mesmas condições e cita o nome do filho do Sr. Presidente da Republica.

Ora, Sr. Presidente, eu não tenho preocupações desta ordem; não tenho coragem para ir de encontro ao direito e á justiça, para offender infamemente aquelles que me merecem respeito, mas, tenho coragem para dizer o que penso, para defender os meus actos e para repellir as aggressões em qualquer terreno em que ellas surjam. Repillo-as com a mesma energia, com a mesma hombridade, partam ellas do mais humilde dos individuos, ou do proprio Presidente da Republica.

Mas, todos aquelles moços eleitos, embora sem serviços politicos, só me podem merecer a maior sympathia e até mesmo o maior applauso, desde que no exercicio do seu mandato saibam cumprir os seus deveres e honrar a distincção

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

com que foram galardoados pelos Estados, que os elegeram. Não tive, pois, intuito algum de referir-me a quem quer que seja, sinão ao individuo, eleito unicamente por condescendencia e patronato que todos conhecem, e que pretende cimentar os alicerces da sua popularidade sobre a honra, o brio, o caracter e a dignidade daquelles que leem prestado a este paiz e á Republica os mais dedicados serviços.

Eu nada teria com esse individuo, si elle não quizesse, á minha custa, á custa do meu nome, fazer obra para se impôr á gratidão dos falsos patriotas, ou para que o seu nome fosse apontado como o de um individuo que sabe aggreddir, calumniar ou ferir, mas que não é capaz de qualquer acto nobre no terreno da dignidade. Jámais servirei para escalar popularidade.

Para se dansar uma valsa ligeira, ao som de uma musica encantadora, é necessario que se tenha o habito da sociedade, que a palavra tenha encantos, a acção tenha attractivos e o olhar sympathia; não podem dansar uma valsa assim aquelles que parecem ter merecido a vida inteira nos cortiços; quem emprega expressões consubstanciadas no desprezível aparte, indigno mesmo de individuos de baixa esphera social, é que só podia proferil-o se tivesse com a razão conturbada ou depois de exageradas libações alcoholicas que o deixaram inconsciente e irresponsavel.

Dansar em um passo de valsa com elegancia e attracção só pôde fazel-o quem, na vida social, conquista o apreço pela finura de suas maneiras e nunca por quem parece antes ser habitual no *marize* e no *caxambú* e frequentador de senzalas.

Jámais frequentei as secretarias e muito menos se me poderá assacar a imputação de patrocinar interesses irregulares, dependentes de resolução governamental. Sómente um odio inconsciente pôde produzir semelhante calunnia.

Desafio a apontar um unico facto.

E' facil dar lições de prudencia e de moderação quando não se foi vil e cruelmente atacado, mas ao menor embate os homens de imprensa que querem criticar todos os nossos actos, mal se julgam offendidos, perdem a calma tão recommendada e accommettem feroz e impiedosamente o adversario, como aconteceu ainda ha pouco com um illustre representante da Nação, respeitavel por si mesmo e pelas tradições de seu nome nas paginas da Historia.

A esse illustre cidadão cobriram das maiores injurias e baldões. E vós, Srs. da imprensa, que esgrimis a todo instante esta arma e que devieis estar preparados para soffrer as consequencias de ataques injustos e injuriosos, não vos detendes; pelas mais insignificantes palavras, perdeis a calma e aggreddis de maneira pouco fidalga os vossos adversarios.

Vou terminar, Sr. Presidente, declarando porém, que, sejam quaes forem as circumstancias em que amanhã me possa encontrar, o que posso garantir ao paiz e aos meus amigos é que sempre me encontrarão firme no terreno da honra, da dignidade e do amor á Republica. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

FORÇAS DE TERRA PARA 1913

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1912, fixando as forças de terra para o exercicio de 1913.

Adiada a votação.

ORÇAMENTO DA MARINHA PARA 1913

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 110, de 1912, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, ainda hontem tive occasião de dizer desta tribuna que, ausente, desde algum tempo já da imprensa diaria, eu não poderia dar resposta a qualquer folha desta cidade ou do paiz pela imprensa.

Entretanto, Sr. Presidente, não posso furtar-me ao dever de responder ás observações que veem da imprensa, principalmente quando se trata de trabalhos meus que se pretendem aos desta Casa.

E' claro que si eu estivesse á frente de qualquer jornal, como tenho estado durante longos annos, cerca de um quarto de seculo, não sendo, portanto, um jornalista de *sport*, como por ahi se póde imaginar, ou repetirem os novos que agora querem apparecer á custa alheia, porque fiz inicio de minha vida no jornalismo e nas occasiões mais difficeis, como aquella que atravessou a imprensa quando se cogitou da abolição dos escravos e mais tarde, antes e depois da proclamação da Republica, não trepidaria em responder pelas columnas do jornal que dirigisse a esta ou áquella observação.

Apezar, porém, de não ter actualmente a direcção de qualquer jornal, nem responsabilidade na empresa que foi de minha exclusiva propriedade, sou comtudo obrigado a occupar a attenção do Senado a proposito do orçamento da Marinha, do qual sou relator, para responder a algumas observações do velho e conceituado orgão de publicidade, o *Jornal do Commercio*, que se dignou occupar do parecer elaborado pelo humilde relator do orçamento da Marinha no Senado, com a severidade ás vezes exaggerada, devido incontestavelmente á sua alta capacidade financeira ou á sua respeitabilidade jornalística, de sorte a poder lavrar sentenças a respeito do que se faz nesta e na outra Casa do Congresso, principalmente em questões de ordem financeira, como tribunal de ultima instancia.

Reconheço, Sr. Presidente, que jamais tive pretensão de ser uma palavra autorizada em assumptos dessa natureza, mas tambem não é cousa tão difficil, que deante dos livros e dos dados officiaes não possa qualquer membro desta Casa, qualquer jornalista, qualquer cidadão brasileiro, apreciar a nossa situa-

ção economico-financeira. E nem foi por outro motivo que me abalancei a discutir, no meu despretençioso parecer, essa famoso *deficit*, tão proclamado pelos estudiosos quer do Parlamento quer da imprensa, mas que por mais competentes e estudiosos que sejam, andam sempre em desaccôrdo, de modo que cada um, embora estudando os mesmos dados, recorrendo aos mesmos documentos officiaes, diante das mesmas cifras, divergem na importancia desse *deficit*, que cada um offerece á Nação, de accôrdo com seus estudos e as suas apreciações financeiras!

O *Jornal do Commercio*, com a autoridade de velho orgão, fazendo apreciações sobre o meu parecer, extranhou a *digrressão* que fiz pelos dominios das finanças, quando eu deveria tratar exclusivamente do orçamento da Marinha!

Andei mal, já vejo, Sr. Presidente, chamando-me a bolos o velho orgão! (Risos).

Fazendo então, Sr. Presidente, a sua apreciação sobre um dos topicos do meu parecer, o *Jornal* accrescenta, após a transcripção incompleta que delle se dignou fazer, que de bom grado entoaria lóas a semelhante orientação, « si não fosse uma *heresia financeira* suppor que por ser o ouro com que se pagam os direitos alfandegarios adquiridos parcelladamente pelos contribuintes, em vez de o adquirir directamente o Thesouro, não póde mais occorrer baixa de cambio nem desvalor da moeda circulante».

Heresia financeira, Sr. Presidente, chama o *Jornal do Commercio* o facto de ter eu considerado no meu parecer, como garantia contra a miseravel depressão da taxa cambial, em outros tempos, a modificação que operamos em o nosso processo economico e financeiro, iniciada na patriotica administração do saudoso Senador Joaquim Murtinho.

Eu disse realmente que uma das modificações por que passara o nosso processo economico e financeiro, isto é, a cobrança em ouro de parte dos impostos aduaneiros, correspondente mais ou menos ás nossas despezas no exterior, nos assegurava uma certa tranquillidade para não recearmos a volta do descalabro por que passamos no segundo quadriennio presidencial, pela baixa do cambio. E' claro, porém, que a modificação que operamos em o nosso processo economico e financeiro não podia ser exclusivamente esta, como pretendeu interpretar o *Jornal do Commercio*, tanto mais que ella não é absolutamente uma providencia de ordem economica. Além disso, Sr. Presidente, considerei em meu parecer as nossas condições actuaes, inteiramente diversas das daquelle tempo.

Eis o topico do parecer a que me refiro e que o *Jornal* truncara transcrevendo-o:

«E' certo que depois da moratoria por que passámos, nos submettendo ao regimen do *fundig-loan*, devemos procurar por todos os meios evitar uma situação tão contristadora como aquella; felizmente, porém, as nossas condições actuaes são inteiramente diversas, tendo a lição nos aproveitado conside-

ravelmente, pela modificação que operámos no nosso processo economico e financeiro, instituindo em parte a cobrança em ouro nas nossas alfandegas, pensamento que já vinha do Governo Provisorio, de sorte a não nos recearmos que a desvalorização da nossa moeda attinja de novo ao extremo a que chegou no segundo quadriennio presidencial, obrigando-nos a uma differença de cambio de mais de cem mil contos annualmente, para o pagamento dos nossos compromissos no exterior.»

O que ahí assegurei, sem temer contestação, é que agora, depois da modificação que operámos em o nosso processo economico e financeiro, não podemos recear que a desvalorização da nossa moeda nos arraste de novo a *moratoria*, como aconteceu na presidencia do emerito Sr. Prudente de Moraes.

Deante da depressão do cambio e sendo o Governo o mais forte tomador, o dia em que elle entrava no mercado para adquirir cambiaes, a baixa se accentuava sensivelmente e a especulação crescia de modo consideravel, para que o Thesouro pagasse maior differença. Dahi a somma formidavel de 100 mil contos de réis sómente para differenças do cambio e que não havia orçamento que pudesse resistir!

Mas o que havia de fazer o Governo se tinha necessidade de arranjar recursos para satisfação dos nossos compromissos no exterior?

Hoje, porém, Sr. Presidente, não acontece a mesma cousa, não sómente por outros motivos da modificação operada, como porque o Governo, depois da providencia da cobrança em ouro, de parte dos impostos aduaneiros, deixou de ser um concorrente do nosso mercado cambial, evitando desta fórma a desbragada especulação de bolsa que havia então. (*Apoiados.*)

Não ha, portanto, Sr. Presidente, neste ponto, «heresia financeira», com me quiz attribuir o *Jornal do Commercio* em sua alta sabedoria de decurião exigente. (*Riso.*)

O *Jornal do Commercio*, referindo-se com gravidade ao meu optimismo, não deixa, entretanto, de ser contradictorio, porque, linhas abaixo, o *Jornal* me dá razão dizendo que «ninguém disse jamais que a actual situação financeira é, mas sim que póde vir a tornar-se, desesperadora se perdurarem os erros e desmandos que prejudicam e oneram o erario publico.»

Mas o *Jornal* procurou demonstrar que ha *deficit*, servindo-se, diz o velho orgão, das observações do meu proprio parecer, e, então, Sr. Presidente, assim se exprime:

«Dos proprios dados do Sr. Azeredo collocados em confronto suggestivo e interessante, sem que isto importe todavia em reconhecer-lhe ou confirmar-lhes a exactidão, resulta esta conclusão:

A despeza total em 1910 e 1911, segundo esses dados, foi de 1.270.933:000\$ e a receita decorrente de diversas fontes de renda publica attingiu 1.109.683:000\$, evidenciando-se assim excesso de despeza nos dous annos, ou, em outros termos, deficiencia de receita na importancia de 161-250:000\$000.

Para cobrir este *deficit* financeiro não se crearam novas fontes de renda, não se venderam proprios nacionaes; recorreu-se simplesmente ás operações de credito.»

E' o que affirma o meu parecer, é o que repete o *Jornal* e é o que consta do relatorio do Sr. Ministro da Fazenda.

Eu não disse cousa nova para ninguem, porquanto todo o meu estudo se firmou dentro dos balanços officiaes, dos documentos e dados officiaes, e si realmente disse que não havia *deficit* é facil proval-o, porque do que se trata exclusivamente é do *deficit* orçamentario e a nossa arrecadação deu perfeitamente para as nossas despezas orçamentarias.

Não podiamos nós, paiz novo, em pleno desenvolvimento, ter a pretensão de dispôr de saldos orçamentarios para despezas de ordem extraordinaria ou extra-orçamentaria, como sejam construcções de estradas de ferro, de portos e outros melhoramentos materiaes, assim como de recursos para outras despezas extraordinarias, necessarias e imprescindiveis, como as que interessam a defesa nacional.

Eu affirmei e continuo affirmando, sem receio de contestação, diante dos dados officiaes, que não temos *deficit* orçamentario nos exercicios de 1910 e 1911. Affirmei-o e o proprio Sr. Ministro da Fazenda me justifica, como se poderá ver no seu relatorio, á pagina 19, reduzindo o *deficit* a uma insignificancia, conforme vou demonstrar:

« Fazendo-se a inclusão das operações de credito, a receita passa a ser expressa em 139.950:629\$178, ouro e..... 510.255:800\$346, papel, e a despeza em 141.088:136\$502, ouro e 511.878:222\$238, papel, resultando, diz o Ministro da Fazenda, o *deficit* de 1.137:507\$324, ouro e de 1.622:421\$892, papel. »

Não sou eu mais quem o diz, Sr. Presidente; mas o eminente Sr. Ministro da Fazenda, em seu relatorio, á paginas 19, quem o affirma. A companhia não póde ser melhor. (Apoiados.)

E nem podia ser de outra maneira, porque entre nós, nos nossos orçamentos, as operações de credito sempre entraram como receita. E não é sómente entre nós; é isto o que acontece tambem em toda a parte do mundo onde os orçamentos não são sinão um. O mesmo, porém, não acontece na França, onde são elaborados tres orçamentos; o geral, que equivale ao nosso, o extraordinario, que visa occorrer ás despezas de ordem extra-orçamentaria e o colonial.

O mesmo acontece na Inglaterra, não podendo, portanto, considerar-se *deficit* orçamentario as despezas de ordem extra-orçamentaria.

E si assim é, Sr. Presidente, os 161 mil contos de empréstimos externos e de emissões de apolices dentro do paiz não podem ser computados no orçamento ordinario das nossas despezas. E, não podendo ser computados no orçamento ordinario, é claro que não existe *deficit*, conforme affirma o proprio Sr. Ministro da Fazenda, porque só se encontra um

deficit de mil e poucos contos, ouro e o outro tambem de mil e poucos contos, papel, no ultimo exercicio de 1911.

E não pôde ser mesmo de outra maneira, Sr. Presidente, porque, si nós formos computar nas despezas orçamentarias as operações de credito, durante um exercicio financeiro, nem mesmo na administração admiravel, admiravel em economia, admiravel no cumprimento exacto da lei orçamentaria, admiravel pela firmeza na execução de um programma, do tempo em que foi Ministro da Fazenda o benemerito Sr. Dr. Joaquim Murtinho, de saudosa memoria, nós encontraremos talvez saldos, porque durante aquelle quadriennio não se verificaram sobras bastante sufficientes para cobrir as despezas feitas com o resgate das estradas de ferro, que importaram em cerca de 14 milhões. De modo que mesmo nesse quadriennio prodigioso, prodigioso pela economia e pela execução da lei, nós não encontraríamos saldos orçamentarios, como querem, permitam-me a phrase, que é do *Jornal do Commercio* — os pregoeiros do *deficit* do paiz.

O SR. HERCILIO LUZ — Mas é o proprio Ministro da Fazenda que declara que ha *deficit*.

O SR. A. AZEREDO — Eu não estou dizendo que o Ministro da Fazenda não tivesse dito que havia *deficit*. Eu vou repetir, porque V. Ex. não me entendeu bem.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E' bom repetir.

O SR. A. AZEREDO — (Lê) « Fazendo-se a inclusão das operações de credito, a receita passa a ser expressa em..... 139.950:629\$178, ouro e 510.255:800\$346, papel e a despeza em 141.088:136\$502, ouro, e 511.878:222\$238, papel, resultando o *deficit* de 1.137:507\$324, ouro e de 1.622:421\$892, papel. »

Mas é esta a cifra apresentada anteriormente, neste mesmo relatorio, pelo honrado Sr. Ministro da Fazenda? E' esta a cifra apresentada em mensagem presidencial pelo Sr. Marechal Hermes? E' esta a cifra encontrada pelo illustre relator do orçamento da Fazenda na Camara dos Srs. Deputados? E' esta a somma encontrada pelo honrado relator do orçamento no Senado e pelo eminente relator do orçamento da receita na Camara dos Srs. Deputados?

Qual é a cifra exacta, afinal, para se apreciar o nosso *deficit*?

O Ministro da Fazenda diz em seu relatorio que o *deficit* do ultimo exercicio ficará reduzido a 34.069:398\$075; entretanto, na mesma pagina 19 do seu relatorio, o Ministro affirma que « computadas na receita as operações de credito, o *deficit* se reduzirá a 1.137:507\$324, ouro, e 1.622:421\$889, papel ».

O SR. HERCILIO LUZ — Então eu tinha razão no meu aparte.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. tem e não tem razão, pois estou lendo e affirmando que o Sr. Ministro da Fazenda disse que ha *deficit*, havendo differença nas cifras, desde que se

computem ou não as operações de credito. Nas mensagens do Presidente da Republica, que aqui estão, V. Ex. poderá encontrar os dous *deficits* de 1910 e 1911, igualmente differentes dos *deficits* apresentados pelos illustres relatores dos orçamentos da Fazenda e da receita na Camara dos Deputados.

Esses *deficits* são differentes. O que affirmo é que, emquanto o relator da receita na Camara dos Deputados encontra um *deficit* maior de 200 mil contos, o relator da Fazenda da mesma Camara encontra um *deficit* de 91 mil contos e o Sr. ministro da Fazenda encontra um *deficit* de 79 mil contos para os dous ultimos exercicios.

O relator do orçamento da Fazenda no Senado, o eminente ex-Ministro da Fazenda, embora tenha encarado a questão por um prisma differente, entretanto se approxima mais do meu sentir, conforme se vê pela *Gazeta de Noticias*, onde S. Ex. prestou informações que, mais ou menos, coincidem com as affirmações do meu parecer.

Onde a exactidão das cifras para duvidar das de que me servi no meu parecer?

Eu não nego que o eminente Sr. Ministro da Fazenda tenha encontrado *deficit*. Affirmei e addicionei as parcelas para fazer notar o *deficit* encontrado pelo honrado administrador das nossas finanças; affirmei e addicionei as parcelas do relator da Fazenda da Camara e fiz o mesmo em relação ao relator do orçamento da receita na Camara dos Deputados. Estes elementos são os que se encontram no relatorio do Ministro da Fazenda. Mas porque razão, sendo dados officiaes, que não podem ser differentes para os estudos de todos, podem produzir divergencias tão grandes nos *deficits* para cada um dos illustres e operosos Deputados e Senadores que estudaram o assumpto? E' claro que o Ministro da Fazenda, no seu relatorio, procurou estudar o *deficit* de modo differente daquelle por que o estudou o relator do orçamento da Fazenda na Camara, e tanto que eu distingui no meu parecer que um incluia a somma despendida no resgate do nosso emprestimo de 1879 e outro excluia essa mesma somma; um incluia as despesas da Estrada de Ferro de Goyaz e a baixada do Rio de Janeiro e outro excluia essa mesma somma; de modo que divergiam na propria applicação das contas do Thesouro. O que se póde dizer é que esses estudos no Thesouro são insufficientes e incompletos e precisam ser aperfeçoados.

O SR. HERCILIO LUZ — Quer dizer que não ha escripturação no Thesouro.

O SR. A. AZEREDO — Não estou dizendo isso. Mas que não é completa, parece indiscutivel.

O SR. HERCILIO LUZ — E' o que parece.

O SR. A. AZEREDO — Eu julgo que não póde haver divergencia sobre dados apresentados officialmente e si ha essa divergencia entre os estudiosos e capazes que entendem desse assumpto, imagine para nós, pobres mortaes, que não enten-

demos dessas cousas, a difficuldade em que nos achamos para estudar uma questão dessa natureza, ao alcance sómente dos que pairam nas alturas, como o *Jornal do Commercio!*

A verdade é, Sr. Presidente, que nós não podemos, paiz novo como somos, incluir nas despezas orçamentarias despezas extraordinarias, especiaes e extra-orçamentarias, como sejam construcções de estradas de ferro, de portos e, afinal, despezas mortas e improductivas, mas que são indispensaveis para a nossa garantia, para a nossa segurança, para a segurança do nosso desenvolvimento e da nossa grandeza.

O *Jornal* mostra-se pezaroso com as despezas que o Congresso faz diariamente, augmentando montepios, aposentadorias, pensões, augmentando vencimentos, emfim. Tem toda a razão o velho órgão, quando trata deste assumpto, pois, na realidade nós temos sido muito prodigos. Mas nem por isso, Sr. Presidente, devemos nos desesperar diante da prosperidade que cada dia se sente em nosso paiz, embora pense de modo diverso ao do honrado Senador por Goyaz, ex-Ministro da Fazenda, vê misérias e difficuldades em toda parte.

E' certo que ha grande difficuldade de tudo entre nós, que neste momento mesmo presenciámos a elevação de preços nos generos alimenticios de primeira necessidade. Mas é culpa porventura nossa?

Não ha duvida que concorreremos para isso com o nosso proteccionismo exagerado, mas é tambem uma demonstração do nosso progresso, do nosso desenvolvimento.

E' certo que ha exploração, que ha syndicatos relativamente tão grandes como nos Estados-Unidos para a carne verde, para a carne secca, para o bacalhau, para a farinha de trigo, para o arroz, etc. Em toda a parte hoje, nas industrias entre nós se vê *trusts* de toda a natureza e isto concorre incontestavelmente para a carestia da vida. (*Apoiados.*)

O SR. ALFREDO ELLIS — E' o proteccionismo.

O SR. A. AZEREDO — Não podemos, porém, negar o grande desenvolvimento que tem tido o nosso paiz, porque o paiz que está em decadencia ou na miseria não poderia ter como temos observado entre nós o desenvolvimento do luxo e o gosto pelas artes. Diariamente augmenta o numero de automoveis no Rio de Janeiro, e o que é mais extraordinario, abrem-se constantemente casas de joias, estando cheios, dia e noite, os cinematographos desta cidade. E' uma demonstração incontestavel da existencia do dinheiro, do desenvolvimento material.

Outra manifestação do nosso progresso se nota nas exposições de quadros e na aquisição destes pelos amadores.

Si agora, neste momento, ha difficuldades nos bancos para certas transacções inteiramente commerciaes, a verdade é que ha dous ou tres mezes atrás observámos a baixa de taxa para os descontos commerciaes.

As propriedades ruraes crescem de valor todos os dias, sendo espantoso o augmento de preços nas propriedades urbanas.

Ninguém poderá negar, portanto, o nosso progresso, o nosso desenvolvimento. Ainda o anno passado o augmento nas nossas alfandegas foi de quasi cem mil contos!

Nem outra explicação teriamos para tudo quanto vemos diante dos olhos.

Não tem pois razão o eminente órgão de publicidade, quando pretende contrariar as observações que eu tive a honra de submeter á consideração do Senado, combatendo o meu optimismo, e não tem, Sr. Presidente, porque, para argumentar, podemos nos servir do proprio *Jornal do Commercio*.

Pergunto: aquella poderosa empreza teria saldo no seu orçamento annual, capaz de fazer face ao custo da construcção do seu bello palacio, um dos mais elegantes da nossa grande avenida?

Certamente, não. O *Jornal* fez como o Estado: recorreu ao seu credito, ao seu credito pessoal para construir o seu edificio, pois que nos seus saldos ordinarios não poderia absolutamente contar com os recursos necessarios á realizção daquella idéa. Augmentou é certo os seus compromissos, mas tambem é fóra de duvida que accresceu grandemente o seu patrimonio.

E' justamente o que acontece com a Nação quando contrahе compromissos para melhoramentos de ordem reproductiva.

A nossa divida tem sido augmentada consideravelmente; mas, em compensação, está augmentado grandemente o patrimonio nacional.

Ainda ha outro ponto que merece resposta.

O velho órgão de publicidade tratou tambem do *deficit* da Nação de modo ultra exagerado, com muito mais pessimismo do que qualquer outro organ da imprensa. E' assim que elle encontrou para augmento da nossa divida nos dous ultimos exercicios de 1910 e 1911 a elevada cifra de £17.000.000, o que quer dizer, Sr. Presidente, cerca de 250.000:000\$000.

Pois essa cifra até agora não tinha sido encontrada, nem no relatorio do Sr. Ministro da Fazenda, nem na mensagem do Sr. Presidente da Republica, menos ainda no relatorio do ex-ministro da Fazenda, o nobre Senador por Goyaz, ou nos firmados pelos relatores do orçamento da Receita e da fazenda da outra Casa do Congresso.

Entretanto, o *Jornal do Commercio* descobriu que nós augmentámos nesses dous ultimos exercicios a nossa divida externa na importancia de 17 milhões. E o *Jornal do Commercio* sabe, não se podia ter enganado; o *Jornal* estudou o assumpto e affirma com a autoridade que todos lhe reconhecem.

Realmente o relatorio da Fazenda dá que a nossa divida externa era, em 1909, de £78.532.000 e agora £95.439.000, parecendo que ella ficou elevada de 10 milhões nesses dous ultimos exercicios.

Mas enganou-se o *Jornal do Commercio*, porque si assim fosse, o *deficit* encontrado pelos que trataram deste assumpto seria muito maior, entretanto, na discriminação das differentes parcellas computadas no relatorio da Fazenda e constantes dos Relatores da Receita e Fazenda da Camara dos Deputados, não

se encontra aquella grande somma, que a ninguem poderia passar despercebidamente. Para se encontrar a somma de 17 milhões, foi preciso incluir o empréstimo feito pelo honrado ex-Ministro da Fazenda em 1910, da importancia de 10 milhões esterlinos, para conversão da parte da nossa divida externa, cujos juros eram de 5 % e que dahi para cá ficaram reduzidos a 4 %.

O Governo não pôde proseguir no seu pensamento, unificando a nossa divida externa, limitando-se pela força das circumstancias a fazer sómente a conversão do empréstimo da *Oeste de Minas*, de 1893, na importancia de £3.388.100, e do empréstimo de 1907, na importancia de £2.861.400, emittindo titulos de 4 % no valor nominal de £7.142.285.

No empréstimo dos 10.000.000 sterlingos ainda foi incluída a importancia de 2.000.000 para a conclusão da rêde da Estrada de Ferro do Ceará.

E' bem de ver que o Governo não fez a emissão deste empréstimo ao par, nem podia fazel-o, porquanto ao par estavam os nossos titulos de 5 %, mas tendo conseguido emittil-os a 90 %, a operação foi indubitavelmente excellente, deante da redução dos nossos encargos, que baixaram de £525.000 a £321.402.

Não queria fazer aqui a defesa do Governo do Sr. Nilo Peganha, quanto a esta operação proveitosa, mas demonstrar á evidencia que o conceituado orgão de publicidade desta Capital não teve razão quando procurou augmentar ainda mais o nosso *deficit* nos dous ultimos exercicios financeiros, augmentando de 10.000.000 esterlinos a nossa divida externa, quando apenas se fez a conversão dos titulos de 5 % por titulos de 4 %.

O SR. HERCILIO LUZ — E levantando hypotheca.

O SR. A. AZEREDO — Não senhor, não é esta a divida; a divida a que V. Ex. quer se referir é inteiramente outra. V. Ex., parece-me, quer se referir ao *funding loan*; não é disso que se trata.

O Governo, em 1910, querendo unificar a nossa divida, reduzir os nossos compromissos no estrangeiro, aquelles de 5 % a 4 %, estando os nossos titulos ao par, contrahiu um empréstimo de 10.000.000 ao typo de 90.

E' claro que o Governo não podia encontrar melhor typo para uma emissão de titulos de 4 %, quando ao par estavam os de 5 %, representando 20 % mais de beneficio para o capital empregado.

Foi esta a operação feita pelo ex-Ministro da Fazenda do Governo do Sr. Nilo Peganha. Assim é, Sr. Presidente, que esta divida, contrahida para pagamento de outra divida igual, foi considerada pelo *Jornal do Commercio* como divida nova, e que quer dizer com isto que Homero cochilou...

O *Jornal do Commercio* aproveitou, entretanto, o meu parecer, para tratar tambem de um assumpto inteiramente differente do objecto do meu parecer, mas que nos interessa

profundamente: a questão dos capitães estrangeiros, ou antes, o gingoismo nacional.

Nestes últimos tempos tem havido uma manifestação de chauvinismo de tal natureza que a gente que não tem coragem fica com receio de tratar desses assumptos, porque os patriotas avançam para a frente com tanta impetuosidade, que os mais ingenuos e timoratos recuam do caminho amedrontados pelo receio de serem levados pela onda nativista.

Ardorosos e levados certamente por um sentimento nobre, os nativistas vendo no estrangeiro um perigo, principalmente si elle representa capitães valiosos ou competencia financeira reconhecida, investem contra elle sem ver os interesses do Estado, procurando afastar do nosso paiz, que precisa de capitães estrangeiros, porque os nacionaes os não possuem, esses mesmos capitães. (*Muito bem; muito bem.*)

Nesse ponto o *Jornal do Commercio* tem inteira razão. Devo declarar todos os estrangeiros, gregos ou troyanos, inglezes ou americanos, francezes ou belgas, e não fallo nos filhos dos outros paizes, porque esses é que nos soccorrem com os seus recursos, trazendo-nos o seu dinheiro, applaudo todos os estrangeiros que tenham coragem de vir para o Brazil empregar seus capitães e, em vez de pensar que são verdadeiros polvos que vem sugar o nosso sangue, entendo que elles nos veem trazer sangue novo. (*Apoiados.*)

Eu entendo que elles veem trazer um sangue novo de que tanto carecemos para o nosso desenvolvimento e nosso progresso. Si tivéssemos capitães é claro que não precisaríamos de auxilio do estrangeiro para vir fortalecer as nossas industrias, o nosso commercio e concorrer para o nosso engrandecimento; mas um paiz como o nosso, possuindo um territorio enormissimo e inexplorado ainda, sem capitães, sem braços, sem recursos, procurar repellir o estrangeiro que nos traz os seus capitães e os seus esforços, a sua intelligencia e a sua actividade, é um verdadeiro absurdo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. HERCILIO LUZ — Mas qual o paiz que dispensa o auxilio do estrangeiro?

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. tem razão. Nenhum deve dispensar, principalmente o nosso, que é um paiz novo, de futuro, mas que não tem braços nem recursos necessarios para dar desenvolvimento ás suas riquezas.

É claro, Sr. Presidente, que a manifestação que tem surgido ultimamente na imprensa ou no parlamento contra os estrangeiros é verdadeiramente injusta, é mesmo cousa inqualificavel!

O SR. HERCILIO LUZ — E até impatriotica.

O SR. A. AZEREDO — Cada um tem o direito de servir o paiz como entende, como manda a sua consciencia. Eu não ataco os que pensam desta maneira, porque não tenho o direito de penetrar no seu pensamento, e mesmo acredito que o fazem

de accôrdo com o seu patriotismo. Eu fallo tambem de accôrdo com a minha consciencia e o meu patriotismo.

Quero louvar os estrangeiros que concorrem para o engrandecimento do nosso paiz. Quero qualificar-os de benemeritos, porque não são outra cousa aquelles que veem arriscar os seus capitaes e a sua vida em um paiz novo como o nosso, trazendo-nos a sua cooperação, a sua intelligencia e o seu esforgo, embora estejam convencidos da grandeza do nosso futuro e das riquezas do nosso immenso territorio. Vejo, Sr. Presidente, em um verdadeiro pelourinho o Sr. Farquhar, que teve a coragem de trazer para o Brazil os seus capitaes e os capitaes alheios, confiante no nosso progresso e no futuro de nossa civilização.

Certamente que ninguem vem empregar os seus capitaes em terra estranha sem interesse de lucro, e a este proposito devo lembrar um facto que occorreu ha annos, no ultimo gabinete do Imperio.

Um pretendente á construcção de uma estrada de ferro dirigiu-se ao então Ministro da Agricultura, o Sr. Lourenço de Albuquerque, creio, e solicitou de S. Ex. a sua construcção, enfim um serviço que parecia de grande monta e de grande interesse. O illustre brasileiro, em conversa com elle, pediu esclarecimentos que o puzessem a par daquelle serviço, de sorte a poder dar-lhe a concessão solicitada.

O pretendente, depois de dar todas as informações ao Ministro, concluiu: «Sr. Ministro, V. Ex. fique sabendo que eu só penso nesse serviço como patriota. Não tenho outro interesse sinão o de bem servir o meu paiz.»

O ministro, levantando-se, disse: «Não me serve, porque um serviço feito por um homem que só visa o patriotismo não pôde ser bem feito.»

E' um facto authentico e que bem demonstra a alta capacidade administrativa daquelle illustre brasileiro.

Ninguem pôde acreditar, Sr. Presidente, que um estrangeiro ou mesmo nacional empregue o seu tempo e o seu dinheiro exclusivamente por patriotismo: cumulativamente com o seu patriotismo, com o interesse de bem servir ao seu paiz, elle visa, como é natural, os seus lucros. E nem foi por outro motivo que Spencer disse que em tudo nesta vida ha sempre um fundo de interesse.

E' certo que os capitalistas estrangeiros que transportam para aqui os seus e os capitaes alheios, trazem como mira principal as vantagens que dahi lhes hão de advir; mas quem contestará que ao lado dessas vantagens que disputam não vem elles cimentar e cooperar para o engrandecimento do paiz?

Atacar um homem que procede de tal modo, que traz para o Brazil o concurso de sua alta capacidade financeira, é ser-se inconsciente, é não se ter uma noção exacta do que seja patriotismo.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O Sr. Farquhar, além do capital que traz para o nosso paiz, com o qual visa o nosso

engrandecimento e o desenvolvimento do nosso territorio, traz tambem um outro capital superior áquelle: a sua excepcional capacidade de organizações financeiras de que é dotado. Estou certo de que, em tempo não muito remoto, os factos farão cessar a grita, erguendo-se então muitas estatuas no paiz em sua honra.

O SR. A. AZEREDO — Por este motivo, Sr. Presidente, eu penso que o Sr. Farquhar é, antes de tudo, um benemerito. (*Apoiados.*) E desde já posso apresentar um facto que corrobora esta minha affirmação.

Logo que esse capitalista notavel pelos seus talentos especiaes de financista resolveu comprar terras no meu Estado e introduzir animaes de raça, o preço do boi, que era antes de 10\$ e 15\$ nas fazendas, ficou muito elevado. Presentemente o fazendeiro, quando procurado para um negocio desta ordem, fecha a cara, abotoa o paletot e diz: «Custa-lhe aqui 30\$», si não 40\$000!

O SR. A. AZEREDO — Mas V. Ex. compra por este preço na sua fazenda, e eu me estou referindo aos preços correntes nas fazendas de criação. Em todo caso V. Ex. mais me ajuda.

Póde-se, portanto, dizer, Sr. Presidente, que esses preços estão augmentados de 200 %.

Mais ainda. As terras que eram vendidas a 10:000\$, digamos, valem hoje 100, valerão amanhã 500 e em futuro não longinquo mil contos.

Pois então eu, que conheço esses factos, hei de procurar impedir, por um chauvinismo inconsciente e mal entendido, o progresso da minha terra, o engrandecimento de minha patria? (*Pausa.*)

Não, Sr. Presidente... Neste ponto estou inteiramente de accôrdo com o *Jornal do Commercio*. É uma injustiça que praticamos para com estrangeiros que procuram, ao lado do seu lucro, desenvolver o nosso paiz.

Quem porá em duvida que o Sr. Farquhar, empregando os seus capitaes e aquelles que estão sob sua guarda, visa o seu interesse? Mas quem negará tambem que, para que esses capitaes produzam, o nosso paiz terá de prosperar e engrandecer igualmente?

Haverá alguém por acaso capaz de empregar os seus capitaes com outro intuito sinão o de augmental-os? Mas como poderão esses capitaes augmentar si o objecto em que são empregados não progredir tambem?

Felizmente, no meu Estado, essas vantagens já se vão fazendo sentir pela esperanza de vermos em breve povoados os nossos campos de animaes de raças apuradas, desenvolvendo-se assim a industria pastoril e valorizando-se as nossas riquissimas terras.

OS SRS. MURTINHO E METELLO — *Apoiado.*

O SR. A. AZEREDO — Para fallar sómente do meu Estado, sem me referir aos extraordinarios serviços prestados por esse grande amigo do Brazil, basta lembrar a construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que representa uma grande aspiração nacional desde os tempos do Imperio, para que fique provada a benemerencia do Sr. Farquhar, pelo menos em Matto Grosso. Essa estrada, considerada uma necessidade e cuja construcção parecia impossivel, é hoje uma realidade.

Bem sei que assim pensando não agrado ao chauvinismo; isso, porém, pouco me importa, porque farto ando eu de rebater injurias e calumnias dos maldizentes de toda especie. Além de que sou juiz de minha consciencia e ella me diz, que estou cumprindo o meu dever defendendo os interesses de minha terra. (*Apoiados.*)

O SR. J. MURTINHO — Muito bem.

O SR. A. AZEREDO — Felizmente, o Senado me justifica pelos applausos que recebo dos illustres Senadores que me ouvem.

Penso desta maneira, e si por este motivo eu cahir no desagrado dos impenitentes, o que hei de fazer, Sr. Presidente? (*Pausa.*)

Nada; ficarei contente commigo mesmo, tranquillo com a minha consciencia, com a consciencia de bem haver cumprido o meu dever.

O SR. ARTHUR LEMOS — Muito bem.

O SR. A. AZEREDO — Não tomarei parte na lucta das duas rosas. Sem me importar com os interesses da *Light*, ou com os das Docas de Santos, os quaes me são completamente indifferentes, seguirei a minha trilha, calma e serenamente. Que briguem, que se arrebentem, ou que se engulam, pouco se me importa, embora deseje ardentemente a prosperidade de todas as empresas do Brazil. O que quero, o que viso, o que almejo, o meu *desideratum* sincero, a minha aspiração de patriota — é o engrandecimento do meu paiz e especialmente do meu Estado. (*Apoiados.*)

O SR. VICTORINO MONTEIRO — A manifestação de V. Ex. é eloquentissima, porque ninguem mais do que V. Ex. interpreta os interesses do seu Estado.

O SR. A. AZEREDO — Muito agradecido a V. Ex.

Agora, Sr. Presidente, antes de terminar o meu discurso, permitta-me V. Ex. e o Senado que, referindo-me ainda a algumas palavras do *Jornal do Commercio*, eu possa dizer que não comprehendo grandeza de um paiz sem a sua completa segurança, sem a sua defesa absoluta, sem as garantias imprescindiveis á integridade do seu territorio.

O *Jornal do Commercio* depois das suas longas observações acrescenta uma censura ao augmento que fiz no orçamento da Marinha e cita, Sr. Presidente, exactamente aquelle que me justifica de um modo mais cabal, a mim, á Commissão de Finanças e ao Senado Federal.

O *Jornal do Commercio* extranhou que eu tenha posto no orçamento da Marinha 6.423:584\$, ouro, para a satisfação de pagamentos obrigados por contractos que contrahimos com os constructores inglezes.

Pois é crível que pudéssemos deixar de satisfazer os compromissos a que somos obrigados por prestações determinadas para compra de navios cuja construcção vaé terminar no anno vindouro?

Pois o Senado podia deixar de votar esta verba para o cumprimento de um contracto que temos com a casa Armstrong?

Eu fiz mais: procurei demonstrar no meu parecer, prestação por prestação, a necessidade de se contemplar no orçamento esta verba.

Como, pois, o *Jornal do Commercio* me censura por augmentar o orçamento com essa somma, cujo pagamento somos obrigados a realizar?

Infelizmente, Sr. Presidente, eu não augmentei sómente esta, live que fazer outros augmentos: infelizmente, repito ainda, não augmentei tanto quanto desejava e quanto era preciso.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Isto não foi augmento. É a inclusão de verbas no orçamento para satisfazer serviços já contractados.

O SR. HERCILIO LUZ — Esta verba não foi pedida pelo Governo? Si não foi, devia ter sido.

O SR. A. AZEREDO — O Governo pediu, mas independente disto a Commissão não podia deixar de incluir no orçamento.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sinão não seria um orçamento sincero.

O SR. A. AZEREDO — Perfeitamente.

Sr. Presidente, a minha preocupação na confecção dos orçamentos foi sempre consignar verbas necessarias para serviços conhecidos, iniciados ou estabelecidos pela administração superior do paiz. Seria illudirmo-nos a nós mesmos deixar de consignar estas verbas no orçamento, quando sabemos que o Governo durante o exercicio tem de despendel-as, lançando mão, portanto, não sómente daquillo que deixarmos consignado escassamente, como tambem do excedente, solicitando creditos supplementares, especiaes ou extraordinarios para satisfação de despezas obrigatórias e contractuaes.

Mas fui obrigado a augmentar não só essa verba, como tambem a de combustivel necessaria, imprescindivel para a mobilização dos nossos navios. Si temos uma esquadra apenas para ornamentar a nossa bellissima bahia, então não precisaremos nem da quantia de 1.200:000\$ votada pela Camara dos Deputados para combustivel, e o melhor é não cuidarmos da conveniencia e necessidade desses serviços, nem da instrucção dos nossos officiaes de marinha, mas desde que queremos que elles não fiquem em terra, e sim se exercitem no

mar, preparando-se para qualquer eventualidade, em que a Nação possa reclamar os seus serviços e o seu patriotismo (*apoiados*), do que Deus nos livre para sempre, é preciso que não poupemos sacrificios, fornecendo-lhes o necessario para a sua instrucção e adestramento nas armas.

Talvez fosse necessario ainda augmentar-se a verba « Commissions no estrangeiro », deante da emenda da Commissão de Marinha e Guerra, que devemos approvar, autorizando o Governo a mandar servir em navios de esquadras estrangeiras 40 officiaes da nossa marinha; como, porém, já elevamos de 500:000\$ a dotação da Camara e entendemos que o Governo deve aproveitar alguns officiaes que se acham em Commissão no estrangeiro, fazendo-os embarcar, e enviando outros para esse fim, a verba de 1.000:000\$, ouro, poderá comportar essa despeza.

O Senado, si bem que não indique qual ou quaes as marinhas em que devemos embarcar e estudar os nossos officiaes, parece que, deante das nossas tradições e das nossas ligações com a Inglaterra e os Estados Unidos, estes devem merecer as nossas preferencias em materia de instrucção militar maritima, como devemos preferir a França em materia de instrucção militar de terra.

Augmentei tambem, Sr. Presidente, pelo voto da Commissão de Finanças, outras verbas indispensaveis para a nossa defesa, e si mais não fiz na consignação para as nossas primeiras bases militares, foi porque a Commissão entendeu que 2.000:000\$ para o inicio desse importante serviço eram sufficientes, podendo o Congresso augmentar depois essa verba com o que fôr necessario, á proporção que os trabalhos forem sendo executados.

A Commissão teve tambem necessidade de consignar a verba de 300:000\$ para a conclusão das obras do monitor *Maranhão*, que está em nossos estaleiros ha já uma porção de annos, por ter o Congresso deixado sempre de votar verba necessaria para terminação desse navio.

O SR. HERCILIO LUZ — Não será outro *Tamandaré*?

O SR. A. AZEREDO — Não; o *Tamandaré* foi realmente fantastico, e escandalosas as suas despezas, porque todas as verbas necessarias a despezas de certa natureza na Marinha e fóra da construcção do *Tamandaré*, cahiam sobre o costado desse navio.

Não devemos, Sr. Presidente, recuar das despezas extraordinarias que porventura tenhamos de fazer para garantir a defesa nacional.

Não devemos recuar deante de sacrificios para que nos fortifiquemos, tornando forte o nosso poder militar, afim de assegurarmos não sómente a integridade do nosso immenso territorio, o policiamento dos nossos Estados, mas tambem attendermos aos interesses do nosso continente.

Pena é que não possamos construir mais uma, duas ou mais divisões de poderosos encouraçados, acompanhados dos

respectivos scouts e torpedeiros para garantirmos o nosso extensíssimo littoral e a nossa soberania.

Disse e repito desta tribuna que não temos intuito de nos tornarmos fortes para nos defrontarmos com qualquer das nações do nosso continente, mas devemos tornar-nos fortes, incitando os nossos vizinhos, isto é, as nações sul-americanas, a se fortalecerem também, para que os habitantes deste continente possam em qualquer ocasião dar uma demonstração do seu valor, do seu prestígio, da sua solidariedade continental, contra qualquer tentativa de cubiça ou de ambição expansionista!

Cumpramos o nosso dever procurando tornar forte e respeitado o nosso país, engrandecendo o nosso poder militar, não recuando para isto diante de sacrificios, para que assim o nosso Exército como a nossa Armada possam pela disciplina, instrução e poder militar garantir a nossa defesa e assegurar a integridade do nosso territorio.

Não fôra isto, Sr. Presidente, certamente o Congresso Nacional não procuraria augmentar as suas despezas com obras de certa natureza, com despezas mortas como são as militares, porque teriamos necessidade de maiores recursos para o nosso desenvolvimento material.

Assim, cumprindo o seu dever, a Comissão de Finanças do Senado, apresentando o seu parecer sobre o orçamento da Marinha, não foi até onde desejava ir, dotando-o com recursos imprescindiveis para nos tornarmos absolutamente fortes, mas até onde poudo, fazendo o que era possível no momento, de sorte a merecer a approvação do Senado, a attenção do Congresso e da Nação. Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE DIVIDAS DE EXERCICIOS FIMDOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 131, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Adiada a votação.

CREDITO DE 359:055\$900 AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 169, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900 e 3:868\$, este á verba 19ª e aquelle á 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei.

Adiada a votação.

CREDITO DE 164:671\$378 AO MINISTERIO DA GUERRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito suplementar de 164:671\$378, para pagamento, no corrente exercicio, de 100 operarios extraordinarios e 10 sorventes do Arsenal de Guerra desta Capital.

Adiada a votação.

CREDITO DE 308:912\$000 AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 308:912\$, suplementar á verba 2ª, art. 93, da lei orçamentaria vigente.

Adiada a votação.

AUXILIO A' FAMILIA DO EX-SENADOR QUINTINO BOCAJUVA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1912, concedendo um auxilio de 800\$ mensaes á viuva de Quintino Bocayuva, assim como o de 200\$, tambem mensaes, a cada um de seus filhos menores e o de 300\$ a D. Amelia Bocayuva Buleão, enquanto viuva, com reversão para seus filhos, enquanto menores ou solteiros.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1912, fixando as forças de terra para o exercicio de 1913 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 131, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 4.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, de conformidade com o § 2º do art. 34 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 139, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 359:055\$900 e 3:868\$, este á verba 19ª e aquelle á 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 179, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito supplementar de 164:671\$378, para pagamento no corrente exercicio de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito de 308:912\$, supplementar á verba 22ª, art. 93 da lei organitaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1912, concedendo um auxilio de 800\$ mensaes á viuva de Quintino Bocayuva, assim como o de 200\$, tambem mensacs, a cada um de seus filhos menores e o de 300\$ a D. Amelia Bocayuva Bulcão, emquanto viuva, com reversão para seus filhos, emquanto menores ou solteiros (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offercendo outras*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 142, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito extraordinario de 17:317\$740, para pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 5.405:120\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, para attender ao pagamento de juros de um semestre das estradas de ferro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 127:660\$, á verba 2ª — Correios — art. 33 da lei organitaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 182, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 3:693\$999, para pagamento do aluguel de um predio no qual funciona a Inspectoria Geral de Navegação (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 80:000\$, á verba 24ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por seis mezes, com ordenado, e em prorrogação a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Pará (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos.

179ª SESSÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1912

PRESIDENCIA DOS SRS. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE E FERREIRA CHAVES, 1º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Candido de Abreu, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Lauro Sodré, José Euzebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Ribeiro de Brito, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, A. Azeredo, José Murtinho, Generoso Marques, Felipe Schmidt, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (41).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Ribeiro Gonçalves, Gervasio Passos, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Gomes Ribeiro, Coelho e Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Augusto de Vasconcellos, Feliciano Penna, Campos Salles, Gonzaga Jayme, Metello e Alencar Guimarães (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1.^o Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte proposição

N. 216 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal são modificados pelo modo seguinte:

TITULO VIII

DA CORRUPÇÃO DE MENORES, DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE DAS FAMILIAS E DO ULTRAGE PUBLICO AO PUDOR.

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1.^o Excitar, favorecer, ou facilitar a corrupção de pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 annos, induzindo-a á pratica de actos deshonestos, viciando a sua innocencia ou pervertendo-lhe de qualquer modo o seu senso moral:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2.^o Corromper pessoa menor de 21 annos, de um ou outro sexo, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem:

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

Art. 277. Induzir alguém por meio de enganos, violencia, ameaça, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção, a satisfazer os desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem;

Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer os ditos desejos ou paixões de outrem;

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

Paragrapho: (como o paragrapho unico do Código Penal de 1890.)

Art. 278. Manter ou explorar casas de prostituição; admittir, na casa em que residir, pessoas de sexos differentes ou do mesmo sexo, que ahi se reünam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer coactrando-as por intimidacção ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar por conta propria

ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxilio ao commercio da prostituição:

Pena — de prisão cellular de um a tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1.º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em caso de lenocínio, ou obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena — as do dispositivo anterior.

§ 2.º Os crimes de que tratam o art. 278 e § 1.º do mencionado artigo serão puniveis no Brazil, ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nas infracções de que trata este artigo, haverá logar a acção penal:

a) por denuncia do Ministerio Publico;

b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;

c) mediante queixa de qualquer cidadão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Telegramma da junta apuradora do Estado da Parahyba, remettendo cópia da acta da apuração da eleição procedida no referido Estado para preenchimento de uma vaga de Senador, aberta pela renuncia do Sr. Castro Pinto. — A' Commissão de Poderes.

Outro do Sr. Alcides Balthar protestando contra o acto da junta apuradora da eleição realizada no Estado da Parahyba, recusando o protesto que apresentou, e prometendo apresentar documentos contra o referido pleito, contestando diploma expedido ao Sr. Dr. Epitacio Pessoa. — A' Commissão de Poderes.

O Sr. 2.º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 522 — 1912

A Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas do Senado Federal, reunida e depois de ter lido cuidadosamente o requerimento do Sr. Raphael Levy, que pede vantagens para

o estabelecimento de uma usina de briquetagem do carvão nacional, vem apresentar-vos o seu parecer.

O peticionario começa mostrando a necessidade do paiz dispôr de um combustivel que possa concorrer com o similar estrangeiro.

O Governo já tinha cogitado desse assumpto, quando em 1904, sendo Ministro da Viagão e Obras Publicas o Dr. Lauro Müller, foi creada a Comissão de Estudos das Minas de Carvão de Pedra do Brazil e chamado para dirigil-a um profissional especialista dos Estados Unidos da America do Norte, o Dr. J. C. White.

Além dos estudos das diversas bacias carbonificas, que foram minuciosamente percorridas, o professor White levou mais de 20 toneladas de carvão brasileiro para a Alemanha e submetteu-as a experiencias na casa Humboldt Works & Comp., para ser beneficiado e briquetado. Do resultado desses trabalhos dá o Dr. White noticias no seu magnifico trabalho publicado em 1908.

Ficou provado que o carvão brasileiro dava magnificas briquettes, com o maximo de 9 % de cinzas e um poder calorifico muito pouco inferior ao das melhores briquettes de Cardiff.

Incluso neste volume está um projecto detalhado, com orçamentos, plantas, etc., para uma fabrica de 100 toneladas diarias.

A esse respeito nada podemos oppôr e baseamo-nos no parecer de tão distinctos profissionaes.

Tambem sentimos a necessidade urgente de estarmos apparelhados com combustivel nosso, quando haja suspensão de supprimento ao nosso paiz, em caso de guerra ou de uma grêve intensa, como se deu no anno passado, em que o carvão subiu extraordinariamente e houve escassez quasi completa, o que nos collocaria em posição difficil si houvesse perturbação no paiz ou ao estrangeiro e fossemos obrigados a fazer mover as nossas unidades maritimas.

Alguns paizes, mais previdentes do que o nosso, tem tomado medidas de modo a garantir uma provisão de combustivel em caso de guerra na Europa, ou interna, ou de limite de fornecimento, como irá acontecer na Inglaterra, conforme declara o Presidente William Ramsay, da Associação Britannica, pelo telegramma de 30 de agosto do anno passado, publicado no *Jornal do Commercio* de 31.

Assim é que o Japão já estabeleceu grandes usinas de beneficiamento e briquetagem do seu carvão, que em nada é superior ao nosso, e armazena-o por conta do Estado.

O Chile tambem já trata desse assumpto, tendo nomeado uma commissão para estudar a maneira mais facil de ser utilizado o carvão nacional pelas companhias de estradas de ferro.

A Argentina está tomando providencias para que não falte combustivel aos seus novos couraçados e ás estradas de ferro

que atravessam o paiz. As suas jazidas não são superiores ás nossas.

Pelos estudos feitos no Brazil, está verificada no Rio Grande do Sul uma área de mais de 10.500 kilometros quadrados, com uma possança média de dous metros de lençol de combustivel.

Em Santa Catharina o lençol é pouco conhecido, mas já está estudada uma área de mais de 100 kilometros quadrados, com possança superior á daquelle Estado. Resumindo estes dados teremos: 21.200.000.000 metros cubicos de combustivel, ou approximadamente vinte e um billões e duzentos milhões de toneladas de carvão *ul natural*. Suppondo que só uma decima parte desse mineral seja aproveitada em briquettes, teremos dous billões de toneladas, que durarão para serem explorados durante centenas de annos.

No norte, no Alto Amazonas não está ainda conhecida a bacia carbonifera, mas sabe-se que o liquito que lá existe é superior ao de Texas e pôde ser com vantagem aproveitado.

Das jazidas do Rio Grande do Sul as mais importantes são: Arroio dos Ratos, exploradas hoje por uma companhia e produzindo mais de 20.000 toneladas annuaes, mas carvão com 20 a 30 % de cinzas; as do Butiá, em começo de exploração e dando um carvão igual, sinão superior ao precedente, e as de Candiota, que offerecem vantagens de estar nas proximidades da estrada de ferro e quasi á flôr do sólo, sendo tambem de excellente qualidade.

Das de Santa Catharina, as mais estudadas foram as do Rio Bonito, onde foi encontrada na sondagem uma camada de quatro metros de espessura, as do Rio Ponte Alta, e outras da extensa área confinante. Ainda neste ponto podemos estar certos de que não faltará materia prima para ser beneficiada.

No entanto, todos esses combustiveis não supportam um transporte para longe do seu centro de producção, mas se prestam perfeitamente a serem lavados e briquetados, dando briquettes excellentes, como já foram vistas no Ministerio da Viação e Obras Publicas, pelo então ministro Dr. Lauro Müller.

Uma usina que se incumbisse desse trabalho seria não só de grande utilidade para o Governo, como tambem para o desenvolvimento das industrias metallurgicas e estradas de ferro.

Analysando as vantagens que solicita o peticionario, salienta-se o compromisso que toma o Governo de consumir 20.000 toneladas de briquettes annualmente. Tambem sobre esse ponto o Dr. Lauro Müller, quando assignou o contracto com o Dr. Corthell para o porto de Massiambú e prolongamento da Estrada de Ferro Thereza Christina, exigia do concessionario os mesmos compromissos em identicas condições.

As outras clausulas pedidas só trazem vantagens ao Governo, taes como a caducidade em 30 annos e reversão de todos os bens e bemfeitorias, contribuição para o pagamento de um fiscal que acompanhe os trabalhos e verifique o cumpri-

mento do contracto, porcentagens de cinzas, boa fabricação das briquettes, etc.

Entrando nos detalhes das obrigações do Governo, não parece que haja onus forte nos pequenos auxilios que o peticionario solicita.

A clausula —A— é um auxilio que não traz augmento de despeza e desde 1848 o Exmo. Sr. Dr. Manoel Felizardo de Souza e Mello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e interino da Guerra, achava que o Governo interviesse com o seu prestigio para o desenvolvimento da exploração do nosso carvão.

A clausula B é quasi ociosa, porque é norma de todas as transacções commenciaes. As isenções de direitos para o material de importação, para a montagem das machinas e exploração das minas adquiridas pelo contractante já são concedidas a todas as emprezas identicas formadas no paiz.

Quanto á isenção de direitos para o material de briquetagem limita-se ao do *pipe*, o que pouco monta.

As outras vantagens só terão por fim incrementar o desenvolvimento da industria carbonifera e desenvolver a manufactureiras e trafego das estradas de ferro.

A' vista destas considerações, a Commissão é de opinião que sejam concedidas as vantagens que o peticionario requer.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1912. — *Generoso Marques*, Presidente. — *Hercilio Luz*, Relator. — A' Commissão de Finanças.

N. 523 — 1912

Tomando conhecimento do substitutivo approved pelo Senado á proposição n. 73, de 1896, regulando as accumulações remuneradas, a Camara dos Deputados nega seu assentimento a uma parte delle: a parte constante do § 3º do art. 2º sobre gratificações addicionaes por tempo, de serviço e das palavras *depois desta lei*, que se encontram no paragrapho unico do art. 1º e no texto do art. 2º.

Ao ser apresentado á consideração do Senado aquelle substitutivo, o Relator da Commissão de Finanças, accentuando o seu ponto de vista pessoal, disse, em longo parecer, as razões em que se fundava para propol-o nos termos em que o fez. Julga-se por isso dispensado de estudar novamente o assumpto. A Commissão, porém, em sua maioria, aceita a modificação introduzida pela Camara no substitutivo do Senado.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Tavares de Lyra* (com restrições). — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*. — *Victorino Monteiro*. — *L. de Bulhões*. — *Urbano Santos*.

EMENDAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PROJECTO SUBSTITUTIVO DO SENADO Á PROPOSIÇÃO DA MESMA CAMARA, N. 73, DE 1896, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1.º, paragrapho unico. Supprimam-se as palavras: « depois desta lei ».

Art. 2.º Supprimam-se as palavras: « depois desta lei ».

Art. 2.º, § 3.º. Supprima-se.

Camara dos Deputados, 18 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 524 — 1912

A' Commissão de Finanças foi presente o projecto n. 81, do corrente anno, offerecido pela Commissão de Legislação e Justiça, autorizando o Sr. Presidente da Republica a mandar contar ao Sr. Dr. Cincinnato Americo Lopes o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artistica da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de chimica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica.

Trata-se de um favor de ordem pessoal, justificado por varios precedentes, em diversas épocas. A Commissão de Finanças, conformando-se com as razões adduzidas pela Commissão de Legislação e Justiça, pensa que o projecto póde ser approvado.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1912. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Urbano Santos*. — *F. Glycerio*. — *L. de Bulhões*. — *A. Azeredo*. — *Victorino Monteiro*.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, N. 493, DE 1912, E PROJECTO N. 81, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Sr. Cincinnato Americo Lopes, professor ordinario da Escola Nacional de Bellas Artes, pede que lhe mande contar, para os devidos fins, o tempo de serviço prestado á Nação em condições diversas.

Pelos documentos que instruem o requerimento, verifica-se que o Dr. Cincinnato Lopes exerceu na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica, de 20 de agosto de 1881, de accôrdo com o aviso n. 3.272, de 25 de agosto do mesmo anno, até março de 1883, quando foi preenchida effectivamente a segunda cadeira de anatomia e physiologia artisticas da Escola Nacional de Bellas Artes, de 3 de outubro de 1904 até 31 de maio de 1907, de 1 de agosto de 1910 até 31 de dezembro do mesmo anno e 19 de feyereiro até 15 de outubro de 1911 e que foi nomeado

membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica, por decreto de 8 de outubro de 1883 e exonerado por decreto de 23 de janeiro de 1886.

O requerente, é certo, quando prestou os serviços que menciona, não pertencia ao quadro dos funcionarios publicos civis da União; mas está provado de modo authenticico que effectivamente os prestou, com a acquiescencia do Governo Federal, estipuladas pelo Thesouro Nacional.

O decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, que regula a aposentadoria dos funcionarios civis da União, não cogita do caso; mas o Congresso Nacional não está por isso inhibido de conceder a graça impetrada, tendo em attenção a capacidade profissional do solicitante e a relevancia dos serviços prestados.

A Commissão entende que, de accôrdo com os principios de equidade e varios precedentes, deve ser deferido o pedido e offerrece á deliberação do Senado o seguinte

PROJECTO

N. 81 — 1912

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar ao Dr. Cincinnato Americo Lopes, para os effectos da aposentadoria, o tempo em que regeu interinamente a cadeira de anatomia e physiologia artistiscas da Escola Nacional de Bellas Artes e exerceu na Faculdade do Rio de Janeiro o logar de assistente gratuito da cadeira de clinica medica e o de membro effectivo da Junta Central de Hygiene Publica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em de de 1912. —
Metello, Presidente interino. — *Guilherme Campos*, Relator. —
Generoso Marques. — A imprimir.

N. 525 — 1912

A proposição da Camara dos Deputados, sob n. 167, do corrente anno, regula as condições em que devem ser feitos pagamentos a pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo federal.

No § 1º do n. IV do art. 1º dispõe a mesma proposição: « Os funcionarios, civis ou militares, effectivos ou comissionados, que tiverem de receber qualquer pagamento por serviços estranhos aos respectivos cargos, ficam sujeitos a todas as regras acima estabelecidas, *excepto os que desempenharem commissão de character reservado, attinente á defesa nacional, ou a assumptos diplomaticos, ou accôrds internacionais.* »

Entre as *regras estabelecidas* figura a constante do n. IV, a saber: « que na lei de orçamento ou em credito extraordi-

nario ou especial se achem consignados fundos para o serviço da comissão que der logar ao pagamento, e que os fundos existentes comportem a despeza com o mesmo pagamento».

Exceptuando das regras anteriormente estabelecidas as despezas a que se refere o final do § 1º, parece que a proposição admite despeza sem credito, em contradicção com a lei de responsabilidade, que considera crime a ordenação de despeza sem credito, e ainda em contradicção com a lei n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, regulamentada por decreto de 28 de janeiro de 1912, em cujo art. 9º se lê:

«Nenhuma despeza será registrada como reservada, si não puder ser computada na verba orçamentaria que expressamente autorizar a reserva.»

Não pôde ter sido este o pensamento do autor do projecto transformado na proposição ora sujeita ao exame da Comissão de Finanças.

Pôde haver, e ha, com effeito, muitas vezes, necessidade e conveniencia em manter reserva quanto a algumas despezas autorizadas; mas esta reserva deve ser entendida para o effeito da sua não publicação e nunca para permittil-a sem estar o Governo autorizado a fazel-a.

Quer dizer: a reserva é para o publico e não para o Tribunal de Contas, que, na hypothese, processal-a-ha de accôrdo com o art. 7º do citado decreto de 28 de janeiro do corrente anno.

A Comissão propõe, por isto, uma emenda ao § 1º do n. IV do art. 1º, assim redigida:

Depois da palavra *internacionaes*: «que ficarão sujeitos, todavia, á regra do n. IV».

Ainda, como consequencia do exposto, convem ser adoptada a seguinte emenda:

«Paragrapho, que terá o n. 2, alterando-se a numeração dos posteriores no n. IV do art. 1º:

«Fica entendido que a reserva a que se refere o § 1º não exclue o conhecimento da despeza pelo Tribunal de Contas e o Governo das disposições que regem o mesmo tribunal.»

A Comissão é ainda de parecer que seja supprimido o art. 2º.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Tavares de Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 167, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Nenhum pagamento será feito por conta dos cofres públicos ás pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo federal, civil ou militar, a titulo de vencimento, gratificação, diárias, ajudas de custo ou remuneração de serviços, sem que concorram as seguintes circumstancias:

I. Que a pessoa a quem houver de ser feito o pagamento tenha préviamente sido nomeada, admittida, designada ou contractada para realizar qualquer serviço ou commissão que faça jus ao pagamento.

II. Que o acto dessa nomeação, admissão, designação ou contracto arbitre a importancia do pagamento e conste do expediente da respectiva autoridade ou repartição, sendo prévia e integralmente publicado no *Diario Official* ou em um dos jornaes de maior circulação do Estado ou localidade em que tenha sido expedido.

III. Que o serviço tenha sido effectivamente prestado, que isto conste do attestado ou declaração feita por autoridade ou funcionario competente.

IV. Que na lei do orçamento ou em credito extraordinario ou especial se achem consignados fundos para o serviço ou commissão que der logar ao pagamento e que os fundos existentes comportem a despeza com o mesmo pagamento.

§ 1.º Os funcionarios, civis ou militares, effectivos ou commissionedos, que tiverem de receber qualquer pagamento por serviços estranhos aos respectivos cargos, ficam sujeitos a todas as regras acima estabelecidas, excepto os que desempenharem commissão de character reservado, attinente á defesa nacional, ou a assumptos diplomaticos ou accórdos internacionaes.

§ 2.º A publicação a que se refere a aliena II não comprehenderá os actos de admissão de trabalhadores, operarios, ser-ventes, sinão quando o pagamento a realizar fór superior a 300\$ mensaes.

§ 3.º A Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as delegacias fiscaes nos Estados e as repartições pagadoras dos Ministerios da Guerra, da Marinha e Viação ficam obrigadas a comunicar ao Tribunal de Contas, até o dia 20 de cada mez, os pagamentos que tiverem realizado no mez anterior ás pessoas comprehendidas neste artigo, afim de que o Tribunal, pelos meios previstos no seu regulamento, apure a legalidade da despeza, e, em caso de irregularidade, promova a responsabilidade do culpado.

§ 4.º A falta de taes communicações importará em responsabilidade dos chefes das mencionadas repartições.

Art. 2.º Exceptuam-se da disposição do art. 1.º e § 1.º os pagamentos para serviço de expansão economica do Brazil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 526 — 1912

A esta Comissão foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 138, do corrente anno, relevando a prescrição em que possa ter incorrido D. Justa Theodora Soveral de Avila, afim de receber o meio soldo que lhe compete por fallecimento de sua mãe, correspondente ao periodo de 1881 a 1890, e á razão de 17\$500 mensaes.

A Comissão de Finanças da outra Casa do Congresso assignou parecer deferindo pelo presente projecto de lei o requerimento da supplicante, por julgar procedentes as razões nelle expostas.

Por sua vez, esta Comissão, examinando tanto a proposição quanto os documentos que foram annexos pela peticionaria, para firmar o seu direito ao favor solicitado, opina no sentido de ser approved o projecto.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1912. — *Feliciano Penna*, Presidente. — *Victorino Monteiro*, Relator. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *L. de Bulhões*. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 138, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição em que possa ter incorrido D. Justa Theodora Soveral de Avila, afim de que possa a mesma senhora, filha legitima do finado capitão do Exercito Antonio Carlos Soveral, receber o meio soldo que lhe compete, por fallecimento de sua mãe, correspondente ao periodo de 1881 a 1890 e á razão de 17\$500 mensacs.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de novembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2º Secretario. — A imprimir

N. 527 — 1912

A Comissão de Finanças nada tem a oppôr á approvação da proposição da Camara dos Deputados, sob n. 213, do corrente anno, determinando que os funcionarios federaes que residirem em proprios nacionaes ou em predios alugados pela União fiquem sujeitos ao pagamento de uma taxa.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1912. — *F. Glycerio*, Presidente interino. — *Tavares de Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *Victorino Monteiro*. — *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 213, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os funcionarios federaes, civis ou militares, que residirem em proprios nacionaes ou em predios alugados pela União, seja em virtude de disposições legaes ou regulamentares; seja por conveniencia de serviço, ou por deliberação do Governo, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa, a titulo de aluguel de casa, cujas importancias, constituindo rendas patrimoniaes da União, serão escripturadas como «Renda de proprios nacionaes».

Paragpho unico. A taxa a que se refere o artigo precedente será de 8 % sobre o valor do predio e de accôrdo com avaliação da Directoria do Patrimonio.

Art. 2.º Ficam isentos do pagamento da taxa estipulada:

I. Os militares que residirem nos proprios quartéis da força a que pertencerem ou nas fortalezas situadas nos portos e nas fronteiras do paiz.

II. Os funcionarios civis que, em virtude de suas funcções, tenham de residir nas fronteiras do paiz em pontos afastados das cidades ou povoações.

III. Aquelles que, civis ou militares, percebam vencimentos annuaes não excedentes de 3:000\$000.

Art. 3.º Não são comprehendidos nessa excepção os funcionarios militares que residirem em casas situadas no recinto ou adjacencias dos quartéis ou demais estabelecimentos militares, e que forem destinados á residencia particular dos officiaes e suas familias.

Art. 4.º Nas localidades em que o preço corrente dos alugueis de casa fór inferior ao que resultar da applicação da referida taxa, deverão os ministros de Estado, cada qual na parte que lhe disser respeito, reduzir as mesmas taxas de modo a equiparar o aluguel dos proprios nacionaes ao das casas particulares de valores, typos e condições correspondentes.

Art. 5.º O pagamento de aluguel dos proprios nacionaes a que se refere esta lei será feito por mez vencido, mediante desconto nas respectivas folhas de vencimentos.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo, as contabilidades dos diversos ministerios promoverão immediatamente a organização de relações de funcionarios ahi comprehendidos, com indicação dos proprios nacionaes por elles occupados, e, sem demora, remetterão taes relações ás repartições pagadoras para que se torne effectivo o desconto devido.

§ 2.º A demora na organização ou remessa dessas relações não isentará os funcionarios dos pagamentos que lhes competirem, os quaes serão devidos desde a data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 3.º Todo funcionario civil ou militar, sujeito ao pagamento de que se trata, fica obrigado a communicar á contabilidade do ministerio a que pertencer e á delegacia fiscal, si

tiver sido em qualquer dos Estados, o facto de estar residindo em proprio nacional, com declaração de todos os dados que sirvam para caracterizar o proprio occupado e informações minuciosas sobre o estado de conservação e reparos de que o mesmo necessita.

§ 4.º Aquelles que não cumprirem o disposto no paragra-pho anterior, dentro de tres mezes da publicação desta lei, ficam sujeitos á multa de 2 % do aluguel devido, durante todo o tempo em que tiverem deixado de pagal-o.

§ 5.º Aquelles que por motivo de licença ou por qualquer outro ficarem privados de vencimentos, indemnizarão os alugueis atrasados por meio de descontos supplementares correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de dezembro de 1912. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 1.º Secretario. — *Raul de Moraes Veiga*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 428 — 1912

A Commissão de Finanças apresenta ao Senado o seu parecer sobre as emendas offerecidas ao orçamento da Fazenda em 3.ª discussão.

N. 1

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas futuras propostas de orçamento, cada ministerio incluirá no computo da respectiva despeza a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que fôr privativo desse ministerio, comprehendida a rubrica — Pensionistas — que será desdobra da por ministerios.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1912. — *Oliveira Valladão*.

A Commissão acceta a emenda.

N. 2

Onde convier:

Os logares de escripturarios creados nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes e Caixa de Amortização serão preenchidos por accessos ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de 1.ª entrancia providos mediante concurso.

Metade das nomeações por acesso será feita por antiguidade absoluta. (Art. 30 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.)

A Commissão acceta a emenda, com as seguintes modificações: — Depois das palavras os «logares de», accrescente-se *conferentes e...*

Supprima-se no paragra-pho unico a palavra: *absoluta*.

N. 3

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Paraná relativamente ás acções de reividicações por aquelle iniciadas relativamente a terras por este aforadas a particulares e que haviam sido adquiridas pelo governo geral, no antigo regimen, para estabelecimento de colonias e por estas abandonadas ou occupadas.

Substitua-se pela seguinte:

«O Governo fica autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Paraná para transferir-lhe o domicilio das terras adquiridas para estabelecimento de colonias e que por abandonadas foram pelo Governo daquelle Estado aforadas, permutando por outras em área e valor iguaes aos daquelles, em zona que se preste á localização de colonos ou ao estabelecimento de qualquer dos serviços federaes que a União mantem no Estado.»

N. 4

Caixa de Conversão — Verba 10^a.

Reduzida de 2:000\$ a consignaço de 8:000\$ para illuminação. Acrescente-se: — «Transporte e guarda de valores, 2:000\$000.»

N. 5

«Fica creada uma circumscripção de fiscalizaço de impostos de consumo no Rio Grande do Sul, com a divisão da 6^a circumscripção.»

N. 6

Inspeccão de Fazenda — Verba 21^a.

Redija-se assim:

Vencimento dos 10 inspectores de fazenda:	
Ordenado, 8:000\$, gratificaço, 4:000\$.....	120:000\$000
Diaria, a 12\$ aos mesmos inspectores, quando em viagem, de accôrdo com o art. 15, do regulamento n. 9.286.....	43:200\$000
Auxiliar da Superintendencia.....	6:000\$000
Expediente	10:000\$000
Reduzida a verba de.....	20:800\$000

N. 7

Verba 20 — Empregados de repartiçoes extinctas e addidos.

Supprima-se por haver fallecido Henrique A. Dias Coelho..... 5:400\$000

Accrescente-se:

Narciso Ferreira Borges, fiel de armazem do
Pará 5:984\$410

N. 8 — Substitua-se a emenda approvada em 2ª discussão,
sob n. 10, pela seguinte:

« Ficam creadas tres sub-delegacias subordinadas ao de-
legado fiscal no Rio Grande do Sul, para o serviço de fiscali-
zação das fronteiras do mesmo Estado, com séde em Bagé,
Qanrahym e S. João Borja, 40:000\$000.

O Governo expedirá o respectivo regulamento. »

N. 9 — Alfandega de Paranaguá:

Augmente-se para 6:000\$ a verba destinada ao expedi-
diente.

N. 10 — Alfandega de S. Francisco:

Fiel, em vez de 1:400\$, diga-se 1:600\$ (de armazem).

N. 11 — Alfandega do Pará:

Em vez de 14, diga-se 13 fieis de armazem, reduzida a
verba de 5:984\$402.

N. 12 — Casa da Moeda:

Em vez de dous, diga-se tres fieis de thesoureiro.

N. 13 — Thesouro Nacional — Verba 7ª:

Segundos escripturarios: em vez de 46, diga-se 50.

Officiaes da Procuradoria Geral: em vez de dous, diga-se
tres.

Fieis do pagador: em vez de sete, diga-se 10,

N. 14 — Delegacias fiscaes — Verba 17ª:

S. Paulo:

Accrescente-se 10 serventes para o serviço de « colis pos-
taux ».

Minas Geraes:

Minas Geraes, accrescente-se:

Um 3º escripturario;

Um 4º escripturario.

Dous serventes para o serviço de « colis postaux ».

Paraná:

Dous serventes para o serviço de « colis postaux ».

Goyaz:

Um escrevente para o serviço de « colis postaux ».

Amazonas:

Um servente para o serviço de « colis postaux ».

N. 15 — Alfandegas — Verba 18ª:

Accrescente-se:

Bahia:

Um fiel de thesoureiro ,ordenado, 1:600\$; quotas 8.

Um fiel de armazem para o serviço de « colis postaux », ordenado 2:600\$; quotas 14.

Em vez de 947 quotas na razão 1,8 % sobre a lotação de 14:400, 969 quotas na razão de 1,8 % sobre a lotação de 14.000:000\$000.

Rio de Janeiro:

Um ajudante de guarda-mór ,ordenado, 6:400\$; quotas, 12.
Serviço da barra, 1:800\$000.

Dous conferentes, ordenado, 7:200\$; quotas, 16.

Dous 1ª escripturarios, ordenado, 6:400\$, quotas, 12.

Dous 2ª escripturarios, ordenado, 4:800\$; quotas, 10.

Um fiel de thesoureiro, ordenado, 3:000\$; quotas, 8.

Quebras, 1:000\$000.

Em vez de 2.157 quotas á razão de 0,97 % sobre a lotação de 72.000:000\$, diga-se 2.253 quotas na razão de 1,08 % sobre 72.000:000\$000.

Santos:

Um 1º escripturario, ordenado, 4:800\$; quotas, 16.

Um 2º escripturario, ordenado, 3:600\$; quotas, 14.

Um ajudante de guarda-mór, ordenado, 4:000\$; quotas, 14.

Dous fieis de thesoureiro, ordenado, 4:800\$; quotas, 20.

Em vez de 1.532 quotas na razão de 1 % sobre a lotação de 55.000:000\$, diga-se 1.596 quotas na razão de.....
55.000:000\$000.

Da força dos guardas:

Em vez de 135 guardas, com 1:920\$ de soldo e 1:968\$ de gratificação, com um total de 524:880\$ e gratificação annual para fardamento ao commandante, sargentos e guardas, na importancia de 28:200\$, diga-se 185 guardas com o soldo de 1:920\$ e gratificação de 1:968\$; total, 718:280\$000.

Gratificação para fardamento, 37:000\$000.

Material:

Expediente: aquisição e encedernação de livros, papel, pennas e outros artigos, augmentado de 10:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação do m. ugmen-
tado de 18:400\$000.

Combustivel e lubrificantes, 28:000\$000.

Alfandega de Corumbá:

Substitua-se a emenda approvada em 2ª discussão pela seguinte:

Um conferente, ordenado, 3:000\$; quotas, 15.

Um 1º escripturario, ordenado, 2:100\$; quotas, 11.

Dous 2º escripturarios, 1:500\$; quotas, 8.

Um fiel de thesoureiro, ordenado, 1:400\$; quotas, 8.

Dous serventes, a 6\$ diarios.

Em vez de 249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de 1.400:000\$, (63:000\$), diga-se: quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$ (84:000\$000).

Na consignação — Material — onde se diz:

Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos, 3:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 1:800\$000.

Combustivel e lubrificantes, 3:800\$000.

Diga-se:

Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos, 6:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 6:500\$000.

Combustivel e lubrificantes, 9:000\$000.

Da força dos guardas:

Em vez de:

24 guardas com 960\$ de soldo e 984\$ de gratificação, com o total de 46:656\$000, diga-se: 40 guardas com 960\$ de ordenado e 984\$ de gratificação, 77:760\$000.

Parahyba:

Serviço da barra, 1:200\$000.

Art. O pessoal da Imprensa Nacional e do *Diario Official* será o constante das tabellas e quadros seguintes, que serão preenchidos pelos serventuarias do quadro actual, observando-se a ordem de antiguidade de cada um:

Imprensa Nacional

Pessoal

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	director	666\$666	333\$334	12:000\$000
1	secretario	333\$334	166\$666	6:000\$000
1	chefe de secção.....	400\$000	200\$000	7:200\$000
4	1º escripturarios....	333\$333	166\$667	24:000\$000
8	2º escripturarios....	266\$666	133\$334	38:400\$000
10	3º escripturarios ...	200\$000	100\$000	36:000\$000
16	4º escripturarios ...	166\$666	83\$334	48:000\$000
1	thesoureiro (1:200\$ para quebras).....	400\$000	200\$000	8:400\$000
1	fiel	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	auxiliar (diaria 8\$).	—	—	2:920\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	almoхарife	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	fiel	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	apontador geral	233\$333	116\$667	4:200\$000
1	ajudante	200:000	100\$000	3:600\$000
1	arquivista bibliote- cario	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	porteiro	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	mandador	200\$000	100\$000	3:600\$000
2	guardas-portões	166\$666	83\$334	6:000\$000
4	contínuos	133\$334	66\$666	9:600\$000
45	serventes (diaria de 4\$000)	—	—	65:700\$000

Inspectoria technica

1	inspector technico...	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	ajudante (na Impren- sa)	400\$000	100\$000	5:000\$000
2	encarregados do ar- chivo de modelos...	200\$000	100\$000	7:200\$000

Revisão

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
44	revisores, sendo dous de machinistas.....	200\$000	100\$000	50:400\$000
12	conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000

Officina de composição

1	mestre	283\$334	141\$666	5:100\$000
1	contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
8	chefes de turma.....	200\$000	100\$000	28:800\$000
8	ajudantes (diaria de 9\$000)	—	—	26:280\$000
25	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$500)..	—	—	77:562\$500
25	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$500)..	—	—	68:437\$500
30	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	65:700\$000
35	jornaleiros tarefistas (diaria de 5\$000) ..	—	—	63:875\$000
10	aprendizes de 1ª clas- se (diaria de 3\$000).	—	—	10:950\$000
15	aprendizes de 2ª clas- se (diaria de 2\$000)	—	—	10:950\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
2	tiradores de provas, (diaria de 7\$000)..	—	—	5:410\$000
1	ajudante (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000

*Composição — Secção de
senhoras*

1	ajudante (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
10	operarias de 1ª classe (diaria de 7\$500)..	—	—	27:375\$000
10	operarias de 2ª classe (diaria de 6\$500)..	—	—	23:725\$000
10	operarias de 3ª classe (diaria de 5\$500)..	—	—	20:075\$000
30	jornaleiras tarefistas (diaria de 5\$000)..	—	—	54:000\$000
4	aprendizes de 1ª clas- se (diaria de 3\$000)	—	—	4:380\$000
4	aprendizes de 2ª clas- se (diaria de 2\$000)	—	—	2:920\$000
1	tirador de provas (diaria de 7\$000)..	—	—	2:555\$000

Linotypia

1	mecanico (diaria de 9\$000)	—	—	3:285\$000
4	auxiliares do meca- nico (diaria de 5\$)	—	—	7:300\$000
1	tirador de provas (diaria de 7\$000)..	—	—	2:555\$000
				1.233:745\$000

Os operadores são tira-
dos do quadro da offi-
cina de composição.

Officina de impressão

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	contra-mestre	213\$334	106\$666	3:840\$000
3	chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
4	ajudantes (diaria de 9\$000)	—	—	13:140\$000
8	operarios de 1ª clas- se (diaria de 8\$000)	—	—	52:560\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
4	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	78:120\$000
8	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	39:420\$000
8	operarios de 4ª classe (diaria de 5\$000)	—	—	32:850\$000
2	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	13:140\$000
5	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	10:950\$000
1	engradador (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
2	engradadores (diaria de 7\$000)	—	—	3:650\$000
2	engradadores (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000
2	cortadores de papel de 7\$000)	—	—	6:510\$000
1	molhador de papel (diaria de 7\$000)..	—	—	3:255\$000
1	contador de edição (diaria de 6\$000)..	—	—	2:190\$000
4	auxiliares do contador (diaria de 5\$000)..	—	—	7:300\$000
2	lavadores de fôrma (diaria de 5\$000)..	—	—	3:650\$000
2	fundidores de rôlo (diaria de 5\$000)..	—	—	3:650\$000
1	encarregado da prensa hydraulica (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000

Impressão lithographica

1	mestre	233\$333	416\$667	4:200\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
2	operarios de 1ª classe (diaria de 10\$000)	—	—	7:300\$000
5	operarios de 2ª classe (diaria de 8\$000)	—	—	14:600\$000
5	operarios de 3ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	12:775\$000
6	marginadores (diaria 5\$000)	—	—	10:980\$000
1	impressor numerador (diaria de 7\$000)...	—	—	2:555\$000
6	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	6:570\$000
7	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	5:110\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
8	aprendizes de 3ª classe (diaria de 1\$000)	—	—	2:920\$000
3	limpadores de pedra (diaria de 6\$000)..	—	—	6:570\$000
1	contador de edição (diaria de 6\$000)..	—	—	2:190\$000
1	contador de papel (diaria de 6\$000)..	—	—	2:190\$000

SERVIÇOS ACCESSÓRIOS
(HOMENS)

Encadernação e brochura

1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	contra-mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
3	chefes de turma.....	200\$000	100\$000	10:800\$000
3	ajudantes (diaria de 9\$000)	—	—	9:855\$000
15	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)	—	—	43:800\$000
20	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	51:100\$000
20	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	43:800\$000
12	operarios de 4ª classe (diaria de 5\$000)	—	—	21:900\$000
30	tarefistas (diaria de 5\$000)	—	—	54:750\$000
8	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	8:760\$000
14	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	10:220\$000
3	douradores (diaria de 9\$000)	—	—	9:855\$000
2	auxiliares de dourador (diaria de 8\$000)	—	—	5:840\$000
1	encarregado de deposito de folha (diaria de 8\$000)	—	—	2:920\$000
1	contador de folha (diaria de 7\$000)..	—	—	2:555\$000
2	auxiliares (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000

Encadernação — Secção de senhoras

10	operarias de 1ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	25:550\$000
----	---	---	---	-------------

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
16	operarias de 2ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	35:040\$000
20	operarias de 3ª classe (diaria de 5\$000)..	—	—	36:500\$000
20	operarias de 4ª classe (diaria de 4\$000)..	—	—	29:200\$000
10	aprendizes de 1ª clas- se (diaria de 2\$000)	—	—	7:300\$000
35	tarefistas (diaria de 3\$000)	—	—	38:325\$000

*Stereotypia e galvano-
plastia*

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
1	operario de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	2:920\$000
2	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	5:110\$000
3	operarios de 3ª clas- se (diaria de 6\$000)	—	—	6:570\$000
2	aprendizes de 1ª clas- se (diaria de 3\$000)	—	—	2:100\$000
4	aprendizes de 2ª clas- se (diaria de 2\$000)	—	—	2:920\$000

Officina de gravura

1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
3	gravadores lithogra- phos de 1ª classe (diaria de 13\$000).	—	—	14:235\$000
1	gravador de 2ª classe (diaria de 11\$000).	—	—	4:015\$000
1	gravador de 3ª classe (diaria de 10\$000).	—	—	3:650\$000
1	aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000)..	—	—	1:095\$000
2	aprendizes de 2ª clas- se (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000
1	gravador xilographo de 1ª classe (diaria de 9\$000).....	—	—	3:285\$000
1	gravador xilographo de 2ª classe (diaria de 7\$000).....	—	—	2:555\$000
2	gravadores xilogra- phos de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	4:380\$000

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
2	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000
2	operadores (photogravura) (diaria de 12\$)	—	—	8:760\$000
1	ajudante de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	2:920\$000
2	ajudantes de 2ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1	phototypista (diaria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
1	aprendiz de 1ª classe (diaria de 3\$000)..	—	—	1:095\$000
2	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	1:460\$000

Officina de pautaço

1	mestre	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
3	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	8:760\$000
5	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	12:775\$000
7	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	15:330\$000
4	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	4:380\$000
8	aprendizes de 2ª classe (diaria de 2\$000)	—	—	5:840\$000
2	passadores de papel (diaria de 6\$000)..	—	—	4:380\$000

Officina de fundição

1	mestre	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
4	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	11:680\$000
5	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	12:775\$000
14	operarios de 3ª classe (diaria de 6\$000)..	—	—	30:660\$000
5	aprendizes de 1ª classe (diaria de 3\$000)	—	—	5:475\$000
5	operarios de 2ª classe (diaria de 2\$000)..	—	—	3:650\$000

Electricidade e motores

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000

N.	Categoria	Ordonado	Gratificação	Vencimento total
2	electricistas de 1ª classe (diaria de 8\$000)	—	—	5:840\$000
3	electricistas de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	7:665\$000
6	encarregados de motores (diaria de 5\$)	—	—	10:950\$000
2	aprendizes (diaria de 3\$000)	—	—	2:190\$000

Officina de reparos de machinas

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	180\$000	90\$000	3:240\$000
1	ajustador de 1ª classe (diaria de 9\$000)...	—	—	3:285\$000
2	ajustadores de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	5:110\$000
2	ajustadores de 3ª classe (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1	official torneiro (diaria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
1	official ferreiro (diaria de 8\$000).....	—	—	2:920\$000
2	ajudantes de ferreiro (diaria de 6\$000)...	—	—	4:380\$000
2	aprendizes (diaria de 3\$000)	—	—	2:190\$000
1	malhador (diaria de 5\$000)	—	—	1:825\$000
2	pedreiros (diaria de 6\$000)	—	—	4:380\$000
1	ajudante de malhador (diaria de 4\$000)...	—	—	1:460\$000
1	amolador (diaria de 6\$000)	—	—	2:190\$000
2	carpinteiros (diaria de 8\$000)	—	—	5:840\$000

Expedição da Imprensa

1	chefe	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	ajudante	160\$000	80\$000	2:880\$000
3	expeditores (diaria de 8\$000)	—	—	8:760\$000
3	conferentes de volumes (diaria de 7\$).	—	—	7:660\$000
2	entregadores de volumes (diaria de 5\$).	—	—	5:475\$000
2	chauffeurs com a diaria de 10\$000.....	—	—	7:300\$000
	Total.....			\$

« Diario Official »

Redacção

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	redactor-chefe	400\$000	200\$000	7:200\$000
3	redactores	266\$666	133\$334	14:400\$000
				\$

Inspectoria technica

1	ajudante do inspector tecnico mo <i>Diario Official</i>	333\$334	166\$666	6:000\$000
1	auxiliar, com a diaria de 8\$000.....	—	—	2:920\$000
				\$

Revisão

1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$222	111\$111	4:000\$000
12	revisores	200\$000	100\$000	43:200\$000
12	conferentes	160\$000	80\$000	34:560\$000
2	contadores de linha encarregados do mappa	200\$000	100\$000	7:200\$000
6	retrancas	160\$000	80\$000	17:280\$000
				\$

Expedição (comprehendendo a dobragem, costura, aparação e distribuição)

1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$222	111\$111	4:000\$000
10	auxiliares (diaria de 7\$000)	—	—	25:550\$000
10	dobradores (diaria de 6\$000)	—	—	21:900\$000
5	entregadores (diaria de 4\$000)	—	—	17:300\$000
4	carregadores (diaria de 4\$000)	—	—	5:840\$000
				\$

Officina de composição

1	chefe-paginador	233\$334	116\$666	4:200\$000
2	ajudantes do paginador, sendo um encarregado da linotypia.....	222\$222	111\$111	8:000\$000

N.º	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
2	auxiliares da paginação (diaria de 10\$).	—	—	7:300\$000
3	plantonistas (diaria de 10\$000)	—	—	10:950\$000
2	tiradores de provas (diaria de 8\$000)..	—	—	5:680\$000
3	vigias (diaria de 10\$)	—	—	8:520\$000
1	guarda-typos (diaria de 10\$000).....	—	—	2:650\$000
4	ajudantes (diaria de 8\$000)	—	—	11:680\$000

\$

Linotypia

1	ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	mecanico (diaria de 10\$000)	—	—	3:650\$000
3	auxiliares (diaria de 5\$000)	—	—	5:475\$000

Officina de impressão

1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$222	111\$111	4:000\$000
2	operarios de 1ª classe (diaria de 8\$000)..	—	—	5:840\$000
6	operarios de 2ª classe (diaria de 7\$000)..	—	—	15:330\$000
2	engradadores (diaria de 7\$000).....	—	—	4:380\$000

Officina de stereotypia

1	chefe	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	ajudante	222\$222	111\$111	4:000\$000
12	stereotypistas (diaria de 7\$000).....	—	—	30:660\$000
2	caldeadores (diaria de 5\$000)	—	—	3:650\$000

Electricidade

2	electricistas de 1ª classe (diaria de 8\$000)	—	—	5:840\$000
2	electricistas de 2ª classe (diaria de 7\$000)	—	—	5:110\$000

Portaria

N.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento total
1	ajudante do porteiro.	200\$000	100\$000	3:600\$000
2	contínuos	133\$334	66\$666	4:800\$000
15	serventes (diaria de 4\$000)	—	—	21:900\$000
	Sestas, serões e serviços extraordinarios	—	—	100:000\$000
	Gratificações adicionais por excesso de annos de serviço (art. 13 do regulamento vigente)	—	—	25:000\$000
				2.924:570\$000

Art. Os actuaes escreventes serão aproveitados por ordem de antiguidade e por merecimento como escripturarios. As outras vagas serão preenchidas pelos auxiliares de escripta, metade por ordem de antiguidade e metade por merecimento.

Art. A escripturação das officinas será feita pelos escripturarios designados pelo director.

O Governô expedirá o regulamento da Imprensa Nacional e *Diario Official* dentro dos quadros e tabellas organizadas nesta lei sem augmento da despeza votada.

Sala das Commissões, 23 de dezembro de 1912.—*F. Glycério*, Presidente interino.—*Leopoldo de Bulhões*, Relator.—*Bueno de Paiva*.—*Tavares de Lyra*.—*Francisco Sá*.—*A. Azeredo*.—*Urbano Santos*.—A imprimir.

N. 529 — 1912

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 25 de 1912, que fixa a força naval para o exercicio de 1913.

Ao art. 2.º — Supprima-se.

Sala das Commissões, 23 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal*. — *Oliveira Valladão*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 530 — 1912

Redacção final do projecto do Senado n. 47, de 1912, que autoriza a concessão de oito mezes de licença, com vencimentos, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal no Ceará, feita de accôrdo com a emenda da Camara.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder oito mezes de licença, com ordenado, ao bacharel

Eduardo Studart, juiz federal na secção do Ceará, para tratar de sua saúde onde julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Sála das Comissões, 23 de dezembro de 1912. — *Walfredo Leal.* — *Oliveira Valladão.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na seguinte, depois de publicada no *Diário do Congresso*.

É novamente lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado n. 79, de 1912, que regula a concessão de licenças aos funcionarios publicos civis da União e de accôrdo com a emenda approvada no debate sobre a redacção anterior.

O Sr. Mendes de Almeida (*) — Sr. Presidente, na sessão de sexta-feira, ao ser annunciada a continuação da votação das emendas á proposição que decreta o Código Civil, eu, em nome da Comissão Especial do mesmo Código, requeri a retirada da que fôra apresentada como artigo novo, em seguida ao art. 429, ao que o Senado, como V. Ex. é testemunha, gentilmente accedeu. Do *Diário do Congresso* de hontem, porém, onde vem publicada aquella acta, não constam as palavras que proferi nem a resolução do Senado. Consultando o encarregado do serviço tachygraphico, fui informado de que as minhas observações foram stenographadas, decifradas e enviadas á Imprensa Nacional.

Tratando-se de um caso importante, peço a V. Ex., Sr. Presidente, providencias no sentido de ser a emenda que foi retirada cancellada da relação que tem de ser enviada a Camara, porque, como está, parece ter sido ella approvada.

O Sr. Pires Ferreira — Ausente desta Capital por motivo de molestia, não pôde dar immediata resposta aos illustres Senadores que perante esta Casa fizeram os mais violentos ataques ao governo do Estado do Piauhy e ao Partido Republicano Conservador Piauhyense.

Foi grande a sua magua ao saber que o eminente representante da Bahia e o illustre representante de S. Paulo haviam por momentos esquecido os principios de justiça e os sentimentos elevados de que são dignos pregoeiros e defensores para dar curso e animar, com o prestigio da sua solidariedade, essa farga politica que perturba a vida administrativa e a sociedade do Piauhy. Tanto mais profundo foi o seu desgosto quando verificou que as palavras dos honrados Senadores não tiveram uma contradita; tudo foi ouvido em silencio, parecendo que não havia defesa nem justificativa para os membros do Partido Republicano Conservador.

Felizmente o orador readquiriu forças e pôde hoje cumprir o seu dever, restabelecendo a verdade, para que o Senado e os seus correligionarios saibam que o governo do Piauhy está dentro da lei e tem agido até hoje nas normas mais dignas.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Refere a existencia de correspondencia entre membros da opposição do Piauhy em que era denunciado um movimento para arredar violentamente do poder o Sr. Miguel Rosa e passa a informar detalhadamente ao Senado as occorrencias que precederam ao assassinato do major Gerson e a *blague* do attentado contra o padre Lopes, para demonstrar que toda a agitação que attribuia o seu Estado não passa de um condemnavel movimento de ambições descomedidas e paixões inconcitas para o assalto de posições.

Lamenta a attitude de alguns órgãos de imprensa e mesmo de representantes da Nação, que tem empenhado a sua responsabilidade em encampar semelhantes factos, fazendo eco de taes occorrencias através de informações evidentemente adulteradas pelos que tem interesse em impressionar a opinião em seu favor.

O orador traça o perfil dos envolvidos nos lamentaveis acontecimentos, narra todos os antecedentes, a farsa dos empastelamentos, os ridiculos pedidos de *habeas-corpus*, tudo com o intuito de provocar a intervenção federal, para extranhar que o illustre Senador por São Paulo se abalance a defendel-os, e por tal forma, com tanta vehemencia que chegou a esclarecer, que « a politica do assassinato só póde concluir por outros assassinatos. Mas, S. Ex. já viu como foi illudido pela *blague* do assassinato do famigerado Padre Lopes e certamente já terá modificado o seu juizo.

O Governador do meu Estado, diz o orador, faz questão do respeito á vida, á liberdade e á propriedade dos seus adversarios; apenas não se deixou intimidar pelos discursos agitadores e ambiciosos, que pretendem conquistar o poder, brandindo todos os annos, desde o baixo e vil aleive aos mais arrojados golpes de violencia.

Lembra então o assassinato do escrivão Malaquias, attribuido aos seus correligionarios, e outros incidentes de que se serviram os opposicionistas para essa trama de intrigas e calumnias, que veio repercutir nesta Capital.

Felizmente a verdade vae se fazendo sobre todos os factos e todo o mundo já sabe como foi morto o Padre Lopes e a que ficou reduzida a fantastica e alarmante noticia da prisão do mesmo padre e perseguição a pessoas de sua familia.

Termina fazendo o elogio do Governo do Piauhy e pedindo inscripção para falar no expediente da proxima sessão.

O Sr. Presidente — A Mesa convida os Srs. Senadores a comparecerem ás oito e meia da noite de hoje para uma sessão, devido ao accumulo de assumptos importantes que estão dependentes do exame do Senado. E eu pediria ao nosso illustre collega Sr. Senador Pires Ferreira, visto que a sessão nocturna é convocada para tratarmos de assumptos urgentes, que S. Ex. deixasse para outra occasião a liquidação de assumptos politicos do seu Estado.

S. Ex. no discurso que eloquentemente acaba de proferir da tribuna deu explicações completas sobre esses factos.

O Sr. Pires Ferreira — Desisto da palavra na hora do expediente da sessão nocturna por consideração pessoal a V. Ex., mas não que o Regimento me impeça de usal-a.

O Sr. Urbano Santos (*) (*para negocio urgente*) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças, na sua sessão de sabbado, se pronunciou a respeito do projecto que foi devolvido a esta Casa pela Camara dos Deputados e que providencia sobre accumulações remuneradas.

Este projecto, bem accedido pela opinião, indiscutivelmente cogita de applicar a Constituição da Republica em um dos seus pontos essenciaes, acabando de uma vez com as questiunculas e sophismas que se levantam contra o principio generoso que ella estabelece prohibindo as accumulações remuneradas.

Entendo, Sr. Presidente, que o Senado se deve pronunciar immediatamente sobre este assumpto, e entendo assim porque li em um dos jornaes desta Capital que o Senado naturalmente iria protelar a sua deliberação sobre o assumpto, porque é composto na sua grande parte de accumuladores. Esses nomes foram declinados pelo jornal, inclusive o do collega de V. Ex. que occupa neste momento a tribuna.

Não sou daquelles, Sr. Presidente, que entendem que o Senador está obrigado em todas as circumstancias a ir ao encontro de censuras e calumnias que lhe são feitas; eu por mim, ao menos, adopto o principio de só ter attentões ás censuras contra mim articuladas da parte de pessoas de responsabilidade ou quando se declinem factos positivos que possam comprometter a minha dignidade.

Mas, neste ponto especial do projecto de accumulações remuneradas, eu entendo que o Senado, em grande parte de seus membros, póde ser attingido na sua independencia e na sua dignidade.

Portanto, eu, como membro desta Casa que foi especialmente attingido pela censura, venho salvar a minha responsabilidade e convidar os meus collegas que salvem tambem a sua, requerendo a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte a Casa si consente que, com interrupção da ordem do dia, entre immediatamente em discussão o parecer da Comissão de Finanças a proposito da emenda da outra Casa do Congresso a que me venho de referir. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Pelo regimento esses requerimentos não tem discussão.

O SR. PIRES FERREIRA — Para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Pires Ferreira (*para uma explicação pessoal*) — Sr. Presidente, cada dia que se passa eu desaprendo nesta Casa.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Sempre ouvi dizer que as emendas offerecidas por uma Casa quando sujeitas á outra, são approvadas ou rejeitadas, mais não trucidadas.

O Sr. PRESIDENTE — Isto é assumpto da discussão.

O Sr. PIRES FERREIRA — Perguntava a V. Ex. si não era o caso de se consultar a Commissão de Legislação e Justiça, que deixou de ser ouvida na fórma do regimento.

Appello para a justiça da Mesa.

O Sr. Presidente — V. Ex. não tem razão, nem a Mesa tem o direito de discutir o assumpto. O illustre Senador pelo Maranhão apresentou um requerimento que a Mesa vae sujeitar á approvação do Senado. (*Pausa.*)

Os Senhores que approvam o requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

ACCUMULAÇÕES REMUNERADAS

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 73, de 1896, determinando que os officiaes do Exército e da Armada, no exercicio de mandatos populares, não poderão accumular vencimento algum militar.

O Sr. Pires Ferreira fez longas considerações sobre o projecto, defendendo o direito dos militares quanto ás accumulações remuneradas.

Appella para o Senado e diz que quer o respeito ao Regimento; bom ou máo, elle se inspira em principios de liberdade.

Concluindo, pelo que não o censurem por vir defender de accusações gravissimas os amigos do seu partido e ao mesmo tempo os direitos da classe que tem a honra de representar nesta Casa.

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, duas palavras apenas. Não quero dar meu voto contra a emenda da Camara, sem justificá-lo.

Entendo que a proposição submettida á discussão nesta Casa é, indiscutivelmente, interpretativa da Constituição e julgo mesmo que deviamos ter cuidado disso a mais tempo, mas entendo tambem que só a poderíamos votar si, porventura, tivesse ficado como sahiu desta Casa.

Sob o ponto de vista constitucional tenho duvidas si a Camara podia ou não votar da fórma por que o fez alterando a emenda do Senado, quando ella teria de voltar, approvada ou rejeitada, de accôrdo com o art. 39 da Constituição. Este é o meu pensamento.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Não posso, portanto, dar o meu voto á emenda alterada pela Camara dos Deputados, porque entendo: primeiro, que ella fere a Constituição; segundo, porque fere direitos adquiridos. Digo isto alto e bem som, porque não tenho absolutamente interesse nesta questão.

O SR. PIRES FERREIRA — O meu interesse é que sejam respeitados direitos de terceiros.

O SR. A. AZEREDO — E digo-o, Sr. Presidente, valendo-me do acto do Supremo Tribunal já por vezes manifestado.

O honrado ex-Presidente da Republica, que tem assento nesta Casa, entendeu, e muito bem, que devia tomar providencias em relação ás accumulações, e por isso resolveu *ex-autoritate* propria o desapparecimento das accumulações.

O Supremo Tribunal foi de encontro ao pensamento do honrado Sr. Nilo Peganha e desde então de nada valeram as boas intenções e o alto sentimento de patriotismo do honrado ex-Presidente da Republica.

Eis a razão, Sr. Presidente, do meu voto contra a emenda da Camara á emenda substitutiva do Senado.

O Sr. Urbano Santos (*) — Sr. Presidente, discordo do meu honrado amigo, Senador por Matto Grosso, nas palavras que acabou de pronunciar, acimando de inconstitucional o procedimento da Camara, quando rejeitou uma parte da emenda substitutiva ao seu projecto e que o Senado lhe enviou.

Acho que a Camara dos Deputados procedeu de accôrdo com a nossa Constituição e de seu inteiro direito.

A Camara não alterou a emenda que o Senado enviou.

O SR. A. AZEREDO — Alterou-a radicalmente.

O SR. URBANO SANTOS — Attenda V. Ex. A Camara não alterou nem fez nenhuma emenda á emenda que o Senado lhe mandou; apenas usou do seu direito de rejeitar uma parte de uma emenda. (*Trocem-se apartes.*)

Desta rejeição resultou a alteração votada pelos meus illustres collegas.

A Camara usou do seu inteiro direito deixando de approvar essa parte da emenda, assim como tinha o incontestavel direito de rejeitar o artigo inteiro ou emenda do projecto que lhe foi enviado. Isto eu considero uma questão tão liquida perante a Constituição que deixo de insistir sobre ella.

Sr. Presidente, attendo ainda ao argumento apresentado pelo meu honrado amigo, Sr. Senador por Matto Grosso, quanto ao procedimento do Supremo Tribunal em relação ao decreto do Poder Executivo, expedido pelo honrado amigo Sr. Senador Nilo Peganha.

O Supremo Tribunal naturalmente insurgiu-se contra esse decreto, porque era simplesmente um acto do Executivo, e porque existia nesse tempo uma lei interpretativa do artigo da Constituição em sentido opposto á interpretação, aliás verdadeira, que elle dava ao artigo constitucional.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Isto o Supremo Tribunal devia fazel-o, porque um acto do Executivo não póde revogar uma lei, ainda mesmo fundada em um artigo da Constituição, penso eu, com licença da opinião aliás respeitavel do meu honrado amigo Sr. Nilo Pegañha, porque o Presidente da Republica só tem o direito de se pronunciar contra as leis por meio do seu *veto*. Fóra disto não póde expedir acto sem que seja participante desses actos o Congresso.

O SR. NILO PEGANHIA — Não revoguei lei nenhuma; o governo de então deu apenas ao Thesouro uma ordem no sentido de ser cumprida a Constituição.

O SR. URBANO SANTOS — É muito judiciosa, a meu ver, interpretando o texto constitucional.

Penso, Sr. Presidente que vamos votar uma medida essencialmente republicana (*apoiados*), moralizadora dos nossos costumes e fundada em um texto do nosso pacto fundamental. Vamos votar a proposição, certo de que cumprimos o nosso dever e ao mesmo tempo damos uma satisfação á opinião publica. (*Muito bem.*)

O SR. TAVARES DE LYRA — Sr. Presidente, não fosse a explicação que acaba de dar o meu illustre collega e distincto amigo, o nobre Senador pelo Maranhão, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Urbano Santos, e por certo eu não pediria a palavra para justificar o meu voto.

Tive a honra de ser na Commissão de Finanças o autor do substitutivo á proposição da Camara que regulava as accumulações remuneradas.

No meu parecer, longo e meditado, eu estudei este assumpto sob todos os seus aspectos, e agora mesmo, neste momento em que o honrado Senador pelo Maranhão conceita o Senado a aceitar a deliberação da Camara dos Deputados, é S. Ex. mesmo quem nas suas palavras deixa transparecer que a razão estava e está commigo quando acho que o Congresso não póde votar a prohibição das accumulações sinão *ad-futurum*.

Foi S. Ex. quem disse ha pouco que a lei n. 44 B é uma lei interpretativa da Constituição, isto é, a Constituição interpretada pelo proprio poder que a fez (*trocam-se apartes*), quando em suas funcções ordinarias.

Eu posso dar testemunho ao Senado de que nós temos no funcionalismo publico muitos cidadãos que exercem dous e tres cargos publicos, alguns delles obtidos por concurso anteriormente á Constituição. (*Apoiados.*)

Ora, esta constituição que veda as accumulações remuneradas, é a propria que no art. 83 garante os direitos adquiridos. (*Muito bem.*)

Sr. Presidente, eu não teria pedido a palavra neste momento para justificar o meu voto contrario á deliberação da Camara dos Deputados se não fossem as palavras do honrado Senador pelo Maranhão.

Não quero, entretanto, me demorar na tribuna:

Desejo apenas accentuar o seguinte: o meu substitutivo foi o resultado de um estudo reflectido e meditado. (*Apoiados.*)

Estudei essa questão no seu elemento historico, estudei-a deante da Constituição, deante de todos os precedentes do Executivo, do Legislativo e do Judiciario. Entrei na apreciação dos fundamentos por que o Supremo Tribunal Federal, supremo interprete das leis quando ellas attingem e ferem direitos individuaes, se havia baseado para julgar possivel em certos e determinados casos as accumulacões; e comprehendendo V. Ex. que tendo, depois desse estudo, procurado fazer uma obra pratica que afastasse de modo absoluto toda e qualquer reclamação, eu não poderia vir agora dizer ao Senado: tudo que affirmei no meu parecer á improcedente. Quem tem razão são aquelles que entendem que se póde votar uma lei interpretativa acabando com todas as accumulacões. Póde ser respeito á opinião de todos os outros, pode ser que com a maioria da Camara dos Deputados esteja a razão e quem esteja em erro seja eu. Peço, entretanto, licença ao Senado para declarar que até esse momento não tenho elementos que me demovam da convicção que tenho de que tudo que não seja prever para o futuro é como se não tivesse sido feito.

Mantenho, por isto, o ponto de vista pessoal em que me colloquei. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Urbano Santos (*) — Respeito muito e acato, devidamente, as opiniões de todos os oradores que se teem manifestado a respeito da emenda da Camara dos Deputados, combatendo-as.

Peço, porém, licença aos dignos Senadores que se pronunciaram sobre este assumpto para declarar que acato muito particularmente a opinião do meu honrado amigo Senador pelo Rio Grande do Norte...

O SR. TAVARES DE LYRA — Agradecido a V. Ex.

O SR. URBANO SANTOS — ... pelo estudo demorado e profundo que fez da materia.

Não posso, entretanto, silenciar deante de um argumento pronunciado por S. Ex. e que póde produzir effeito na opinião do Senado.

Este argumento é que a lei n. 44 B, sendo uma lei interpretativa da Constituição e votada pelo mesmo Congresso ou pelo mesmo pessoal do Congresso que votou a Constituição, *ipso facto* é uma lei que não póde ser alterada posteriormente.

O SR. TAVARES DE LYRA — Perdão; eu não disse isso.

O SR. URBANO SANTOS — Se V. Ex. não disse isso, então cessa a razão de ser do que eu ia pronunciar. Eu ia pronunciar exactamente esse conceito: é que a lei votada pelo Congresso e que tem o n. 44 B, vale tanto perante a Constituição e perante o direito, quanto esta que estamos votando neste momento, caso seja traduzida em texto legislativo.

Votada aquella lei por uma assembléa ordinaria, póde ser modificada por uma outra assembléa ordinaria posterior. O

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Congresso quando votou aquella lei não era mais uma assembléa constituinte, era uma assembléa ordinaria. Votando uma lei, votou-a como assembléa ordinaria e essa lei póde ser modificada por acto do Congresso Nacional.

O SR. TAVARES DE LYRA — Mas sem prejuizo de direitos adquiridos.

O SR. URBANO SANTOS — Insisto em dizer que o acto do honrado Senador pelo Estado do Rio, quando Presidente da Republica, foi atacado pelo Supremo Tribunal por ser um acto do Poder Executivo.

O SR. NILO PEÇANHA — E pelo Congresso tambem nos sete orçamentos então votados.

O SR. URBANO SANTOS — Peço permissão a V. Ex. para lembrar que o Senado, nesse anno, não teve tempo de rever os orçamentos.

O SR. NILO PEÇANHA — Mas não deixaram de ser os orçamentos da Republica.

O SR. URBANO SANTOS — Foi por essa razão que o Supremo Tribunal impugnou o acto daquelle Governo.

Agora, porém, acredito que o Supremo Tribunal, tendo de fundar sua opinião, não mais sobre um acto do Poder Executivo, mas em uma lei do Congresso Nacional, não poderá basear a sua opinião sobre as mesmas razões de então.

Quanto a affirmar-se que a lei tem effeito retroactivo e vae ferir direitos adquiridos, tenho as minhas duvidas, em primeiro logar porque é uma lei interpretativa e em segundo logar, porque, por força da Constituição, não se vae referir a actos acabados...

O SR. A. AZEREDO — Isto seria um absurdo.

O SR. URBANO SANTOS — ... mas vae apenas impedir a reproducção de abusos que se vinham dando.

Eram estas as considerações que eu tinha a fazer.

O Sr. Segismundo Gonçalves diz que, si o honrado Senador pelo Maranhão não tivesse replicado as considerações completas e producentes do illustre Senador pelo Rio Grande do Norte, não tomaria tempo ao Senado, pois vê que muitos dos seus collegas parecem impacientes pela solução do caso em debate.

Parece-lhe que a lei não vae ferir os direitos dos que accumulam vencimentos por aposentadoria, ou mesmo de cargos que exercem cumulativamente.

Ella estabelece uma condicional: os que accitarem, ou accitando, o que importa na mesma cousa. Isto é futuro. Mesmo sem referir-se a funcionarios aposentados que tem assento no Senado, entre os quaes está e cujos direitos não é seu proposito defender, parece ao orador que taes direitos não são feridos.

A condicional — accitando ou si accitarem — revela que não ha intenção de prejudicar a quem está com o direito garantido.

Foi assim que entendeu o honrado Senador pelo Rio Grande do Norte nas observações que dirigiu ao Senado e parece que assim tambem entendeu o honrado Senador pelo Maranhão no discurso sobre esse assumpto.

S. Ex. disse que a lei não vae se referir ao passado, não vae exigir restituições; mas, sim, impedir que continuem as accumulções.

Pergunta a S. Ex.: terão os aposentados de perder suas aposentadorias ou de interrompê-las durante o exercicio do mandato ?

Não está o orador tratando de seu interesse; não é rico mas tem vida modesta, podendo perder o que lhe dá a aposentadoria de desembargador por Pernambuco; tem o bastante para viver e seus encargos hoje se reduzem á sua pessoa.

O que discute é o caso em se saber se o Senado póde tomar conhecimento da emenda da Camara.

O caso é grave, gravissimo; vem crear um precedente funesto, uma nova revisão de que a Constituição não cogita.

A Constituição, estabelecendo os turnos pelos quaes deve passar uma resolução legislativa, determina, no seu art. 39, o seguinte:

« Art. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si accitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprovai-as pela mesma maioria ».

Recorreu a este artigo da Constituição para interpretar com elle a expressão « emendar ». Emendar é corrigir, alterar.

A Constituição emprega como synonymas as palavras « emenda » e « alterações ». E' preciso fechar-se os olhos para se affirmar que a Camara dos Deputados não alterou a emenda que o Senado lhe enviou.

João Barbalho, que é sempre merecidamente citado como autoridade em materia constitucional, que é o grande commentador da nossa Constituição, cujas relações teve o orador a honra de cultivar, diz que uma Camara deverá approvar o projecto tal qual lhe foi enviado pela outra e assim, o adoptando inteiramente, remettel-o á Camara iniciadora.

Si alterar é emendar, si a Constituição empregou a palavra alteração como synonymo de emenda, por que se quer negar que o que veiu da Camara não alterou o que o Senado mandou para lá ?

Si tivesse competencia para dar um parecer ao Senado o orador aconselhal-o-hia a que devolvesse o projecto á Camara pedindo-lhe licença para não tomar conhecimento delle por ser inconstitucional.

A Camara, assim procedendo, infringiu a lettra do seu regimento. Não nego competencia á outra casa do Congresso para rejeitar emendas do Senado. No caso, porém, ella só procederia correctamente approvando o substitutivo *in totum*, ou algumas de suas disposições, como fez em relação ao § 3º. Emendar, porém, não podia.

Supprimindo palavras de um artigo do substitutivo, a Camara alterou profundamente esse artigo.

Reconhece que cada uma das casas do Congresso tem o direito de emendar as proposições ou projectos que recebe da outra.

Quando, porém, — e é o caso — a Camara envia uma proposição ao Senado e o Senado a emenda, devolvida a proposição á Camara, áquella Casa do Congresso só é licito ou approvár o que o Senado fez ou manter o seu trabalho por 2/3 de votos.

Em relação aos que actualmente accumulam vencimentos, parece ao orador que a lei é innocua, porque estabelece a condicional «aceitarem», e aceitarem é futuro. Demais a lei n. 44, embora não seja uma lei votada pela constituinte, o foi pelo Congresso que fez a Constituição.

O honrado Senador pelo Maranhão fez distincção entre o Congresso Constituinte e aquelle que votou a lei interpretativa. Para isso S. Ex. precisou dizer — embora fossem as mesmas pessoas, as que votaram a lei n. 44 não tinham poderes constituintes.

Perfeitamente. Mas, si os poderes eram differentes, a intelligencia de cada um, parece, continuava a ser a mesma.

Terminando, diz o orador ter vindo á tribuna unicamente para protestar contra o absurdo que o Senado vae fazer.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, vou ler poucas palavras escriptas na Camara dos Deputados pela Commissão encarregada de dar parecer sobre esta proposição:

« Todavia não póde a Camara corrigir a cinca evidente, sem dar margem a injustiça maior.

Em virtude do art. 213, do Regimento interno, os substitutivos do Senado aos projectos da Camara « serão considerados como uma série de emendas e votados separadamente, *por artigos*, em correspondencia aos do projecto emendado ».

Não se podem offerecer novas emendas ás emendas do Senado (art. 177).

Si a Camara incidiu no art. 177 do seu Regimento, emendando uma emenda do Senado, exorbitou e não vejo meio nenhum para esse modo de proceder da Camara sinão a rejeição do seu acto.

Sr. Presidente, eu quero ler o art. 73 da Constituição. Diz elle:

« São vedadas as accumulções remuneradas... »

O que a Constituição previu foi a accumulção de funcção remunerada ou remuneracão de funcção que se não exerce, mas si um cidadão já é reformado, jubilado ou aposentado, não

exerce accumulção de funcções, porque já tem o direito adquirido dessa funcção e não póde ser attingido pela lei iniqua que se quer votar aqui, quasi ao apagar das luzes.

Estou certo de que não haverá numero para se votar essa lei.

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — Eu ficarei só para votar os orçamentos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Mas ficamos nós.

O SR. PIRES FERREIRA — Cada um faz o que entende.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Até obstrucção.

O SR. PIRES FERREIRA — Quantas vezes V. Ex. como *leader* da Camara aconselhava a obstrucção ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Nunca.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. quer uma prova ? Naquelle dia do tumulto da Escola Militar por causa do Deputado Valladares; foi preciso a retirada para não dar numero para se votar.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Os senhores querem se retirar, retirem-se, temos que votar os orçamentos. O projecto sobre as accumulções está antes do orçamento.

O SR. PIRES FERREIRA — Não estava. Foi o pedido de urgencia que o collocou antes dos orçamentos. V. Ex. prova assim que não estava a par da ordem do dia.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Isto é uma questão de direitos pessoases.

O SR. PIRES FERREIRA — Agora vem V. Ex. com este negocio de direitos pessoases. Então por que bateram palmas ao Governo Provisorio que garantiu esses direitos ? Por que emalaram as forças armadas da Republica com a concessão desses direitos ? Isto tudo é politicagem. Só desejo que não seja votado hoje para que eu possa matutar sobre o assumpto e descobrir qual o interesse politico que está em jogo. Temos os nossos direitos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — A maioria do Senado é do partido de V. Ex.

O SR. PIRES FERREIRA — Não esteja V. Ex. com politica. Estamos deante de um projecto que ataca os nossos direitos.

Peço urgencia para os orçamentos e prejudico assim a urgencia requerida para as accumulções.

A minha disciplina partidaria tem um limite; estou com o meu partido.

O Sr. Segismundo Gonçalves — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para ler essa disposição do Regimento no seu art. 147: «As emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado terão uma só discussão, que corresponderá á segunda

de qualquer projecto, e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas».

Era isso só que eu queria ler, chamando a atenção de V. Ex. para o art. 147 do Regimento, porque pôde ser que V. Ex. ainda possa resolver a difficuldade em que nos encontramos.

Ninguém mais pedindo a palavra encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente — Antes de pôr em votação as emendas da Camara, visto terem-se levantado, durante o debate, questões regimentaes, sou forçado a dar explicações sobre o procedimento da Mesa.

Tendo voltado da Camara o projecto sobre accumulações, que tinha sido emendado pelo Senado, por um substitutivo, foi enviado á Commissão de Finanças e esta, por sua maioria, menos o Sr. Senador Tavares de Lyra, que assignou com restrições, accitou as deliberações da Camara.

A Mesa, fosse qual fosse a solução da Commissão de Finanças, tinha de pôr na ordem do dia, quando fosse opportuno, o projecto que tinha voltado da Camara. Agora, V. Ex. appella para a Mesa, lendo o art. 147 do Regimento sobre as emendas. Este artigo não tem applicação no caso vertente.

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — E' uma analogia.

O SR. PRESIDENTE — Essa questão já foi debatida no Senado, ha muitos annos, pelo illustre e saudoso Sr. Quintino Bocayuva, que, então, opinou que o Senado, ao fazer um substitutivo a qualquer projecto da Camara, não emendava, na accepção commum do vocabulo, o projecto da Camara, substituia-o e que portanto esse substitutivo podia ser pela Camara accito no todo ou em parte.

A Camara recusou o § 3º do substitutivo do Senado; o illustre Senador por Pernambuco declarou que a Camara estava no seu direito...

O SR. SEGISMUNDO GONÇALVES — Aliás não sou regimentalista.

O SR. PRESIDENTE — Si a Camara estava no seu direito recusando o § 3º do substitutivo do Senado, pergunto a V. Ex. porque ella não estava no seu direito de restringir uma disposição constante do art. 2º. A Camara não apresentou emenda alguma ao substitutivo do Senado; recusou uma parte do substitutivo, assim como já tinha recusado o § 3º, onde S. Ex. achou que ella procedeu bem.

A não se comprehender assim o dispositivo da Constituição, teremos que o Senado ou a Camara ficaria adstricto a accitar ou recusar os substitutivos. De fórma que o direito que tem qualquer das Casas do Parlamento de collaborar na confecção das leis, ficaria tolhido.

A Constituição, no art. 39, assim se exprime: « O projecto de uma Camara emendado na outra, volverá á primeira, que, se accitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora ».

Ora, a Camara só recusou uma parte completamente distincta das outras do projecto. Eis a razão por que a Mesa sujeitou ao conhecimento do Senado o projecto emendado que veio da Camara dos Deputados, e nem poderia, ainda que tivesse opinião diversa, retirá-lo da ordem do dia. Ao Senado compete agora approval-o ou rejeital-o. Além disso uma Comissão do Senado, tendo-se pronunciado a respeito do procedimento da Camara, accitou-o em sua maioria. Si essa Comissão tivesse levantado discussão sobre o assumpto então iria para ordem do dia a questão regimental que fosse levantada. Tal não se deu, porém, e a Mesa não podia deixar de proferir estas palavras, que foram provocadas pelo illustre representante de Pernambuco.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem)— Sr. Presidente, entendendo que, desde que a Mesa vê que ha divergencia em relação ao assumpto, não é demais que se ouça em 24 horas a Comissão de Legislação e Justiça, que é aquella que melhor pôde dar opinião sobre a interpretação da Mesa. Assim requeiro que seja ouvida a Comissão, de accôrdo com o Regimento.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que seja ouvida a Comissão de Justiça e Legislação sobre a emenda da Camara.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1912. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Urbano Santos (*)— Sr. Presidente, apoiado o requerimento do honrado Senador pelo Piauí, perdem a razão de ser as considerações que pretendia fazer.

Pedi a palavra pela ordem, logo após a apresentação do requerimento do nobre Senador, porque o considero anti-regimental. Approvado o requerimento de S. Ex., *ipso-facto* fica adiada a votação deste assumpto e por conseguinte prejudicada a urgencia que solicitei no começo da sessão, com prejuizo da ordem do dia para discussão e votação immediata destes substitutos.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — O requerimento do honrado Senador pelo Piauí é perfeitamente regimental.

O SR. URBANO SANTOS — Aceito a deliberação de V. Ex., discordando della com o devido respeito.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — Não é deliberação da Mesa, é o que dispõe o Regimento, e V. Ex. não pôde discordar do Regimento. O Regimento no art. 193 assim dispõe:

«A discussão da materia julgada urgente pôde ser adiada, se o debate mostrar que o assumpto não ficará prejudicado não sendo resolvido immediatamente».

O SR. URBANO SANTOS — Bem.

O Sr. Presidente — Eis a razão por que a Mesa submetteu a apoioamento o requerimento do honrado Senador pelo Piauí.

Os Senhores que approvam o requerimento do Sr. Pires Ferreira, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi rejeitado.

O Sr. Pires Ferreira — Requeiro verificação de votação.

O Sr. Presidente — Os Senhores que votam pelo requerimento do nobre Senador pelo Piauí queiram se levantar.

(*Pausa.*)

Foi rejeitado.

E' annunciada a votação das emendas.

O Sr. Urbano Santos — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Urbano Santos.

O Sr. Urbano Santos (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a discussão desse substitutivo está indicando a sua grande importancia. (*Apoiados.*) Portanto, eu acho que é perfeitamente admissivel requerer a V. Ex. que consulte a Casa si consente que a votação deste assumpto seja feita pelo methodo nominal.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do honrado Senador queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Vão-se votar as emendas do Senado rejeitadas pela Camara. Os senhores que as mantiveram dirão *sim* e os que as recusarem dirão *não*.

Procedendo-se á chamada, respondem *sim* os Srs. Gabriel Salgado, Arthur Lemos, Indio do Brazil, Pires Ferreira, Pedro Borges, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Segismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Braz Abrantes, José Murinho, A. Azeredo e Felipe Schmidt (18) e *não* os Srs. Mendes de Almeida, José Eusebio, Urbano Santos, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Bernardino Monteiro, Nilo Peçanha, Alcindo Guanabara, Sá Freire, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Generoso Marques, Abdon Baptista, Hercilio Luz e Victorino Monteiro (19).

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — As emendas não foram mantidas. O projecto vae á Commissão de Redacção para redigil-o de acôrdo com o vencido.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro urgencia para votação do orçamento da Guerra.

O Sr. Presidente — Peço a V. Ex. que formule seu requerimento.

O SR. PIRES FERREIRA — Requeiro urgencia para discussão do orçamento da Guerra.

O SR. PRESIDENTE — Então o que V. Ex. deve requerer é a inversão.

O SR. PIRES FERREIRA — Inversão ou urgencia, o que V. Ex. quizer. O que requeiro é que seja discutido o orçamento da Guerra immediatamente.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam o requerimento do Sr. Pires Ferreira, queiram levantar-se. (*Pausa.*) Foi rejeitado.

O Sr. Pires Ferreira — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam o requerimento para ser interrompida a votação queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitado por 19 votos contra 17.

ORDEM DO DIA

Votação em discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 25, de 1912, fixando a força naval para o exercicio de 1913.

Approvada por dous terços vae a proposição ser submettida á sancção.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 110, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1913.

Approvada.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

Art. 1.º Restabeleça-se a verba 16ª « Classes inactivas », na importancia de 2.293:823\$515, que deverá ser eliminada do orçamento da Fazenda.

A rubrica 1ª — Para representação do Ministro, em vez de 12:000\$, diga-se: 24:000\$, de conformidade com as leis n. 260, de 20 de dezembro de 1894 e n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 12.

Ao art. 1º, n. 4, accrescente-se: Fica augmentada a verba desta rubrica da quantia de \$1:600\$, para pagamento dos novos guardas-marinha.

Ao art. 1º, n. 4, accrescente-se: ... e para pagar a differença de vencimentos a officiaes que por decreto do Executivo tiverem contado antiguidade de tempo.

Ao n. 13, accrescente-se:

Pharol de Garcia d'Avila — Bahia:

1 2º pharoleiro	3:000\$000
1 3º pharoleiro	2:400\$000
Balisamento illuminativo e secco da bahia	

da Ilha Grande — Rio de Janeiro:

1 1º pharoleiro	3:720\$000
1 2º pharoleiro	3:000\$000
2 3º pharoleiros a 2:400\$	4:800\$000
1 patrão de rebocador	4:320\$000
2 machinistas de rebocador a 4:320\$	8:640\$000
2 foguistas a 2:880\$	5:760\$000
2 carvoeiros a 960\$	1:920\$000
2 remadores de 1ª classe a 1:800\$	3:600\$000
3 remadores de 2ª classe a 1:440\$	4:320\$000
1 telegraphista	1:440\$000

Pharol de Magé — Rio de Janeiro:

1 3º pharoleiro	2:400\$000
-----------------------	------------

Pharol de Moleques (canal de S. Sebastião)
— S. Paulo:

1 3º pharoleiro	2:400\$000
2 remadores a 600\$	1:200\$000

Balisamento de S. Francisco — Santa Catharina:

1 3º pharoleiro	2:400\$000
-----------------------	------------

Pharolete de Laguna — Idem:

1 3º pharoleiro	2:400\$000
-----------------------	------------

Pharolete de Sant'Anna — Idem:

1 3º pharoleiro	2:400\$000
-----------------------	------------

Total	<u>60:120\$000</u>
-------------	--------------------

Elimine-se:

Pharolete de Pão a Pino — Rio de Janeiro:

1 3º pharoleiro	2:400\$000
-----------------------	------------

Ao n. 19 do art. 1º — aúgmentada de 300:000\$ para ultimar a construcção do monitor *Maranhão*.

Eleve-se de 1.200:000\$ a 1.800:000\$000.

Commissões no estrangeiro.
Restabeleça-se a verba da proposta, elevando-se de réis 500:000\$ a 1.000:000\$000.

Onde convier, acrescente-se:

Fica o Poder Executivo autorizado a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15 machinistas da nossa marinha, obtendo para isso a devida permissão dos respectivos governos.

Fica o Governo autorizado a abrir o credito extraordinario até a quantia de 6.423:584\$, ouro, para pagamento das seguintes e ultimas prestações de navios em construcção na Europa, e que se vencerão em 1913:

7ª e 8ª prestações do <i>Rio de Janeiro</i> , no valor de £ 267.500, cada uma	4.756:150\$000
6ª e ultima prestação de dous submarinos, no valor de 275.000 frs. cada uma	195:250\$000
7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações de tres monitores, no valor de £ 13.800	1.472:484\$000

Fica o Presidente da Republica autorizado a despende até a importancia de dous mil contos, no exercicio de 1913, para dar inicio ao estabelecimento de quatro bases de operações navaes na Republica, sendo uma em Santa Catharina, outra no Rio Grande do Sul e duas nos Estados da Bahia para o norte.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 200:000\$ com a reconstrucção do edificio da Escola Naval.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 131, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro para pagamento de dividas de exercicios findos, relacionadas, de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 169, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900, e 3:368\$, este á verba 19ª e aquelle á 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei.

Approvada.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 164:671\$378 para pagamento no corrente exercicio de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer e obtem dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 193, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 308:912\$, supplementar á verba 22ª, art. 93 da lei orçamentaria vigente.

Approvada.

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de intersticio para a 3ª discussão.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1912, concedendo um auxilio de 800\$ mensaes á viuva de Quintino Bocayuva, assim como o de 200\$, tambem mensaes, a cada um de seus filhos menores e o de 300\$ a D. Amelia Bocayuva Bulcão, enquanto viuva, com reversão para seus filhos, enquanto menores ou solteiros.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1913

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913.

O Sr. Victorino Monteiro pedindo a palavra diz que, com os ultimos dias de trabalho e devido ao seu organismo enfraquecido, se sente profundamente doente e não poderá fallar de pé, por isso pede permissão para o fazer sentado.

Em seguida diz occupar a tribuna unicamente em cumprimento de um rigoroso dever e isto por ter sido o Relator do orçamento da Guerra, afim de explicar ao Senado e a todo o paiz a razão de certas disposições que a Commissão de Finanças desta Casa julgou conveniente incluir no projecto de orçamento da Guerra.

Além disso, como todos os seus illustres collegas sabem, um órgão matutino teve a coragem de, em letras garrafaes, em cabeçalho cheio de *reclame*, procurar macular ainda uma vez os homens publicos deste paiz, procedimento este que não sabe como qualificar: si de requintada inconsciencia ou si de criminosa perversidade.

Nessa local se diz que a emenda apresentada ao orçamento em debate, a qual se refere á autorização dada ao Governo para vender os campos nacionaes de Saycan, encerra uma formidavel patota, estando interessado nessa negociata indecente e immoral, não só o illustre Sr. coronel João Francisco Pereira de Souza, antigo chefe politico rio-grandense, que prestou a este paiz os mais relevantes serviços, e é incontestavelmente uma das individualidades mais sympathicas do Brazil, o qual, durante a revolução rio-grandense prestou os mais assignalados serviços á causa publica, demonstrando uma capacidade militar extraordinaria, como o Sr. coronel Olavo Saldanha, tambem incapaz de se envolver em negocio menos licito.

Em relação ao coronel João Francisco, deve dizer ao Senado que essa local, com ser inveridica, encerra o maior absurdo possivel, não passando de uma miseravel verrina.

Esse illustre rio-grandense, que já prestou relevantes serviços ao paiz, e que, o orador está convencido, no dia em que a Patria novamente carecer de sua espada, do seu valor extraordinario, da sua grande technica militar, embora paisano, correrá pressuroso ao appello do paiz defendendo a nossa integridade ou a nossa honra, si porventura estiver comprometida, está actualmente no ostracismo, retirado das luctas activas da politica rio-grandense, residindo no Estado de São Paulo, onde se preoccupa, unica e exclusivamente na resolução de diversos problemas industriaes, de cujos estudos não se aparta, não pensando em quaesquer negocios que estejam presos no Rio Grande do Sul, a cujo Estado tantos serviços já prestou.

O outro amigo, o illustre chefe republicano atacado por essa falta, o Sr. coronel Olavo Saldanha, é um homem tambem cujo passado põe acima de qualquer suspeita o seu modo de acção, não carecendo nem sequer de defeza.

Só hoje, soube o orador que o órgão a que se refere surgiu para combater o Governo da Republica, porque as suas inspirações são de fórmias diversas daquellas que estão concretizadas na Constituição de 24 de fevereiro. Entretanto, o director desse órgão de publicidade devia lembrar-se que foi devido á generosidade desta Republica que consentiu, que elle conseguisse adquirir capitaes para fundar esse jornal que só tem uma divisa: combater as instituições e macular a honra dos homens publicos.

Admirou-se o orador tanto mais desse ataque injusto, quanto sabe que o director desse órgão matutino é um dos herdeiros de um nome querido em todo o paiz, nome tradicional, respeitado pela sua integridade em todas as épocas e

em todos os tempos como um dos mais elevados da monarchia; o do Sr. Visconde de Ouro Preto.

Quem representa um nome dessa natureza, quem tem um encargo pesado de honrar uma reputação que encheu as paginas inteiras da nossa historia, que por assim dizer foi um dos caracteres mais integros e mais admiraveis que tem conhecido na sua vida (*apoiados*) não póde dar responsabilidades a commentarios menos veridicos.

A emenda sobre os campos nacionaes do Saycan foi inspirada na desnecessidade desses terrenos na sua qualidade de elephante branco para o erario publico.

Não nega que aquelles campos são superiores; são de primeira qualidade para criação de gado vaccum, mas quasi inuteis para o fim a que se destina — a criação de gado cavallar.

Ha muitos annos, desde a monarchia, a administração desses campos vem sendo entregue a officiaes reformados e effectivos do Exercicio, sem a menor vantagem para o erario publico, pois dahi poucos tem sido os animaes fornecidos ás forças montadas do Exercicio, apesar de se empregarem todos os esforços no intuito de se conseguir alli a criação cavallar.

Cita o testemunho do Sr. Pires Ferreira, militar que esteve no Rio Grande do Sul e que impugnou essa emenda, quando em 2ª discussão, que sabe perfeitamente que o orador quando fez essa proposta, que é sua aspiração antiga, foi unica e exclusivamente, não para que o Governo alienasse essa propriedade, mas para que, com o producto da venda de algumas leguas de terras, adquirisse campos superiores nas proximidades onde houvesse corpos montados e que são em numero de 12 a 14.

Os campos hoje no Rio Grande do Sul são caros e não existem para arrendar, carecendo o Governo de adquiril-os para fazer invernadas nas proximidades dos corpos, o que obrigará a grandes despezas. Ora, com os campos de Saycan são despendidos 150:000\$ annuaes, além de não prestarem o serviço para que são mantidos, de modo que melhor será dispôr a União, em concorrência publica, do excesso de terreno dessa propriedade, adquirindo com o dinheiro apurado outras propriedades proximas aos logares onde existem corpos montados.

Os campos de Saycan não se prestam á criação do gado cavallar; os pastos são grosseiros. Nos pastos mais altos, as gramineas endurecidas deformam os animaes, que exigem a maior finura e as melhores forragens.

Além disso, esses campos tem muitas vargens que são atravessadas pelo rio Quarahy, além de muitas e extraordinarias lagôas, nas quaes existem sanguessugas, que devastam os animaes e os matam.

E a prova é que desde o tempo da monarchia são enviados para lá milhares e milhares de cavallos para a remonta do nosso Exercicio, e em poucos mezes morrem, porque são atacados pelas sanguessugas.

Conhece bem esses campos, porque, quando residia na fronteira, era por alli o seu caminho para Porto Alegre. Muitas vezes passou alli semanas e semanas em companhia do seu amigo e parente general Menna Barreto, então capitão e director daquella invernada.

Portanto, quando apresentamos essa emenda, foi com o intuito de prestar um serviço publico, indispensavel aos corpos montados do Rio Grande do Sul, que não teem, nas proximidades, uma invernada, um poleiro, um abrigo.

Esse facto é perfeitamente explicavel, porque não só essa alienação só podia ser feita em hasta publica, por concorrência publica, como tambem foi determinado que a base para essa concorrência seria de 400 contos por legua ou oito contos por quadra.

Como é que esse jornal vem dizer que é menos do seu valor?

Os campos da fronteira, em melhores condições do que este, teem attingido a quantia de 500 contos por legua ou 10 contos por quadra, e não são da qualidade dos campos de Saycan.

Por conseguinte, a Commissão foi escriptulosa, estabelecendo o preço de oito contos por quadra ou 400 contos por legua, desde que campos superiores attingiam ao preço de 500 contos por legua e 10 contos por quadra.

Como, pois, se grita contra um acto justo, de homens de alta responsabilidade politica e industrial?

O acto da Commissão de Finanças está explicado, tanto mais quanto ficou reservada a área necessaria para as grandes manobras que alli se devem realizar.

Agora só resta ao orador explicar o historico dessa emenda e o faz goslosamente, para que mais uma vez as mandibulas desses atassalhadores da honra publica encontrem a resistencia de uma verdade.

Estamos então diante de um tribunal a que devemos responder pelos actos mais serios que praticamos?

E é uma imprensa sem imputabilidade, onde qualquer typo insignificante, para satisfazer a quem quer que seja, aggride de uma maneira monstruosa os representantes da Nação, pedindo-lhe satisfações dos actos que praticam no exercicio de suas funcções.

Conhece mais do que ninguem esses campos, porque tem percorrido quasi toda a fronteira do seu Estado; sempre teve a idéa agora posta em pratica e sempre se admirou de que os poderes publicos não a tivessem executado de longa data.

Apezar de exercer funcções legislativas desde o advento da Republica, nunca tratou desse assumpto porque lhe parecia que dos poderes publicos devia partir essa iniciativa.

Foi o Vice-Presidente do Senado quem lhe lembrou a necessidade inadiavel de consubstanciar em lei uma autorização ao Governo nas condições que a emenda sonsigna; o orador não poz nisso a menor duvida, porque a si não competia nem sequer a responsabilidade da providencia que era assumida

pelo presidente do partido conservador, ao qual está filiado. Procurou o Sr. Ministro da Guerra, que lhe expoz o seu pensamento e encarregou o orador de redigir a emenda.

Eis como surgiu essa emenda e si ella, porventura, se tornar uma realidade; si, porventura, o Sr. Ministro da Guerra tiver que executar essa medida, de certo ha de fazel-o dependendo dos interesses do Thesouro e abrindo concorrência que, mesmo com base minima, attrahirá grande numero de concurrentes, mesmo do estrangeiro.

Nessas condições, quem é que póde enxergar a menor somma de incorrecção, mórmente da parte de quem ha tantos annos se acha afastado do Rio Grande do Sul?

Realmente, o Sr. coronel Orlando Salgado esteve nesta capital, mas S. Ex. veiu aqui adquirir campos em Goyaz, Minas e Matto Grosso, deixando para isso procuradores competentemente habilitados.

Como, pois, se vem ferir um representante da nação, com pretextos absolutamente sem bases?

Crê ter explicado a razão de ser da emenda e justificado da maneira mais cabal que della só podem advir vantagens para o erario publico.

Tem, pois, cumprido o seu dever.

Encerrada a discussão.

O Sr. Presidente — Não ha mais numero.

Vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Lauro Sodré, Pedro Borges, Francisco Sá, Tavares de Lyra, Nilo Peçanha, Sá Freire, Bueno de Paiva, F. Glycerio, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo e Candido de Abreu (11).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

CREDITO DE 17:317\$740 AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito extraordinario de 17:317\$740, para pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos.

Adiada a votação.

GARANTIA DE JUROS ÁS ESTRADAS DE FERRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 175, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir

pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 5.405:120\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, para attender ao pagamento de juros de um semestre das estradas de ferro.

Adiada a votação.

CREDITO DE 127:660\$ AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 127:660\$, á verba 2ª — Correios — art. 33 da lei orçamentaria vigente.

Adiada a votação.

INSPECTORIA DE NAVEGAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 182, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito suplementar de 3:693\$999, para pagamento do aluguel de um predio no qual funciona a Inspectoria Geral de Navegação.

Adiada a votação.

CREDITO DE 80:000\$ AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 191, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 80:000\$, á verba 24 do art. 93 da lei orçamentaria vigente.

Adiada a votação.

LICENÇA A MANOEL DA SILVA GUIMARÃES FERREIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por seis mezes, com ordenado, e em prorrogação, a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Pará.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Foram votados os orçamentos que estavam na ordem do dia, menos o da Guerra, que está em discussão, e que não se poderá votar hoje por não haver numero na Casa.

Deixarei de convocar a sessão nocturna que tinha annunciado para hoje, porque não ha orçamento para se pôr em ordem do dia.

A Comissão, segundo estou informado, vae se reunir agora para dar parecer sobre os orçamentos que vieram da Camara dos Deputados.

De amanhã em diante, desde já previno aos meus illustres collegas, teremos sessão todas as noites, as quaes começarão ás 8 1/2 horas.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 109, de 1912, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1913 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas e offerecendo outras*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 142, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito extraordinario de 17:317\$740, para pagamento devido á Companhia Brasileira de Electricidade, relativo ao material fornecido em 1910 á Repartição Geral dos Telegraphos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 5.405:120\$094, ouro, e 904:850\$413, papel, para attender ao pagamento de juros de um semestre das estradas de ferro (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da Proposição da Camara dos Deputados, n. 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 127:660\$, á verba 2ª — Correios — art. 33 da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão da Guerra para o exercicio de 1913 (com parecer da Comissão de Finanças)*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 176, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Viação o credito supplementar de 3:693\$999, para pagamento do aluguel de um predio no qual funciona a Inspectoria Geral de Navegação (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 191, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000\$, á verba 24ª do art. 93, da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a conceder licença, por seis mezes, com ordenado, e em prorrogação a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1ª

escripturario da Delegacia Fiscal no Pará (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito supplementar de 164:671\$378, para pagamento no corrente exercicio de 100 operarios extraordinarios e 10 serventes do Arsenal de Guerra desta Capital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 193, de 1912, autorizando o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito de 308:912\$, supplementar á verba 22ª, art. 93, da lei orçamentaria vigente (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão, ás 5 horas.

FIM DO OITAVO VOLUME